COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR

CACEX
COMUNICADOS

—

C.P.A.
RESOLUÇÕES

Coletânea das Leis do Comércio Exterior

Vol. V

Cart. de Com. Exterior do Bco. do Brasil S.A. - (CACEX)

Comunicados: 1954 a 1969 Págs. 1 a 211

Conselho de Política Aduaneira - (C.P.A.)

Resoluções: 1957 a 1969 Págs. 212 a 574

EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.
Av. S. João, 324 - S/Loja - Conj. 13
Tels. 34-1662 - 34-5444 - Cx. Postal 30.280
São Paulo — S. P.

1.970

INTRODUÇÃO

Em contatos constantes com nossos Prezados Clientes, foi-nos dado sentir a grande dificuldade encontrada por todos os que militam direta ou indiretamente entre o complexo emaranhado de Decretos-leis, Leis, Decretos, etc; que compõem a Legislação Tributária e correlata, no que tange à Importação e Exportação, em virtude da esparsividade da matéria, tornando impraticável aos interessados uma consulta rápida e eficiente.

Através da presente publicação, procuramos, Edições Aduaneiras preencher a lacuna existente, compilando essa Legislação em ordem cronológica. Trata-se de um levantamento pesquisado nas fontes, e conforme o caso, nos próprios Diários Oficiais, levado a efeito por nossa equipe técnica, supervisionada pelo Dr. José Luiz Affonso Pascual Vancone, Agente Fiscal de Tributos Federais a quem agradecemos, sem cuja colaboração não seria possível esta Edição.

Visando dar continuidade à necessária coleção da matéria, organizamos o sistema de atualização, nos mesmos moldes de nossa publicação anterior TARIFA DAS ALFÂNDEGAS - CONJUGADO: I. P. I., com entrega rápida das páginas contendo as Leis, Decretos, Resoluções, Editais, etc., mantendo dessa forma todos aquêles que nos honram com sua confiança perfeitamente atualizados, e, sempre que o número de páginas se constitua em volume bastante, comprometemo-nos a permutá-lo por volume encadernado, mantendo assim a uniformidade nas coleções.

Finalizando, deixamos consignado o nosso reconhecimento aos funcionários da CACEX, Banco Central, Conselho de Política Aduaneira e outros órgãos de S. Paulo e Rio de Janeiro, que nos prestaram anonimamente, sua valiosa colaboração no preparo desta obra.

Trazemo-la hoje a público, agradecendo a acolhida e formulando votos que seja mui útil o seu manuseio diário.

OS EDITÔRES

Cart. de Com. Exterior do Bco. do Brasil S.A. - (CACEX)

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 1

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5- Class. 5.55.28 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3- Class. 5.30.00 a 5.39.99, exceto Class. 5.39.36)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 a 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11. - 5.11.00 a 5.11.19, exceto Class. 5.11.10, 5.11.30, 5.11.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7-Class.7.72.01, 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 e 8.52.50)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico, para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.05 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão atendidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 2

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e Terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35,99)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5- Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3- Class. 5.30.00 a 5.39.99, exceto Class. 5.39.36) e produtos relacionados na Instrução nº 80, de 14-12-53, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 e 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil (Class.5.67.30 5.99.20, 5.99.24)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.10, 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, 7.71.99, 7.72.41 a 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7-Class.7.72.01 , 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5-Class. 8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4-Class.7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo).

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 3

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha.

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.30 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos - (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão - (Seção 5.5 - Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3 - Class. 5.30.00 a 5.39.99, exceto Class. 5.39.36)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 e 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil (Class. 5.67.30 - 5.99,20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69 e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1-Class.5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.10, 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70,01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, - 7.71.99, 7.72.41 a 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class.7.72.01 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5 - Class.8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 -Class. 8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4-Class.7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufatura de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo).

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 4

Acôrdo de comércio Brasil-Alemanha.

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos - (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão - (Seção 5.5 - Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.99.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 -Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3 -Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 e 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69 e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, 7.71.99, 7.72.41 a 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class.7.72.01 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, - 7.72.21, 7.79.79 e outras)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5-Class. 8.51.05 a 8.51.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80 - 8.78.00 a 8.78.80)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus perten-

ces e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos - (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class. 8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4 - Class. 7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo).

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referente a mercadorias não relacionadas no presente Aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1 de junho a 30 de setembro de 1954.

O recebimento dos pedidos nessas condições ficará, porém, limitado ao total da venda do 3º quadrimestre.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 5

A Carteira de Comércio Exterior solicita a atenção do comércio importador em geral para os inconvenientes advindos da licitação em Bôlsa de disponibilidades cambiais sem que, prèviamente, estejam os interessados seguros da possibilidade de fornecimento de mercadoria pretendida.

É de tôda conveniência que, antes de adquirir as divisas, o importador entre em contacto com o fornecedor estrangeiro, para verificar a exequibilidade da operação desejada, inclusive quanto ao custo da mercadoria, pêso e suas características, assim evitando, tanto quanto possível, os inúmeros pedidos de alterações de licença devolução do ágio, modificação de pêso, reajustamento de valores etc., que se vem registrando.

A título exemplificativo e porque foram reiniciados os leilões de francos franceses, para aquisição de mercadorias previstas no Acôrdo de Comércio Franco-Brasileiro, ocorre-nos lembrar a necessidade de as firmas interessadas consultarem seus fornecedores sôbre a possibilidade de obterem êles, das autoridades competentes, a necessária autorização para o atendimento das encomendas, a fim de obviar os inconvenientes assinalados.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 6

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encon-

tram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos (Seção 4.7 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilinas (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão - (Seção 5.5 - Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5. - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3- Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 a 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69 e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1-Class.5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09 e 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class. 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, 7.72.21 , 7.79.79 e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 e 7.78.09)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80 - 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufaturas de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00 a 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79 e 7.49.01 a 7.49.09)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5-Class. 8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class. 8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4 - Class. 7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo.

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

O recebimento dos pedidos nessas condições ficará, porém, limitado ao total da verba do 3º quadrimestre.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 7

Importação da Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, alterando o disposto no item 4 da Instrução nº 71, de 14 de outubro de 1953, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 23-2-54, deliberou centralizar na Bôlsa de Valores de São Paulo, no próximo dia 4 de março, a licitação de disponibilidades cambiais para importações da Alemanha.

Nessas condições, os documentos de promessa de venda de câmbio emitidas em virtude da referida licitação devem ser apresentados, com os respectivos pedidos de licença de importação, ùnicamente à Agência do Banco do Brasil S/A naquela Capital, dentro de oito dias úteis contados da data de emissão das promessas de venda de câmbio.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 8

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5 Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3-Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 a 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 -Class. 5.40.00 a 5.49.69 e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-1953, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.7101 a 7.71.09, 7.71.99 a 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class.7.74.11 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, 7.72.21 , 7.79.79 e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 e 7.78.09)

52 - Máquinas e aparelhos para indústrias, máquinas motrizes e outras máquinas não especificadas, seus pertences e acessórios (Class. 6.10.00 a 6.19.99, 6.38.00 a 6.69.99, 6.71.00 a 6.75.99, 6.78.00 a 6.78.99, 6.79.11 a 6.79.99)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

59 - Tratores, seus pertences e acessórios (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura) (Seção 6.7 - Class. 6.70.00 a 6.70.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80, 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufaturas de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00 a 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79 e 7.49.01 a 7.49.09)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5 - Class. 8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50).

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class. 8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4. - Class. 7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licenças para importação dêsses produtos.

Os pedidos acompanhados de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente Aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 9

Importação

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., torna público que, no interêsse geral e para melhor ordem dos serviços relativos ao atendimento de pessoas que procuram a SEÇÃO DE ESTUDO DE PEDIDOS para a entrega do pedido e informação, a partir de 2a. feira, dia 15 de março:

ENTREGA DE PEDIDOS DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO E ADITIVOS DE ALTERAÇÕES E PRORROGAÇÕES: - Diàriamente, de 8 às 12 horas, exceto aos sábados.

INFORMAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS: - Diàriamente, de 12 às 15,30 horas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 10

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

11 - Pedras e Terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos - (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Se-

ção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5 Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume - (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3 - Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda Cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 e 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69 e matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36 e 5.13.56)

36 - Ferro e aço e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.41.01 a 2.41.89)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, 7.71.99 e 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class. 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, 7.72.21, 7.79.79 e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 a 7.78.09)

49 - Ferramentas manuais para artes e ofícios (Seção 7.7 - Class. 7.77.21 a 7.77.57)

51 - Máquinas e instrumentos agrícolas, seus pertences e acessórios (Seção 6.2 - Class. 6.20.01 a 6.29.99).

52 - Máquinas e aparelhos para indústria, máquinas motrizes e outras máquinas não especificadas, seus pertences e acessórios (Class. 6.10.00 a 6.19.99, 6.38.00 a 6.69.39, 6.71.00 a 6.75.99, 6.78.00 a 6.78.99, 6.79.11 a 6.79.99)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

59 - Tratores, seus implementos, pertences e acessórios (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura) (Seção 6.7 - Class. 7.70.00 a 7.70.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80, 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufatura de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00, 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79, 7.49.01 a 7.49.09)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5-Class. 8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class.8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4 - Class. 7.47.80 , 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 11

A Carteira de Comércio Exterior, considerando que se torna necessário, para verificação dos preços declarados nas licenças de importação, que os importadores forneçam - ao preencherem seus pedidos de licença - tôdas as especificações para isso necessárias, inclusive pormenorizada discriminação de peças, pertences etc., quando fôr o caso, comunica que serão doravante liminarmente recusados os pedidos de licença que não satisfizerem a essa exigência.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 12

Contrôle de preços de produtos de importação

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 2.145, de 29-12-53, e no artigo 49 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, solicita aos srs. Agentes, Representantes, Concessionários ou Distribuidores, estabelecidos no País, de fabricantes ou exportadores estrangeiros, que lhes forneçam com regularidade os catálogos e listas de preços dos produtos de seu ramo de negócio.

O pronto atendimento desta solicitação contribuirá para maior presteza no exame dos pedidos de licença de importação, o que, evidentemente, consulta aos interêsses da Carteira e dos importadores, em geral.

Solicita-se, outrossim, que a remessa dêsses elementos seja feita à Carteira de Comércio Exterior, SUPRE, Avenida Presidente Vargas, nº 328, ou à Caixa Postal, 813.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 13

Leilão especial de divisas - Produtos agro-pecuários

1. A Carteira de Comércio Exterior, cumprindo Resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em data de 6-3-54, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio que vierem a ser adquiridos no leilão especial de que trata a Instrução nº 86, da SUMOC, a realizar-se 5a. feira da próxima semana, dia 25, devem amparar pedidos de licença de importação dos seguintes produtos:

Primeira categoria:

2.07.48 - Ossos moídos ou pulverizados (farinhas)
2.09.05 - Guano
2.09.09 - Adubos animais naturais, n.e.
2.28.55 - Plantas vivas para agricultura
2.28.65 - Sementes para plantio
2.39.00 - Nitrato de sódio natural (salitre do Chile)
2.39.10 - Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos)
2.39.49 - Adubos minerais naturais, n.e, inclusive potássicos
4.33.60 - Ovos para incubação
4.73.50 - Batatas para plantio
5.30.57 - Hexacloreto de benzeno
5.30.62 - Diclorodifeniltricloroetano (DDT)
5.37.60 - Uréia
5.37.99 - Fenotiazina
5.70.00 a
5.79.99 - Adubos manufaturados
5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para lavoura
5.96.41 - Creosoto
5.15.79 - Brometo de metila
5.30.23 - Canfenos

Segunda categoria:

2.09.87 - Farinha de fígado para rações balanceadas
2.39.20 - Fosfatos naturais, moídos
4.89.01 - Carnarinha ou farinha de carne
4.89.05 - Farinha de peixes
5.11.14 - Enxôfre puro moído
5.11.35 - Fósforo vermelho
5.18.99 - Sais minerais, outros (para balanceamento de rações), exceto 5.18.70
5.39.99 - Paranitrofenil técnico
2.32.99 - Bentonita

2. Esclarecendo que tais produtos passam a constituir grupo a parte, excluídos, portanto, das listas anexas à Instrução nº 70, a Carteira faz sentir aos interessados que só acolherá pedidos de licença para importação dos aludidos materiais que estiverem acompanhados de certificado de venda de câmbio adquiridos nesse leilão especial.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 14

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior (Cacex) torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

4 - Lúpulo (Seção 4.7 - Class. 4.74.25)

11 - Pedras e terras (Seção 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

16 - Adubos(fosfatados,potássicos e nitrogenados) (Seção 5.7 - Class. 5.70.00 a 5.79.99)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5 - Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3 - Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 a 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69, e matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36 e 5.13.56)

36 - Ferro e aço e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.41.01 a 2.41.89)

37 - Alumínio e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.43.00 a 2.43.99)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class.7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, 7.71.99, 7.72.71).

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.4 - Class.7.74.11 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, 7.72.21 , 7.79.79 e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 a 7.78.09)

49 - Ferramentas manuais para artes e ofícios (Seção 7.7 - Class. 7.77.21 a 7.77.57)

51 - Máquinas e instrumentos agrícolas, seus pertences e acessórios -(Seção 6.2 - Class. 6.20.01 a 6.29.99)

52 - Máquinas e aparelhos para indústrias, máquinas motrizes e outras máquinas não especificadas, seus pertences e acessórios (Class. 6.10.00 a 6.19.99, 6.38.00 a 6.69.99, 6.71.00 a 6.75.99, 6.78.00 a 6.78.99, 6.79.11 a 6.79.99)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

59 - Tratores, seus implementos, pertences e acessórios (tipos licenciáveis pelo Ministério da Agricultura) (Seção 6.7 - Class. 6.70.00 a 6.70.99)

61 - Aparelhos de eletricidade médica e radiológica, seus pertences e acessórios (Seção 6.0 - Class. 6.02.00 a 6.02.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80, 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufaturas de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00 a 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79, 7.49.01 a 7.49.09)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5 - Class. 8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class.8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

74 - Côres e pigmentos preparados para indústria cerâmica, inclusive ouro líquido e decalcomanias (Class. 5.57.00 a 5.57.99, 8.92.32)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4 - Class. 7.47.80 , 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos, à exceção dos relativos à verba nº 16 - adubos (fosfatados , potássicos e nitrogenados), cujo contingente previsto para o 3º quadrimestre será utilizado desde já.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 15

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, que, de acôrdo com resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 5-1-54, sòmente licencia importação de veículos a motor enquadráveis na categoria 5, a que se refere o item IV da Instrução nº 70, de 9-10-53, mediante apresentação de documentos de promessa de venda de câmbio bastante para cobrir a importação pelos preços das tabelas oficiais que as respectivas fábricas estabelecem para o público e para os seus representantes, acrescidos das despesas consulares, de frete e seguro.

A Carteira esclarece, outrossim, que o mesmo Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 15 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, confirmou, em sessão de 20-3-54, não serem licenciáveis importações sem cobertura cambial.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1954.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 16

A Carteira de Comércio Exterior torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

4 - Lúpulo (Seção 4.7 - Class. 4.74.25)
11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)

12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)

14 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

15 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

16 - Adubos (fosfatados, potássicos e nitrogenados)(Seção 5.7 - Class.5.70.00 a 5.79.99)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes e anilinas (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5 - Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3 - Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04, 5.13.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especializados para indústria textil - (Class. 5.67.30, 5.99.20 e 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 e 5.49.69, e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados (Seção 5.1 - Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

36 - Ferro e aço e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.41.01 a 2.41.89)

37 - Alumínio e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01, 7.71.09, 7.71.99 e 7.72.71)

41 - Arame farpado, galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados (Seção 7.7 - Class 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.05, 2.49.15, 7.72.21, 7.79.99 e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 a 7.78.09)

49 - Ferramentas manuais para artes e ofícios (Seção 7.7 - Class. 7.77.21 a 7.77.57)

51 - Máquinas e instrumentos agrícolas, seus pertences e acessórios (Seção 6.2 - Class. 6.20.01 a 6.29.99)

52 - Máquinas e aparelhos para indústrias, máquinas motrizes e outras máquinas não especificadas, seus pertences e acessórios (Class. 6.10.00 a 6.19.99, 6.38.00 a 6.69.99, 6.71.00 a 6.75.99, 6.78.99, 6.79.11 a 6.79.99)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

59 - Tratores, seus implementos, pertences e acessórios (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura) (Seção 6.7 - Class. 6.70.00 a 6.70.99)

61 - Aparelhos de eletricidade médica e radiológica, seus pertences e acessórios (Seção 6.0 - Class. 6.02.00 a 6.02.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80, 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufaturas de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00 a 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79, 7.49.01 a 7.49.09)

67 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

68 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5 - Class.8.51.05 a 8.51.99)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class.8.91.01 a 8.91.99, exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

74 - Côres e pigmentos preparados para indústria cerâmica, inclusive ouro líquido e decalcomanias (Class. 5.57.00 a 5.57.99, 8.92.32).

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4 - Class. 7.47.70, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.69)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos, a exceção dos relativos à verba nº 16 - Adubos (fosfatados, potássicos e nitrogenados), cujo contingente previsto para o 3º quadrimestre já está sendo utilizado.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente Aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação do contingente reservado ao 3º quadrimestre da vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 17

Leilão Especial de Divisas - Produtos Agro-Pecuários

A Carteira de Comércio Exterior, cumprindo resolução consubstanciada na Instrução nº 86, da SUMOC, de 1-1.3.54, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio que vierem a ser adquiridos no leilão especial de

divisas de que trata a citada instrução, a realizar-se no próximo dia 8-4-54, devem amparar pedidos de licença de importação dos seguintes produtos:

Primeira categoria:

1.90.01/09 - Gado para reprodução, exceto 1.90.04
Nota - Considerando-se reprodutores bovinos:
a) de "pedigree"
b) puros por cruzamento
c) de boa qualidade e melhoradores ("MH"), exclusivamente fêmeas
Consideram-se reprodutores ovinos:
a) de"pedigree"
b) puros por cruzamento
c) tatuados "MO"
d) de dupla tatuagem
e) de ventres melhorados, desde que escolhidos com a assistência direta bovinotecnista do Ministério da Agricultura ou da Secretaria Estadual de Agricultura.

1.93.42 - Pintos de um dia
1.93.99 - Patos, perús etc., de um dia
2.07.48 - Ossos moídos ou pulverizados (farinha)
2.09.05 - Guano
2.09.09 - Adubos animais naturais, não químicamente preparados, n.e.
2.28.55 - Plantas vivas para a agricultura (os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados dos certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo Consul do Brasil e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
2.28.59 - Bulbos, tubérculos, risomas, raizes, enxertos e mudas, n.e., exceto cepas e estacas de oliveira
2.28.65 - Sementes para plantio (os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados dos certificados fitossanitários dos países de origem, visados pelo Consul do Brasil, e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
2.39.00 - Nitrato de sódio natural
2.39.10 - Fosfatos de cálcio naturais (Fosfatos tricálcicos) não moídos
2.39.49 - Adubos minerais, n.e.
2.33.60 - Ovos para incubação
2.73.50 - Batatas para plantio (os pedidos de licença deverão ser visados pelo Ministério da Agricultura. Outrossim, os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados dos certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo Consul do Brasil, e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
5.11.35 - Fósforo vermelho
5.13.69 - Óxido cuproso
5.14.45 - Sulfato de cobre com a pureza mínima de 98%
5.15.30 - Oxicloreto com o teór mínimo de 50% de cobre
5.15.60 - Clorato de sódio
5.15.79 - Brometo de metila
5.18.41 - Cianeto de potássio com pureza mínima de 95%
5.18.42 - Cianeto de cálcio, com pureza mínima de 42%
5.30.23 - Canfeno clorado, com pureza mínima de 40%
5.30.57 - Hexacloreto de benzeno (BHC molhável, na concentração mínima de 12%
5.30.62 - DDT, com pureza mínima de 75%
5.37.99 - Fenotiazina
5.39.10 - Pentaclorogenol e pentaclorofenato de sódio técnico
5.42.00 - Caroteno, para uso animal
5.42.10 - Vitaminas A + D concentrados
5.42.29 - Vitaminas de Complexo B (B-1 + B 2 + niacinatacido pantotécnico--colina), concentrados
5.42.99 - Suplemento de Vitamina B 12
5.44.99 - Suplementos antibióticos associados ou não ao de vitaminas B 12
5.70.00 e
5.99.99 - Adubos manufaturados

5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para lavoura, não citados especìficamente, exceto os compostos orgânicos de fósforo
5.96.41 - Creosoto

Segunda categoria:

2.09.87 - Farinhas de fígado para rações balanceadas
2.32.99 - Bentonita e attaclay (Attapulgita)
2.39.20 - Fosfatos naturais moídos
4.89.11 - Carnarinha ou farinha de carne
4.89.05 - Farinha de peixes
5.18.99 - Sais minerais para balanceamento de rações, exceto 5.18.70

Tais produtos ficam excluídos das listas anexas à Instrução nº 87, da SUMOC, de 20-3-54, só podendo, em conseqüência, ser importados quando os respectivos pedidos estiverem acompanhados de promessa de venda de câmbio adquiridos em leilão especial de divisas para a agricultura.

A uréia (para fins industriais), classificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, sob nº 5.37.60, e o enxôfre puro moído (Class. 5.11.14), deixaram de figurar na lista supra pelo fato de haverem passado a incluir-se, respectivamente, na primeira e segunda categorias de câmbio de que trata a Instrução nº 87, da SUMOC, sujeitando-se, portanto, às licitações de divisas nos leilões normais.
Quanto à uréia-adubo, com teor de azoto inferior a 45%, continua incluída na lista acima, sob nº 5.70.60.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 18

Importação da Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, alterando o disposto no item 4 da Instrução nº 71, de 14-10-53, ficou deliberado centralizar-se na Bôlsa de Valores de Pôrto Alegre (RS), no próximo dia 5 de abril, a licitação de disponibilidades cambiais para importação da Alemanha.

Nessas condições, os documentos de promessa de venda de câmbio emitidos em virtude da referida licitação deverão ser apresentados, com os respectivos pedidos de licença de importação, ùnicamente à Agência do Banco do Brasil S/A naquela Capital, dentro de 30 dias contados da data de emissão das promessas de câmbio.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 19

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior, torna público que já se encontram esgotados os contingentes relativos ao segundo quadrimestre, previstos no acôrdo de comércio teuto-brasileiro, para os produtos abaixo relacionados:

8 - Lúpulo (Seção 4.7 - Class. 4.74.25)
11 - Pedras e terras (Seção 2.3 - Class. 2.30.00 a 2.35.99)
12 - Material refratário, inclusive carborundum para fabricação de fornos (Seção 7.4 - Class. 7.43.05 a 7.43.99)
13 - Rebolos e semelhantes, lixas (Seção 7.4 - Class. 7.44.01 a 7.44.60)

14 - Enxôfre em barras (Seção 5.1 - Class. 5.11.10)

15 - Eletrodos de grafite (Seção 7.4 - Class. 7.49.32)

16 - Adubos (fosfatos, potássicos e nitrogenados) (Seção 5.7 - Class. 5.70.00 a 5.79.99)

18 - Matérias plásticas ou resinas sintéticas, inclusive acetil-celulose (Seção 5.8 - Class. 5.80.00 a 5.89.99)

19 - Corantes de anilina (Seção 5.5 - Class. 5.55.00)

20 - Outros corantes, inclusive litopônio e tintas para impressão (Seção 5.5 Class. 5.55.20 a 5.56.99 e 5.59.00)

23 - Preparações à base de sais de cromo para curtume (Seção 5.5 - Class. 5.51.50)

24 - Produtos químicos orgânicos não especificados, inclusive intermediários para fabricação de anilinas, dissolventes e diluentes (Seção 5.3-Class. 5.30.00 a 5.39.99)

25 - Soda cáustica e barrilha (Seção 5.1 - Class. 5.13.04 e 5.17.43)

29 - Gases compostos (Seção 5.3 - Class. 5.30.98)

30 - Preparados químicos não especificados para indústria têxtil - (Class. 5.67.30, 5.99.20, 5.99.24)

31 - Aceleradores para vulcanização da borracha (Seção 5.9 - Class. 5.99.55)

32 - Produtos e matérias primas farmacêuticas e medicinais (Seção 5.4 - Class. 5.40.00 a 5.49.69 e as matérias primas farmacêuticas e medicinais relacionadas na Instrução nº 80, de 14-12-53, da SUMOC)

33 - Plastificantes (Seção 5.9 - Class. 5.99.71)

34 - Produtos químicos inorgânicos não especificados - (Seção 5.1 -Class. 5.11.00 a 5.19.99, exceto Class. 5.11.30, 5.13.36, 5.13.56)

36 - Ferro e aço e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.41.01 a 2.41.89)

37 - Alumínio e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.43.00 a 2.43.99)

38 - Cobre e latão e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.42.01 a 2.42.89)

39 - Zinco e suas ligas (Seção 2.4 - Class. 2.45.00 a 2.45.99)

40 - Chapas, fôlhas de flandres, tubos de ferro e aço e produtos de fundição (Seção 7.7 - Class. 7.70.01 a 7.70.30, 7.71.01 a 7.71.09, 7.71.99 e 7.72.71)

41 - Arame farpado galvanizado, grampo galvanizado para cêrca, cabo ou cordoalha, fios de arame nu, simples ou galvanizados - (Seção 7.7 - Class. 7.74.11, 7.74.22, 7.75.05)

42 - Tela de arame de cobre, tubos de cobre, fios e cabos de cobre (Seção 7.7 Class. 7.71.21 a 7.71.28, 7.72.11, 7.74.13, 7.74.41, 7.74.49)

43 - Produtos semi-acabados de diversos metais não especificados, inclusive ligas resistentes ao calor (Class. 2.46.70, 2.49.15, 7.72.21, 7.79.79, e outras)

46 - Recipientes de aço para líquidos e gases (Seção 7.7 - Class. 7.78.01 a 7.78.09)

49 - Ferramentas manuais para artes e ofícios (Seção 7.7 - Class. 7.77.21 a 7.77.57)

51 - Máquinas e instrumentos agrícolas, seus pertences e acessórios (Seção 6.2 - Class. 6.20.01 a 6.29.99)

52 - Máquinas e aparelhos para indústrias, máquinas motrizes e outras máquinas não especificadas, seus pertences e acessórios (Class. 6.10.00 a 6.19.99, 6.38.00 a 6.69.99, 6.71.00 a 6.75.99, 6.78.00 a 6.78.99 , 6.79.11 a 6.79.99)

54 - Máquinas para escritório (Seção 6.7 - Class. 6.76.01 a 6.76.99)

55 - Máquinas de costura para uso industrial e doméstico (Seção 6.7 - Class. 6.79.05 a 6.79.09)

56 - Peças e partes para fabricação de máquinas de costura (Seção 6.7 - Class. 6.79.01 a 6.79.03)

59 - Tratores, seus implementos, pertences e acessórios (Tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura) - (Seção 6.7 - Class. 6.70.00 a 6.70.99)

61 - Aparelhos de eletricidade médica e radiológica, seus pertences e acessórios (Seção 6.0 - Class. 6.02.00 a 6.02.99)

63 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (Class. 8.56.02 a 8.56.80, 8.78.00 a 8.78.80)

64 - Manufaturas de borracha para medicina e cirurgia e manufaturas de asbestos (Class. 7.12.00, 7.15.00 a 7.15.99, 7.41.71 a 7.41.79, 7.49.01 a 7.49.09)

66 - Aparelhos e instrumentos para agrimensura, hidrografia, navegação e meteorologia, geofísica, cálculo e desenho, medida, calibração e verificação (Seção 8.5 - Class. 8.54.00 a 8.55.99)

67 - Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (Seção 8.5 - Class.8.51.05 a 8.51.99)

68 - Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, seus pertences e acessórios (Seção 8.5 - Class. 8.52.01 a 8.52.50)

69 - Placas e rolos para fotografia, papel sensibilizado para fotografia, reveladores e fixadores, filmes virgens e impressos (Seção 8.5 - Class. 8.52.61 a 8.52.85, exceto filmes para Raio-X)

72 - Instrumentos de música e acessórios (Seção 8.9 - Class. 8.91.01 a 8.91.99 exceto peças e acessórios para fabricação de instrumentos de música)

74 - Côres e pigmentos preparados para indústria cerâmica, inclusive ouro líquido e decalcomanias (Class. 5.57.00 a 5.57.99, 8.92.32)

75 - Porcelana artística finamente decorada (Seção 7.4-Class.7.47.80, 7.48.60 a 7.48.80)

76 - Manufaturas de vidro e blocos de vidro técnico para fabricação de lentes (Seção 7.4 - Class. 7.45.01 a 7.46.99, exceto Class. 7.46.62 a 7.46.99)

78 - Relógios e peças (Seção 8.5 - Class. 8.57.01 a 8.57.99)

79 - Diversos (Classificações relativas a mercadorias que não constam das verbas do acôrdo)

Consequentemente, não serão acolhidos pedidos de licença para importação dêsses produtos, a exceção dos relativos à verba nº 16 - Adubos (fosfatados, potássicos e nitrogenados), cujo contingente previsto para o 3º quadrimestre já está sendo utilizado.

Os pedidos acompanhados dos respectivos certificados de promessa de venda de câmbio referentes a mercadorias não relacionadas no presente Aviso e cujos contingentes venham a se esgotar no decorrer da semana, poderão, mediante solicitação escrita dos interessados, permanecer nesta Carteira para eventual atendimento, quando da liberação dos contingentes reservados ao 3º quadrimestre de vigência do Acôrdo - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 20

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior torna público que a próxima licitação de disponibilidades cambiais para importação da Alemanha terá lugar em Pôrto Ale

gre (RS), no dia 12 do mês em curso.

Por oportuno, reitera os têrmos do Comunicado nº 19, de 2 do corrente, no qual estão relacionados os produtos cujos contingentes previstos no Ajuste de Comércio Brasil- Alemanha se encontram esgotados.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 21

Leilão especial de divisas - produtos agro-pecuários

A Carteira de Comércio Exterior, cumprindo resolução consubstanciada na Instrução nº 86, da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 11-3-54, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio que vierem a ser adquiridos no leilão especial de divisas de que trata a citada Instrução, a realizar-se no próximo dia 23-4-54, devem amparar pedidos de licença de importação dos produtos relacionados no Comunicado nº 17, de 30-3-54, desta Carteira, com as seguintes alterações:

- O item 5.70.60 passa a ter a seguinte redação:
  " Uréia, com o teor de azoto inferior a 46% "
- O item 5.18.99 passa a ter a seguinte redação:
  " Sais minerais para balanceamentos de rações "

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 22

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, a partir desta data, em virtude de entendimentos havidos entre as autoridades brasileiras e alemãs, passará a licenciar importações da Alemanha mediante utilização antecipada dos contingentes de mercadorias relativos ao 3º quadrimestre de vigência do Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha - 1º de junho a 30 de setembro de 1954.

Consequentemente, a partir da próxima licitação de disponibilidades cambiais - que terá lugar na Capital Federal, dia 19 do corrente - não mais prevalecerão os Comunicados anteriores quanto ao esgotamento de certos contingentes previstos naquêle convênio comercial.

Assim, por se tratar de utilização da última parcela das verbas previstas no Acôrdo, serão recusados os pedidos de licença relativos à mercadorias cujos contingentes venham doravante a esgotar-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 23

Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em virtude de entendimentos havidos entre as autoridades brasileiras e alemãs, as importações da Alemanha não mais estarão sujeitas aos contingentes de mercadorias previstos no Acôrdo de Comércio Brasil-Alemanha.

Em consequência, e de acôrdo com resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as disponibilidades cambiais para importações daquele país serão, doravante, oferecidas à licitação em tôdas as Bolsas de Valores e Fundos Públicos e os licenciamentos concedidos, com observância das normas gerais, por tôdas as Agências do Banco do Brasil S/A., que executam os serviços desta Carteira.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 24

Importação de Produtos Agro-Pecuários

A Carteira de Comércio Exterior torna público que no dia 29 dêste mês será realizado leilão especial de divisas destinadas à importação dos produtos agro-pecuários relacionados em seus Comunicados nºs 17 e 21, de 30-3-54 e 15-4-54, respectivamente.

A Carteira adianta, por oportuno, que em virtude de resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, os leilões especiais de que trata passarão a realizar-se semanalmente.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 25

Importação de produtos agro-pecuários

A Carteira de Comércio Exterior torna público, em aditamento aos Comunicados nºs 17, 21 e 24, de 30-3, 13-4 e 26-4-54, que as divisas licitadas nos leilões de que trata a Instrução nº 86, de 11-3-54, da SUMOC, servirão para cobrir importações, não apenas dos produtos constantes dos dois primeiros Comunicados, mas também dos seguintes:

Primeira Categoria:

5.34.99 - Sais dos ácidos fenoxiacético, tricloracético e metilclorafenoxiacético

Segunda categoria:

2.88.20 - Óleos miscíveis para o preparo de inseticidas, fungicidas e semelhantes
5.15.09 - Fluoreto de sódio
5.18.40 - Cianato de sódio, com concentração mínima de 85%
5.18.80 - Metaborato de sódio técnico
5.30.79 - Hexacloratena, ortodiclorobenzeno, paradiclorobenzeno e dibrométo de etileno
5.32.99 - Metaldeido
5.34.99 - Ácidos fenoxiacético, tricloracético, metilclorofenoxiacético
5.35.59 - Ésteres dos ácidos fenoxiacético, tricloracético e metilclorofenoxiacético
5.37.00 - Difenilamina
5.67.99 - Emulsionantes, humetantes e dispersantes, para preparo e formulação com fins agrícolas

Esclarece, outrossim, que passam a ter a seguinte redação os itens abaixo:

5.42.00 - Caroteno, vitamina D2 e Vitamina D3, para uso animal
5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para a lavoura, não cita

dos especìficamente, exceto os compostos orgânicos do fósforo já produzidos no país (tiofosfato de dietilparanitrofenil e tiofosfato de dimetilparanitrofenil e misturas 3-5-40 e 3-10-40.

Em consequência, tais produtos, desde que tenham as características e finalidades acima especificadas, ficam excluídos das listas anexas à Instrução nº 87, de 20-3-54, da SUMOC, só podendo, por conseguinte, ser importados quando os respectivos pedidos de licença estiverem acompanhados de promessa de venda de câmbio adquirida nos leilões inicialmente citados.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 26

Leilão especial de divisas - Produtos agro-pecuários

A Carteira de Comércio Exterior, reportando-se à Instrução nº 86, de 11-3-54, da Superintendência da Moeda e do Crédito, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio, adquiridos a partir de 25-6-54, nos leilões especiais - realizados semanalmente - para importação de produtos destinados às atividades agro-pecuárias, deverão amparar pedidos de licença relativos à:

Primeira categoria:

1.90.01/09 - Gado para reprodução

Nota I - Consideram-se reprodutores bovinos:
a -de "pedigree"
b - puros por cruzamento
c - de boa qualidade e melhorados ("MH"), exclusivamente fêmeas.

Nota II - Consideram-se reprodutores ovinos:
a - de "pedigree"
b - puros por cruzamento
c - tatuados "MO"
d - de dupla tatuagem
e - de ventres melhorados, desde que escolhidos com a assistência direta de ovinotecnista do Ministério da Agricultura ou da Secretaria Estadual de Agricultura.

Nota III - Os pedidos de licença de importação de equinos (Classificação 1.90.04) deverão ser acompanhados de documentos em que o "Stud -Book" Brasileiro certifique:
a - que o animal se destina à reprodução e sua aquisição é de interêsse para o aprimoramento do plantel nacional
b - que o animal não participará de corridas.

1.93.42 - Pintos de um dia
1.93.99 - Patos, perús etc., de um dia
2.09.09 - Adubos animais naturais, não quìmicamente preparados, n.e.
2.28.55 - Plantas vivas para a agricultura (os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados dos certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo Consul do Brasil e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
2.28.59 - Bulbos, tubérculos, rizomas, raízes, enxertos e mudas n.e., exceto cepas e estacas de oliveira
2.28.65 - Sementes para plantio (os documentos de autorização para importação só terão validade acompanhados dos certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo Consul do Brasil, e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
2.35.91 - Enxôfre em bruto, não refinado, ùnicamente quando importado por fabricantes de superfosfatos, em quantidades limitadas às

reais necessidades do programa de produção
2.39.00 - Nitrato de sódio natural (salitre do Chile)
2.39.10 - Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos), não moídos
2.39.49 - Adubos minerais, naturais, n.e.
2.38.20 - Óleos miscíveis inseticidas
4.33.60 - Ovos para incubação
4.73.50 - Batatas para plantio (os pedidos de licença deverão ser visados pelo Ministério da Agricultura. Outrossim, os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados dos certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo Consul do Brasil e satisfeitas as exigências fitossanitárias específicas)
5.11.35 - Fósforo vermelho
5.13.69 - Óxido cuproso
5.14.45 - Sulfato de cobre com a pureza mínima de 98%
5.15.30 - Óxido de cloreto com o teor mínimo de 50% de cobre
5.15.60 - Clorato de sódio
5.18.40 - Cianeto de sódio, com a concentração mínima de 85%
5.18.41 - Cianeto de potássio, com a pureza mínima de 95%
5.18.42 - Cianeto de cálcio, com a pureza mínima de 42%
5.30.23 - Canfeno clorado, com a pureza mínima de 40%
5.30.57 - Hexacloreto de benzeno (BHC), molhável, na concentração mínima de 12%
5.30.62 - DDT, com pureza mínima de 75%
5.30.69 - Hexacloretana, ortodiclorobenzeno, paradiclorobenzeno e dibrometo de etileno
5.32.99 - Metaldeido
5.34.99 - Ácidos fenoxiacético,tricloracético, metilcloracético
5.35.99 - Ésteres dos ácidos fenoxiacético, tricloracético e metilclorofenoxiacético
5.36.99 - Sais dos ácidos fenoxiacéticos, tricloroacético e metilclorofenoxiacético
5.37.00 - Difenilamina
5.37.99 - Fenotiazina
5.39.10 - Pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio técnico
5.42.00 - - Provitaminas para uso animal (A, D2 e D3)
5.42.10 - Concentrados de vitamina A + D2 ou D3
5.42.29 - Concentrados de vitamina de complexo B, contando, pelo menos, três dos seguintes elementos: B1, B2, niacina, ácido pantetônico e colina
5.42.99 - Suplemento de vitamina D12
5.44.99 - Suplementos antibióticos associados ou não ao da vitamina B12
5.70.00/
5.79.99 - Adubos manufaturados
5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para a lavoura, não citados especificamente, exceto os compostos orgânicos do fósforo já produzidos no país (tiofosfato de dietilparanitrofenil e tiofosfato de dimetilparanitrofenil) e misturas 3-5-40 e 3-10-40
5.96.41 - Creosoto

NOTA - O item 5.70.60 compreende a uréia com teor de azoto inferior a 46%

Segunda categoria:

2.09.87 - Farinhas de fígado para rações balanceadas
2.32.99 - Bentonita e attaclay (atapulgita)
2.39.20 - Fosfatos naturais moídos
4.89.01 - Carnarinha ou farinha de carne (do pedido deverá constar, de acôrdo com o que preceitua o DIPOA (Decr. nº 30.691, de 29-3-52), o teor mínimo de 60% de proteína e no máximo 10% de umidade; 80% de gordura e 22% de sais minerais)
4.89.05 - Farinha de peixe
5.15.09 - Fluoreto de sódio
5.18.80 - Metaborato de sódio técnico
5.18.99 - Sais minerais para balanceamento de rações

5.67.99 - Emulsionantes, umectantes e dispersantes, para preparo e formulação com fins agrícolas
6.69.99 - Tosquiadeiras acopladas com motor diesel ou gasolina
6.74.20 - Pulverizadores, insufladores e semelhantes para agricultura
6.74.99 - Conjuntos completos para irrigação da lavoura (o pedido de licença deverá vir acompanhado de encomenda autorizada pelo agricultor e de provas dos estudos preliminares do conjunto, tais como: levantamento topográfico, medição de aguadas, construção de diques etc.)

Os produtos constantes da lista supra, com as características e finalidades indicadas, não poderão, em consequência, ser importados mediante apresentação de certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos nos leilões normais de que trata a Instrução nº 87, da SUMOC.

A Carteira esclarece, outrossim, que foram excluidos dos leilões especiais, de que tratam os materiais abaixo, cuja importação passará a subordinar-se às licitações normais de divisas, dentro das seguintes categorias:

Primeira categoria:

2.07.48 - Ossos moídos ou pulverizados
2.09.05 - Guano
5.37.60 - Uréia para fins industriais

Segunda categoria:

5.11.14 - Enxôfre puro moído

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 27

Novos formulários de pedidos de licença de importação e exportação

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos importadores e exportadores em geral, que a partir do dia 12 de julho próximo, todos os pedidos de licença deverão ser apresentados em novos formulários (CACEX-21 para importação e CACEX-30 para exportação), que já se encontram à disposição dos interessados.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 28

Leilão especial de divisas - Produtos agro-pecuários

A Carteira de Comércio Exterior, em aditamento ao Comunicado nº 26, de 16-6-54, torna público que ficam incluidos no leilão especial de divisas para importação de produtos agro-pecuários, de que trata a Instrução nº 86, de 11-3-54, da Superintendência da Moeda e do Crédito, a partir do pregão de 27-8-54, os seguintes materiais:

Primeira categoria:

5.12.42 - Arsênico branco
5.15.79 - Brometo de metila
5.39.99 - Paranitrofenil técnico

Segunda categoria:

7.36.99 - Papel de sêda, até 20 g p/m2, próprio para embalagem de frutas nos formatos e com os dizeres exigidos pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos constantes da lista supra, com as características e finalidades indicadas, não poderão, em consequência, ser importados mediante apresentação de certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos nos leilões normais de que trata a Instrução nº 87, da SUMOC.

A Carteira esclarece, outrossim, que por equívoco de publicação, foram mencionados no referido Comunicado nº 26, os itens nºs 5.30.69 e 5.35.99, que, pelo presente, ficam corrigidos para:

5.30.79 - Hexacloretana, ortodiclorobenzeno, paradiclorobenzeno e dibrometo de etileno.
5.35.59 - Ésteres dos ácidos fenoxiacético, tricloracético e metilclorofenoxiacético

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 29

Leilões especiais para importação de batatas argentinas

A Carteira de Comércio Exterior, de acôrdo com resolução adotada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, visando a normalização do suprimento de batatas para alimentação, torna público que, a partir de 27 do mês corrente, serão realizados três leilões semanais, consecutivos, de US$ Arg... 200.000,00 cada um, destinados exclusivamente a atender a importação do produto de origem e procedência argentina.

Tais leilões serão regidos pelas normas dos pregões comuns, vigorante, portanto, para lance inicial, a sobretaxa mínima da categoria (5a.) em que se classifica o produto.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 30

Importação de cobre originário do Chile e procedente dos Estados Unidos da América

A Carteira de Comércio Exterior, de acôrdo com resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, torna público que acolherá pedidos de importação de cobre originário do Chile e procedente dos Estados Unidos da América, amparados por promessa de venda de câmbio em dólares chilenos (US$ .. Chile), desde que convenientes os preços e comprovada, em cada caso, a concordância do Banco Central do Chile.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 31

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista a frequência com que vem sendo solicitado a consignar recibos de pagamentos de ágio, para efeito junto à repartição alfandegária, anotações já feitas na via destinada à Fiscalização Bancária, torna público haver deliberado, para melhor execução de seus trabalhos e no interêsse dos próprios Srs. Importadores, que, doravante, com os pedidos de licença deverão ser apresentadas, além do documento de promessa de venda de câmbio, as duas vias dos recibos de que se trata, as quais serão devolvidas, devidamente anotadas, após o licenciamento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

E

CARTEIRA DE CÂMBIO DO BANCO DO BRASIL S/A.

COMUNICADO Nº 32

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S/A., torna público que em cumprimento ao deliberado em sessão de 22-10-54, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizado, no próximo dia 29-10-54, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, leilão de um total de US$ Port. 600.000,00 exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados na 4a. categoria, sob os itens:

4.54.01/03 - Amêndoas
4.54.21/23 - Avelãs
4.54.44 - Castanhas
4.54.61/63 - Nozes
4.55.00/99 - Frutas sêcas ou passadas, sem açucar

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 33

A Carteira de Comércio Exterior, reportando-se à Instrução nº 88, de 25-3-54, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que estendeu de 8 para 30 dias corridos o prazo para a apresentação dos documentos de promessa de venda de câmbio, salienta:

- que o objetivo precípuo dessa medida foi proporcionar aos interessados tempo bastante para entabularem negócios em bases firmes e obter indicações bastantes (características, pêso, valor e condições de fornecimento das mercadorias) para adequado preenchimento dos pedidos de licença de importação;

- que, entretanto, é apreciável o número de pedidos de licença ainda apresentados incorretamente preenchidos;

- que daí resulta, não apenas aumento de trabalho, mas também - e o que é pior - certo retardamento nas soluções.

Assim, a Carteira encarece aos importadores em geral, que dispensem especial atenção ao assunto, e isso, sem dúvida, em seu próprio interêsse, certo, como é, que os pedidos sem incorreções são despachados com tôda a presteza e não dão margem a posteriores solicitações de alterações das licenças.

De outra parte, tendo em vista a conveniência de disciplinar o expediente relativo a alterações e prorrogações do prazo de validade de licenças, a Carteira assinala que os pedidos da espécie devem ser formulados por carta, em duas vias, na qual, além de se consignarem as quantidades, pesos e valores das mercadorias já embarcadas - inclusive as que porventura ainda não tenham chegado ao destino - mediante utilização parcial da licença por alterar ou prorrogar, se indiquem e comprovem:

a - as razões de ordem comercial ou técnica que obrigam a modificação dos dados da licença;

b - no caso de prorrogação de prazo, os motivos que impediram o embarque da mercadoria durante a validade da licença;

c - outras razões.

Outrossim, com o objetivo de evitar que o retardamento eventualmente se

faça indispensável impor a um caso prejudique a marcha de outros, a Carteira acentua ser de tôda a conveniência que as solicitações de alteração ou prorrogação sejam feitas em cartas distintas, sempre que a providência pleiteada se refira a mais de uma licença.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1954

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 34

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos Srs. Importadores que, visando a tornar mais rápido o processamento do expediente relativo ao cancelamento de licenças não utilizadas total ou parcialmente, resolveu, mediante prévio entendimento com a Diretoria das Rendas Aduaneiras - que, a respeito, baixou a Circular nº 72, de 13-10-54 - estabelecer as seguintes normas:

1 - O importador dirigir-se-á, em primeiro lugar, à Alfândega do pôrto de descarga, requerendo, para fins de cancelamento, que lhe seja entregue a via da licença que ali se encontra.

2 - Em seguida solicitará a esta Carteira o cancelamento da licença, mediante carta instruída com as vias I, II e V do documento, bem assim a respectiva promessa de venda de câmbio e as duas vias do recibo de pagamento do ágio.

3 - Quando o câmbio relativo à licença já tiver sido fechado, a apresentação da promessa de venda de câmbio e dos recibos de pagamento do ágio será substituído por declaração da Carteira de Câmbio, atestando o fato, em documento separado ou na própria carta em que fôr formulado o pedido de cancelamento da licença.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 195?

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 35

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, a fim de atender a situação justa, admitirá em caráter excepcional, a substituição dos materiais especificados em licenças de importação, com base nas quais não hajam sido efetuados quaisquer embarques, sempre que tais licenças se tornem inoperantes em decorrência de impedimento oposto pelas autoridades dos países fornecedores, à efetivação das correspondentes exportações.

A propósito, esclarece que consentirá nessas alterações desde que:

a - se trate de materiais da mesma categoria a que se refere a promessa de venda de câmbio;

b- seja comprovada a impossibilidade da exportação, com documento hábil fornecido pelas autoridades estrangeiras, devidamente legalizado pelos Consulados Brasileiros;

c - observem os interessados as demais exigências regulamentares em vigor, pertinentes ao licenciamento da nova mercadoria pretendida.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 36

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, de acôrdo com a reso-

lução tomada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 10-3-55, acolherá pedidos de importação de enxôfre em bruto, originário e procedente do Chile, amparados por promessa de venda de câmbio em dólares do convênio com a Finlândia (US$ Finl.), desde que convenientes os preços e comprovada, em cada caso, a concordância das autoridades finlandesas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 37

A Carteira de Comércio Exterior torna público que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito resolveu, em sessão de 22-3-55, com base no art. 26 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, autorizar o licenciamento de importações de cobre pagáveis em moedas de outro país que não seja o de origem ou procedência do metal.

Esclarece, ainda, que a emissão das respectivas licenças ficará condicionada à satisfação das exigências regulamentares, especialmente no que concerne aos preços declarados.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 38

A Carteira de Comércio Exterior esclarece aos interessados que a classificação, na primeira categoria, item 6.79.99, da Instrução nº 107, da Superintendência da Moeda e do Crédito, de cloradores, dosadores, filtros e demais equipamentos para tratamento de água e resíduos industriais com finalidades sanitárias é aplicável tão-sòmente quando se tratar:

A) - de material para uso em serviços públicos, hospitais, indústrias, hóteis e semelhantes, em que se destine ao preparo de água para consumo humano ou sua esterilização em piscinas;

B) - de material a ser empregado no tratamento de resíduos industriais líquidos, tais como defluentes de esgotos, caldas de usinas de açucar, rejeitos de celulose ou semelhantes, com o fim de evitar poluição de cursos de água; ou

C) - de material destinado ao tratamento de resíduos industriais sob a forma de gás, para eliminação ou transformação de gases prejudiciais à saúde de operários ou de moradores vizinhos de fábricas.

Os pedidos de licenças para as importações de que se trata, deverão ser acompanhados de catálogos ilustrativos do funcionamento dos aparelhos e que evidenciem, inclusive, com aplicação e finalidades sanitárias.

À Carteira é reservado, nada obstante, o direito de exigir a apresentação de atestados, firmados por autoridades sanitárias da necessidade de emprêgo com os fins aqui previstos, do equipamento ou material por importar.

Fica, em consequência, ressaltado que não se compreendem na citada rubrica da Instrução nº 107, equipamentos para simples operações de filtragem, sem função bacteriológica específica, ou para outros condicionamentos com fins industriais.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 39

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que de acôrdo com resoluções do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, calcadas no artigo 26 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, está admitido o licenciamento de importações, para pagamento em moeda de outro país que não o de origem, dos seguintes produtos:

Cerdas de javalí	(Classificação 2.09.21)
Goma arábica	(" 2.29.33)
Goma laca	(" 2.29.41)
Goma adragante	(" 2.39.31)
Pita	(" 2.66.76)

Os pedidos de licença de importação da espécie, que deverão consignar, no quadro próprio, a verdadeira origem do produto, serão instruídos com Promessa de Venda de Câmbio relativa à moeda do país de procedência.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 40

Importação de cimento "Portland" comum (7.40.10 - 3a. cat.)

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, dentro do princípio já estabelecido de só autorizar a entrada no país de cimento "Portland" comum de boa qualidade, e visando a ensejar maior celeridade no processamento dessas importações, decidiu, após entendimentos com o Instituto Nacional de Tecnologia, do Rio de Janeiro, e com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de São Paulo, adotar as seguintes normas, que passarão doravante a disciplinar as importações da espécie:

I - O exportador deverá oferecer garantia de que o cimento se ajusta à norma EB1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, garantia essa que fará constar da fatura comercial e apresentará ao Consulado brasileiro na ocasião oportuna.

II - Deverão os importadores fornecer a um dos referidos Institutos as amostras ou os documentos por êle exigidos para a caracterização ou exame prévio da qualidade do cimento. O Instituto examinador aporá seu visto na VI via do pedido da licença de importação, quando aprovado o produto. Não será licenciável a importação, se considerados insatisfatórios os índices de qualidade.

III - Uma vez concedida aprovação a determinada marca, independerão suas ulteriores importações de prévia análise, bastando, para o licenciamento por esta Carteira, que os interessados obtenham na VI via dos respectivos pedidos o visto do Instituto que antes analisou o produto.

IV - Sempre que se tratar de partida de mais de 10.000 sacos, o cimento importado ficará sujeito, à sua chegada ao pôrto de desembarque, a nôvo ensaio por um dos referidos Institutos. O desembaraço alfandegário poderá realizar-se independentemente do resultado dêsse ensaio, mas só será autorizado após a tomada de amostras pelo Instituto, mediante pedido dos importadores.

V - Cancelar-se-á o registro do produto que, no ensaio de que se trata, não satisfizer aos requisitos de qualidade exigidos pelos Institutos.

Fica esclarecido que não está sujeita às normas acima, a importação de

cimento de magnésio (class. 7.40.20), de ferro (class. 7.40.40) e não especificado (class. 7.40.99)

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 40-A

A Carteira de Comércio Exterior, considerando o caráter de estrita excepcionalidade que deve revestir a dilação do prazo de validade das licenças de importação, torna público, para orientação dos interessados, que, mesmo quando verificada a existência de câmbio fechado, só poderão ser prorrogados aquêles prazos em casos de comprovadas circunstâncias de fôrça maior, ocorridas no exterior, tais como a impossibilidade material de realização dos embarques no tempo devido, por motivo de greve portuária, fortuitos atrasos de navios cuja praça já tenha sido tomada, ou outras razões relevantes, a seu juízo.

Os documentos juntados para prova daquelas circunstâncias, que, conforme a ocorrência, poderão emanar ou das autoridades estrangeiras ou dos próprios exportadores, deverão ser visados pelo Consulado Brasileiro no país de procedência.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 41

Leilão Especial de Divisas de produtos destinados à Agricultura

A Carteira de Comércio Exterior, devidamente autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 4-5-55, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos a partir de 27-5-55, nos leilões especiais para a lavoura, sòmente deverão amparar pedidos de licença de importação relativos aos seguintes produtos, relacionados sob orientação do Ministério da Agricultura, ficando, consequentemente, revogadas as disposições anteriores sôbre a matéria (Comunicados 26 e 28).

Primeira categoria - ADUBOS

2.09.09 - Adubos animais naturais, não quìmicamente preparados, n.e.
2.35.91 - Enxôfre em bruto, não refinado, ùnicamente quando importado por fabricantes de superfosfatos, em quantidades limitadas às reais necessidades do programa de produção
2.39.10 - Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos) não moídos
2.39.20 - Fosfatos naturais, moídos
5.70.00 - Nitrato de cálcio
5.70.05 - Nitrato duplo de cálcio e magnésio
5.70.10 - Sulfato de amônio
5.70.15 - Sulfonitrato de amônio
5.70.20 - Cianamida de cálcio
5.70.40 - Amonitratos, n.e.
5.70.50 - Nitrato de sódio, com teor de azôto igual ou inferior a 16%
5.70.55 - Nitrato de amônio, com teor de azôto igual ou inferior a 33%
5.70.60 - Uréia, com teor de azôto igual ou inferior a 46%
5.70.99 - Adubos minerais ou químicos azotados, n.e.
5.72.07 - Escória Thomas
5.72.10 - Fosfatos de cálcio calcinados
5.72.20 - Superfosfatos de cálcio mineral ou de ossos
5.72.30 - Fosfatos de amônio, contendo acima de 8 mg. de anidrido arsenioso por quilo
5.72.99 - Adubos minerais ou químicos, fosfatados, n.e.
5.74.10 - Cloreto de potássio
5.74.30 - Sulfato de potássio

5.74.40 - Sulfato de magnésio e potássio
5.74.99 - Adubos minerais ou químicos, potássicos, n.e, exclusive sais potássicos naturais, carbonato de potássio e nitrato de potassio
5.79.00 - Adubo japonês (promoloide)
5.79.10 - Sulfofosfatos
5.89.20 - Guanos artificiais
5.79.30 - Salitre duplo de sódio e potássio, impuro
5.79.40 - Nitrofoska
5.79.50 - Adubos radioativos (resíduos da fabricação do rádio e do tório
5.79.60 - Fosfato de amônia e potássio
5.79.70 - Nitrofosfato de potássio
5.79.90 - Adubos não classificados, n.e., exclusive sais potássicos naturais, carbonato de potássio e nitrato de potássio

Primeira categoria: - INSETICIDAS E OUTROS PRODUTOS

1.90.01/09 - Gado para reprodução, exclusivamente puro de "pedigree", exceto cavalar ou equino (1.90.04)

Nota I - Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro.

2) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da Associação de Criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

Nota II - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença, com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, idade, sangue (puro de "pedigree"), pêlo, sinais característicos, valor FOB moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia, fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro.

Nota III - No caso de importação de ovinos (1.90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados prèviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará também quanto a preços.

2.28.55 - Plantas vivas para agricultura, inclusive enxêrtos, exceto para floricultura (vide Nota I)
2.28.59 - Bulbos, tubérculos, rizomas, raízes e estacas, n.e., exceto para floricultura (vide Nota I)
2.28.65 - Sementes para plantio, exceto para floricultura (vide Nota I)
2.32.99 - Bentonita e attaclay (Attapulgita)
2.88.20 - Óleos miscíveis inseticidas
4.73.50 - Batatas de tipos especìficamente destinados a plantio, aprovados pelo Ministério da Agricultura (vide Nota I)
5.11.35 - Fósforo vermelho, ùnicamente quando importado por fabricantes de inseticidas organo-fosforados, em quantidades limitadas às reais necessidades do programa de produção
5.12.42 - Anidrido arsenioso (arsênico branco)
5.13.69 - Óxido cuproso
5.14.45 - Sulfato de cobre, com a pureza mínima de 98%
5.15.09 - Fluoreto de sódio
5.15.30 - Oxicloreto de cobre, com o teor mínimo de 45% de cobre metálico
5.18.40 - Cianeto de sódio, com a concentração mínima de 85%

5.30.57 - Hexacloreto de benzeno (BHC), molhável, na concentração mínima de 12% de isômero gama
5.30.62 - Diclodifenil tricloroetano (DDT), com pureza mínima de 75%
5.30.79 - Canfeno clorado, com a pureza mínima de 40% Hexacloretana, Ortodiclorobenzeno, Paradiclorobenzeno, Dibrometo de etileno
5.30.97 - Brometo de metila
5.32.99 - Metaldeido
5.35.59 - Ésteres dos ácidos di, tri e metilclorofenoxiacético e clorofenoxipropiônico
5.36.99 - Sais dos ácidos di, tri e metilclorofenoxiacético, dicloropropiônico e tricloroacético, e pentaclorofenato de sódio técnico
5.37.00 - Difenilamina
5.39.10 - Pentaclorofenol, técnico
5.39.37 - Fenotiazina
5.39.99 - Paranitrofenil técnico, ùnicamente quando importado por fabricantes de inseticidas organofosforados em quantidades limitadas à reais necessidades de produção
5.67.99 - Emulsionantes, humetantes e dispersantes, para preparo e formulação com fins agrícolas
5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para lavoura e pecuária, não citados especìficamente, exclusive clorato de sódio, cianetos de cálcio e potássio, difenilamina, misturas de inseticidas em pó, creosoto, tiofosfato de dietilparanitrofenil, tiofosfato de dimetil paranitrofenil e metaborato de sódio.
6.74.20 - Pulverizadores e polvilhadeiras manuais ou costais, para uso agrícola (vide Nota I)

Nota: Os pulverizadores e polvilhadeiras motorizados estão classificados no item 6.74.20 dos leilões comuns.

1.36.99 - Papel de sêda, até 20 g p/m2, próprio para embalagem de frutas, nos formatos e com os dizeres exigidos pelo Ministério da Agricultura

Nota I - Os pedidos de licença de importação relativos aos itens 2.28.55, 2.28.59, 2.28.65, 4.73.50 e 6.74.20, deverão ser prèviamente visados pelo Ministério da Agricultura ou seus órgãos autorizados nos Estados. Êsse visto deverá ser obtido antes da aquisição das divisas em Bôlsa, para evitar caducidade dos documentos de promessa de venda de câmbio. Outrossim, com relação aos quatro primeiros itens acima mencionados, os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados de certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo cônsul do Brasil.

Nota II - Os certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos nos leilões normais não poderão amparar pedidos de licença de importação de produtos constantes da presente lista.

Nota III - Os produtos importados mediante licenças deferidas com base em certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos nos "leilões da lavoura", deverão ser obrigatòriamente aplicados nas atividades agrícolas.

Nota IV - Os certificados de promessa de venda de câmbio relativos à " primeira categoria - ADUBOS ", não poderão amparar pedidos de licença de importação de materiais enquadrados na " primeira categoria - INSETICIDAS E OUTROS PRODUTOS ", e vice-versa.

MATERIAIS EXCLUIDOS

Os materiais excluidos das listas anteriores (Comunicados 26 e 28) ou que embora não excluidos tenham também outras aplicações, passarão a figurar nos leilões normais, sob as seguintes categorias e classificações, sendo que os não mencionados se enquadrarão na "quinta categoria":

1.93.42 - Pintos de um dia
1.93.99 - Patos, perus etc., de um dia
2.07.42 - Ossos moídos ou pulverizados
2.09.05 - Guano
2.09.87 - Farinhas de fígado para rações balanceadas
4.33.60 - Ovos para incubação
4.89.01 - Carnarinha ou farinha de carne. (Do pedido deverá constar, de acôrdo com o que preceitua o DIPOA (Dec. 30.691, de 29-3-52), o teor mínimo de 60% de proteína e no máximo 10% de umidade, 8% de gordura e 22% de sais minerais)
4.89.05 - Farinha de peixe
5.37.60 - Uréia para fins industriais
5.39.10 - Pentaclorofenois
5.42.00 - Provitaminas para uso animal (A, D2 e D3)
5.42.10 - Concentrados de vitamina A - - D2 ou A - - D3
5.42.29 - Concentrados de vitaminas de complexo B, contendo, pelo menos três dos seguintes elementos: B1, B2, niacina, ácido pantotênico e colina
5.42.99 - Suplementos de vitamina B 12
5.44.99 - Suplementos antibióticos, associados ou não ao de vitamina B 12
5.99.99 - Sais minerais para balanceamento de rações
5.69.99 - Tosquiadeiras acopladas com motor diesel ou gasolina
6.74.20 - Pulverizadores, insufladores e semelhantes, especiais para agricultura, motorizados, exclusive os tipos que funcionam adaptados ao cano de escapamento de motores de combustão

Nota: Os pedidos da espécie deverão ser prèviamente visados pelo Ministério da Agricultura ou pelos órgãos estaduais congêneres.

Segunda categoria:

2.32.90 - Bentonita e attaclay (Attapulgita)
2.39.00 - Nitrato de sódio natural (salitre do Chile)
5.11.14 - Enxôfre puro, moído
5.11.35 - Fósforo vermelho
5.12.42 - Arsênico branco
5.13.69 - Óxido cuproso
5.15.09 - Fluoreto de sódio
5.15.30 - Oxicloreto de cobre
5.15.60 - Clorato de sódio
5.18.40 - Cianeto de sódio
5.18.41 - Cianeto de potássio
5.18.42 - Cianeto de cálcio
5.18.80 - Metaborato de sódio
5.30.23 - Canfenos
5.30.62 - Diclorodifenil tricloroetano (DDT), com a pureza mínima de 75%
5.30.79 - Hexacloretana, ortodiclorobenzeno, paradiclorobenzeno e dibrometo de etileno
5.30.97 - Brometo de metila
5.34.99 - Ácidos fenoxiacético, tricloroacético, metilclorofenoxiacético
5.36.99 - Sais dos ácidos fenoxiacéticos, tricloroacético, metilclorofenoxiacético e pentaclorofenato de sódio
5.37.00 - Difenilamina
5.39.37 - Fenotiazina
5.39.99 - Paranitrofenol técnico
5.96.41 - Creosoto

Terceira categoria:

5.32.99 - Metaldeído
5.35.59 - Ésteres dos ácidos fenoxiacético, tricloroacético e metilclorofenoxiacético
6.74.99 - Conjuntos completos para irrigação da lavoura

Quarta categoria:

1.90.04 - Gado cavalar ou equino para reprodução, exclusivamente puro de "pedigree"

Nota: Os pedidos de licença de importação deverão ser acompanhados de documentos em que o "Stud Book" brasileiro certifique.

a) que o animal se destina à reprodução e sua aquisição é de interêsse para o aprimoramento do plantel nacional;

b) que o animal não participará de corridas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 42

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos importadores em geral, que a fim de facilitar-se o curso dos processos de licenciamento e evitar-se que pela ausência de indicação dos interessados, ocorrem, em desacôrdo com as suas conveniências, as vinculações dos certificados adquiridos em Bôlsa aos pedidos que apresentem, deverão, doravante, ser consignadas, pelo importador, no verso da VI via de cada pedido de licença de importação, as características das promessas de venda de câmbio a êle correspondentes, a saber:

- número da PVC
- data de emissão (não confundir com a data do recibo de pagamento do ágio)
- praça em que foi emitida
- valor
- parcela do valor correspondente ao pedido (no caso de uma PVC ou um grupo delas cobrir mais de um pedido de licença)

A Carteira solicita dos interessados a maior cautela no lançamento dêsses dados, a fim de que, por eventuais enganos, não venha a ser afetado o normal andamento dos papéis, e criadas, em consequência, exigências, como a do comparecimento pessoal às suas dependências, para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

- COMUNICADO Nº 43

Leilão especial de divisas - Produtos agro-pecuários

A Carteira de Comércio Exterior, devidamente autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 4-5-55, torna público que a fim de garantir o normal suprimento de

HEXACLORENO DE BENZENO (BHC), via-sêca - a 12% de isômero gama, item nº 5.30.57, da N.B.M., aceitará pedidos de licença de importação dêsse material amparados por certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos na primeira categoria - Inseticidas e Outros Produtos - do leilão especial de divisas para a agro-pecuária, a que se refere o Comunicado nº 41, de 21-5-55.

Essa autorização, que visa a complementar a produção nacional no abastecimento dêsse inseticida, vigorará durante quatro pregões consecutivos , a partir do dia 15 do mês corrente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 44

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 12-7-55, deliberou cancelar a autorização concedida, por decisões de 10 e 22-3-55, para o licenciamento de importações de enxôfre em bruto e de cobre, para pagamento em moeda de país que não o de origem ou procedência do produto.

Ficam extintos, assim os efeitos dos Comunicados nºs 36 e 37, de 26-3-55, da Carteira, permanecendo, todavia, em vigor as disposições objeto do Comunicado nº 30, de 5-10-54, segundo as quais será permitida a importação de cobre originário do Chile e procedente dos Estados Unidos da América, amparada por promessa de venda de câmbio em dólares chilenos (US$ Chile), desde que julgados convenientes os preços e comprovada, em cada caso, a concordância do Banco Central do Chile.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 45

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, na forma do decidido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 24-6-55, poderá ser licenciada a importação, sem cobertura cambial, de material doado por órgãos governamentais estrangeiros, sem restrições quanto à espécie e categoria, a instituições nacionais de assistência social, científica, técnica ou filantrópica.

Na decisão divulgada pela Carteira, em 24-3-54, através de seu Comunicado nº 15, e que veda a importação, sem cobertura cambial, de veículos a motor, fica, portanto, ressalvada a hipótese de que aqui se trata.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 46

A Carteira de Comércio Exterior, considerando que a desuniformidade de discriminação dos materiais a importar, observada nos pedidos de licença de máquinas de costura, suas peças, pertences e acessórios, torna difíceis, senão impraticáveis, os seus serviços de contrôle, comunica que os pedidos da espécie deverão, doravante, ser formulados rigorosamente de acôrdo com as especificações que se seguem:

CARCAÇA E BASE - Carcaça (ou braço) e base (ou prancha) de ferro fundido, desacompanhadas de qualquer outra peça para máquinas de costura, marca...

CABEÇOTE - Corpo de cabeçote, reunindo carcaça (ou braço) e base (ou prancha) de ferro fundido, e tôdas as suas peças e pertences para máquinas de costura, marca .....

PEÇAS, PERTENCES E ACESSÓRIOS - Discriminação dos materiais de acôrdo com a nomenclatura adotada pela Associação Profissional da Indústria de Máquinas de Costura, Peças e Acessórios do Estado de São Paulo (número e designação).

A Carteira informa que mantém afixada em suas dependências reprodução da nomenclatura acima referida, para conhecimento dos interessados.

Esclarece, finalmente, que, em conformidade com a Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito, não será permitida a importa-

ção de cabeçote senão como parte integrante e inseparável da máquina montada, como tôdas as peças de seu mecanismo, desprovida apenas das partes de madeira e das peças do pé, de ferro fundido.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 48

A Carteira de Comércio Exterior participa aos interessados, em aditamento a seu Comunicado nº 46, de 27-7-55, que a menção, no primeiro tópico dêsse documento, a "CARCAÇA E BASE - CABEÇOTE - PEÇAS, PERTENCES E ACESSÓRIOS", tem por objetivo dar a conhecer a conceituação, por ela admitida, dêsses materiais.

De conformidade com as "Observações", alínea "f", item IV, da Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito, é facultada a importação ao amparo de PVC da quinta categoria:

" IV - do corpo (braço e base) de cabeçote de máquina de costura - exclusivamente como parte integrante e inseparável da máquina montada, com tôdas as peças de seu mecanismo, desprovida apenas das partes de madeira e das peças do pé, de ferro fundido".

A Carteira esclarece, pois, para evitar possíveis dúvidas, que não é licenciável a importação, isoladamente, da CARCAÇA E BASE.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 49

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 3-3-55, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo contra o ato ministerial, foram aplicadas à firma IMPORTADORA DE MATERIAL AERONÁUTICO (IMATA) LTDA., Av. Franklin Roosevelt, 115 Grupo 704, as sanções máximas previstas no Art. 47 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar ou exportar no prazo de 12 meses e multa de Cr$ 20.000,00 - por infração às disposições dos diplomas legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o exterior.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 50

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 7-2-55, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo contra o ato ministerial, foram aplicadas à firma SUZELMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Rua da Quitanda, 163, s/209, as sanções máximas previstas no Art. 47 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar ou exportar pelo prazo de 12 meses e multa de Cr$ 20.000,00 - por infração às disposições dos diplomas legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o exterior.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 51

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo.

Sr. Ministro da Fazenda, de 7-2-55, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo contra o ato ministerial, foram aplicadas à firma C. BATISTA, Rua do Ouvidor, 169, 8º, s/806, as sanções mínimas previstas no Art. 47 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar ou exportar pelo prazo de 6 meses e multa de Cr$ 5.000,00 - por infração às disposições dos diplomas legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o exterior.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 52

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista a resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 10-8-55, esclarece que foram introduzidas no Comunicado nº 41, de 21-5-55, as seguintes alterações:

EXCLUIR:

Primeira categoria - Inseticidas e outros produtos
1.90.01/09

INCLUIR:

Primeira categoria - Inseticidas e outros produtos
1.90.01/09 - Gado para reprodução, exceto cavalar ou equino (1.90.04)

NOTA I - Consideram-se reprodutores bovinos:
a) de "pedigree";
b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

Consideram-se reprodutores ovinos:
a) de "pedigree";
b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

NOTA II - Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença, com a menção de nome, filiação, data do nascimento, idade, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB em moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro.

Para a importação de ovinos puros por cruzamento tatuados, poderá ser dispensada, a juízo da CACEX, a exigência de filiação e certificado de genealogia, quando satisfeitas as demais disposições regulamentares.

NOTA IV - No caso de importação de ovinos (1.90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados pràviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará,

também, quanto a preços.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 53

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que tendo em vista a inviabilidade em certos casos de exata e completa especificação prévia dos materiais a importar, admitirá, doravante, em caráter de exceção e desde que reconhecidamente difícil aquela especificação, se realizem sob as condições abaixo as importações de:

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E APARELHOS:

a) - preenchimento dos pedidos com especificação do material apenas genérica, no modêlo CACEX-21, observadas a categoria e classificação (Dec. 34.893, de 5-1-54, art. 25, alínea "b"), mencionados os valores FOB e CIF, mas omitidos os itens quantidade e pêso;

b) - pronto o material para embarque (todo ou parte), remeterá o exportador, diretamente ao importador, uma via da fatura comercial - que poderá ser apenas por êle autenticada - elaborando êste último, com base nessa via, a relação (modêlo CACEX-22) a ser fornecida à Carteira; não ficará o exportador, contudo, desobrigado de apresentar fatura comercial ao Consulado Brasileiro, para a competente legalização;

c) - realizada a necessária conferência dessa relação, será a primeira via encaminhada, pela CARTEIRA, à Alfândega, que, só à vista dela, liberará o material.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR e
CARTEIRA DE CÂMBIO DO BANCO DO BRASIL S.A.

COMUNICADO Nº 54

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 23-8-55, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizado, no próximo dia 30-9-55, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, leilão das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados nas 4a. e 5a. categorias, sob os itens:

<u>4a. categoria</u>

4.52.00/4.53.99 - Frutas frescas
4.54.01/03 - Amêndoas
4.54.21/23 - Avelãs
4.54.44 - Castanhas
4.54.61/63 - Nozes
4.55.00/99 - Frutas sêcas ou passadas, sem açucar

<u>5a. categoria</u>

4.04.01/99 - Vinhos, exclusivamente acondicionados em recipientes com capacidade máxima de um litro
7.28.20 - Palitos para dentes

<u>Disponibilidades cambiais</u>

US$ - Espanha - 1.000.000,00 (Um milhão)
US$ - Iugoslávia - 1.000.000,00 (Um milhão)

US$ - Portugal - 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil)
US$ - Turquia - 1.000.000,00 (Um milhão)

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 55

A Carteira de Comércio Exterior esclarece aos interessados que a contagem do prazo de 30 dias, de que dispõem os importadores para utilizar as promessas de venda de câmbio (PVC) adquiridas em Bôlsa, deverá ser feita na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 3.602, de 9-9-41, ou seja, excluindo-se o dia do começo (data da emissão) e incluindo-se o do vencimento; se o dia do vencimento cair em dia feriado (ou domingo), o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Comunica ainda que, estando autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a reutilização, em novos pedidos de licença, dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias corridos, das promessas de venda de câmbio que instruíam pedidos não aprovados, será observado na contagem dêsse prazo que se inicia com o recebimento, pelos interessados, da notificação, por correspondência, expedida em cada caso, o mesmo critério.

Para os fins aqui previstos, deixa de prevalecer, no tocante ao não recebimento de pedidos aos sábados, a decisão dada ao conhecimento da praça do Rio de Janeiro, pelo Comunicado nº 9, de 12-3-54, da Carteira.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 56

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, de acôrdo com resolução tomada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 20-9-55, acolherá pedidos de importação de alumínio em lingotes, originário e procedente de Formosa, amparados por promessa de venda de câmbio, em dólares do convênio com o Japão (US$ Jap.), desde que convenientes os preços e comprovada, em cada caso, a concordância das autoridades japonêsas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 57

A Carteira de Comércio Exterior avisa aos interessados que, devidamente autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, admitirá a exame pedidos de licença de importação de cobre originário do Chile e procedente da Alemanha, para pagamento dentro do Convênio Brasil-Chile (US$ Chile).

O deferimento de tais pedidos se subordinará à condição de serem julgados convenientes os preços e comprovada, em cada caso, a concordância do Banco Central do Chile, além de que sejam satisfeitos os demais requisitos regulamentares.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 58

A Carteira de Comércio Exterior torna público - em aditamento ao Comuni-

cado nº 54, de 20-9-54 - que as promessas de venda de câmbio adquiridas nas Bôlsas de Valores do País, em 30-9-55, poderão amparar pedidos de licença de importação de outras bebidas alcoólicas, além de vinhos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 59

LEILÕES ESPECIAIS DE DIVISAS PARA PRODUTOS DESTINADOS À AGRICULTURA

A Carteira de Comércio Exterior, devidamente autorizada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessões de 4, 5, 10.8, e 13.9.55, torna público que os certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos a partir de 24 de outubro corrente, inclusive nos leilões especiais para a lavoura, sòmente deverão amparar pedidos de licença de importação relativos aos seguintes produtos relacionados sob orientação do Ministério da Agricultura, e para aplicação exclusiva em atividades agrícolas ou pecuárias. Ficam, consequentemente, revogadas as disposições anteriores sôbre a matéria (Comunicados nºs. 41 e 52).

Primeira categoria - ADUBOS

2.09.09 - Adubos animais naturais, não quìmicamente preparados, n.e.
2.35.91 - Enxôfre em bruto, não refinado, ùnicamente quando importado por fabricantes de superfosfatos em quantidade limitada às reais necessidades do programa de produção
2.39.00 - Nitrato de sódio natural (salitre do Chile)
2.39.10 - Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos), não moídos
2.39.20 - Fosfatos naturais, moídos
5.70.00 - Nitrato de cálcio
5.70.05 - Nitrato duplo de cálcio e magnésio
5.70.10 - Sulfato de amônio
5.70.15 - Sulfonitrato de amônio
5.70.20 - Cianamida de cálcio
5.70.40 - Amonitratos, n.e.
5.70.50 - Nitrato de sódio, com teor de azôto igual ou inferior a 16%
5.70.55 - Nitrato de amônio, com teor de azôto igual ou inferior a 33%
5.70.60 - Uréia, com teor de azôto igual ou inferior a 46%
5.70.99 - Adubos minerais ou químicos, azotados, n.e.
5.72.00 - Escória Thomas
5.72.10 - Fosfatos de cálcio calcinados
5.72.20 - Superfosfatos de cálcio mineral ou de osso
5.72.30 - Fosfatos de amônio, contendo acima de 8 mg de anidrido arsenioso por kg
5.72.99 - Adubos minerais ou químicos, fosfatados, n.e.
5.74.10 - Cloreto de potássio
5.74.30 - Sulfato de potássio
5.74.40 - Sulfato de magnésio e potássio
5.74.99 - Adubos minerais ou químicos, potássicos, n.e., exclusive sais potássicos, naturais, carbonato de potássio e nitrato de potássio
5.79.00 - Adubo japonês (promoloide)
5.79.10 - Sulfofosfatos
5.79.20 - Guanos artificiais
5.79.30 - Salitre duplo de sódio e potássio, impuro
5.79.40 - Nitrofoska
5.79.50 - Adubos radioativos (resíduos de fabricação do rádio e do tório)
5.79.60 - Fosfato de amônia e potássio
5.79.70 - Nitrofosfato de potássio
5.79.99 - Adubos não classificados, n.e., exclusive sais potássicos naturais, carbonato de potássio e nitrato de potássio

Primeira categoria - INSETICIDAS E OUTROS PRODUTOS

1.90.01/09 - Gado para reprodução, exceto cavalar ou equino (1.90.04)

NOTA I - Consideram-se reprodutores bovinos:

a) de "pedigree";
b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

Consideram-se reprodutores ovinos:

a) de "pedigree";
b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

NOTA II - Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.
2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença, com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, idade, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB em moeda estrangeira, etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro.

Para a importação de ovinos puros por cruzamento tatuados, poderá ser dispensada, a juízo da CACEX, a exigência de filiação e certificado de genealogia, quando satisfeitas as disposições regulamentares.

NOTA IV - No caso de importação de ovinos (1.90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados prèviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará, também, quanto a preços.

2.28.55 - Plantas vivas, inclusive enxertos, exceto para floricultura (vide Nota I)
2.28.59 - Bulbos, tubérculos, rizomas, raízes e estacas, n.e., exceto para floricultura (vide Nota I)
2.28.65 - Sementes para plantio, exceto para floricultura (vide Nota I)
2.32.99 - Bentonita e Attaclay (Attapulgita)
2.83.20 - Óleos miscíveis inseticidas
4.33.60 - Ovos selecionados para incubação, de raças industriais (vide Nota V)
4.73.50 - Batatas de tipos especìficamente destinados ao plantio, aprovados pelo Ministério da Agricultura (vide Nota I)
5.11.35 - Fósforo vermelho, ùnicamente quando importados por fabricantes de inseticidas organo-fosforados, em quantidades limitadas às reais necessidades do programa de produção.
5.12.42 - Anidrido arsenioso (Arsênico branco)
5.13.69 - Óxido cuproso
5.14.45 - Sulfato de cobre, com a pureza mínima de 98%
5.15.09 - Fluoreto de sódio
5.15.30 - Oxicloreto de cobre, com teor mínimo de 45% de cobre metálico

5.18.40 - Cianeto de sódio, com a concentração mínima de 85%
5.30.57 - Hexacloreto de benzeno (BHC), molhável, na concentração mínima de 12% de isômero gama
5.30.62 - Diclorodifenil tricloroetano (DDT), com pureza mínima de 75%
5.30.79 - Canfeno clorado, com a pureza mínima de 40%. Hexacloretana. Ortodiclorobenzeno. Paradiclorobenzeno. Dibrometo de etileno
5.30.97 - Brometo de metila
5.32.99 - Metaldeído
5.35.59 - Ésteres dos ácidos di, tri e metilclorofenoxiacético e clorofenoxipropiônico
5.36.99 - Sais de ácidos di, tri e metilclorofenoxiacético, dicloropropiônico e tricloroacético, e pentaclorofenato de sódio técnico
5.37.00 - Difenilamina
5.39.10 - Pentaclorofenol técnico
5.39.37 - Fenotiazina
5.39.99 - Paranitrofenil técnico, ùnicamente quando importado por fabricantes de inseticidas organo-fosforados, em quantidades limitadas às reais necessidades de produção
5.42.10 - Concentrados de Vitamina A + D2 ou A + D3 (vide Notas IV e V)
5.42.29 - Concentrados de vitaminas do complexo B, contendo, pelo menos, três dos seguintes elementos: B1, B2, niacina, ácido pantotênico e colina (vide Notas IV e V)
5.42.99 - Suplementos de vitamina B12 (vide Notas IV e V)
5.44.99 - Suplementos de antibióticos, exceto penicilina, associados ou não à vitamina B12 (vide Notas IV e V)
5.67.99 - Emulsionantes, umectantes e dispersantes, para preparo e formulação com fins agrícolas
5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para lavoura e pecuária, não citados especìficamente, exclusive clorato de sódio, cianetos em pó, creosoto, tiofosfato de dietilparanitrofenil, tiofosfato de dimetil paranitrofenil e metaborato de sódio
5.99.99 - Sais minerais para uso na alimentação animal, contendo no mínimo os seguintes elementos: ferro, cobre, manganês e cobalto (vide Nota IV)
- Concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos, exceto penicilina, destinados ao enriquecimento das rações para animais (vide Notas IV e V)
6.74.20 - Pulverizadores e polvilhadeiras manuais ou costais, para uso agrícola (vide Nota I)

NOTA: Os pulverizadores e polvilhadeiras motorizados estão classificados no item 6.74.20 dos leilões normais.

7.36.99 - Papel de sêda, até 20 g p/m2, próprio para embalagem de frutas, nos formatos e com os dizeres exigidos pelo Ministério da Agricultura.

NOTA I

Os pedidos de licença de importação relativos aos itens 2.28.55, 2.28.59, 2.28.65, 4.73.50 e 6.74.20, deverão ser prèviamente visados pelo Ministério da Agricultura ou seus órgãos autorizados nos Estados. Êsse visto deverá ser obtido antes da aquisição das divisas em Bôlsa, para evitar caducidade dos documentos de promessa de venda de câmbio. Outrossim, com relação aos quatro primeiros itens acima mencionados, os documentos de autorização para importação só terão validade se acompanhados de certificados fitossanitários do país de origem, visados pelo cônsul do Brasil.

NOTA II

Os certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos nos leilões normais não poderão amparar pedidos de licença de importação de produtos constantes da presente lista, produtos êstes que deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades agrícolas ou pecuárias.

NOTA III

Os certificados de promessa de venda de câmbio relativos à la. categoria "ADUBOS", não poderão amparar pedidos de licença de importação de materiais enquadrados na la. categoria - "INSETICIDAS E OUTROS PRODUTOS" e vice-versa.

NOTA IV

No licenciamento dos produtos citados nos itens 5.42.10, 5.42.99, 5.44.99 e 5.99.99, observar-se-á o seguinte:

a) os pedidos de licença de importação deverão ser acompanhados de faturas "pro forma"; tanto a fatura "pro forma", como o pedido de licença deverão conter, além das especificações comuns, a indicação pormenorizada do grau de concentração do produto, sua destinação a uso animal, seu acondicionamento e menção do nome e endereço do fabricante estrangeiro;

b) no que concerne a pêso, as faturas "pro forma" e as licenças de importação deverão declarar o sistema adotado, isto é, esclarecer se se trata de tonelada curta (2.000 libras), métrica (1.000 kg) ou inglêsa (2.240 libras) etc.;

c) nas licenças concedidas será aposta a seguinte cláusula: "Válida apenas quando os documentos de embarque respectivos estiverem acompanhados de certificados do fabricante com assinaturas reconhecidas e com especificações que correspondam aos desta licença, inclusive quanto ao grau de concentração do produto, acondicionamento e quantidade".

NOTA V

Em consequência das presentes disposições, ficam excluídos dos leilões normais a que se refere a Instrução 118, de 22-6-55, da SUMOC, os seguintes produtos:

Primeira categoria

4.33.60 - Ovos para incubação
5.42.10 - Concentrados de vitaminas A + D2 ou A + D3
5.42.29 - Concentrados de vitaminas do complexo B, contendo, pelo menos, três dos seguintes elementos: B1, B2, niacina pantotécnico e colina
5.42.99 - Suplementos de vitaminas B12
5.44.99 - Suplementos de antibióticos, exceto penicilina, associados ou não à vitamina B12
5.99.99 - APENAS: Concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos destinados ao enriquecimento das rações para animais

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 195

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 60

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que, em conformidade com os entendimentos havidos com a Carteira de Câmbio, e a fim de se conferir maior flexibilidade ao sistema de prorrogação de licenças e cancelamento de contratos de câmbio e créditos de importação, passarão a ser observadas a propósito, a partir de 1º de dezembro do corrente ano, as seguintes normas:

- os interessados em obter prorrogação de licenças de importação, quando já existente contrato de câmbio ou crédito aberto, deverão submeter prèviamente à Fiscalização Bancária, a 5a. via da licença, a fim de ser nela certificada a ocorrência daquêle amparo à transação;

- os pedidos para tais prorrogações, a serem apresentados à CACEX, deverão ser instruidos com a 5a. via da licença assim anotada pela FIBAN;

- inexistindo crédito ou contrato de câmbio, dispensar-se-á qualquer declaração daquele órgão, que será suprida pela juntada, ao pedido de prorrogação, da respectiva promessa de venda de câmbio (PVC);

- a Fiscalização Bancária informará aos bancos intervenientes sôbre as declarações que subscrever, cientificando-os, ao mesmo tempo, de que o eventual cancelamento do crédito ou do contrato de câmbio só poderá ter lugar mediante prova de cancelamento da correspondente licença de importação;

- os cancelamentos de pequenos saldos de contrato, até US$ 15.00 ou seu equivalente em outras moedas, e os que corresponderem a 5% do valor da importação realizada, independerão das formalidades acima prescritas.

Continuam em vigor as instruções constantes no Comunicado nº 40-A, de .. 16-5-55.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 61

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, alterando em parte as disposições do Comunicado nº 35, de 9-2-55, resolveu - mantido o caráter de excepcionalidade ali previsto - estender a faculdade de substituições dos materiais especificados em licenças de importação também aos saldos não utilizados dêsses documentos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) a importação do saldo não utilizado da licença se torne inoperante, em decorrência do impedimento oposto pelas autoridades dos países fornecedores, à efetivação das correspondentes exportações;

b) o material substituto pertence a mesma categoria a que se refira a promessa de venda de câmbio;

c) seja comprovada a impossibilidade da exportação, com documento hábil fornecido pelas autoridades estrangeiras, devidamente legalizado pelos consulados brasileiros;

d) observem os interessados as demais exigências regulamentares em vigor, pertinentes ao licenciamento da nova mercadoria pretendida.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1955

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 62

A Carteira de Comércio Exterior esclarece aos interessados em geral que as mercadorias ou materiais a serem importados, desde que se classifiquem em itens distintos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, deverão constar de pedidos de licença independentes, não admitindo as normas vigentes sejam êles englobados em um mesmo formulário, ainda que enquadrados na mesma categoria de câmbio.

É especialmente solicitada a atenção dos importadores de peças e acessórios para automóveis, máquinas e aparelhos, aos quais se recomenda prover para que as relações modêlo CACEX-22, apresentadas a posteriori, na forma do Comunicado nº 53, de 12-8-55, da Carteira, não venham a conter materiais cujos itens de classificação sejam diversos dos constantes dos pedidos de licença pròpriamente ditos (Modêlo CACEX-21), pois a ocorrência, em certas hipóteses,

ferindo disposições legais, poderá tornar irregular a operação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 63

A Carteira de Comércio Exterior comunica - com base na letra "h", "Observações", da Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito - que as classificações de tubos, com ou sem costura, galvanizados ou não, constantes da terceira categoria daquele diploma, passam a ter a seguinte redação:

7.71.06 - Tubos de ferro e aço, de mais de 101,6 mm (4") (exclusive) de diâmetro interno, galvanizados, com ou sem costura.

7.71.09 - Tubos de ferro e aço, de mais de 101,6 mm (4") (exclusive) de diâmetro interno, com ou sem costura

- Tubos de ferro e aço, sem costura, não galvanizados, de menos de 101,6 mm (4") (inclusive) de diâmetro interno, dos tipos não fabricados no País, desde que feita essa comprovação, mediante atestados fornecidos, em cada caso, pela Confederação Nacional da Indústria.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1956.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 64

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, o seguinte:

Cimentos - A propósito da classificação de cimentos antiácidos e à base de materiais metálicos, esclarece a Carteira que, embora o vocábulo cimento possa ser empregado para significar variados produtos aglutinantes e ligantes, o item 7.40.99, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, não abriga senão o artigo proveniente de minerais não metálicos.

Assim, sob êsse item, poderão ser importados, pela 3a. categoria de câmbio, os cimentos aluminosos ou "cement fond"; romano ou natural, de pega rápida, puzolânico; metalúrgico sulfatado, e outras variedades dêsses aglomerantes.

Subordinam-se à 5a. categoria (item 5.99.99) os cimentos em que entram como agentes adesivos colas ou resinas, ainda que se trate de material útil antiácido ou para vedações especiais, a que o fabricante dê a denominação comercial de "cimento". Êsses produtos poderão, no entanto, ser importados pela 4a. categoria, quando atendidos os requisitos previstos no respectivo item (5.99.99) da Instrução nº 118 da SUMOC.

Equipamentos elétricos, para veículos e motores a explosão diversos

- Dínamos para bicicletas	Clas.	6.82.29	- 5a.	categoria
- Conjunto de dínamo e farol para bicicletas	"	6.82.29	- 5a.	"
- Buzinas para veículos-automóveis (Anexo I) inclusive as de pilhas	"	6.03.31	- 5a.	"
- Vidros moldados para faróis de motocicletas	"	6.03.36	- 3a.	"
- Luz traseira completa para motocicletas (Lanterna - Anexo I)	"	6.03.36	- 5a.	"
- Vidros moldados para faroletes (traseiro ou não), de bicicletas	"	6.82.29	- 5a.	"

Espingardas e carabinas - As espingardas e carabinas de ar comprimido,

geralmente destinadas a esporte e não à caça, sòmente podem ser licenciadas no amparo de promessa de venda de câmbio (PVC) da 5a. categoria; consequentemente, não se incluem no item 8.90.29, da 3a. categoria.

Máquina para depilar suinos - Subordina-se, sob a Classificação 6.69.99, à 3a. categoria da Instrução nº 118, da SUMOC. Poderão, entretanto, os matadouros-frigoríficos importá-la na primeira categoria, de acôrdo com a letra "e", "Observações", da citada Instrução, desde que comprovada a impossibilidade de aquisição junto à indústria nacional.

Máquinas para trabalhar metais e para fundição e metalurgia - No item da terceira categoria de importação, só devem ser classificadas as máquinas que efetuem operação de usinagem pròpriamente dita (corte do metal), incluindo-se no item 6.64.99, da mesma categoria, aquelas que trabalhem metais por outros processos, como sejam as de trefilar, de torcer cabos, as perfiladoras (tipo Yoder, p.ex.) e dobradeiras.

Pertences e acessórios para tratores e escavadeiras - Os roletes (superiores ou inferiores), bem como as rodas-motrizes e rodas-loucas dianteiras do sistema de esteira, para tratores, constituindo material de uso específico nesses veículos e em escavadeiras (máquinas de terraplenagem), devem classificar-se no item 6.33.80, da 2a. categoria.

Tinta Nanquim - A tinta nanquim só deve ser enquadrada no item 5.58.05 da 2a. categoria, quando importada em bastões sólidos, especiais para trabalhos artísticos de aguada; a tinta nanquim líquida se subordina, sob a classificação 8.66.99, à 5a. categoria de câmbio, e não pode ser importada através do item 5.58.05 da 2a. categoria.

Tratores - Sob o item 6.70.00, da la. categoria, a que se refere a Instrução nº 118 da SUMOC, observada a restrição alí imposta quanto a implementos, poderão ser importados tratores de roda equipados com guinchos.

Fica esclarecido, outrossim, que o equipamento de comando hidráulico poderá ser trazido juntamente com os tratores incluidos na la.categoria, desde que, como é óbvio, nêles integrado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 65

A Carteira de Comércio Exterior torna público que de acôrdo com resolução tomada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 30 de dezembro último, poderá licenciar a importação de zinco metálico, em lingotes (item 2.45.00, da 2a. categoria), obtido de processo de redução e refino em país diverso do produtor do minério (blenda).

Os interessados deverão formular suas propostas, para o competente estudo, em carta dirigida à sede da CACEX (ref. ASTEC), no Rio de Janeiro, na qual indicarão, pormenorizadamente:

- país de origem da matéria-prima (minério)
- país que se encarregará da operação metalúrgica
- quantidade de minério e o equivalente em metal elaborado
- preços, moeda e condições de pagamento, inclusive com relação às despesas de redução e refino
- fretes, embarques etc.

Não serão examinados os pedidos desacompanhados da concordância do país fornecedor da matéria-prima, expressa em documento emanado das autoridades competentes.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 66

A Carteira de Comércio Exterior, fazendo referência ao seu Comunicado nº 46, de 27-7-55, esclarece aos interessados que os pedidos de licença de importação de peças, pertences e acessórios para máquinas de costura de uso industrial (item 6.79.08, 4a. categoria, da Instrução nº 118, da SUMOC) não estão sujeitos à exigência de discriminação do material segundo a nomenclatura e a representação númerica adotadas pela Associação Profissional da Indústria de Máquinas de Costura, Peças e Acessórios do Estado de São Paulo, exigência que apenas se aplica aos casos de máquinas de uso doméstico.

Todavia, é mister que tais pedidos, acompanhados sempre de catálogos ilustrativos, declarem o emprêgo industrial das máquinas a que se destinam as peças ou pertences, além de citar o nome do fabricante e o número atribuido pelo respectivo catálogo.

Quando, por motivos relevantes, não puder ser proporcionada a demonstração por catálogos, deverão os interessados submeter os pedidos a "visto" prévio da Associação acima mencionada, ou fornecer confirmação, por ela subscrita, sôbre aquêle emprêgo, ou seja, o uso industrial das máquinas.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 67

A Carteira de Comércio Exterior, no intuito de, em relação a determinada classe de mercadorias e pela maior aproximação das características das licenças de importação com as correspondentes faturas comercial e consular, obviar dificuldades oriundas de divergências de pêso ainda observadas no ato do despacho alfandegário, dá a seguir, com base no Decreto nº 22.717, de 16-5-33, o sentido em que devem ser tomadas as expressões "pêso bruto", "pêso legal " e "pêso líquido real"

Pêso bruto é o da mercadoria com todos seus envoltórios, recipientes, barricas, barris, caixas, cobertas, latas e embalagens de todo gênero, sejam externos ou internos, sem excessão de nenhuma classe. Entende-se por envoltório o continente de uma mercadoria. É externo o que está à vista, depois de fechado o volume; compreende aniagens, esteiras ou papéis que o envolvam; é interno o que está envolvido pelo primeiro.

Pêso legal é o da mercadoria nos envoltórios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier acondicionada, com exceção de caixas de madeira tôsca, palha, palhões e serragem que sirvam de enchimento, fôlha de zinco ou de ferro, que revista internamente o envoltório externo. Ex.: no caso do azeite de oliveira enlatado, tanto se leva em conta, para efeito de atribuição do pêso legal, a lata como o azeite.

Pêso líquido real é o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório, recipiente, coberta ou embalagem imediata interna ou externa. Ex.: no caso do azeite enlatado, o pêso real é o do azeite, sem a lata e sem a caixa de madeira.

Como regra geral, o "pêso líquido" a que se referem as licenças de importação e respectivos aditivos equivale ao "pêso líquido real" obrigatòriamente consignado na fatura consular.

Assim, adotadas uniformemente as definições supra pelos diferentes órgãos que interferem no sistema de contrôle vigorante, e evidenciado, de outra parte, o alcance da dupla citação do "pêso líquido" e do "pêso legal" nas

licenças para mercadorias diversas - como, além de outras, as contidas em recipientes de pequeno porte, adequados à venda a retalho (grande número de preparações farmacêuticas, bebidas, azeite, azeitonas, conservas, enlatados em geral etc.) - encarece a Carteira ao comércio importador a conveniência de, - sempre que a natureza da mercadoria a identificar com a exemplificação supra ou segundo a própria experiência do intercâmbio, passar a indicar em seus pedidos, cumulativamente e para a elucidação de quaisquer dúvidas, aquêles dois elementos - "pêso líquido" e "pêso legal" - utilizando-se do quadro "especificação da mercadoria" para o registro dêste último.

Por oportuno, lembra ainda a Carteira a obrigatoriedade, no caso de bebidas de qualquer espécie e de azeite de oliveira, da menção da marca do produto, do número de caixas, do número de frascos ou latas de cada caixa e da capacidade dêles, em centímetros cúbicos.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 68

A Carteira de Comércio Exterior esclarece aos interessados que o disposto na letra "f", inciso I, das "Observações" constantes da Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito é aplicável, exclusivamente, às importações das seguintes partes dos veículos automóveis, através da 5a. categoria:

Bastidor de chassis (chassis sem motor)

Capota (teto)

Armação da carroçaria, incluindo ou não o teto.

Chassis com motores para automóveis de passageiros
tampa do porta-malas (capot)
tampa do cofre do motor (capot)

Consequentemente, com PVC da 5a. categoria:

- não podem ser importadas:

as referidas peças separadamente das demais partes do veículo, com as quais têm que vir acompanhadas, obrigatòriamente, fazendo-se exceção apenas para as peças já fabricadas no País, e relacionadas no ANEXO I que podem deixar de ser importadas;

- podem ser importadas:

sem restrições, as demais partes ou peças dos veículos automóveis que constam do ANEXO I e mesmo as que não constam, mas que têm itens próprios na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, subordinados à 5a. categoria.

A importação das partes ou peças de veículos acima mencionadas (parágrafo 1º) só pode ser processada através da 3a. categoria pelos representantes das fábricas do equipamento original, para reposição ou manutenção, desde que em pequenas quantidades e dentro das seguintes condições:

- sejam atendidas tôdas as exigências expressas na letra "g" das "Observações" constantes da referida Instrução nº 118, de 22-6-55;
- as licenças só serão emitidas para diminutas quantidades, consideradas razoáveis, e os importadores assinarão "Têrmo de Responsabilidade" perante a CARTEIRA, comprometendo-se a:
- empregar o material importado efetivamente no reparo do veículo a que se destinar e que deverá ser identificado mediante a citação da marca, número do motor, modêlo, número e local da licença e nome do proprie-

tário; e

- comprovar a aplicação do material depois de chegado ao País, apresentado à Carteira os documentos relativos ao veículo reparado e as notas das oficinas onde tenha sido consertado (no teor do "Têrmo de Responsabilidade" o importador deverá declarar-se ciente de que a CARTEIRA poderá, se julgar necessário, fazer vistorias ou exigir outros documentos que provem melhor a exata aplicação da mercadoria).

Rio de Janeiro, 8 de março de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 69

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, que as importações previstas nos incisos VII e IX do art. 27 do Decreto nº 34.893, de 5-1-54, abaixo transcritos, apenas independem de licença quando normalmente efetuadas com cobertura cambial (art. 6º, § 2º, e art. 7º, § 3º, da Lei nº 2.145, de 29-12-53) e estão sujeitas ao pagamento de sobretaxas, consoante o § 3º do mesmo artigo:

VII - mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

IX - os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

Assim, e visando a dirimir possíveis dúvidas, encarece a atenção dos interessados para o fato de que as importações ali referidas, QUANDO INDEPENDENTE DE COBERTURA CAMBIAL, estão sujeitas a licença da CACEX, que observará, para concedê-la, as normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos têrmos do artigo 15 do citado Decreto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 70

Algodão Brasileiro

As providências relativas à garantia da exportação dos excedentes da safra de algodão do País, no corrente ano, que se apresentam urgentes e necessárias em virtude da situação dos mercados internacionais, não podiam deixar de ser articuladas dentro de uma orientação geral que atendesse não apenas aos interêsses dos produtores nacionais, mas também as conveniências outras de caráter nacional e que não interferissem com a execução do programa anti-inflácionário que está na primeira linha das preocupações do Govêrno.

Ao mesmo tempo tem o Govêrno em vista evitar que os nossos algodões sejam oferecidos no exterior a preços sucessivamente mais baixos, com repercussões desfavoráveis no mercado internacional, e justificados desfalques nas divisas que devemos esperar da venda dos excedentes.

Depois de cuidadosamente estudado o assunto, embora compreendendo as dificuldades que oprimem os lavradores de menores recursos, com um rendimento de colheita inferior à média geral, foi resolvido, com referência ao algodão do Estado de São Paulo e zonas limítrofes, que se promovessem medidas proporcionando o preço para o lavrador, de Cr$ 135,00 no mínimo, por arroba de algodão em caroço, equivalente ao tipo 5 posto nas máquinas de beneficiamento mais

afastadas, dentro do Estado de São Paulo, o que significará um preço ponderado para todo o Estado, acima de Cr$ 140,00, para o mesmo algodão em caroço equivalente ao tipo 5.

A consecução dos objetivos acima ficará assegurada mediante a garantia do preço FOB Santos de Cr$ 523,00 por 15 quilos líquidos de algodão em rama, tipo 5, com os ágios e deságios também fixados, decorrentes dos respectivos valores nos mercados externos.

Para a obtenção dêsses preços FOB, que foram calculados tendo em vista o custo do algodão em caroço, acrescido das despesas e remuneração normais, os exportadores se obrigam contratualmente, e sujeitos a sanções, a pagar para o algodão em caroço equivalente ao tipo 5 daqueles preços mínimos já citados.

É de esperar que a competição entre os maquinistas e exportadores resulte em pagamento de preços mais altos aos produtores onde os rendimentos de benefício foram melhores que aquêle adotado para o cálculo, sem elevação dos preços FOB, que é fixo.

Os ágios e deságios em São Paulo, para os diferentes tipos decorrentes dos preços FOB, são os seguintes por arrôba de algodão em rama:

Tipo 2	Cr$ 35,64	Tipo 5/6	Cr$ 18,71
Tipo 3	Cr$ 31,19	Tipo 6	Cr$ 59,70
Tipo 3/4	Cr$ 26,74	Tipo 6/7	Cr$ 86,43
Tipo 4	Cr$ 22,27	Tipo 7	Cr$ 97,12
Tipo 4/5	Cr$ 10,69	Tipo 8	Cr$ 125,64
Tipo 5	Cr$ Base	Tipo 9	Cr$ 135,66

Todavia, se houver menor quantidade de tipos baixos a ser oferecida no mercado, os deságios acima poderão ser bem menores.

Todos os aspectos técnicos da exportação normal de algodão são atendidos dentro de esquema a ser executado, visando a assegurar a obtenção dos melhores preços possíveis no mercado internacional, sem, porém, perda de oportunidade para a venda dos nossos excedentes.

O escoamento dos excedentes dos algodões do nordeste será igualmente assegurado, de maneira a não ficarem os mesmos em condições desfavoráveis em confronto com os do sul e atendidas as suas peculiaridades.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 71

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, que:

I - Doravante, sòmente autorizará importações, na 1a. categoria, de evaporadores, condensadores, prensas hidráulicas, separadores e tanques para conjuntos de refrigeração, ao amparo da letra "e" das "Observações" da Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito, e a favor de indústrias de laticínios, matadouros-frigoríficos e semelhantes, quando acompanhados os competentes pedidos de declaração da Confederação Nacional da Indústria, atestando a impossibilidade de os tipos pretendidos serem fabricados no País. As firmas detentoras de autorizações da espécie anteriormente concedidas pela Carteira, deverão utilizá-las no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Comunicado, sem o que ficarão também obrigadas à comprovação acima prevista.

II- Os tubos de alta pressão para freio hidráulico de veículos automóveis não se enquadram no item 7.12.99, 2a. categoria de importação da citada Instrução nº 118, e sim no item 6.81.79, da 3a.

III - O item 2.72.99 (1a. categoria de importação), também da Instrução nº 118, só se refere a óleos vegetais, não especificados, medicinais, importados isoladamente, nêle não se incluindo, portanto, as misturas, composições, preparações e semelhantes, de óleos da espécie.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 72

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 12-5-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma TRANSGLOBO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Av. Erasmo Braga, 225 - 12º andar - desta Capital, as sanções máximas previstas no art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar ou exportar pelo prazo de 12 (doze) meses e multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), - por infração às disposições dos diplomas legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 73

Importação de cobre originário do Chile e procedente dos Estados Unidos da América.

A Carteira de Comércio Exterior, em aditamento aos Comunicados nºs. 30, de 5-10-54, e 44, de 16-7-55, torna público, para orientação dos interessados, que a importação de cobre originário do Chile e beneficiado nos Estados Unidos da América, poderá também ser efetuada nas seguintes condições:

a) a operação será amparada em duas promessas de venda de câmbio, sendo uma em US$ Chile, pelo valor CIF do minério, embarcado no Chile com destino aos EE.UU., e outra em dólares americanos, pelo montante do custo da refinação do minério mais as despesas de embarque do cobre eletrolítico em pôrto dos EE.UU. para o Brasil, sendo ambas de 2a. categoria;

b) os interessados deverão oferecer prova hábil de como serão pagas as despesas de beneficiamento, demonstrando como se constituirá o preço final (CIF) da importação;

c) deverá ser comprovada a concordância do país fornecedor da matéria prima, expressa em documento hábil emanado do Banco Central do Chile; a êste deverá ser anexado outro em que o exportador chileno declare a que autorização do Banco Central corresponde a transação pretendida (data, nome da firma exportadora e volume ou valor do produto), dados que constam sempre dos telegramas daquele estabelecimento bancário;

d) a operação se fará mediante garantia de banqueiro idôneo norte-americano, de reembolso do valor do crédito, em dólares sôbre Nova York, na eventualidade da não concretização do embarque do cobre eletrolítico nos Estados Unidos para o Brasil;

e) dos pedidos de licença de importação deverá constar o histórico da operação, indicando-se, além da origem do minério e procedência do metal, a quantidade de minério e o equivalente em metal elaborado, preenchendo-se os itens do impresso apropriado (CACEX 21) como segue :

- "QUANTIDADE" - a correspondente ao cobre eletrolítico a ser embarcado nos EE.UU.;

- "PREÇO UNITÁRIO FOB EM MOEDA ESTRANGEIRA" - o resultante da divisão, pela quantidade do cobre eletrolítico, do preço FOB do minério, no Chile, acrescido do custo da refinação nos EE.UU.;

- "PÊSO LÍQUIDO EM KG" - o relativo ao cobre eletrolítico a ser embarcado nos EE.UU.;

- "PÊSO TOTAL FOB EM MOEDA ESTRANGEIRA" - o preço FOB do minério, no Chile, acrescido do custo da refinação nos EE.UU.;

- "DESPESAS DE EMBARQUE" - as necessárias ao transporte do minério do Chile para os EE.UU. e do cobre eletrolítico dos EE.UU. para o Brasil;

- "VALOR TOTAL CIF EM CRUZEIROS" - o equivalente ao valor total CIF em moeda estrangeira;

f) o deferimento dos pedidos subordinar-se-á a que sejam considerados convenientes os preços declarados; e

g) os interessados deverão formular consulta prévia à Carteira, por carta, sob referência "ASTEC", dirigida à Sede (Caixa Postal 813, Rio de Janeiro), na qual prestarão as informações constantes do item "e", acima, e à qual juntarão os comprovantes de que tratam os itens "b", "c" e "d".

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 74

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 17-5-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma J. BUSLIK, estabelecida à Rua Buenos Aires, 85 - 2º andar - Rio de Janeiro, as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de exportar ou importar pelo prazo de 6 (seis) meses e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), - por infração às disposições que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1956

COMUNICADOS NºS. 75 A 79 FORAM CANCELADOS

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 80

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 31-12-55, transitada em julgado pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma ANTHERO C. DA FONSECA as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de exportar e importar pelo prazo de 12 (doze) meses e multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Outrossim, faz saber, pelo presente, à firma ANTHERO C. DA FONSECA, que não havendo sido encontrada no endereço constante das licenças de importação nºs. DGL 54/29513-29083 e DGL 54/31644-32877, indicado perante êste órgão pela própria interessada, é a presente publicação feita, na forma da lei, para

intimá-la a recolher aquela importância de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta, à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias emitidas por êste órgão e que se encontram à sua disposição na Subgerência de Fiscalização e Preços (Av.Rio Branco, 65 - 15º andar - sala 1.503), sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Pública, a fim de ser inscrita a dívida para cobrança judicial.

O impedimento de a firma operar com esta Carteira de Comércio Exterior teve início em 23-7-56 e terminará em 23-7-57.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 81

A Carteira de Comércio Exterior torna público que fará realizar no próximo dia 14 do corrente (terça-feira), nas Bôlsas de Valores desta Capital, São Paulo, Recife e Pôrto Alegre, leilão especial de divisas, no valor total de três milhões de dólares do Convênio Argentino-Brasileiro, para importação de frutas argentinas.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 82

Leilões especiais de divisas para produtos destinado à agricultura.

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, de acôrdo com resolução tomada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 8 do corrente, foram introduzidas as seguintes modificações nas normas consubstanciadas no Comunicado nº 59, de 13-10-55:

1a. categoria - Inseticidas e outros produtos

EXCLUIR:

5.99.99 - Concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos, exceto penicilina, destinados ao enriquecimento das rações para animais (Vide Notas IV e V)

6.74.20 - Pulverizadores e polvilhadeiras manuais ou costais, para uso agrícola (Vide Nota I).

Nota: Os pulverizadores e polvilhadeiras motorizados estão classificados no item 6.74.20 dos leilões normais

INCLUIR:

5.99.99 - Concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos, exceto penicilina, destinados ao enriquecimento das rações para animais (Vide Notas IV e V)

Obs.: Os pedidos de licença da espécie deverão ser prèviamente visados pela Confederação Nacional da Indústria (atestando não existir similar nacional do produto a ser importado) e pelo Ministério da Agricultura.
A aplicação final do produto importado será fiscalizada, a pedido da CACEX, pela COFAP e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados

6.74.20 - Pulverizadores, não motorizados, de capacidade superior a 25 litros (exclusive), polvilhadeiras manuais ou costais, e inje-

tores manuais de tipo especial para fumigação e distribuição de fertilizantes no solo, para uso agrícola (Vide Nota I)

Obs.: Os pulverizadores e polvilhadeiras motorizados estão classificados no item 6.74.20 dos leilões comuns.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 83

Leilões especiais de divisas para produtos destinados à agricultura.

A Carteira de Comércio Exterior torna público, em aditamento ao que se contém no seu Comunicado nº 78, de 9-7-56, que também acolherá excepcionalmente pedidos de licença de importação para HEXACLORETO DE BENZENO (BHC) - via sêca - a 12% de isômero gama (item 5.30.57, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), ao amparo de certificados de promessa de venda de câmbio adquiridos na " 1a. CATEGORIA - INSETICIDAS E OUTROS PRODUTOS", dos leilões especiais de divisas para a agro-pecuária, a que se refere o Comunicado nº 59, de 13-10-55, que fará realizar nas semanas de 27 a 31-8-56 e 3 a 7-9-56.

Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 84

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, de referência à classificação de mercadorias para importação, prevista pela Instrução nº 118, da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 22-6-55, que:

I - a expressão "máquinas fotográficas" mencionada como exceção no item 8.51.20 da 3a. categoria e incluida no item 8.51.20 da 4a.categoria, compreende todo e qualquer aparelho ou instrumento para fotografia, não se restringindo, apenas, a câmeras fotográficas;

II- a rubrica 6.08.16 (lâmpadas de arco voltáico, exclusive para fins ornamentais), subordinada à 3a. categoria, não obriga a importação de "lanternas (lamps) a arco voltáico para projetores cinematográficos", material êste classificado no item 8.52.50 (pertences e acessórios para máquinas cinematográficas, não especificadas), incluido na 4a. categoria;

III - reexaminando algumas classificações que vinha adotando, esclarece:
- que os contadores "Geiger" devem ser enquadrados no item 8.59.00, da 1a. categoria, desde que os pedidos sejam apresentados com catálogos que bem os caracterizem;
- que as bancadas de teste para bombas injetoras de óleo se subordinem ao item 8.55.99 da 3a. categoria;

IV - entre as "tintas para estamparia de tecidos" importáveis sob a classificação 8.66.30, da 2a. categoria, não se incluem tintas para estamparia de laminados plásticos;

V - são as seguintes as classificações corretas dos produtos abaixo:
- "Opax" e "Treopax" (preparações para cerâmica), item 5.57.99, da 5a. categoria, podendo ser importados pela rubrica 5.99.99, da 4a. categoria, quando preenchidas as condições para isso estipuladas na Instrução nº 118;
- "Ultrox" e "Zircopax", nomes comerciais para o "Silicato de Zirconio" - produto químico definido, item 5.18.79, da 2a. categoria;

- "Muskketone" (Almiscar "Ketone" - 2,6-dinitro-3, 5-dimetil-4-aceto terciário-bútil benzeno ou 4 terciário-butil-3,5-dinitro-2,6-dimetil-acetofenona, também designado imprópriamente como dinitro pseudo-butil-hexil-cetona), no item 5.39.94, da 3a. categoria;
- "Musk ambrette" (Almiscar "Ambrette" - 2,4-dinitro-3-metil-6-terciário-butil-anisol); item 5.33.80, da 3a. categoria;
- "Musk xilol" (Almiscar "Xilol" - 2,4,6-trinitro-3,5-dimetil-terciário-butil-benzeno ou trinitro-butil-metaxileno); item 5.30.82, da 2a. categoria;

VI- o item 5.49.20 da la. categoria - cimentos e outras preparações dentárias
- só admite o enquadramento de produtos acondicionados em embalagens originais de fabricantes acompanhados das respectivas instruções de uso, pronto para a venda direta aos odontologistas.

Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 85

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 21-8-5 pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizado no próximo dia 10-9-56, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, leilão das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados nas 4a. e 5a. categorias, sob os itens:

4a. categoria

4.52.00/4.53.99	- Frutas frescas
4.54.01/03	- Amêndoas
4.54.21/23	- Avelãs
4.54.44	- Castanhas
4.54.61/63	- Nozes
4.55.00/99	- Frutas sêcas ou passadas, sem açucar

5a. categoria

4.04.01/99	- Vinhos, esclusivamente acondicionados em recipientes com capacidade máxima de um litro
4.05.00/99	- Outras bebidas alcoólicas, não fermentadas
7.28.20	- Palitos para dentes

Disponibilidades cambiais

US$ - Espanha - 700.000,00 (setecentos mil dólares)
US$ - Iugoslávia - 700.000,00 (setecentos mil dólares)
US$ - Portugal - 700.000,00 (setecentos mil dólares)
US$ - Turquia - 700.000,00 (setecentos mil dólares)

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 195

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 86

A Carteira de Comércio Exterior, pelo presente faz saber à SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA PROA LTDA., com endereço comercial declarado à Praça 15 de Novembro, nº 38-A, 4º andar, nesta Capital, que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, atendendo aos elementos constantes dos processos administrativos FISCA-55/61, FISCA-55/62 e FISCA-55/63, instaurados com fundamento no Art. 11 da

lei nº 2.145, de 29-12-53, com referência às licenças de importação nºs. DGL-54/50176-49617, 54/48025-49721 e 54/50176-49868, expedidas em seu favor, aplicou-lhe, em três despachos distintos, de 23-5-56, as sanções máximas previstas no citado diploma legal - 3 multas de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) cada uma, no total de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), e impedimento de importar e exportar por 3 períodos consecutivos de 12 (doze) meses cada um, os quais, cumpridos cumulativamente, perfazem o total de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, despachos êsses transitados em julgado, pela não interposição de recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Não havendo sido encontrada no endereço acima declarado, é a presente publicação feita, na forma da lei, para dar conhecimento à SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA PROA LTDA., da decisão ministerial e intimá-la a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias que se encontram à sua disposição na Subgerência de Fiscalização e Preços desta Carteira de Comércio Exterior (Av. Rio Branco, nº 65, 15º andar, sala 1.503), a importância correspondente às multas supracitadas, sob pena de encaminhamento dos processos à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, a fim de ser inscrita a dívida, para cobrança judicial.

O impedimento de importar e exportar teve início em 24-8-56 e terminará em 24-8-59.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 87

A Carteira de Comércio Exterior torna público que fará realizar no próximo dia 28 do corrente (sexta-feira), em tôdas as Bôlsas do País, leilão especial de divisas, no valor de US$ Arg. 6.000.000,00 (seis milhões de dólares-convênio Argentino-Brasileiro), exclusivamente para importação de frutas argentinas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 88

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, relativamente à classificação de mercadorias para importação, prevista pela Instrução nº 118 da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 22-6-55, que, na exclusão, contida no item 5.49.20, da 1a. categoria, de preparações à base de alginatos ou semelhantes para moldagem em prótese dentária, devem ser compreendidos não só os produtos à base de alginatos (colóides, hidrocolóides, godivas e outros produtos, exceto cêra - classificação 5.99.99 - destinados a tirar impressão bucal para a confecção dos modelos de prótese dentária.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 89

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 2-8-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma ROZYNKO & CIA. LTDA.

as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

O impedimento de importar e exportar iniciou-se nesta data e terminará em 16-4-57.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 90

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados no tocante à classificação de mercadorias para importação, prevista pela Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que:

I - resolveu cancelar o tópico final - VI - do Comunicado nº 84, de 23-8-56;

II- o item 5.49.20 da 1a. categoria - cimentos e outras preparações dentárias - só admite, em princípio, o enquadramento de produtos acondicionados em embalagens originais de fabricante, acompanhados das respectivas instruções de uso, prontos para a venda direta aos odontologistas.

Dessa forma, a importação a granel de produtos que dispõem de itens próprios subordinados a outras categorias - por exemplo: resina acrílica em pó - 5.82.80 - 2a. categoria; metil metacrilato (acrílico líquido) - 5.35.59 - 2a. categoria; limalha de liga de prata (chamada impròpriamente amálgama de prata) - 2.38.05 - 5a. categoria; resina de polihexametileno-adipamido, em pó (nylon em pó) - 5.89.99 - 2a. categoria - deve ser enquadrada nas classificações e categorias próprias, mesmo que o material seja destinado a embalagem no País para venda aos dentistas.

Permite-se o enquadramento no citado item 5.49.20 - 1a. categoria - de produtos a granel, para laboratórios de prótese ou para reembalagem no Brasil, quando se tratar de preparação para odontologia, mas exclusivamente na hipótese de o material não estar especìficamente citado em outros itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias ou em outras categorias das Instruções vigentes. É necessário que os interessados formulem prévia consulta, trazendo literatura e pormenores a respeito dos artigos que pretendam importar a granel, a fim de que a Carteira esclareça, por carta, se o artigo está enquadrado na classificação 5.49.20 ou se está previsto em qualquer outro item ou categoria.

III - A Carteira vale-se, finalmente, da oportunidade, para nova divulgação do teor de seu Comunicado nº 88, de 8-10-56, publicado com incorreções e que assim se concebe:

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, relativamente à classificação de mercadorias para importação, prevista pela Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que, na exclusão, contida no item 5.49.20, da 1a. categoria, de preparações à base de alginatos ou "semelhantes para moldagem em prótese dentária", devem ser compreendidos não só os produtos à base de alginatos "como as preparações destinadas a finalidades semelhantes" (colóides, hidrocolóides, godivas e outros produtos, exceto cera - classificação 5.99.99 - destinados a tirar impressão bucal para a confecção dos modelos de prótese dentária".

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 91

A Carteira de Comércio Exterior torna público, de acôrdo com resolução tomada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 5-9-56, foram introduzidas as seguintes modificações no Comunicado nº 59, de 13-10-55:

Primeira categoria - Inseticidas e outros produtos

EXCLUSÃO: 1.90.01/09

INCLUSÃO: 1.90.01/09 - Gado para reprodução, exceto: cavalar ou equino (1.90.04), bovino apenas de corte (1.90.02) e ovino (1.90.05)

OBSERVAÇÃO: Os reprodutores bovinos, de corte (1.90.02) e ovinos (1.90.05), poderão, entretanto, ser importados através dêste Comunicado desde que se trate de animal de alto valor zootécnico, condição que deverá ser atestada, prèviamente, em cada caso, pelo Ministério da Agricultura (Departamento Nacional de Produção Animal) ou por órgãos oficiais, nos Estados, para tanto credenciados pelo mesmo Ministério, e sejam satisfeitas as demais exigências constantes dêste item.

NOTA I - Consideram-se reprodutores bovinos:

a) "de pedigree";

b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades criadoras do respectivo país exportador.

Consideram-se reprodutores ovinos:

a) de "pedigree";

b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

NOTA II - Os pedidos de importação, deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida peló govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB em moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro. Para a importação de ovinos puros por cruzamentos tatuados, poderão ser dispensados, a juízo da CACEX, a exigência de filiação e certificado de genealogia, - quando satisfeitas as demais disposições regulamentares.

NOTA IV - No caso de importação de ovinos (1.90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados prèviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará, também, quanto a preços.

Nessas condições e ainda de acôrdo com o resolvido pelo Conse-

lho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessões de 5-9-56 e 1-10-56, a importação de gado bovino ou vacum para reprodução, de corte (classificação 1.90.02) e de gado ovino para reprodução (classificação 1.90.05) deverá subordinar-se à 2a. categoria dos leilões normais a que se refere a Instrução nº 118, de 22-6-55 (publicada no Diário Oficial de 2-7-55), observadas as seguintes disposições:

Segunda categoria (leilões normais de divisas)

INCLUSÃO: 1.90.02 - Gado bovino ou vacum para reprodução, de corte.

NOTA I - Consideram-se reprodutores bovinos:

a) de "pedigree";

b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

NOTA II - Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença, com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB em moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro

1.90.05 - Gado ovino para reprodução

NOTA I - Consideram-se reprodutores ovinos:

a) de "pedigree";

b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador.

NOTA II - Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura - Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB em moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo

consulado brasileiro. Para importação de ovinos purôs por cruzamento tatuados, poderão ser dispensados, a juízo da CACEX, a exigência de filiação e certificado de genealogia, quando satisfeitas as demais disposições regulamentares.

NOTA IV - No caso de importação de ovinos (1:90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados prèviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará, também, quanto a preços.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 92

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, de referência às modificações introduzidas nas listas de mercadorias de importação pela Instrução nº 137, de 8-8-56 da Superintendência da Moeda e do Crédito, que o item 7.34.99 (3a. categoria) da referida Instrução, incorretamente publicado, tem a seguinte redação:

papel pelure ou pigmento para fotolito, e rotogravura: cartão ou cartolina baritados, de pêso superior a 180 g por metro quadrado, exclusivamente para a fabricação de papéis sensibilizados (de pêso duplo) para fotografia".

Tendo em vista, outrossim, entendimentos com o Ministério da Agricultura, comunica, em aditamento ao Comunicado nº 79, de 10-7-56, que procedeu às seguintes modificações na nomenclatura de mercadorias incluidas nos "Leilões especiais de divisas para produtos destinados à agricultura".

<u>1a. categoria - Inseticidas e outros produtos</u>

<u>EXCLUIR</u> do item 5.92.40:

- Hexacloro-epoxi-hexahidrodieno-dimetano naftaleno (Endrin), na concentração mínima de 18,5%;
- Hexacloro-epoxi-octahiro-dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 25%;
- Hexacloro-hexahidro-dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 40%;
- Octaclor-metano-tetrahydoindame (Clordane), pó, na concentração de 50%.

<u>INCLUIR</u> no mesmo item 5.92.40, em substituição:

- Hexacloro-epoxi-octaidrodiendo-dimetano naftaleno (Endrin), na concentração mínima de 18,5%;
- Hexacloro-epoxi-octahidro dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 18,5%;
- Hexacloro-hexaidro dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20%; e
- Octaclor-metano-tetraidroindane (Clordane), pó, na concentração mínima de 40%.

Outrossim, conforme autorização do Conselho da SUMOC em reunião de 5-7-56, incluiu nos leilões especiais já mencionados o seguinte material:

<u>1a. categoria - Inseticidas e outros produtos</u>

5.92.40 - Cobre coloidal, com teor mínimo de 10% de cobre metálico
- Pentacloronitrobenzol, pó, na concentração mínima de 20%
- Éster etílico do ácido diclorobenzênico, na concentração mínima de 25%
- Preparação à base de salicilanilida, pó, na concentração mínima de 65%

- Fenil-acetil-etil-hidroxicumarina (warfarin), na concentração mínima de 10%
- Clorofenil-acetil-etil-hidroxicumarina, na concentração mínima de 10% e
- Fenil-metil-pirazolil-dimetil carbamato, com a pureza mínima de 90%

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 93

A Carteira de Comércio Exterior e Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 29-11-56, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizado, no próximo dia 10-12-56, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, leilão de disponibilidades cambiais no valor de US$ ACL. 1.000.000 (hum milhão de dólares da área de conversibilidade limitada), exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados nas 4a. e 5a. categorias, sob os itens:

4a. categoria

4.52.00/4.53.99 - Frutas frescas
4.54.01/03 - Amêndoas
4.54.21/23 - Avelãs
4.54.44 - Castanhas
4.54.61/63 - Nozes
4.55.00/99 - Frutas sêcas ou passadas, sem açúcar.

5a. categoria

4.04.01/99 - Vinhos, exclusivamente acondicionados em recipientes com capacidade máxima de um litro
4.05.00/99 - Outras bebidas alcoólicas, não fermentadas

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 94

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 24-9-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma ALBERTO NAHMAD as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

O impedimento de importar e exportar iniciou-se nesta data e terminará em 5-6-57.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 95

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 2-7-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do

Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma WALTER BORGER as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 5-1-54, - impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses e multa de CR$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

O impedimento de importar e exportar iniciou-se nesta data e terminará em 17-6-57.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1956

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 96

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, de referência ao disposto no Art. 25, lêtra "d", do Decreto nº .... 34.893, de 5-1-54, que não concederá licenças para importação de canela em casca, declarada nos respectivos pedidos como originária de Hong-Kong, por não ser essa Colônia inglêsa produtora do referido artigo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 97

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, que o aniz ou erva-doce comum, inclusive aniz estrelado ou badiana, qualquer que seja a sua finalidade, se subordina, sob a rubrica 4.65.21, à 4a. das categorias a que se refere a Instrução nº 118, de 22-6-55, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 98

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 24-9-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma VIEIRA BARROS & FILHOS, de Salgueiro (PE), as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, - multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 12 (doze) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

O impedimento de importar e exportar iniciou-se nesta data e terminará em 17-1-58.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 99

A Carteira de Comércio Exterior, conforme entendimentos com a Diretoria das Rendas Aduaneiras do Ministério da Fazenda e a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, torna público que o desembaraço alfandegário de leite em pó, modificado ou simples, através da 1a. ou da 2a. categoria de câmbio (Class. 4.32.21), sòmente será processado após o exame das respectivas amostras nos Laboratórios tecnológicos da D.I.P.O.A.

ou de outros órgãos do D.N.P.A. do Ministério da Agricultura, que comprove a conformidade da importação com as exigências sanitárias em vigor e as determinações da Instrução nº 137, de 8-8-56, da SUMOC. Para êsse exame, que será efetuado, sistemàticamente, em todos os despachos alfandegários, a retirada de amostras se fará por intermédio de funcionários daquelas entidades em exercício junto às Alfândegas do País.

Quando não estejam inteiramente atendidas as especificações e cláusulas constantes das licenças e, nesse caso, mesmo que a D.I.P.O.A. não encontre inconvenientes de ordem sanitária no desembaraço da mercadoria, a Alfândega encaminhará o processo à Carteira de Câmbio Exterior, para apuração de possíveis divergências entre a categoria citada na licença e a do produto efetivamente importado.

Na ocorrência de infrações a quaisquer dispositivos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (mesmo os não citados expressamente na Instrução nº 137, da SUMOC), ficam os importadores sujeitos, ainda, às penalidades aplicáveis pela D.I.P.O.A.

Recomendamos aos interessados consultar prèviamente, quando em dúvida sôbre o tipo de leite em pó cuja importação pretendam, a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, que, entre outras informações porventura necessárias, poderá esclarecer se se trata de leite em pó modificado ou simples. Tais esclarecimentos poderão servir de orientação para a compra de divisas em Bôlsa, mas não desobrigam a respectiva importação do exame tecnológico indispensável ao desembaraço alfandegário da mercadoria.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 100

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para melhor esclarecimento dos interessados, e retificando os têrmos do Comunicado nº 96, de 4-1-57, que o licenciamento da importação de CANELA EM CASCA (item 4.65.23) procedente de Hong Kong será concedido uma vez que dos respectivos pedidos conste especificamente tratar-se de produto originário da China continental e procedente de Hong Kong, por isso que esta Colônia Inglêsa não produz a canela que exporta normalmente. Feita aquela declaração, poderá a importação em causa ser realizada mediante pagamento de US$ ACL.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 101

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 16-11-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra ato ministerial, foram impostas à firma IMPORTADORA E COMERCIAL NEBLUM LTDA., de São Paulo, as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, - multa de CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 12 (doze) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 102

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo.

Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 28-7-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma AGÊNCIA CARIOCA DE DESPACHOS LTDA., com endereço declarado à Rua Visconde de Inhaúma, nº 58, 7º andar, as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, - multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 12 (doze) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 103

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 18-9-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma O. E. GARCIA VIEIRA, de São Paulo, as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, - multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

O impedimento de importar e exportar iniciou-se nesta data e terminará em 2-10-57.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 104

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 28-7-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPÉRIO LTDA., com endereço comercial à Rua Visconde de Inhaúma, 134, 6º andar, sala 626, nesta Capital Federal, as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29-12-53, - multa de Cr $ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 12 (doze) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Não tendo sido encontrada no endereço por ela própria indicado à Carteira, é a presente intimação feita, na forma da Lei, para que recolha aquela importância no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados desta publicação, à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias emitidas por êste órgão e que se encontram à sua disposição nesta Carteira (Av. Rio Branco, 65, 15º andar, sala 1.503), sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, a fim de ser inscrita a dívida, para cobrança judicial.

O impedimento de importar e exportar, acima referido, teve início nesta data e terminará em 23-4-58.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 105

A Carteira de Comércio Exterior, devidamente autorizada pelo Conselho da

[illegible], torna público, para orientação dos interessados, que, tendo em vista entendimentos com o Ministério da Agricultura, procedeu às seguintes modificações na lista de mercadorias incluídas nos "leilões especiais de divisas para produtos destinados à agricultura" (Comunicados nºs.59, 79 e 92, respectivamente de 13-10-55, 10-7-56 e 28-11-56):

1a. categoria - Inseticidas e outros produtos

EXCLUIR:

2.88.20 - Óleos miscíveis inseticidas
5.11.35 - Fósforo vermelho
5.92.40 - Apenas os produtos abaixo:
- Arseniato de cálcio, com a pureza mínima de 45% de As205
- Arseniato de chumbo, com a pureza mínima de 30% de As205
- Clorofenil-acetil-etil-hidroxicumarina, na concentração mínima de 10%
- Enxôfre ventilado, com o mínimo de 90% de enxôfre elementar
- Fenil-acetil-etil-hidroxicumarina (Warfarin), na concentração mínima de 10%
- Hexacloro-hexahidro-diendo-dimetano naftaleno (Isodrin), na concentração mínima de 18,5%

INCLUIR:

5.92.40 - Dietil s-(etil-tiometil) fósforo ditioato com o mínimo de 16%
- Dimetil-oxi-benzotriazinometil, na concentração mínima de 20%
- Derivados da hidroxicumarina, na concentração mínima de 10%
- Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% de óleo (em pêso)
- Fosfonato de dimetil-oxitricloroetileno, nas concentração mínima de 50%

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 106

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de 17-9-56, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma M. BAREDDO REPRESENTAÇÕES, desta praça, as sanções mínimas previstas no art. 11 da Lei nº 2.145, de 29.12.53, - multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio do Brasil com o Exterior.

Outrossim, fica a supracitada firma intimada a recolher à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias que se encontram à sua disposição nesta Carteira (Av. Rio Branco, 65, 15º andar, sala 1.503), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados desta publicação, a importância relativa à multa que lhe foi aplicada, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para inscrição e cobrança judicial da dívida.

O impedimento de importar e exportar acima referido, teve início em 4-6-57 e terminará em 4-12-57.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 107

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo.

Sr. Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, de 5-1-57, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma OSCAR SCHWARZ, desta praça, as sanções mínimas previstas no Art. 11 da Lei nº 2.145, de 29.12.53, - multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 6 (seis) meses, - por infração às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Faz saber, outrossim, que tem a firma o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados desta publicação, para recolher aquela importância à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias que se encontram à sua disposição nesta Carteira (Av. Rio Branco, 65, 15º andar, sala 1.503), sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para inscrição e cobrança judicial da dívida.

O impedimento de importar e exportar acima referido inicia-se nesta data e terminará em 27-12-57.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 108

A Carteira de Comércio Exterior torna público, para orientação dos interessados, que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em reunião de 26-6-57, aprovou as seguintes modificações na lista de mercadorias incluidas nos "leilões especiais de divisas para produtos destinados à agricultura" (Comunicados nºs. 59 e 91, respectivamente de 13-10-55 e 29-10-56):

1a. categoria - Inseticidas e outros produtos

EXCLUSÃO: 1.90.01/09

INCLUSÃO: 1.90.01/09 - Gado para reprodução, exceto: cavalar ou equino - (1.90.04), bovino de corte (1.90.02) e ovino - (1.90.05), êsses dois últimos apenas os puros por cruzamento.

NOTA I - Consideram-se reprodutores bovinos:

a) de "pedigree";

b) puros por cruzamento - sòmente animais de seleção comprovada, mediante marca em tatuagem na orelha, pelas entidades de criadores do respectivo país exportador. (Não se incluem nesta categoria os reprodutores bovinos "de corte", puros por cruza). Em se tratando de reprodutores puros por cruza, procedentes da Argentina, poder-se-á dispensar a exigência de tatuagem, desde, porém, que tragam êles fixada na orelha pequena placa metálica com a numeração que os identifiquem face ao registro.

NOTA II -Os pedidos de importação deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

1) Fatura "pro forma" discriminativa, fornecida pela firma vendedora, com o respectivo visto da associação de criadores reconhecida pelo govêrno do país exportador e visto do consulado brasileiro.

2) Prova de que o importador é criador devidamente inscrito no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, no caso de a importação ser feita por pessoa não registrada como importador.

NOTA III - Deverão os animais ser perfeitamente identificados na fatura e na licença, com a menção do nome, filiação, sexo, data do nascimento, sangue, pêlo, sinais característicos, valor FOB, em moeda estrangeira etc. Constará da licença que ela só terá validade quando acompanhada de certificado de genealogia fornecido por entidade reconhecida pelo govêrno do país exportador e visado pelo consulado brasileiro.

NOTA IV - a) Os pedidos de licença de importação deverão ser " visados " prèviamente pelo Ministério da Agricultura - Departamento Nacional da Produção Animal - ou Inspetorias Regionais da Divisão de Defesa Sanitária Animal, nos Estados.

b) De acôrdo com a Portaria 407, de 12-4-56, do Ministério da Agricultura, e o Decreto nº 38.983, de 6-4-56, para os animais provenientes ou originários dos continentes asiático ou africano, só serão válidos os "vistos apostos pela Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Rio de Janeiro.

NOTA V - No caso de importação de ovinos de "pedigree" (1.90.05) originários dos países do Prata, deverão os pedidos ser visados prèviamente pela ARCO - Associação Rio-Grandense de Criadores de Ovinos, que se manifestará, também, quanto a preços.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 109

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que, usando da faculdade que lhe foi outorgada pelo Conselho da SUMOC, em sessão de 26-10-54, deliberou cancelar a autorização, constante do Comunicado nº 39, de 26-4-55, e confirmada pelo de nº 77, de 5-7-56, de licenciamento de importações de cerdas de javali (2.09.21), goma adraganta (2.29.31) e pita (2.66.76), para pagamento em moeda de outro país que não o de origem.

Admitirá a CACEX, todavia, a importação de:

- goma adraganta, originária do Irão e da Turquia, e
- pita, originária do México,

para pagamento em US$ ACL ou em moeda conversível, conforme procedam, respectivamente, de um dos países daquelas áreas.

Os pedidos de licença de importação da espécie devem, por conseguinte, consignar, no quadro próprio, a verdadeira origem do produto.

Por oportuno, e a fim de dirimir dúvidas, esclarece-se que a goma caraia, originária da Índia, pertence à Classificação 2.29.49, e não deve, nessas condições, ser confundida com a goma adraganta, subordinada ao item 2.29.31.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 110

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, de 27-4-57, transitada em julgado, pela não interposição de recurso tempestivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito contra o ato ministerial, foram impostas à firma OSCAR SCHWARZ, desta praça, as sanções máximas previstas no Art. 11 da Lei 2.145, de 29.12.53, - multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e impedimento de importar e exportar pelo prazo de 12 (doze) meses, - por infração

às disposições legais que regem o intercâmbio comercial do Brasil com o Exterior.

Faz saber, outrossim, que é concedido à firma o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados desta publicação, para que efetue o recolhimento da importância relativa à supracitada multa à Tesouraria da Alfândega do Rio de Janeiro, mediante guias que se encontram à sua disposição nesta Carteira (Av. Rio Branco, 65, 15º andar, sala 1.503).

O impedimento de importar e exportar acima referido, terá início em 28-12-57 e terminará em 28-12-58, por isso que, em virtude de anterior processo, findado com decisão condenatória, já está a importadora impedida de importar e exportar até 27-12-57.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 111

Tendo em vista as numerosas consultas recebidas e para esclarecer definitivamente certos aspectos da Instrução nº 147, baixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a Carteira de Comércio Exterior torna público, para amplo conhecimento dos interessados na exportação de fios, tecidos e demais artigos têxteis:

a) até aviso em contrário, o qual, se emitido, evidentemente não se aplicará retroativamente o prêmio de Cr$ 36,00 por dólar, conforme o item 4 da Instrução acima referida, é de caráter fixo;

b) êsse prêmio será integralmente pago após o efetivo embarque da mercadoria, mediante liquidação do correspondente contrato de câmbio, com a entrega das cambiais de exportação, acompanhadas dos documentos de embarque e amparadas por créditos irrevogáveis confirmados ou sacados contra firmas de primeira ordem, a critério da Carteira de Câmbio dêste Banco;

c) nesta oportunidade, devemos lembrar que os recursos para o pagamento daqueles prêmios às exportações decorrerão de fundo constituído pela cota adicional de Cr$ 36,00 por dólar, a ser paga pelos industriais importadores dos artigos ou equipamento a que se refere o número 1 da citada Instrução. Tão logo o volume das exportações licenciadas atinja um total conveniente, procederá esta Carteira à publicação do primeiro edital convidando os interessados nas importações de que cogita a Instrução 147, a apresentarem os seus pedidos que serão atendidos dentro dos têrmos do item 5 da mesma Instrução;

d) será igualmente oportuna a mais pormenorizada especificação dos artigos ou produtos beneficiados na maneira indicada pelo item 4 da Instrução 147, compreendendo:

artigos de filó e filet;
ataduras;
artigos da indústria de malharia de qualquer natureza;
aplicações;
borlas;
barbantes;
cordões, fitas e quaisquer outros artigos da indústria de passamanaria de qualquer natureza;
cabos;
capachos;
cordas;
cortinas e cortinados;
camisas de meia ou de malha;
cachecol;

camisas;
cadarços;
camisetas;
elásticos (tecidos e cordões);
entremeios;
fios e tecidos de qualquer natureza;
fêltros;
fitilhos;
franjas;
gravatas;
galões;
guarnições de banheiro;
jerseys;
lenços;
linhas em geral;
mantas;
meias;
quaisquer produtos da indústria de cordoalha;
redes;
roupa feita;
roupa de cama e mesa;
soutaches;
sweters;
tiras bordadas;
tapêtes
toalhas e guardanapos;
tranças e trancelins.

Por outro lado, deve-se acentuar que não estão incluídos na relação acima e, portanto, não estão beneficiados pela Instrução 147, os resíduos de perteadeiras, os resíduos têxteis em geral, as estôpas, as aparas de tecidos e a bôrra de sêda ou de rayon.

Finalmente, fica também excluida dos benefícios da citada Instrução, sacaria em geral, cuja exportação propiciaria repercussões prejudiciais ao suprimento do mercado interno.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 113

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, a fim de desafogar os atuais estoques de "tela" e "sacaria" de juta e de fibras similares, passará a permitir exportações dessas manufaturas em quantidades compatíveis com as disponibilidades existentes e enquanto as necessidades do consumo interno o permitirem, gozando essas exportações dos benefícios da Instrução nº 147, baixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em 24-6-57.

Para perfeita segurança do abastecimento interno, serão, no contrôle do licenciamento em aprêço, computadas também as quantidades de fios de juta e de fios de fibras similares que, sob o amparo da Instrução nº 147, igualmente vierem a ser exportadas.

O prazo para embarque das mercadorias acima referidas será, no máximo, de 120 dias, devendo ser comprovada a sua existência, pronta para embarque, sempre que essa verificação se torne necessária ou conveniente.

Fica, assim, modificado, no particular, o Comunicado nº 111, de 5-8-57.

. . .

A Carteira esclarece, outrossim, relativamente ao que se contém no Comunicado nº 112, de 7-10-57, que o item 22-05/06, ali referido e publicado com incorreção, deve ser concebido nos seguintes têrmos:

22-05/06 - Vinhos, exclusivamente acondicionados em recipientes com capacidade máxima de um litro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 114

Exportação de couros bovinos crus, salgados.

A Carteira de Comércio Exterior faz saber aos interessados que, objetivando facilitar o escoamento dos estoques de couros bovinos crus, salgados, realmente existentes e sem colocação, a curto prazo, no mercado interno, acolherá, durante os próximos 15 dias, a partir da data de publicação do presente Comunicado, para estudo e solução, Declarações de Venda referentes a exportações da espécie e que se processarão, excepcionalmente, sob o regime de Compra e Venda de Produtos Exportáveis.

O exame dessas pretensões será feito de acôrdo com normas específicas já transmitidas às Agências do Banco do Brasil em Vitória, São Paulo, Pôrto Alegre, Rio Grande, Uruguaiana, Bagé e Livramento, às quais, bem como a esta Sede, os interessados deverão dirigir-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1957

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 115

Exportação de couros bovinos crus, salgados.

A Carteira de Comércio Exterior faz saber aos interessados que, objetivando facilitar o escoamento de novos estoques de couros bovinos crus, salgados, realmente existentes e sem colocação, a curto prazo, no mercado interno, acolherá, até o dia 10 de março de 1958, para estudo e solução, Declarações de Venda referentes a exportações da espécie e que se processarão, excepcionalmente, sob o regime de Compra e Venda de Produtos Exportáveis.

O exame dessas pretensões será feito de acôrdo com normas específicas já transmitidas às Agências do Banco do Brasil em Pôrto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Uruguaiana, Bagé e Livramento, às quais, bem como a esta Sede, os interessados deverão dirigir-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 117

Exportação de feijão soja produzido no Rio Grande do Sul.

1 - A Carteira de Comércio Exterior, faz saber aos interessados que, tendo sido liberado, para exportação, o contingente de 20.000 toneladas de feijão soja produzido no Estado do Rio Grande do Sul, acolherá, até o dia 17-7-58, para estudo e solução, Declarações de Venda provisórias, relativas à exportação da espécie, sem entrega paralela dos Pedidos de Licença de Exportação e dispensado, ainda, o preenchimento da parte correspondente à FIBAN, a qual, posteriormente, será exigida no caso de a pretensão merecer acolhimento.

2 - A concessão das Licenças de Exportação ficará, entretanto, sujeita às seguintes condições básicas:

a) apresentação das Declarações de Venda provisórias em envelopes fecha-

dos e apenas na Agência do Banco do Brasil em Pôrto Alegre, até às 15 (quinze) horas do dia 17.7.58, ocasião em que os envelopes serão abertos na presença de todos os interessados;

b) preferência para os negócios que apresentarem maior conveniência aos interêsses cambiais do País, e, em igualdade de condições, para os proponentes que, comprovadamente, sejam possuidores de estoques;

c) embarques exclusivamente por portos do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias da data da emissão das Licenças;

d) limite máximo de 2.000 toneladas, por exportador, ressalvada, porém, a hipótese prevista no tópico 3, abaixo;

e) apresentação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da entrega da Declaração de Venda provisória, de crédito aberto no Exterior pelo total da operação, em caráter irrevogável e intransferível;

f) cancelamento imediato dos registros provisórios, na hipótese de não serem satisfeitas integralmente as exigências estabelecidas no tópico precedente (letra "e"), caso em que serão automàticamente atendidas as propostas que tenham ficado sem acolhimento, com preferência, sempre, para os negócios mais convenientes aos interêsses cambiais do País.

3 - Serão, também, consideradas propostas para o total de 20.000 toneladas, caso, porém, em que se fará obrigatório depósito no Banco do Brasil S.A.-Pôrto Alegre, à ordem da Carteira de Comércio Exterior, de importância correspondente a 3% (três por cento) do montante da operação, feito o respectivo cálculo na base de Cr$ 92,00 por dólar ou seu equivalente em outras moedas. Êsse depósito, que deverá ser feito até 24 (vinte e quatro) horas após a aceitação do registro da Declaração de Venda provisória, será recebido como garantia da abertura do crédito nas condições indicadas na citada letra "e" e reverterá inteiramente em favor da Carteira de Comércio Exterior na hipótese de os depositantes não cumprirem, no todo ou em parte, as exigências contidas no referido dispositivo (letra "e").

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 118

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no Art. 44 do Decreto nº 42.820, de 16-12-57, - na redação dada pelo Decreto nº 44.187, de 28-7-58, - torna público, para conhecimento dos interessados, que a concessão de "visto" nas "guias de embarque" expedidas pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., para o fornecimento, em território nacional, a aeronaves e navios estrangeiros, de produtos para consumo de bordo, obedecerá as seguintes normas:

a) os interessados deverão apresentar pedido de visto, declarando:
   - nome (ou prefixo) e nacionalidade do navio ou aeronave;
   - nome da companhia de nevegação e de seus agentes ou representantes;
   - pôrto (ou aeroporto), no território brasileiro, em que se verificou a última escala;
   - próximo pôrto (ou aeroporto) de escala no Brasil;
   - número de tripulantes;
   - número de passageiros;
   - tempo provável de viagem entre o último pôrto (ou aeroporto) de escala no País e o primeiro no estrangeiro;

b) ao pedido acima deverá ser anexada fatura do suprimento, em duas vias,

uma das quais ficará em poder da Carteira, indicando quantidade, espécie e valor das mercadorias, e, quando fôr o caso, marca comercial e preço unitário (quilo, dúzia etc.);

c) todos os documentos deverão ser autenticados pela companhia de navegação, seus agentes ou representantes;

d) não serão visadas "guias de embarque" de café, produto cuja exportação é controlada pelo Instituto Brasileiro do Café;

e) só serão visadas "guias de embarque" relativas a açucar, sal e mate, independentemente do visto dos respectivos Institutos ou Autarquias, quando estas entidades não possuirem departamentos na localidade onde se efetuará o suprimento;

f) as "guias de embarque" deverão ser apresentadas às Dependências da Carteira já com o "visto" da autoridade encarregada de zelar pelo abastecimento local.

Em casos especiais e a critério da Carteira, plenamente justificados pelas circunstâncias, facultar-se-á a concessão do "visto" após o embarque dos produtos, desde que, satisfeitas as formalidades acima, possa ser tida como razoável a quantidade de mercadorias, em face do porte da aeronave ou do návio, do número de seus tripulantes e passageiros, como também do percurso a cumprir até o próximo ponto de escala em território nacional ou estrangeiro.

A inobservância dos princípios fixados no tópico anterior poderá acarretar, para os infratores, a perda da faculdade ali prevista, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 119

Ajuste sôbre intercâmbio de frutas, Brasil - Argentina.

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que para execução do ajuste sôbre o intercâmbio de frutas, firmado em 1º do corrente entre os Govêrnos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, deverão ser observadas as seguintes normas:

- o licenciamento das importações e das exportações será autorizado em cruzeiros, sem cobertura cambial, independentemente, portanto, de ágios, sobretaxas ou bonificações;
- os pagamentos serão livremente acertados entre as partes e abrangerão o custo das mercadorias, bem como as correspondentes despesas de fretes, seguros e gastos acessórios;
- o prazo de validade das licenças, tanto de importação como de exportação, será de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis;
- nenhuma alteração será concedida, quer para as licenças de importação, quer para as de exportação;
- as licenças de importação deverão consignar os preços FOB e CIF das mercadorias, enquanto que as de exportação apenas o preço FOB;
- nos espaços dos formulários dos pedidos de licença destinados à menção do valor em moeda estrangeira, deverá ser declarado o valor da mercadoria em cruzeiros;
- às autoridades aduaneiras do país importador deverão ser apresentados certificados de sanidade vegetal, expedidos por autoridades competentes do país exportador, nos quais se declare a origem das mercadorias;

- nas importações e exportações, deverão ser observadas, respectivamente, as listas "A" e "B", a seguir transcritas:

LISTA "A" - IMPORTAÇÕES

1 - Frutas frescas

08-09-002 - Ameixa
08-09-005 - Cereja
08-09-006 - Damasco
08-09-008 - Maçã
08-09-010 - Melão
08-09-012 - Pera
08-09-013 - Pessêgo
08-09-014 - Uva
Tôdas as demais frutas

2 - Frutas sêcas e dessecadas ou passas

08-10-001 - Ameixa
08-10-004 - Damasco
08-10-005 - Figos
08-10-006 - Maçã
08-10-008 - Pessêgo
08-10-009 - Pera
08-10-012 - Uva
Tôdas as demais frutas sêcas e dessecadas ou passas

3 - Sucos e polpas de frutas - Maçãs e outras frutas

20-07 - Suco de fruta concentrado, sem adicionamento de açucar, não fermentado, nem adicionado de álcool
20-07-002 - de uva
-003 - de qualquer outra fruta
08-11 - Polpa de fruta em salmoura ou outra solução para sua preservação durante o transporte

4 - Frutas semi-industrializadas

20-04 - Pessêgo e outras frutas

LISTA "B" - EXPORTAÇÕES

1 - Frutas frescas

08-06-001 - Côco
08-08-002 - Laranja
08-09-003 - Abacaxi e Ananás
08-09-014 - Banana
08-09-015 - Abacate
08-09-015 - Caqui
08-09-015 - Manga
Tôdas as demais frutas

2 - Frutas sêcas e dessecadas ou passas

08-03-001 - Castanha de caju com casca
08-03-002 - Castanha de caju sem casca
08-05-001 - Castanha do Pará com casca
08-05-002 - Castanha do Pará sem casca
08-06-002 - Côco ralado
08-10-002 - Banana em passa
Tôdas as demais frutas sêcas ou dessecadas ou passas

3 - Sucos e polpas de frutas - Abacaxi, leite de côco e outras frutas

20-07 - Suco de fruta concentrado, sem adicionamento de açucar, não fermentado, nem adicionado de álcool
20-07-002 - de uva
-003 - de qualquer outra fruta
08-11 - Polpa de fruta em salmoura ou outra solução para sua preservação durante o transporte

4 - Frutas semi-industrializadas

20-04 - Abacaxi e outras frutas

OBSERVAÇÃO: Embora mencione êste Comunicado as expressões genéricas "demais frutas" e "outras frutas", deverão os interessados observar, em cada caso, o item tarifário específico.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 120

A Carteira de Comércio Exterior, atendendo a solicitação do Grupo de Trabalho de Fomento à Exportação (FOEXP), torna público que a Seção de Exportação (SEDEX) passará a funcionar, para o público, das 9,00 às 17 horas, inin

terruptamente, exceto aos sábados, cujo horário será das 9,10 às 11 horas, esclarecendo, ainda, que essa providência poderá ser estendida às Agências do GRUPO CACEX, sempre que os interêsses do comércio exportador assim o aconselharem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 121

Dentro da orientação geral do Govêrno de simplificar as normas burocráticas das exportações e na forma do aprovado pelo Grupo de Trabalho de Fomento à Exportação (FOEXP), conforme sugestão apresentada pelo competente Subgrupo, foi estabelecida a fusão, em um só, dos dois documentos até agora utilizados para o processamento de exportações, no âmbito da CACEX.

Em tais condições, os formulários de "Declaração de Venda" e de "Pedido de Licença de Exportação" foram condensados na "Licença de Exportação", que abrange todos os dados constantes daqueles dois documentos.

Destarte, os exportadores terão de apenas preencher um formulário, evitando duplicação de determinados elementos informativos, conforme ocorria dentro das normas até agora em vigência.

O nôvo formulário entrará em vigor, em todo o Brasil, em data a ser amplamente anunciada, tão logo seja terminada a sua impressão e processada a respectiva distribuição por tôdas as Agências do Grupo CACEX, bem como feita a sua articulação com os novos formulários de outros órgãos ou repartições que interferem no processamento de exportações.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 123

A Carteira de Comércio Exterior, em aditamento ao Comunicado nº 121, de 19-9-58, leva ao conhecimento dos interessados que, a partir de 3 de janeiro próximo, os "Pedidos de Licença de Exportação" deverão ser feitos no nôvo formulário, de nº 70, resultante da fusão dos antigos modelos nºs 30 (Pedido de Licença de Exportação) e 32 (Declaração de Venda).

As instruções para preenchimento do nôvo modêlo se encontram apensas a cada jôgo, devendo os interessados observar atentamente as disposições ali contidas, utilizando, ainda, o modêlo nº 71 (Anexo à Licença de Exportação), na hipótese de ser insuficiente o espaço destinado à discriminação da mercadoria.

O nôvo formulário poderá ser adquirido em tôdas as agências integrantes do Grupo CACEX, na última semana do mês em curso.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 124

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que, em conformidade com os entendimentos havidos com a Carteira de Câmbio, decidiu alterar parcialmente as instruções baixadas pelo Comunicado nº 60, de 26-11-55, que fica substituido pelo presente, continuando em vigor as do Comunicado nº 40-A, de 16-5-55, sôbre prorrogação de licença, assim como aquelas sôbre cancelamento de contratos de câmbio, normas que se aplicarão também à prorrogação de cer

tificados de cobertura cambial, a saber:

1) - Os interessados em obter prorrogação de licença de importação ou de certificado de cobertura cambial, quando amparados em contratos de câmbio, deverão apresentar seus pedidos à CACEX ou à Carteira de Câmbio, conforme o caso, acompanhados dos seguintes documentos:

   a) - declaração firmada pelo banco interveniente sôbre a ocorrência daquele amparo à transação; e

   b) - 5a. via da licença ou do certificado de cobertura cambial.

2) - A declaração deverá trazer, obrigatòriamente, o "visto" de Fiscal credenciado pela Fiscalização Bancária;

3) - Inexistindo contrato de câmbio, dispensar-se-á qualquer declaração, que será suprida pela juntada, ao pedido de prorrogação, da respectiva promessa de venda de câmbio (PVC).

4) - O eventual cancelamento de contrato de câmbio só poderá ter lugar mediante prova de cancelamento da correspondente licença de importação ou certificado de cobertura cambial, vencido ou não os seus prazos.

5) - Os cancelamentos de pequenos saldos de contrato, até US$ 15,00 ou seu equivalente em outras moedas, e os que não ultrapassarem 5% do valor da importação realizada, independerão das formalidades acima prescritas, contudo, a devolução do ágio ficará sujeita à comprovação do cancelamento do saldo da licença ou do certificado de cobertura cambial.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1958

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 126

A Carteira de Comércio Exterior comunica aos interessados que em conformidade com entendimentos havidos com a Carteira de Câmbio e a Fiscalização Bancária, decidiu alterar parcialmente as instruções baixadas pelo Comunicado nº 124, de 22-12-58, que fica substituido pelo presente, continuando em vigor as do Comunicado nº 40-A, de 16-5-55, sôbre prorrogação de licenças, assim como aquelas sôbre cancelamento de contratos de câmbio, normas que se aplicarão também à prorrogação de certificados de cobertura cambial, a saber:

1) - Os interessados em obter prorrogação de licenças de importação ou de certificados de cobertura cambial, quando amparados em contratos de câmbio, deverão apresentar seus pedidos à CACEX ou à Carteira de Câmbio, conforme o caso, acompanhados dos seguintes documentos:

   a) declaração firmada pelo banco interveniente sôbre a ocorrência daquele amparo à transação; e

   b) 5a. via da licença ou do certificado de cobertura cambial.

2) - A declaração deverá trazer, obrigatòriamente, o "visto" de Fiscal credenciado pela Fiscalização Bancária.

3) - Inexistindo contrato de câmbio, dispensar-se-á qualquer declaração, que será suprida pela juntada, ao pedido de prorrogação, da respectiva promessa de venda de câmbio (PVC).

4) - O eventual cancelamento de contrato de câmbio só poderá ter lugar mediante prova do cancelamento da correspondente licença de importação ou certificado de cobertura cambial, vencidos ou não os seus prazos.

5) - Os cancelamentos dos saldos de contrato não superiores a 10% (dez por cento) do valor das licenças ou certificados de cobertura cambial, independerão das formalidades acima prescritas, contudo a devolução do ágio fi-

cará sujeita à comprovação do cancelamento do saldo das licenças ou certificados de cobertura cambial, sempre que êstes documentos não tenham sido integralmente utilizados quanto aos itens referentes à quantidade ou pêso.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1959

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 127

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 14-10-1959, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizada, no próximo dia 22-10-59, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, licitação específica das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados na Categoria Especial, sob os itens:

08-01	....	Amêndoas
08-02	....	Avelãs
08-04	....	Castanhas
08-06	....	Nozes
08-09	(002 - 005 - 006 - 007 - 008 - 009 - 010 - 013 - 014)	Frutas frescas
08-10	(001 - 003 - 004 - 005 - 006 - 007 - 008 - 009 - 010 - 011 - 012)	Frutas sêcas ou passadas, sem açucar

Disponibilidades cambiais:

US$ - Argentina .... (exclusive os artigos constantes do nosso Comunicado nº 119, de 15-9-58)	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Chile	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Espanha	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Hungria	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Israel	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Iugoslávia	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Polônia	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Portugal	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Romênia	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Tcheco-Eslováquia	700.000,00	(setecentos mil)
US$ - Uruguai	700.000,00	(setecentos mil)
Dan. Kr.	4.900.000,00	(quatro milhões e novecentas mil coroas, equivalentes a US$ 700.000,00 - setecentos mil dólares).

As respectivas licenças serão emitidas para utilização até 31-12-59, prazo êste improrrogável.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 128

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 14-10-1959, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o disposto no artigo 48, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, será realizada no próximo dia 5-11-59, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, licitação específica das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, ex

clusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados na Categoria Especial, sob os itens:

22.05/06 ... Vinhos, exclusivamente acondicionados em recipientes com capacidade máxima de um litro.
22.09 ..... Bebidas alcoólicas, não fermentadas.

Disponibilidades cambiais:

US$ - Argentina .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Chile .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Espanha .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Hungria .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Israel .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Iugoslávia .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Polônia .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Portugal .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Romênia .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Tchecoslováquia ... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Uruguai .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
Dan. Kr. .... 1.750.000,00 (hum milhão e setecentos e cinquenta mil coroas, equivalentes a US$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil dólares)

As respectivas licenças serão emitidas para utilização até 31-12-59, prazo êste improrrogável.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 129

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 19-11-59, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o licenciamento, sem cobertura cambial, de filmes cinematográficos em prêto e branco fica limitado a uma unidade (cópia "master" ou "lavander") de cada película.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 130

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 16-3-60, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o licenciamento, sem cobertura cambial, de importações de filmes cinematográficos em côres fica limitado a uma unidade (cópia "master" ou "lavander") de cada película.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 131

A Carteira de Comércio Exterior comunica que - nos têrmos de esquema aceito pelas várias classes interessadas, em reunião realizada em 21-6-60, com o objetivo de assegurar o adequado abastecimento interno de couros verdes-salgados e secos-salgados, procedentes do Brasil Central, e de permitir a exportação de legítimos excedentes dêsses produtos - deverão os curtumes procurar realizar, até 30 de setembro próximo, as compras da matéria prima de que necessitam para o 2º semestre do corrente ano. É previsto no esquema, que os

preços pelos quais os fornecedores farão essas vendas, serão os vigentes em 21-6-60, com a condição, porém, de que as quantidades adquiridas sejam retiradas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura dos respectivos contratos.

Deverá ser trazida ao conhecimento desta Carteira, imediatamente, para as providências previstas nos têrmos do esquema, eventual recusa dos fornecedores a atender aos pedidos de compra, nas condições estabelecidas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 132

A Carteira de Comércio Exterior, ouvido o Grupo Executivo da Indústria Automobilística e no empenho de assegurar-se tempo mínimo indispensável à boa execução das prescrições legais que na espécie lhe competem, comunica aos interessados em projetos da indústria automobilística que pretendam se aproveitar do prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 1.973, de 1960, que os "pedidos" para as respectivas licenças de importação deverão ser apresentados, impreterìvelmente, até o próximo dia 20 de setembro, devidamente formalizados com perfeita concordância com o projeto aprovado pelo GEIA.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 133

A Carteira de Comércio Exterior, ouvido o Grupo Executivo da Indústria Automobilística, comunica aos interessados em projetos da indústria automobilística que resolveu prorrogar, até o próximo dia 26 de setembro, o prazo estabelecido em seu Comunicado nº 132, de 10-9-60, para apresentação dos pedidos de licença ali referidos, devidamente formalizados e em perfeita concordância com o projeto aprovado pelo GEIA.

Os pedidos serão recebidos exclusivamente na Avenida Rio Branco, nº 65, sala 1.404 (Protocolo), Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, não podendo ser aceitos, sob pretexto algum, aquêles que não se fizerem acompanhar de cópia de CERTIFICADO de Prioridade Cambial, nos casos de importação financiada, ou de promessa de venda de câmbio, nos casos de cobertura pronta extra-licitação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 134

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 13-10-1960, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, será realizada no próximo dia 21-10-60, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, licitação específica das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados na Categoria Especial, sob os itens:

08-01	....	Amêndoas
08-02	....	Avelãs
08-04	....	Castanhas
08-06	....	Nozes
08-09	(002 - 005 - 006 - 007 - 008 - 009 - 010 - 013 - 014)	Frutas frescas

08-10 (001 - 003 - 004 - 005 - 006 - 007 008 - 009 - 010 - 011 - 012) ..... Frutas sêcas ou passadas, sem açucar

Disponibilidades cambiais:

US$ - Argentina .... 700.000,00 (setecentos mil)
(exclusive os artigos constantes do nosso Comunicado nº 119, de 15-9-58)
US$ - Chile .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Espanha .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Grecia .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Hungria .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Israel .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Iugoslávia .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Polônia .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Portugal .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Romênia .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Tchecoslováquia .... 700.000,00 (setecentos mil)
US$ - Uruguai .... 700.000,00 (setecentos mil)
Dan. Kr. .... 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentas mil coroas, equivalentes a US$ 700,000,00 - setecentos mil dólares).

As respectivas licenças serão emitidas para utilização até 31-12-60, prazo êste improrrogável.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 135

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, em cumprimento ao deliberado em sessão de 9-11-60, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o disposto no artigo 48, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 3.244, de 14-8-57, será realizada no próximo dia 18-11-60, em tôdas as Bôlsas de Valores do País, licitação específica das disponibilidades cambiais abaixo indicadas, exclusivamente para cobertura de importação dos seguintes artigos, classificados na Categoria Especial, sob os itens:

22-05/06 - Vinhos, exclusivamente acondicionados em recipentes com capacidade máxima de um litro
22-09 - Bebidas alcoólicas, não fermentadas

Disponibilidades cambiais:

US$ - Espanha .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)
US$ - Portugal .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil)

As respectivas licenças serão emitidas para utilização até 31-12-60, prazo êste improrrogável.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1960

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 136

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em cumprimento ao deliberado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 22-5-61, fará realizar semanalmente, nas Bôlsas de Valores do País, leilões de PROMESSAS DE LICENÇA, na forma do disposto no item III da Instrução

nº 204, de 13-3-61, da SUMOC, para a importação de mercadorias classificadas na Categoria Especial a que se refere o artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 3.244, de 14-8-57, observadas as seguintes condições:

I - Serão oferecidos lotes de US$ 100,00 e de US$ 500,00, ou o equivalente em outras moedas.

II - O primeiro leilão corresponderá a PROMESSAS DE LICENÇA em dólares norte-americanos e o lanço inicial não poderá ser inferior à média ponderada das sobretaxas alcançadas pela referida moeda no último leilão da Categoria Especial, anterior à vigência da Instrução nº 204.

III - Para as moedas-convênio, que serão oferecidas a partir da segunda semana, o lanço mínimo será o correspondente à média ponderada dos valores obtidos na venda de PROMESSAS, para dólares norte-americanos, nos leilões realizados nas praças do Rio de Janeiro e de São Paulo, na semana anterior.

IV - As PROMESSAS DE LICENÇA serão válidas por 30 (trinta) dias, prazo dentro do qual deverá o importador contratar câmbio, no mercado de taxa livre, para cobertura do valor FOB da importação.

V - As licenças de importação serão concedidas contra a entrega do original da PROMESSA DE LICENÇA e mediante o cumprimento do disposto nas letras "A", "B" e "C" do item II da Instrução nº 204.

VI - O importador recolherá ao Banco do Brasil S.A. o montante dos lanços relativos às PROMESSAS DE LICENÇA adquiridas, dentro do prazo de 3 (três) dias, a partir do segundo dia útil consecutivo à data do leilão.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1961

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 137

A Carteira de Comércio Exterior torna público que receberá até 25 do corrente, por intermédio das Federações ou Associações Rurais, indicações das quantidades de cloreto de potássio e sulfato de amônio imprescindíveis ao suprimento das necessidades imediatas de seus associados.

A importação será supervisionada por esta Carteira e a venda interna se fará mediante financiamento por conta do Instituto Brasileiro do Café.

Tratando-se de refôrço de suprimento de emergência, a ser usado pela lavoura ainda no corrente ano agrícola, as Federações ou Associações Rurais interessadas na transação deverão estar habilitadas a receber, no pôrto, os fertilizantes a serem importados, respondendo por sua retirada a posterior distribuição entre seus associados.

A Carteira convida ainda os representantes no país dos fornecedores estrangeiros daqueles fertilizantes, a apresentarem em sua sede (Avenida Rio Branco, 65, 12º andar, sala 1.204), até 25 do corrente, propostas de venda para entrega a curto prazo, dos produtos de que se trata, indicando suas características e tipo de sacaria.

Adianta-se, para orientação dos interessados, que a cifra global da operação será da ordem de Cr$ 500.000.000,00 (CIF), dependendo a fixação do contingente de cada produto das manifestações das entidades de classe aludidas no primeiro parágrafo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1961

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 138

A Carteira de Comércio Exterior e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tornam público que, na forma da autorização concedida pela Instrução nº 215, de 25.9.61, da Superintendência da Moeda e do Crédito, serão concedidas licenças para exportação financiada de bens de capital e de consumo durável, para pagamento a médio e longo prazos, em moeda de livre conversibilidade, observadas as seguintes normas:

1 - Os exportadores submeterão à Carteira de Comércio Exterior, diretamente em sua sede, à Av. Rio Branco, nº 65, no Rio de Janeiro, GB, ou através das Agências do Banco do Brasil S.A., adiante relacionadas, consulta preliminar sôbre a viabilidade da operação.

2 - A consulta será instruida com os seguintes dados e informações:

a) completa especificação da mercadoria a exportar, inclusive sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tarifa das Alfândegas;

b) moeda estrangeira em que será conduzida a operação;

c) condições de pagamento: parcela à vista, esquema de pagamento da parte financiada e taxa de juros;

d) garantias oferecidas pelo importador estrangeiro, para a parte financiada;

e) condições de fornecimento;

f) exigências eventualmente impostas pelas autoridades do país de destino;

g) minuta de contrato a ser firmado com o importador estrangeiro;

h) outros esclarecimentos, a critério do exportador.

3 - Aprovada a operação, poderá o exportador celebrar o contrato com o importador e requerer à Carteira de Comércio Exterior a competente licença de exportação, cuja emissão ficará condicionada à assinatura, pelo exportador, de têrmo de responsabilidade em que se obrigue a cumprir as condições impostas pela Instrução nº 215 e pelas presentes normas, especialmente as que se relacionam com a entrega do câmbio respectivo.

4 - O financiamento em moeda estrangeira não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor faturado, na qual se admitirá a inclusão, para tal efeito, do montante do frete, quando o transporte fôr efetuado sob bandeira brasileira.

5 - O importador deverá efetuar o pagamento, até o embarque, de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor faturado, como definido no item 4.

6 - A parte financiada em moeda estrangeira será representada por títulos cambiários, amparados por garantias satisfatórias, na forma do item VIII da Instrução nº 215, inclusive seguro de crédito feito no Brasil.

7 - A Carteira de Comércio Exterior poderá conceder o refinanciamento, em moeda nacional, dos contratos de exportação celebrados nas condições indicadas, observadas mais as seguintes:

a) o refinanciamento pela CACEX será limitado ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da parte financiada em moeda estrangeira, ou 60% (sessenta por cento) do valor faturado;

b) ficará a cargo do exportador o financiamento do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da parte financiada em moeda estrangeira, ou 20% (vinte por cento) do valor faturado;

c) a pedido do interessado, poderão as Carteiras de Comércio Exterior e de Câmbio promover a colocação no mercado financeiro interno ou externo,

mediante a cobrança de uma taxa de expediente, dos títulos cambiários correspondentes à parte do financiamento a cargo do exportador, a que se refere a alínea "b";

d) os juros convencionados com os importadores poderão ser ou não incluídos nos próprios títulos representativos da parte financiada em moeda estrangeira (item 4);

e) o câmbio será contratado com a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., antes da data do embarque, pelo total da exportação, inclusive juros;

f) a liquidação do contrato de câmbio far-se-á da seguinte forma:

I - contra a entrega à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., das divisas correspondentes à parte pagável à vista, pelo importador (item 5), e o recebimento do equivalente em cruzeiros;

II- mediante o desconto pela Carteira de Câmbio, dos títulos representativos do financiamento em moeda estrangeira, cujo vencimento se dê dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do desconto; o valor dos títulos descontados pela Carteira de Câmbio será incluído no limite de 60% (sessenta por cento) do valor faturado, a que se refere a alínea "a";

III- contra a entrega, à Carteira de Câmbio, dos títulos remanescentes e destinados;

i) a desconto pela CACEX: títulos vencíveis a prazo superior a 12 (doze) meses, representativos da diferença entre o limite de que trata a alínea "a" e o valor dos papéis descontados pela Carteira de Câmbio (inciso II);

ii) à negociação com valor retido, isto é, ficando o equivalente em cruzeiros depositado em nome do exportador, em conta vinculada à ordem da CACEX: os títulos correspondentes à participação do exportador, os quais poderão ser eventualmente colocados no mercado financeiro, na forma prevista na alínea "c".

8 - O fornecimento das guias de embarque pela Fiscalização Bancária processar-se-á de acôrdo com as normas em vigor sôbre exportação.

9 - São as seguintes as Agências do Banco do Brasil S.A., mencionadas no item 1:

Aracaju, SE - Bajé, RS - Belém, PA - Belo Horizonte, MG - Blumenau, SC - Campina Grande, PB - Campinas, SP - Caxias, MA - Corumbá, MT - Curitiba, PR - Florianópolis, SC - Fortaleza, CE - Foz do Iguaçu, PR - Ilhéus, BA- Itajaí, SC - João Pessoa, PB - Joinville, SC - Lages, SC - Maceió, AL - Manáus, AM - Mossoró, RN - Natal, RN - Paranaguá, PR - Parnaíba, PI - Passo Fundo, RS - Pelotas, RS - Ponta Porã, MT - Pôrto Alegre, RS - Recife, PE - Rio Grande, RS - Salvador, BA - Sant'Ana do Livramento, RS- Santos, SP - São Luiz, MA - São Paulo, SP - Sobral, CE - São Francisco do Sul, SC - Teresina, PI - Uruguaina, RS - Vitória, ES.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1961

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 139

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em virtude de não haverem apresentado em tempo hábil a Declaração de Estoques de Fertilizantes, Inseticidas e Semelhantes, exigida pelo Decreto nº 50.363, de 20-3-61 (apesar de a isso intimadas), estão impedidas de efetuar operações no ramo de importação, nos têrmos do artigo 8º do referido Decreto, as seguintes emprêsas:

a) Agro Importadora Lavoril Ltda.
Rua Quintino Bocaiuva, 231/3º andar/s. 31 - São Paulo (SP)

b) Armando Teixeira Correia
Av. 28 de setembro, 64 - Rio de Janeiro (GB)

c) Brasileira de Vinhos S.A.
Rua Siqueira Campos, 810 - Pôrto Alegre (RS)

d) Comércio e Indústria Hugo Stinnes do Brasil Ltda.
Praça Antônio Prado, 33/20º andar - São Paulo (SP)

e) Cooperativa Tritícola de Passo Fundo Ltda.
Passo Fundo (RS)

f) Importadora e Exportadora Mercantil Véspera Ltda.
Av. Rio Branco, 108/ s.911-3 - Rio de Janeiro (GB)

g) Importadora e Exportadora Navik Ltda.
Av. Liberdade, 65/ 4º andar - São Paulo (SP)

h) Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S.A.
Rua da Assembléia, 67/s.11-3 - Recife (PE)

i) Sociedade Agrícola Engenho Liberdade Ltda.
Escada (PE)

j) Suiça Mineira Ind. e Com. e Metais Ltda.
Av. Rio Branco, 52/gr. 805 - Rio de Janeiro (GB)

l) Indústria de Adubos e Inseticidas para Lavoura Miguel Adri S.A.
Rua 15 de Novembro, 200/19º andar - São Paulo (SP)

m) Miguel Adri
Rua 15 de Novembro, 200/19º andar - São Paulo (SP)

A presente restrição começará a vigorar na data da publicação dêste Comunicado no Diário Oficial da União e não atinge importações anteriormente autorizadas.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1961

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 140

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em face de recurso julgado procedente, a Sociedade Agrícola Eng. Liberdade Ltda., de Escada (PE) foi excluída da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30.11.61.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1962

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 141

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em face de recursos julgados procedentes, as firmas Brasileira de Vinhos S.A. (Rua Siqueira Campos, 810 - Pôrto Alegre, RS), Indústria de Adubos e Inseticidas para Lavoura Miguel Adri S.A. e Miguel Adri (Rua 15 de Novembro, 200/19º andar - São Paulo, SP), foram excluidas da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30-11-61.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1962

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 142

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em face de recurso julgado procedente, a Cooperativa Tritícola de Passo Fundo Ltda., com sede em Passo Fundo, RS, foi excluida da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30-11-61.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1962

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 143

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, na forma de autorização conferida pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 29-12-61, concederá licenças para exportação de artefatos de ouro, prata e outros metais preciosos, observadas, além das normas gerais em vigor, as seguintes:

1 - As firmas interessadas - que deverão comprovar sua habilitação legal para exportar, com os registros nos órgãos competentes - apresentarão seus pedidos de licença de exportação à sede da Carteira, no Rio de Janeiro , GB, ou aos setores CACEX das Agências do Banco do Brasil S.A., nas cidades de São Paulo, SP, e Belo Horizonte, MG.

2 - No pedido de licença de exportação, nas faturas, nas guias de embarque e em outros documentos que foram exigidos no processamento da operação, as peças a serem exportadas deverão ser pormenorizadamente descritas, com a indicação de:

a) espécie e tipos das peças;
b) composições metálicas;
c) pêso de cada peça;
d) pêso detalhado das pedras aplicadas;
e) títulos dos metais aplicados;
f) preço de cada peça ou, quando se tratar de peças iguais, do lote.

3 - Cada peça deverá receber punção com titulagem (contraste), pelo sistema métrico, sendo facultativa a inclusão da marca característica do fabricante.

4 - As divisas serão vendidas diretamente à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

5 - A mercadoria prèviamente avaliada pela Carteira de Comércio Exterior, através de peritos de sua livre escolha, correndo o pagamento das respectivas despesas por conta dos interessados.

6 - A CACEX, através de seu serviço de fiscalização de embarque, poderá reter temporàriamente, para exame minucioso, quaisquer peças do lôte a ser exportado.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1962

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 144

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em virtude de haver apresentado Declaração de Estoque de que trata o artigo 1º do Decreto nº .. 50.363, de 20-3-61, a firma Comércio e Indústria Hugo Stinnes do Brasil Ltda., de São Paulo, SP, foi excluida da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30-11-61.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1962

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 145

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em face de recurso julgado procedente, a firma Armando Teixeira Corrêa, desta cidade, foi excluída da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30-11-61.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1963

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 146

Exportação de algodão em pluma da região meridional do País.

A Carteira de Comércio Exterior comunica que a partir de 1º de dezembro de 1963, será liberada a exportação de um nôvo contingente de algodão em pluma da safra meridional de 1962/1963, sem distinção de tipos e para embarque até 29-2-64, cabendo aos interessados dirigirem-se à Carteira de Comércio Exterior, no Rio de Janeiro - GB, ou em São Paulo - SP, para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1963

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 147

A Carteira de Comércio Exterior, ainda em cumprimento à determinação constante do item 2 da Portaria nº 180, de 20-5-58 (D.O. de 21-5-58), e com o fito de atualizar a lista das mercadorias que se classificam na categoria geral, objeto do Comunicado nº 116, de 22-5-58, torna público que os itens transferidos para a citada categoria obedecerão às referências (REF) adiante mencionadas:

Item Tarifário	Ref.	Item Tarifário	Ref.	Item Tarifário	Ref.
01-11-001	1	27-10-003	1	31-02-009	18
05-21-001	1	004	1	010	18
07-04-005	3CG	005	1	03-001	18
08-01-001	3G	006	1	003	18
002	3G	007	1	004	18
02-001	1	11-001	1	005-01	18
002	1	002	1	-02	18
04-001	1	28-16-001	18	008	18
002	1	002	18	009	18
06-001	3Cg	29-02-035	18	04-004	18
002	1	15-002	18	005	18
10-005	3F	31-999	18	32-01-002	20
011	3F	38-012-01	18	34-04-001	18
14-05-005	1	-02	18	38-12-002	18
15-06-002	3B	31-01-001	18	003	18
19-01-001	3F e 14	002	18	39-02-005	21
25-07-003	1	02-001	18	03-001	21
10-001	19	002	18	40-05-001	5
002	19	003	18	002	3B-F
003	19	004	18	004	3B-F
26-10-002	1	005	18	07-001	5
27-04-003	1	006	18	999	4F
09	1	007	18	08-002	4H
10-002	1	008	18	14-002	5

Item Tarifário	Ref.	Item Tarifário	Ref.	Item Tarifário	Ref.
44-04-001	4A	82-11-999	5	85-41-001	41
002	4A	83-25	1	002	41
23-014-01	5	84-05-001	42	003	41
-02	5	002	42	86-03-001	41
-03	5	003	42	002	41
48-01-004	4I	17-001	31	87-06-006	41
03-002	4I	21-003	22	90-23-027-01	22
003	4I	24-001-01	31	-02	22
97-003	4I	-02	31	038-01	22
009	4I	39-006-01	39	-02	22
14-009	4C	-02	39	-03	22
999	4I	46-999	40	34-004	31
59-11-001	4L	47-006	40	35	30 e 31
002	4L	80-012	41	91-05-008-01	22
19-009	1	999	42	93-03-002	22
70-19-002	1	85-25-999	32	04	22
74-05-002	1	26-999	32	99-05	22
19	1	39-014	31		

Comunicamos, outrossim, que os itens abaixo relacionados passam a ser subordinados à seguinte referência:

Item Tarifário	Ref.	Item Tarifário	Ref.
28-01-001	18	28-04-010	18
003	18	05-001	18
004	18	002	18
04-001	18	003	18
002	18	004	18
003	18	005	18
004	18	006	18
006	18	008	18
008	18	009	18
009	18	010	18

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1963

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 148

A Carteira de Comércio Exterior comunica que se acha liberada a exportação de um contingente inicial de algodão em pluma da safra meridional de 1963/1964, de 75 mil toneladas, cabendo aos interessados dirigir-se à Carteira de Comércio Exterior, no Rio de Janeiro - GB, ou em São Paulo - SP, para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 149

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em face de recurso julgado procedente, a firma Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque S.A., de Recife (PE), foi excluida da relação de emprêsas impedidas de efetuar operações no ramo de importação, objeto do Comunicado nº 139, de 30-11-1961.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 150

A Carteira de Comércio Exterior torna público que receberá, até o dia 26-6-64, em sua sede, à Av. Rio Branco, 65 - 14º andar - sala 1.405, nesta cidade, pedidos de licença para importação de sal (cloreto de sódio), com as características abaixo indicadas, até o montante de 100.000 (cem mil) toneladas métricas, observadas as seguintes condições:

a) o produto deverá possuir as seguintes especificações mínimas:

NaCl	98,500 %
CaS04	0,850
MgS04	0,250
MgCl2	0,200
Insolúveis	0,200
	100,000 %

Umidade relativa: 2,00%

b) poderão candidatar-se firmas de tradição na produção, beneficiamento ou comercialização do sal;.

c) o recebimento dos pedidos, para estudo, será efetuado independentemente de prévia contratação de câmbio;

d) os embarques deverão ser efetuados em julho e agôsto de 1964;

e) será assegurado às importações em foco, tratamento da categoria geral, bem como isenção do depósito compulsório a que se referem as Instruções nºs 254 e 256, da SUMOC.

Dos pedidos deverão constar: especificação, pêso, preço CIF pôrto de descarga, país de origem e de procedência, pôrto de embarque e mais esclarecimentos que possam contribuir para um melhor julgamento de cada proposta.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 151

A Carteira de Comércio Exterior, em aditamento ao seu Comunicado nº 150, de 16-6-64, torna público que:

a) as solicitações para importação de sal (cloreto de sódio) deverão indicar também a moeda de pagamento de transação e o prêço FOB do produto, e

b) no estudo a ser realizado, serão levados em consideração, entre outros aspectos, a conveniência da moeda de pagamento e os portos de descarga.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 152

A Carteira de Comércio Exterior comunica que se acha liberada a exportação de nôvo contingente de algodão em pluma da safra meridional de 1963/1964, da ordem de 40 (quarenta) mil toneladas, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da mesma Carteira, no Rio de Janeiro - GB, ou à sua representação

em São Paulo - SP, para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 153

A habilitação à franquia de impôsto de importação, na forma da alínea "b" do artigo 3 do Decreto nº 53.967, de 16-6-64 (importação posterior de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à de origem estrangeira utilizada no produto exportado), será feita em requerimento dirigido à Carteira de Comércio Exterior, acompanhado dos seguintes elementos informativos:

1.- Relativamente à emprêsa:

1.1. - nome e endereço;
1.2. - registro de exportador na CACEX.

2.- Da mercadoria exportada:

2.1 - especificação da mercadoria segundo as normas técnicas correspondentes, acompanhada de catálogo ou outra literatura;
2.2 - quantidade exportada, comprovada com a respectiva guia de embarque;
2.3 - país de destino.

3.- Da mercadoria a importar:

3.1 - especificação da mercadoria segundo as normas técnicas correspondentes, acompanhada de catálogo ou outra literatura;
3.2 - quantidade a importar com o prazo previsto;
3.3 - preço FOB e CIF, unitário, em moeda estrangeira;
3.4 - país de origem e procedência;
3.5 - repartição aduaneira pela qual deverá verificar-se a importação;
3.6 - item tarifário.

4.- Da composição da mercadoria exportada:

4.1 - participação quantitativa da mercadoria objeto de "draw-back" na unidade da mercadoria exportada;
4.2 - subprodutos e resíduos, por unidade de mercadoria produzida.

NOTAS:

a) sem prejuízo das informações constantes dêste questionário, os interessados poderão acrescentar outras informações que considerem pertinentes à justificação do pedido;

b) a CACEX se reserva o direito de solicitar os esclarecimentos adicionais que julgue necessários à instrução do processo;

c) no caso previsto no artigo 16 do Decreto nº 53.967, de 16-6-64, o requerimento deverá ser apresentado conjuntamente pelo exportador, produtor e/ou beneficiário de "draw-back", definindo a participação de cada um dêles na operação comercial;

d) o interessado deverá requerer a franquia de impôsto previsto, dentro de 90 (noventa) dias após efetivada a exportação, prevalecendo, no caso, a data de emissão da guia de embarque.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 154

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em conta entendimentos mantidos com a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), comunica que se

acha liberada a exportação de nôvo contingente de algodão em pluma da safra meridional de 1963/1964, da ordem de 30 (trinta) mil toneladas, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da mesma Carteira, no Rio de Janeiro -GB, ou à sua representação em São Paulo - SP, para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 155

A Carteira de Comércio Exterior torna público que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda

Considerando

- que por fôrça do Acôrdo Internacional do Cacau recém realizado pelos países produtores, foi suspenso o licenciamento da exportação do cacau e derivados; e

- que essa suspensão de licenciamento e, consequentemente, de vendas, deixou a comercialização do produto sem referência de preço para orientar suas operações;

resolveu autorizar esta Carteira a garantir o preço de Cr$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) por arrôba de cacau em amêndoas, tipo superior, remanescente da safra 1964/1965, destinado à exportação, pôsto nos armazéns de Ilhéus, com ágios e deságios para as diferentes zonas produtoras e para os demais tipos de cacau, daí decorrendo os eventuais cálculos ulteriores para o preço FOB para as cooperativas, exportadores e produtos industrializados.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 156

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, na forma da Instrução Nº 284, de 16 de dezembro de 1964, da Superintendência da Moeda e do Crédito, acolherá para exame pedidos de licença para exportação, em consignação, de manufaturados compreendidos entre aquêles constantes das classes 6, 7 e 8, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assim como de produtos de outras classes, da mesma Nomenclatura, que, pelas peculiaridades de seu comércio ou pela conveniência de um esfôrço maior para sua colocação, possam merecer idêntico tratamento, observadas, além das normas gerais em vigor, as seguintes estipulações básicas:

a) as operações da espécie sòmente podem ser deferidas a firmas de comprovada capacidade financeira;

b) os pedidos de licenciamento serão instruidos, quando fôr o caso, com a correspondência trocada entre as partes intervenientes;

c) a concessão das licenças de exportação ficará condicionada à assinatura de "Termo de Responsabilidade" perante a Carteira de Comércio Exterior, através do qual a firma exportadora se compromete a apresentar até 180 (cento e oitenta) dias da data de embarque da mercadoria (prorrogáveis a critério da CACEX), cópias das faturas ou documentos equivalentes, emitidos no ato da venda, visados pela Câmara de Comércio e Consulado do Brasil no país de destino, para apuração do exato montante de divisas obtido, que será entregue, dentro do mencionado prazo, a Banco autorizado a operar em câmbio, entendido que, mesmo na hipótese de venda parcelada, as cambiais respectivas devem ser negociadas para pronta entrega;

d) os "Têrmos de Responsabilidade" consignarão, ainda, que, não ocorrendo a venda, a exportadora solicitará licença de importação, independentemente de cobertura cambial, para o retôrno da mercadoria, nos 30 dias que se seguirem à expiração do prazo final previsto na alínea anterior;

e) em razão das particularidades de comercialização de alguns dos produtos e da incumbência de zelar pela boa liquidação das operações, a Carteira de Comércio Exterior exigirá, sempre que conveniente ou necessário, garantia de preço mínimo para a consignação; quando não fôr o caso, nas licenças constarão, como valor de referência, os preços vigentes no mercado atacadista interno;

f) examinadas e aceitas as contas pela Carteira de Comércio Exterior, o processo correspondente será encaminhado à Carteira de Câmbio - Fiscalização Bancária - para as providências relacionadas com a regularização da parte cambial da transação;

g) a baixa dos "Têrmos de Responsabilidade" sòmente ocorrerá após negociado, entregue e efetivamente liquidado o câmbio apurado;

h) a Carteira de Comércio Exterior recusará pedidos de licenciamento em consignação a firmas que não tenham liquidado satisfatòriamente seus compromissos anteriores.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1964

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 157

Em aditamento ao Comunicado nº 155, de 16 de dezembro de 1964, a Carteira de Comércio Exterior esclarece:

I - o preço de Cr$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) alí garantido para a arrôba de cacau em amêndoas, tipo superior, será acrescido, para entrega livre à saída do depósito em Ilhéus, de até Cr$ 2.660,00 (dois mil e seiscentos e sessenta cruzeiros) por 15 (quinze) quilos, para atender às despesas de impostos agro-industrial, indústrias e profissões, vendas e consignações, taxa de estatística, emolumentos de classificação, prêmio de seguro, embalagem, manusêio e armazenagem, despesas financeiras e gerais e margem empresarial;

II - para os derivados de cacau, colocados livres à saída dos depósitos, nas localidades-sede das indústrias, serão garantidos os seguintes preços:

- manteiga prensada ou "expeller", até Cr$ 1.525,00 (um mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) por kg;
- torta com 10/14% de manteiga, até Cr$ 146,00 (cento e quarenta e seis cruzeiros) por Kg.

Nos preços acima garantidos para os derivados do cacau, estão incluidas as seguintes despesas: fabris, impostos de vendas e consignações, indústrias e profissões, taxas de fomento econômico, de classificação, seguro, manusêio, frete para Salvador, armazenagem, embalagem, despesas financeiras, despesas gerais e margem empresarial.

III - essa garantia abrange:

a) a diferença eventualmente verificada, quando reabertas as vendas ao exterior, na base da entrega livre à saída do depósito, entre o preço de exportação do cacau em amêndoas e de produtos derivados e o de garantia (itens I e II), inclusive a diferença

de qualidade, à base dos certificados respectivos apresentados quando da realização do financiamento no Banco do Brasil S.A., ou em outros bancos;

b) a compra dos produtos acima especificados, pela CACEX, com base nos referidos certificados de qualidade, se, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data dêste Comunicado, continuarem suspensas as vendas ao exterior, em função do Acôrdo Internacional do Cacau;

c) a indenização do cacau em amêndoas e produtos industrializados que eventualmente vierem a deteriorar-se, hipótese admissível apenas para aquêles apenhados ao Banco do Brasil S.A. e outros bancos e com base nos referidos certificados de classificação.

OBSERVAÇÃO : Êste Comunicado em nada modifica as bases do financiamento especial concedido pelo Banco do Brasil S/A.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 158

A Carteira de Comércio Exterior torna público que acolherá para exame pedidos de licença para exportação de até 5.000 toneladas de farinha de carne.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 159

Em aditamento aos Comunicados nº 155, de 16-12-64, e 157, de 9-1-65, a Carteira de Comércio Exterior esclarece:

a) serão pagos os seguintes deságios, por perda de qualidade, com base em certificados de classificação, para o cacau em amêndoas apenhado ao Banco do Brasil e a outros bancos:

- Cr$ 150,00 por arrôba, pela queda do tipo 1 para o tipo 2;
- Cr$ 150,00 por arrôba, pela queda do tipo 2 para o tipo 3;
- Cr$ 300,00 por arrôba, pela queda do tipo 3 para o tipo 4;

b) serão pagas as seguintes diferenças de preço na exportação de cacau em amêndoas e produtos industrializados, remanescentes da safra 64/65:

- no caso de vendas realizadas a preços inferiores a US$ 0,18.45 FOB Ilhéus por libra pêso, para o cacau Bahia Superior, e de US$ 0,18.20 por libra pêso para o tipo 2 ou "Good Fair";

- no caso de vendas realizadas a preços inferiores a US$ 903,04 por tonelada, para a manteiga de cacau prensada, de 1a. qualidade, e de US$ 95,87 por tonelada, para a torta de cacau com 10/14% de manteiga;

c) as garantias acima ficam limitadas aos seguintes prazos:

- quanto a preços: até 20 de março, para as vendas de cacau em amêndoas e até 20 de abril para a venda de produtos industrializados;
- quanto à qualidade: até 20 de abril, para embarque de cacau em amêndoas apenhado, e até 20 de maio para torta de cacau apenhada;

d) além dessas garantias, a CACEX atenderá, dentro dos prazos acima, exclusivamente para o cacau apenhado, à indenização pelo produto eventualmente deteriorado, e ao ressarcimento das despesas financeiras,

aos produtores e entidades exportadoras, para efeito de venda do cacau regular e inferior à indústria, pelo preço básico garantido, com os respectivos deságios.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 160

A Carteira de Comércio Exterior, na forma do disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento da Lei nº 4.557, de 10-12-64, torna públicas as normas abaixo, as quais deverão ser observadas para a centralização do registro de exportadores.

1 - O exportador registrar-se-á e averbará o modêlo de sua marcação de volumes nas agência do Banco do Brasil S.A., que operam no comércio exterior (grupo CACEX), às quais pretenda formular pedidos de licença.

2 - O exportador que na vigência da legislação anterior houver feito o seu registro em quaisquer das agências do Grupo CACEX, deverá completá-lo fornecendo a essas agências o modêlo da sua marcação de volumes.

3 - O registro de exportador de café continuará a ser feito no Instituto Brasileiro do Café.

4 - Para efeito da fiscalização de que trata o art. 3º da Lei nº 4.557, de 10-12-64, por parte dos órgãos encarregados da fiscalização de embarques, far-se-á constar - a máquina ou a carimbo - nas vias da guia de embarque, na coluna a isso destinada, e nas da licença de exportação, no espaço reservado a "especificações adicionais", o modêlo de marcação averbada no registro do exportador.

5 - As agências do Grupo CACEX fornecerá aos interessados as instruções para o preenchimento das formalidades burocráticas.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 161

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está acolhendo pedidos de licença de exportação para o contingente inicial de 500.000 toneladas de milho liberado pela Superintendência Nacional do Abastecimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 162

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que, dentre 150.000 toneladas de algodão em pluma da região meridional do País destinadas à exportação pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), resolveu liberar inicialmente um contingente de 110.000 toneladas, safra 1964/1965 e remanescentes das anteriores, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da mesma Carteira, no Rio de Janeiro (GB), ou às suas representações em São Paulo (SP)e Curitiba (PR), para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 163

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está acolhendo pedidos de licença de exportação para o contingente de 50.000 toneladas de feijão soja liberado pela SUNAB.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 164

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX), em aditamento ao seu Comunicado nº 162, de 12-3-65, informa que a partir do dia 19 de abril acolherá pedidos de licença de exportação para escoamento do saldo de 40.000 toneladas de algodão em pluma, safra meridional de 1964/1965 e remanescentes das anteriores, dentro do contingente liberado pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), de 150.000 toneladas.

As exportações dessa quantidade complementar - a serem autorizadas até o limite de 200 toneladas semanais, para cada firma, e com observância da ordem cronológica diária do recebimento dos pedidos, e sempre condicionadas à existência de saldo licenciável - poderão ser feitas independentemente da utilização das quotas prèviamente distribuídas, mas serão identificadas pelo próprio exportador, que, ao preencher o competente pedido de licença, deverá mencionar expressamente tratar-se de operação a ser efetuada nos têrmos do presente Comunicado.

A cada interessado caberá, optativamente, centralizar o processamento de suas exportações na sede da CACEX, Rio de Janeiro (GB), ou nas suas representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), locais onde também poderão ser obtidos maiores esclarecimentos sôbre o assunto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 165

A Carteira de Comércio Exterior torna público que o licenciamento das exportações de sucata de ferro e aço passará a subordinar-se às seguintes normas:

1 - A exportação de sucata localizada nos Estados do Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo - que compõem o parque siderúrgico brasileiro - será autorizada se contratada por preços FOB considerados adequados pela Carteira, e sempre que os valores obteníveis no mercado externo forem superiores em 15% aos oferecidos pelos compradores siderúrgicos nacionais. Para comprovação dêsse requisito será exigida a manifestação dos órgãos representativos da classe consumidora.

2 - É livre a exportação de sucata estocada em zonas carentes de usinas siderúrgicas e distantes dos centros industriais, se contratada a preços julgados aceitáveis pela Carteira.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 166

A Carteira de Comércio Exterior torna público, com base no disposto no

art. 2º do Decreto nº 55.864, de 25-3-65, que os formulários de licença de exportação e de guia de embarque referidos no art. 41 do Decreto nº 42.820, de 16-12-57, e no Decreto nº 44.916, de 28-11-58, serão, a partir de 24 do corrente, substituidos por formulário único, o qual poderá ser adquirido nas agências do grupo CACEX. A fôlha de rosto do nôvo formulário conterá as instruções necessárias para o seu preenchimento.

Nos casos de exportações de café - que não estão sujeitas a licença da CACEX - serão utilizadas apenas as vias da guia de embarque do formulário único, podendo os exportadores acrescentar tantas vias quantas necessárias para o contrôle e a fiscalização dos órgãos interessados.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 167

A Carteira de Comércio Exterior torna público que foi aprovado o seguinte esquema de amparo à lavoura cacaueira, para a safra 1965/1966:

a) uma complementação que lhe propicie remuneração de até Cr$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) por arrôba, para o tipo Bahia Superior, colocado nos armazéns de Ilhéus (BA) com os deságios correspondentes;

b) a complementação será estabelecida em função dos seguintes elementos, apurados e divulgados semanalmente:

I - média das cotações diárias da semana para o cacau "spot" Bahia em Nova York convertida em cruzeiros;

II - dêsse valor serão deduzidas as despesas de comercialização.

A complementação será a diferença entre o valor assim encontrado para a semana em que o produtor tiver realizado a sua venda e a remuneração prevista no item "a", observados os deságios.

c) a complementação será paga diretamente ao produtor, de acôrdo com normas a serem oportunamente divulgadas;

d) o esquema entrará em vigor na data da publicação do presente comunicado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 168

A Carteira de Comércio Exterior torna público que as disposições do item 1 do Comunicado nº 166, de 14-5-65, aplicam-se também às exportações de sucata de ferro e aço localizada nos Estados da Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Súl e Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 169

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que liberou para exportação 70.000 (setenta mil) toneladas de algodão em pluma, safra setentrional de 1965/1966 e remanescentes das anteriores.

Caberá aos interessados solicitar licenças apenas para mercadoria realmente disponível e de sua propriedade, condições essas que poderão ser objeto de verificação em qualquer momento, a critério da CACEX.

Para efeito do competente licenciamento, ou para informações complementares, os exportadores deverão dirigir-se às Agências do Banco do Brasil S.A. que habitualmente operam com o produto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 170

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista a quebra de qualidade ocorrida na safra da sêca do amendoim, comunica que, a partir desta data, passarão a vigorar os seguintes contingentes do produto para exportação:

- 10.000 t de amendoim "in natura", catado e selecionado à mão, do tipo "H.P.S.";
- 10.000 t de farelo e/ou torta de amendoim.

Outrossim, avisa que o acolhimento dos pedidos de licença ficará condicionado à concomitante comprovação de estoques da mercadoria a exportar.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 171

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que, a partir desta data, passarão a vigorar os seguintes contingentes de soja para exportação:

- 100.000 t de feijão-soja - cota total
- 30.000 t de farelo e/ou torta - cota adicional.

Outrossim, avisa que o acolhimento dos pedidos de licença ficará condicionado à concomitante comprovação de estoques da mercadoria a exportar.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 172

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que se acha liberada a xportação de algodão em pluma produzido na região meridional do País, dos tios 7 e inferiores.

Os pedidos de licença relativos a exportações a serem realizados na fora dêste Comunicado deverão conter expressa referência ao mesmo, e só poderão r apresentados depois que a firma interessada tenha utilizado integralmente a quota relativa ao contingente distribuido no mês de março último (110.000 neladas de algodão de todos os tipos - Comunicado CACEX 162, de 12-3-65 -), jo prazo de licenciamento expira em 31 do corrente.

Para o efeito previsto no tópico precedente, a utilização da quota alicionada se traduzirá na posse, pelo interessado, da(s) licença(s) respecti(s), com efetiva vinculação a contrato(s) de câmbio.

Nas novas operações de que se trata não se permitirá alteração ulterior, para melhor, dos tipos originalmente declarados e licenciados.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na sede da Carteira de Comércio Exterior, no Rio de Janeiro - GB, ou em suas representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), locais onde permanecerá centralizada a entrega dos pedidos de licença, segundo a opção anterior de cada exportador.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 173

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está recebendo pedidos de licença de exportação de amendoim "in natura", catado e selecionado à mão, com ou sem casca, correspondendo ao tipo internacional "HPS". Outrossim, comunica que continuam não licenciáveis as vendas para o exterior dos tipos denominados "bica-corrida".

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 174

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica estar recebendo pedidos de licença para a exportação do contingente de 100 mil toneladas de farelo e/ou torta de amendoim.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1965

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 175

A Carteira de Comércio Exterior torna público que foram introduzidas as seguintes alterações na sistemática de financiamento às exportações brasileiras a que se referem as Instruções nºs 215, 250 e 278 da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

I - as exportações com financiamento a prazo igual ou inferior a 180 dias serão negociadas na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.;

II - quando o prazo fôr superior a 180 dias, as operações serão totalmente conduzidas através da Carteira de Comércio Exterior, mesmo que estejam previstas parcelas de prazo inferior a 6 meses;

III - o refinanciamento, a ser feito pela CACEX, poderá ser estendido às operações em moeda convênio, desde que do interêsse da economia nacional, atento o aspecto cambial da transação;

IV - a CACEX poderá licenciar a exportação financiada, a prazo médio, bens de capital e de consumo durável, independentemente de fechamento de câmbio, quando o exportador não solicitar o refinanciamento em moeda nacional ou êste fôr recusado pelos órgãos financiadores; neste caso, os títulos representativos da operação ficarão depositados em custódia no Banco do Brasil, para fechamento de câmbio na época de sua liquidação no exterior.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 176

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica estar recebendo pedidos de licença para a exportação do contingente adicional de 50 mil toneladas de farelo ou torta de amendoim.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 177

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que deliberou, para exportação, 100.000 (cem mil) toneladas de algodão em pluma, safra meridional de 1965/1966 e remanescentes das anteriores. Essa quantidade é passível de suplementação, em face de dados que permitam prever com maior segurança os resultados da colheita.

Os interessados deverão dirigir-se à sede da mesma Carteira, no Rio de Janeiro (GB), ou às representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 178

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX), em aditamento ao seu Comunicado nº 177, de 25-2-66, informa que se acha liberada a exportação de nôvo contingente de algodão em pluma da safra meridional de 1965/1966 e remanescentes das anteriores, da ordem de 52.000 (cinquenta e duas mil) toneladas, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da mesma Carteira, no Rio de Janeiro (GB) ou às suas representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 179

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que se acha liberada a exportação de nôvo contingente de algodão em pluma, da ordem de 50.000 (cinquenta mil) toneladas, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da Carteira, no Rio de Janeiro (GB), ou às suas representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 180

A Carteira de Comércio Exterior, visando a abreviar e facilitar o exame dos pedidos de licença de importação e de certificados de cobertura cambial, particularmente no tocante ao exame dos preços declarados, torna pública a conveniência de os agentes representantes, concessionários ou distribuidores, no Brasil, de fabricantes ou exportadores estrangeiros, fornecerem com regularidade à sede desta Carteira (Av. Rio Branco, 65/sala 1.303-A, Rio de Janeiro) ou à agência do Banco do Brasil através da qual conduzam suas importações, catálogos ou listas de preços autenticadas no exterior, das mercadorias da

linha industrial e comercial de seus representados.

Caberá aos importadores apresentarem, caso já não o tenham feito, as citadas publicações por ocasião da entrega dos pedidos, de vez que as faturas "pro forma" somente em casos excepcionais poderão ser consideradas documentos hábeis para comprovação de preços.

Solicita-se aos interessados atender prontamente às exigências ou pedidos de informações que lhes forem feitos, devendo os entendimentos ser conduzidos por elementos da própria firma importadora em condições de prestar à CACEX esclarecimentos rápidos, precisos e completos sôbre as características da operação.

Transcorridos 60 (sessenta) dias da expedição dos respectivos avisos sem qualquer manifestação dos interessados, será promovido, por desinterêsse, o arquivamento dos pedidos de licença e dos certificados de cobertura cambial, ficando à disposição dos importadores, para retirada, os documentos eventualmente anexados.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 181

A Carteira de Comércio Exterior, visando a dar execução ao disposto na Resolução nº 433, de 28-7-66, do Conselho de Política Aduaneira, torna público o seguinte esquema de aplicação do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, ao hexacloro ciclo hexana (BHC):

1º) - A compra do hexacloro ciclo hexana (BHC), de produção nacional, dará direito à importação, isenta de impôsto, na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do similar estrangeiro, do subitem 29-02-035, da Tarifa das Alfândegas, na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama, ambos expressos em têrmos do elemento inseticida.

2º) - A prova de compra do produto nacional será feita, pelos importadores, mediante a apresentação às agências onde forem formalizados seus pedidos de importações, dos seguintes documentos, emitidos a partir de 2-9-66:

primeira via da fatura e da nota fiscal originais, correspondentes à primeira venda, devidamente autenticadas, que contenham, além dos dados usuais, o montante, em isômero gama, da quantidade comercializada.

3º) - Para o contrôle desta Carteira, a ser feito mediante o confronto com os documentos apresentados pelos importadores (item 2º), deverá o produtor nacional encaminhar à agência de São Paulo (SP) relações de suas vendas efetuadas durante cada quinzena, acompanhadas de cópias das respectivas faturas.

4º) - O produtor nacional comunicará com a máxima urgência, as devoluções de mercadoria que eventualmente ocorram, a fim de que seja providenciada a baixa das cópias dos respectivos documentos de venda, nos arquivos desta Carteira.

5º) - Fica estabelecido que o uso próprio de haxacloro ciclo hexana (BHC ou seja, seu emprêgo por parte do produtor nacional, em misturas inseticidas (formulações) de sua fabricação, equivalerá à compra de produto nacional, para efeito de concessão das vantagens previstas no item 1º dêste Comunicado.

6º) - A habilitação do produtor nacional para as importações isentas do impôsto será feita pela apresentação de relações que discriminem seu faturamento quinzenal de misturas inseticidas (formulações), acompanhadas das respectivas faturas e notas fiscais, devidamente autenticadas, que contenham, além dos dados usuais, o montante, em isômero gama, da quantidade comercializada.

7º) - Os documentos referidos nos itens 2º e 6º, acima, para o fim de instruir pedidos de licença de importação, serão válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão da fatura comercial.

8º) - O direito de importar hexacloro ciclo hexana (BHC), isento de impôsto, poderá ser transferido, uma única vez, por comprador do produto nacional, a qualquer importador, mediante endôsso, no verso da fatura comercial.

9º) - Dadas as diversas concentrações de isômero gama com que se apresenta o produto importado, deverá o próprio importador declarar o teor do elemento inseticida nêle existente.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 182

A Carteira de Comércio Exterior, visando a dar execução ao disposto na Resolução nº 430, de 28-7-66, do Conselho de Política Aduaneira, torna público o seguinte esquema de aplicação do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, aos fertilizantes que contenham P_2O_5:

1º) - A compra de fosfato bicálcio e/ou superfosfato de cálcio simples, de produção nacional, dará direito à importação, isenta de impôsto, dos produtos compreendidos nos itens nºs 31-03-001/002/003/004 e 008/009 da Tarifa das Alfândegas, ambas expressas em têrmos de P_2O_5 nas seguintes proporções:

ZONA NORTE (abrangendo os Estados litorâneos, compreendidos entre o Pará e o Espírito Santo e mais o Estado do Amazonas e os territórios ao Amapá, Guaporé, Rondônia e de Fernando de Noronha):

100% (cem por cento);

ZONA CENTRO-SUL (abrangendo os Estados litorâneos, compreendidos entre o Estado do Rio de Janeiro e Santa Catarina e mais os Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais):

15% (quinze por cento);

ZONA SUL (abrangendo o Estado do Rio Grande do Sul):

200% (duzentos por cento).

2º) - A proporção fixada para determinada ZONA será aplicada à compra de produto nacional dessa ZONA e à importação do produto estrangeiro a ela destinado.

3º) - A prova de compra do produto nacional será feita, pelos importadores, mediante a apresentação, às agências onde forem formalizados seus pedidos de importações, dos seguintes documentos, emitidos a partir de 2-9-66:

primeira via de fatura e da nota fiscal originais, correspondentes à primeira venda, devidamente autenticadas, que contenham, além dos dados usuais, o montante em P_2O_5 da quantidade comercializada.

4º) - Para o contrôle desta Carteira, a ser feito mediante o confronto com os documentos apresentados pelos importadores (item 3º), deverão os produtores nacionais encaminhar às agências abaixo indicadas, correspondentes às ZONAS onde se localizem, relações de suas vendas efetuadas durante cada quinzena, acompanhadas de cópias das respectivas faturas:

ZONA NORTE - Agência de Recife (PE);
ZONA CENTRO-SUL - Agência de São Paulo (SP);
ZONA SUL - Agência de Pôrto Alegre (RS).

5º) - Os produtores nacionais comunicarão, com a máxima urgência, as devoluções de mercadorias que eventualmente ocorram, a fim de que seja providenciada a baixa das cópias dos respectivos documentos de venda, nos arquivos desta Carteira.

6º) - Fica estabelecido que o uso próprio de fertilizantes que contenha P_2O_5, ou seja, seu emprêgo por parte de produtores nacionais, em misturas fertilizantes (formulações) também de sua fabricação, equivalerá à compra de produto nacional, para efeito de concessão das vantagens previstas no item 1º, dêste Comunicado.

7º) - A habilitação dos produtores nacionais para as importações isentas do impôsto será feita pela apresentação de relações que discriminem seu faturamento quinzenal de misturas fertilizantes, acompanhadas de cópias das respectivas faturas e notas fiscais, devidamente autenticadas, nas quais constem, além dos dados usuais, o montante P_2O_5da quantidade comercializada.

8º) - Os documentos referidos nos itens 3º e 7º acima, para o fim de instruir pedidos de licença de importação, serão válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão da fatura.

9º) - O direito de importar fertilizantes que contenham P_2O_5 isento de impôsto, poderá ser transferido, uma única vez por comprador do produto nacional, a importador localizado na mesma ZONA, mediante endôsso, no verso da fatura comercial.

10º) - Para efeito de conversão de toneladas brutas de fertilizantes em têrmos de P_2O_5, são estabelecidos os seguintes teores médios dessa substância.

Mercadoria:	Teor de P_2O_5
31-03-001 - Escória de desfosforação ("escória Thomas", "fosfato Thomas")	17%
31-03-003 - Fosfato bicálcico, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 46% .... (quarenta e seis por cento)	40%
31-03-008 - Superfosfato, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento)	20%
31-03-009 - Superfosfato, com teor de P_2O_5 de mais de 22% (vinte e dois por cento)	46%

11º) - Dadas as diversas concentrações de P_2O_5com que se apresentam os produtos abaixo, deverá o próprio importador declarar o teor dessa substância nêles existente:

31-03-002 - Fosfato diamônio

31-03-004 - Fosfato desagregado

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 183

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está recebendo pedidos de licença para a exportação de óleos vegetais comestíveis, de qualquer tipo e procedência, devendo os interêssados dirigirem-se às agências locais do Grupo-Cacex.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 184

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que receberá pedidos de licença para exportação de até 30.000 couros bovinos verdes-salgados, procedentes dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Tais pedidos deverão ser acompanhados de declaração dos respectivos estoques e sua localização.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 185

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está recebendo pedidos de licença para a exportação de farelos e/ou tortas de oleaginosas em geral, de qualquer procedência, devendo os interessados dirigirem-se às agências locais do Grupo-Cacex.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 186

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que está recebendo pedidos de licença para a exportação de algodão em pluma da região setentrional da safra 1966/1967.

Poderá a Carteira, quando julgar conveniente, exigir a prévia comprovação da existência em estoque da quantidade que se pretende exportar.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1966

RELAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO GRUPO CACEX

ARACAJÚ - SE
BAGÉ - RS
BELÉM - PA
BELO HORIZONTE - MG
BLUMENAU - SC
CAMPINA GRANDE - PB
CAMPINAS - SP
CORUMBÁ - MT
CURITIBA - PR
FLORIANÓPOLIS - SC
FORTALEZA - CE
FOZ DO IGUAÇU - PR
ILHÉUS - BA
ITAJAÍ - SC
JOÃO PESSOA - PB
JOINVILLE - SC
LAGUNA - SC
MACEIÓ - AL
MANAUS - AM
MOSSORÓ - RN
NATAL - RN
NITEROI - RJ
PARANAGUÁ - PR
PARNAÍBA - PI
PASSO FUNDO - RS
PELOTAS - RS
PONTA PORÃ - MT
PÔRTO ALEGRE - RS
RECIFE - PE
RIO BRANCO - AC
RIO GRANDE - RS
SALVADOR - BA
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
SANTOS - SP
SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SÃO LUIZ - MA
SÃO PAULO - SP
TERESINA - PI
URUGUAINA - RS
VITÓRIA - ES

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 187

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, na forma da Resolução

nº 35, de 17-9-66, do Banco Central da República do Brasil, passarão a vigorar as seguintes normas relativamente às importações da categoria geral:

1 - os pedidos, provisòriamente feitos no formulário modêlo 14/236, deverão ser apresentados na CACEX, independentemente da comprovação de fechamento do câmbio;

2 - após o exame das questões a seu cargo, esta Carteira emitirá " Guia de Importação" com validade máxima, para embarque, de 120 dias;

3 - os emolumentos serão cobrados no ato da emissão, na base de 0,1% sôbre o valor CIF do documento;

4 - para os contratos de câmbio fechados até 16-9-66, serão ainda emitidos Certificados de Cobertura Cambial, pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., segundo o processamento anterior;

5 - as importações de que trata o Comunicado nº 34, de 12-1-66, da Carteira de Câmbio, deverão enquadrar-se no nôvo regime, sujeitas, porém, a exame de similar nacional.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 188

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista Resolução de 6-10-66, do Conselho Monetário Nacional e em face do que dispõe a Resolução nº 442, de 29-9-66, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 17-10-66, torna público o seguinte:

1º) Fica revogado, a partir de 1-11-66, o AVISO de 5-8-66, em virtude das novas disposições introduzidas para a importação de hidroxido de sódio (soda cáustica), do subitem 28-17-002 da Tarifa das Alfândegas.

2º) Os interessados na importação daquela matéria-prima com a redução de impôsto prevista na Resolução nº 442, de 29-9-66, do Conselho de Política Aduaneira, deverão apresentar os seus pedidos de licença de importação nas agências do Banco do Brasil S.A. em que foram inscritos como importadores, juntamente com a prova de aquisição de produto brasileiro na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) da quantidade a ser importada.

3º) A comprovação de compra do produto nacional será feita mediante a apresentação do original da fatura emitida pelo produtor brasileiro, atendidos todos os requisitos legais que regem a matéria, devendo êsse documento ser devolvido ao importador com a anotação feita pela agência emissora da licença, de que foi utilizado na finalidade aqui prevista.

4º) Os consumidores de soda cáustica nacional que pretenderem adquirir similar estrangeiro através de firma importadora, poderão transferir, por endôsso na fatura, o direito à importação da quantidade a que fizerem jus; essa transferência de fatura só poderá ser feita uma vez, ou seja, do consumidor para a emprêsa que efetivar a importação.

5º) Serão válidas para o fim previsto neste Comunicado, as faturas emitidas a partir de 29-9-66 e poderão ser utilizadas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data de sua emissão, respeitado o limite de 120.000 toneladas.

6º) Os produtores nacionais de soda cáustica, bem como as emprêsas que eventualmente pretendam endossar as faturas de sua responsabilidade, deverão fornecer às agências pertinentes dêste Banco os autógrafos das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar, devidamente abonados, para a conferência da autenticidade de tais documentos.

7º) As importações sem os benefícios de que trata a Resolução nº 442, de 9-9-66, do C.P.A., serão processadas normalmente mediante o uso da guia de importação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 189

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) comunica que está recebendo pedidos de licença para a exportação de algodão em pluma da safra meridional de 1965/1966 e remanescentes das anteriores (saldo dos contingentes já liberados), sem fixação de quotas por firmas, cabendo aos interessados dirigirem-se à sede da mesma Carteira no Rio de Janeiro (GB), ou às suas representações em São Paulo (SP) e Curitiba (PR), para o competente licenciamento.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 190

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a fim de dirimir dúvidas, torna público que, observadas as disposições vigentes relativas ao licenciamento, preços, qualidade e tipo, além das de ordem cambial baixadas pelo Banco Central da República do Brasil, se encontram liberadas as exportações de amendoim "in natura", de qualquer tipo e procedência, exceto o classificado como refugo.

Idêntico critério vigora para as exportações de farelo e/ou torta de amendoim e de óleo de amendoim comestível, conforme Comunicados nºs 183 e 185, de 9-9-66, da CACEX.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 191

Guia de Importação - Taxas de expediente

1. A Carteira de Comércio Exterior, de comum acôrdo com a Carteira de Câmbio, torna público que fica cancelado o Comunicado nº 35, de 15-4-66, da Carteira de Câmbio.

2. A entrega da guia de importação à firma importadora é feita mediante o pagamento equivalente a um décimo por cento (0,1%) do valor total CIF da guia, mínimo de Cr$ 1.000.

3. Utilizando-se anexos (relações discriminativas, modêlo 14/238) cobrar-se-á mais Cr$ 1.000 por jôgo de anexo.

4. Pela alteração, prorrogação ou cancelamento da guia de importação, cobrar-se-á a taxa de Cr$ 1.000 por jôgo dos mod. 14/237. Nos casos de alteração (inclusive desdobramentos) que impliquem elevação do valor da guia, cobrar-se-á a taxa prevista acima sôbre o que exceder, em cruzeiros, o valor primitivo. Utilizando-se anexos (relações discriminativas, mod. 14/238), cobrar-se-á mais Cr$ 1.000 por jôgo de anexo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 192

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o início da fabricação, no País, do fosfato de cálcio desagregado (termofosfato), torna pública a sua inclusão entre os fertilizantes de produção nacional de que trata o item 1º do seu Comunicado nº 182, de 2-9-66.

Os produtores localizados em Minas Gerais deverão encaminhar à agência dêste Banco, em Belo Horizonte, os documentos de que trata o item 4º do Comunicado nº 182, acima referido.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1966

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº

Tendo em vista a Resolução nº 451, de 19-1-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 23-2-67, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º - os interessados na importação de anidrido ftálico, no amparo da Resolução acima referida, deverão apresentar os seus pedidos de licença de importação nas agências do Banco do Brasil S.A. em que forem inscritos como importadores;

2º - respeitado o contingente de 2.400 (duas mil e quatrocentas) toneladas beneficiadas com a redução da alíquota, serão emitidas licenças até o montante de 25 toneladas para cada importador;

3º - as emprêsas que habitualmente importam quantidade superior a 50 (cinquenta) toneladas por embarque poderão pleitear licenças até o referido montante, desde que o pedido seja devidamente justificado;

4º - os pedidos de novas licenças para importações posteriores (cujo deferimento também ficará na dependência dos limites referidos nos §§ 2º e 3º) deverão ser apresentados juntamente com a prova de efetivação da importação anteriormente autorizada;

5º - as importações fora dos limites acima referidos e, em consequência, sem os benefícios de que trata a Resolução nº 451, de 19-1-67, do C.P.A., serão processadas normalmente mediante o uso da Guia de Importação.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 193

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, em sessão de 9-3-67, divulgada pela Resolução nº 13, de 10-3-67, torna público:

I - Serão atribuições da Comissão Coordenadora da Exportação de Cêra de Carnaúba (CCECC):

a) sugerir a ampliação ou modificação, sempre que necessário, das atuais normas gerais de exportação, de forma a obter um perfeito disciplinamento das exportações de cêra de carnaúba. As modificações sugeridas serão levadas à apreciação da CACEX, para serem ou não adotadas como normas especiais aplicáveis às exportações do produto;

b) estudar as sugestões que forem apresentadas pelos demais integrantes

do presente esquema, julgando-as segundo o objetivo básico da estabilização dos preços externos, para encaminhamento à CACEX e, se necessário, ao CONCEX, para serem ou não referendadas;

c) designar agentes de venda exclusivos, escolhidos pelos corretores tradicionais do produto nos Estados produtores, que estabelecerão entre si a maneira de ratear as comissões auferidas. Terá o poder de exonerá-los e nomear agentes exclusivos no Exterior, na hipótese de não provar a fórmula acima a eficiência e confiança julgadas necessárias;

d) indicar, quando as circunstâncias assim o recomendarem, a oportunidade da venda dos estoques governamentais à disposição da CACEX/SUOPE ou, contràriamente, aconselhar a aquisição de novas partidas, segundo as alternativas do mercado e, neste caso, desde que tenha recursos advindos da venda dos estoques acima referidos;

e) comprar cêras apenhadas ao Banco do Brasil (à CREAI e/ou CREGE) por mais de 360 dias, na base de cotação mínima de exportação do tipo a que pertencer, pôsto armazém em pôrto de exportação, em vigor na ocasião da compra, e desde que tenha a Comissão recursos advindos da venda dos estoques acima referidos;

f) fixar preços mínimos e máximos para cada um dos tipos básicos de cêra, de forma que entre o preço mínimo de um tipo e o seu preço máximo haja uma diferença de 4 (quatro) centavos do dólar americano, preços êsses que, para um primeiro período, terão validade até 30 de julho de 1967 e que, para os seguintes, terão validade de 6 (seis) meses. No caso de aumento da procura e tendência altista de preços no mercado internacional, os novos mínimos não poderão ser fixados em valor superior à média ponderada das cotações pelas quais tenham sido vendidos os respectivos tipos durante os últimos seis meses; nas presentes condições do mercado e sujeitos à verificação no momento da entrada em vigor do programa prevalecerão os seguintes preços FOB, em centavos do dólar americano;

Tipos	FOB	Mínimo	Máximo
Parda	4	30	34
Parda clara	3	33	37
Mediana	2	38	42
Primeira	1	42	46

Os limites oficiais se entendem para cêras de origem. Quando se tratar de cêras industrializadas, terão como preço 2 (dois) centavos de dólar acima dos limites oficiais vigentes.

g) pugnar por um melhor ajuste à padronização dos tipos de cêra para a exportação, visando a maior valorização e reputação do produto;

h) autorizar sejam liquidadas as reclamações de pêso e/ou qualidade, ouvido o exportador, devendo a Comissão ficar atenta para que a sua freqüência não induza ao convencimento de prática contrária à condução normal de transações da espécie.

I - Caberá às subcomissões:

a) examinar as cêras eventualmente adquiridas por ordem da CCECC, a fim de evitar a incorporação de produto fora de padrão ao estoque governamental;

b) julgar da legitimidade das reclamações apresentadas pelos importadores e encaminhá-las à CCECC com parecer;

c) sugerir à CCECC medidas que, na opinião dessas subcomissões, melhor possam atender às peculiaridades das comercializações locais e que

tenham possibilidade de ser incorporadas ao esquema geral sem distorcê-lo.

III - Competirá aos agentes de venda exclusivos (corretores no Brasil ou agentes no Exterior):

a) receber os pedidos dos importadores e as ofertas dos exportadores e, de acôrdo com as instruções da CCECC, fechar os negócios;

b) fazer à CCECC sugestões quanto à política e aos níveis de preços, com base no seu conhecimento do mercado.

IV - Competirá aos exportadores participantes do presente esquema, pautar suas operações dentro do anteriormente previsto, autorizando, para tanto, a CCECC ou a quem ela designar, a apurar a veracidade de suas declarações de venda e a regularidade de suas transações, quando houver denúncia julgada procedente pela Comissão.

Provada a irregularidade e intenção de burla de determinada operação, não mais poderão fazer parte do presente esquema, em caráter definitivo, a firma exportadora implicada, o corretor que servir de intermediário na transação, bem como as firmas cujos dirigentes tenham vinculação administrativa com a firma faltosa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, devendo o fato ser comunicado, para efeito de anotação cadastral, à Direção Geral do Banco do Brasil (CREAI, CREGE e CACEX).

V - As decisões da CCECC e das subcomissões terão caráter final, tendo o representante da CACEX direito de veto.

VI - As despesas com a CCECC e respectivas subcomissões correrão por conta dos exportadores e corretores participantes do esquema, na forma que será estabelecida em regulamento daquela Comissão.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 194

Tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

a) nas vendas para o Exterior dos produtos a seguir indicados, deverão ser observados os seguintes preços mínimos em dólares americanos ou equivalente em outras moedas, FOB:

ALGODÃO EM PLUMA DA REGIÃO MERIDIONAL

Tipos de fibra	
4	US$ 0,25.00 por libra-pêso
4/5	- 0,24.50
5	0,23.50
5/6	0,22.50
6	0,21.60
6/7	0,20.50
7	0,19.40
7/8	0,18.40
8	0,17.40
9	0,16.30
Inf. a 9	0,14.75

ALGODÃO EM PLUMA DA REGIÃO SETENTRIONAL (US$ por l.pêso)

Tipos da fibra	Seridó 40/42mm	Seridó 38/40mm	Seridó 36/38mm	Seridó 34/36mm	Sertão 32/34mm	Sertão 30/32mm	Matas -
2	0,28.70	0,27.70	0,26.70	0,25.40	0,23.90	0,23.60	0,22.30
3	0,27.70	0,26.70	0,25.70	0,24.40	0,22.90	0,22.60	0,21.30
4	0,26.70	0,25.70	0,24.70	0,23.40	0,21.90	0,21.60	0,20.30
5	0,25.20	0,24.20	0,23.20	0,21.90	0,20.40	0,20.10	0,18.80
6	0,22.70	0,21.70	0,20.70	0,19,40	0,17.90	0,17.60	0,16.30
7	0,20.20	0,19.20	0,18.20	0,16.90	0,15.40	0,15.10	0,13.80
8	0,17.70	0,16.70	0,15.70	0,14.40	0,12.90	0,12.60	0,11.30
9	0,17.20	0,16.20	0,15.20	0,13.90	0,12.40	0,12.10	0,10.80

Amendoim HPS, com casca	US$ 215,00 por tonelada
Idem, sem casca	US$ 230,00 idem

CASTANHAS DO BRASIL

Com casca

tipo 1	US$ 0,13 por libra-pêso
tipo 2	0,10
tipo 3	0,10

Sem casca

tipo 1A/2A	US$ 0,44 por libra-pêso
tipo 3A	0,43
tipo 4A/5A/6A	0,41
tipo 7A	0,40
tipo 8A	0,35
tipo 9A	0,30
Sortimento	0,40

FUMO EM FÔLHAS DA BAHIA E DE ALAGÔAS (Sertaneja) US$ por 100 kg

	Mata Fina	Mata Sul	Mata Norte	Feira	Sertão	Sertaneja
PFS	324,00	280,80	252,00	169,20	126,00	137,00
PF	270,00	234,00	210,00	141,00	105,00	117,00
PP	252,00	218,40	196,00	131,60	98,00	106,00
P	225,00	195,00	175,00	117,50	87,50	85,50
1a.	153,00	132,60	119,00	79,90	59,50	67,00
2a.	126,00	109,20	98,00	65,80	49,00	55,00
22a.	108,00	93,60	84,00	56,40	42,00	49,80
FA	103,50	89,70	80,50	54,05	38,00	47,70
3a.	103,50	89,70	80,50	54,05	40,25	-
33a.	99,00	85,80	77,00	51,70	38,50	-
0	90,00	78,00	70,00	47,00	35,00	-
FL	90,00	78,00	70,00	47,00	32,95	40,00
FF	112,50	97,50	87,50	58,75	43,75	45,50
FLM	67,50	58,50	52,50	35,25	26,25	29,70
FR	31,50	27,30	24,50	16,45	12,25	23,00
XXA	135,00	117,00	105,00	70,50	52,50	72,00
XXA-S/D	180,00	156,00	140,00	94,00	70,00	92,00
XA	117,00	101,40	91,00	61,10	45,50	62,00
XB	81,00	70,20	63,00	42,30	31,50	48,50
BG	18,00	15,60	14,00	9,40	7,00	16,00
BM	14,40	12,48	11,20	7,52	5,60	13,00

FA - Especial: preço mínimo da classe correspondente, mais 5%.

DO RIO GRANDE DO SUL - US$ por 100 kg

GALPÃO - fermentado ou esterilizado

Extra - amarelo e castanho	60,00
Claro I	51,00
Claro II	47,00
Amarelo I	47,00
Amarelo II	45,00
Castanho I	45,00
Castanho II	42,00
Misto	32,00
Fôlhas soltas	29,00

ESTUFA

Classe A	60,00
Classe B	58,00
Classe C	56,00
Classe D	53,00
Classe E	51,00
Classe EE	49,00
Classe F 1	46,00
Classe F 2	38,00
Classe F 3	33,00
Fôlhas soltas	29,00

Fumo destalado tem um acréscimo de 50% sôbre os mínimos acima.

FUMO EM CORDA	DE 1a.	kg	0,500
	de 2a.	kg	0,400
	de 3a.	kg	0,300

DE SANTA CATARINA, produto com talo fermentado e esterilizado

BURLEY

Semimeieiras	- CLS	US$	0,52	por quilograma
	CLI	US$	0,49	
Meieiras	- CBFS	US$	0,48	
	CBFI	US$	0,43	
Ponteiras	- TFS	US$	0,38	
	TFI	US$	0,34	
Baixeiras	- XLS	US$	0,42	
	XFI	US$	0,36	
	AP ou N	US$	0,25	
Resíduos	- FDF	US$	0,40	
	FSF	US$	0,34	
	SC	US$	0,20	
	ST	US$	0,08	

GALPÃO

Semimeieiras	- CLS, CFS, CDS, CMS	US$	0,66
	CLI, CFI, CDI, CMI	US$	0,46
Meieiras	- CBLS,CBFS,CBDS,CBMS	US$	0,44
	CBLI,CBFI,CBDI,CBMI	US$	0,38

GALPÃO

Ponteiras	- TLS, TFS, TDS, TMS	US$	0,36
	TLI, TFI, TDI, TMI	US$	0,34
Baixeiras	- XLS, XFS, XDS, XMS	US$	0,36
	XLI, XFI, XDI, XMI	US$	0,34
	AP ou N	US$	0,25
Resíduos	- FDF	US$	0,40
	FSF	US$	0,34
	SC	US$	0,20
	ST	US$	0,08

ESTUFA

Baixeiras	- XDS, XDI	US$	0,52
	XES, XEI	US$	0,50
	XFS, XFI	US$	0,40
Meieiras	- CDS, CDI	US$	0,54
	CES, CEI	US$	0,50
	CFS, CFI	US$	0,44
Ponteiras	- TFS, TFI	US$	0,36
	TES, TEI	US$	0,50
	TDS, TDI	US$	0,52
	AP ou N	US$	0,25
Resíduos	- FDF	US$	0,40
	FSF	US$	0,34
	SC	US$	0,20
	ST	US$	0,08

Os tabacos destalados e semi-destalados sofrem uma majoração de 40% e 35%, respectivamente.

MENTOL — US$ 3,90 por libra-pêso

ÓLEO DE MENTA (desmentolado) — US$ 2,85 por quilograma

ÓLEO DE MAMONA INDUSTRIAL

Tipo 1	US$	0,1150 por libra-pêso
Tipo 2	US$	0,1125
Tipo 3	US$	0,1125

SISAL

Tipo superior	US$	165,00 por tonelada
Tipo 1	US$	150,00
Tipo 2	US$	140,00
Tipo 3	US$	135,00
BUCHA	US$	92,00

b) os exportadores que eventualmente não observarem tais cotações, ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 195

A Carteira de Comércio Exterior esclarece que, de acôrdo com os itens II

e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a fiscalização de preços "a posteriori", que lhe incumbe fazer, abrange todos os produtos cuja exportação se faça independentemente de licença prévia, executados aquêles sob o contrôle do Instituto Brasileiro do Café.

Comunica, outrossim, que os seus setores, nesta Sede, e também nas diversas agências do Banco do Brasil, se mantêm à disposição dos exportadores, no firme propósito de com êles colaborar e assistí-los em suas transações com o Exterior, através de informes sôbre preços correntes, situação de mercados, forma de pagamento, especificações etc. Mediante êste serviço, objetiva esta Carteira não só a expansão do movimento exportador, como, também, evitar a contratação de vendas externas em condições menos vantajosas que possam inclusive contribuir para o aviltamento das cotações dos produtos exportáveis.

Finalmente, lembra que a fiscalização de preços "a posteriori" não exime a responsabilidade das firmas exportadoras na observância das cotações prevalecentes no mercado externo, na data das respectivas vendas.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 196

A Carteira de Comércio Exterior, torna público que os pedidos de prorrogação de prazo de validade das guias de importação deverão ser formulados antes da data de seu vencimento.

Os solicitantes deverão comprovar:

a) já haver sido fechado o câmbio respectivo, o que poderá ser feito com a anexação de via autêntica do contrato de câmbio, ou

b) a colocação da encomenda no Exterior, mediante a exibição do respectivo contrato de fornecimento ou de correspondência trocada com os fornecedores estrangeiros.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 197

A Carteira de Comércio Exterior, usando da faculdade que lhe confere o inciso IV, § 2º, da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, torna público que se acham isentas de licenciamento prévio as exportações para o Paraguai, realizadas em cruzeiros novos, através de Fôz do Iguaçú (PR), Ponta Porã (MT) e Bela Vista (MT).

A isenção acima referida não abrange produtos que constem das listas anexas à mencionada Resolução nº 12.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 198

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 466, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 2-6-67, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1 - Os interessados na importação de amianto em fibra (subitem 25-24-001 da Tarifa das Alfândegas), das variedades e tipos mencionados no artigo 1º e

eu § 1º da Resolução à epígrafe, e com a isenção do impôsto aduaneiro, deverão apresentar os seus pedidos de licença de importação nas agências do Banco do Brasil S.A. (Grupo CACEX) mais próximas de suas sedes; o exame e solução desses pedidos, entretanto, será centralizado na direção geral desta Carteira, para onde serão remetidos pelas agências receptoras.

2 - Os pedidos serão instruidos com a comprovação de compra de amianto brasileiro em fibra, das variedades e tipos indicados no artigo 2º da Resolução acima referida, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade por importar.

3 - A comprovação de que trata o item anterior será feita com a apresentação do original da fatura (acompanhado das respectivas notas fiscais) emitidas no período dos 6 (seis) meses anteriores à apresentação do pedido; as faturas emitidas em data anterior a 1º de junho de 1967, deverão ser relacionadas em 2 (duas) vias, com a indicação dos números e datas das respectivas notas fiscais, bem como da quantidade, valor e tipo do amianto fornecido.

4 - As notas fiscais dos produtos brasileiros e os pedidos de licença de importação deverão indicar especificamente a variedade e o tipo de amianto em fibra, segundo a classificação canadense, para os fins previstos nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 466, do C.P.A.; no preenchimento dos pedidos de licença de importação, deverão ser observadas, ainda, as especificações exigidas pela Ref. 6 (tipo, qualidade, embalagem e marca); os documentos de embarque deverão ser acompanhados de certificado expedido pela autoridade competente do país de origem da mercadoria quanto ao tipo de classificação canadense ou equivalente do amianto por importar.

5 - São os seguintes os produtores brasileiros habilitados a fornecer, em caráter provisório, o comprovante de que tratam os itens 2º, 3º e 4º, e cujos registros foram transferidos do Conselho de Política Aduaneira para esta Carteira, nos têrmos do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução nº 466, do referido órgão:

I - S. Barreto & Filhos, Rua Dr. Getúlio Vargas, s/nº - Neópolis (Sergipe). Local das jazidas: Municípiosde Ponciano e de Batalha (Alagôas).

II - Sociedade Anônima Mineração de Amianto, Edifício Cidade do Salvador, 7º andar, sala 704 - Salvador (BA). Local da jazida: São Felix do Amianto, Município de Poções (BA).

III - Sociedade Brasileira de Mineração Fama Ltda., Rua Tupís, 435, 7º andar - Belo Horizonte (MG). Local das jazidas: Municípios de Rio Pomba e de São Domingos do Prata (MG).

6 - Além das obrigações impostas no art. 3º da Resolução a que estamos nos referindo, deverão os produtores apresentar mensalmente à direção geral desta Carteira (Astec), nos 15 (quinze) primeiros dias úteis de cada mês, relação numerada, em 2 (duas) vias, das suas vendas no mês anterior, com os seguintes elementos:

a) número das notas fiscais e números e datas das faturas emitidas;

b) nome e enderêço dos compradores;

c) quantidade, valor e tipo do amianto fornecido em cada nota;

d) números, datas e valores das guias do impôsto único recolhido na coletoria federal do local de origem, relativamente a cada uma das notas relacionadas;

e) números e datas das guias de exportação das coletorias estadual ou federal, relativas ao embarque do amianto constante das notas fiscais relacionadas;

f) as relações de que trata êste tópico devem fazer-se acompanhar das

guias mencionadas nas letras "d" e "e" supra. Depois de conferidas, as citadas guias serão devolvidas aos produtores.

7 - As importações de amianto em fibra sem os benefícios fiscais de que trata êste Comunicado, serão processadas normalmente mediante uso da guia de importação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 199

Tendo em vista a Resolução nº 469, de 13-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 2-6-67, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º) poderá ser reduzida para 10% (dez por cento) "ad valorem", a alíquota do impôsto sôbre a importação de alumínio em bruto (subitem 76-01-001 da Tarifa das Alfândegas);

2º) a redução de que trata o item anterior será autorizada por esta Carteira mediante a apresentação, pelo interessado, de comprovante de aquisição de alumínio em bruto de produção brasileira, provindo de minério extraido no Brasil, em proporção não inferior a 66% (sessenta e seis por cento) da quantidade a ser importada;

3º) o comprovante a que se refere o artigo anterior corresponderá à venda do metal realizada por produtor de alumínio registrado nesta Carteira;

4º) os interessados na importação de alumínio em bruto (subitem 76-01-001 da Tarifa das Alfândegas), ao amparo da Resolução do C.P.A. acima referida, apresentarão seus pedidos de licença de importação (modêlo 34/01) nas agências do Banco do Brasil S.A. em que forem inscritos como importadores;

5º) para os fins da Resolução nº 469, do C.P.A., o produtor brasileiro de alumínio deverá requerer o competente registro à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Os atuais registros obtidos no Conselho de Política Aduaneira serão transferidos para a CACEX);

6º) anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor registrado apresentará a esta Carteira relatório das suas atividades no ano anterior. O não cumprimento do disposto acima determinará a suspensão imediata do registro do produtor e os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, não terão validade para os fins do artigo 1º dêste Comunicado;

7º) a redução de que trata o artigo 1º se aplica às importações de alumínio já autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos têrmos da Resolução nº 457, de 23-3-67, desde que a mercadoria seja embarcada até 31 de julho do corrente ano;

8º) os comprovantes de aquisição de alumínio de produção brasileira, emitidos até 21-4-67, poderão ser utilizados com base na quota estabelecida pela Resolução nº 457, de 23-3-67, do C.P.A., para as importações efetivadas até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da Resolução nº 469, também daquele Conselho, observando o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-67;

9º) as importações sem o benefício de que trata o art. 1º dêste Comunicado, continuarão a processar-se normalmente, ao amparo da guia de importação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 200

Tendo em vista a Resolução nº 468, de 13-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 2-6-67, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º) poderá ser reduzida para 10% (dez por cento) "ad-valorem", a alíquota do impôsto sôbre a importação de chumbo em bruto (subitem 78-01-001 da Tarifa das Alfândegas);

2º) a redução de que trata o item anterior será autorizada por esta Carteira mediante a apresentação, pelo interessado, de comprovante de aquisição de chumbo em bruto de produção brasileira, provindo de minério extraido no País, em proporção não inferior a 400% (quatrocentos por cento) da quantidade a ser importada;

3º) o comprovante de que trata o artigo anterior corresponderá à venda do metal realizada por produtor de chumbo registrado nesta Carteira;

4º) os interessados na importação de chumbo em bruto (subitem 78-01-001 da Tarifa das Alfândegas), ao amparo da Resolução do C.P.A. acima referida, apresentarão seus pedidos de licença de importação (modêlo 34-01) nas agências do Banco do Brasil S.A. em que forem inscritos como importadores;

5º) para os fins da Resolução nº 468 do C.P.A., o produtor brasileiro de chumbo deverá requerer o competente registro à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Os atuais registros obtidos no Conselho de Política Aduaneira serão transferidos para a CACEX);

6º) anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor registrado apresentará a esta Carteira relatório das suas atividades no ano anterior. O não cumprimento do disposto acima determinará a suspensão imediata do registro do produtor e os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, não terão validade para os fins do art. 1º dêste Comunicado;

7º) a redução de que trata o art. 1º se aplica às importações de chumbo já autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos têrmos da Resolução nº 457, de 23-3-67, desde que embarcados até 31 de julho do corrente ano;

8º) os comprovantes de aquisição de chumbo de produção brasileira emitidos até 21-4-67, poderão ser utilizados com base na quota estabelecida pela Resolução nº 457, de 23-3-67, do C.P.A., para importações efetivadas até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da Resolução nº 468, de 13-4-67, daquele órgão, observado o disposto no § 4º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66;

9º) as importações de chumbo dos países membros da ALALC só poderão gozar de isenção prevista nas negociações pertinentes (itens 78.01.1.01, 78.01.1.11 e 78.01.1.19, da NABALALC, Decreto nº 387, de 20-12-61), mediante a comprovação pelo importador, da compra de metal de produção brasileira referida no inciso 2º dêste Comunicado;

10º) as importações sem o benefício de que trata êste Comunicado, continuarão a processar-se normalmente, ao amparo de guia de importação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 201

Tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a Carteira de Comércio Exterior

torna público que, nas vendas de arroz para o Exterior deverão ser observados os seguintes preços mínimos em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, FOB estivado, por tonelada métrica:

ARROZ DE GRÃOS LONGOS (Agulha)

c/15% de quebrados	US$ 215,00
c/20% de quebrados	US$ 207,00
c/25% de quebrados	US$ 199,00
c/30% de quebrados	US$ 191,00

ARROZ DE GRÃOS MÉDIOS (Blue Rose)

c/15% de quebrados	US$ 205,00
c/20% de quebrados	US$ 197,00
c/25% de quebrados	US$ 189,00
c/30% de quebrados	US$ 181,00
c/35% de quebrados	US$ 173,00

ARROZ DE GRÃOS CURTOS (Japonês)

c/15% de quebrados	US$ 200,00
c/20% de quebrados	US$ 193,00
c/25% de quebrados	US$ 186,00
c/30% de quebrados	US$ 179,00
c/35% de quebrados	US$ 172,00

QUEBRADOS DE ARROZ

cangicão	US$ 115,00
cangica	US$ 105,00
quirera	US$ 95,00

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

A V I S O

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, com o objetivo de preservar os interêsses dos importadores e exportadores, sômente prestará informações sôbre o andamento de quaisquer processos a pessoas devidamente credenciadas pelos clientes.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 202

Tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-1967, do Conselho Nacional de Comércio Exterior, a Carteira de Comércio Exterior torna público que, nas vendas de algodão em pluma da região setentrional para o Exterior, deverão ser observados os seguintes preços mínimos em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, FOB, por libra-pêso:

Tipos da fibra	Seridó 40/42 mm	Seridó 38/40mm	Seridó 36/38mm	Seridó 34/36 mm	Sertão 32/34mm	Sertão 30/32mm	Matas -
2	0,28.90	0,27.90	0,26.90	0,25.80	0,24.40	0,24.10	0,22.80
3	0,27.90	0,26.90	0,25.90	0,24.80	0,23.40	0,23.10	0,21.80
4	0,26.90	0,25.90	0,24.90	0,23.80	0,22.60	0,22.30	0,21.00
5	0,25.40	0,24.40	0,23.40	0,22.30	0,21.10	0,20.80	0,19.50
6	0,22.90	0,21.90	0,20.90	0,19.80	0,18.60	0,18.30	0,17.00
7	0,20.40	0,19.40	0,18.40	0,17.30	0,15.90	0,15.60	0,14.30
8	0,17.90	0,16.90	0,15.90	0,14.80	0,13.40	0,13.10	0,11.80
9	0,17.40	0,16.40	0,15.40	0,14.30	0,12.90	0,12.60	0,11.30

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 203

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que, até nova manifestação, as ofertas de amendoim selecionado brasileiro deverão obedecer as seguintes especificações e preços:

AMENDOIM SELECIONADO COM CASCA

Padrão: 2/4 grãos por fava, casca clara natural.

Especificações: máximo de 2% de favas de 1 grão, 3% de quebrados, manchados, manchados e defeituosos, 9% de umidade e 1% de matérias estranhas.

Base mínima: US$ 210,00 por tonelada FOB.

AMENDOIM SELECIONADO SEM CASCA

Padrão: 60/70 grãos por onça pêso, pele vermelha.

Especificações: máximo de 1% de quebrados, 1% de ranso, 1% de defeituosos e mofados e 8% de umidade, sendo totalmente isento de matérias estranhas.

Base mínima: US$ 240,00 por tonelada FOB.

Além das especificações acima, sòmente poderá ser exportado o produto embalado em sacaria nova, admitindo-se uma tolerância máxima, no embarque, de 0,005 ppm (cinco milésimos de partes por milhão) de Aflatoxina.

Os padrões e bases mínimas acima enunciados, resultam de recomendação adotada a 10 do corrente, na 1a. reunião ordinária do comitê de ordenamento da oferta do amendoim selecionado, instituido a 3-8-67 e composto pelos exportadores do produto e pela CACEX, ficando sem efeito as bases de preço divulgadas sôbre êsse produto, através do Comunicado nº 194, de 15-3-67.

Reitera, finalmente, a alínea "b" do Comunicado CACEX nº 194, de 15-3-67, esclarecendo que os exportadores que eventualmente não observarem as bases mínimas fixadas, ficarão sujeitos ao imediato recolhimento da diferença de preço verificada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 204

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de acôrdo com o item I da Resolução nº 13, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, e tendo em vista decisão da Comissão Coordenadora de Exportação de Cêra de Carnaúba (CCECC), torna público que continuam em vigor, até 31-1-68, os preços e demais condições constantes do Comunicado nº 193, de 15-3-67, desta Carteira, para exportação de cêra de carnaúba.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 205

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, torna público que nas vendas de abacaxi para o Exterior, deverão ser observados os seguintes preços mínimos em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas.

Caixa padrão	-	90 x 40 x 28 cm	-	US$ 3,50
Caixa média	-	67 x 40 x 25 cm	-	US$ 2,50
Meia caixa	-	90 x 40 x 15 cm	-	US$ 1,80

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 206

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, através da Resolução nº 15, de 1-6-67, publicada no Diário Oficial da União, de 12-6-67, versando sôbre o estabelecimento de normas que simplificam o sistema de padronização, classificação e inspeção sanitária de animais vivos e de produtos de origem vegetal, animal e mineral, beneficiados ou não, e os seus subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à exportação, torna público, de acôrdo com o item XXV da referida Resolução, o seguinte:

I - Estão autorizados a realizar a classificação de produtos destinados à exportação os órgãos, entidades ou emprêsas mencionados nas letras "a" "b", "c" e "d" do item XI da Resolução nº 15, de 1-6-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

II - Para os efeitos do item anterior, as agências do Banco do Brasil S.A. do grupo CACEX aceitarão, para fins de habilitação como classificadores de produtos destinados à exportação, pedidos de inscrição de portadores de certificados ou diplomas com êsse título e que estejam vinculados a:

a) serviços especializados de órgãos públicos;
b) bôlsas de produtos agrícolas e pecuários;
c) emprêsas especializadas em classificação;
d) sociedades cooperativas;
e) firmas exportadoras.

III - A inscrição como classificador de produtos exportáveis será feita a pedido de uma só das entidades de que trata o item II dêste Comunicado - - aquela a que esteja vinculado - e será instruido com o competente título de habilitação de classificador, já registrado, conforme o caso, no Ministério da Agricultura, no Ministério das Minas e Energia ou em autarquia federal própria de amparo a produtos agro-pecuários, juntan-

do-se ao requerimento quatro fotografias 3x4 cm. e três cartões de registro para cada interessado.

IV - No pedido de inscrição a que se refere o item anterior, deverão ser indicados a classe e o produto para os quais está devidamente habilitado o classificador, e indicados, ainda, quais os portos e postos de embarque em que as mercadorias objeto dos Certificados por êle autenticados serão embarcadas para o Exterior.

V - É facultado ao exportador ou entidade exportadora escolher - dentre os órgãos, entidades ou emprêsas citadas nas letras a, b e c do item II dêste Comunicado - aquêle que, pelos seus classificadores, autenticará certificados e classificação. Os classificadores vinculados a entidades cooperativas e firmas exportadoras (letras d e e do item II) poderão executar serviços de classificações para qualquer exportador ou entidade exportadora, bastando que êste ou esta prèviamente solicite à CACEX - com a concordância por escrito da entidade a que o classificador está originalmente vinculado - a anotação devida no registro inicial, para comunicação ao setor de exportação respectivo.

VI - Aprovado o pedido de inscrição, a agência do Banco do Brasil informará por carta à entidade solicitante, fornecendo o respectivo cartão de identidade de classificador de produtos exportáveis, a fim de habilitar o classificador a autenticar certificados de classificação para fins de fiscalização da exportação.

VII - A CACEX remeterá aos setores de exportação dos portos respectivos uma via do cartão de registro de cada elemento credenciado a autenticar certificados de classificação de que trata êste Comunicado.

VIII- Os impressos de certificado de classificação para fins de fiscalização da exportação poderão ser inicialmente adquiridos pelos interessados em qualquer das agências do Banco do Brasil, do grupo CACEX, e entrarão em vigôr em 10-9-67, e serão preenchidos e assinados pelo exportador e atestado pelo classificador, de acôrdo com a Resolução nº 15, de 1-6-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, cessando, então, a validade do modêlo adotado pelo Ministério da Agricultura.

IX - Os certificados de classificação referidos nêste Comunicado serão exigidos para produtos padronizados destinados à exportação, cuja especificação permaneça em vigor, de acôrdo com o estabelecido no item XXIV da referida Resolução nº 15, de 1-6-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

X - Quando se tratar de produtos para os quais haja necessidade de certificado de sanidade, êste será emitido pelo orgão competente do Ministério da Agricultura, conforme está previsto no item XX da Resolução nº15, de 1-6-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1967

Modêlo de requerimento - anexo ao Comunicado nº 206 da CACEX

....
(Local)

....
(Data)

À
Carteira de Comércio Exterior do
Banco do Brasil S.A.
....
(Local)

Senhor Gerente:

PEDIDO DE REGISTRO DE CLASSIFICADOR DE PRODUTOS EXPORTÁVEIS

Nos têrmos da Resolução nº 15, de 1-6-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, e Comunicado dessa Carteira, solicito a V.Sa. o obséquio de, com base na documentação a seguir especificada, mandar processar o registro do Sr. ...., que atuará como classificador de produtos exportáveis, vinculado a êste órgão/emprêsa.

2. Para instruir o presente pedido enviamos, anexo, os seguintes documentos:

a - certificado de habilitação como classificador, devidamente registrado na repartição competente;

b - três vias da ficha de registro de classificador, devidamente preenchidas;

c - quatro fotografias 3x4 cm.

Nêstes têrmos
pede deferimento,

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 207

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base no artigo VI, parágrafo 2º, da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que, a partir desta data passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de óleo de mamona industrial:

Tipo 1 - US$0,15.50 por libra-pêso.
Tipo 2 - US$0,15,25 por libra-pêso
Tipo 3 - US$0,15.25 por libra-pêso

Reitera, finalmente, a alínea "b" do Comunicado CACEX nº 194 de 15-3-67, esclarecendo que os exportadores que eventualmente não observarem as bases mínimas fixadas, ficarão sujeitos ao imediato recolhimento da diferença de preço verificada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 208

A Carteira de Comércio Exterior, em face da conveniência de outorgar-se maior prazo de adaptação às novas normas estabelecidas na Resolução nº 15, de 1-6-67, do Conselho Nacional de Comércio Exterior, torna público que a classificação, para exportação, de produtos padronizados, continuará a ser feita, até 31-12-67, dentro da sistemática anterior ao advento do Comunicado nº 206, de 31-8-67, que regulamentou a citada Resolução.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 209

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução nº 484, de 17-8-67, do Conselho de Política Aduaneira - que concede redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto de importação incidente sôbre as máquinas, aparelhos, equipamentos e respectivos componentes e peças, classificados nos capítulos nºs. 84 e 85 da Tarifa das Alfândegas, desde que não exista similar e/ou produção nacional, constem da relação anexa à citada Resolução e se destinem à utilização no processo industrial ou agrícola - torna público o seguinte:

a) o importador que desejar obter a redução do impôsto deverá

- preencher o formulário de pedido de licença de importação (modêlo 34/01), nêle fazendo constar expressamente, no espaço destinado a "observações": "Importação amparada pela Resolução nº 484/67,do Conselho de Política Aduaneira";

- a fim de facilitar a decisão do assunto pela CACEX, apresentar, juntamente com o pedido de licença, certificado de inexistência de similar nacional fornecido por entidades representativas da indústria, bem como, sempre que possível, outros elementos elucidativos (catálogos, fotografias, especificações técnicas, folhetos, etc.);

b) as importações de outros produtos dos capítulos 84 e 85 da Tarifa das Alfândegas, não relacionadas especìficamente no Anexo à Resolução 484, do C.P.A., e aquelas em que o importador não pleitear a vantagem prevista, continuarão a ser processadas através de guias de importação

(modêlo 34/18), na forma das instruções em vigor;

c) estas normas entrarão em vigor a partir do dia 14-10-67

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 210

A carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com o disposto nos artigos II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que as exportações de óleo de mamona industrial deverão obedecer os seguintes preços mínimos:

Tipo 1 - US$0,19.00 por libra-pêso
Tipo 2 - US$0,18.75 por libra-pêso
Tipo 3 - US$0,18.75 por libra-pêso

Outrossim, reitera a comunicação de que a não observância das bases fixadas implicará no imediato recolhimento da diferença verificada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 211

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., comunica aos exportadores de produtos manufaturados interessados em obter os benefícios previstos na Resolução nº 71, do Banco Central do Brasil, que deverão procurar as agências do Grupo CACEX do Banco do Brasil S.A., onde poderão obter o modêlo de compromisso de que trata o item IV da referida Resolução, bem como o formulário contendo a natureza dos dados informativos com que deverão instruir sua inscrição.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 212

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base no artigo 3º da Resolução 466, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, e em aditamento ao seu Comunicado nº 198, de 13-6-67, torna público para fins de fornecimento de comprovante de compra da quota de amianto brasileiro, haver concedido à Sociedade Anônima Mineração de Amianto, estabelecida em Salvador (BA), o registro da seguinte jazida:

Mina Cana Brava, situada na fazenda Maranhão, município de Uruaçu, Estado de Goiás

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 213

A Carteira de Comércio Exterior torna público que, em virtude de se ter esgotado a quota de 2.400 toneladas de anidrido ftálico, prevista na Resolução 451, de 19-1-67, do Conselho de Política Aduaneira, suspendeu o licenciamento das importações do gênero com a redução de imposto concedida por aquêle órgão.

Fica revogado, portanto, o disposto nos itens 1º a 4º do nosso Comunicado nº 1, de 2-3-67, publicado no Diário Oficial da União, de 13-3-67.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 214

Tendo em vista a Resolução nº 498, de 14-11-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 28-11-67, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º) Poderá ser reduzida para 10% (dez por cento) "ad Valorem", a alíquota do impôsto sôbre a importação de zinco em bruto (subitem 79-01-001 da Tarifa das Alfândegas), com pureza inferior a 99,99%;

2º) a redução de que trata o item anterior será autorizada por esta Carteira mediante a apresentação, pelo interessado, de comprovante de aquisição de zinco em bruto de produção brasileira, provindo de minério extraído no País, em proporção não inferior a 15% (quinze por cento) da quantidade a ser importada;

3º) o comprovante de que trata o artigo anterior corresponderá à venda do metal, realizada por produtor de zinco registrado nesta Carteira;

4º) os interessados na importação de zinco em bruto (subitem 79-01-001 da Tarifa das Alfândegas), ao amparo da Resolução do C.P.A. acima referida, apresentarão seus pedidos de licença de importação (modêlo 34/01) nas agências do Banco do Brasil S.A. em que estiverem inscritos como importadores;

5º) para os fins da Resolução nº 498, do C.P.A., o produtor brasileiro de zinco deverá requerer o competente registro à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

6º) anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor registrado apresentará à esta Carteira relatório das suas atividades no ano anterior O não cumprimento do disposto acima determinará a suspensão imediata do registro do produtor e os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, não terão validade para os fins do artigo 1º dêste Comunicado;

7º) o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota do produto brasileiro será no máximo de um ano, a contar da emissão;

8º) a importação de zinco em bruto proveniente dos países membros da ALALC estará sujeita, para os fins de tratamento previstos na Lista Nacional do Brasil, às normas estabelecidas no item 2º dêste Comunicado, quanto à comprovação da compra do metal de produção brasileira;

9º) poderão, igualmente, gozar da redução de que trata o item 1º dêste Comunicado, sem, no entanto, estarem sujeitos à aquisição da quota de produção brasileira, os consumidores de zinco com pureza igual ou superior a 99,99% que comprovarem, à Carteira de Comércio Exterior, a impossibilidade, por motivos de ordem técnica, da utilização de outro tipo de zinco; nesse caso, o licenciamento será processado apenas para uso próprio e dentro das necessidades de consumo de quatro meses, devidamente comprovado;

10º) as importações sem o benefício de que trata êste Comunicado continuarão a processar-se normalmente, ao amparo de guia de importação.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMUNICADO Nº 215

A Carteira de Comércio Exterior torna público que excluiu da relação constante do artigo 5º do Comunicado 198, de 13-6-67, a jazida de São Felix do Amianto, Município de Poções (BA), de responsabilidade da Sociedade Anônima Mineração de Amianto, em virtude da paralização de suas atividades mineradoras.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1967

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMUNICADO Nº 216

A Carteira de Comércio Exterior, em face do que dispõe a Resolução nº 506, de 12-12-67, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 20-12-67, e cumprindo determinações do Conselho Nacional do Comércio Exterior, aprovadas em sessão de 21-12-67, torna público o seguinte:

1º) Fica revogada a Resolução nº 16, de 19-6-67, do CONCEX, em virtude das novas disposições estabelecidas pelo C.P.A. para a importação de hidróxido de sódio (soda cáustica), do subitem 28-17-002 da Tarifa das Alfândegas.

2º) Os interessados na importação daquela matéria-prima com a redução de impôsto prevista na alínea "a", do artigo 3º, da Resolução nº 506, de 12-12-67, do Conselho de Política Aduaneira, deverão apresentar os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) na sede desta Carteira, ou no setor CACEX das agências do Banco do Brasil, juntamente com a prova de aquisição de produto brasileiro na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade por importar.

3º) A comprovação de compra do produto nacional será feita mediante a apresentação do original da fatura emitida pelo produtor brasileiro, atendidos todos os requisitos legais que regem a matéria, sendo tais documentos devolvidos ao importador com a anotação, aposta pelo departamento emissor da licença, de que foram utilizados na finalidade aqui prevista.

4º) Serão válidas, apenas, as faturas correspondentes às vendas realizadas pela indústria automobilística a partir de 20-12-67 (artigo 6º da Resolução nº 506 do C.P.A.).

5º) São os seguintes os produtores brasileiros habilitados a fornecer os comprovantes de venda, para os fins de redução de impôsto de importação:

Carbocloro S.A. Indústrias Químicas - São Paulo (SP)
Cia. Agro Industrial Igarassu - Recife (PE)
Cia. Eletroquímica Pan-Americana - Rio de Janeiro (GB)
Cia. Química do Recôncavo - Salvador (BA)
Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. - Suzano (SP).
Indústrias Químicas Eletro Cloro S.A. - São Paulo (SP)

6º) Os produtores brasileiros acima relacionados, sob pena de exclusão da referida lista, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a esta Carteira, as seguintes informações:

a) tipo e concentração da soda cáustica efetivamente produzida e vendida;

b) volume de suas vendas, separadamente por tipo, em cada mês;

c) quantidade utilizada em consumo próprio;

d) quantidade em estoque no fim de cada período mensal;

e) preço médio de venda, por tipo, sem adição do I.C.M., com inclusão e exclusão do valor médio do frete;

f) justificativas no caso de oscilações de preços;

g) eventuais alterações em sua capacidade de produção, efetiva ou instalada.

7º) Os importadores, para consumo próprio ou revenda, que pretenderem habilitar-se à redução do impôsto para 35% (trinta e cinco por cento) com dispensa de aquisição de quota do produto brasileiro (alínea "b", artigo 3º da Resolução nº 506, do C.P.A.), deverão apresentar os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) na sede desta Carteira ou no setor CACEX das agências do Banco do Brasil, fazendo acompanhar o seu pedido inicial de informações sôbre a sua localização, distância entre o seu estabelecimento e o produtor brasileiro mais próximo, bem como sôbre os meios de transporte que eventualmente poderiam ser utilizados e condições das estradas da região, além do frete a que estariam sujeitos na hipótese de adquirir o similar produzido internamente.

8º) Poderá esta Carteira examinar e solucionar os pedidos de licença (modêlo 34/01) para consumo próprio e em quantidades adequadas ao abastecimento de um semestre, quando ficar devidamente comprovada, a seu critério, a impossibilidade tecnológica do emprêgo da soda cáustica líquida ou em escamas produzidas no Brasil, aplicando-se, em tais preços, a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) referida no parágrafo anterior. Os interessados deverão apresentar os seus pedidos com as seguintes informações:

a) estoque de soda cáustica em 30-6-67;

b) quantidades recebidas posteriormente;

c) consumo mensal;

d) produção mensal da mercadoria em que é utilizada a soda cáustica com informações sôbre a incidência percentual da matéria-prima em causa;

e) estoque na data do pedido com informações sôbre as quantidades a receber em virtude de autorizações recebidas para importações em data anterior (indicar o nº das licenças);

f) motivos de ordem tecnológicas, devidamente justificados, da impossibilidade do emprêgo dos similares brasileiros.

9º) A soda cáustica em lentilhas ou de outros tipos específicos para uso farmacêutico ou analítico, importada através de licença (modêlo 34/01) para uso próprio ou para revenda, será igualmente aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

10º) A transferência de soda cáustica da Zona Franca de Manaus (AM) para outros pontos do território brasileiro, na forma dos artigos 6º, 7º e 8º, do Decreto nº 61.244, de 28-8-67 (D.O.U. de 30-8-67), está sujeita ao pagamento do impôsto de importação, e a CACEX indicará, em cada caso, para os fins previstos no artigo 4º da Resolução nº 506 do C.P.A., a modalidade do benefício por aplicar no ato do desembaraço aduaneiro.

11º) As importações sem os benefícios de que trata a Resolução nº 506, de 12-12-67, do C.P.A., serão processadas mediante o uso de guia de importação (modêlo 34/18), não se admitindo para êsses casos compras com financiamentos concedidos por entidades oficiais estrangeiras.

12º) São revogadas as disposições constantes do nosso Comunicado nº 188, de 24-10-66.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 217

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade

com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que os embarques de algodão em pluma da região meridional do país, que se realizarem a partir de 1º de março de 1968, deverão estar amparados por guias de embarque contemplando preços iguais ou superiores aos fixados nêste Comunicado. Tais preços (dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, FOB) deverão prevalecer tanto para as vendas antecipadas do produto da safra de 1967/1968, como para as vendas de algodão das colheitas anteriores para entrega a partir daquela data (1-3-68)

Tipos de fibra	US$ por libra-pêso
4	0,28.50
4/5	0,28.00
5	0,27.00
5/6	0,26.00
6	0,25.10
6/7	0,24.00
7	0,22.90
7/8	0,21.90
8	0,20.90
9	0,19.80
Inf. a 9	0,18.25

Lembra, outrossim, que, de acôrdo com a legislação em vigor, as bases ora divulgadas poderão ser revistas a qualquer tempo, em consonância com a evolução do mercado internacional.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 218

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, considerando que já foi iniciada a comercialização externa dos tipos selecionados de amendoim da safra das águas e tendo em vista a recomendação adotada na 10a. reunião ordinária do Comitê de Ordenamento da Oferta do Amendoim Selecionado, realizada a 4 do corrente, comunica que permanece inalterada a íntegra do Comunicado CACEX nº 203, de 11-8-67.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 219

A Carteira de Comércio Exterior, com base no artigo 3º da Resolução 466, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, e em aditamento ao seu Comunicado nº 198, de 13-6-67, torna público, para fins de fornecimento de amianto brasileiro, haver concedido, em caráter provisório, ao Sr. Oscar Azel Augusto Sjosted, estabelecido à Rua Marcílio Dias, 26-1º, Rio de Janeiro (GB), o registro da seguinte jazida:

Mina do Impossado, situada na Serra do Tapoeirão, município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 220

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista

o término da comercialização externa do arroz da safra 1966/1967 torna público que ficam sem efeito as bases mínimas para a exportação do produto, divulgadas através do Comunicado CACEX nº 201, de 26-7-67.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 221

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67 do CONCEX, torna público que, a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região setentrional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, FOB, por libra-pêso:

Tipos da fibra	Seridó 40/42mm	Seridó 38/40mm	Seridó 36/38mm	Seridó 34/36mm	Sertão 32/34mm	Sertão 30/32mm	Matas -
2	0,31.40	0,30.40	0,29.40	0,28.30	0,26.90	0,26.60	0,25.30
3	0,30.40	0,29.40	0,28.40	0,27.30	0,25.90	0,25.60	0,24.30
4	0,29.40	0,28.40	0,27.40	0,26.30	0,25.10	0,24.80	0,23.50
5	0,27.90	0,26.90	0,25.90	0,24.80	0,23.60	0,23.30	0,22.00
6	0,25.40	0,24.40	0,23.40	0,22.30	0,21.10	0,20.80	0,19.50
7	0,22.90	0,21.90	0,20.90	0,19.80	0,18.40	0,18.10	0,16.80
8	0,20.40	0,19.40	0,18.40	0,17.30	0,15.90	0,15.60	0,14.30
9	0,19.90	0,18.90	0,17.90	0,16.80	0,15.40	0,15.10	0,13.80

Lembra, outrossim, que, de acôrdo com a legislação em vigor, as bases ora divulgadas poderão ser revistas a qualquer tempo, em consonância com a evolução do mercado internacional.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 222

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público que, tendo em vista o disposto no item I da Resolução nº 71, de 1-11-67, do Banco Central do Brasil, foram admitidos ao regime especial de refinanciamento alí instituido os seguintes produtos:

Item da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias	Produtos
2.24.20	Madeiras artificiais ou reconstituídas, em fôlhas, placas, tábuas, e formas semelhantes;
2.60.40 a 2.60.80	fios de sêda;
2.61.50 a 2.61.65	fios de lã;
2.63.50 a 2.63.70	fios de algodão.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 223

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de acôrdo com o

item I da Resolução nº 13, de 10-3-67, do Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX) e tendo em vista recomendação da Comissão Coordenadora da Exportação de Cêra de Carnaúba (CCECC), torna público que continuam em vigor, até 31-7-68, os preços FOB constantes do Comunicado nº 193, de 15-3-67, desta Carteira, para a exportação de cêra de carnaúba.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 224

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista a Resolução nº 512, de 14-12-67, do C.P.A., que submete ao regime previsto nos artigos nºs. 6, 7, 11 e 12 e demais disposições pertinentes do Decreto nº 61.574, de 20-10-67, complementado pela Resolução nº 497, de 14-11-67, do Conselho de Política Aduaneira, a apuração da similaridade para os benefícios da redução de direitos aduaneiros de que trata a Nota 164 da Tarifa das Alfândegas, na importação de aço de alto carbono, de aço inoxidável ou qualquer outro aço-liga, dos itens 73-05 a 73-13, torna público o seguinte:

a) o importador que desejar obter a redução do impôsto deverá:

- preencher o formulário do pedido de licença de importação (modêlo 34/01), nêle fazendo constar expressamente, no espaço destinado a "observações": "Importação amparada pela Resolução nº 512/67, do Conselho de Política Aduaneira";
- a fim de facilitar o exame pela CACEX, apresentar, juntamente com o pedido de licença, certificado de inexistência de similar nacional fornecido por entidade representativa da indústria, bem como, sempre que possível, outros elementos elucidativos (catálogos, fotografias, especificações técnicas, folhetos, etc.);

b) as importações sem o favor da redução do impôsto aduaneiro continuarão a ser processadas através de guias de importação (modêlo 34/18), na forma das instruções em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 225

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, tendo em vista a recomendação adotada na II Reunião Extraordinária do Comitê de Ordenamento da Oferta do Amendoim Selecionado, realizada a 22 de fevereiro do corrente, comunica que, a partir daquela data, passa a vigorar a base mínima de US$ 200,00/ /tonelada FOB para amendoim selecionado com casca, permanecendo inalterados os demais itens constantes do Comunicado CACEX nº 203, de 11-8-67.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 226

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com o disposto nos artigos II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público os seguintes preços mínimos em dólares americanos, ou seu equivalente em outras moedas, que deverão prevalecer nas contratações das vendas brasileiras ao exterior:

- Mentol cristalizado .... US$3,60 p/lb - FOB;
- Óleo de menta (desmentolado) ... US$2,30 p/kg - FOB.

Outrossim, esclarece que a não observância das bases acima fixadas implicará no imediato recolhimento da diferença verificada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Os preços constantes do presente Comunicado passarão a vigorar a partir desta data.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 227

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna públicos os seguintes preços mínimos para exportação de palmito em conservas:

lata de 500 g	US$ 0,23	
" " 1.000 g	US$ 0,40	
caixas com 24 latas de 500 g..........		US$ 5,52 FOB
" " 48 " " 500 g..........		US$ 11,04 FOB
" " 12 " " 1.000 g........		US$ 4,80 FOB
" " 24 " " 1.000 g........		US$ 9,60 FOB

A Comissão de agente, máxima permitida, é de 4%.

Os exportadores que eventualmente não observarem as bases mínimas fixadas, ficarão sujeitos ao imediato recolhimento da diferença de preço verificada, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 228

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, e tendo em vista o estabelecido na reunião realizada nesta Carteira, em 2-4-68, com os exportadores de flôres sêcas, torna público que permanece inalterado, para a atual safra, o preço mínimo de US$1,50 por Kg FOB para a exportação de"sempre-vivas", comercializadas com o Exterior sob as denominações "star flowers", "perpetua flowers", "everlastings", "star grass", e outras.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 229

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que, a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região meridional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas FOB, por libra-pêso:

Tipos de fibra	US$ por libra-pêso
4	0,26.70
4/5	0,26.40
5	0,26.00
5/6	0,25.00
6	0,24.10
6/7	0,23.30
7	0,22.20

7/8	0,21.20
8	0,20.20
9	0,19.10
Inf. a 9	0,17.55

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 230

A Carteira de Comércio Exterior, em face de determinação do Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exercito (SFIDT), e com base em alçada concedida pelo CONCEX, em sessão de 26-4-68, torna público:

Fica excluído o TETRACLORETO DE ESTANHO (PENTAHIDRATADO) dos Casos Especiais da lista "A", anexa à Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX e incluidos na mesma relação, o TETRACLORETO DE ESTANHO ANIDRO (Fumegante e o CLORO.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 231

A Carteira de Comércio Exterior, em face das determinações contidas no artigo 2º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 61.817, de 1-12-67, e com base em alçada concedida pelo CONCEX, em sessão de 26-4-68, torna público:

I - Ficam incluidos entre os produtos de exportação proibida, a que se refere a lista "B", anexa à Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, o sangue humano, seus componentes e derivados (5.45.99), a saber:

- sangue humano "in natura";
- plasma humano;
- sôro sanguíneo humano;
- concentrado de hemácias humanas;
- placenta humana "in natura";
- lavado de placenta humana.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em decorrência de convênios internacionais ou quando invocados motivos de solidariedade humana, a exportação dêsses produtos poderá ser autorizada, dentro das condições que prèviamente forem estabelecidas pela Comissão Nacional de Hemoterapia, do Ministério da Saúde.

II - Ficam incluidos entre as mercadorias de exportação sujeitas a licenciamento prévio, a que se refere a lista "A", anexa à Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, os seguintes derivados de sangue humano sob a forma de produtos acabados e estroma placentário (5.45.99):

- albumina sérica humana;
- imuno-globulina humana normal (gama-globulina normal);
- imuno-globulina específica (gama-globulina hiper imune);
- fibrinogênio;
- solução de proteínas plasmáticas (solução de albumina e globulinas não-gama);
- soros classificadores humanos;
- produtos acabados obtidos de material placentário humano ou de sangue retro-placentário humano;
- material placentário humano isento de sangue (estroma).

Parágrafo 1º - Em consequência, fica excluida da lista "A" em questão,

"Albumina de sangue e seus derivados" (5.94.35).

Parágrafo 2º - A exportação de tais produtos dependerá, sempre, de manifestação prévia da Comissão Nacional de Hemoterapia, do Ministério da Saúde.

III - O exame dos licenciamentos de qualquer dos produtos aqui indicados fica centralizado na CACEX - Rio de Janeiro (GB).

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 232

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de acôrdo com o item I da Resolução nº 13, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), e tendo em vista recomendação da Comissão Coordenadora da Exportação de Cêra de Carnaúba (CCECC), em sua última reunião realizada nos dias 23 e 24-4-68, torna público que fica revogado o Comunicado nº 223, de 29-1-68, passando a vigorar, até 31-7-68, os seguintes limites mínimos de preços FOB, por libra-pêso, para a exportação de cêra de carnaúba produzida em qualquer Estado, sem prejuizo das demais condições constantes do Comunicado nº 193, de 15-3-67, desta Carteira:

Tipos	(Mínimo)
1 ou primeira	US$0,41
2 ou mediana	US$0,37
3 ou parda clara	US$0,32
4 ou parda	US$0,29

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 233

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto na Resolução nº 30, de 26-4-68, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, torna público que receberá a partir desta data e até 31 de maio de 1968, pedidos de licença (modêlo 34/01) que objetivam a importação - com a alíquota reduzida para 20% "ad-valorem" - de cimento portland comum, para desembarque nos portos de Belém, São Luiz, Fortaleza, Salvador, Rio de Janeiro, Santos e Pôrto Alegre.

Juntamente com os pedidos, que deverão cobrir a importação de cimento que atenda às especificações técnicas vigentes, os interessados apresentarão sucinta justificativa da finalidade do material a ser importado, para os fins aludidos no item III da Resolução nº 30, da CONCEX.

No exame da pretensão será dada preferência às importações originárias de países das áreas de moeda convênio e àquelas ligadas a projetos de interêsse para o desenvolvimento do País.

Sòmente poderão gozar dos benefícios de que trata a citada Resolução nº 30, os pedidos apresentados à CACEX a partir da data da publicação do Presente Comunicado.

As importações sem o benefício fiscal, de que trata a Resolução nº 30 do CONCEX, continuarão a processar-se normalmente, ao amparo da guia de importação (modêlo 34/18).

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 234

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em aditamento ao Comunicado nº 233, de 3-5-68, torna público que, tendo em vista não ter sido suficiente o prazo inicialmente estabelecido para o planejamento das compras e o encaminhamento das solicitações pelos interessados, fica estendida, para 15-7-68, a data limite para acolhimento de pedidos de importação - com alíquota reduzida para 20% "ad-valorem" - de cimento portland comum, de que trata a Resolução nº 30, do CONCEX.

Informa ainda, que serão acolhidos pedidos de licença (modêlo 34/01) amparando importações da espécie com desembarques previstos para os portos citados no Comunicado nº 233, de 3-5-68, aos quais serão acrescentados os do Rio Grande (RS) e Paranaguá (PR).

As importações de produto originário e procedente dos países integrantes de ALALC, por já gozarem de isenção fiscal, continuarão a processar-se através de guias de importação (modêlo 34/18) permanecendo, por conseguinte, liberadas da obtenção de licença prévia de importação.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 235

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 542, de 2-5-68, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União de 28-5-68, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público o seguinte:

1º) - as licenças para importações de amianto em fibra, das variedades e tipos previstos na Resolução nº 466 do C.P.A., serão emitidas a partir de 12-6-68, inclusive, mediante a comprovação da compra do amianto brasileiro em fibras, das variedades e tipos especificados na mesma Resolução, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade por importar;

2º) - os originais das faturas e notas fiscais de compra serão apresentados, pelos importadores, com os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) e acompanhados de relações, em duas vias, com a indicação do nome do produtor, números dos documentos e pêso e valor da mercadoria adquirida, observado para êsses documentos o prazo de validade de 6 (seis) meses anteriores à apresentação dos pedidos de licença;

3º) - os produtores brasileiros habilitados a fornecer os comprovantes estão relacionados no artigo 5º do Comunicado nº 198, desta Carteira com as alterações introduzidas pelos Comunicados nºs. 212, 215 e 219. O registro da mina do Empossado, localizada em Virgolândia (MG), foi transferido para a Companhia Brasileira de Amianto, estabelecida à Rua Marcílio Dias, 26, 1º andar, Rio de Janeiro (GB);

4º) - os mineradores de amianto registrados nesta Carteira, além das obrigações impostas no artigo 3º da Resolução nº 466 do C.P.A. e no artigo 6º do Comunicado nº 198, desta Carteira, deverão informar, mensalmente o montante dos seus estoques no último dia útil de cada mês;

5º) - são mantidas as demais disposições da Resolução nº 466 do C.P.A., e dos artigos 4º, 6º e 7º do Comunicado nº 198, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 236

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que, a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região meridional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas FOB, por libra-pêso:

Tipos de fibra	US$ por libra-pêso
4	0,25.60
4/5	0,25.30
5	0,24.90
5/6	0,23.90
6	0,23.00
6/7	0,22.50
7	0,21.40
7/8	0,20.40
8	0,19.40
9	0,18.30
Inf. a 9	0,16.75

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 237

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, comunica que, a partir de 1-7-68, passaram a vigorar os seguintes preços mínimos (US$/kg FOB Salvador) para tabaco em fôlhas, originário do Estado da Bahia, da safra de 1967/68 e estoques remanescentes das anteriores:

CLASSES	PROCEDÊNCIAS				
	Mata Fina	Mata Sul	Mata Norte	Feira	Sertão
PFS	3,24	2,88	2,45	-	-
PF	2,70	2,40	2,04	-	-
PP	2,52	2,24	1,90	-	-
P	2,25	2,00	1,70	-	-
1a.	1,53	1,36	1,16	0,88	0,65
2a.	1,26	1,12	0,95	0,73	0,53
2a. 2a.	1,08	0,96	0,82	0,62	0,46
FA. 3a.	1,03	0,92	0,78	0,60	0,44
3a. 3a.	0,99	0,88	0,75	0,57	0,42
0 e FL	0,90	0,80	0,68	0,47	0,38
FF	1,12	1,00	0,85	0,65	-
FLM	0,67	0,60	0,51	0,39	0,30
FR	0,45	0,40	0,34	0,30	-
XXA	1,35	1,20	1,02	0,78	-
XXA/SD	2,07	1,84	1,56	1,20	-
XA	1,17	1,04	0,88	0,68	0,49
XB	0,81	0,72	0,61	0,47	0,34
BG	-	0,17	0,17	0,17	0,17
BM	-	0,13	0,13	0,13	0,13
FA	Especial (capeiro): preço da classe correspondente, mais 5%				

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 238

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, comunica que ficam mantidos, para a exportação de abacaxi da safra de 1968, os preços-base constantes do Comunicado nº 205, de 30-8-67.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 239

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto na Resolução nº 94, de 16-7-68, do Banco Central do Brasil, e no Comunicado GECAM nº 73, de 23-7-68, torna público que nas importações das mercadorias alí compreendidas deverão os importadores observar as seguintes normas:

1 - os pedidos de Guia ou de Licença de Importação, a serem apresentados dentro de 10 dias da data do respectivo contrato de câmbio, deverão ser instruidos com a via 2-I-A dêsse contrato;

2 - nas vias do pedido a seguir mencionadas, o importador indicará as principais características do contrato: número, valor em moeda estrangeira, data e Banco vendedor do câmbio:

- pedidos de Guia - vias III, IV e VIII;
- pedidos de licença - vias III, V e VI ;

3 - não poderão os importadores incluir num mesmo pedido mercadorias abrangidas pelo Comunicado GECAM citado e mercadorias alí não compreendidas, uma vez que a importação destas últimas continuará a processar-se na forma da Resolução nº 82, de 3-1-68, do Banco Central do Brasil; excetuam-se a essa norma os pedidos que incluam itens que embora com incidência tarifária igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), não possam ser importados separadamente, casos em que deverá ser comprovado o fechamento de câmbio para tais ítens;

4 - a fim de que a CACEX possa observar a norma constante do item 8 do Comunicado GECAM, sempre que se tratar de mercadoria que possa ter a percentagem da Tarifa reduzida a menos de 50% (cinquenta por cento), por fôrça de isenções ou reduções legais, tal circunstância deverá ser mencionada nas vias VIII da Guia, ou VI da Licença, através de indicação do seguinte teor:

" O importador pretende utilizar os favores previstos na .... (lei, decreto, resolução etc) nº ....., de ...., do .... (órgão concedente), segundo a qual a presente importação está sujeita a alíquota inferior a 50%".

5 - os pedidos da espécie atualmente em estudos na CACEX terão sua emissão condicionada ao atendimento das novas instruções;

6 - eventuais pedidos de prorrogaçao de Guia ou de Licença serão apreciados tendo em vista o prazo dos respectivos contratos de câmbio;

7 - nos casos de pedidos de alteração que eventualmente visem a substituição de mercadoria não compreendida no Comunicado GECAM em foco por outra alí enquadrada, a emissão do aditivo ficará condicionada à prévia comprovação do fechamento de câmbio.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 240

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com os têrmos dos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, tendo em vista a recomendação adotada na 3a. Reunião Ordinária do Comitê de Ordenamento da Oferta de Mentol e Óleo Desmentolado, comunica que a partir de 15-7-68, passa a vigorar a base mínima de US$ 3,25 /lb - FOB para a exportação de Mentol em cristais, permanecendo inalterados os demais itens constantes do Comunicado nº 226, de 13-3-68.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 241

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., torna público que, tendo em vista o disposto no item I da Resolução nº 71, de 1-11-67, do Banco Central do Brasil, estão admitidos no regime especial de refinanciamento ali instituido, os seguintes produtos:

Item da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias:	Produtos:
2.21.60 a 2.21.90	Borrachas sintéticas, sólidas;
2.24.20	Madeiras artificiais ou reconstituidas, em fôlhas, placas, tábuas e formas semelhantes;
2.29.12 a 2.29.19	Pasta de madeira, química e semi-química;
2.60.40 a 2.60.80	Fios de sêda;
2.61.50 a 2.61.65	Fios de lã;
2.63.50 a 2.63.70	Fios de algodão;
2.64.50 a 2.64.70	Fios de linho;
2.66.11 e 2.66.19	Fios de cânhamo;
2.66.50	Rami em fio;
2.67.40 a 2.67.59	Fios de fibras artificiais;
2.68.40 a 2.68.69	Fios de fibras sintéticas;
4.03.00 a 4.03.99	Bebidas fermentadas;
4.04.00 a 4.04.99	Vinhos;
4.05.00 a 4.05.99	Bebidas alcoólicas não fermentadas;
4.12.01 a 4.12.99	Conservas e preparações de carne;
4.13.00	Extratos e sucos de carne;
4.24.00 a 4.24.99	Conservas e preparações de peixe;
4.25.01 a 4.25.99	Conservas e preparações de crustáceos e moluscos;
4.31.05 a 4.31.99	Banha de porco e sèus substitutos (exceto em rama), margarina e outras gorduras preparadas;
4.32.10	Leite condensado;
4.32.21 a 4.32.25	Leite sêco em pó, em tablóide, bloco ou qualquer forma sólida;
4.32.30	Creme de leite (exclusive fresco);
4.32.50	Queijos;
4.47.00 a 4.47.99	Cereais em conserva;
4.56.11 a 4.56.99	Frutas em conserva;
4.57.00 a 4.57.99	Farinhas de frutas;
4.58.01 a 4.58.99	Sucos e outras preparações de frutas;
4.63.00 a 4.63.99	Chocolate e preparações de chocolate;
4.64.50	Extratos, essências e concentrados de chá ou mate;
4.75.00 a 4.75.80	Vegetais em conserva e preparações de vegetais;
4.76.01 a 4.76.99	Óleos refinados ou purificados (azeites);
4.77.00 a 4.77.99	Gorduras vegetais;
4.91.00 a 4.91.99	Condimentos e molhos temperados;
4.92.20 a 4.92.99	Leveduras e fermentos;
4.99.11 a 4.99.99	Outros produtos alimentícios.

Fica cancelado o Comunicado nº 222, de 29-1-68, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 242

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público que, tendo em vista Resolução do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 30-5-68, foi autorizada a emitir, para fins estatísticos e de fiscalização, observadas as disposições legais vigentes, "guias de importação" destinadas a abrigar as aquisições externas de papel de imprensa, papel para livros, tintas, flans, "blankets" para rotativas, metal para linotipia, estereotipia, chapas e materiais para fotogravuras, linotipos e tipos, máquinas, peças e acessórios destinados a emprêsas jornalísticas e editoras de livros conduzidas ao amparo das Leis nº 1.386, de 18-6-51 e 2.186-A, de 13-2-54, ficando os importadores, em decorrência, dispensados da obtenção das "declarações" que vinham sendo emitidas pelo Banco Central do Brasil.

O transporte das mercadorias acima mencionadas está subordinado às condições estipuladas pelos Decretos nº 47.225, de 12-11-59 e 60.739, de 23-5-67.

Outrossim, em se tratando de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à produção de livros, jornais, revistas e demais artigos da indústria gráfica, integrantes de projetos industriais, as importações serão processadas de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 46, de 18-11-66.

Assim, as importações da espécie, referentes ao 4º trimestre do corrente ano, vinculadas às quotas deferidas pelo Banco Central do Brasil, já deverão ser autorizadas através de guias de importação (modêlo 34-18), a serem apresentadas na sede da CACEX (Av. Rio Branco, 65, 15º andar), ou nas Agências do Banco do Brasil integrantes do grupo CACEX.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 243

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em conta alçada que lhe atribuiu o Conselho Nacional do Comércio Exterior, em sessão de 26-4-68, e fazendo uso da faculdade prevista no inciso IV, § 2º, da Resolução nº 12, de 10-3-67, do mesmo Conselho, torna público:

I - em face do que dispõe a Lei nº 5.197, de 10-1-67, incluem-se no regime de licenciamento prévio, a que se refere a lista "A", anexa à precitada Resolução nº 12, do CONCEX, as exportações de peles de cobra, em bruto (2.02.41);

II - ficam eliminadas da lista "A", em questão, as mercadorias abaixo discriminadas:

1.02.90	Pintos de 1 dia
2.01.01/2.01.99	Peles e couros de gado (exceto 2.01.21/39)
2.09.25	Cerdas de porco
2.09.99	Sêmen
2.61.01/2.61.39	Lã
2.66.21/2.66.39	Juta e fios de juta
2.66.65	Guaxima, aramina, uaicima e semelhantes
2.66.89	Malva
4.33.60	Ovos de ave doméstica para incubação
4.73.50	Batatas para plantio

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 244

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista Resolução do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 30-5-68, leva ao conhecimento das emprêsas jornalísticas e editoras de livros que, no período de 1 à 10 de outubro próximo vindouro, serão recebidas, para estudo, declarações de necessidades de câmbio para o ano de 1969, destinadas a importação, com os benefícios concedidos nas leis nº 1.386, de 18-6-51, 2.186-A, de 13-2-54, com as alterações da lei nº 3.244, de 14-8-57:

I - Papel para impressão de livros.

II - Papel para impressão de jornais e revistas.

III - Máquinas gráficas para imprensa.

IV - Peças e acessórios de máquinas gráficas para imprensa.

Essas declarações, que serão feitas em quatro vias, obedecerão aos moldes tradicionais e deverão mencionar a quantidade, qualidade, origem e procedência e o valor, em moeda estrangeira, da mercadoria a ser importada, indicando, ainda, os totais de papel nacional e estrangeiro consumido, ou fornecido, no caso de firma distribuidora, no período de 1-10-67 a 30-9-68, com a discriminação unitária de cada espécie, separadamente por tipo. Deverá ser feita uma declaração para cada tipo de papel;

As editoras de jornais e revistas e as de livros que não pretenderem importar, diretamente, o papel correspondente à quota que lhes couber, preferindo fazê-lo por intermédio de firmas distribuidoras e desde que se tenham suprido junto a estas, no período citado no item anterior, poderão deixar de apresentar declarações de necessidade. Neste caso ser-lhes-ão atribuidas quotas indiretas, calculadas com base em suas compras, de acôrdo com as relações de fornecimento que serão apresentadas a esta carteira pelas firmas distribuidoras.

As emprêsas jornalísticas que pretenderem obter quotas de peças e acessórios para máquinas gráficas deverão apresentar seus pedidos acompanhados de jôgo completo de documentos relativos às importações da espécie efetuadas no período de 1-10-67 a 30-9-68, e, se realizaram compras no país naquele prazo, as respectivas notas fiscais ou faturas, declarando, ainda, se possuem oficinas próprias e, neste caso, quais as máquinas que as compõem. Não serão deferidas quotas indiretas de peças e acessórios às emprêsas distribuidoras.

Estudadas as declarações de necessidades de câmbio apresentadas, será a solução comunicada aos interessados, de conformidade com o que dispõe o art. 3, parágrafo 4, combinado com o art. 4, da lei nº 1.386, de 18-6-51. Em se tratando de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à produção de livros, jornais, revistas e demais artigos da indústria gráfica, integrantes de projetos industriais, as importações serão processadas de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 46, de 18-11-66.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 245

Tendo em vista a Resolução nº 574, de 29-8-68, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 17-9-68, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º) Os importadores interessados na redução para 10% (dez por cento) da alíquota "ad valorem" incidentes sôbre o polietileno de baixa densidade, clas

sificado no subitem 39.02.012-02 da Tarifa das Alfândegas (de menos de noventa e quatro centigramas por centímetro cúbico), dentro da quota tarifária global de 14.500 t., prevista no art. 3º da Resolução acima citada, deverão apresentar ao setor CACEX das agências do Banco do Brasil S.A., a partir de 2-10-1968, os pedidos de licença de importação (modêlo 34/01).

2º) A redução de que trata o item anterior será autorizada por esta Carteira, mediante a apresentação dos originais das faturas e notas fiscais correspondentes a compras de polietileno de baixa densidade produzido no País, em proporção não inferior a 165% (cento e sessenta e cinco por cento) da quantidade por importar.

3º) O produto brasileiro habilitado ao fornecimento dos documentos de compra exigidos, é a Union Carbide do Brasil S.A.- Indústria e Comércio.

4º) Respeitados o contingente geral de 14.500 t. e a data limite fixada pelo C.P.A., para o despacho aduaneiro (29-8-69), terão validade pelo prazo de um ano os comprovantes de compras efetuadas após a data inicial de vigência da Resolução nº 574 (2-10-68).

5º) As importações de polietileno de baixa densidade fora do contingente estabelecido e sujeitas à incidência da alíquota normal prevista no subitem 39.02.012-02 (45%), continuarão a processar-se com o uso de guias de importação (modêlo 34/18).

6º) A condição de alta densidade (de noventa e quatro centigramas por centímetro cúbico) ou superior para fins de classificação no subitem .... 39.02.012-01, não abrangida pela pauta de valor mínimo fixada no art. 2º da Resolução nº 574, do C.P.A., deverá ser certificada pela autoridade competente do país de origem da mercadoria.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 246

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., devidamente autorizada pelo Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), comunica que a Resolução nº 36, de 22-8-68, daquele Conselho, sòmente entrará em vigor em 1º de março de 1969.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 247

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com vistas ao exame da similaridade de que cogita o Decreto nº 61.574, de 20-10-67, principalmente os seus artigos 6 e 11, e ao transporte obrigatório referido nos Decretos nºs. 60.739, de 23-5-67, e 47.225, de 12-11-59, torna público que os importadores, excetuadas as entidades de direito público, deverão declarar, invariàvelmente, em tôdas as vias dos pedidos de Guia e de Licença de Importação, uma ou outra das seguintes indicações:

"Pretende o importador beneficiar-se dos favores previstos .... (na Lei, no Decreto, na Resolução etc.) nº ....., de ...., do .... (órgão competente), segundo o qual a presente importação poderá ter o seguinte benefício fiscal ou extrafiscal .. .. "

ou

"Não pretende o importador beneficiar-se de qualquer favor fiscal ou extrafiscal na presente importação".

A aprovação da similaridade será procedida, em cada caso, antes da importação e, em consequência, a falta de cumprimento da declaração acima, impossibilitará a obtenção do benefício, no caso específico.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1968.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 248

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CCNCEX , torna público que a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região setentrional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas, FOB, por libra-pêso:

Tipos da fibra	Seridó 40/42mm	Seridó 38/40mm	Seridó 36/38mm	Seridó 34/36mm	Sertão 32/34mm	Sertão 30/32mm	Matas -
2	0,31.40	0,30.40	0,29.40	0,27.40	0,26.00	0,25.70	0,24.40
3	0,30.40	0,29.40	0,28.40	0,26.40	0,25.00	0,24.70	0,23.40
4	0,29.40	0,28.40	0,27.40	0,25.70	0,24.50	0,24.20	0,22.90
5	0,27.90	0,26.90	0,25.90	0,24.30	0,23.10	0,22.80	0,21.50
6	0,25.40	0,24.40	0,23.40	0,21.80	0,20.60	0,20.30	0,19.00
7	0,22.90	0,21.90	0,20.90	0,19.50	0,18.10	0,17.80	0,16.50
8	0,20.40	0,19.40	0,18.40	0,17.60	0,15.60	0,15.30	0,14.00
9	0,19.90	0,18.90	0,17.90	0,16.50	0,15.10	0,14.80	0,13.50

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 249

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 466, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira e em aditamento ao seu Comunicado nº 235, de 5-6-68 (item 3º) torna público o seguinte:

1º) É cancelado o registro das jazidas de amianto dos Municípios de Rio Pomba e São Domingos do Prata, no Estado de Minas Gerais, do qual era detentora a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Ltda.

2º) Para fins de fornecimento de amianto brasileiro, na forma da Resolução do C.P.A., inicialmente citada, e na proporção indicada na Resolução nº 542, do mesmo órgão, é concedido, em caráter provisório, à firma Serge Serbinenko & Cia. Ltda., estabelecida à Alameda dos Jacarandás, 1.326, Belo Horizonte (MG), o registro da

Jazida situada na Fazenda Cachoeirinha,
Município de Rio Pomba (MG).

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 250

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., visando a facilitar o preenchimento das Guias e de Licenças de Importação, torna público que resolveu dispensar a aposição, nesses documentos, da segunda indicação referida em seu Comunicado nº 247, de 25-9-68, a seguir transcrita:

"Não pretende o importador beneficiar-se de qualquer favor fiscal ou extrafiscal na presente importação".

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 251

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o que dispõem o parágrafo único do art. 1º e art. 2º da Resolução nº 498, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 28-11-67, e considerando

O aumento verificado na produção brasileira de zinco e,

O comportamento das importações dêsse produto no período compreendido entre dezembro de 1967 e setembro de 1968, torna público o seguinte:

1º) Fica elevada para 3.060 t a quota básica anual de produção brasileira de zinco, para as finalidades previstas no art. 1º da Resolução nº 493, do C.P.A.

2º) É reduzida para 12% (doze por cento) da quantidade por importar, a proporção de compra do zinco brasileiro para a obtenção dos benefícios de que trata a Resolução retro-citada.

3º) Serão válidas para a proporção ora estabelecida, apenas os comprovantes de compras efetuadas a partir de 1º de novembro de 1968.

4º) As faturas e notas fiscais correspondentes a compras anteriores a 1º de novembro de 1968, serão válidas para a proporção de 15% (quinze por cento) da quantidade por importar.

5º) Os comprovantes de compra apresentados para cumprimento de compromissos anteriormente assumidos perante esta Carteira para a emissão de licenças, não terão validade para a nova proporção de 12% (doze por cento), mesmo que as faturas e notas fiscais sejam de data posterior a 1º de novembro de 1968.

6º) São mantidas as demais disposições do nosso Comunicado nº 214, de 7-12-57.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 252

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que consoante recomendação dos "Comitês de ordenamento da oferta da castanha do Brasil", as vendas de castanhas do Brasil deverão obedecer as seguintes bases mínimas ou seus equivalentes em outras moedas:

SAFRA DE 1968 - CASTANHA SEM CASCA

Tipos		Amêndoas por libra-pêso	US$ FOB por libra-pêso
1 e 2	(tiny)	180 a 200	0,40
3	(midget)	160 a 180	0,38
4	(small)	140 a 160	0,37
5 e 6	(medium)	110 a 130	0,36
7	(large)	90 a 105	0,34
8	(chipped)	- -	0,33
9	(broken)	- -	0,31

SAFRA DE 1969 - CASTANHA COM CASCA

Tipos	Castanhas por libra—pêso	US$ FOB por libra-pêso		
		Natural	Desidratada	Polida
1 (extra large)	30 a 35	0,15	0,20	0,22
1 (large)	35 a 40	0,13	0,19	0,21
1 (medium)	40 a 45	0,12	0,18	0,20
2 (tocantins)	40 a 55	0,10	0,16	0,18
3 (small acre)	55 acima	0,10	-	-

SAFRA DE 1969 - CASTANHA SEM CASCA

Tipos	Amêndoas por libra-pêso	US$ FOB por libra-pêso
1 e 2 (tiny)	180 a 200	0,47
3 (midget)	160 a 180	0,45
4 (small)	140 a 160	0,44
5 e 6 (medium)	110 a 130	0,43
7 (large)	90 a 105	0,40
8 (chipped)	- -	0,38
9 (broken)	- -	0,33

SORTIMENTOS - Em qualquer caso, observar-se-á a base mínima resultante do cálculo da média aritmética ponderada da quantidade de cada tipo que formar o sortimento, e seus respectivos preços.

OBSERVAÇÃO - No caso de produto embarcado por portos do Estado do Amazonas, as bases acima poderão ser reduzidas de US$ 0,005 na castanha com casca, e de US$ 0,01 na sem casca.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 253

Tendo em vista a Resolução nº 584, de 30-10-68, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 16-12-68, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público o seguinte:

1º) Os importadores de chumbo em bruto (subitem 78-01-001 da Tarifa das Alfândegas) para usufruirem da redução prevista na Resolução nº 468, de 13-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, apresentarão os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) ao Setor D "Cacex" das agências do Banco do Brasil S.A. acompanhados dos comprovantes da compra do produto brasileiro, obedecidas as condições abaixo:

a) compras efetuadas no período compreendido entre 30-5-68 a 30-1-69 serão válidas para a proporção de 100% (cem por cento) da quantidade por importar, e as respectivas licenças sòmente poderão ser emitidas até 30-4-69;

b) os comprovantes dos fornecimentos feitos pelos produtores brasileiros no período compreendido entre 31-1-69 a 31-7-69 terá validade para a proporção de 200% (duzentos por cento) de quantidade por importar e o processo de licenciamento estender-se-á até 31-10-69.

2º) Continuam em vigor as disposições do Comunicado nº 200, de 15-6-67, desta Carteira, no que não colidirem com as presentes recomendações.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 254

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto na Resolução nº 591, de 28-11-58, do Conselho de Política Aduaneira, torna público que receberá, a partir desta data, pedidos de licença (modêlo 34/01) destinados à importação de cimento "Portland" comum, com redução de alíquota para 15% (quinze por cento) "ad valorem".

Os pedidos deverão cobrir a importação de cimento que atenda às especificações técnicas vigentes.

Não haverá restrição quantitativa para as importações da ALALC, quer para uso próprio ou revenda.

Excetuados os casos previstos no art. 5º da citada Resolução nº 591, sòmente poderão gozar de seus benefícios os pedidos apresentados à CACEX a partir da data da publicação do presente Comunicado.

Ficam os importadores obrigados a comunicar à CACEX, dentro dos 5 (cinco) dias posteriores ao desembaraço nas Alfândegas, a quantidade e o valor CIF da mercadoria efetivamente importada.

As importações sem o benefício fiscal de que trata a Resolução nº 591, do C.P.A. continuarão a processar-se normalmente, através de guia de importação (modêlo 34/18).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 255

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que as vendas de Fumo em fôlhas, de procedência Sertaneja (Alagôas), deverão obedecer as seguintes bases mínimas, ou seus equivalentes em outras moedas, por quilogramas FOB.

Maceió (AL) e Salvador (BA):

Classe	
PFS	US$ 2,00
PF	1,75
PP	1,50
P	1,25
FA	0,55
FL	0,40
FLM	0,35
FR	0,30
XXA	0,80
XXA/SD	1,20
XA	0,65
XB	0,45

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1968

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 256

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em conformidade com o disposto nós itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para a exportação de óleo de mamona, em dólares americanos,

ou seu equivalente em outras moedas:

Tipo 1 ... US$ 265,00 p/t FOB
Tipo 2 ... US$ 260,00 p/t FOB
Tipo 3 ... US$ 260,00 p/t FOB

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 257

Hidróxido de sódio (soda cáustica)

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto no § 4º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66, e na Resolução nº 506, de 12-12-67, do Conselho de Política Aduaneira, torna público que as faturas comprobatórias de compra de hidróxido de sódio (soda cáustica) produzido no País, emitidas a partir desta data, serão válidas, para os fins previstos no item 2º do Comunicado nº 216, de 3-1-68, desta Carteira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva emissão.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 258

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com o disposto nos artigos II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, e tendo em vista a recomendação adotada na IV Reunião Ordinária do Comitê de Ordenamento da Oferta de Mentol e Óleo Desmentolado, torna público os seguintes preços mínimos em dólares americanos, ou seu equivalente em outras moedas, que deverão, a partir desta data, prevalecer nas contratações das vendas brasileiras ao Exterior:

Mentol cristalizado .... US$ 3,00/lb - FOB
Óleo de menta (desmentolado) US$ 2,25/kg - FOB

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 259

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região meridional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas FOB, por libra-pêso:

Tipos de fibra	US$ por libra-pêso
2	0,23.30
3	0,23.00
4	0,22.70
4/5	0,22.40
5	0,22.00
5/6	0,21.00
6	0,20.00
6/7	0,19.10
7	0,18.35
7/8	0,17.35
8	0,16.25
9	0,14.75
Inf. a 9	0,13.25

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 260

A Carteira de Comércio Exterior, com apôio nas instruções que regem especìficamente as modalidades de assistência creditícia ora ao alcance dos exportadores, objeto das Resoluções nºs 3 e 43 do Conselho Nacional do Comércio Exterior, e considerando a conveniência de consolidar em um só instrumento de consulta os respectivos mecanismos de financiamento, torna público o seguinte:

I - O sistema de financiamento à exportação, excetuado o da produção para a exportação, abrange os seguintes tipos de operação:

1) FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO PRÒPRIAMENTE DITA:

i) a curto prazo: até 180 dias;
ii) a médio e longo prazos: acima de 180 dias

2) FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO.

3) FINANCIAMENTO À VENDA DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.

II - As diversas modalidades de financiamento são praticadas dentro das seguintes normas:

1) FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO PRÒPRIAMENTE DITA

i) financiamento à exportação a curto prazo:

abrange as exportações de mercadorias vendidas a prazo de até 180 dias e são realizadas pelos Bancos autorizados a operar em câmbio;

ii) financiamento às exportações a médio e longo prazos, pela CACEX:

a) compreende a exportação de bens de capital e de consumo durável, para pagamento a médio e longo prazos, podendo o financiamento em moeda estrangeira atingir 80% (oitenta por cento) do valor faturado, cabendo ao importador efetuar o pagamento, até o embarque, de pelo menos 20% (vinte por cento) dêsse valor;

b) as exportações para pagamento a prazo superior a 180 dias, previstas nestas normas, poderão ser autorizadas independentemente da venda antecipada de câmbio, quando o exportador não solicitar o refinanciamento ou êste fôr recusado pelos órgãos financiadores; nesse caso, os títulos representativos ficarão depositados na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., para fechamento de câmbio por ocasião de sua liquidação;

c) as operações de refinanciamento poderão abranger o valor do seguro e do frete, desde que o transporte se verifique em navios de bandeira brasileira, ou em bandeira estrangeira, caso comprovada a impossibilidade de transporte regular sob bandeira nacional, nos prazos estabelecidos para embarque da mercadoria;

d) o refinanciamento poderá ser estendido às operações em moeda convênio ou inconversíveis, ouvido prèviamente o Banco Central do Brasil sôbre o aspecto cambial da transação;

e) para os fins de refinanciamento os títulos serão entregues à entidade refinanciadora pelo valor total da exportação, admitindo-se o fechamento de câmbio por ocasião do pagamento dos cruzeiros ao exportador.

2) FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO, PELA CACEX:

a) abrange a exportação em consignação de bens de capital e de consumo durável, bem assim produtos outros que, a critério da CACEX, possam merecer idêntico tratamento pelas peculiaridades de seu comércio ou pela conveniência de um esfôrço maior para sua colocação e cuja penetração no mercado internacional convenha ser promovida;

b) o financiamento poderá ser concedido até 80% (oitenta por cento) do valor CIF da mercadoria, à vista das características de cada operação, calculado o contravalor em cruzeiros em função da taxa de compra do dólar na data do financiamento;

c) as operações da espécie serão contratadas por prazo de até 180 dias, prorrogáveis por idêntico período, em casos devidamente justificados;

d) a autorização para exportação da mercadoria fica condicionada à observância do que dispõem as normas em vigor, que regulamentam a exportação conduzida em regime de consignação.

3) FINANCIAMENTO À VENDA DE SERVIÇOS NO EXTERIOR, PELA CACEX:

a) abrange a venda de estudos e projetos técnico-econômicos e de engenharia destinados a empreendimentos no Exterior, os quais compreendem, em parte ou no todo:

i) estudo de planejamento;
ii) estudos de viabilidade técnica e econômica;
iii) elaboração de projetos: anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;
iv) a fiscalização de execução de obras especializadas, inclusive serviços de montagem;

b) à vista das características de cada operação, serão estabelecidas as respectivas condições de financiamento, aplicáveis, na parte cambial, as normas constantes da modalidade de operação a que se refere o inciso II, item 1, subitem "ii", do presente Comunicado;

c) merecerão prioridade para financiamento as operações que possam propiciar fornecimento de produtos brasileiros para execução dos empreendimentos projetados.

III - Os Bancos autorizados a operar em câmbio podem financiar, com recursos próprios, as operações de que trata êste Comunicado, observadas as normas aqui referidas e as disposições que o Banco Central do Brasil estabelecer.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 261

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, e consoante recomendação do Comitê de Ordenamento da Oferta do Óleo de Mamona, torna público que, nas exportações do produto para os países membros do Mercado Comum Europeu, destinadas ao consumo previsto na posição tarifária comum da C.E.E., capitulada sob o item 15.07. CI a)2, deverão ser observadas, a partir desta data, as seguintes bases mínimas de preço, em dólares americanos, ou seu equivalente em outras moedas:

Tipo 1 ... US$ 265,00 p/t FOB
Tipo 2 ... US$ 260,00 p/t FOB
Tipo 3 ... US$ 260,00 p/t FOB

Fica cancelado o Comunicado nº 256, de 14-1-69, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 262

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., torna público que, tendo em vista o disposto no item I da Resolução nº 71, de 1-11-67, do Banco Central do Brasil, são os seguintes os produtos admitidos no regime especial de refinanciamento ali instituido:

Item da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias	Produtos
Classe 2	
2.21.60 a 2.21.90	Borrachas sintéticas, sólidas;
2.24.20	Madeiras artificiais ou recontituidas, em fôlhas, placas, tábuas e formas semelhantes;
2.29.12 a 2.29.19	Pasta de madeira, química e semi-química;
2.60.40 a 2.60.80	Fios de sêda;
2.61.50 a 2.61.65	Fios de lã;
2.63.50 a 2.63.70	Fios de algodão;
2.64.50 e 2.64.70	Fios de linho;
2.66.11 e 2.66.19	Fios de cânhamo;
2.66.50	Fios de rami;
2.66.95	Sisal em fio;
2.67.40 a 2.67.59	Fios de fibras artificiais;
2.68.40 a 2.68.69	Fios de fibras sintéticas.
Classe 4	
4.03.00 a 4.03.99	Bebidas fermentadas;
4.04.00 a 4.04.99	Vinhos;
4.05.00 a 4.05.99	Bebidas alcoólicas não fermentadas;
4.10.10	Carne de carneiro fresca, frigorificada ou congelada;
4.10.20	Carne de porco fresca, frigorificada ou congelada;
4.10.25	Carne de gado cavalar fresca, frigorificada ou congelada;
4.11.01 a 4.11.08	Carne de porco sêca, salgada e defumada;
4.12.01 a 4.12.99	Conservas e preparações de carnes;
4.13.00	Extratos e sucos de carne;
4.20.00	Peixes frescos, frigorificados ou congelados, exclusive peixes vivos;
4.21.01 e 4.21.02	Peixes secos, salgados e defumados;
4.21.04 a 4.21.80	
4.22.01 a 4.22.99	Crustáceos e moluscos frescos, secos, salgados e defumados;
4.24.00 a 4.24.99	Conservas e preparações de peixe;
4.25.01 a 4.25.99	Conservas e preparações de crustáceos e moluscos;
4.31.05 a 4.31.99	Banha de porco e seus substitutos (exceto em rama), margarina e outras gorduras preparadas;
4.32.10	Leite condensado;
4.32.21 a 4.32.25	Leite sêco em pó, em tablóide, bloco ou qualquer forma sólida;
4.32.30	Creme de leite (exclusive fresco);
4.32.50	Queijos;
4.47.00 a 4.47.99	Cereais em conserva;

Item da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias	Produtos
Classe 4 (continuação)	
4.56.11 a 4.56.99	Frutas em conserva;
4.57.00 a 4.57.99	Farinhas de frutas;
4.58.01 a 4.58.99	Sucos e outras preparações de frutas;
4.63.00 a 4.63.99	Chocolate e preparações de chocolate;
4.64.50	Extratos, essências e concentrados de chá ou mate;
4.75.00 a 4.75.80	Vegetais em conserva e preparações de vegetais;
4.76.01 a 4.76.99	Óleos refinados ou purificados (azeites);
4.77.00 a 4.77.99	Gorduras vegetais;
4.91.00 a 4.91.99	Condimentos e molhos temperados;
4.92.20 a 4.92.99	Leveduras e Fermentos;
4.99.11 a 4.99.99	Outros produtos alimentícios;
Classe 5	Produtos Químicos, Farmacêuticos e Semelhantes;
Classe 6	Máquinaria e Veículos, seus Pertences e Acessórios;
Classe 7	Manufaturas Classificadas, principalmente segundo a matéria-prima;
Classe 8	Artigos Manufaturados Diversos;
Classe 9	
9.50.40	Revólveres e Pistolas.

Fica cancelado o Comunicado nº 241, de 31-7-68, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 263

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de conformidade com o disposto nos itens II e VI da Resolução nº 12, de 10-3-67, do CONCEX, torna público que, a partir desta data, passarão a vigorar as seguintes bases mínimas de preços para exportação de algodão em pluma da região setentrional do País, em dólares americanos ou seu equivalente em outras moedas FOB, por libra-pêso:

Tipo da fibra	Seridó 40/42mm	Seridó 38/40mm	Seridó 36/38mm	Seridó 34/36mm	Sertão 32/34mm	Sertão 30/32mm	Matas -
2	0,29.50	0,28.50	0,27.50	0,24.40	0,23.00	0,22.70	0,21.90
3	0,28.50	0,27.50	0,26.50	0,23.40	0,22.00	0,21.70	0,30.90
4	0,27.50	0,26.50	0,25.50	0,22.70	0,21.50	0,21.20	0,20.40
5	0,26.00	0,25.00	0,24.00	0,21.30	0,20.10	0,19.80	0,19.00
6	0,23.50	0,22.50	0,21.50	0,18,80	0,17.60	0,17.30	0,16.50
7	0,21.00	0,20.00	0,19.00	0,16.50	0,15.10	0,14.80	0,14.00
8	0,18.50	0,17.50	0,16.50	0,14.00	0,12.60	0,12.30	0,11.50
9	0,18.00	0,17.00	0,16.00	0,13.50	0,12.10	0,11.80	0,11.00

Os exportadores que acaso não observarem as bases mínimas fixadas, ficarão sujeitos ao imediato recolhimento da diferença de preços verificada, sem prejuízo de sanções a serem aplicadas por esta Carteira.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 264

Em face do que dispõem o item III da Resolução nº 91, de 21-5-68, do Banco Central do Brasil e o Comunicado GECAM nº 72, de 23-7-68, de sua Gerência de Operações de Câmbio, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público o seguinte:

Os interessados em aproveitar, em caráter excepcional, prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria, para pagamento de sua importação, poderão fazer solicitações neste sentido à CACEX, observado o seguinte:

a) são admissíveis apenas em relação a matérias-primas e partes e peças complementares para uso próprio e bens de capital sem similar de produção nacional;

b) os juros, quando houver, serão contados a partir do 181º dia da data do embarque;

c) serão formulados pelos interessados junto a cada P.G.I., o P.L.I. a que correspondam e apresentadas à CACEX simultâneamente com os mesmos, sem o que não serão consideradas;

d) serão também passíveis de exame e, quando atendidas, formalizadas por meio de aditivo, as que se relacionarem com a G.I. ou L.I. emitidas no período compreendido entre 21 de maio de 1968 (data da Resolução nº 91) a esta data;

e) o interessado as instruirá com todos os elementos informativos necessários ao exame da pretensão, principalmente:

- prazo para pagamento no Exterior;
- taxa de juros do financiamento, quando fôr o caso;
- nome e endereço do financiador;
- finalidade da importação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 265

1. A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. comunica que, de acôrdo com a Resolução nº 46, de 6-2-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, passará a emitir guias de exportação, a partir de 7 (sete) de abril próximo, para tôdas as mercadorias destinadas ao Exterior, excetuado o café, suas preparações e os casos citados no item XII daquela Resolução.

2. Deixará a Carteira, assim, a partir daquela data, de emitir licenças de exportação.

3. O Banco Central do Brasil, por sua vez, deixará de emitir guias de embarque para as demais mercadorias, excetuado o café e suas preparações. As guias de embarque emitidas por aquêle Banco permanecerão em vigor até o seu vencimento, e tôdas as providências a elas relacionadas serão efetivadas pelo referido Banco, até sua liquidação final.

4. A guia de exportação será o documento hábil para o processamento do embarque de quaisquer mercadorias para o Exterior, excetuados os casos previstos no item XII da Resolução nº 46 e a exportação de café e suas preparações, que continua sujeita à obtenção de guia de embarque junto ao Banco Central do Brasil.

5. A guia de exportação (modêlo CONCEX 4) será emitida em 8 (oito) vias com

as seguintes características e destinação:

via I	- côr amarela	- para uso da Alfândega
via II	- côr rosa (impressão em prêto)	- para encaminhamento ao RECON da praça do fechamento do câmbio
via III	- côr azul	- CACEX (SEEST)
via IV	- côr branca (impressão em prêto)	- CACEX - local
via V	- côr verde	- para uso da Administração do Pôrto
via VI	- côr branca (impressão em verde)	- agência emissora (pedido)
via VII	- côr rosa (impressão em vermelho)	- RECON - para encaminhamento ao banco negociador do câmbio
via VIII	- côr branca (impressão em azul)	- para uso do exportador

6. A emissão da guia de exportação far-se-á com observância dos seguintes requisitos gerais:

a) existência, nos casos devidos, de contrato de câmbio em vigor, cobrindo o valor CIF, C&F, FAS, FOB ou outras condições de venda da mercadoria a ser exportada, conforme declarado pelo exportador e atestado pelo Banco negociador das divisas;

b) preenchimento correto do respectivo formulário CONCEX 4, sem emendas, nem rasuras;

c) correspondência dos preços declarados com os vigentes no mercado internacional na data da venda, para os produtos sujeitos a exame prévio, obedecidas as cotações básicas constantes de Comunicados da Carteira para determinadas mercadorias;

d) os demais produtos terão a verificação de preços feita " a posteriori " à emissão da guia, em consonância com as condições prevalecentes no mercado internacional, na ocasião da venda, e as peculiaridades de cada produto;

e) adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações constantes da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.) e de Comunicados da Carteira a respeito;

f) a comissão de agente, observados os limites e práticas internacionais, será declarada pelo exportador, ao preencher a guia, na qual indicará, também, o nome e endereço do beneficiário. No caso de inexistência de comissão, o fato também deverá ser textualmente nela consignado, uma vez que não se considerarão solicitações posteriores, para pagamentos dessa natureza;

g) processamento das operações de câmbio, de acôrdo com as normas em vigor na ocasião.

7. Estão também sujeitas ao exame prévio da CACEX as exportações em consignação, sem cobertura cambial, com pagamento em moeda-de-convênio e inconversível e as reexportações, bem como aquelas mercadorias indicadas, para êsse efeito, em seus Comunicados. Nesses casos, e nos previstos na alínea " c " do item anterior (mercadorias sujeitas a prévio exame), a respectiva guia de exportação deverá ser apresentada (preenchidos apenas os itens não relativos à contratação do câmbio, nem ao seu embarque) dentro de 10 (dez) dias da negociação da venda com o Exterior, a fim de que, uma vez examinada, seja marcado, no verso das VI e VIII vias, o prazo máximo de validade para a sua final emissão. Não solicitada a emissão da guia, dentro do prazo marcado, fica a autori

zação inicial sujeita a reexame.

8. Dever-se-á mencionar na guia, sempre que possível, o nome da embarcação ou prefixo da aeronave transportadora. Quando impraticável tal providência, no espaço existente para aquêle fim, inscrever-se-á a expressão "A DESIGNAR", cabendo ao exportador, porém, antes do processamento do despacho na alfândega, consignar os aludidos elementos nas vias I, II, III, IV, V e VIII, em seu poder. Nos demais casos, citar-se-á apenas a via a ser utilizada (rodoviária, ferroviária) e o nome da emprêsa transportadora.

9. Quando a exportação fôr realizada por emprêsa não fabricante, convirá fazer constar, na guia de exportação, o nome do fabricante, para efeito de sua habilitação aos benefícios fiscais vigorantes.

10. As operações ainda amparadas em licenças de exportação podem, dentro do período de sua validade (incluidas eventuais prorrogações), ter emitidas as respectivas guias de exportação, na forma destas instruções.

11. Continuam em vigor os Comunicados CACEX nºs 194, de 15-3-67 (no que se refere ao fumo do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina), 203, de 11-8-67, 225, de 4-3-68, 227, de 18-3-68, 228, de 22-4-68, 232, de 3-5-68, 237, de 5-7-68, 240, de 29-7-68, 252, de 6-11-68, 255, de 30-12-68, 258, de 11-2-69, 259, de 11-2-69, 261, de 4-3-69 e 263, de 6-3-69, sôbre preços-base a serem, obrigatòriamente, observados na exportação dos produtos ali mencionados.

12. Ficam cancelados os Comunicados CACEX nºs 205, de 30-8-67, 230, de 30-4-68, 231, de 30-4-68, 238, de 25-7-68 e 243, de 5-9-68.

13. Exemplares dos formulários de guia de exportação (CONCEX 4) e de aditivo à guia de exportação (CONCEX 5) poderão ser adquiridos na Sede da Carteira e nas Agências do Banco do Brasil S.A. - Setor CACEX. Faculta-se aos exportadores mandar imprimi-los, desde que rigorosamente obedecidos os respectivos modelos.

14. Quando necessário o uso de anexo, continuará a ser utilizado, temporàriamente, o modêlo "CACEX/FICAM-2", à exceção das vias III e X, que não mais terão finalidade. Será necessária a assinatura do exportador, apenas, nas vias VII e IX.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMUNICADO Nº 266

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., consoante o disposto na Resolução nº 46, de 6-2-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, que criou a guia de exportação, e tendo em vista orientar os exportadores, comunica o seguinte:

I - estão sujeitas ao seu prévio exame as mercadorias de exportação relacionadas no anexo nº 1, para aprovação de preço e atendimento, nos casos indicados, dos regulamentos baixados pelos órgãos governamentais mencionados;

II - as mercadorias constantes do anexo nº 2 dependem da prévia autorização dos órgãos governamentais citados, a ser apresentada junto com a guia de exportação;

III - acha-se proibida, na forma da legislação em vigor, a exportação das mercadorias constantes do anexo nº 3, estando suspensa a exportação dos produtos relacionados no anexo nº 4;

IV - devem, sempre, ser mencionadas nas guias de exportação, as especificações indicadas para os produtos constantes do anexo nº 5.

ANEXO Nº 1 DO COMUNICADO Nº 266

Mercadorias sujeitas ao prévio exame da Carteira de Comércio Exterior, para aprovação de preço e atendimento, nos casos indicados, dos regulamentos baixados pelos órgãos governamentais mencionados.

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias

Divisão	Itens	Produtos
1.00	1.00.00	Gado bovino para alimentação
	1.00.99	Gado para alimentação, n.e.
1.90	1.90.01 a 1.90.99	Gado para reprodução (1)
1.91	1.91.41	Cavalos de corrida (2)
1.93	1.93.00, 1.93.39 e 1.93.99	Aves silvestres de canto e de luxo (3)
1.94	1.94.00 a 1.94.99	Animais silvestres (3 ou 4)
1.96	1.96.00 a 1.96.99	Ofídios e répteis (3 ou 4)
2.01	2.01.21 a 2.01.39	Peles de gado caprino
2.02	2.02.01 a 2.02.19	Peles de animais silvestres (3 ou 4)
	2.02.41 e 2.02.44 a 2.02.49	Peles de ofídios e répteis (3)
	2.02.71 a 2.02.79	Peles de adôrno (exclusive 2.02.73 e 75 - de coelho e lebre) (3 ou 4)
2.07	2.07.46	Ossos em bruto
2.20	2.20.06	Amendoim com casca e sem casca
	2.20.11	Babaçú em amêndoas
2.22	2.22.00 a 2.22.99	Pinho (exclusive 2.22.50 - compensados; e 2.22.60 - laminados) (3)
2.23	2.23.01 a 2.23.89	Madeiras em bruto; simplesmente serradas ou aplainadas (3)
2.24	2.24.40 e 2.24.99	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes de madeiras tratadas (inclusive de pinho) (3)
	2.24.81	Arcos de pipas, barris e semelhantes, de pinho (3)
2.28	2.28.83	Fumo em fôlhas
2.35	2.35.31 a 2.35.37	Quartzo (5)
	2.35.45	Diamantes para uso industrial (5)
	2.35.85	Piritas de ferro (5)
	2.35.88	Mica (5)
	2.35.90	Resíduos de Mica (5)
2.37	2.37.01 a 2.37.99, 7.69.00, 7.69.06 e 7.69.40	Minérios metálicos e seus concentrados; resíduos de metais (sucatas) (inclusive minérios de berílio: berilo; minérios de lítio: ambligonita, espodumênio, lepidolita e petalita; minérios de nióbio ou colômbio: pirocloro, pandaíta e columbita/tantalita; minérios de zircônio: baddeleyta, zirconita e caldasito; monazita; seus concentrados e outros que tenham em coexistência elementos de urânio ou tório, inclusive seus metais, ligas e compostos; radioisótopos naturais e artificiais;

Divisão	Itens	Produtos
2.38	2.38.41 a 2.38.98	urânio ou tório: metal, liga ou seus compostos) (5 e 6)
		Pedras preciosas e semipreciosas (5)
2.63	2.63.01	Algodão em pluma
2.66	2.66.77 e 2.66.78	Bucha e fibra de sisal
2.73	2.73.45	Óleo de mamona
2.74	2.74.10	Cêra de carnaúba
4.10	4.10.01 a 4.10.08	Carne bovina
4.53	4.53.52	Abacaxi
4.54	4.54.31 a 4.54.33	Castanha-do-Brasil com casca e sem casca
4.60	4.60.30 a 4.60.45	Melaço
4.62	4.62.00 a 4.62.99	Cacau e derivados
4.64	4.64.21 a 4.64.29	Mate (3)
4.65	4.65.00	Pimenta em grão
4.82	4.82.11	Torta de cacau
5.11	5.11.67 e 5.11.70	Metais alcalinos e alcalino-ferrosos
	5.11.98 a 5.11.99	Metais e metalóides, n.e.
5.19	5.19.00 a 5.19.55	Outros produtos químicos inorgânicos (5 e 6)
5.31	5.31.00 e 5.31.01	Álcool etílico
	5.31.41	Mentol
5.60	5.60.45	Óleo de menta desmentolado
7.20	7.20.00 a 7.20.99	Caixas, estojos, engradados, e parte dos mesmos, para embalagem, desmontados ou não, de pinho (3)
7.21	7.21.00	Partes de barris e tonéis e outras obras de tanoaria de pinho (3)
7.22	7.22.30, 7.22.40, 7.22.70 e 7.22.99	Artigos de pinho para construção (3)
7.28	7.28.43	Cabos de pinho para vassoura (3)
7.50 a 7.56	todos	Manufaturas de minerais preciosos e semi-preciosos
7.58 a 7.59	todos	Outras manufaturas de minerais preciosos e semi-preciosos
7.62	7.62.01 e 7.62.05	Prata
	7.62.31 a 7.62.37	Platina
	7.62.61 a 7.62.67	Outros metais do grupo de platina
7.63	7.63.00 a 7.63.03 e 7.63.20	Cobre
7.64	7.64.00 e 7.64.20	Níquel
7.65	7.65.00 e 7.65.20	Alumínio
7.66	7.66.00 e 7.66.20	Chumbo
7.67	7.67.00 e 7.67.20	Zinco

Divisão	Itens	Produtos
7.68	7.68.00 e 7.68.20	Estanho
7.69	7.69.10	Antimônio
	7.69.20	Tungstênio
	7.69.30	Molibdênio
	7.69.50	Magnésio
	7.69.60	Cromo
	7.69.66	Manganês
	7.69.70	Bismuto
	7.69.80	Cádmio
	7.69.86	Cobalto
	7.69.90	Qualquer outro metal

(1) - Grupo Coordenador das Importações e Exportações de Animais, Ministério da Agricultura.

(2) - Diretoria de Remonta e Veterinária, Ministério do Exército.

(3) - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Ministério da Agricultura.

(4) - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, Ministério da Agricultura.

(5) - Departamento Nacional de Produção Mineral, Ministério das Minas e Energia.

(6) - Comissão Nacional de Energia Nuclear, Ministério das Minas e Energia.

ANEXO Nº 2 DO COMUNICADO Nº 266

Mercadorias cuja exportação depende da prévia autorização dos órgãos governamentais citados - a ser apresentada junto com a guia de exportação.

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias

Divisão	Itens	Produtos
1.95	1.95.00 a 1.95.99	Peixes vivos e espécies aquáticas, n.e. (1)
2.09	2.09.99	Sêmen (9)
2.28	2.28.34	Fôlhas de coca (2)
2.29	2.29.68	Ópio (2)
2.80	2.80.00 a 2.80.79	Carvão (5)
2.81	2.81.30 a 2.81.50	Xisto betuminoso e petróleo semi-refinado (8)
2.82	2.82.00 a 2.82.99	Gasolina e óleos leves (8)
2.83	2.83.00 a 2.83.99	Querosene e outros óleos (8)
2.84	2.84.00 a 2.84.99	"Gas-oil" e outros óleos (8)
2.85	2.85.25	Óleo branco (Óleo de vaselina ou parafina (8)
2.88	2.88.00 a 2.88.99	Outros derivados do carvão, do petróleo e do xisto betuminoso (exclusive substâncias químicas) (5 e 8)
2.89	2.89.39 a 2.89.99	Outros produtos combustíveis e lubrificantes (8)
5.40	5.40.00 a 5.40.07	Alcalóides do grupo do ópio (2)

Divisão	Itens	Produtos
5.40	5.40.70 a 5.40.99	Outros alcalóides (inclusive as substâncias objeto do Decreto nº 891, de 25-11-38) (2)
5.45	5.45.99	Albumina sérica humana; imuno-globulina humana normal (gama-globulina normal); imuno-globulina específica (gama globulina hiper imune); fibrinogênio; solução de proteinas plasmáticas (solução de albumina e globulinas não-gama); soros classificadores humanos; produtos acabados, obtidos de material placentário humano ou de sangue retro-placentário humano; e material placentário humano, isento de sangue (estroma) (3)
5.47	5.47.20 a 5.47.22	Alcalóides em injeções e outras formas de preparo (2)
7.48	7.48.00, 7.48,30 e 7.48.60	Objetos de arte (de valor histórico) (4)
8.52	8.52.85 e 8.52.86	Filmes cinematográficos
8.91	8.91.85 e 8.91.86	Discos fonográficos e semelhantes e suas matrizes
8.95	8.95.00 a 8.95.20	Objetos de arte e artigos para coleção (4)
	8.95.31 a 8.95.39	Coleções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia (4 ou 5)
	8.95.41 a 8.95.99	Objetos para coleções, representando interêsse histórico, arqueológico, etnográfico (excluem-se objetos indígenas e outras curiosidades regionais) (4 ou 5)
9.00	9.00.00	Ouro em lingotes (6)
9.01	todos	Ouro não refinado (6)
9.02	todos	Ouro semimanufaturado (6)
9.04	9.04.00	Moedas de ouro (6)
9.10	9.10.00	Moedas de prata (6)
9.20	9.20.00	Papel-moeda em circulação (inclusive 8.92.95) (6)
9.50	todos	Armas militares (inclusive de 5.91.00 a 99: explosivos, e de 8.90.25 a 99: armas) (7)

Outros produtos para fins militares:

Acessórios (de armas) para lançamento (bocais)
Acessórios (de armas) reparos, silenciadores, quebra-chamas e outros)
Acessórios de explosivos
Ácido clorossulfônico (ou cloridrina sulfúrica)
Ácido picrâmico (ou amido nitrofenol)
Ácido pícrico (ou trinitrofenol)
Agentes de guerra química singulares, não especificados
Alilsenevol
Aminofenol (orto, meta e para)
Armadilhas (material bélico)
Armamento militar obsoleto
Armamento para guerra química (material bélico)
Armamento para sinalização (material bélico)
Armamento variado (material bélico) não relacionado
Armas e gás (comprimido)
Armas brancas, curtas e longas (material bélico)
Armas brancas, dissimuladas
Armas combinadas (fuzil com baioneta; rifle-espingarda)
Armas de fogo civis obsoletas
Armas de fogo para coleção (raridades)
Armas de fogo de arremêsso (tipo lança-granadas, de uso policial)
Armas de fogo de arremêsso (material bélico)
Armas de fogo dissimuladas
Armas de pressão por mola (curtas e longas)
Armas especiais para uso policial
Armas de fogo, curtas e longas (material bélico)

Armas de fogo, curtas, lisas (de uso civil)
Armas de fogo (de joalheria; peças lavradas)
Armas de fogo, longas, lisas e raiadas (de uso civil)
Armas de gás (agressivo)
Armas específicas para caça determinada
Armas específicas para competição de tiro
Armas históricas (civis e militares)
Armas industriais
Armas lisas, em geral (não relacionadas)
Armas para lançamento pirotécnico (não relacionadas)
Armas para dar partida em competições desportivas
Armas variadas (material bélico, não relacionadas)
Armas variadas (de uso civil, não relacionadas)
Artifícios pirotécnicos (material bélico)
Azida de chumbo
Barrilha (carbonato de sódio ou soda)
Bombas (guerra química) (material bélico)
Bombas (explosivas) (material bélico)
Brometo de benzila (ou ciclita)
Brometo de cianogênio
Brometo de nitrosila
Brometo de xilila
Bromoacetato de etila
Bromoacetato de metila
Bromoacetofenona
Bromoacetona
Bromometileticetona
Bromotrinitroacetofenona
Butiltretil
Canhões
Carabinas
Cartuchos carregados à bala (uso civil e militar)
Cartuchos para caça (carregados a chumbo e semicarregados)
Cartuchos para caça (vazios) (v.estojos)
Cartuchos de infantaria (material bélico)
Cartuchos diversos, não relacionados (material bélico)
Cartuchos de uso civil, não relacionados
Cianeto de benzila
Cianeto de bromobenzila
Cianeto de difenilarsina
Cloreto de potássio
Cloreto de benzila
Cloreto de cianogênio (marguinita)
Cloreto de difenilarsina
Cianocarbonato de metila
Cloreto de difenilestibina
Cloreto de enxôfre
Cloreto de fenilcarbilamina
Cloreto de nitrobenzila (orto e para)
Cloreto de nitrosila
Clôreto de triclorocetila (superpalita)
Cloreto de xilila
Cloridrina de glicol
Cloroacetato de etila
Cloroacetofenona
Cloroacetona (tomita)
Clorobromoacetona (martonita)
Cloroformiato de clorometila (palita)
Cloroformiato de diclorometila (palita)
Cloroformiato de etila
Cloroformiato de metila (palita)
Cloroformiato de metila (difosgênio ou superpalita)
Cloropicrina (aquinita)
Clorossulfato de etila (sulvinita)
Clorossulfato de metila (vilantita)

Clorovinildicloroarsina (lewisita-primária)
Colódio (piroxilina, nitrocelulose, pirocelulose, algodão-pólvora) (v. nitrocelulose)
Conjuntos para armamento (manutenção de material bélico)
Conjuntos para armas civis (manutenção de armas civis)
Cordel detonante
Cresilita
Detonadores
Diazodinitrofenol
Diazometano
Dibromometiletilarsina
Diclorodinitrometano
Diclorodivinilcloroarsina (lewisita secundária)
Dicloroetilarsina (ou etildicloroarsina)
Diclorofenilarsina
Diclorometilarsina (ou metildicloroarsina)
Difenilamina cloroarsina (adamsita)
Difenilbromoarsina
Difenilcianoarsina (clark I ou clark II)
Difenilcloroarsina
Dimetilmercúrio
Dinamites (menos gelatinas explosivas)
Dinitrobenzeno (dinitrobenzol)
Dinitroclorobenzeno
Dinitroglicóis
Dinitrotetrahidronaftaleno
Dinitrotoluol
Ecrasita (cresilato de amônio
Espingarda de antecarga (nacional, "pica-pau")
Espolêtas para cartuchos de caça
Espolêtas comuns para explosivos
Espolêtas para granada de artilharia (material bélico)
Espolêtas para petrechos (material bélico)
Espolêtas simples e elétricas (comuns e de tempo ou retardo)
Estojos de munição de armamento leve e pesado (material bélico)
Estojos de munição de armas de caça, vazios, espoletados ou não (carregados a chumbo)
Estopilhas (material bélico)
Estopins comuns e especiais
Éter dibrometílico
Éter metilclorofórmico
Etildibromoarsina
Etildicloroarsina
Etilenodiaminadinitrato
Explosivos diversos, civis e militares, não relacionados
Explosivos plásticos
Fenildibromoarsina
Fenildicloroarsina
Fogos de artifício (de uso civil)
Foguetes (v. mísseis)
Fósforo branco ou amarelo
Fosgênio (oxicloreto de carbono, cloreto de carbonila ou colongita)
Fulminato de mercúrio
Garruchas
Gelatinas explosivas
Granadas de mão, de tipos variados
Granadas de fuzil, de tipos variados
Hexanitroazobenzeno
Hexanitrocarbanilide
Hexanitrodifenil
Hexanitrodifenilamina (hexil)
Hexanitrodifenilsufeto
Hexogênio (v. trimetilenotrinitroamina, ciclonita)
Iniciadores não especificados
Iodeto de benzila (fraisinita)

Iodeto de cianogênio
Iodeto de fenarsazina
Iodeto de nitrobenzila
Iperita (gás mostarda; sulfato de etila diclorado)
Isopurpurato de potássio
Lança-rojões e armamentos congêneres (material bélico)
Lunetas e acessórios congêneres para armas de fogo de uso civil
Máscaras contra gases agressivos
Material para contrôle e direção de tiro (material bélico)
Material para sinalização pirotécnica (material bélico)
Metildicloroarsina
Metralhadoras
Mísseis
Misturas explosivas de uso civil e militar
Morteiros
Mosquetões
Munições de uso civil
Munições de uso militar
Munição industrial
Nitrato de amila (éter amilnítrico)
Nitrato de amônio
Nitrato de potássio
Nitroamido
Nitrocelulose (pirocelulose, algodão-pólvora, colódio, piroxilina)
Nitroclorobenzóis (mono e di)
Nitroguanidina
Nitroglicerina (trinitrina)
Nitroglicol
Nitromanita
Nitronaftaleno (mono, di e tetra)
Nitropenta (nitropentaerítrita)
Nitroxilenos (mono, di e tri)
Ortonitrocloreto de benzila (ou cedinita)
Oxicloreto de fósforo
Óxido de metila dibromado
Óxido de metila diclorado
Oxilíquita
Panclastitas
Papéis fulminantes
Peças de armas (de uso civil) (manutenção)
Peças de armamento militar (manutenção de material bélico)
Petardos
Peróxido de cloro
Picratos
Pistolas
Pólvoras negras e chocolate
Pólvoras de base simples
Pólvoras de base dupla
Pólvoras diversas, não relacionadas
Reforçadores
Reparos para armamento (material bélico)
Revólveres
Rojões
Schneiderita e explosivos congêneres
Stifinato de chumbo (v. também trinitro resorcinato de chumbo, tricinato)
Sulfeto de nitrogênio
Tetraceno
Tetracloreto de estanho anidro (fumegante)
Cloro
Tetracloreto de silício
Tetracloreto de titânio (fumigerita)
Tetraclorodinitroetano
Tetranitroanilina
Tetranitrocarbasol

Tetranitrometano
Tetranitrometilanilina (tetril)
Tiofosgênio (clorossulfeto de carbono)
Tricloreto de arsênico
Triclorotrivilarsina (lewisita terciária)
Trimetilenotrinitroamina (hexogênio, ciclonita) (v. hexogênio)
Trinitroanilina (picramida)
Trinitroanisol
Trinitrobenzol (benzita)
Trinitrocresol
Trinitrofenol

ANEXO Nº 3 DO COMUNICADO Nº 266

Está proibida, na forma da legislação indicada, a exportação das seguintes mercadorias:

1.09.30 - Reptilia:

- Tartaruga de água doce ou tracajá ou muçuã (família PELOMEDUSIDAE, da região amazônica) - até 10-7-70 (Decreto-Lei nº 221, de 28-2-67 e Portaria nº 361, de 10-7-68, da SUDEPE).

- Dermochelis coriacea (Linnaeus, 1758); família DERMOCHELYDAE; nome comum: tartaruga-de-couro (+)

- Chelonia imbricata (Linnaeus, 1758); família CHELONIDAE; nome comum: tartaruga-de-pente (+)

1.93.99 - Aves:

- Tinamiforme: (+)

- Tinamus solitarius (Vieillot, 1819); família TINAMIDAE; nome comum: macuco.

- Taoniscus nanus (Temminck, 1815); família TINAMIDAE; nome comum: codorna-buraqueira.

- Anseriforme: (+)

- Mergus octosetaceus (Vieillot, 1817); família ANATIDAE; nome comum: mergulhador, patão.

- Falconiforme: (+)

- Harpia harpyja (Linnaeus, 1758); família CIPITRIDAE; nome comum: uiraçu, hárpia, gavião real.

- Spizaetus ornatus - (Daudin, 1800); família ACCIPITRIDAE; nome comum: apacanim, gavião-de-penacho.

- Spizaetus tyranus (Wied, 1820); família ACCIPITRIDAE; nome comum: gavião-pega-macaco.

- Galliforme: (+)

- Crax Blumembachii (Spix, 1825); família CRACIDAE; nome comum: mutum.

- Pipile jacutinga (Spix, 1825); família CRACIDAE; nome comum: jacutinga.

- Psittaciforme: (+)

- Anodorhynchus glaucus (Vieillot, 1816); família PSITTACIDAE; nome comum: arara-azul-pequena;

- Anodorhynchus leari (Bonaparte, 1857); família PSITTACIDAE; nome comum: arara-azul-pequena;

- Pirrhura cruentata (Wield, 1820); família PSITTACIDAE; nome comum: tiriba, fura-mato;

- Amazona vinacea (Kuhl, 1820); família PSITTACIDAE; nome comum: papagaio-do-peito-roxo;

- Amazona rhodocorytha (Salvadori, 1890); família PSITTACIDADE; nome comum: chauá, acumatanga;

- Amazona petrei (Temminck, 1830); família PSITTACIDAE; nome comum: chorão;

- Pionopsitta pileata (Scopoli, 1769); família PSITTACIDAE; nome comum: cuiú-cuiú.

- Passeriforme: (+)

- Procnias averano (Hermann, 1783); família COTTINGIDAE; nome comum: araponga-do-nordeste;

- Cotinga maculata (Muller, 1776); família COTTINGIDAE; nome comum: crejoá;

- Xipholena atro-purpurea (Wield, 1820); família COTTINGIDAE; nome comum: cotinga;

- Oryzoborus crassirostris (gmelin, 1789); família FRINGILLIDAE; nome comum: bicudo;

- Oryzoborus angolensis (Linnaeus, 1766); família FRINGILLIDAE; nome comum: curió, avinhado.

- Micropodiforme: (+)

- Ramphodin dohrni (Bourcier & Mulsant, 1852); família TROCHYLIDAE; nome comum: beija-flor-de-dohrn;

- Colibri delphinae grenwalti (Ruschi, 1962); família TROCHYLIDAE; nome comum: beija-flor-de-orelha-azul;

- Discosura longicauda (Gmelin, 1788); família TROCHYLIDAE; nome comum: beija-flor-de-rabo-redôndo;

- Augastes lumachellus (Lesson, 1838); família TROCHYLIDAE; nome comûm: beija-flor.

1.94.30 - Mamíferos:

- Primates: (+)

- Brachyteles arachnoides (E. Geoffroy, 1806); família CEBIDAE; nome comum: mono, miriquí, muriqui;

- Cacajao colvus (AI. Geoffroy, 1847); família CEBIDAE; nome comum: uacari-branco;

- Cacajao melanocephalus (Humboldt, 1811); família CEBIDAE; nome comum: uacari-de-cabeça-preta;

- Chiropotes albinasus (I. Geoffroy & Deville, 1848); família CEBIDAE; nome comum: cuxiu-de-nariz-branco;

- Callimico goeldii (Thomas, 1904); família CALLITHRICIDAE; nome comum: calimico;

- Leontideus rosalia (Linnaeus, 1758); família CALLITHRICIDAE; nome comum: mico-leão;

- Leontideus chrysomela (Kuhl, 1820); família CALLITHRICIDAE: nome comum; mico-leão-da-cara-dourada;

- Leontideus chrysopygus (Mikan, 1823); família CALLITHRICIDAE; nome comum: mico-leão-prêto.

1.94.55 - Bradypus torquatus (Illiger, 1811); família BRADYPODIDAE; nome comum: preguiça-de-coleira. (+)

1.94.81 - Myrmecophaga tridactyla (Linnaeus, 1758); família MYRMECOPHAGIDAE ; nome comum: tamanduá-bandeira. (+)

1.94.99 - Trichechus manatus (Linnaeus); família TRICHECHIDAE; nome comum: peixe-boi (++);

- Pteronura brasiliensis (Gmelin); família MUSTELIDAE; nome comum: ariranha (++);

- Lutra platensis (Waterhouse); família MUSTELIDAE; nome comum: lontra (++);

- Chrisocyon brachiurus (Illiger, 1811); família CANIDAE; nome comum: guará, lôbo-vermelho (+);

- Speothus venaticus (Lund, 1842); família CANIDAE; nome comum: cachorro-do-mato-vinagre (+);

- Priodentes giganteus (Geoffroy, 1803); família DASYPODIDAE; nome comum: tatu-canastra (+);

- Artiodactyla: (+)

- Blastocerus dichtomus (Illiger, 1811); família CERVIDAE; nome comum: cervo;

- Ozotocerus bezoarticus (Linnaeus, 1758); família CERVIDAE; nome comum: veado campeiro.

1.95.99 - Lagosta comum (Panalirus argus) e lagosta
4.22.03) cabo-verde (Panalirus laevicauda) - dimensão inferior a 50 mm de cauda;
(4.22.33) cefalotórax ou 120 mm de cauda (++).

1.95.99 - Baleanoptera musculus (Linnaeus); nome comum: baleia-azul (++).

1.96.00 - Jacaré (família Alligatoridae) do Estado de Mato Grosso, até 10-7-70 (Decreto-Lei nº 221, de 28-2-67, e Portaria nº 361, de 10-6-68, da SUDEPE).

1.99.30 - Sapo-aru (Pipidae) (++).

1.99.99 - Rã (Ranidae) (++).

2.02.41 - Peles em bruto, de jacaré (Lei nº 2.553, de 3-8-55), e peles em bru-
a to dos demais répteis, inclusive cobras, assim como de anfíbios
2.02.49 (Lei nº 5.197, de 3-1-67).

2.20.06 - Amendoim em grão, classificado como refugo ou com umidade acima de 15% e 10% para o produto em casca e descascado (Decreto nº 590, de 6-2-62).

2.20.63 - Oiticica, sementes (Decreto-Lei nº 904, de 30-11-38).

2.20.75 - Soja, classificada como refugo (Decreto nº 471, de 5-1-62).

2.22, 2.23 e 2.24.40 - Madeiras em toros, roliços ou não, em blocos ou pranchas para laminação; em peças serradas sem esquadrar ou refilar; e em peças serradas em esquadria e/ou em peças aplainadas ou cepilhadas, com espessura superior a 0,076 m ou 3" (Resolução nº 44, de 22-1-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX).

2.28.13 - Ipecacuanha ou poaia, sementes, mudas, raízes verdes e fôlhas (Decreto nº 264, de 30-11-61).

2.28.55 - Gênero Hévea e Derris (Decreto-Lei nº 7.946, de 10-9-45)

- Palmae: (+++)
- Acanthococcus emensis var. emensis (Toledo, 1952)-
- Apocynaceae: (+++)
- Couma macrocarpa (Barbosa Rodrigues, 1891)
- Gentianaceae: (+++)
- Prepusa Hookerina (Gardner, 1842).
- Melastomaceae: (+++)
- Lavoisiera itambana (De Candolle, 1828).
- Malvaceae: (+++)
- Goethea alnifolia (Garke, 1881).
- Bromeliaceae: (+++)
- Fernseea Itatiaiae (Baker, 1889).
- Orchidaceae: (+++)
- Cattleya aclandia (Lindley, 1840); nome comum: orquídea.
- Cattleya jongheana (Reichenbachf, 1838); nome comum: orquídea.
- Cattleya schilleriana (Reichenbachf, 1840); nome comum: orquídea.
- Laelia grandis (Lindley, 1850); nome comum: orquídea.
- Laelia purpurata (Lindley, 1852); nome comum: orquídea.
- Laelia tenebrosa (Rolfe, 1859); nome comum: orquídea.
- Laelia santhiana (Lindley, 1859); nome comum: orquídea.

2.66.78 - Sisal, classificado como refugo (Decreto nº 46.794, de 4-9-59)

4.11.21 - Charque de 4a. qualidade (Decreto nº 8.678, de 5-2-42).

4.34.10 - Mel de abelha, tipo 3 (Decreto nº 8.983, de 12-3-42).

4.42.05 - Milho, desclassificado ou com umidade acima de 14,5% (Resolução nº 39, de 14-11-68, do CONCEX).

4.65.00 - Pimenta-do-reino, classificada como refugo (Decreto nº 1.209, de .. 20-6-62).

5.45.99 - Sangue Humano "in natura"; plasma humano; sôro sanguíneo humano; concentrado de hemácias humanas, placenta "in natura"; lavado de placenta humana (exceto em decorrência de convênios internacionais ou quando invocados motivos de solidariedade humana, ouvida a Comissão Nacional de Hemoterapia) (Decreto nº 61.817, de 1-12-67, e Comunicado nº 231, de 30-4-68, da CACEX).

8.92.99 - Bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sôbre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX, bem como:

a) obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.
Poderá, porém, ser permitida sua saída temporária, em caráter excepcional, pelo órgão federal competente (Lei nº 5.471, de 9-7-68)

8.95.99 - Obras de arte - quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades. Obras da mesma espécie, oriundas de Portugal, incorporadas no meio nacional durante os regimes colonial e imperial. Obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso dos períodos mencionados, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como a paisagens e costumes do País. Para fins de intercâmbio cultural e para exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a exportação (Lei nº 4.845, de 19-11-65).

(+) - Lei nº 5.197, de 3-1-67, e Portaria nº 303, de 29-5-68, do IBDF.

(++) - Decreto-Lei nº 221, de 28-2-67, e Portaria nº 681, de 28-12-67, da SUDEPE.

(+++) - Lei nº 4.771, de 15-9-65, e Portaria nº 303, de 29-5-68, do IBDF.

ANEXO Nº 4 DO COMUNICADO Nº 266

Está suspensa a exportação das seguintes mercadorias:

2.02.92 - Peles de jacaré e demais répteis, inclusive de cobra, e anfíbios , conservadas por piquelagem ou processo assemelhado.

2.20.21 - Caroço de algodão.

2.20.55 - Mamona em baga.

2.23.87 - Dormentes de madeira, exceto quando atendidas as necessidades da Rêde Ferroviária Federal S.A., e aquêles originários dos Estados do Pará e do Amazonas e desde que os embarques se processem por portos da bacia amazônica.

2.28.99 - Córtex de Kielmeyera

4.43.00 a 4.43.99 e 4.46.04 - Trigo, em grão e farinha.

4.54.41 - Castanha de cajú, em bruto, com casca.

4.74.61 - Palmito fresco (em rama)

5.60.45 - Óleo de menta, em bruto.

ANEXO Nº 5 DO COMUNICADO Nº 266

Especificações a serem indicadas nas guias de exportação:

Arroz, com casca	- safra, tipo (grãos curtos, médios, longos).
Arroz, sem casca	- safra, tipo (grãos curtos, médios, longos), percentual de quebrados.
Arroz, quebrados	- safra, tipo (canjicão, canjica, quirera), percentual.
Babaçu, óleo cru, a granel	- teor de acidez.
Babaçu, torta	- teor de proteínas e óleos combinados.
Balata	- tipo (verdadeira, maçaranduba, maparajuba), estado físico (crua ou preparada).
Banana	- embalagem (caixa, caixeta ou cacho).
Bexiga	- preço por peça.
Camarão congelado com casca ou sem casca	- tipo internacional (under/10; under/15; 16/20; 21/25; 26/30; 31/35; 36/40; 41/50; 51/60; 61/70 por libra-pêso), cru ou cozido; branco; cinzento ou rosa.
Castanha de cajú (beneficiada)	- tipo.
Cêra de ouricuri	- tipo.
Chá prêto	- tipo e seu grupo.
Cola animal	- derivada de couros, de ossos, de tendões de animais ou misturada.
Gergelim, sementes	- safra, côr.
Intestino (tripas)	- salgadas ou sêcas, direitas ou tortas e o calibre em milímetros. Se são provenientes de frigorífico ou de matadouro. Preço por maço ou fardo.
Ipecacuanha ou poaía	- tipo.
Laranja	- embalagem (meia-caixa, caixa-grande, média e pequena), tipos.
Linhaça, farelo	- teor de proteínas, máximo de 1% de óleo residual.
Linhaça, torta	- teor de proteínas e óleos combinados.
Línter	- 1º, 2º e 3º cortes, bôrra.
Maçaranduba (goma)	- estado físico (crua ou preparada).
Mamona, farelo e torta	- tipo (industrial ou destoxificado).
Mandioca, farinha	- para fins industriais e desintoxicada.
Mandioca, fécula	- tipo (A e B, com fins industriais).
Milho, grãos	- safra, umidade máxima, granel ou ensacado, dureza (duro, semiduro, mole).
Óleo de casca de castanha de cajú	- embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de casca de laranja amarga	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de casca de laranja doce	- refinado e não refinado, nem destilado.
Óleo de casca de limão	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de casca de tangerina	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de citronela (erca cidreína)	- embalagem (a granel, em tonéis), teor de citronela.
Óleo essencial de cabriúva	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de oiticica	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de palmarosa	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de pau-rosa	- embalagem (a granel, em tonéis).
Óleo de sassafrás	- embalagem (a granel, em tonéis), teor mínimo de safrol.
Óleo de tungue	- embalagem (a granel, em tonéis).
Ouricuri, farelo	- teor de proteína, máximo de 1% de óleo residual.
Ouricuri, torta	- teor de proteína e óleo combinados.
Ovos em casca	- embalagem (caixas).
Pneumático (inclusive equipando veículos e máquinas)	- categoria (caminhões, ônibus, tratores, aviões etc.); quantidade numérica; medidas e capacidade em lonas.
Câmaras-de-ar (inclusive equipando veículos e máquinas)	- categoria (caminhões, ônibus, tratores, aviões etc.); quantidade numérica; medidas.
Rami	- descorticado ou em bruto, semidesgomado, desgomado e semi-industrializado, industrializado, fios (título).
Resíduo de cabelo animal	- tipo (escarte, bucha, curta de pentes, curtas de cardas ou curta de escolha, cujo comprimento deve ser, no máximo, de 10 cm).
Resíduos de fiação de lã	- sotocardas; blousses de 1a. e de 2a.; blousses tintos; estôpas cruas e tintas; varreduras diversas; anéis de maçaroca e de link.
Resíduos de tecelagem de lã	- estôpas cruas e tintas, trapos.
Resíduos de confecção de lã	- trapos de casemira e de malharia.
Soja, farelo	- teor de proteína, máximo de 1% de óleo residual, cru ou tostado.
Soja, grão	- safra, umidade máxima, teor mínimo de óleo, a granel ou ensacado.
Soja, óleo cru a granel	- teor de acidez.
Soja, torta	- teor de proteína e óleo combinado.
Sorva	- estado físico (crua ou preparada).
Suco de laranja	- embalagem (granel, tonel) grau Brix.
Tapioca	- embalagem (granel, saco) tipo.

Tucum, farelo	- teor de proteína, máximo de 1% de óleo residual.
Tucum, torta	- teor de proteínas e óleo combinado .
Ucuquirana	- estado físico (crua ou preparada); tipo.
Urucum, sementes	- embalagem (granel, sacos).

Rio de Janeiro, 19 de março de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMUNICADO Nº 267

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com o disposto no art. IX da Resolução nº 46, de 6-2-69, do CONCEX, e tendo em vista as sugestões do Comitê de Ordenamento da Oferta do Amendoim Selecionado, aprovadas em reunião de 28-3-69, torna público que as ofertas ao Exterior deverão obedecer às seguintes bases mínimas de preço:

Amendoim selecionado, sem casca ... US$ 240,00 por tonelada FOB
Amendoim selecionado, com casca ... US$ 220,00 por tonelada FOB

Outrossim, comunica que sòmente serão admitidas exportações do produto cujo teor de aflatoxina não exceda o limite de 50 mcg/kg, ou seja, 0,05 ppm (cinco centésimos de partes por milhão).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMUNICADO Nº 268

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 466, de 6-4-67, e nº 642, de 20-3-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicadas no Diário Oficial da União, de 2-6-67 e 18-4-69, respectivamente, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º) Os pedidos de licença (mod. 34/01) para a importação de amianto em fibra (subitem 25-24-001 da Tarifa das Alfândegas), com o benefício previsto na Resolução nº 466, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, poderão ser apresentados às agências do Banco do Brasil S.A. ou à Direção Geral.

2º) Os pedidos serão instruidos com a comprovação de compra de amianto brasileiro em fibra, dos tipos 3D a 6F da classificação canadense, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade por importar, sendo 21% (vinte e um por cento) da variedade crisotila e 14% (quatorze por cento) da variedade antofilita, observado o limite de produção registrada de cada emprêsa fornecedora.

3º) A comprovação de que trata o item anterior será feita mediante a apresentação dos originais da fatura e das notas fiscais, emitidas no período de 6 (seis) meses anteriores à apresentação do pedido; êsses documentos deverão ser acompanhados de relações em duas vias, separadamente por produtor e por mês de emissão.

4º) São os seguintes os produtores brasileiros habilitados a fornecer os comprovantes de compra de que trata o parágrafo 2º:

Amianto da variedade antofilita

I) Cia. Brasileira de Amianto
Rua Marcílio Dias, 26, 1º andar, Rio de Janeiro (GB)

II) S. Barreto & Filhos
Rua Dr. Getúlio Vargas, s/nº, Neópolis (SE)

III) Serge Serbinenko & Cia. Ltda.
Alameda dos Jacarandás, 1.326, Belo Horizonte (MG)

Amianto da variedade crisotila

IV) Sociedade Anônima Mineração de Amianto (SAMA)
Edif. Cidade de Salvador, 7º andar, sala 704, Salvador (BA)

5º) Quando a importação proceder de países que não adotam a classificação canadense, os documentos de embarque deverão ser acompanhados de certificado expedido pela autoridade competente do país de origem, quanto ao tipo equivalente da referida classificação.

6º) Além das obrigações impostas no art. 3º da Resolução nº 466, de 6-4-67, deverão os produtores apresentar mensalmente à Direção Geral desta Carteira (Divisão Técnica), nos 15 (quinze) primeiros dias úteis de cada mês, relação numerada em 2 (duas) vias, das suas vendas do mês anterior, com os seguintes elementos:

a) número das notas fiscais e números e datas das faturas emitidas;

b) nome e enderêço dos compradores;

c) quantidade, valor e tipo do amianto fornecido em cada nota;

d) números, datas e valores das guias do impôsto único recolhido na Coletoria Federal do local de origem, relativamente a cada uma das notas relacionadas;

e) número e datas das guias de exportação das Coletorias Estadual ou Federal, relativas ao embarque do amianto constante das notas fiscais relacionadas;

f) as relações de que trata êste tópico devem fazer-se acompanhar das guias mencionadas nas letras "d" e "e" supra.

7º) Os produtores brasileiros devem, ainda, apresentar a esta Carteira (Divisão Técnica), até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações sôbre a produção e os estoques no mês imediatamente vencido.

8º) As importações de amianto em fibra sem os benefícios fiscais de que trata êste Comunicado serão processadas normalmente mediante guia de importação (modêlo 34/18).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 269

A Carteira de Comércio Exterior, em face do que dispõem as Resoluções nºs 506, de 12-12-67, e 640, de 20-3-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicadas no Diário Oficial da União, de 20-12-67 e 27-3-69, respectivamente, torna público o seguinte:

I - Os interessados na importação de hidróxido de sódio (soda cáustica) do subitem 28-17-002, da Tarifa das Alfândegas, com a isenção de impôsto prevista na alínea "a" do art. 1º da Resolução nº 640, do Conselho de Política Aduaneira, deverão apresentar os seus pedidos de licença (modêlo 34-01), juntamente com a prova de aquisição do produto brasileiro na proporção de 100% (cem por cento) da quantidade por importar.

A prova de compra referida neste parágrafo será feita através dos origi-

nais da fatura e nota fiscal emitidas por produtor registrado nesta Carteira, observado o prazo de validade de 90 (noventa) dias anteriores a apresentação do pedido.

II - Os importadores de hidróxido de sódio exclusivamente para consumo próprio que pretendam beneficiar-se da redução do impôsto para 15% (quinze por cento) a que se refere a alínea "b" do art. 1º da Resolução nº 640, deverão apresentar os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) acompanhados das seguintes informações:

a) estoque no primeiro dia do semestre anterior;

b) quantidades recebidas durante o semestre considerado, especificando as licenças;

c) consumo mensal;

d) produção mensal da mercadoria em que é utilizada a soda cáustica e respectiva participação percentual;

e) estoque na data do pedido e quantidades a receber; e conforme o caso;

f) distância do centro produtor brasileiro mais próximo, condições de transporte e fretes; ou

g) comprovação da impossibilidade tecnológica do emprêgo do produto brasileiro.

III - De acôrdo com o disposto na alínea "b" do art. 1º da Resolução nº 640, fica estabelecido para o segundo semestre do ano em curso o contingente de 7.500 toneladas para as importações de hidróxido de sódio beneficiadas com a alíquota de 15% (quinze por cento), exclusivamente para revenda nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o qual será distribuido proporcionalmente às importações efetivadas por semestre no último triênio.

Os importadores localizados naqueles Estados, que pretendam participar do rateio, deverão encaminhar suas solicitações por carta, até o dia 31 de maio de 1969, às agências do Banco do Brasil S.A. sediadas em Belem (PA), São Luiz (MA), Parnaíba (PI), Fortaleza (CE), Florianópolis (SC) e Pôrto Alegre (RS), acompanhadas dos elementos comprobatórios das importações realizadas em cada semestre, nos exercícios de 1966, 1967 e 1968.

IV - Aplica-se às importações de soda cáustica em lentilhas ou de outros tipos específicos para uso farmacêutico ou analítico, para uso próprio ou para revenda, mediante o uso de licença (modêlo 34/01), a alíquota de 15% (quinze por cento) a que alude o dispositivo mencionado nos §§ II e III dêste Comunicado.

V - As importações sem os benefícios referidos nas Resoluções 506 e 640 do Conselho de Política Aduaneira, serão processadas mediante o uso da guia (modêlo 34/18), não se admitindo para essa modalidade compras com financiamentos concedidos por entidades oficiais estrangeiras.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 270

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução nº 662, de 24-4-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 9-5-69, torna público:

Os interessados na isenção do impôsto sôbre a importação de álcool octílico (octanol-octensil), subitem 29-04-017, ou de álcool isoctílico, subitem 29-04-026, em quantidades correspondentes a 180% (cento e oitenta por cento)

das suas compras de produto brasileiro, deverão apresentar os respectivos comprovantes juntamente com os seus pedidos de licença (modêlo 34/01).

A referida prova de compra será feita através dos originais das faturas e notas fiscais emitidas a partir de 9-5-69, por produtor registrado nesta Carteira, as quais terão validade pelo período de 90 (noventa) dias anteriores à apresentação do pedido.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 271

Tendo em vista a Resolução nº 676, de 15-5-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 6-6-69, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

I - Os importadores interessados na isenção da alíquota "ad-valorem" incidente sôbre o polietileno de baixa densidade, compreendido no subitem ..... 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas, deverão apresentar os pedidos de licença de importação (modêlo 34/01) até 14-5-70, acompanhados dos originais das faturas e notas fiscais correspondentes à compra do produto nacional na proporção de 100% (cem por cento) da quantidade por importar.

Os comprovantes de compra de que trata êste parágrafo terão o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da apresentação do pedido.

II - Continua em vigor o disposto nos parágrafos 3º, 5º e 6º do Comunicado nº 245, de 23-9-68, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 272

Tendo em vista a Resolução nº 668, de 15-5-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 29-5-69, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

I - Os interessados na isenção do impôsto aduaneiro na importação de fenol, compreendido no subitem 29-06-007 da Tarifa das Alfândegas, deverão apresentar os pedidos de licença de importação (modêlo 34/01),até 29-12-69, acompanhados dos originais das faturas e notas fiscais correspondentes à compra do produto nacional na proporção de 150% (cento e cinquenta por cento) da quantidade por importar.

Serão válidos os comprovantes de compras efetuadas a partir de 29-5-69.

II - Os consumidores signatários do Protocolo firmado no Conselho Interministerial de Preços (C.I.P.) encaminharão a esta Carteira (Divisão Técnica) as faturas "pro forma" relativas às compras que efetuarão no produtor brasileiro até 31-12-69, oportunidade em que deverão indicar a agência em que pretendem apresentar os respectivos pedidos de licença de importação (modêlo 34/01).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 274

A Carteira de Comércio Exterior, em caráter de exceção e desde que reco-

nhecidamente difícil ao importador a especificação prévia, exata e completa do material nos formulários de pedido de Guia de Licença, admite o procedimento abaixo indicado para as seguintes importações:

I - Peças e acessórios para aviões;

II - Peças e acessórios para máquinas ou aparelhos em geral;

III - Peças sobressalentes para tratores, máquinas agrícolas e rodoviárias;

IV - Chapas de aço destinadas à utilização pela indústria de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e

V - Elementos radioativos, seus isotopos e compostos, destinados a fins médicos.

1) Apresentação à CACEX, do formulário de pedido de guia ou licença de importação preenchido pelo importador com especificação do material apenas genérica, mencionados os valores FOB e CIF, mas omitidos os itens quantidade e pêso, e incluida, ainda, a seguinte declaração:

" Para efeito de desembaraço aduaneiro, êste documento só será válido à vista da relação discriminativa do material importado, que será oportuna e diretamente encaminhada pela CACEX à repartição fazendária que jurisdiciona o pôrto de descarga, em impresso próprio que ficará fazendo parte integrante dêste documento".

2) Pronto o material para embarque no estrangeiro (todo ou parte), o exportador remeterá diretamente ao importador uma via da fatura comercial (que poderá ser apenas por aquêle autenticada), com base na qual será preenchido o formulário próprio ("Anexo" de guia ou licença) a ser apresentado à CACEX. O exportador estrangeiro, contudo, não ficará desobrigado de apresentar ao consulado brasileiro no Exterior outra via da mesma fatura comercial para efeito de legislação.

3) Nos casos de importações sujeitas a prévio exame de similar nacional, caberá ao importador assumir formalmente o compromisso de não autorizar ou permitir o embarque do material no Exterior, antes de emitido o "Anexo" pela CACEX.

4) Realizado o exame do formulário de "Anexo" quanto aos aspectos que são de sua atribuição legal, a CACEX emitirá o documento e remeterá a "via aduaneira", por ofício, à repartição que jurisdiciona o pôrto de descarga, a fim de ser juntada à respectiva guia ou licença. A via do "Anexo" destinada às autoridades consulares no Exterior, não será, òbviamente, utilizada.

5) Quando da emissão dos "Anexos" a que alude o item 3 retro, será a repartição fazendária cientificada do compromisso da firma através a aposição na via adequada,da seguinte cláusula:

" Conforme carta em poder da CACEX, o importador assumiu o compromisso de sòmente embarcar as mercadorias no Exterior após a emissão das competentes relações discriminativas".

6) Ficam substituidas por estas normas, as dos Comunicados CACEX 53, de 12-8-55, e Câmbio 36, de 18-7-66.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 275

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base no item XI da Resolução nº 46, de 6-2-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, torna público que a partir de 14-5-69, passaram a vigorar os seguintes

preços mínimos (US$/kg FOB Salvador) para tabaco em fôlhas, originário do Estado da Bahia, da safra de 1968/69 e estoques remanescentes das anteriores, ficando, em decorrência, cancelado o Comunicado nº 237, de 5-7-68, desta Carteira:

	Procedências:				
Classes	Mata Fina	Mata Sul	Mata Norte	Feira	Sertão
PFS	3,42	3,06	2,59	-	-
PF	2,85	2,55	2,16	-	-
PP	2,66	2,38	2,02	-	-
P	2,37	2,12	1,80	-	-
1a.	1,61	1,44	1,22	0,92	0,68
2a.	1,33	1,19	1,00	0,75	0,56
2a. 2a.	1,14	1,02	0,86	0,65	0,48
FA, 3a.	1,09	0,98	0,83	0,62	0,46
3a. 3a.	1,04	0,93	0,79	0,60	0,44
O e FL	0,95	0,85	0,72	0,50	0,40
FF	1,19	1,06	0,90	0,67	-
FLM	0,71	0,64	0,54	0,40	0,30
FR	0,47	0,42	0,36	0,30	-
XXA	1,42	1,27	1,08	0,82	-
XXA/SD	2,18	1,95	1,65	1,25	-
XA	1,23	1,10	0,94	0,70	0,52
XB	0,85	0,76	0,65	0,50	0,36
BG	-	0,18	0,18	0,18	0,18
BM	-	0,14	0,14	0,14	0,14

FA - Especial (capeiro): preço da classe correspondente, mais 5%.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 276

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., consoante o disposto na Resolução nº 46, de 6-2-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, e visando a orientar os exportadores comunica o seguinte:

I - Nas exportações em moedas conversíveis, as agências do Banco do Brasil S.A., do grupo CACEX e outras, fiscalizam embarques de mercadorias para o Exterior, quando o carregamento não puder ser realizado ou completado por motivos alheios à vontade do exportador, inclusive quando estiver amparado em guia de exportação emitida por outra Filial, podem conceder novas guias para dar sequência à exportação ou emitir aditivos alterando o prazo de validade de guias não utilizadas (até 15 dias); o pôrto de descarga na mesma área de moeda conversível; o volume - quantidade (desde que não altere o pêso e valores); e o transporte, independentemente de nôvo visto do Banco negociador das divisas, desde que sejam observadas as disposições abaixo, enunciadas de conformidade com as modalidades de pagamento:

a) antecipado - o Banco negociador da divisa declare, ao apor seu visto na guia inicial, que o câmbio está liquidado. São admissíveis, no caso, outras modificações de interêsse do exportador, desde que não alterem as condições básicas de exportação;

b) letras amparadas, ou não, em carta de crédito - a pedido do exportador, o visto do Banco negociador do câmbio na guia de exportação inicial seja acompanhado da declaração de que aprova as alterações desejadas, mediante a aposição de cláusulas autenticadas, tais como:

A) " permitidas prorrogações do prazo de validade ou o desdobramento dêste documento para embarque parcelado em transporte de qualquer bandeira, a designar, até .... ";

B) " permitidas alterações do pôrto de descarga na mesma área de moeda conversível ";

C) " permitidas alterações quanto ao transporte e quanto à emprêsa transportadora ".

Fica facultada a adaptação ou inclusão de expressões nas cláusulas, de acôrdo com as necessidades do exportador, admitidas limitações parciais, ou não, a serem observadas para o embarque.

Quando a guia estiver amparada em dois ou mais contratos de câmbio, sòmente serão efetuadas novas anotações pelos outros Bancos se julgarem insuficientes as inseridas pelo primeiro, devendo êles, contudo, manifestar a sua concordância expressa.

OBS: cabe notar que cumpre aos Bancos negociadores de câmbio a responsabilidade pela execução dos instrumentos de crédito (Comunicado FICAM nº 11, de 7-3-66, do Banco Central do Brasil), em razão do que serão respeitadas as restrições que, eventualmente, julgarem os citados estabelecimentos necessário fazer nas guias de exportação.

II - A faculdade de conceder as alterações de que trata o tópico anterior, relativas a cargas deixadas de embarcar, fica adstrita à Agência do local de embarque. No caso de esta não poder atender, o assunto será transmitido à Filial emissora da guia inicial, a qual poderá concedê-las, com a anuência do Banco negociador do câmbio, mediante aditivo ou, a pedido do exportador, através de autorização direta à Agência no local de embarque, por via telegráfica ou epistolar.

III - As alterações relativas ao transporte serão efetuadas se de conformidade com as instruções em vigor a respeito e com as anotações dos Bancos negociadores do câmbio.

IV - Deve ser mencionado, nas guias de exportação, o número do contrato de câmbio inicial e seu último vencimento. Nos casos em que a guia de exportação amparar-se em dois ou mais contratos de câmbio, o vencimento a considerar pela Agência será o mais próximo.

V - Quando a guia de exportação fôr emitida para embarque em outra localidade, é admitido, a pedido do exportador, o prazo de até 30 (trinta) dias para sua validade, desde que esteja de conformidade com a data do vencimento do respectivo contrato de câmbio, ou no caso de cartas-de-crédito, consoante os prazos que serão indicados pelo Banco negociador de câmbio. A validade da guia deve expirar até 5 (cinco) dias antes do vencimento do contrato de câmbio.

VI - A fim de melhor adaptar-se às normas acima, e também facilitar a tramitação dos papéis, os atuais impressos de guias de exportação e aditivos (modêlos CONCEX-4 e CONCEX-5) - que continuarão em vigor até sua total utilização - sofrerão pequenas modificações, inclusive na destinação das respectivas vias, que será a seguinte:

Via I - côr amarela - para uso da Secretaria da Receita Federal;

Via II - côr rosa (impressão em preto) - para encaminhamento ao RECON da praça do fechamento do câmbio;

Via III - côr azul - CACEX (SEEST);

Via IV - côr verde - para uso da Administração do Pôrto;

Via V - côr branca (impressão em azul) - para uso do exportador;

Via VI - côr branca (impressão em prêto) - CACEX (local);

Via VII - côr branca (impressão em verde) - agência emissora do pedido.

Via VIII - côr rosa (impressão em vermelho) - RECON - para encaminhamento ao Banco negociador do câmbio.

VII - As assinaturas dos Bancos negociadores do câmbio, nas guias de exportação, é indispensável nas I, II, VII e VIII vias.

VIII - Os exportadores devem apresentar ao setor de fiscalização, no pôrto de embarque, tôdas as vias da guia de exportação por êle recebidas da CACEX.

Quanto ao modêlo do "Certificado de classificação para fins de fiscalização da exportação (CONCEX I)",acham-se à disposição dos interessados, nos setores CACEX das agências, exemplares dêsse documento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 277

A Carteira de Comércio Exterior, com apôio nas instruções que regem especìficamente as modalidades de assitência creditícia ao alcance dos exportadores, e considerando a conveniência de consolidar, em um só instrumento de consulta, os respectivos mecanismos de financiamento, torna público o seguinte:

I - O sistema de financiamento à exportação abrange os seguintes tipos de operação:

1. Financiamento à produção para exportação:

i) ciclo de produção a curto prazo;
ii) ciclo de produção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

2. Financiamento à exploração pròpriamente dita:

i) a curto prazo;
ii) a médio e longo prazos: acima de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Financiamento à exportação em consideração.

4. Financiamento à promoção comercial e à comercialização, no Exterior.

5. Financiamento à venda de serviços técnicos e de engenharia, no Exterior.

II - As diversas modalidades de financiamento são praticadas dentro das seguintes normas:

1. Financiamento à produção para exportação.

i) ciclo de produção a curto prazo:

a) mercadorias exportáveis em geral - sendo feito pelo Banco do Brasil e pelos demais Bancos que operam em câmbio no País;

b) artigos manufaturados - dispõe a Carteira de Crédito Geral do Banco do Brasil de linha especial de crédito (CIC-4-38) para êste financiamento;

c) produtos industriais (relacionados no Comunicado CACEX nº 262, de 5-3-69), sendo realizado através da rêde bancária mediante habilitação do exportador pela CACEX, com refinanciamento do Banco Central do Brasil, conforme sua Resolução nº 71, de 1-11-66.

ii) Ciclo de produção superior a 180 (cento e oitenta) dias:

a) mercadorias exportáveis em geral - realizado pelo setor industrial da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e também pelo Bancos regionais de desenvolvimento, com recursos do Fundo de Democratização de Capital das Emprêsas (FUNDECE), conforme Decreto nº 54.105, de 6-8-64;

b) produtos manufaturados - efetuado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, conforme sua Resolução nº 318-68, de 25-10-68 (FUNGIRO);

c) bens de capital de elevado valor unitário - efetivado através da CACEX, com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), conforme Resolução nº 49, de 11-7-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

2. Financiamento à exportação pròpriamente dita.

i) Financiamento à exportação a curto prazo:

Abrange as exportações de mercadorias vendidas a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e são realizadas pelos Bancos autorizados a operar em câmbio.

ii) Financiamento às exportações a médio e longo prazos acima de 180 (cento e oitenta) dias:

Realizada pela CACEX, para bens de capital e de consumo durável, com base na Resolução nº 3, de 17-9-66, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, nas seguintes condições:

a) o financiamento em moeda estrangeira poderá atingir 80% (oitenta por cento) do valor faturado, cabendo ao importador efetuar o pagamento, até o embarque, pelo menos 20% (vinte por cento) dêsse valor;

b) as exportações poderão ser autorizadas independentemente da venda antecipada de câmbio, quando o exportador não solicitar o refinanciamento ou êste fôr recusado; nesse caso, os títulos representativos ficarão depositados na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, para fechamento de câmbio por ocasião de sua liquidação;

c) as operações de refinanciamento poderão abranger o valor do seguro e do frete, desde que o transporte se verifique em navios de bandeira brasileira, ou em bandeira estrangeira, caso comprovada a impossibilidade de transporte regular sob bandeira nacional, nos prazos estabelecidos para embarque da mercadoria;

d) o refinanciamento poderá ser estendido às operações em moeda convênio ou inconversíveis, ouvido prèviamente o Banco Central do Brasil sôbre o aspecto cambial da transação;

e) para os fins de refinanciamento, os títulos serão entregues pelo valor total da exportação, admitindo-se o fechamento de câmbio por ocasião do pagamento dos cruzeiros ao exportador.

3. Financiamento à exportação em consignação

A CACEX financia, com base na Resolução nº 43, de 22-1-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a exportação em consignação de bens de capital e de consumo durável, bem assim produtos outros que, a seu critério, possam merecer idêntico tratamento pelas peculiaridades de seu comércio ou pela conveniência de um esfôrço maior para sua colocação e cuja penetração no mercado internacional convenha ser promovida, observado o seguinte:

a) o financiamento poderá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor CIF da mercadoria, à vista das características de cada operação, calculado o contravalor em cruzeiros em função da taxa de compra do dólar na data do financiamento;

b) as operações da espécie serão contratadas por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por idêntico período, em casos devidamente justificados;

c) a autorização para exportação da mercadoria fica condicionada à observância do que dispõem as normas em vigor, que regulamentam a exportação conduzida em regime de consignação.

4. Financiamento à promoção comercial e à comercialização

A CACEX financia, com base na Resolução nº 49, de 11-7-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, as seguintes despesas, entre outras, consideradas de promoção de exportação e de comercialização, a seu critério: estudos e análises de mercados; remessa de amostras; impressão, transporte e distribuição, no Exterior, de material de propaganda e divulgação; execução de programa de propaganda e divulgação em órgãos especializados no Exterior; participação em feiras, exposições e certames semelhantes, inclusive transporte de material e aluguel de "stands"; abertura e instalação de escritório, depósito ou similar no Exterior, observado o seguinte:

a) serão beneficiárias as emprêsas produtoras e/ou exportadoras, consórcios ou entidades similares;

b) as operações obedecerão, no que couber, as condições e normas estabelecidas nas referidas Resoluções nºs 3 e 43, respectivamente de 17-9-1966 e 22-1-1969.

5. Financiamento à venda de serviços no Exterior

A CACEX financia, com base na Resolução nº 43, de 22-1-69, a venda de estudos e projetos técnico-econômicos e de engenharia destinados a empreendimentos no Exterior, os quais compreendem, em parte ou no todo:

a) estudo de planejamento; estudos de viabilidade técnica e econômica; elaboração de projetos: anteprojeto, projeto básico e projeto executivo; e a fiscalização de execução de obras especializadas, inclusive serviços de montagem;

b) à vista das características de cada operação, serão estabelecidas as respectivas condições de financiamento, aplicáveis, na parte cambial, as normas constantes da modalidade de operação a que se refere o inciso 2, item "ii", do presente Comunicado;

c) merecerão prioridade para financiamento as operações que possam propiciar fornecimento de produtos brasileiros para execução dos empreendimentos projetados.

III - Os bancos autorizados a operar em câmbio podem igualmente financiar, com recursos próprios, as operações de que trata êste Comunicado, observadas as normas aqui referidas e as disposições que o Banco Central do Brasil estabelecer.

IV - Fica revogado o Comunicado nº 260, de 4-3-69, desta Carteira, consolidado no presente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 278

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 700, de 3-7-69, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no Diário Oficial da União, de 5-8-69, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., torna público o seguinte:

1º) Os importadores de chumbo em bruto (subitem 78-01-001 da Tarifa das Alfândegas) para usufruirem da redução prevista na Resolução nº 468, de 13-4-67, do Conselho de Política Aduaneira, apresentarão os seus pedidos de licença (modêlo 34/01) ao setor CACEX das agências do Banco do Brasil S.A., acompanhados dos comprovantes da compra do produto brasileiro, obedecidas as condições abaixo:

a) as compras efetuadas no período compreendido entre 31-1-69 e 31-7-69, serão válidas para a proporção de 200% (duzentos por cento) da quantidade por importar, e as respectivas licenças sòmente poderão ser emitidas até 31-10-69;

b) os comprovantes dos fornecimentos feitos pelos produtores brasileiros a partir de 1-8-69, terão validade para a proporção de 300% (trezentos por cento) da quantidade por importar, observado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da apresentação do pedido.

2º) Continuam em vigor as disposições do Comunicado nº 200, de 15-6-67, desta Carteira, no que não colidirem com as presentes recomendações.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 279

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., com base no disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 730, de 5-8-69, resolve restabelecer, para os produtos a seguir relacionados, os valores mínimos correspondentemente indicados:

Tab.	Especificação	Valôr mínimo US$ CIF
	Capítulo 04	
04-07-001	Manteiga comum	1,46/kg
	Capítulo 12	
12-07-100	Piretro em flor, fôlha e em pó:	
	a) até 0,9% de piretrina	1,40
	b) com mais de 0,9% até 1,3% de piretrina	2,00

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
	Capítulo 13	
13-05-103	Extrato de piretro:	
	a) cru, na concentração de 25%	26,53
	b) sob qualquer forma, na concentração de 20%	29,62
	c) idem, na concentração de 25%	34,23
	Nota: Caso venha o extrato de piretro a ser importado em qualquer outra concentração, deverá ser obtido o valor mínimo mediante a aplicação da regra de três com base na cotação do produto concentrado a 20% para o extrato de qualquer forma beneficiado e a 25% para o extrato cru.	
	Capítulo 15	
15-19-002	Óleo de soja epoxidado	526,40/t
	Capítulo 16	
16-04	Conserva e preparação de peixe, inclusive sopa:	
	a) conserva de sardinha em azeite	11,65/cx
	b) conserva de sardinha em óleo	9,23/cx
	OB.: US$ CIF p/caixa de cartão a 80 latas de 120 gramas liq? cada.	
	Capítulo 20	
20-03-010	Ervilha em conserva (petit-pois)	0,43/kg
	Capítulo 22	
22-09-003	Uisque:	
	a) caixa de 12 litros	19,96
	b) idem, de 12 garrafas (3/4 de litro)	14,76
	Capítulo 28	
28-17-002	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	113,00/t
28-21-003	Trióxido de cromo (anidrido crômico)	778,40/t
28-27-003	Óxido salino de chumbo (mínio ou zarcão)	442,40/t
28-35-017	Sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato	90,72/t
28-38-013	Sulfato de cromo	347,20/t
28-42-004	Carbonato de bário	120,00/t
28-42-007	Carbonato de cálcio	131,04/t
28-43-019	Corantes e pigmentos - Pigmentos inorgânicos:	
	Denominação: — Colour index:	
	Azul da Prussia - 2450 — 77.510	1,46/kg
	Azul da Prussia - 2451 — 77.510	1,46/kg
	Azul da Prussia - 2453 — 77.510	1,46/kg
	Azul da Prussia - 2454 — 77.510	1,46/kg
28-47-012	Bicromato de potássio	504,00/t
28-47-013	Bicromato de sódio	357,28/t
28-47-017	Corantes e pigmentos - Pigmentos inorgânicos:	
	Denominação: — Colour index:	
	Primrose - 2305 — 77.603	0,91/kg
	Claro - 2320 — 77.603	0,91/kg

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
	Claro - 2322	77.603	0,91/kg
	Grellow - 2325	77.603	0,91/kg
	Médio - 2360	77.600	0,91/kg
	Médio - 2362	77.600	0,91/kg
	Médio - 2375	77.600	0,91/kg
28-47-017	Corantes e pigmentos - Pigmentos inorgânicos:		
	Denominação:	Colour index:	
	Ouro - 2390	77.600	0,91/kg
	Primrose FR-2300	77.603	0,91/kg
	Claro FR-2301	77.603	0,91/kg
	Médio FR-2303	77.600	0,91/kg
	Primrose TM 2308	77.603	0,91/kg
	Claro TM 2323	77.603	0,91/kg
	Médio TM 2363	77.600	0,91/kg
	Claro 2205	77.601	0,91/kg
	Médio 2265	77.601	0,91/kg
28-47-023	Tetroxicromato de zinco 2380	77.955	0,91/kg
	Amarelo de zinco 2382	77.955	1,06/kg
28-47-034	Claro 2240	77.605	1,84/kg
	Médio 2250	77.605	1,84/kg
	Vermelho Molibdato 2610	77.605	1,90/kg
28-54	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada):		
	a) na concentração de 35%		0,34/kg
	b) na concentração de 50%		0,47/kg

Capítulo 29

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
29-02-047	Diclorodifeniltricloroetano - D.D.T. - (na concentração de 99% ou mais)	400,00/t
29-04-014	Álcool metílico (metanol)	85,12/t
29-04-017	Álcool octílico (octanol-octensol)	320,00/t
29-04-026	Álcool iso-octílico	320,00/t
29-04-036	Sorbitol (sorbita)	457,00/t
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	470,00/t
29-07-005-01	Pentaclorofenol	490,00/t
-02	Pentaclorofenato de sódio	520,00/t
29-14-041	Acetato de vinila (monômero)	295,00/t
29-14-106	Ácido fórmico (ácido metanóico)	320,00/t
29-14-108	Formiato de cálcio	152,00/t
29-14-121	Formiato de sódio	190,00/t
29-15-002	Anidrido ftálico	500,00/t
29-21-005	Metil-paration	1,85/kg
29-23-022	Acetil-dl-metionina	4,31/kg
29-35-035	Mercaptobenzotiazol	0,64/kg
29-38-012-01	Vitamina B-12	
	a) cianocobalamina	7,84/gr
	b) hidroxi-cobalamina	18,14/gr
29-39-006-02	Hidrocortizona livre	431,20/kg
29-44-004	Cloranfenicol OBS.: O valor mínimo incide sôbre o Cloranfenicol base (tipo levógiro) e sôbre todos os seus derivados).	19,04/kg
29-44-012	Sulfato de neomicina	72,80/kg
29-44-013	Tetraciclina (acromicina)	44,80/kg
29-44-014	Penicilina (p/1 bilhão de unidades)	21,75

Capítulo 31

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
31-03-002	Posfato de amônio, contendo 6 mg ou mais de anidrido arsenioso por kg	103,25/t

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
31-03-009	Superfosfato, com teor de P_2O_5 de mais de 22%		67,25/t
32-05-001/002	Corantes Corantes diretos:		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Direct Yellow 8	13.920	6,16
	Direct Yellow 28	19.555	5,38
	Direct Yellow 29	19.556	5,04
	Direct Red 28	22.120	2,69
	Direct Red 13	22.155	4,82
	Direct Red 1	22.310	3,47
	Direct Brown 2	22.311	3,25
	Direct Brown 59	22.345	4,59
	Direct Orange 1	22.375	5,38
	Direct Dye	22.455	2,91
	Direct Violet 12	22.550	3,81
	Direct Violet 1	22.570	6,05
	Direct Blue 2	22.590	3,36
	Direct Blue 6	22.610	2,46
	Direct Red 2	23.500	6,16
	Direct Blue 3	23.705	5,82
	Direct Blue 8	24.140	6,50
	Direct Blue 151	24.175	5,04
	Direct Blue 22	24.280	5,26
	Direct Blue 15	24.400	4,59
	Direct Blue 1	24.410	5,49
	Direct Blue 76	24.410	4,26
	Direct Blue 158	24.555	16,46
	Direct Yellow 4	24.890	4,48
	Direct Yellow 12	24.895	7,39
	Direct Red 155	25.210	7,62
	Direct Black 17	27.700	6,27
32-05-001/002	Corantes Corantes diretos:		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Direct Black 51	27.720	7,73
	Direct Violet 9	27.785	8,06
	Direct Blue 67	27.925	12,54
	Direct Red 81	28.160	5,49
	Direct Red 31	29.100	11,42
	Direct Orange 26	29.150	7,84
	Direct Red 23	29.160	7,28
	Direct Red 62	29.175	7,17
	Direct Red 26	29.190	5,04
	Direct Brown 1	30.045	3,36
	Direct Brown 1A	30.110	4,82
	Direct Brown 95	30.145	5,04
	Direct Black 38	30.235	5,60
	Direct Black 4	30.245	3,25
	Direct Green 1	30.280	3,36
	Direct Green 6	30.295	3,02
	Direct Green 8	30.315	3,02
	Direct Blue 126	34.010	8,29
	Direct Green 26	34.045	9,74
	Direct Blue 71	34.140	10,75
	Direct Black 56	34.170	5,04
	Direct Blue 78	34.200	9,18

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
	Direct Black 19	35.255	4,82
	Direct Black 22	35.435	6,72
	Direct Brown 31	35.650	7,84
	Direct Red 80	35.780	6,38
	Direct Yellow 11	40.000	2,91
	Direct Orange 39	40.215	6,50
	Direct Blue 86	74.180	5,38
	Direct Yellow 58	-	5,38
	Direct Blue 225	-	6,16
	Direct Black 112	-	5,71
	Direct Brown 82	-	3,81
	Direct Blue 171	-	10,08
	Direct Blue 160	-	9,86
	Direct Blue 77	-	8,74
	Direct Blue 90	-	8,74
32-05-001/002	Corantes 2. Corantes ácidos:		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Acid Yellow 36	13.065	3,92
	Acid Blue 89	13.405	4,98
	Acid Yellow 99	13.900	5,30
	Acid Yellow 130	14.006	4,93
	Acid Orange 19	14.690	6,27
	Acid Blue 158	14.880	6,94
	Acid Blue 158A	15.050	6,94
	Acid Orange 7	15.510	2,13
	Acid Red 88	15.620	3,14
	Acid Orange	15.575	2,35
	Acid Blue 161	15.706	3,58
	Acid Black 52	15.711	3,58
	Acid Red 18	16.255	3,36
	Acid Orange 28	16.240	6,27
	Acid Violet 64	16.260	4,03
	Acid Orange 62	-	7,17
	Acid Red 37	17.045	6,94
	Acid Red 1	18.050	3,70
	Acid Violet 7	18.055	3,81
	Acid Orange 74	18.745	8,29
	Acid Yellow 29	18.900	6,61
	Acid Yellow 17	18.965	5,71
	Acid Yellow 54	19.010	6,50
	Acid Yellow 23	19.140	4,14
	Acid Orange 24	20.170	3,14
	Acid Brown 14	20.195	3,25
	Acid Brown 83	20.470	2,91
	Acid Red 85	22.245	4,03
	Acid Yellow 38	25.135	8,62
	Acid Blue 113	26.360	5,38
	Acid Black 24	26.370	4,70
	Acid Blue 120	26.400	5,82
	Acid Red 142	27.000	2,69
	Acid Red 73	27.290	5,60
	Acid Black 94	30.336	6,27
	Acid Black 2	50.420	2,91
	Acid Blue 45	63.010	13,22
	Acid Yellow 61	-	7,39
	Acid Red 118	-	9,52

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
32-05-001/002	Corantes		
	2. Corantes ácidos:		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Acid Black 145	-	2,58
	Acid Black 58	-	16,91
	Acid Black 77	-	4,82
	Acid Red 57	-	10,30
	Acid Orange 80	-	10,42
	Acid Yellow 112	-	13,00
	Acid Brown 127	-	4,93
	3. Corantes ao enxôfre (Sulfurosos)		
	Sulphur Black 1	53.185	2,02
	Sulphur Black 2	53.185	2,02
	Solub. Sulphur Black 1	53.185	2,02
	Solub. Sulphur Black 2	53.185	2,02
	Sulphur Blue 11	53.235	5,60
	Sulphur Blue 1	53.235	5,60
	Sulphur Blue 3	53.235	5,60
	Sulphur Blue 5	53.235	5,60
	Sulphur Blue 4	53.235	5,60
	Sulphur Blue 5	53.245	11,98
	Sulphur Brown 14	53.246	11,98
	Sulphur Blue 7	53.440	5,04
	Sulphur Blue 13	53.450	6,82
	Sulphur Green 3	53.570	5,15
	Sulphur Green 2	53.571	6,27
	4. Corantes à cuba Sulfurados		
	Sulphur Black 11	53.290	5,82
	Sulphur Black 7	53.300	5,82
	Vat Blue 43/47	53.630	10,64
	Vat Blue 42	53.640	11,42
32-05-001/002	Corantes		
	5. Corantes à tina (Solantrenes)		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Vat Blue 20 (pó/neopó)	59.800	16,80
	Vat Blue 18 (pó/neopó)	59.815	24,53
	Vat Blue 18A	59.815	24,53
	Vat Green 1 (pó/neopó)	59.825	29,23
	Vat Green 2 (pó/neopó)	59.830	25,42
	Vat Green 9 (pó/neopó)	59.850	15,58
	Vat Yellow 2 (pó/neopó)	67.300	21,06
	Vat Black 27 (pó/neopó)	69.005	22,40
	Vat Brown 3 (pó/neopó)	69.015	34,72
	Vat Green 3 (neopó)	69.500	16,91
	Vat Black 25 (neopó)	69.525	13,44
	Vat Blue 4 (pó/neopó)	69.800	17,92
	Vat Blue 14 (neopó)	69.810	24,64
	Vat Blue 6 (neopó)	69.825	20,16
	Vat Brown 1 (pó/neopó)	70.800	31,92
	Vat Black 27+	69.005+	
	Vat Brown 3	69.015	
	Castanho Solantrene "J" (pó/neopó)	-	34,38
	Castanho Solantrene "2J" (pó/neopó)	-	

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
	6. Corantes à tina Solúveis		kg
	Solub. Vat Yellow 4	59.101	29,68
	Solub. Vat Orange	59.106	30,40
	Solub. Vat Green 1	59.826	22,74
	Solub. Vat Green 3	69.501	22,85
	Solub. Vat Brown 1	70.801	18,48
	Solub. Vat Blue 5	73.066	11,20
	Solub. Vat Orange 5	73.336	24,08
	Solub. Vat Red 6	73.356	25,20
	Solub. Vat Red 1	73.361	37,41
	Solub. Vat Brown 5	73.411	24,98
	Solub. Vat Black 6	73.661	20,61
	Solub. Vat Black 1	73.671	20,61
32-05-001/002	Corantes		
	7. Corantes Azóicos		
	Denominação:	Colour index:	kg
	Azoic Yellow 2	-	4,32
	Azoic Yellow 1	-	3,69
	Azoic Blue 6	-	7,28
	Azoic Blue 9	-	3,92
	Azoic Red 1	-	5,49
	Azoic Orange 2	-	4,26
	Azoic Red 6	-	4,93
	Azoic Red 15	-	5,26
	Azoic Red 2	-	5,71
	Azoic Green 1	-	14,67
	Azoic Violet 1	-	11,76
	8. Corantes Mordentados		
	Mordent Brown 9	13.250	4,93
	Mordent Brown 33	13.250	4,59
	Mordent Yellow 20	14.110	3,70
	Mordent Black 11	14.645	5,60
	Mordent Black 1	15.710	4,59
	Mordent Black 9	16.500	3,14
	Mordent Blue 13	16.680	6,72
	Mordent Yellow 8	18.821	4,93
	Mordent Brown 1	20.110	6,05
	9. Corantes Solventes		
	Solvent Yellow 2	11.020	3,70
	Solvent Yellow 14	12.055	3,36
	Solvent Red 24	16.105	5,49
	10. Corantes Básicos		
	Basic Orange 1	21.320	4,37
	Basic Brown 1	21.000	2,91
	Basic Brown 4	21.010	5,94
	11. Corantes Dispersos		
	Disperse Black 1	11.365	3,36
	Disperse Black 9	-	3,36
	Disperse Black 22	-	4,37

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF kg
32-05-001/002	Pigmentos		
	1. Pigmentos orgânicos:		
	Denominação:	Colour index:	
	Pigment Green 8	10.006	5,49
	Pigment Yellow 1	11.680	2,80
	Pigment Yellow 3	11.710	2,58
	Pigment Red 4	12.085	3,14
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Rèd 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 3	12.120	3,25
	Pigment Red 112	12.370	8,40
	Pigment Red 53	15.585	2,58
	Pigment Red 53	15.585	2,58
	Pigment Red 49	15.630	3,02
	Pigment Red 49	15.630	3,14
	Pigment Red 57	15.850	3,25
	Pigment Red 48	15.865	3,25
	Pigment Red 48	15.865	3,25
	Pigment Yellow 12	21.090	4,70
	Pigment Orange 13	21.110	4,59
	Pigment Blue 15	74.160	3,70
	Pigment Blue 15	74.160	6,05
	Pigment Blue 15	74.160	6,05
	Pigment Blue 15	74.160	6,05
	Pigment Blue 15	74.160	6,05
	Pigment Blue 15	74.160	6,05
	Vermelho Litográfico 4.152	15.603	6,05
	Pigment Green B	10.006	2,24
32-06-005	Pigmentos		
	2. Pigmentos inorgânicos:		
	Claro 2515	77.603 + 77.510	1,46
	Extra claro	77.603 + 77.510	1,12
	Claro 2531	77.603 + 77.510	1,12
	Médio 2532	77.603 + 77.510	1,12
	Escuro 2545	77.603 + 77.510	1,12
	Médio 2555	77.603 + 77.510	1,12
	Escuro 2575	77.603 + 77.510	1,12

Capítulo 34

34-02-001	Detergente, com similar nacional, à base de ácido dodecilbenzeno sulfônico (alcoil-aril-sulfonado):	
	Para cada 10% de matéria ativa:	
	a) em pasta	0,08/kg
	b) em pó ou líquido	0,10/kg

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
	Capítulo 39	
39-01	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, líquida ou pastosa inclusive dispersão, emulsão ou solução:	
006	Cloreto de polivinila	332,64/t
39-02	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
006	Cloreto de polivinila	300,00/t
012	Resina polietilênica:	
	a) 01 - de alta densidade (de 94 centigramas por cm3 ou superior), conforme certificado da autoridade competente do país de origem da mercadoria	403,20/t
	b) 02 - polietileno de baixa densidade (de menos de 94 centigramas por cm3)	530,00/t
39-02-013	Resina sintética polistirênica:	
	a) tipo standard (general purpose)	286,72/t
	b) tipo alto impacto (High Imp.)	412,16/t
39-03-004	Laminado plástico, estratificado (chapa fórmica)	3,34/m2
	Capítulo 40	
40-12-002	Luva para cirurgia	0,20/pa[illegible]
	Capítulo 48	
48-12-001	Estêncil e semelhante para duplicador	1,53/kg
	Capítulo 50	
50-05	Fio de sêda, de bôrra, ou de resíduo de bôrra de sêda, para venda a varejo	33,57/kg
50-07	Tecido de sêda, de bôrra de sêda ou de resíduo de bôrra de sêda, liso:	
001/003	- crù	37,30/kg
004/006	- alvejado	46,63/kg
007/009	- estampado	55,94/kg
010/012	- gofrado	55,94/kg
/013	- qualquer outro	55,94/kg
	Capítulo 51	
51-01	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínuo, torcido ou não, não acondicionado para venda a varejo:	
005)	de raion acetato, alvejado, branqueado ou de côr natural:	
	a) de menos de 150 deniers, exclusive	1,86/kg
	b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,22/kg
	c) de 450 deniers ou mais	1,08/kg

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
51-01			
	006)	de raion acetato, estampado ou tinto:	
		a) de menos de 150 deniers, exclusive	1,86/kg
		b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,22/kg
		c) de 450 deniers ou mais	1,08/kg
	007)	de raion, cuproamônio, nitrocelulose, ou viscosa, alvejado, branqueado ou de côr natural:	
		a) de menos de 150 deniers, exclusive	2,75/kg
		b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,53/kg
		c) de 450 deniers ou mais	1,18/kg
	008)	de raion, cuproamônio, nitrocelulose, ou viscosa, estampado ou tinto:	
		a) de menos de 150 deniers, exclusive	2,75/kg
		b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,53/kg
		c) de 450 deniers ou mais	1,18/kg
	009)	de superpoliamida: "nylon" e semelhante alvejado, branqueado ou de côr natural:	
		1 - Monofilamentos	5,86/kg
		2 - Multifilamentos:	
		a) de menos de 130 deniers, exclusive	4,88/kg
		b) de 130 a 400 deniers, exclusive	2,64/kg
		c) de 400 deniers ou mais	2,30/kg
	010)	de superpoliamida: "nylon" e semelhante, estampado ou tinto:	
		1 - Monofilamentos	5,86/kg
		2 - Multifilamentos:	
		a) de menos de 130 deniers, exclusive	4,88/kg
		b) de 130 a 400 deniers, exclusive	2,64/kg
		c) de 400 deniers ou mais	2,30/kg
	011)	Qualquer outro fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínuo, torcido ou não, acondicionado para venda a varejo:	
		1 - de poliester:	
		a) até 150 deniers, exclusive	4,19/kg
		b) acima de 150 até 30.000 deniers	3,33/kg
		2 - de acrílico:	
		até 30.000 deniers	4,82/kg
51-03		Fio de fibra têxtil, artificial ou sintética, acondicionado para venda a varejo:	
		a) de raion acetato	3,38/kg
		b) de raion viscose, cupro ou nitro	4,99/kg
		c) de nylon monofilamento	17,72/kg
		d) de nylon multifilamento	8,87/kg
		e) de poliester	7,55/kg
		f) de acrílico	14,64/kg
		g) qualquer outro	7,55/kg
51-04		Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua:	
	001/003)	liso, de côr natural, branqueado ou alvejado:	
		a) de raion acetato, viscose, cupro e nitro	8,32/kg
		b) de nylon monofilamento	17,72/kg
		c) de nylon multifilamento	14,76/kg
		d) de poliester	12,58/kg
		e) de acrílico	14,64/kg
		f) qualquer outro	12,58/kg

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
51-04			
	004/006)	estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes:	
		a) de raion acetato, de raion viscose, cupro e nitro	11,09/kg
		b) de nylon monofilamento	23,63/kg
		c) de nylon multifilamento	19,68/kg
		d) de poliester	16,78/kg
		e) de acrílico	19,51/kg
		f) qualquer outro	16,78/kg
	007)	lavrado, adamascado ou brocado:	
		a) de raion acetato, viscose, cupro e nitro	11,09/kg
		b) de nylon monofilamento	23,63/kg
		c) de nylon multifilamento	19,68/kg
		d) de poliester	16,78/kg
		e) de acrílico	19,51/kg
		f) qualquer outro	16,78/kg
	008)	qualquer outro:	
		a) de raion acetato, viscose, cupro e nitro	11,09/kg
		b) de nylon monofilamento	23,63/kg
		c) de nylon multifilamento	19,68/kg
		d) de poliester	16,78/kg
		e) de acrílico	19,51/kg
		f) qualquer outro	16,78/kg
		Capítulo 52	
52-02		Tecido com fio metálico, de fio metálico combinado a fio têxtil metalizado, para mobiliário, vestimenta e fim semelhante	24,80/kg
		Capítulo 53	
53-07		Fio de lã, de pêlo ou crina, acondicionado para a venda a varejo	10,08/kg
53-08		Tecido de lã	22,68/kg
53-09		Tecido de pêlo	30,24/kg
		Capítulo 55	
55-04		Fio de algodão, singelo ou com uma só perna ou cabo, não acondicionado para venda a varejo	
	001	Cru, de título inglês, de 1 a 20	1,11/kg
	002	Cru, de título inglês, de 21 a 60	1,63/kg
	003	Cru, de título inglês, de mais de 60	3,22/kg
	004	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 a 20	1,11/kg
	005	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 a 60	1,63/kg
	006	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60	3,22/kg
55-05		Fio de algodão, retorcido com duas ou mais pernas ou cabos, não acondicionado para venda a varejo:	
	001	Cru, de título inglês, de 1 a 20	1,11/kg
	002	Cru, de título inglês, de 21 a 60	1,63/kg
	003	Cru, de título inglês, de mais de 60	3,22/kg
	004	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 a 20	1,11/kg

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
55-05	005	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 a 60	1,63/kg
	006	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60	3,22/kg
55-06		Fio de algodão acondicionado para venda a varejo	5,49/kg
55-07		Tecido de algodão liso, cru, pesando até 60g por m2	12,89/kg
55-08		Tecido de algodão liso, cru:	
		a) pesando de 60 a 100 g/m2	12,90/kg
		b) de 100 a 200 g/m2	4,90/kg
		c) de mais de 200 g/m2	2,78/kg
55-09		Tecido de algodão liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto, pesando até 60 g/m2	12,90/kg
55-10		Tecido de algodão liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto:	
		a) pesando mais de 60 g até 100 g/m2	12,90/kg
		b) de 100 até 200 g/m2	4,90/kg
		c) de mais de 200 g/m2	2,78/kg
55-11		Tecido de algodão lavrado, cru.	
	001	até 60 g/m2	12,90/kg
	002	a) de mais de 60 g até 100 g/m2	12,90/kg
		b) de mais de 100 g até 200 g/m2	4,90/kg
		c) de mais de 200 g por m2	2,78/kg
55-12		Tecido de algodão alvejado, estampado, lavrado, mercerizado ou tinto:	
	001	até 60 g/m2	12,90/kg
	002	a) de mais de 60 g até 100 g/m2	12,90/kg
		b) de mais de 100 g até 200 g/m2	4,90/kg
		c) de mais de 200 g/m2	2,78/kg
55-13		Qualquer outro tecido de algodão	12,90/kg

Capítulo 56

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
56-01		Fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua (fibra cortada) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardada ou penteada:	
	004	de raion - cuproamônio, nitrocelulose ou viscose	0,79/kg
56-02		Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, não acondicionada para venda a varejo:	
	005/006)	de raion acetato	2,22/kg
	007/008)	de raion - cuproamônio	1,98/kg
	011)	qualquer outro:	
		a) de acrílico	6,30/kg
		b) poliester/lã	5,72/kg
		c) poliester/algodão	3,40/kg
		d) poliester/viscose	3,76/kg
		e) poliester com qualquer fibra	5,72/kg
56-03		Fio de fibra têxtil, artificial ou sintética, descontínua, e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, acondicionada para venda a varejo:	

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
56-03		a) de raion acetato	3,99/kg
		b) de raion viscose	3,57/kg
		c) de nylon	4,74/kg
		d) de acrílico	11,14/kg
		e) poliester/lã	10,20/kg
		f) poliester/algodão	6,13/kg
		g) poliester/viscose	6,76/kg
		h) poliester com qualquer outra fibra	10,20/kg
56-04		Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua:	
	001/002)	liso, de côr natural:	
		a) de raion acetato, raion viscose	6,65/kg
		b) de nylon	7,92/kg
		c) poliester/lã	17,18/kg
		d) poliester/algodão	10,22/kg
		e) poliester/viscose	11,28/kg
		f) acrílico	18,90/kg
		g) poliester com qualquer outra fibra	17,18/kg
	003/004)	liso, estampado ou tinto, gofrado, ondeado, ou estampado em relêvo:	
		a) de raion acetato, de raion viscose	8,87/kg
		b) de nylon	10,56/kg
		c) poliester/lã	22,90/kg
		d) poliester/algodão	13,63/kg
		e) poliester/viscose	15,04/kg
		f) acrílico	25,20/kg
		g) poliester com qualquer outra fibra	22,90/kg
	005/006)	lavrado, de côr natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto:	
		a) de raion acetato ou raion viscose	8,87/kg
		b) de nylon	10,56/kg
		c) poliester/lã	22,90/kg
		d) poliester/algodão	13,63/kg
		e) poliester/viscose	15,04/kg
		f) acrílico	25,20/kg
		g) poliester com qualquer outra fibra	22,90/kg
	007)	adamascado, brocado e semelhante:	

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
	a) de raion acetato ou raion viscose	8,87/kg
	b) de nylon	10,56/kg
	c) poliester/lã	22,90/kg
	d) poliester/algodão	13,63/kg
	e) poliester/viscose	15,04/kg
	f) acrílico	25,20/kg
	g) poliester com qualquer outra fibra	22,90/kg
	008) qualquer outro:	
	a) de raion acetato ou raion viscose	8,87/kg
	b) de nylon	10,56/kg
	c) poliester/lã	22,90/kg
	d) poliester/algodão	13,63/kg
	e) poliester/viscose	15,04/kg
	f) acrílico	25,20/kg
	g) poliester com qualquer outra fibra	22,90/kg

Capítulo 58

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
58-02	Tapête feito a máquina:	
	001) de algodão	2,32/kg
	002) de fibra artificial ou sintética	7,72/kg
	004) de lã	5,24/kg
58-03	Tapeçaria de qualquer têxtil de fabricação mecânica ou manual, tipo "gobellin" flândres, "aubusson", "bauvais" e semelhante, ou de agulha - ponto cruz, ponto pequeno ou qualquer outro:	
	001) de lã	5,44/kg
	003) qualquer outro	7,72/kg

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
58-05	Fita e fitilho:	
	001) de algodão	12,90/kg
	002) de fibra artificial ou sintética	14,76/kg
	003) de lã	22,68/kg
	006) qualquer outro	14,76/kg
58-09	Tira, renda, entremeio e bordado, aplicação e semelhante de qualquer formato ou feitio, cortado ou por cortar:	
	001) de algodão:	
	a) de renda sem aplicação	9,68/kg
	b) renda com aplicação	12,90/kg
	c) bordado	11,29/kg
	002) de fibra artificial ou sintética:	
	a) renda sem aplicação	14,76/kg
	b) renda com aplicação	19,68/kg
	c) bordado	17,21/kg
	003) de lã:	
	a) renda sem aplicação	22,68/kg
	b) renda com aplicação	30,24/kg
	c) bordado	26,46/kg
	005) de sêda:	
	a) renda sem aplicação	55,94/kg
	b) renda com aplicação	74,59/kg
	c) bordado	65,27/kg
	006) qualquer outro:	
	a) renda sem aplicação	55,94/kg
	b) renda com aplicação	74,59/kg
	c) bordado	65,27/kg

Capítulo 60

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
60-01	Tecido de malharia:	
	001) de algodão	29,85/kg
	002) de fibra artificial ou sintética:	
	a) raion viscose	8,32/kg
	b) qualquer outra	37,80/kg
	003) de lã	22,68/kg
	004) de linho	45,36/kg
	006) qualquer outro	37,80/kg
60-03	Meia de malharia:	
	002) de fibra artificial ou sintética	5,04/pa
60-04	Roupa feita de malharia:	
	001) roupas feitas, malharia de algodão	31,49/kg
	002) fibra artificial ou sintética:	
	a) raion viscose	16,63/kg
	b) qualquer outra	65,52/kg
	003) de lã	45,36/kg
	004) de linho	95,76/kg
	005) de sêda	75,60/kg
	006) qualquer outro	55,44/kg

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
		Capítulo 61	
61-07		Espartilho, colête, cinta, "soutien", suspensório, cinto, liga e artigo semelhante de tecido ou de malharia, elástica ou não:	
	003)	de fibra artificial ou sintética (sòmente p/cinta)	20,16/kg
		Capítulo 64	
64-01		Bota, botina e semelhante de couro	8,06/par
64-02		Chinela, sandália, pantufo e semelhante	2,02/par
64-03		Sapato de couro	7,06/par
64-04		Calçado de têxtil	5,04/par
64-05		Calçado de borracha	5,04/par
64-06		Qualquer calçado não especificado nem compreendido em outra parte	2,02/par
64-07		Qualquer acessório e parte de calçado, não especificado nem compreendido em outra parte	1,01/par
		Capítulo 68	
68-11		Artefato e obra de amianto puro ou com mistura de qualquer outra fibra, impregnada ou não:	
	003)	fio, corda e cordão, trançado ou não:	
		a) para fio	1,15/kg
		b) para corda e cordão, trançado ou não (gaxeta)	1,33/kg
	006)	tecido	1,68/kg
	007)	qualquer outro (para fita)	2,24/kg
		Capítulo 70	
70-06		Vidro de segurança e vidro temperado:	
	001)	de fôlha simples, endurecido ou temperado	7,36/m^2
	002)	formado de duas ou mais fôlhas	7,36/m^2
		Capítulo 73	
73-06		Barra, esbôço, palanquilha, placa, platina, tarugo e chapa, simplesmente desbastada:	
	001)	de ferro e aço comum:	
		Norma AISI/SAE	
		1010/1060	194,88/t
		1110/1160, 1210/1260	202,72/t
	002)	de aço alto carbono:	
		Norma AISI/SAE	
		1060/1095	194,88/t
	005)	de qualquer outro aço-liga:	
		Norma AISI/SAE	
		9254, 9255, 9260, 9261 e 9262	319,20/t
		13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX	336,00/t

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
73-09		Barra acabada, laminada a quente, forjada, estirada ou extrusada. Exclusive: barra ôca para perfuração de mina ou estais de caldeira:	
	001)	de ferro ou aço comum:	
		Norma AISI/SAE	
		1010/1060	259,84/t
		1110/1160, 1210/1260	263,20/t
	002)	de aço alto carbono:	
		Norma AISI/SAE	
		1060/1095	259,84/t
		W-2, W-4 e W-5	985,60/t
		W-1	940,80/t
	003)	de aço-liga inoxidável:	
		Norma AISI/SAE	
		201	1.024,80/t
		202	1.295,84/t
		301	1.308,16/t
		302 e 304	1.339,52/t
		303	1.419,04/t
		305	1.431,36/t
		308, 309, 310, 316, 317, 321	1.472,80/t
		403 e 410	845,60/t
		405	975,52/t
		416 e 430	950,88/t
		420, 431, 446	1.080,80/t
		H-11	1.406,72/t
		H-12	1.456,00/t
		H-13	1.505,28/t
		H-14	2.714,88/t
		H-19, H-26, H-42	3.445,12/t
		D-2, D-3 e D-4	2.357,60/t
		D-5 e D-7	2.430,40/t
		A-2	1.604,96/t
		A-7	1.924,16/t
		HNV-1/ HNV-7, EV-3/ EV-11	1.386,56/t
	004)	de aço-liga rápido:	
		Norma AISI/SAE	
		M-1, M-7 e M-10	3.356,64/t
		M-2	3.554,88/t
		M-3 e M-4	4.344,48/t
		M-33 e M-34	4.912,32/t
		M-41	5.183,36/t
		M-42	4.887,68/t
		M-43	5.084,80/t
		T-1 e T-2	5.135,20/t
		T-4	6.600,16/t
		T-5	7.800,80/t
		T-6	11.700,64/t
		T-8 e T-15	6.600,16/t
	005)	de aço-silício-manganês:	
		Norma AISI/SAE	
		9254, 9255, 9260, 9261 e 9262	372,96/t

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
73-09			
	006)	de qualquer outro aço-liga:	
		Norma AISI/SAE	
		13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX	392,00/t
		50.100, 51.100 e 52.100	352,80/t
		4608, 4615, 4617, 4620 e 4621	313,60/t
		A-2	1.604,96/t
		A-4 e A-6	1.555,68/t
		A-7	1.924,16/t
		D-2, D-3 e D-4	2.357,60/t
		D-5	2.430,40/t
		D-7	2.430,40/t
		H-10 e H-11	1.406,72/t
		H-12	1.456,00/t
		H-13	1.505,28/t
		H-14	2.714,88/t
		H-19, H-21, H-24 e H-26	3.445,12/t
		O-1, O-2 e O-6	1.369,76/t
		O-7	1.468,32/t
		W-1	940,80/t
		W-2, W-3, W-6 e W-7	985,60/t
		6F2, 6F3, 6F5, 6F6, 6F7, 6H1, 6H2	1.042,72/t

Capítulo 73

73-12		Chapa e fôlha:	
	006)	de aço-silício (chapa magnética):	
		Norma AISI/SAE	
		M-14	450,91/t
		M-15	425,04/t
		M-19	409,02/t
		M-22	378,22/t
		M-27	348,65/t
		M-36	320,32/t
		M-43	294,44/t
73-13		Fio, exclusive o isolado para eletricidade:	
	001)	nu, de aço inoxidável de menos de 0,10 mm (um décimo de milímetro) ou mais de 1 mm (um milímetro) na maior dimensão, em seção transversal:	
		Norma AISI/SAE	
		202	1.141,28/t
		301	1.246,56/t
		302 e 304	1.277,92/t
		303	1.346,24/t
		305	1.357,44/t
		308	1.568,00/t
		309, 310, 316 e 317	1.702,40/t
		321	1.561,28/t
		403 e 410	808,64/t
		405	931,84/t
		416 e 430	900,48/t
		420	1.086,40/t
		431	1.160,32/t

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
73-13	001)	446	1.227,52/t
		HNV1, HNV2, HNV3, HNV4, HNV5, HNV6 e HNV7, EV3, EV4, EV5, EV6, EV7, EV8, EV9, EV-10 e EV-11	1.596,00/t
	002)	qualquer outro:	
		Norma AISI/SAE	
		1010/1060	274,40/t
		1110/1160 e 1210/1260	276,64/t
		50.100, 51.100 e 52.100	370,72/t
		4.608, 4.615, 4.617, 4.620 e 4.621	329,28/t
		9.254, 9.255, 9.260, 9.261 e 9.262	392,00/t
		13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX	412,16/t

Capítulo 82

82-02 Ferramenta manual para arte e ofício, exclusive a de relojoaria:

006/007) brocas espirais de hastes paralelas:

	Diâmetro em mm	unidade
de aço carbono:	Até 5,9	0,05
	de 6,0 a 10,9	0,11
	de 11,0 a 12,5	0,37
	de 12,6 a 15,9	0,49
	de 16,0 a 17,5	0,66
	de 17,6 a 20,0	0,80
de aço rápido:	Até 5,9	0,11
	de 6,0 a 10,9	0,38
	de 11,0 a 12,5	0,81
	de 12,6 a 15,9	1,34
	de 16,0 a 17,5	1,70
	de 17,6 a 20,0	2,24
brocas espirais de haste cônica:		
de aço carbono:	de 3 a 9,9	0,45
	de 10 a 15,9	0,68
	de 16 a 19,9	1,03
	de 20 a 25,9	1,50
	de 26 a 29,9	2,13
	de 30 a 35,9	3,36
	de 36 a 40,9	4,48
	de 41 a 50,9	6,72
	de 51 a 60,9	11,20
de aço rápido:	de 3 a 9,9	0,73
	de 10 a 15,9	1,12
	de 16 a 19,9	2,02
	de 20 a 25,9	3,36
	de 26 a 29,9	4,82
	de 30 a 35,9	7,84
	de 36 a 40,9	11,20
	de 41 a 50,9	17,92
	de 51 a 60,9	28,00
	de 61 a 70,0	44,80

Tab.	Especificação		Valor mínimo US$ CIF
82-02			
	008) Chave de bôca, de caixa, de cruz, de estria, inglêsa, de porca e semelhante:	Qualquer aço-liga	Aço carbono
		U n i t á r i o	
	Chaves fixas (polegadas):		
	1/4 x 3/16	0,39	0,12
	1/4 x 5/16	0,39	0,12
	3/8 x 7/16	0,46	0,17
	3/8 x 9/16	0,50	0,20
	1/2 x 9/16	0,50	0,20
	19/32 x 11/16	0,58	0,28
	5/8 x 11/16	0,58	0,28
	5/8 x 3/4	0,58	0,34
	11/16 x 3/4	-	0,34
	3/4 x 25/32	0,66	0,34
	3/4 x 7/8	0,72	0,37
	13/16 x 7/8	0,72	0,37
	7/8 x 1	-	0,46
	15/16 x 1	0,95	0,46
	1 x 1.1/8	1,41	0,65
	1.1/16 x 1.1/8	1,41	0,65
	1.1/16 x 1.1/4	1,41	0,65
	1.1/8 x 1.1/4	1,41	0,65
	Jogos de chaves fixas:	J ô g o	
	1/4 a 3/4 (5 peças)	2,32	1,12
	1/4 a 7/8 (6 peças)	3,03	1,48
	1/4 a 1.1/4 (8 peças)	5,14	2,65
	3/8 a 1. (6 peças)	3,65	1,88
	Chaves fixas (milímetros)	U n i t á r i o	
	6 x 7	0,39	0,12
	7 x 8	-	0,12
	7 x 9	-	0,18
	8 x 9	0,41	0,18
	8 x 10	-	0,18
	9 x 10	-	0,18
	10 x 11	0,46	0,18
	9 x 12	-	0,18
	10 x 12	-	0,18
	11 x 12	-	0,18
	8 x 13	-	0,18
	12 x 13	0,50	0,20
	11 x 14	-	0,20
	12 x 14	0,50	0,20
	14 x 15	0,55	0,22
	13 x 17	-	0,27
	14 x 17	0,58	0,27
	16 x 17	0,58	0,27
	17 x 19	0,64	0,32
	18 x 19	0,64	0,32
	18 x 20	0,64	0,32
	19 x 22	0,72	0,37
	20 x 22	0,72	0,37
	21 x 23	0,79	0,44
	22 x 24	-	0,44
	24 x 26	0,95	0,50

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF	
		Qualquer aço-liga	Aço carbono
82-02	008)		
	Chaves fixas (milímetros)	Unitário	
	24 x 27	0,95	0,50
	25 x 28	1,12	0,55
	27 x 32	1,14	0,65
	30 x 32	-	0,65
	Jogos de chaves combinadas:	Jôgo	
	6 a 22 (17 peças)	11,66	2,61
	6 a 32 (15 peças)	12,06	-
	Chaves estrêla (polegadas):	Unitário	
	1/4 x 5/16	0,66	0,21
	3/8 x 7/16	0,71	0,27
	1/2 x 9/16	0,75	0,32
	5/8 x 11/16	0,83	0,39
	5/8 x 3/4	0,90	0,39
	3/4 x 25/32	0,94	0,49
	3/4 x 7/8	1,06	0,68
	13/16 x 7/8	1,06	0,68
	15/16 x 1.	1,44	0,84
	1 x 1.1/8	1,50	1,32
	1.1/16 x 1.1/8	1,70	1,32
	1.1/16 x 1.1/4	1,79	1,32
	1.1/8 x 1.1/4	1,79	1,32
	Jogos de chaves estrêla:	Jôgo	
	3/8 a 1 (6 peças)	5,94	3,01
	1/4 a 1.1/4 (8 peças)	8,24	4,60
	Chaves estrêla (milímetros)	Unitário	
	6 x 7	0,60	0,21
	8 x 9	0,66	0,22
	10 x 11	0,71	0,27
	12 x 13	0,75	0,32
	14 x 15	0,80	0,35
	16 x 17	0,83	0,39
	17 x 19	0,90	0,49
	18 x 19	0,94	0,49
	19 x 22	1,06	0,68
	20 x 22	1,06	0,68
	21 x 23	1,30	0,68
	24 x 26	1,44	0,84
	24 x 27	1,44	0,84
	25 x 28	1,50	1,00
	27 x 32	1,79	1,32
	Jogos de chaves estrêla:	Jôgo	
	6 a 22 (8 peças)	6,57	3,01
	6 a 32 (12 peças)	12,50	6,85
	Jogos de chaves fixas:		
	8 a 22 (7 peças)	3,44	1,78
	6 a 22 (8 peças)	4,06	1,89
	6 a 32 (12 peças)	7,70	4,05

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF	
82-02 008)		Qualquer aço-liga	Aço carbono
	Chaves combinadas (polegadas):	U n i t á r i o	
	1/4	0,39	0,13
	5/16	0,45	0,13
	3/8	0,49	0,18
	7/16	0,58	0,20
	1/2	0,65	0,20
	9/16	0,70	0,27
	5/8	0,82	0,34
	11/16	0,88	0,34
	3/4	1,03	0,35
	25/32	1,10	0,42
	13/16	1,20	0,42
	7/8	1,28	0,42
	15/16	1,48	0,78
	1.	1,50	0,84
	1.1/16	1,50	-
	1.1/8	1,82	-
	1.3/16	1,95	-
	1.1/4	2,19	-
	Jogos de chaves combinadas:	J ô g o	
	1/4 a 3/4 (9 peças)	5,45	2,58
	1/4 a 1.1/4 (16 peças)	14,24	-
	Chaves combinadas (milímetros):	U n i t á r i o	
	6	0,39	0,13
	7	0,41	0,13
	8	0,45	0,13
	9	0,49	0,18
	10	0,55	0,18
	11	0,58	0,20
	12	0,62	0,20
	13	0,65	0,27
	14	0,70	0,27
	15	0,76	0,27
	16	0,82	0,34
	17	0,88	0,34
	18	0,95	0,34
	19	1,03	0,35
	20	1,10	0,42
	21	1,20	0,42
	22	1,21	0,42
	23	1,38	0,42
	24	1,48	0,78
	25	1,50	0,83
	26	1,50	0,84
	27	1,50	-
	28	1,82	-
	30	1,95	-
	32	2,19	-
	Chaves Allen (polegadas):		
	5/32	0,12	-
	3/16	0,13	-
	7/32	0,16	-
	1/4	0,17	-
	5/16	0,22	-

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF	
		Qualquer aço-liga	Aço carbono
82-02	008)	U n i t á r i o	
	3/8	0,28	-
	7/16	0,37	-
	1/2	0,48	-
	9/16	0,60	-
	5/8	0,77	-
	3/4	1,23	-
	Jogos de chaves Allen:	J ô g o	
	5/32 a 5/8 (10 peças)	3,72	-
	5/32 a 7/8 (12 peças)	6,69	-
	Chaves Allen (milímetros)	U n i t á r i o	
	4	0,11	-
	5	0,15	-
	6	0,17	-
	7	0,19	-
	8	0,22	-
	9	0,26	-
	10	0,28	-
	12	0,43	-
	14	0,59	-
	17	0,93	-
	19	1,22	-
	Jogos de chaves Allen:	J ô g o	
	4 a 14 (10 peças)	2,88	-
	4 a 19 (13 peças)	5,96	-
	Soquetes sextavados e estriados ou estrêla, com encaixe de 1/2" (polegadas)	U n i d a d e	
	3/8	0,46	0,17
	7/16	0,46	0,17
	1/2	0,46	0,21
	9/16	0,46	0,21
	19/32	0,48	0,21
	5/8	0,48	0,21
	11/16	0,48	0,21
	3/4	0,59	0,21
	25/32	0,59	0,21
	13/16	0,59	0,21
	7/8	0,59	0,22
	15/16	0,59	0,22
	31/32	0,59	0,22
	1	0,59	0,24
	1.1/16	0,91	0,26
	1.1/8	0,91	0,29
	1.3/16	0,91	0,29
	1.1/4	0,93	0,29

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF	
		Qualquer aço-liga	Aço-carbono
82-02	008)		
	Soquetes sextavados e estriados ou estrêla, com encaixe de 1/2": (milímetros)	Unidade	
	10	0,46	0,17
	11	0,46	0,17
	12	0,46	0,21
	13	0,46	0,21
	14	0,49	0,21
	15	0,49	0,21
	16	0,49	0,21
	17	0,59	0,21
	18	0,59	0,21
	19	0,59	0,21
	20	0,64	0,21
	21	0,64	0,21
	22	0,64	0,22
	23	0,71	0,22
	24	0,71	0,22
	25	0,71	0,22
	26	0,71	0,24
	27	0,91	0,26
	28	0,91	0,29
	30	0,91	0,29
	32	0,96	0,29
	Acessórios para soquetes com encaixe de 1/2":	Unidade	
	Catraca	3,42	1,29
	Cabo "T"	1,33	0,53
	Manivela	2,20	-
	Junta universal	1,94	-
	Extensão de 5"	0,99	0,44
	Extensão de 10"	1,46	0,58
	Cabo "L"	-	0,27
	Jogos de soquetes com encaixe de 1/2":	Jôgo	
	Caixa metálica contendo 18 soquetes estriados ou sextavados, de 3/8 a 1.1/4, inclusive os acessórios acima	23,73	9,22
	Caixa metálica contendo 18 soquetes estriados ou sextavados, de 12 a 32 mm, inclusive os acessórics acima	23,65	-
	Soquetes sextavados ou estriados ou estrêla, com excaixe de 3/8": (polegadas)	Unidade	
	3/8	0,40	-
	7/16	0,43	-
	1/2	0,43	-
	17/32	0,44	-
	9/16	0,44	-
	19/32	0,44	-
	5/8	0,44	-
	11/16	0,54	-

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF	
82-02 008)		Qualquer aço-liga	Aço-carbono
		Unidade	
	3/4	0,54	-
	13/16	0,56	-
	7/8	0,56	-
	Soquetes sextavados e estriados ou estrêla, com encaixe de 3/8":		
	(milímetros)		
	9	0,40	-
	10	0,40	-
	11	0,43	-
	12	0,43	-
	13	0,43	-
	14	0,44	-
	15	0,44	-
	16	0,44	-
	17	0,54	-
	18	0,54	-
	19	0,54	-
	20	0,56	-
	21	0,56	-
	22	0,56	-
	Soquetes sextavados e estriados ou estrêla, com encaixe de 3/4":		
	(polegadas)		
	7/8	0,77	-
	15/16	0,84	-
	31/12	0,84	-
	1.	0,84	-
	1.1/16	1,01	-
	1.1/8	1,30	-
	1.1/4	1,40	-
	1.5/16	1,40	-
	1.3/8	1,48	-
	1.7/16	1,48	-
	1.1/2	1,55	-
	1.5/8	1,78	-
	1.11/16	1,78	-
	1.3/4	1,78	-
	1.13/16	2,00	-
	1.7/8	2,00	-
	2	2,15	-
	Soquetes sextavados e estriados ou estrêla, com encaixe de 3/4":		
	(milímetros)		
	22	0,74	-
	24	0,74	-
	27	0,91	-
	30	1,23	-
	32	1,23	-
	36	1,38	-
	38	1,38	-
	41	1,71	-
	46	1,89	-
	50	2,06	-

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
82-05		Lâmina de serra:	
	002)	de fita, para metal ou qualquer outra matéria:	
		rôlo de 30 m	Rôlo
		3/32" x 0,025"	8,93
		1/8" x 0,025"	6,01
		3/8" x 0,025"	6,01
		1/2" x 0,025"	6,01
		5/8" x 0,032"	7,35
		3/4" x 0,032"	8,93
		1" x 0,035"	11,55
	004)	reta, inclusive a lâmina de serra manual para metal ou outra matéria:	
		de aço rápido:	Cento
		10" x 1/2"	25,89
		12" x 1/2"	30,80
		12" x 1"	81,20
		14" x 1"	93,80
		14" x 1.1/4"	131,60
		14" x 1.1/2"	175,00
		16" x 1"	107,80
		16" x 1.1/4"	149,80
		17" x 1"	113,40
		17" x 1.1/4"	158,20
		18" x 1.1/4"	168,00
		18" x 1.1/2"	224,00
		18" x 1.3/4"	289,80
		21" x 1.3/4"	337,40
		24" x 1.3/4"	385,00
		24" x 2"	478,80
		30" x 2.1/2"	756,00
		36" x 4.1/2"	2.067,80
		de aço carbono:	
		10" x 1/2"	6,57
		12" x 1/2"	8,12
		Ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico, de abrasivo ou qualquer outra matéria não especificada nem compreendida em outra parte:	
	008)	placa de aço forjado para tôrno:	Unidade
		até 159 mm	42,57
		de 160 a 209 mm	53,76
		de 210 em diante	100,80
	010)	placa de ferro (ou semi-aço) fundido, para tôrno de 2 castanhas ou mais, compreendidos neste subitem:	Unidade
		até 159 mm	20,00
		de 160 mm a 209 mm	30,00
		de 210 mm em diante	45,00
	999)	(Vide item 82-02-006/007, de vez que os valores ali anotados e respectivos indicadores do diâmetro vigoram igualmente para êste item)	

Tab.	Especificação	Valor mínimo US$ CIF
82-14	Lâmina para canivete, faca, navalha e semelhante:	
003)	para navalha de segurança tipo gilete ou qualquer outro:	
	a) de aço inoxidável	10,08/cento
	b) de aço carbono	3,36/mil
	Capítulo 83	
83-26	Agulha, furador, lançadeira, passa-fita e semelhante, para bordar, crochê, enfiar, filé, tapeçaria, tricô ou qualquer outro fim, inclusive para máquina, de metal comum:	
003)	agulhas para máquinas de costura industrial	18,14/mil
	Capítulo 84	
84-06	Motor de explosão: a gasolina e semelhante:	
	até 3 HP	36,62/unid.
	de 3,1 a 5 HP	43,75/unid.
	de 5,1 a 6 HP	61,89/unid.
	de 6,1 a 9 HP	98,58/unid.
	de 9,1 a 10 HP	105,44/unid.
	de mais de 10 HP	142,76/unid.
84-11	Compressores de ar ou de gás, montado ou desmontado, com ou sem reservatório, motor ou qualquer outro pertence:	
003)	de regime de trabalho acima de 5 atmosferas	16,13/unid.
84-15	Aparelho para condicionamento de ar (aero-refrigerador, aero-térmico, umidificador e semelhante) autônomo ("selfcontained")	200,00/unid.
84-49-003)	Tear manual para tricotar:	
	a) com uma base de agulhas (frontura)	65,00/unid.
	b) com duas bases de agulhas (frontura)	120,00/unid.
	c) aparelho suplementar para tear manual para tricotar	30,00/unid.
84-60	Máquina de costura, com ou sem o respectivo estojo de ferramenta ou acessório para bordado e semelhante:	
003)	para uso doméstico:	
	a) de costura reta:	
	cabeçote	35,00/unid.
	máquina completa	55,00/unid.
	b) de zig-zag, sem dispositivo para bordar:	
	cabeçote	65,00/unid.
	máquina completa	85,00/unid.
	c) de zig-zag, com dispositivo para bordar:	
	cabeçote	85,00/unid.
	máquina completa	105,00/unid.
84-64	Máquina-ferramenta para abrir furo, rasgo, rôsca, para aplainar, cortar, desbastar, fresar, retificar, ou qualquer outra operação se-	

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
		melhante, com ou sem um só jôgo de peça permutável para qualquer outra operação:	
	002)	tôrno paralelo universal, pesando mais de 4.000 kg	2,46/kg
	038)	retífica ou retificadeira	2,62/kg
84-69		Máquina de calcular, de contabilidade, de escrever; máquina para cheque e semelhante:	
	002)	qualquer outra máquina de escrever, sem dispositivo de cálculo	80,00/unid
84-77		Rolamento de esfera, rolete, cone ou agulha para mancal:	
	001)	rolamento completo:	
		Pêso	
		16 a 49 g	10,89/kg
		50 a 99 g	7,94/kg
		100 a 149 g	6,56/kg
		150 a 199 g	5,86/kg
		200 a 249 g	4,70/kg
		250 a 399 g	4,35/kg
		400 a 499 g	3,70/kg
		500 a 999 g	3,61/kg
		1000 a 1499 g	2,71/kg
		1500 a 1999 g	2,36/kg
		2000 a 2499 g	2,31/kg
		11300 g	3,83/kg
		16700 g	2,97/kg
		19390 g	6,60/kg
	004)	cone e capa de rolamentos cônicos:	
		Pêso	
		de 16 a 49 g	9,86/kg
		de 50 a 99 g	7,31/kg
		de 100 a 149 g	5,04/kg
		de 150 a 199 g	4,17/kg
		de 200 a 249 g	4,17/kg
		de 250 a 399 g	3,47/kg
		de 400 a 499 g	3,47/kg
		de 500 a 999 g	3,36/kg
		de 1000 a 1499 g	3,36/kg
		OBS.: Os valores só se aplicam às importações de CONE e CAPA de rolamentos cônicos.	
		Capítulo 85	
85-04		Transformador e indutor, sem ou com uma carga de óleo:	
	001)	transformadores de saída horizontal ("flyback")	1,80/unid
85-09		Pilha elétrica:	
	001)	pilha sêca (de emulsão ou suspensão) - de 1,5 volts:	Unid.
		Nom. japonesa: UM-1	0,047
		UM-2	0,037
		UM-3	0,033

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
85-12		Aparelho para uso doméstico e afim:	
	001)	amassador, batedeira e semelhante	15,12/unid.
	002)	aquecedor, chapa quente, estufa, fogão, forno, tartaruga elétrica ou outro	23,18/unid.
	003)	aspirador de pó	35,28/unid.
	008)	torradeira de pão e "waffles"	10,08/unid.
	009)	ventilador domiciliar ou para escritório	20,16/unid.
	010)	qualquer outro	6,05/unid.
85-14		Aparelho e dispositivo elétrico para arranque (partida) ou ignição, para motor de explosão, ou combustão interna:	
	008)	vela de ignição, de aquecimento e semelhante	0,34/unid.
85-17		Aparelho eletrotérmico, com ou sem motor, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001)	aparelho para cabeleireiro, secador de cabelo, frisador e semelhante:	
		a) secador de cabelo	12,32/unid.
		b) ondulador de cabelo	13,44/unid.
		c) qualquer outro	20,16/unid.
85-19		Aparelho de telecomunicação, exceto o do item 85-25:	
	002)	aparelho receptor, inclusive TV, portátil, com fonte própria de energia:	
		a) rádio	20,16/unid.
		b) televisão	151,20/unid.
	003)	aparelho receptor de radiodifusão, inclusive TV, para uso doméstico e afim, mesmo combinado com tocadisco, fonógrafo e semelhante:	
		a) rádio	30,24/unid.
		b) televisão	151,20/unid.
85-27-002)		alto-falante	0,70/unid.
85-39		Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusive a célula fotoelétrica do item 85-38:	
	005)	lâmpada de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada	0,067/unid.
	008)	lâmpada de filamento incandescente para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decorativa (base não reduzida) de qualquer voltagem:	
		a) de 10 w a 150 watts	0,13/unid.
		b) de mais de 150 watts	0,20/unid.
	009)	lâmpada de filamento incandescente, para iluminação de veículos, de qualquer voltagem e base de rôsca ou baioneta, até 32 watts ou seu equivalente em CP, exclusive as lâmpadas de 6 a 12 volts, até 4 w e as de 24 volts	0,14/unid.

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
85-39			
	010)	lâmpada de filamento incandescente, para iluminação de veículos, de qualquer voltagem, base "torpedo", "prefocus" ou "3 contatos" (farol "sealed-beam")	
		Sòmente lâmpada farol "sealed-bean"	0,74/unid.
	011)	lâmpada de filamento incandescente para raio infra-vermelho, para aquecimento e secagem	1,69/unid.
	013)	lâmpada de vapôr de mercúrio, para iluminação	7,22/unid.
	014)	lâmpada fluorescente para iluminação	0,59/unid.
	023-99	válvula receptora para rádio e televisão	0,38/unid.
85-48		Transístores	0,25/unid.
		Capítulo 86	
86-12		Parte e peça avulsa de locomotiva e qualquer outro veículo ferroviário, inclusive de bonde:	
	017)	roda e aro para roda, forjado	0,34/kg
		Capítulo 87	
87-13		Parte e peça avulsa de biciclo, triciclo, velocípede e motocicleta:	
	004)	raios para rodas de bicicletas, de qualquer dimensão	0,40/grosa
		Capítulo 90	
90-01		Vidro, quartzo, matéria plástica e qualquer outra matéria trabalhada para ótica, não montado:	
	005)	qualquer outra lente para óculos	0,47/par
90-04		Armação para óculo, lornhão e semelhante:	
	002)	de matéria plástica, com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado, ou folheado de metal precioso	1,23/unid.
90-06		Binóculo e óculo de alcance, com armação de qualquer matéria:	
		até 3 vêzes de aumento	14,00/unid.
		de mais de 3 até 5 vêzes	30,00/unid.
		de mais de 5 até 9 vêzes	50,00/unid.
		de mais de 9 vêzes	65,00/unid.
90-08		Câmara fotográfica:	
	001)	de foco fixo ou lente menisco e obturador para instantâneo e pôse ("box" e semelhante)	8,96/unid.
	005)	qualquer outra	8,00/unid.
90-23		Instrumento para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de eletricidade médica, exclusive o do item 90-22:	

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
	052)	estetoscópio	6,05/unid.
	087)	incubadora para recém-nascido	268,80/unid.
90-32		Contador de gás, de líquido ou de eletricidade:	
	001)	contado e medidor de eletricidade, monofásico	7,84/unid.
		Capítulo 91	
91-02		Relógio de guarnição ou de cima de mesa	45,36/unid.
91-03		Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música ou semelhante:	
		a) de armário (de chão)	151,20/unid.
		b) qualquer outro	35,28/unid.
91-04		Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	5,04/unid.
91-05		Qualquer outro relógio, inclusive elétrico:	
	001)	de contrôle de tempo de tarefa	126,00/unid.
	002)	de ponto	151,20/unid.
	005)	de vigilante	45,36/unid.
	006)	para automóvel ou qualquer outro veículo	8,06/unid.
	007)	para campanário, edifício, logradouro público e semelhante	100,80/unid.
	008)-02	qualquer outro	45,36/unid.
91-06		Relógio elétrico conjugado em circuito:	
	001)	auxiliar	40,32/unid.
	002)	central ou mestre	201,60/unid.
	003)	conjugado completo	201,60/unid.
91-07		Caixa:	
	003)	qualquer outra	15,12/unid.
91-08		Maquinismo:	
	002)	qualquer outro, exceto de pilha, sem caixa, mostrador ou ponteiro	30,24/unid.
		Capítulo 92	
92-04-003)-01		Órgão eletrônico	560,00/unid.
92-09-004)		Guitarra elétrica	199,36/unid.
92-12-006)		Discos gravados "long-playing"	2,24/unid.
		Capítulo 97	
97-03-001)		Arma de ficção ou sem poder ofensivo	0,42/unid.
97-03-003)		Brinquedo mecânico:	
		a) de pilha e fricção	1,20/unid.
		b) autorama automático, com 2 carros e com transformador de fôrça	12,50/unid.

Tab.		Especificação	Valor mínimo US$ CIF
		c) carro avulso para autorama	4,45/unid.
		d) qualquer seção curva ou reta para jôgo de pista de autorama	0,34/unid.
		e) chassis completo para carro de autorama	1,34/unid.
		f) carroçaria completa para carro de autorama	0,67/unid.
		g) motor completo para carro de autorama	2,46/unid.
		h) brinquedo mecânico com corda de mola	5,82/kg
97-07		Artigo para caça e pesca:	
	005)	a) molinete	10,08/unid.
		b) carcaça de molinete	10,08/unid.
		Capítulo 98	
98-01-004)		Botões de pressão, de metal: tamanhos 3/0, 2/0, 1/0 e 0	2,15/12 grosas
		tamanhos 4/0 e 1	2,54/12 grosas
98-01-005)		Botões de matéria plástica:	
		de polopás (uréia-formaldeído)	2,24/kg
		de qualquer outra matéria plástica	4,74/kg
98-08		Fita impregnada ou não de corante ou de tinta, para máquina de calcular, escrever e semelhante; almofada para carimbo, impregnada ou não, com ou sem caixa:	
	001)	fita não impregnada de corante ou de tinta: de algodão	9,36/kg
98-11		Isqueiros:	
		a gasolina ou fluido	2,24/unid.
		a gás:	
		de mesa	9,07/unid.
		de bôlso	3,36/unid.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 280

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista o disposto na Resolução nº 121, de 18-8-69, e no Comunicado GECAM nº 116, de 18-8-69, ambos do Banco Central do Brasil, torna público que nas importações das mercadorias constantes da relação anexa ao Decreto-Lei nº 398,de 30-12-68, e de automóveis de passageiros, inclusive do tipo esporte, e camionetas dos tipos "utility" e "station wagon", deverão os importadores observar as seguintes normas:

1 - os pedidos de Guia ou de Licença de Importação, a serem apresentados dentro de 10 (dez) dias da data do respectivo contrato de câmbio, deverão ser instruídos com a via 2-I-A dêsse contrato;

2 - nas vias do pedido a seguir mencionadas, o importador indicará as principais características do contrato: numero, valor em moeda estrangeira, data e Banco vendedor do câmbio:

- pedidos de Guia - vias II, IV e VIII;

- pedidos de licença - vias III, V e VI;

3 - não poderão os importadores incluir num mesmo pedido mercadorias de que trata o preâmbulo dêste Comunicado e mercadorias de outra natureza, uma vez que a importação destas últimas continuará a processar-se na forma da Resolução nº 82, de 3-1-68, do Banco Central;

4 - eventuais pedidos de prorrogação de Guia ou de Licença relativa àquelas mercadorias serão apreciados tendo em vista o prazo dos respectivos contratos de câmbio.

Fica revogado o Comunicado CACEX nº 239, de 26-7-68.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 281

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, art. 3º, da Resolução nº 574, de 29-8-68, do Conselho de Política Aduaneira, modificado pelo art. 1º da Resolução nº 676, de 15-5-69, do mesmo órgão, torna público o seguinte:

I - A importação de polietileno de baixa densidade, compreendido no subitem 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas, quando destinado a consumo próprio e nas quantidades correspondentes ao abastecimento das emprêsas interessadas até 31-12-69, poderá ser realizada na proporção de 300% da quantidade encomendada ao produtor brasileiro para entrega até a referida data.

A comprovação de encomenda de que trata êste parágrafo, representada por fatura "pro forma" emitida pelo produtor brasileiro para atendimento da quarta parte das reais necessidades do consumidor, deverá ser encaminhada a esta Carteira acompanhada de compromisso de apresentação posterior dos originais das faturas e notas fiscais relativas às entregas do produto nacional.

II - As licenças poderão amparar importações parceladas e serão emitidas sòmente até 30-11-69.

III- Continuam em vigor, no que não colidirem com as presentes normas, as disposições do Comunicado nº 271, de 13-6-69, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1969.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 282

1. Levamos ao conhecimento das emprêsas jornalísticas e editoras de livros, que no período de 1 a 10 de outubro próximo vindouro, serão recebidas para estudo, declarações de necessidades de câmbio, na forma das Leis nºs 1.386, de 18-6-51, 2.186-A, de 13-2-54 e 3.244, de 14-8-57.

2. Referidas declarações deverão ser apresentadas com observância das normas fixadas no Comunicado CACEX nº 244, de 18-9-68 (publicado no Diário Oficial da União, de 27-9-68, pág. 2.192).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 283

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., tendo em vista a Resolução nº 430, de 28-7-66, do Conselho de Política Aduaneira, alterando as disposições constantes dos Comunicados nº 182, de 2-9-66, e nº 192, de ... 20-12-66, ora cancelados, torna público o seguinte:

1º) A isenção do impôsto para a importação dos fertilizantes fosfatados enquadrados nos subitens 31-03-001/002/003/004 e 31-03-008-009, da Tarifa das Alfândegas, poderá ser concedida mediante a apresentação de pedidos de licença (modêlo 34/01), acompanhados da prova de aquisição alterantiva de fosfato bicálcico, fosfato de cálcio desagregado (termofosfato) e superfosfato de cálcio simples, de produção brasileira.

2º) A quantidade importada com isenção do impôsto corresponderá, em têrmos do P_2O_5, às seguintes proporções em relação à compra de produto brasileiro:

Zona Norte (abrangendo os Estados litorâneos compreendidos entre o Pará e a Bahia e mais os Estados do Acre e do Amazonas e os Territórios do Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha): 260% (duzentos e sessenta por cento).

Zona Centro-Sul (abrangendo os Estados litorâneos compreendidos entre o Espírito Santo e o Paraná, e mais o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais: 50% (cinquenta por cento).

Zona Sul (abrangendo os Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul): 460% (quatrocentos e sessenta por cento).

3º) A proporção fixada para determinada Zona será aplicada à compra de produto nacional dessa Zona e à importação de produto estrangeiro a ela destinado.

4º) A prova de compra do produto nacional será feita através dos originais das faturas e notas fiscais emitidas por produtor brasileiro registrado nesta Carteira, observado o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de entrada do pedido de importação.

5º) O uso próprio de fosfato bicálcio, fosfato de cálcio desagregado (termofosfato) e superfosfato de cálcio simples, ou seja, seu emprêgo por parte de produtores nacionais, em misturas fertilizantes (formulações) também de sua fabricação, equivalerá à compra de produto nacional, para concessão da vantagem prevista no item 1º dêste Comunicado.

6º) A habilitação dos produtores nacionais para as importações isentas do impôsto será feita mediante a verificação de quantidades de produto brasileiro, de sua fabricação, empregadas nas misturas fertilizantes (formulações) entregues ao consumo e de acôrdo com critério específico fixado por esta Carteira.

7º) Para efeito de conversão de toneladas brutas de fertilizantes fosfatados em têrmos de P_2O_5, são estabelecidos os seguintes teores médios dêsse elemento nobre:

Item e sub-item da tarifa	Fertilizantes	Teor médio de P_2O_5
31-03-001	Escória de desfosforação ("escória Thomas", "fosfato Thomas")	18%
31-03-002	Fosfato diamônio	46%
31-03-003	Fosfato bicálcio, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 46%.	40%
31-03-004	Fosfato de cálcio desagregado (termofosfato)	18%
31-03-008	Superfosfato, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22% ...	20%
31-03-009	Superfosfato, com teor de P_2O_5 de mais de 22%	46%

8º) Deverá o produtor nacional de fosfato bicálcio declarar, em cada fatura que emitir, o teor de P_2O_5 correspondente à quantidade bruta ali indicada.

9º) As importações dos produtos referidos no item 1º dêste Comunicado e não beneficiadas com a isenção do impôsto, continuarão a processar-se ao amparo de guia de importação (modêlo 34/18).

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 284

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 65.698, de 13-11-69, publicado no Diário Oficial da União, de 14-11-69, torna público o seguinte:

I - Os interessados na importação dos produtos de origem e procedência do Uruguai, objeto das negociações tarifárias a que se refere êste Decreto, deverão apresentar os pedidos de guia de importação (modêlo 34/18) com a seguinte declaração em tôdas as suas vias:

"Pretende o importador beneficiar-se da redução tarifária a que se refere o Decreto nº 65.698, de 13 de novembro de 1969".

Tais pedidos serão recebidos até 31 de dezembro de 1972, salvo comunicado em contrário, observando-se na emissão das guias as quotas estabelecidas no Decreto.

II- Os pedidos a que se refere o item anterior deverão ser apresentados segundo a seguinte distribuição:

a) Na Direção-Geral, para desembarque em qualquer pôrto:

Produtos

Óleo-estearina (sebo prensado)
Óleo-margarina (óleo de oleina comestível, óleo de palmitina, tripalmitina, óleo comestível de bovino ou ovino)
Chocolate em qualquer forma
Ardósia em bruto, esfoliada, desbastada ou simplesmente serrada - Pedra laje
Sulfato de cromo
Preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão - com material ativo, sem similar nacional do tipo biodegradável (composição linear)
Produtos de polimerização e copolimerização - Varetas e perfis - Perfil de plástico acompanhado de perfil magnético, encaixotados ou não, para fêcho de geladeira.
Câmaras de ar
Couros bovinos, curtidos secos, naturais sem terminação
Couros ovinos, curtidos secos, naturais sem terminação
"Canceles" e muros de madeira
Portas, janelas e marcos
Outras obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis de madeira
Cartolina duplex branca, de 200 a 400 gramas por metro quadrado
Papéis e cartões engomados, revestidos, impregnados ou coloridos na superfície - Tela asfáltica
Fibras sintéticas de poliamida - Fio de "nylon" "6" - "66" até 210 deniers
Fio de acetato de celulose texturizado
Conjunto de farol, dínamo e lanterna para bicicleta
Ferros elétricos de engomar, com termostático

Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão - "Enchufes (clavijas) até 15 ampères.
Peças isolantes - Porta-tubos para lâmpadas fluorescentes
Peças isolantes - Porta-lâmpadas com rôsca
Caneta esferográfica não metálica, podendo ser metálica a ponta da carga
Partes e peças para caneta-esferográfica não metálica

b) Na agência centro de São Paulo, para desembarque no Pôrto de Santos:

Plaquetas para interruptores
Cobertores e mantas de lã
Cobertores e mantas de lã, com mescla de algodão
Interruptores exteriores e de embutir, com plaqueta; até 25 ampères
Tapão fusível, até 15 ampères
Corta-circuito com fusível, até 15 ampères

c) Na agência de Jaguarão (RS), para desembarque no pôrto daquela cidade:

Cervejas em garrafas de até 1 litro
Ftalato de octila
Pneumáticos
Azulejos brancos e/ou coloridos e/ou decorados com ou sem acessórios
Louça sanitária
Acessórios sanitários de cerâmica

d) Na agência de Santa do Livramento (RS), para desembarque em Quarai -- RS. - cervejas em garrafas de até 1 litro.

III - Ficam os importadores obrigados a comunicar às agências emitentes das guias, dentro de 5 (cinco) dias posteriores ao desembaraço nas repartições da Secretaria da Receita Federal, a quantidade e os valores FOB e CIF das mercadorias efetivamente importadas.

IV - As importações das mercadorias antes relacionadas sem os benefícios do Decreto nº 65.698, continuarão a processar-se normalmente.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 285

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 3º, da Resolução nº 574, de 29-8-68, do Conselho de Política Aduaneira, modificado pelo art. 1º da Resolução nº 676, do mesmo órgão, torna público o seguinte:

I - A importação de polietileno de baixa densidade, compreendido no subitem 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas, quando destinado ao consumo próprio e nas quantidades correspondentes ao abastecimento das emprêsas interessadas no 1º trimestre de 1970, poderá ser realizada na proporção de 200% da quantidade encomendada ao produtor brasileiro para entrega no referido período.

A comprovação de encomenda de que trata êste parágrafo, representada por fatura "pro forma" emitida pelo produtor brasileiro até 30-1-70, para atendimento da têrça parte das reais necessidades do consumidor, deverá ser encaminhada a esta Carteira acompanhada de compromisso de apresentação posterior dos originais das faturas e notas fiscais relativas às entregas do produto nacional.

II - As licenças poderão amparar importações parceladas e serão emitidas sòmente até 2-3-70, devendo os pedidos serem apresentados até 20-2-70.

III - Continuam em vigor, no que não colidirem com as presentes normas, as disposições do Comunicado nº 271, de 13-6-67, desta Carteira.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 286

A Carteira de Comércio Exterior, após entendimentos com a Coordenação do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que expediu a Circular nº 17, de 2-12-69, torna público que não mais emitirá aditivos às guias e licenças de importação com o objetivo de alterar-lhes o pôrto, aeroporto ou local de descarga da mercadoria, devendo os importadores solicitar essa providência diretamente à repartição fazendária (Delegacias, Inspetorias, Agências e Postos da Receita Federal) detentora da respectiva via aduaneira, a qual, para atendê-los, a encaminhará ou transmitirá suas características à sua congênere do nôvo destino, com as informações necessárias.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1969

COMUNICAÇÃO

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. torna público que, com base no Decreto nº 65.199, de 19-9-69, concedeu os benefícios do "draw-back" para os seguintes casos:

CACEX/DITEC-69

Número	Data	Firmas
5.248 pt. 23.017	21-10-69	Tranquillo Giannini S.A. Ind. de Instrumentos de Cordas
5.612 pt. 28.657	5-11-69	I.B.M. do Brasil Ind., Máquinas e Serviços Ltda.
5.654	19-11-69	Vulcanus do Brasil Ind. e Com. S.A.
5.656	19-11-69	Idem
5.794	19-11-69	Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S.A.
5.832	11-11-69	Ind. e Com. L. S. Starrett S.A.
5.833	13-11-69	Idem
5.837	14-11-69	Idem
5.841	14-11-69	Comércio e Indústria Iretama S.A.
5.841-A	14-11-69	Ind. e Com. de Calçados Arco-Flex S.A.
5.843	17-11-69	Fiação Brasileira de Rayon Fibra S.A.
5.888	17-11.69	Torrington do Brasil S.A. Ind. e Com.
5.893	17-11-69	Hércules S.A. Fábrica de Talheres
5.896	17-11-69	Traubomatic Ind. e Com. Ltda.
5.902	18-11-69	Ind. e Com. L. S. Starrett S.A.
5.946	19-11-69	Olivetti Industrial S.A.
5.954	20-11-69	Burroughs do Brasil Máquinas Ltda.
5.955	20-11-69	Robert Bosch do Brasil Ind. e Com. Ltda.
5.957	24-11-69	Idem
6.042	24-11-69	Idem
6.047	24-11-69	CBV Ind. Mecânica S.A.
6.072	26-11-69	RCA S.A.
6.073	26-11-69	Idem
6.076	26-11-69	Idem
6.077	26-11-69	Idem
6.079	26-11-69	Laboratórios Parke Davis Ltda.
6.081	26-11-69	Frigorífico Armour do Brasil S.A.
6.083	26-11-69	Ind. e Com. L. S. Starrett S.A.
6.084	26-11-69	Idem
6.114	26-11-69	Hermes Precisa S.A. Máquinas para Escritório
6.116	1-12-69	Rhodosá Indústrias Têxteis S.A.
6.122	26-11-69	Frigorífico Armour do Brasil S.A.

Número	Data	Firmas
6.123	26-11-69	Leson Laboratório de Engenharia Sônica Ltda.
6.166	1-12-69	Ron Bacardi S.A.
6.186	1-12-69	Sawaya S.A. Ind. e Com.
6.187	1-12-69	Ron Bacardi S.A.
6.190	1-12-69	Galocha Moderna S.A.
6.263	2-12-69	Frigorífico Armour do Brasil S.A.
6.264	2-12-69	Ind. e Com. Lotus S.A.
6.274	3-12-69	Traubomatic Ind. e Com. Ltda.
6.290	3-12-69	Ind. e Com. L. S. Starrett S.A.
6.292	3-12-69	S.A. Cortume Carioca
6.302	4-12-69	Ron Bacardi S.A.
6.347	5-12-69	Tranquillo Giannini S.A. Ind. de Instrumentos de Cordas

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1969

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 287

A Carteira de Comércio Exterior, tendo em vista o disposto na Resolução nº 726 da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, torna público o seguinte:

I - Os interessados na importação de juta, compreendida no subitem 57-03-001 da Tarifa das Alfândegas, dentro da quota de 9.500 toneladas objeto de isenção de impôsto, deverão apresentar as respectivas solicitações à Divisão Técnica desta Carteira (Av. Presidente Vargas, nº 328, 12º andar, sala 1.206 - Rio de Janeiro - GB), impreterìvelmente até o dia 26 de dezembro do corrente ano, acompanhadas das seguintes informações:

a) estoque em 31.12.68;

b) entradas no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 1969;

c) consumo no mesmo período;

d) estoque em 31.10.69;

e) estimativa de consumo para o período novembro de 1969 a maio de 1970;

f) quantidade máxima que se comprometerá a importar desde que contemplada no rateio;

g) agência em que apresentará o pedido de licença de importação (modêlo 34/01) dentro da quota aprovada.

II - As firmas que obtiverem licença para importação com o tratamento em causa, ficarão obrigadas a comunicar a esta Carteira a efetiva importação 5 (cinco) dias após o desembaraço da mercadoria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1969

Conselho de Política Aduaneira - (C.P.A.)

RESOLUÇÃO Nº 1

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação o cloreto de potássio, do subitem 31-04-001 da Tarifa Aduaneira, quando não destinados aos fins referidos na letra "B" do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1957.

D.O. de 22-11-1957.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 2

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 49, parágrafo único, da Lei 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação o tubérculo de batata (solanum tuberosum), para plantio, compreendido no subitem 07-01-007, da Tarifa Aduaneira, obedecidas as especificações e exigências do Departamento - Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1957.

D.O. de 25-11-1957.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 3

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe conferem a letra "e" do artigo 27 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 86.03 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

86.03 - Locomotiva diesel, inclusive a de manobra
001 - diesel elétrica 20%
002 - qualquer outra 20%

Art. 2º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação item 86.03 da Tarifa com a seguinte redação:

86.03 - Locomotiva diesel, inclusive a de manobra
001 - diesel elétrica
002 - qualquer outra

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1957.

D.O. de 30-01-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 4

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei 3.244, de 14-8-1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 70.20 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

70.20 - Qualquer obra de vidro não especificada nem compreendida em outra parte:

001 - conta de vidro, imitação de pedra preciosa ou de pérola, revestida ou não de matéria plástica, missanga ou semelhante, furada ou não, solta, própria para obra de bijuteria exclusive quando de conjunto já selecionado, - formado de colar ou outro adereço de enfiar. 120%;

002 - qualquer outra obra de vidro ... 120%

Art. 2º - É suprimido o ítem 71.15 da Circular de 24-11-57 do Ministro da Fazenda.

Art. 3º - É incluido na Categoria Geral, de Importação o subitem 70.20.001 da Tarifa Aduaneira, com a seguinte redação:

70.20.001 - Conta de vidro, imitação de pedra preciosa ou pérola, revestida ou não de matéria plástica, missanga e semelhante, furada ou não, solta, própria para obra de bijuteria, exclusive quando em conjunto já selecionado,- formando colar ou outro adereço por enfiar.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1958.

D.O. de 12-02-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 5

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe confere a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244,de 14-8-1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 31.04.005 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14-8-1957, passa a ter a seguinte redação:

31.04.005 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teôr de K20 de 30% (trinta por cento) ou menos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1958.

D.O. 22-02-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 6

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos de Fabricante: Texima S/A. - Indústria de Máquinas - Rua Padre Adelino,340-S.Paulo.

Classificação Tarifária	Produtos Registrados
84.51.001	Pinças (garras também denominadas (clips ou "morsetes" para segurar as bordas dos tecidos em máquinas alargadeiras-secadeiras (Rameuses).
84.51.003	Jiggers automáticos para tingir e alvejar tecidos em largo,equipados com ou sem rolos espremedores, em construção aberta ou fechada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor(15)quinze dias após sua publicação no Diário Oficial...

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1958 - D.O. de 22-2-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 7

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - Estabelecer a quota de 18.000 toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética a ser importada durante o ano de 1958 com isenção total do impôsto de importação,na forma do art.4º da Lei acima referida.

Parágrafo 1º - É favorecido com a presente Resolução, apenas a matéria prima classificada nos itens 40.01 e 40.02.001/002/003/004/005/006 da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo 2º - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pelo Banco de Crédito da Amazonia, S/A. e de acôrdo com os dispostos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agôsto de 1950.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1958.

D.O. de 08-03-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 8

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - Fica alterada, conforme abaixo, a redação do item 84.60 e respectivos sub-itens, enquadrados na Categoria Geral de Importação, consoante estabelece a Circular nº 23 de 4-9-57, do Ministério da Fazenda:

"84.60 - Máquina de costura com ou sem o respectivo estojo de ferramenta ou acessórios para bordado e semelhante:
001) - para uso comercial ou industrial, especial para costurar calçado, luva e qualquer outro artefato de couro ou pele, exceto o corpo (carcaça e base) isolado do cabeçote.
002) - para uso comercial ou industrial para costurar fôlha para cartonagem ou encadernação, exceto o corpo (carcaça e base) isolado do cabeçote.
004) - qualquer outra, comercial ou industrial, exceto o corpo(carcaça e base) isolado do cabeçote".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1958.

D.O. de 14-04-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 9

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É incluído na categoria Geral da Importação de que trata a Circular nº 23, de 4 de setembro de 1957, o tecido de nylon impregnado de resinas sintéticas próprio para fabricação de pneumáticos de avião (cordonel de Nylos), compreendido no sub-item 59.19.009, da Tarifa aduaneira.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1958.

D.O. de 26-03-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 10

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar aos produtos abaixo relacionados, cujos processos foram julgados pela extinta Comissão de Similares no período de 10 de julho a 6 de agôsto de 1957.

A - Fabricante: Asten do Brasil Indústria e Comércio S/A. - Sede:Rua do Rosário, 182 - GUARULHOS - Estado de São Paulo.

Clas. Tarifária: 68.11.007 - Produtos registrados. Feltros Secadores de Algodão e Amianto (Asbesto) sem fim ou com costura "Cliper", empregados nas industriais de papel e papelão, inclusive na de papel-jornal em bobinas para imprensa.

B - Fabricante: Food Machinery Limitada - Máquinas Agrícolas e Alimentícias. Sede: Avenida "A" nº 531 - Vila Leopoldina - São Paulo.

Clas. Tarifária: 84.10.003 - Bombas Agrícolas (conhecidas comercialmente com o nome de ("John Bean"), movidas a motor, com as seguintes características:

a) - modêlo 61, com capacidade de três galões, ou aproximadamente 11 litros por minuto a 300 libras de pressão por polegada quadrada ou 21 quilos - por centímetro quadrado;

b) - modêlo Royalette 4, com capacidade de quatro galões, ou aproximadamente 15 litros por minuto a 400 libras de pressão por polegada quadrada ou 28 quilos por centímetro quadrado.

c) - modêlo Royalette 7, com capacidade de sete galões, ou aproximadamente 26 litros por minuto a 400 libras de pressão por polegada quadrada ou 28 quilos por centímetro quadrado.

Clas. Tarifária: 84.24.001 - Pulverizadores Agrícolas de diversos modêlos segundo as características das seguintes séries:

a) - com bomba de capacidade de 11 litros por minuto e 21 quilos de pressão;

b) - com bomba de capacidade de 15 litros por minuto e 28 quilos de pressão;

c) - com bomba de capacidade de 26 litros por minuto e 28 quilos de pressão;

d) - com 2 (duas) bombas de capacidade de 26 litros por minuto e 28 quilos de pressão:

e) - outros modêlos conforme o tipo de cultura a tratar.

Clas.Tarifária: 84.24.001 - Acessórios dos Pulverizadores Agrícolas, como sejam:

a) - tanques de chapas de aço, protegidos contra ferrugem, com capacidade para 115, 190, 380, 570 e 780 litros;

b) - pistolas (conhecidas comercialmente com o nome de "John Bean", modêlo 780 e 45, de jato regulável;

c) - barras de pulverização, modêlos "Versadjust" e "Cover-All", e outros, próprios para pulverização de culturas em fileiras reguláveis e ajustáveis de acôrdo com o sistema de tração;

d) - reabastecedores automáticos de tanques de capacidade de 150 litros por minuto e 400 libras de pressão;

e) - extensão ("Long Tom") para pistolas modêlo 45 para pulverização de árvores;

f) - agitador mecânico de tanques para mistura uniforme dos inseticidas e fungicidas.

C - Fabricante: Dentária Brasileira S/A. Sede:Rua Tito, 51-São Paulo - (SP).

Clas. Tarifária: 39.02.003. Produtos Registrados: Resinas Sintéticas em Pó, tamis (mesch) de 50 a 400 polimetros de metil-metacrilato, próprios para fabricação de dentes artificiais e preparações acrilicas dentárias.

Clas. Tarifária: 39.02.003. Preparações Acrilicas Dentárias em Pó, tamis (mesch) de 50 a 400, para confecção de bases de dentaduras artificiais; - consertos de dentaduras artificiais a frio; confecção de dentes, pivots, corôas de jaqueta e artigos semelhantes.

Clas. Tarifária: 25.20.004. Misturas contendo Gêsso, utilizadas como - gêsso pedra para fins odontológicos e para preparação de revestimentos para fins odontológicos.

D - Fabricante: Indústria Química Mantiqueira S/A. Sede: Av. Erasmo Braga, 227, 11º andar- DF - Fábrica em Lorena - São Paulo.

Clas. Tarifária: 36.04. Produto Registrado. Espoletas Elétricas Sismográficas, empregadas nas pesquisas geofísicas em geral, e de forma especial nas de petróleo.

E - Fabricante: Line Material do Brasil S/A. Sede: Rua Miguel Angelo,nº 385 - D.Federal.

Clas. Tarifária: 85.30.001. Produtos Registrados. Chaves Elétricas de Faca para montagem interna e externa unipolares e tripolares, de 200 a 1.200 amperes, de 2.200 a 115.000 volts.

Clas. Tarifária: 85.31.002 - Corta Circuito Fusíveis de 2.200 a 69.000 volts.

Clas. Tarifária: 85.29.002 - Elos Fusíveis, de alta tensão até 69.000 volts.

Clas. Tarifária: 85.04.001 - Transformadores Elétricos de Medição, para corrente e para tensão até 69.000 volts, para montagem interna e externa.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1958.

D.O. de 26-03-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 11

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, resolve:

Art. 1º - Aprovar a retificação na forma abaixo, de registro de similar aos estrangeiros dos produtos da firma "Eucatex S/A.-Indústria e Comércio, - constantes das Circulares nºs. 36, de 8-12-1954 e 7, de 3-4-57, do Ministro da Fazenda, julgada na Sessão 295a.de 15-1-1957 da extinta Comissão de Similares:

Fabricante: Eucatex S/A. Indústria e Comércio
Sede da firma: Av. Francisco Matarazzo, 530 - São Paulo.

Classificação Tarifária	Produto Registrado
44-15-001 -	Chapas acústicas, perfuradas, de fibra de madeira, conhecidas comercialmente pelo nome "Eucatex", empregadas para absorção e isolamento mais perfeito do som e ruído em escritório, salões, teatros, auditórios, estações de rádio, cabines telefônicas, hospitais, lojas, etc.
44-15-002 -	Chapas isolantes, lisas, de fibras de madeira, conhecidas comercialmente pelo nome de "Eucatex" empregadas na construção- de teto, revestimento de parede e decoração interna de casas, fábricas, escritórios e edificios; construção de divisões para decoração de lojas, vitrinas, estantes, etc. instalações agrícolas e pequenas construções em geral; geladeiras e nas instalações frigoríficas, etc.

Nota: O presente registro estabelece similaridade, quanto à sua utilização, entre as chapas "Eucatex" e as de origem estrangeira, fabricadas com cortiça.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1958. - D.O. de 14-04-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 12

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 - § 1º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o nitrato de sódio com teor de nitrogênio 16% (dezesseis por cento) ou menos, do sub-ítem 31.02.007, da Tarifa Aduaneira, quando não destinados aos fins referidos na letra "B" do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1958.

D.O. de 14-04-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 13

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe confere a Letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a nota 15 da Tarifa Aduaneira, isenção de importação para a quota de 1.500.000 toneladas de trigo fixada pela Comissão Consultiva de Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20 de dezembro de 1956, para a importação durante o ano de 1958.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada - diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com a letra "b" do ítem IV do artigo 86 do Capítulo VII do Decreto-lei nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, ou por outros órgãos que, porventura, venham a receber do Govêrno delegação para o desempenho dessa atribuição.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958.

D.O. de 16-04-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 14

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 15

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14-8-57, resolve:

Art. 1º - Ficam transferidos para a firma Indústria Elétrica Brown Boveri S/A. (Estrada de Itu, nº 7.618 - Osasco - São Paulo) - nova denominação da firma Dínamo Elétrica do Brasil S/A. - os registros de similar concedidos pelas circulares nºs. 36-54, 30-55, 30-56, publicadas no Diário Oficial da Uni União, de respectivamente, 16 de dezembro de 1954, 11 de novembro de 1955, e 5 de setembro de 1956, para os seguintes materiais: Transformador elétrico, estático, até a capacidade de 4.000 KVA e tensão até 69.000 volts. Transformador elétrico, estático, até a capacidade de 6.000 KVA e tensões até 88.000 volts e transformador elétrico, estático até a capacidade de 10.000 KVA e tensões até 88.000 volts.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1958. - D.O. de 22-05-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 16

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 30% (trinta por cento) "ad-valorem" para 10% (dez por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 29.06.007 - fenol (ácido carbólico) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1958.

D.O. de 19-05-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 17

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Ampliar de 18.000 para 24.000 toneladas, pêso sêco, o contingente de borracha natural ou sintética a ser importada durante o ano de 1958 com isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei acima referida.

Parágrafo 1º - É favorecida com a presente Resolução apenas a matéria-prima classificada nos itens 40.01, 40.02.001/002/003/004/005/006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo 2º - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A., de acôrdo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agôsto de 1950.

Art. 2º - Esta Resolução, que complementa a de número 7, de 24-2-58, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 17-3-58, entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958.

D.O. de 05-09-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 17-A

O Conselho de Política Aduaneira, usando a atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14-8-57, resolve:

Art. 1º - Ficam transferidos para a firma Sociedade Indústria de Borracha "elástic" S/A. (Rua Abilio Soares, nº 1.101, São Paulo) nova denominação da firma Theodoro Putz & Cia., o registro de similar concedido pelas Circulares nºs. 36, de 5-6-1930, revigorada pela de nº 63/35, de 26-11-35, para os seguintes artigos de sua fabricação:

1 - Anéis de borracha para máquinas de coser, de 3/8", 1/2", 5/8", 3/4" e de 1" e para niveladores de água de caldeira de vapor;

2 - Arruelas de borracha para guarda-chuva;

3 - Bolas de borracha em tôdas as côres e tamanhos, para brunidores de arroz;

4 - Breaks de borracha em todos os tipos e tamanhos, para brunidores de arroz;

5 - Brinquedos de borracha em diversas côres, desenhos e tipos;

6 - Caixa de ebonite para acumuladores de automóveis;

7 - Pêras de borracha para businas de automóveis, de qualquer tipo em prêto e vermelho;

8 - Tapêtes de borracha em todos os tamanhos e diversas côres e formatos e em forma de passadeira, para banheiro; e

9 - Tubos de borracha para radiador de automóvel, com lona de algodão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. 30-05-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 18

O Conselho de Política Aduaneira, usando a atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48, § 1º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os materiais abaixo especificados:

ITEM	SUB-ITEM	MATERIAL
40-07		- Frizas ou "blankets" para máquinas de impressão, inclusive máquinas "off-set" constituídas de fôlhas de lâminas de qualquer textil recoberto de borracha contendo uma ou mais fôlhas de tecido, cujo pêso exceda 1.500 gramas por metro quadrado.
59-11		- Frizas ou "blankets", para máquinas de impressão, inclusive máquinas "off-set" constituídas de fôlhes de lâminas de qualquer textil recoberto de borracha cujo pêso não exceda de 1.500 gramas por metro quadrado.
	001	- de sêda ou têxtil artificial ou sintético.
	002	- de qualquer outro textil.
	010	- Frizas ou "Blankets" de cortiça e tecido para máquinas de impressão, inclusive, "off-set".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. de 02-06-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 19

O Conselho de Política Aduaneira, usando a atribuição que lhe confere o artigo 49, parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação o grão de lentilha, sêco, compreendido no sub-item 07-04-005 da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 20

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-27-010 e 29-31-026 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14-8-57, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

29-27-010 - Di.orto-toliguanidina.
29-31-026 - Dissulfeto de Tetrametil-tiurama

Art. 2º - Ficam, por igual, alterados os mesmos sub-itens da Circular 23, de 4 de setembro de 1957, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. 28-06-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 21

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, resolve:

Art. 1º - São excluídas da Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 48, § 1º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes Mercadorias constantes da Circular nº 23, de 4 de setembro de 1957, do Sr. Ministro da Fazenda:

30-03-044 - Medicamento com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico, não expressamente previsto neste Capítulo, desde que prèviamente autorizado pelo CPA.

38-19-027 - Qualquer outra preparação, produto químico, produto residual e sub-produto da indústria química, não expressamente previsto neste Capítulo, dêsde que prèviamente autorizado pelo CPA.

84-89 - Máquinas ou aparelhos não especificados nem compreendidos em outra parte, fundamentais ao processo industrial de atividades fabris não previstos expressamente neste Capítulo, sem similar nacional e desde que prèviamente autorizados pelo CPA.

86-09 - Vagão para fim especial, mediante autorização prévia do CPA.

87-05 - Veículos a motor, providos de tanques, bombas, guinchos, escadas, vassouras, ou qualquer outra aparelhagem especial, sempre que o veículo seja especialmente construído para o fim especificado e não se tratar de aparelho montável ou adaptável sôbre um chassi convencional de carga. Incluem-se nesta categoria os caminhões - destinados a serviços fora de estrada caracterizados cumulativamente pelo diâmetro mínimo de 24 polegadas das rodas motrizes e o pêso mínimo do veículo completo, sêco, de 21.000 libras ou 9.500 quilos. Para a importação dos veículos incluídos neste - ítem é indispensável a obtenção de anuência prévia do CPA.

Art. 2º - São incluídas na Categoria Geral de importação a que se refere o artigo 48, § 1º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

38-19-027 - Preparações industriais bacteriostáticas e fungistáticas empregadas na indústria têxtil, de couros, de plásticos e semelhantes, - para tornar êsses produtos refratários a môfo, bactérias e semelhantes, e na indústria de açúcar e semelhantes para impedir o proliferação de micro-organismos nocivos. Preparações auxiliares para o tratamento térmico de metais e suas ligas.
Preparações para acabamento de texteis (exceto as incluídas no ítem 38-13-002).
Preparações para aplicação em elétrodos de electrocardiógrafo -
Fluídos lubrificantes com base de produtos orgânicos sintéticos não especificados.
Preparações para conservação de carne, sangue e gordura, em matadouros, salsicharias e semelhantes.
Revestimentos para ligas de alta fusão em trabalhos de protése dentária, com base de sílica, que não contenham gêsso em qualquer proporção.

84-89 - Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outra parte, de uso industrial ou agrícola.

87-04-002 - Caminhões para serviço fora de estrada, caracterizados, cumulativamente, pelo diâmetro mínimo de 24 polegadas das rodas motrizes e o pêso mínimo do veículo completo, sêco, de 21.000 libras ou 9.500 quilos.

87-05 - Veículos para combate a incêndio,dotados de bombas, escadas e semelhantes e veículos para limpeza providos de vassouras ou dispositivos especiais para êsse fim, devidamente caracterizados, especialmente construídos para tais finalidades, não se tratando de aparelhagem montável ou adaptável sôbre um chassi convencional de carga.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1958.

D.O. de 28-6-58.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 22

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar aos produtos abaixo relacionados, cujo processo foi julgado pela extinta Comissão de Similares:

Fabricante: Dornbusch & Cia. Indústria e Comércio Ltda.
Sede: Rua do Rosário s/nº - Guarulhos - Estado de São Paulo.

Classificação Tarifária	Produtos registrados
84-20-001/002	I - Cilindros de aço gravados com qualquer desenho, de qualquer dimensão e pêso, para gofrar material plástico,têxtil,papel, papelão, fôlha de alumínio, vidro, panocouro etc. e seus respectivos contra-cilindros revestidos de papel especial de calandra. II - Cilindros revestidos de papel especial de calandra, algodão e juta, usados em calandras nas industrias têxteis, papel, alumínio e semelhantes, qualquer pêso e dimensão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1958.

D.O. 07-07-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 23

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, resolve:

Art. 1º - Fica transferido para a firma Fábrica Inbra S/A., Indústrias Químicas (Avenida Ipiranga, 103 - 8º andar - São Paulo - SP) nova denominação da firma Fábrica Inbra Indústria Brasileira de Anilinas S/A., o registro de similar concedido pela Circular nº 7, de 3-4-57, publicada no Diário Oficial de 8-4-1957, para o seguinte produto de sua fabricação:

Di-Octil-Ftalato-Plastificante para cloreto polivinílico

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1958.

D.O. de 05-07-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 24

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14-8-57, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 § 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o item 90-35 - Qualquer outro aparelho ou instrumento do Capítulo 90 da tarifa das Alfândegas, - não especificado nem compreendido nos outros itens do Capítulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958.

D.O. de 25-6-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 25

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando a inexistência de produção nacional de coque do petróleo, resolve:

Artigo único. - O desembaraço alfandegário de coque de petróleo com a isenção do impôsto de importação, na forma da nota 45 da Tarifa das Alfândegas, independe, no corrente ano, de prova de aquisição da quota do produto similar nacional.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1958.

D.O. de 29-08-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 26

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Classificação Tarifária		Produto registrado
84-34-022	-	Facas (bordas cortantes) para motoniveladoras Fabricante: Artefatos de Aço S/A. - Indústria e Comércio. Sede: Avenida Afonso Pena, 981 - 7º andar - Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958.

D.O. 28-8-58.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 27

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Ampliar de 18.000 para 24.000 toneladas, pêso sêco, o contingente de borracha natural ou sintética a ser importada durante o ano de 1958 com isenção do impôsto de importação, na forma do art. 4º, da Lei acima referida.

Parágrafo 1º - É favorecida com a presente Resolução, apenas a matéria prima classificada nos itens - 40-01 e 40.02.001/002/003/004/005/006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo 2º - A importação de que se trata, deverá ser processada diretamente pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A., de acôrdo com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agôsto de 1950.

Art. 2º - Esta Resolução, que complementa a de nº 7, de 24-2-58, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 17-3-58 entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958.

D.O. 05-09-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 28

O Conselho de Política Aduaneira, usando a atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 - § 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os materiais abaixo especificados:

Item	Sub-item	Material
48.03	002	Papel pergaminho "vermelho" próprio para revestimento de roletes de fiação de lã penteada.
48.07	009	Papel pergaminho "vermelho" com entretela no pano próprio para revestimento de roletes de fiação de lã penteada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1958.

D.O. de 12-09-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 29

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22 letra "e" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item - 31.05, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

31.05 - Outros fertilizantes
001 - Fertilizante composto 30%
002 - micronutrimento livre
003 - nitrato de sódio e potássio com teor N de 15% (quinze por cento) ou menos e de K20 de 15% - (quinze por cento) ou menos; livre.
004 - resíduo de desengorduramento de lã dejeto ou qualquer resíduo fertilizante de composição complexa - livre-

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1958.

D.O. 11-10-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 30

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 3.244, resolve:

Art. 1º - É incluído na categoria Geral de Importação o cereal composto para alimentação infantil tipo "PABLUM" compreendido, no sub-ítem 19-01-001,- da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação do ato de sua homologação pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, - D.O. de 25-09-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 31

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 31.05.003 - Nitrato de sódio e potássio com teôr de N15% (quinze por cento) ou menos de K20 de 15% (quinze por cento) ou menos, - passa a integrar com a redação abaixo, a Categoria Geral a que se refere o artigo 48 § 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificada no particular a Circular nº 23, de 4-9-57, do Sr. Ministro da Fazenda.

"31.05.003 - Nitrato de sódio e potássio com teôr de N de 15% (quinze por cento) ou menos e de K20 de 15% (quinze por cento) ou menos, exclusivamente para uso industrial."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1958.

D.O. 14-10-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 32

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São alteradas de 50% (cinquenta por cento) "ad-valorem" para 20% (vinte por cento) "ad-valorem" as alíquotas dos seguintes sub-ítens da Tarifa Alfândegária.

73.07.001 - Bobinas para relaminação em bruto - de ferro e aço comum
73.12.001 - Chapa de fôlha - não revestida de ferro ou aço comum.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1958.

D.O. de 21-10-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 33

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o extrato de castanheiro, compreendido no sub-item 32.01.002 da Tarifa Alfandegária.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1958.

D.O. de 21-10-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 34

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação do item 44-04 da Categoria Geral de Importação a que se refere a Circular nº 23 de 4-9-57, dêste Ministério.

44-04 - Madeira cortada, esquadriada ou serrada com espessura de mais de 5 mm. do tipo "persinon" (Dios Pyros Virginiani) e "cornais" (Coenus Florids ou "Florida de Dogwood").

Madeira cortada, preparada, (tingida e submetida a banho de cêra)ou não "incense Cedar" ou Cedro da"California". (libro Cedro Decurrens) com espessura de mais de 5 mm.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1958.

D.O. 30-10-1958.

* *

RESOLUÇÃO Nº 35

O Conselho de Política Aduaneira, usando as atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Classificação tarifária: 25-08
Produto registrado: Carbonato, de Cálcio natural, amarfo (crê, giz ou gêsso crê) em pó.
Fabricante: Liz S/A. Comércio e Beneficiamento de Calcáreo.
Sede: Av. Coelho de Campos, 1.427, Aracajú - Estado de Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1958.

D.O. de 21-11-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 36

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as correntes articuladas de cobre, compreendidas no ítem 74-19 da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1958.
D.O. de 28-11-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 37

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 22, letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 100% (cem por cento) "ad-valorem" para 10% (dez por cento) "ad-valorem" a alíquota do ítem 25-23 - sub-ítem 003 - Cimento "Portland" comum.

Art. 2º - Esta Resolução entrará vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1958.

D.O.05-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 38

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Industrias Químicas Eletro Cloro-S/A.
Sede: Rua Xavier de Toledo, 123 - São Paulo

Item da Tarifa	Produtos registrados
29-02-028	Percloroetileno (Sinonimia: tetracloroetano, tetracorcetileno, di-cloreto de carbono)
29-02-029	Tricloroetileno (Sinonimia: Tricloroetano)
39-02-007	Resina sintética cloreto de polivinila (PVC), seus compostos e copolimeros, em pó e em grânulos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958.

D.O. de 16-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 39

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação o anidrido ftálico subordinado ao ítem 29-15-002 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1958.

D.O. de 13-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 40

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto número 44.728, de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a cota de 36.000 (trinta e seis mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a serem importadas até 31 de dezembro de 1959, dentro - das cotas individuais, fixadas pela Comissão Executiva de 1959, dentro das cotas individuais, fixadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 3º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista no artigo anterior, será autorizado mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visados pelo CEDB, nos têrmos do artigo 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

§ 2º - Para os efeitos de que dispoem os parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a Comissão Executiva da Defesa da Borracha comunicará ao Conselho de Política Aduaneira.

a) as cotas anuais de borracha nacional e estrangeira, fixadas para cada emprêsa, bem como as eventuais alterações;

b) estatística mensal da aquisição de borracha nacional e estrangeira, por tipo e por emprêsa.

Art. 2º - Esta Resolução substitui as de nº 7, de 24 de fevereiro de 1958, e 27 de 24 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1958.

D.O. de 05-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 41

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 22, da letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 30% (trinta por cento) "ad-valorem" para 60% (sessenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 28-19-001 - oxido de zinco, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1958.

D.O. de 19-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 42

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os bastões e tubos próprios para confecção de partes de canetas-tinteiro, compreendida no sub-item 40-14-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1958.

D.O. de 16-12-1958.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 43

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na categoria geral de importação o produto abaixo especificado:

Item da Tarifa	Especificação
74-05-002	Fôlhas de cobre, em bobina, ou chapas cortadas, tendo uma face recoberta com adesivo termo-rigido, com espessura máxima de 0,07 mm (0,0028") e pêso máximo de 632 g. (seiscentos e trinta e duas gramas) por metro quadrado, excluída a camada de adesivo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação do ato de sua homologação pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1958.

D.O. de 07-01-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 44

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na categoria Geral de Importação o produto abaixo especificado:

Item da Tarifa	Especificação
25-07-003	Caulim coloidal de grau farmacêutico, assim entendido o que, além de possuir a qualidade farmacêutica exigida em formulários oficiais, apresente 90% (noventa por cento) das partículas de tamanho abaixo de 9 (nove) micra.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação do ato de sua homologação pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1958.

D.O. 07-01-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 45

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o art. 22, letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 15% (quinze por cento) "ad-valorem" para LIVRE a alíquota do subítem 03-03-004 bacalhau, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1958.

D.O. de 06-01-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 46

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na forma das alíneas "a" e "b" do artigo 3º da mesma Lei, resolve:

Art. 1º - O item 29-02-016 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, fica desdobrado da seguinte forma, elevando-se para 60% (sessenta por cento) a taxação atribuída ao tricloromonofluorometano e ao diclorodifluorometano:

Item	Mercadorias	Alíquota Ad-valorem
29-02-016	01) Diclorodifluorometano ("Freon 12") e marcas comerciais equivalentes	60%
	02) Tricloromonofluorometano ("Freon 11") e marcas comerciais equivalentes	60%
	03) Qualquer outro clorofluorometano	30%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1958. - D.O. de 06-01-59.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 48

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 48, § 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o material abaixo especificado:

Item	Sub-item	Materiais
38-19	027	Preparação para desvulcanização, peptização e preparações auxiliares utilizadas na indústria de borracha, não especificadas nem compreendidas em outra parte.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 14-02-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 49

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 30-03-044 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244,de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrada da seguinte forma, reduzindo-se para livre a alíquota atribuída aos medicamentos com base de 3,5-di-n-propoxi-3,6-bis-etilenoimino-1,4-benzoquinona:

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044	- 01 - Medicamento com base de 2,5-di-n-propoxi 3,6-bis-etilenoimino-1,4-benzoquinona, de emprêgo exclusivo no tratamento do câncer.	Livre
	- 02 - Medicamento com base de qualquer outro compôsto químico orgânico ou inorgânico	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 50

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 05-21 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-itens, na forma e com as alíquotas seguintes:

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
05-21	Qualquer outro produto animal	
	001 - sêmem de animal reprodutor para inseminação artificial	Livre
	002 - qualquer outro produto animal	50%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o sêmem de animal reprodutor para inseminação artificial, do sub-item 05-21-001 referido no artigo anterior, observadas as exigências e especificações do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 51

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 30-06-004 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado na forma seguinte, reduzindo-se para 20% "ad-valorem" a alíquota atribuída aos contrastes injetáveis para radiografia das vias biliares, com base de sal mitilglucaminico do ácido N,N' adipin-di-(3-amino-2,4,6-triiodobenzóico):

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-06-004		Qualquer outro artigo e preparação farmacêutica	
	01 -	contraste, injetável, para radiografia das vias biliares, com base do salmetilglucaminico do ácido N,N'-adipin-di-(3-amino 2,4,6 triiodobenzóico)	20%
	02 -	qualquer outro	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 52

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei acima citada "carrapicho" para indústria têxtil (cardo vegetal), compreendido no sub-item 14-05-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, março de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 53

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta dos processos números 346.517-58, 180-59 e 10.697-59, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de similar concedido ao amoníaco gasoso ou liquefeito e ao amoníaco em solução (hidróxido de amônio), subordinados aos itens 28-16-001 e 28-16-002, respectivamente, da tarifa que acompanha a lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fabricados pela Companhia Química Rhodia Brasileira, constante da Circular nº 3, de 6-1-1954.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1959.

D.O. de 25-03-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 54

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação o amoníaco gasoso ou liquefeito e o amoníaco em solução (hidróxido de amônio), subordinados aos itens 28-16-001 e 28-16-002, respectivamente, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1959.

D.O. 25-03-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 55

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 84-05 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrada em três sub-ítens, com a redação e alíquotas seguintes:

84-05 - Motor para aeronave e qualquer peça, pertence ou acessório, mesmo especificado ou compreendido em outro ítem, desde que de emprêgo exclusivo em motor de aeronave, excetuado o dispositivo de partida, do sub-item 85-14-002:

001	motor, de qualquer tipo, para aeronave	2%
002	qualquer peça, pertence ou acessório, sem similar registrado	2%
003	qualquer peça, pertence ou acessório, com similar registrado	60%

Art. 2º - São incluídos na Categoria Geral de Importação de que trata o § 1º do artigo 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os sub-ítens referidos no artigo primeiro desta resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. de 25-03-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 56

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 73-10-001 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado na forma abaixo, reduzindo-se para 20% (vinte por cento)" ad-valorem" a alíquota atribuída ao perfil de aço comum, de formato especial, próprio para fabricação de aro para roda de veículo automotor:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
73-10-001		Perfil de ferro ou aço comum:	
	01	de formato especial, próprio para fabricação de aro para roda de veículo automotor.	20%
	02	qualquer outro	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1959.

D.O. de 08-04-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 57

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 34-04 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-itens na forma e com as alíquotas seguintes:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
34-04		Cêra artificial	
	001	Polietileno glicol sólido	25%
	002	Qualquer outra	80%

Art. 2º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o polietileno glicol - sólido do sub-ítem 34-04-001, referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 58

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,- resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as peças e partes de carabina, espingarda e semelhante, para caça, compreendidas no item 93-04 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 59

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação o Material abaixo especificado:

Item da Tarifa	Especificação
48-01-004	Papel base próprio para fabricação de papel estêncil pesando de 10 (dez) a 15 (quinze) gramas por metro quadrado, em fôlhas com um dos lados medindo no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) ou em bobina com largura mínima de 16 cm (dezesseis centímetros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 60

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe é conferida pela letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-ítem 38-19-018 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

38-19	018	preparação catalizadora ou endurecedora não especificada nem compreendida em outra parte	40%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 61

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: IBRAPE - Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos e Elétricos S/A.
Sede: Rua General Jardim, 389/395 - São Paulo (SP)

Item da Tarifa	Produtos registrados	
85-39-023	Válvulas eletrônicas receptoras dos seguintes tipos:	
	Europeu	Equiv.Americano
	EF93	6BA6
	HF93	12BA6
	EF94	6AU6
	EZ90	6X4
	HY90	35W4
	EZ80	6V4
	EBC91	6AV6
	HBC91	12AV6
	EK90	6BE6
	HK90	12BE6
	ECH81	6AJ8
	HCH81	12AJ8
	EL90	6AQ6
	EL84	6BQ5
	HL94	30A5
	HL92	50C5
	ECC82	12AU7
		(6AL5
		(6CB6
	EF80	6BX6

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 62

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica transferido para a firma Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., (Av.Goiás, 884, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo)-nova denominação da Firma Ferro Enamel S/A.- o registro de similar concedido pela Circular nº 38, de 15-9-42, publicada no Diário Oficial de 16-9-42, para o seguinte material de sua fabricação:

"Fritas metálicas (Esmaltes ou cobertas vitrificantes) comuns para cerâmica, ferro ou vidro".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, abril de 1959.

D.O. de 04-05-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 63

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o "Liço de aço chato", compreendido no sub-item 84-48-004 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1959.

D.O. de 04-05-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 64

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o material "urdideira" inclusive a gaiola, compreendido no sub-ítem 84-47-006, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 65

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Senco do Brasil S/A - Indústria e Comércio de Máquinas
Sede: Rua Dom Gerardo, nº 80 - Distrito Federal

Item da Tarifa	Produtos registrados
84-21-003	Máquinas centrifugas, exclusivamente de rotor cilíndrico, alongado, com formato de tubo (tipo tubular) com as seguintes especificações: Rotação: até 19.000 rpm Capacidade: de 100 até 5.000 litros por hora.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959.

D.O. de 29-05-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 66

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 84-17 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-ítens, com a redação e alíquotas seguintes:

Itens	Mercadorias	Alíquota "ad-valorem"
84-17	Bebedouro refrigerado e unidade semelhante; balcão e vitrine refrigeradoras, congelador, geladeira, refrigerador, sorveteira; grupo frigorífico com os elementos fixos sôbre base comum	
001 -	refrigerador especial para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura, estável, entre 2ºC e 6ºC	4%
002 -	qualquer outro	120%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o refrigerador especial para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura, estável, entre 2ºC e 6ºC do sub-ítem 84-17-001., referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959.

D.O. de 29-05-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 67

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os materiais abaixo especificados:

Item da Tarifa	Materiais
70-19-002	Fêltro de fios de fibra de vidro à base borosilicatos, ligados ou não por aglomerante (glassmat) e Fêltro de fibras de vidro à base de borosilicatos, ligados ou não por aglomerante (surfacing mat).

Art. 2º - Esta Rèsolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 68

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante: Resana S/A. - Indústria Química
Sede: Av. Bernardino de Campos, 339 - São Paulo

Item da Tarifa	Produto registrado
39.01.005	Resina sintética melamina-formaldeído eterificada, pastosa, líquida ou em solução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959.

D.O. de 17-06-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 69

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 38-19-018 da Circular nº 23, de 4 de setembro de 1957, do Sr. Ministro da Fazenda, passa a ter a seguinte redação:

38-19-018 - Preparação catalizadora ou endurecedora não especificada nem compreendida em outra parte.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959.

D.O. de 29-06-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 70

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterado de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) "ad-valorem" a alíquota do subitem 29-15-007 - dioctilftalato, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1959.

D.O. de 27-06-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 71

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e"do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 87-09-009 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244,de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

87-09-009 - Freio hidráulico, a ar, a vácuo, freio de mão ou emergência de sapata e semelhante.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 72

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 90-02-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

90-02 - 001 - objetiva para câmara fotográfica ou cinematográfica e para projètor 10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 73

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 100% (cem por cento) para 60% (sessenta por cento) "ad-valorem", a alíquota do subitem 97-07-001 - anzol - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1959.

D.O. de 11-07-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 74

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e ouvido o Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA) resolve:

Art. 1º - As partes e peças, sem similar registrado, complementares de veículos de produção nacional, importadas por fabricantes em cumprimento dos respectivos planos de nacionalização aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA), pagarão o impôsto de importação, até 31 de dezembro de 1959, com base nas seguintes alíquotas.

Índice de nacionalização - em pêso	-	alíquota "ad-valorem"
- de 20% até 50% -	-	20,0%
- de mais de 50% até 65%	-	15,0%
- de mais de 65% até 75%	-	4,0%
- de mais de 75% até 80%	-	3,0%
- de mais de 80% até 85%	-	2,5%
- de mais de 85% até 90%	-	2,0%
- de mais de 90% até 95%	-	1,5%
- de mais de 95% -	-	1,0%

Art. 2º - O Desembaraço Aduaneiro, com a redução prevista no artigo anterior, será autorizada mediante apresentação da respectiva licença de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) da qual constará o índice de nacionalização atingido pelo fabricante.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959.

D.O. de 10-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 75

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 90% (noventa por cento) para 60% (sessenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 39-02-005, resina alquídica da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, julho de 1959.

D.O. de 24-07-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 76

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica incluído na Categoria - Geral de Importação o material abaixo especificado:

Item da Tarifa	Material	Alíquota "ad-valorem"
83-25	Tubo flexível, de metal comum, ondulado, paralelo, sem costura, sem trançados de refôrço ou proteção	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 77

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a alíquota específica Cr$ 66,60 (sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), por unidade, para lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante, do sub-item 85-18-001 da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º - A alíquota específica referida no artigo anterior será cobrada sempre que, da aplicação da alíquota "ad-valorem" correspondente, resultar tributação inferior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 78

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º, do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o material - "seringa de tipo especial (aparelho injetor) de uso exclusivo em veterinária, com ou sem a respectiva agulha", compreendido no subitem 90-23-074, da Tarifa Alfandegária.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 79

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os subitens 70-04-001, 002 e 003 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
70-04		Fôlha, Lâmina ou placa de vidro polido, sem qualquer outro trabalho:	
	001 -	até 45 dm2 (quarenta e cinco decímetros quadrados) de superfície	40%
	002 -	de mais de 45 dm2 (quarenta e cinco decímetros quadrados) até 100 dm2 (cem decímetros quadrados) de superfície .	40%
	003 -	de mais de 100 dm2 (cem decímetros quadrados) de superfície	40%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 80

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto abaixo especificado:

Item da Tarifa	Mercadoria
48-07-003	Papel e cartão absorvente, colorido ou decorado na superfície, pesando entre 160 (cento e sessenta) e 180 (cento e oitenta) gramas por metro quadrado, inclusive.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 81

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É ampliada de 36.000 (trinta e seis mil) para 52.000 (cinquenta e dois mil) toneladas, pêso sêco, a quota de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada, até 31 de dezembro de 1959, com isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e dentro das quotas individuais, fixadas pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, na forma do artigo 3º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - São mantidas as disposições de que tratam os parágrafos 1º e 2º, artigo 1º da Resolução nº 40, de 4 de dezembro de 1958, dêste Conselho publicadas no Diário Oficial de 4 de dezembro de 1958.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 82

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confe-

rem as alíneas "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o parágrafo único do artigo 49 da mesma Lei, resolve:

Art. 1º - O item 44-04 e o subitem 44-23-014 da Tarifa das Alfândegas - que acompanham a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, ficam desdobrados com a redação e alíquotas seguintes:

Item	Mercadorias	Alíquota "ad-valorem"
44-04	Madeira cortada, esquadriada ou serrada longitudinalmente, com espessura de mais de 5 mm (cinco milímetros);	
001 -	bloco de "Cornel" ("Cornus Florida") ou "Florida Dogwood") ou da "Persimon" ("Diospyros Virginiana")	20%
002 -	qualquer outra	80%
44-23-014-	qualquer outra obra de madeira:	
01 -	lançadeira de madeira para tear automático	30%
02 -	lançadeira de madeira para tear não automático	60%
03 -	qualquer outra	120%

Art. 2º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do Art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as mercadorias abaixo especificadas:

Item	Mercadorias
44-23-014-01	Lançadeira de madeira para tear automático
44-23-014-02	Lançadeira de madeira para tear não automático.

Art. 3º - As mercadorias a que se refere a Resolução nº 34, de 7-08-58, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 30-10-58, ficam distribuídas pelos seguintes sub-itens:

Item	Mercadorias
44-04-001	Madeira cortada esquadriada ou serrada longitudinalmente, com espessura de mais de 5 mm (cinco milímetros), do tipo "Cornel" ("Cornus Florida" ou "Florida Dogwood") ou "persimmon" (Diospyros Virginiana");
44.04-002	Madeira cortada, preparada (tingida e submetida a banho de cêra) ou não, "incense Cedar" ou "Cedro da California" ("Libro Cedro Decurrens"), com espessura de mais de 5 mm (cinco milímetros).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 83

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e a fim de permitir licitação específica na forma do parágrafo 3º do artigo 48, da mesma Lei, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os produtos abaixo especificados, quando destinados a aplicação, exclusiva em atividades agropecuárias:

Item da Tarifa	Mercadorias
29-02-037	heptacloro - tetraído - metanoindano, com pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento).
29-29-025	diaceturato de di-(4-amidinofenil) - (N-1,3) - triazeno.
29-35-022	citrato de piperazine tetraídratado.

Art. 2º - Está Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 84

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento) a alíquota do sub-item 28-47-023 - cromato de zinco, da Tarifa das Alfândegas, o qual passa a ter a seguinte redação:

Item	Mercadoria
28-47-023	Cromato de zinco, inclusive cromato duplo de potássio e zinco (amarelo de zinco).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 85

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 90-20-048 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado na forma abaixo e com as alíquotas seguintes:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
90-20-048		Teodolito, trânsito americano, taqueômetro e semelhante:	
	01 -	com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro ótico e sensibilidade de leitura direta no limbo horizontal igual ou superior a um (1) segundo (limite de leitura igual ou menor que um (1) segundo	10%
	02 -	qualquer outro	30%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 86

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "a" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 91-05-008 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado na forma abaixo, com redação e alíquota seguintes:

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
91-05-008	Qualquer outro relógio, inclusive elétrico:	

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
01 -	Calculógrafo, relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica, manual, ou elétrico ...	40%
02 -	qualquer outro	150%

Art. 2º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o calculógrafo (relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica,manual ou elétrico), referido no artigo primeiro desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 87

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - O sub-item 82-11-009 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, qualquer outra ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico, de abrasivo ou qualquer outra matéria, não especificada nem compreendido em outra parte, fica desdobrado em dois sub-itens com a redação e alíquotas seguintes:

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
82-11-009	Alargador com ajustagem micrométrica.	20%
82-11-999	Qualquer outro	60%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 88

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957 e tendo em vista o disposto na Nota 45 da Tarifa das Alfândegas, resolve:

Art. 1º - O carvão metalúrgico será isento do impôsto de importação - quando o importador comprovar, a aquisição ou o consumo do produto similar por intermédio da Comissão Executiva do Plano nacional em quota não inferior às seguintes percentagens do consumo total da emprêsa:

I - para empresas siderúrgicas - 40%
II - para companhias de gás - 20%

Art. 2º - A quota de aquisição de coque de carvão de produção nacional, para fins da isenção prevista na Nota 45 da Tarifa das Alfândegas será, até ulterior deliberação, a estabelecida pela Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional para os exercícios 1957 e 1958.

Art. 3º - O desembaraço alfandegário de coque de petróleo e antracito - com a isenção a que se refere o artigo anterior, independe, no corrente exercício, de prova de aquisição ou consumo de quota do produto nacional similar.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 89

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - O sub-item 87-08-005 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244,- de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrada com a redação e alíquotas seguintes:

Item e Subitem	Mercadorias	Alíquota "ad-valorem"
87-08-005	01 - limpador de para-brisas, movido a vácuo ..	60%
	02 - qualquer outro limpador de para-brisa	120%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 90

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - O item 01-11 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois subitens, na forma e com as alíquotas seguintes:

Item da Tarifa	Mercadorias	Alíquota "ad-valorem"
01-11-001	Macaco Rhesus ou Cynomolgus	Livre
999	Qualquer animal não especificado nem compreendido em outra parte	50%

Art. 2º - Fica incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o macaco Rhesus ou Cynomolgus do subitem 01-11-001, referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 91

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "a". "b" e "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 40% (quarenta por cento) para 80% (oitenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 84-69-002 - qualquer outra máquina de escrever, sem dispositivo de cálculo, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - É estabelecida a alíquota específica de Cr$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros) por quilograma, para os conjuntos desmontados, completos ou não, das máquinas de escrever compreendidos nos sub-itens 84-69-002 da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. - A alíquota específica referida nêste artigo será aplicada sempre que da aplicação das alíquotas "ad-valorem" correspondente resultar tributação inferior.

Art. 3º - É fixada em Us$ 80,00 (oitenta dólares) CIF o valor mínimo,para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, das máquinas de escrever montadas compreendidas no sub-item 84-69-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 92

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Siemens do Brasil - Cia. de Eletricidade
Sede: Avenida Rio Branco, 10 - Distrito Federal.

Item	Mercadoria
85-25-002	Centro telefônico automático interno sem linha-tronco, tipo P.A.X. (Private Automátic Exchange), extensivo ou não, de qualquer tipo e com capacidade máxima até 500 (quinhentas) linhas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 93

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 22, letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 60% (sessenta por cento) "ad-valorem" a alíquota dos sub-itens 29-44-007 (estreptomicina) e .... 29-44-008 (dihidro-estreptomicina), da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 94

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 40-07 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado na forma e com as alíquotas - seguintes:

Item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
40-07	Fôlha, perfilado, placa e tira de borracha vulcanizada:	
001 -	tira de borracha tipo latex, vulcanizada em rôlo, própria para confecção de dique dentário, com espessura de 3 (três) a 4 (quatro) décimos de milímetro	60%
999 -	qualquer outro	100%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a mercadoria compreendida no sub-item 40-07-001, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 95

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 84-18 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-ítens, com a redação e alíquotas seguintes:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-18		Autoclave, estufa e forno, elétrico ou não, inclusive, conversor com ou sem refratário, para aquecimento, cozimento ou recozimento, esterilização, evaporação, fusão, pasteurização, secagem tempera, vaporização e qualquer outra operação semelhante, exceto o doméstico:	
	001 -	cambiador de calor, de placa (plate - Lento exchanger)	30%
	999 -	qualquer outro	80%

Art. 2º - É alterada de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), "ad-valorem" a alíquota do sub-ítem 84-39-003 - desnatadeira, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959.

D.O. de I4-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 96

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do Artigo 22 e o parágrafo único do art. 49, da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 90-34 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a precita da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado nos subitens abaixo, com as seguintes alíquotas:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
90-34		Aparelho elétrico de medida (aparelho de medida de grandeza elétrica), amperímetro, analisador, caixa de resistência padrão galvanômetro, medidor de capacidade, de fase, de frequência, de ondas, onômetro, oscilador de audio e rádiofrequência, oscilógrafo, provador de válvula eletrônica, voltímetro, wattímetro e qualquer outro:	
	001 -	conjunto para testar (multitester e semelhante)	60%
	002 -	qualquer outro com função única de indicação	40%
	003 -	qualquer outro, com função múltipla: de indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra	20%

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
004 -	aparelho ou instrumento especificado ou compreendido em qualquer dos subitens acima, inclusive oscilóscópio de raios catódicos, com ou sem os respectivos preamplificadores - ("plub.in.unts") de preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 (trezentos dólares) ou seu equivalente em outras moedas	10%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o sub-ítem 90-34-004 referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 97

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 40% (quarenta por cento) para 80% (oitenta por cento) "ad-valorem" as alíquotas dos seguintes sub-itens do item 80-01 - estanho em bruto, da Tarifa das Alfândegas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
80-01	Estanho em bruto:	
001 -	lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante	80%
002 -	apara, limalha e sucata	80%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 98

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22 e parágrafo único do artigo 49, da Lei n.3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 84-80-011, da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, é desdobrada em três sub-itens com a redação e alíquota seguinte:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-30-011	Partes e peças de turbinas a vapor, com similar nacional registrado	60%
012 -	Partes e peças de turbinas a vapor, sem similar nacional registrado	10%
999 -	Qualquer outra	120%

Art. 2º - Os sub-itens referidos no artigo anterior ficam integrados, - com a redação acima, na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 99

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-38-012 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, - fica desdobrado na forma abaixo, elevando-se para 20% (vinte por cento) "ad-valorem" a alíquota atribuída à vitamina B12 (cianocobalamina)

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota
29-38-012	01 -	vitamina B-12 (cianocobalamina)	30%
	02 -	concentrado impuro do filtrado de fermentação de cobalamina com um mínimo de 35% de cobalamina	10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 100

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b", do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São alteradas de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) "ad-valorem" as alíquotas dos seguintes sub-itens da Tarifa das Alfândegas:

Item da Tarifa	Mercadorias
28-16-001	amoníaco gasoso ou liquefeito.
28-16-002	amoníaco em solução (hidroxido de amônio).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 101

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, - de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os itens 85-25 e 85-26, e seus respectivos sub-itens, da Tarifa das Alfândegas que acompanha a precitada Lei nº 3.244, passam a ter as seguintes redações e alíquotas "ad-valorem":

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-25		Aparelho, mesa e central telefônico:	
	001 -	aparelho telefônico público de cobrança direta	60%

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
	002	- centro telefônico automático	60%
	999	- qualquer outro	60%
85-26		Parte e peça para aparelho, centro telefônico e semelhante:	
	001	- bastidor e armação para centro automático	60%
	002	- caixa e armário com blocos terminais para montagem ao ar livre ou subterrâneos	60%
	003	- chave, interruptor ou qualquer outra peça desmontada para mesa de telefone de bateria central e de magneto	40%
	004	- contador de chamada e ciclometro.	20%
	005	- registro, seletor ou qualquer outra peça desmontada para centro automático, exclusive canal de televisão	20%
	006	- cápsula receptiva e transmissora e magneto para aparelho telefônico............................	20%
	999	- qualquer outra	60%

Art. 2º - Os itens e sub-itens referidos no artigo anterior passam a integrar, com a redação acima, a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 102

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as alíneas "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e parágrafo único do artigo 49 da mesma Lei, resolve:

Art. 1º - O item 85-41 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-41		Aparelho e máquina elétrica ou eletrônica não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001 -	máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, exclusive a de pedal ou manual sem operação pneumática, e a que utiliza frequência acima de 60 ciclos	40%
	002 -	máquinas elétricas de soldar de qualquer tipo exclusive soldador-manual	80%
	003 -	qualquer outro	40%

Art. 2º - É incluída na Categoria Geral de Importação a mercadoria compreendida nos sub-itens 85-41-001 e 85-41-002, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1959. - D.O. de 14-08-1959

* * *

RESOLUÇÃO Nº 103

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22 e parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 48-14-010, da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-itens, com a redação e alíquotas seguintes:

Item e sub-item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
48-14-010	Papel dielétrico, para condensadores, pesando até 20g/m2 (vinte gramas por metro quadrado)	40%
48-14-999	Qualquer outro	80%

Art. 2º - Os sub-itens referidos no artigo passam a integrar-se com a redação acima, a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14-8-57, alterada no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 104

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 87-06-006 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, qualquer automóvel não especificado nem compreendido em outra parte - fica desdobrado em dois sub-itens com a redação e alíquotas seguintes:

Item e sub-item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
87-06-006	Veículos de tração para manobra em pátio ferroviário, portuário, de aeroporto e semelhante	30%
87-06-999	Qualquer outro	80%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a mercadoria abaixo especificada:

Item e sub-item	Mercadoria
87-06-006	Veículo de tração para manobra em pátio ferroviário, portuário, de aeroporto e semelhante ....

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1959.

D.O. de 14-08-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 105

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "b" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 84-21-003 (qualquer outro centrifugador de mais de 1.500 r.p.m.) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - É incluída na Categoria Geral de Importação a mercadoria abaixo especificada:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-21-003	Qualquer outro centrifugador, de mais de 1.500 rpm.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 106

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: PROBAL - Comércio e Indústria S/A.
Sede: Avenida Rio Branco, 181 - 15º andar s/1.504 - Distrito Federal.

Item da Tarifa	Mercadoria
32-05-001	Dispersões de matéria corante em matéria plástica também chamadas tintas pigmentadas para estamparia de tecidos.
38-19-027	Redutor, em líquido, ("clear" ou "extender clear") para ser adicionado como ligante filmógeno, às tintas para estamparia de tecidos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 107

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando em têrmos da Decisão nº 1.342-58 da Comissão Especial de Classificação, resolve:

Art. 1º - Fica excluída da Circular nº 23, de 4 de setembro de 1957, o seguinte item:

"32-10 - Tinta para estamparia de tecidos"

Art. 2º - A mercadoria acima continua enquadrada na Categoria Geral de Importação, classificada nos sub-itens 32-05-001 e 32-05-002, conforme Decisão nº 1.342-58 da Comissão Especial de Classificação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 108

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 28-03 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-itens, na forma e com as alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
28-03		Carbono (negro de acetileno, negro de antraceno, negro de petróleo ou qualquer outro negro de fumo):	
	001 -	negro de fumo tipos NAF, FAF, ISAF, MPC e EPC	50%
	002 -	qualquer outro, com certificado - de garantia de tipo	10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 109

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "a" "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-38-006 e 29-38-007 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, ficam desdobradas na forma abaixo e com as alíquotas seguintes:

Sub-item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-38-006		Vitamina B1 (aneurina, tiamina)	
	01 -	cloridrato de tiamina .... (específica Cr$ 2.975,00 por quilograma)	50%
	02 -	mononitrato de tiamina .... (específica Cr$ 1.849,30 por quilograma)	30%
	03 -	qualquer outro sal, éster ou derivado da vitamina B1	10%
29-38-007		Vitamina B2 (lactoflavina, ribo-flavina, vitamina C);	
	01 -	riboflavina .... (específica Cr$ 3.213,00 por quilograma)	60%
	02 -	qualquer sal, éster ou derivado - da vitamina B2..................	10%

Parágrafo único. - A alíquota específica, referida neste artigo será cobrada sempre que, da aplicação da alíquota "ad-valorem" correspondente resultar tributação inferior.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 110

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 22, letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 85-08-001 - imã de qualquer tipo para telefônia ou eletrônica - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.
Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 111

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 49-06 e o sub-item 49-11-002 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a supracitada Lei nº 3.244, ficam desdobrados da seguinte fôrma e com as alíquotas abaixo:

Ítem da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
49-06		Planta de arquitetura, engenharia e qualquer outra planta e desenho industrial, a mão de reprodução fotográfica ou por qualquer outro processo, texto manuscrito ou datilografado:	
	001 -	plano, planta ou desenho industrial, a mão de reprodução fotográfica ou por qualquer outro processo, sem valor comercial.......	Livre
	002 -	Qualquer outro	25%
49-11	002 -	catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relêvo ou não, de uma ou mais côres.	
	001 -	Catálogo, folheto manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção reparo ou utilização de máquinas, aparelhos veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira.	Livre
	002 -	qualquer outro	120%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 112

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-39-006 e 29-39-010 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, ficam desdobrados na forma abaixo e com as alíquotas seguintes:

Sub-item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-39-006		Cortisona:	
	01 -	acetato de cortisona	30%
	02 -	hidrocortisona livre	30%
	03 -	acetato de hidrocortisona	30%
	04 -	qualquer outro sal, éster ou derivado da cortisona	10%
29-39-010		dehidrocortisona:	
	01 -	(delta cortisona ou prednisona)	30%
	02 -	delta - 1 - dehidrohidrocortisona ou prednisolona)	30%
	03 -	acetato de delta - 1 - dehidro hidrocortisona ou acetato de prednisolona)	20%
	004 -	qualquer outro sal, éster ou derivado da dehidrocortisona.........	10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 113

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Quimio Produtos Químicos Comércio e Indústria S/A.
Sede: Avenida Beira Mar, 262 - sala 801 - D.F.

Item da Tarifa	Produtos registrados
29-39-006	acetato de cortisona hidrocortisona livre acetato de hidrocortisona.
29-39-010	delta - 1 -dehidrocortisona (delta cortisona ou prednisona) delta - 1 -dehidrohidrocortisona (delta hidrocortisona ou prednisolona). acetato de delta - 1 - dehidrohidrocortisona (acetato de delta hidrocortisona ou acetato de prednisolona).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 114

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 90-30-008 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrado em dois sub-itens, com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
90-30-008		Termostato:	
	01	- termostato de imersão com sistema de haste bimetálica sensível (INVAR)	50%
	02	- qualquer outro	10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 115

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 90-23-027 e 90-23-038 da Tarifa das Alfândegas - que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, ficam desdobrados com a redação e alíquotas seguintes:

Sub-itens	Mercadorias	Alíquota"ad-valorem"
90-23-027	Broca para dentista:	

Sub-itens		Mercadorias	Alíquota "ad-valorem"
	01 -	de carboneto de tungstênio.........	20%
	02 -	qualquer outro	60%
90-23-038		Ponta montada, roda e disco para cirúrgia dentária, de abrasivo, borracha, camurça, fêltro ou outra matéria:	
	01 -	Ponta montada de qualquer matéria-(em forma de cilindro, de cône, de pera, de esfera e semelhante........	4%
	02 -	roda e disco de diamante............	30%
	03 -	qualquer outra......................	60%

Art. 2º - Ficam incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os sub-itens 90-23-027 e 90-23-038 mencionados no artigo anterior, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 116

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Quimanil Indústrias Químicas S/A.
(ex-Anilinas Holandêsas do Brasil S/A.)
Sede: Social - Praça da República, 497 - 8º andar - São Paulo (SP)
Fábrica: Av. P-31 (Vila Paulista) Rio Claro (SP).

Item da Tarifa	Produtos Registrados
29-14-106	Ácido fórmico.
29-14-121	Formiato de sódio

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959.

D.O. de 11-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 117

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 48-03 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

Item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
48-03		Papel e cartão cristal,"grease-proof" pergaminho, vegetal e semelhante:	
	001 -	papel cristal, "grease-proof" vegetal e semelhante, exclusive o do sub-item 003.........................	80%
	002 -	papel e cartão, pergaminho	80%
	003 -	papel vegetal, transparente,para desenho técnico (transparente tracing paper)...........................	80%

Art. 2º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o papel vegetal para desenho técnico, do sub-item 48-03-003, referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959.

D.O. de 17-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 118

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 73-20 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fica desdobrada em três sub-itens, com redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
73-20		Recipiente para gás comprimido ou liquefeito:	
	001 -	cilindro (botijão), sem costura, com capacidade superior a 40 L (quarenta litros) com pressão de trabalho de 150 kg/cm2 (cento e cincoenta quilogramas por centímetro quadrado) e pressão de prova de 250 kg/cm2 (duzentos e cincoenta quilogramas por centímetro quadrado)....................	45%
	002 -	cilindro (botijão), com ou sem costura, internamente carregado de matéria porosa embebida de acetona..........................	45%
	003 -	qualquer outro	60%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959.

D.O. de 17-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 119

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo nº 229.694-58, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de similar concedido ao cobre eletrolítico em catodos ou lingotes, subordinado ao item 74-01-002 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, fabricado pela Laminação Nacional de Metais, constante da Circular nº 11, de 8 de março de 1937, do Ministro da Fazenda.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1959.

D.O. de 23-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 120

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar aos produtos abaixo relacionados:

Fabricante: Rheem Metalúrgica S/A.
Sede: Rua Anequirá, 141, Cordovil - D.F.

Item	Mercadoria
73-19	- Tambores com capacidade de 100 e 200 litros. - Tamboretes de 2 a 7,5 galões americanos de capacidade equivalendo a 7,5 a 27,5 litros aproximadamente, fabricado com ferro preto.

Nota: - êsses tambores são fabricados em chapa bitola 14, 18, 20, 22, 24 ou 26, conforme se destinem ao acondicionamento de gasolina, graxa e óleo lubr - ficante com ou sem aro de refôrço, pintados, galvanizados, estanhados com re- vestimentos protetores fenólicos, plásticos e outros.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 121

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, re- solve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias abaixo especificadas:

Item da Tarifa		Mercadoria
08-1		Amêndoa:
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-2		Avelã:
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-4		Castanha comum ("Castanea Vulgaris"):
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-6		Noz:
	-001	com casca.
	-002	sem casca, pilada ou não salgada ou não, torrada ou não.
08-10		Fruta sêca ou passada, desidratada, torrada, salgada ou não, sem adição de açúcar, inteira, em pedaço ou fatia:
	-001	ameixa.
	-004	damasco.
	-005	figo, não torrado.
	-011	tâmara.
	-012	uva.
	-013	qualquer outra.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 122

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, da letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 001 - com similar nacional registrado, do item 32-05 - "matéria corante orgânica sintética, inclusive indigo natural, mesmo cortada ou misturada; em cristal, grânulo, pasta, pedaço ou pó, agente de "branqueio ótico", laca corante artificial, pigmento orgânico e a mistura de sal de diazônio ou semelhante estabilizado, com copulante, produzindo matéria corante azóico, insolúvel, na fibra", da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959.

D.O. de 23-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 123

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, da letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica transferido para a firma Bayer do Brasil Industrias Químicas S/A, (Rua da Alfândega, 8 - 11º andar - Distrito Federal) o registro de similar concedido à firma Aliança Comercial de Anilinas S/A. pelas Circulares nºs. 14 de 12-5-55 e 13 de 7-3-56 do Ministro da Fazenda, publicadas no Diário Oficial de 7-6-55 e 14-3-56, respectivamente, para os corantes de anilina nelas especificadas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959.

D.O. de 23-09-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 124

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: INACTEX - Indústria de Acessórios Têxteis Ltda.
Sede: Avenida Pedroso da Silveira, 207 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
44-21-001	Espulas de madeira simples ou metálicas, para teares ou espuladeiras comuns ou automáticas; Tubos de madeira para maçaroqueira de fiação, também chamados tubos de maçaroca ou tabocas; Carretéis de madeira para retorcedeiras ou espuladeiras; Conicais de madeira para conicaleiras ou enroladeiras.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1959.

D.O. de 15-10-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 125

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao produto abaixo especificado:

Fabricante: Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto S/A.
Sede: Social: Avenida Anhangabaú, 220 - 14º andar - São Paulo
Fábrica: Salto de Itú, Estado de São Paulo.

Item da Tarifa	Mercadoria
28-20-001	Coridon artificial (óxido de alumínio de tipo abrasivo),- de granulação até 280 (duzentos e oitenta) "mesh", nas côres rosa, preto e marron.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1959.

D.O. de 08-10-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 126

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo de nº 172.402-59, resolve:

Art. 1º - O registro de similar concedido à firma Brasitex Polimer Indústrias Químicas S/A., pela circular Ministerial nº 7 de 3-4-57, retificada pela de nº 27, de 27 de setembro de 1957, para "detergentes sintéticos sob qualquer apresentação, na base de Amidas, Graxas, Alky Aryl, Alcoóis Graxos, todos os tipos exceto os não iônicos (amaciante auxiliar de alvejamento, agente dispersante e molhante nas indústrias têxteis e outras) fica alterado na forma abaixo, limitado aos seguintes produtos:

Fabricante: Brasitex Polimer Indústrias Químicas S/A.
Sede: Rua Marconi, 124 - 4º andar - São Paulo.

Item da Tarifa	Produtos registrados
34-02-001	Detergentes sintéticos do tipo Alquil Aril sulfonado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1959.

D.O. de 22-10-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 127

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Lanifício Ideal S/A.
Sede: Rua Ferreira Fontes, 550 - Distrito Federal

Item da Tarifa	Mercadoria
53.06.001	Fio de pêlo de cabra "Mohair" singelo penteado, de titulo inglês 1-18 a 1-20.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959.

D.O. de 24-11-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 128

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Fabricante: Máquinas de Malharia "COPPO" S/A MACO
Sede: Estrada União Indústria, 870 - Petrópolis (RJ).

Item da Tarifa	Mercadoria
84-49-003/004	Máquina ou tear retilíneo de tricotar, com pente até 1.200 mm e finura de 3 até 14 agulhas por polegada, com ou sem dispositivo de regulagem manual para fazer desenhos e malhas especiais, inclusive malhas indesmalháveis, com agulhas uniformes ou de talões altos e baixos, manual ou motorizada; Peça de marca COPPO para máquina ou tear retilíneo de tricotar, como acima descrito, exceto agulhas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1959.

D.O. de 24-11-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 129

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22 da Letra "f" da Lei Nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Companhia Brasileira de Medidores
Sede: Rua Silva Airosa, 24 (Vila Leopoldina) - São Paulo

Item	Mercadoria
90-32-004	Hidrômetro volumétrico de vazão característica de 3m3/h-a 5m3/h e diâmetro das junções de 15 a 20 mm. Hidrômetro taquimétrico ou de velocidade de vazão característica de 3m3/h e 30m3/h diâmetro das junções de 15 a 50 mm.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959.

D.O. de 27-11-59.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 130

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo nº 16.332-58, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido da Companhia Química Rhodia Brasileira, o registro de similar, concedido à referida emprêsa, para os produtos abaixo relacionados, constantes das Circulares Ministeriais nºs. 42, 41 e 38, de 18 de junho de 1930, 6 de julho de 1936 e 15 de setembro de 1942, respectivamente:

Item da Tarifa	PRODUTO	Circular que concedeu o registro	Data da publicação no Diário Oficial
28-08-001	Ácido sulfúrico 50º Bé	42 de 18/6/30	20/6/30
28-08-001	Ácido sulfúrico comum 60º Bé	Idem	Idem

Item da Tarifa	P R O D U T O	Circular que concedeu o registro	Data da publicação no Diário Oficial
28-08-001	Ácido sulfúrico comum 66º Bé	42 de 18/6/30	20/6/30
28-08-001	Ácido sulfúrico desnitrado 50º Bé, especial para acumuladores	Idem	Idem
28-06-001	Ácido muriático industrial a 20/21º Bé	Idem	Idem
28-09-001	Ácido nítrico comum 36º Bé	Idem	Idem
28-09-001	Ácido nítrico comum 40º Bé	Idem	Idem
29-14-001	Ácido pirolenhoso ou pircacético..	Idem	Idem
28-01-004	Iôdo bisublimado	41 de 6/7/36	10/7/36
28-37-005	Sulfito de sodioanidro (bi-sulfito de sódio anidro).................	Idem	Idem
29-16-060	Bitartrato de potássio ou cremor - de tártaro, impuro...............	38 de 15/9/42	16/9/42
29-14-104	Estearato de zinco	Idem	Idem
28-34-017	Iodeto ou iodureto de potássio ...	Idem	Idem
29-02-025	Iodofôrmio pulverizado...........	Idem	Idem
28-34-018	Iodureto ou iodeto de sódio	Idem	Idem
15-11-010	Óleo de mamona, para fins industriais..........................	Idem	Idem
15-12-010	Óleo de rícino, para fins medicinais...........................	Idem	Idem
29-42-019	Cloridrato de emetina, cristalizado............................	Idem	Idem
29-32-004	Oxi-acetilamino-fenilarainato de - sódio, que a interessada vende sob o nome de Stovarsol Sódico (registrado sob a designação de ácido oxi-acetilamino-fenilarsinato de sódio.........................	Idem	Idem
29-32-004	Ácido oxi-acetilamino-fenilarsinico, que a interessada vende sob o nome de Stovarsol................	Idem	Idem

Observação: O cancelamento do registro acima é feito ùnicamente para os produtos registrados pela Companhia Química Rhodia Brasileira, permanecendo válidos os registros porventura efetuados por outros fabricantes para o mesmo produto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1959.

D.O. de 07-12-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 131

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na categoria geral de importação a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a espingarda (canhão) industrial, própria para limpeza de estrutura interna de fornos, compreendida no sub-item 93-03-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1959.

D.O. de 17-12-1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 132

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 46 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e ouvido o Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA) resolve:

Art. 1º - As partes e peças, sem similar nacional registradas, complementares de veículos de produção nacional, importadas, por fabricantes, em cumprimento dos respectivos planos de nacionalização aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA), pagarão o impôsto de importação, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 1960, com base nas seguintes alíquotas:

ÍNDICE DE NACIONALIZAÇÃO EM PÊSO	ALÍQUOTA "AD VALOREM"	ÍNDICE DE NACIONALIZAÇÃO EM PÊSO	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
de mais de 65% até 75% ..	4,0%	de mais de 85% até 90% ..	2,0%
de mais de 75% até 80% ..	3,0%	de mais de 90% até 95% ..	1,5%
de mais de 80% até 85% ..	2,5%	de mais de 95% ..	1,0%

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a redução prevista neste artigo, será autorizado mediante a apresentação da respectiva licença de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), da qual constará o índice de nacionalização atingido pelo fabricante.

Art. 2º - A partir de 1º de outubro de 1960, as importações de peças e partes complementares de veículos de produção nacional, referidas no artigo 1º, estarão sujeitas ao pagamento do impôsto de importação na forma estabelecida pela Tarifa das Alfândegas.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 133

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para os produtos abaixo especificados:

Fabricante: Instrumentos de Medições Elétricas "LIER" S/A.
Sede: Rua dos Andradas, 367 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
90-34-002	Amperômetro, voltômetro, frequenciômetro, fazômetro (medidor de fator de potência) do tipo industrial de painel (para embutir ou sobrepôr) e de mesa ou portatil com as seguintes especificações: EM CAIXA DE BAQUELITE Amperômetro: - Redondo, de 65 mm de diâmetro, para embutir, escala de 0 a 30 ampêres. Redondo -de 95 cm de diâmetro, para embutir, escala de 0 a 200 ampêres. Quadrado - de 150 x 150 x 60 mm, para embutir, escala de 0 a 500 ampêres. - Tipo "Perfil" de 150 x 120 x 75 mm, para embutir, escala de 0 a 200 ampêres. - Tipo "portátil" de 170 x 150 x 65 mm, escala de 0 a 300 ampêres. - Tipo "portátil" de 170 x 150 x 65 mm, escala espelhada de 0 a 300 ampêres. Voltômetro: - Redondo, de 65 mm de diâmetro, para embutir, escala de 0 a 250 volts. - Redondo, de 95 mm de diâmetro, para embutir, escala de 0 a 500 volts. - Quadrado, de 150 x 150 x 60 mm, para embutir, escala de 0 a 600 volts.

Item da Tarifa	Mercadoria
	- Tipo "Perfil", de 150 x 120 x 75 mm, para embutir, escala de 0 a 600 volts.
	- Tipo "Portátil" de 170 x 150 x 65 mm, escala de 0 a 600 volts.
	- Tipo "Portátil" de 170 x 150 x 65 mm, escala espelhada de 0 a 600 volts.
	Kilowattômetro
	- Quadrado de 150 x 150 x 105 mm, monofásico de um sistema.
	- Quadrado de 150 x 150 x 105 mm, trifásico de dois sistemas.
	- Quadrado de 150 x 150 x 105 mm, trifásico, de três sistemas.
	- Tipo "Portátil", em caixa de 170 x 150 x 105 mm, escala espelhada, monofásico, de um sistema.
	- Tipo "Portátil", em caixa de 170 x 150 x 105 mm, escala espelhada, trifásico, de dois sistemas.
	- Tipo "Portatil", em caixa de 170 x 150 x 105 mm, escala espelhada, trifásico, de três sistemas.
	Fazômetro - (medidor de fator de potência)
	- Quadrado de 150 x 150 x 105 mm, monofásico.
	- Quadrado de 150 x 150 x 105 mm, trifásico.
	Frequenciômetro:
	- Quadrado de 150 x 150 x 60 mm, 50 ciclos 110, 220 ou 440 volts.
	- Quadrado de 150 x 150 x 60 mm, 60 ciclos 110, 220 ou 440 volts.
	- Quadrado de 150 x 150 x 60 mm, escala dupla, de 50 a 60 ciclos, 50 + ciclos ou 60 + 60 ciclos - 110, 220 ou 440 volts.
	EM CAIXA DE CHAPA DE FERRO
	Amperômetro: - (para embutir ou sobrepôr)
	- Redondo, de 135 mm de diâmetro, escala de 0 a 300 ampéres.
	- Redondo, de 130 mm de diâmetro, escala de 0 a 300 ampéres.
	- Redondo, de 185 mm de diâmetro, escala de 0 a 600 ampéres.
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, escala de 0 a 1.000 ampéres.
	Voltômetro: - (para embutir ou sobrepôr)
	- Redondo, de 135 mm de diâmetro, escala de 0 a 500 volts.
	- Redondo, de 130 mm de diâmetro, escala de 0 a 500 volts.
	- Redondo, de 185 mm de diâmetro, escala de 0 a 600 volts.
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, escala de 0 a 600 volts.
	Kilowattômetro: - (para embutir ou sobrepôr)
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, monofásico, de um sistema.
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, trifásico, de dois sistemas.
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, trifásico, de três sistemas.
	Fazômetro: - Medidor de fator de potência (para embutir ou sobrepôr)
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, monofásico.
	- Redondo, de 225 mm de diâmetro, trifásico.
	Frequenciômetro: - (para embutir ou sobrepôr)
	- Redondo, de 130 mm de diâmetro, 50 ciclos - 110, 220 ou 440 volts.
	- Redondo, de 130 mm de diâmetro, 60 ciclos - 110, 220 ou 440 volts.
	- Redondo, de 185 mm de diâmetro, 50 ciclos - 110, 220 ou 440 volts.
	- Redondo, de 185 mm de diâmetro, 60 ciclos - 110, 220 ou 440 volts.
	- Redondo, de 185 mm de diâmetro, 50 e 60 ciclos, 50 + 50 ciclos ou 60 + 60 ciclos (escala dupla) - 110, 220 ou 440 volts.
	EM CAIXA DE MADEIRA
	Amperômetro:
	- Tipo "Portatil", duplo, de 225 x 125 x 75 mm, escala de 0 a 300 ampéres.

Item da Tarifa	Mercadoria
	Voltômetro:
	- Tipo "Portatil", duplo de 225 x 125 x 75 mm, escala de 0 a 600 volts.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 134

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e ouvida a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, resolve:

Art. 1º - O desembaraço alfandegário de coque de petróleo e de antracito com isenção do impôsto de importação, na forma do disposto na Nota 45 da Tarifa das Alfândegas, independerá, no exercício de 1960, de prova de aquisição ou consumo do produto nacional similar.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1959.

D.O. de 16-01-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 135

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: ZIVI S/A. - Cutelaria
Sede Social: Rua Hoffman, 522 - Pôrto Alegre - (RGS)
Fábrica: Rua Visconde de Pelotas, 212 - Pôrto Alegre - (RGS)

Item da Tarifa	Mercadorias
	Tesourinhas de aço forjado galvanizado e de aço inoxidável
82-18-004	para bolso
82-18-004	para bordado
82-18-004	para unhas
82-18-004	para uso comum
	Tesoura de aço forjado galvanizado
82-18-001	para alfaiate
82-18-002	para barbeiro
82-02-004	para bordado
82-02-004	para costura
82-02-004	para desbastar cabelo, denteada
82-02-004	para papel e escritório
82-02-004	para picotar, com corpo serrilhado superposto e soldado à lâmina.
82-02-004	para uso comum
82-02-004	para trinchar ave
82-02-004	tesoura inoxidável para costura
82-19-002	Alicate para cutícula e unha.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1959.

D.O. de 16-01-1960

* * *

RESOLUÇÃO Nº 136

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a mercadoria abaixo especificada:

Item da Tarifa	Mercadoria
15-06-002	Óleo de espermacete bruto

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1959.

D.O. de 14-01-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 137

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a Nota nº 162 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É elevada, de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento), a quota de aquisição de chumbo em bruto de produção nacional, provindo de minério nacional, para os fins da Nota nº 162 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Os comprovantes de aquisição de chumbo de produção nacional emitido anteriormente à data da entrada em vigor da quota estabelecida no art. 1º, sòmente terão validade para importações efetivadas até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Resolução, observado o disposto no art. 165 - § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Parágrafo único. - Os comprovantes de aquisição a que se refere este artigo serão utilizados com base na quota de aquisição vigente na data de sua emissão.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1959.

D.O. de 14-01-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 138

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É elevada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-ítem 25-23-003 - Cimento Portland comum, da Tarifa das Alfândegas, modificada pela Resolução nº 37, de 11 de novembro de 1958 dêste Conselho.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1959. - D.O. de 19-01-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 139

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido nas

Resoluções nºs. 40 de 4-12-1958, e 81, de 21-7-1959, dêste Conselho, para a importação, com isenção do impôsto de importação, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, correspondente ao remanescente das quotas individuais autorizadas pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, para o ano de 1959, na forma do artigo 3º do Decreto nº 44.728, de 22-10-1958, dentro da quota global fixada pelas referidas Resoluções.

Art. 2º - São mantidas as disposições de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 40 de 4-12-1958, dêste Conselho, publicado no Diário Oficial de 5 de dezembro de 1958.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1960.

D.O. de 5-2-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 140

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 e parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 99-05 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria	
99-05	Coleção e espécime para coleção de zoologia e de botânica de mineralogia, de anatomia, objeto para coleção apresentando valor histórico, arqueológico, paleontológico, etinográfico e numismático	Livre

Art. 2º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a mercadoria constante do item 99-05, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1960.

D.O. de 13-02-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 141

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa Aduaneira, isenção de impôsto de importação para a quota de 2.000.000 toneladas de trigo, fixada pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20 de dezembro de 1956, para importação durante o ano de 1960.

Parágrafo único. - A importação de que trata êste artigo deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. de acôrdo com a letra "b" do item IV do artigo 86 do Capítulo VII do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, ou por outros órgãos que venham a receber do Govêrno delegação para o desempenho dessa atribuição.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1960.

D.O. de 13-02-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 142

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Pirelli S/A - Cia. Indústrial Brasileira
Sede: Rua Florêncio de Abreu, 194 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-43	Fio de cobre condutor elétrico, de qualquer seção circular esmaltado, com ou sem revestimento especial. Cabo flexível, condutor elétrico, torcido de fios de cobre esmaltado, de qualquer seção circular (cabinho litz). Cabo ou cordão singelo ou múltiplo, flexível condutor elétrico para telefonia, constituído por fitas delgadas de bronze, torcidas com e sôbre fios têxteis (europeus) de qualquer forma isolados e protegidos, exceto os cadarços com mais de dois condutores paralelos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1960.

D.O. de 13-02-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 143

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Indústria Brasileira de Lápis Fritz Johansen S/A.
Sede e Fábrica: Rua Tito, 88 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadorias
33-07	Lápis para sobrancelhas, para uso em toucador e em laboratório de anatomia e semelhantes:
98-05-001	Lápis de carvão (fussain)
002	Lápis com mina de borracha
003	Lápis com cise de côr ou a base de negro de fumo
004	Qualquer outro lápis
005	Giz para desenhar e escrever
006	Mina para lapiseira.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1960.

D.O. de 22-02-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 144

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do Art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a cota de 55.000 (cincoenta e cinco mil) toneladas, pêso sêco, da borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das cotas individuais fixadas e autorizadas, neste exercício, pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 1º do Decreto nº 47.187 de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço Aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante a apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visados pela CEBD, nos têrmos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 145

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do art. 22 combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É prorrogada por 6 (seis) meses a vigência do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Resolução nº 91, de 30 de julho de 1959, publicada no Diário Oficial de 14-8-1959.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1960.

D.O. de 05-04-1960.

NOTA: Para sua conveniência damos abaixo o texto do artigo 2º e seu parágrafo único da Resolução nº 91.
Art. 2º - É estabelecida a alíquota específica de Cr$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros) por quilograma, para os conjuntos desmontados, completos ou não, das máquinas de escrever compreendidas no sub-item 84-69-002 da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. - A alíquota especifica referida nêste artigo será aplicada sempre que, da aplicação da alíquota "ad-valorem" correspondente, resultar tributação inferior.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 146

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a fim de permitir licitação específica na forma do parágrafo 3º do artigo 8, da mesma Lei, resolve:

Art. 1º - É excluído da Categoria Geral de Importação a que se refere o 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto p-nitro enil-tionobenzeno-fosfonato de etila (EPN), na pureza mínima de 80% (oitenta or cento), subordinado ao item 29-21-006 da Tarifa das Alfândegas, quando desinado à aplicação exclusiva em atividades agropecuárias.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O. de 29-03-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 147

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os sub-itens 002 e 003 do ítem 27-04 da Tarifa das Alfândegas, referentes a coque e semicoque de carvão, de linhito ou de turfa, inclusive coque do petróleo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1960.

D.O. de 06-04-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 148

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o "óleo de sésamo bromado", compreendido no sub-item 38-19-027 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1960.

D.O. de 06-04-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 149

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para o produto abaixo especificado:

Fabricante: Sigel Indústria e Comércio Ltda.
Sede: Rua João Negrão, 733 - Curitiba - Paraná

Item da Tarifa		Mercadoria
90-30.008	01	Termostato de imersão para contrôle de temperatura em aquecedores de água ou estufas, do sistema de haste bimetálica para 10 ou 15 ampéres e escala graduada de 20ºC a 100ºC para ser ligado em série em circuitos elétricos até 440 volts entre fases.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1960.

D.O. de 06-04-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 150

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valôr externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada para Cr$ 64,40 (sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), por unidade, a alíquota específica estabelecida pela Resolução nº 77, de 10 de julho de 1959, publicada no Diário Oficial de 29 de agôsto de 1959, para lanterna eletromagnética de pilha e semelhante, do sub-item 85-18-001 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1960.

D.O.de 12-04-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 151

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Fongra Produtos Químicos S/A.
Sede: Avenida Marginal, Km.461,5- E.F.C.B. em Suzano - Estado de S.Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
29-02-047	diclorodifineltrícloro-etano (DDT) em concentração de 99% (noventa e nove por cento), ou mais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1960.

D.O. de 18-05-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 152

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Companhia Brasileira de Material Ferroviário "Cobrasma".
Sede: Rua João Brícola, 24 - 12º andar - São Paulo
Fabrica: Rua da Estação nº 50 - Osasco - Estado de São Paulo.

Item da Tarifa	Mercadoria
84-19-001 e 84-19-002	Permutador de calor, de todos os tamanhos e pesos, para as indústrias de refinação de petróleo e seus derivados, indústrias petroquímicas e indústrias que utilizem qualquer processo contínuo físico-químico dos seguintes tipos: a) - tipo caixa, de tubos simples ou duplos, em seções; b) - tipo tubular, com feixo tubular fixo ou flutuante ou em U com tubos de aletas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 153

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do artigo 22 combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Ficam reajustadas, na forma abaixo, as alíquotas específicas estabelecidas pela Resolução nº 109 de 10-8-59, publicada no Diário Oficial de 29-8-59:

Item	Mercadoria	Alíquota "específica"
29-38-006	01 - Cloridrato de tiamina	Cr$ 3.045,00 (tres mil e quarenta e cinco cruzeiros).
	02 - Mononitrato de tiamina	Cr$ 1.893,10 (hum mil, oitocentos e noventa e tres cruzeiros e dez centavos).
29-38-007	01 - Riboflavina.	Cr$ 3.288,60 (três mil duzentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1960.

D.O.de 20-05-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 154

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as " preparações eutéticas e azeotrópicas com base de difenilo e óxido de difenilo", compreendidas no subitem 38-19-027 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1960.

D.O. de 01-06-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 155

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art.22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo nº 327.104 de 1957, resolve:

Art. 1º - O registro de similar concedido à firma Agro Industrial Amália S/A pelas Circulares Ministeriais nºs. 1, de 19-01-53 e 26 de 30-08-58, pa ácido cítrico, fica alterado na forma abaixo, limitado ao seguinte produto:

Fabricante: Agro Industrial Amália S/A.
Sede: Praça do Patriarca, s/nº - Prédio Conde Matarazzo (São Paulo).

Item da Tarifa	Mercadoria
29-16-001	Ácido cítrico monoidratado.

Art. 2º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante: Agro Industrial Amália S/A.
Sede: Praça do Patriarca, s/nº - Prédio Conde Matarazzo (São Paulo).

Item da Tarifa	Mercadoria
29-16-001	Ácido cítrico anidro.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1960.

D.O. de 12-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 156

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Bimetal S/A. - Indústria e Comércio
Sede: Rua Brasilio Luz, 647 - Santo Amaro - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-80-006	Bronzinas, mancal e casquilho, para motor a explosão e combustão interna, exceto o utilizado em motor de aeronave.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1960.

D.O. de 12-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 157

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Naufal S/A. - Importação e Comércio
Sede: Avenida Ipiranga, 1.267 - 12º andar - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
39-03-002	Chapa fôlha ou lâmina de resina acrílica ou metacrílica.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1960.

D.O. de 07-07-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 158

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo nº 76.870-60, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido da Companhia Química Rhodia Brasileira, o registro de similar, concedido a referida emprêsa, para os produtos abaixo relacionados, constantes das Circulares Ministeriais nºs. 42, 41 e 38 de 18 de junho de 1930, 6 de julho de 1936 e 15 de setembro de 1942, respectivamente:

Item da Tarifa	Mercadoria	Circular que concedeu registro	Data publicação no D.O.
28-37-017	Hipossulfito de Sódio	42 de 18-06-30 consolidada pela Circular 63, de 26-11-35	20-06-30 e 26-11-35
28-37-005	Bissulfito de sódio líquido	41 de 06-07-36	10-07-36
28-37-011	Sulfito de sódio anidro fotográfico	41 de 06-07-36	10-07-36
28-42-002	Bicarbonato de sódio	38 de 15-09-42	16-09-42

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1960.

D.O. de 11-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 159

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o "carraginato de sódio", compreendido no sub-item 38-19-027 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1960.

D.O. de 22-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 160

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Companhia Industrial Santa Angela - Cisa
Sede: Avenida Presidente Wilson, 4.589 - São Paulo.

Item da Tarifa	Mercadoria
84-06-001	Motor de explosão, a gasolina, tipo estacionário, de um cilindro, de quatro tempos, resfriado por ar, de partida manual, com potência variando de 1 HP e 2 HP e velocidade de 1.800 a 3.600 rpm, com regulador automático de velocidade, pesando aproximadamente 17 kg.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1960.

D.O. de 22-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 161

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs. 4.681-57 e 4.791-58, resolve:

Art. 1º - O registro de similar concedido à firma acumuladores Nife do Brasil S/A pela Circular Ministerial nº 34, de 14-11-56, para "Acumuladores - alcalinos de níquel-cádmio e ferro-níquel em baterias ou elementos soltos, de quaisquer capacidades para todos os fins, excluídos os especiais para lanternas de mineiros, fica alterado na forma abaixo:

Fabricante: Acumuladores Nife do Brasil S/A.
Sede: Rua Senador Queiroz, nº 498 - 7º andar - SP.

Item da Tarifa	Mercadoria
85-10-004 e 005	"Acumuladores alcalinos de níquel-cádmio e ferro-níquel em baterias ou elementos soltos, de quaisquer capacidades para todos os fins, excluídos os de tipos especial para lanternas de mineiros e os permanentemente fechados à prova de gás".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1960.

D.O. de 05-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 162

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Blagchind Indústria e Comércio Ltda.
Sede: Rua Alvares Penteado, 184 - 10º andar - cj.1005 - São Paulo
Fábrica: Rua Melo Barreto, 287 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
90-23-52	Estetoscópio bi-auricular simples ou com auscultadores permutáveis.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1960.

D.O. de 05-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 163

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e a fim de permitir licitação específica na forma do artigo 48, da mesma lei, resolve:

Art. 1º - É excluído da Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto "bis"Dimetil quinolil-urea metil-sulfato" compreendido no sub-item 29-35-014, da Tarifa Aduaneira, quando destinado à aplicação exclusiva em atividades agro-pecuárias.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1960.

D.O. de 09-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 164

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para a mercadoria abaixo especificada:

Fabricante: Indústrias Reunidas Carbex S/A.
Sede: Rua Bayão Parente, 252 - Freguesia do Ó - S.Paulo - Est.S.Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
48-12-001	"Estencil para duplicadores e mimeógrafos, por processo datilográfico, nas dimensões úteis de 22 cm x 33 cm".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1960.

D.O. de 09-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 165

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 91-01 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a pré-citada Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
91-01		Relógio (inclusive contador de segundos e cronógrafo) de bolso, de pulso e semelhante:	
	001 -	de metal comum, mesmo dourado, prateado, platinado ou folheado-de metal precioso	10%
	002 -	de ouro, prata ou platina	40%

Art. 2º - O sub-item 91-01-001 - relógio (inclusive contador de segundos e cronógrafo de bolso, de pulso e semelhante de metal comum, mesmo dourado, prateado, platinado ou folheado de metal precioso passa a integrar, com a redação acima, a Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1960.

D.O.de 05-12-60.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 166

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Máquinas Agrícolas Romi S/A.
Sede e Fábrica: Avenida Municipal s/nº - Santa Barbara d'Oeste - S.P.

Item da Tarifa	Mercadoria
84-64-001 ou 84-64-002 conforme o pêso	a) - Tôrno paralelo mecânico universal, com as seguintes características principais: altura de pontas x distância entre pontas 1) - 175 mm x 1.000 mm 2) - 200 mm x 1.000 mm; 1500 mm; 2.000 mm; 2.500 mm; ... 4.000 mm 3) - 230 mm x 1.000 mm; 1.500 mm; 2.000 mm 4) - 250 mm x 1.000 mm; 1.500 mm; 2.000 mm; 2.500 mm; ... 3.000 mm; 4.000 mm 5) - 275 mm x 2.500 mm; 3.000 mm 6) - 280 mm x 1500mm; 2.000 mm; 2.500 mm; 3.000 mm; ... 3.500 mm; 4.000 mm 7) - 300 mm x 2.000 mm; 3.000 mm; 4.000 mm; 5.000 mm 8) - 400 mm x 2.000 mm; 3.000 mm; 4.000 mm; 5.000 mm 9) - 500 mm x 2.000 mm; 3.000 mm; 4.000 mm; 5.000 mm Pêso aproximado: 450 a 6.800 kg
84-64-001 ou 84-64-002 conforme o pêso	b) - Tôrno paralelo mecânico universal, equipado com aparelho copiador, apresentando as seguintes características principais: Altura de pontas x distância entre pontas 1) - 200 mm x 1.000 mm; 1.500 mm; 2.000 mm 2) - 230 mm x 1.000 mm; 1.500 mm; 2.000 mm 3) - 250 mm x 1.000 mm; 1.500 mm; 2.000 mm 4) - 300 mm x 2.000 mm 5) - 400 mm x 2.000 mm 6) - 500 mm x 2.000 mm Pêso aproximado: 955 a 5.030 kg.
94-64-005	c) - Tôrno a revólver, com as seguintes características principais: Altura do ponto - 250 mm Distância máxima entre o ponto e a face da torre:1.000 mm Diâmetro máximo do furo do eixo-árvore - 58 mm Pêso aproximado de 2.250 kg.

Art. 2º - O presente registro cancela o concedido anteriormente pela Circular nº 6, de 10-3-1952.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1960.

D.O.de 05-12-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 167

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É elevada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem", a alíquota do sub-item 29-44-015 - tetraciclina (acromicina) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1960.

D.O. de 17-08-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 168

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Du Pont do Brasil S/A. - Indústrias Químicas
Sede: Rua da Consolação, 57 - 11º andar - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
29-02-016-01	Diclorodifluorometâno ("Freon 12" e marcas comerciais equivalentes)
29-02-016-02	Tricloromonofluorometano ("freon 11" e marcas comerciais equivalentes)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1960.

D.O.de 30-12-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 169

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Constanta Eletrotécnico S/A.
Sede: Rua João Adolfo, 118 - 12º andar - São Paulo
Fábrica: Rua Francisco Monteiro, 84 - Ribeirão Pires - Est.de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-37-001	Resistência elétrica de carvão, para circuitos de rádio, televisão, telecomunicação, medição e semelhantes, com a potência até 3 watts e tolerância superior ou igual a 1% da resistência nominal.

Item da Tarifa	Mercadoria
85-37-001	Resistência variável de carvão, sob a denominação de potenciômetro para circuitos de rádio, televisão, telecomunicação, medição e semelhantes, para os limites de amperagem e voltagem até, respectivamente, 3A e 250V e tolerância superior ou de 1% da resistência nominal.

Art. 2º -Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1960.

D.O.de 19-09-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 170

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Estabelecimento Nacional de Anilinas "ENIA".
Sede: Rua Cipriano Barata, 456 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
32-05-001	Preto Diazacil GN (CI disperse Black N 9)
	Preto Diazacil RM (CI 11.305)
	Amarelo Enianil Sólido B (CI 19.556)
	Castanho Enianil Luz BRL (CI 30.145)
	Violeta Enianil Brilhante B (CI 27.885)
	Amarelo Enial G-GG (CI 11.020)
	Laranja Enial I(CI 12.055)
	Vermelho Enial IV (CI 16.105)
	Amarelo Eniagem 3G (CI Azoic Yellow 2)
	Amarelo Eniagem G S (CI Azoic Yellow 1)
	Azul Eniagem B (CI Azoic Blue 6)
	Azul Marinho Eniagem B (CI Azoic Blue 9)
	Escarlate Eniagem RS
	Laranja Eniagem G (CI Azoic Orange 2)
	Vermelho Eniagem GS (CI Azoic Red 6)
	Vermelho Eniagem FFBB (CI Azoic Red 15)
	Vermelho Eniagem RS (CI Azoic Red 2)
	Verde Eniagem B (CI Azoic Green 1)
	Violeta Eniagem B (CI Azoic Violet 1)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1960.

D.O. de 19-09-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 171

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - São alteradas de 10% (dez por cento)para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" as alíquotas dos sub-itens:

28-38-013 sulfato de cromo, e
28-47-013 bicromato de sódio, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - É alterado de 20% (vinte por cento) para 50% (cinqüenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do subitem:

28-21-003 trióxido de cromo (anidrido crômico) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1960.

D.O.de 19-09-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 172

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricantes: 1) Wilson Marcondes - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Rua General Jardim, 482 - 1º andar - São Paulo
2) Máquinas Piratininga S/A.
Rua Eduardo Gonçalves, 38 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-33	Transportador mecânico de ação contínua, de correia até 54 (cinquenta e quatro) polegadas de largura, fixo ou móvel, coberto ou não, com ou sem esticador de gravidade.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1960.

D.O.de 07-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 173

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Tratores do Brasil S/A.
Sede: Via Anhanguera Km 106 - Município de Sumaré - Estado de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-34-030	"Scraper de 4 (quatro) rodas (escavador-transportador), rebocável, comandos a cabo, com capacidade de carga rasa de 8 + ou - 1 jardas cúbicas até 14 + ou - 2 jardas cúbicas."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1960.

D.O.de 25-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 174

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Dentária Brasileira S/A - Indústria e Comércio
Sede: Rua Tito, nº 54 - São Paulo - (SP)
S.S. White Dental MFG.Co.of.Brasil
Praça Floriano, 19 - 9º andar - Rio de Janeiro - (GB)
The Sydney Ross Co.
Av. Rio Branco, 251 - 11º andar - Rio de Janeiro - (GB)

Item da Tarifa	Mercadoria
30-03-001	Medicamento, com base de anestésico local, injetável de emprêgo definido em odontologia.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1960.

D.O. de 25-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 175

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o papelão gomado, próprio para calçar matrizes de estereotípia, cortado ou tiras, com espessura entre 0,015" (0,38 mm) a 0,050" (1,27 mm), compreendido no sub-item 48-14-009, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1960.

D.O.de 25-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 176

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Alba S/A - Adesivos e Laticínios Brasil América
Sede: Rua Conselheiro Nébias, 14 - 13º andar - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
35-06-008	Cola à base de resina uréia-formaldeído, utilizada na colagem de madeiras, compensados, folheados, fórmica, duratex e materiais semelhantes.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1960.

D.O. de 25-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 177

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Eletrônica Industrial Ltda.
Sede: Rua Caramurú, 283/305 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-18-999	Fôrno eletrônico de aquecimento por indução de frequência ajustável às necessidades de trabalho, à base de circuito de rádio frequência e com a potência de saída até 60 KW (sessenta quilowates) para funcionamento na rêde elétrica de corrente - alternada de baixa tensão.

Item da Tarifa	Mercadoria
85-41-002	Préaquecedor, aquecedor ou polimerisador eletrônico de pós plásticos, até 30 KW (trinta quilowates) de potência de saída, à base de aquecimento por rádio frequência e funcionáveis na rêde de distribuição elétrica de corrente alternativa de baixa tensão (pós fenólicos, de melamina, de uréia, ou equivalentes nas mesmas).
85-41-002	Soldador eletrônico de laminados de clorêto de polivinila - ("P.V.C.") de aquecimento à base de rádio frequência, até 30 KW (trinta quilowates) de potência de saída, funcionável na rêde de distribuição elétrica de corrente alternativa de baixa tensão.
85-41-002	Soldador de polietileno por impulso de calor, à base de rádio frequência, para comprimento de sôlda até 1.400 mm (hum mil e quatrocentos milímetros).
85-41-003	Máquina de tratamento de fôlha de polietileno por bombardea-mento fênico a impulso de alta tensão, compreendendo o gerador de impulso e o aplicador, com a potência de entrada até 700 W (setecentos watts), funcionável em rêde elétrica de distribuição, de corrente alternada de baixa tensão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1960.

D.O.de 25-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 178

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do processo nº 211.643-60, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido da Quimbrasil - Química Industrial Brasileira S/A., o registro de similar, concedido à referida emprêsa, para o produto abaixo relacionado, constante, de Circular Ministerial nº 26, de 13 de novembro de 1952.

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	Preparação carrapaticida, para curar a sarna e outras moléstias parasitarias, exterminar os carrapatos do gado e indicações semelhantes, denominada "HEXASON" - P.1000

Circular que concedeu o registro: nº 26 de 13-11-1952 - Data da publicação no D.O.: 20-11-1952.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1960.

D.O.de 20-10-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 179

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na categoria geral de importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a máquina para usinagem por eletroerosão, compreendida no sub-item 85-41-003 da Tarifa das Alfândegas, modificado pela Resolução nº 102, de 10 de agôsto de 1959, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 14-08-1959.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1960.

D.O.de 07-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 180

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do artigo 22 combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É prorrogada por 6 (seis) mêses a vigência do disposto no artigo 1º da Resolução nº 153, de 16 de março de 1960, publicada no Diário Oficial de 20-5-1960.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1960.

D.O.de 07-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 181

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Santa Lucia Cristais Ltda.
Sede: Rua Tocantins, 114 a 144 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
70-06-001	Vidro de segurança temperado, plano ou curvo, de qualquer forma ou feitio, para veículos, inclusive vagão e semelhantes.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1960.

D.O.de 07-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 182

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É prorrogada por 6 (seis) meses a vigência do disposto no artigo 1º da Resolução nº 91, de 30 de julho de 1959 e prorrogada pela Resolução nº 145, de 25 de fevereiro de 1960, publicada no Diário Oficial de 5 de abril de 1960.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1960.

D.O.de 07-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 183

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Ferro Enamel S/A.
Sede: Avenida Goiás, 884 - São Caetano do Sul - SP

Item da Tarifa	Mercadoria
32-07	Corante mineral não vitrificável utilizado na indústria de cerâmica, vidraria e semelhante.
002 -	a base de zircônio e seus sais
003 -	qualquer outro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1960.

D.O. de 17-12-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 184

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É prorrogada por seis (6) meses a vigência do disposto no artigo 1º da Resolução nº 150, de 16 de março de 1960, publicada no Diário Oficial de 12 de abril de 1960.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1960.

D.O.de 02-12-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 185

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É alterada de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 27-07-003 - naftaleno bruto da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1960.

D.O.de 21-11-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 186

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Brassinter S/A. - Indústria e Comércio

Sede: Av. Marginal, 762 - Capela do Socorro - Sto.Amaro - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-78-004 84-79-007 84-80-011 e outros.	Bucha porosa auto lubrificante, de liga de aço ou cobre, com ou sem mistura de outra matéria, com as seguintes dimensões: Diâmetro externo mínimo 3,6 mm - máximo 150 mm Diâmetro interno mínimo 2,0 mm - máximo 140 mm Altura mínima 2,0 mm - máximo 120 mm
82-11-003	Ponta não montada de carbureto metálico (metal duro)para ferramentas de corte ou impacto, com as seguintes dimensões: Largura mínima 1,0 mm - máxima 100 mm Comprimento mínimo 1,0 mm - máximo 140 mm Altura mínima 1,0 mm - máxima 80 mm
82-09-002	Núcleo de carbureto metálico para fieira, com as seguintes dimensões: Diâmetro externo mínimo 8 mm - máximo 150 mm Altura mínima 4 mm - máxima 60 mm

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1960.

D.O.de 02-12-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 187

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante: Cia. Industrial de Papel Pirahy
Sêde: Av. Marechal Câmara, 350 - 7º andar - Nesta

Item da Tarifa	Produto registrado
	Papel capote de charutos, fabricado em 24/25 g/m2, na côr castanho (tipo alcaçuz). Com as seguintes especificações:
48-01-001	Em bobina ou rôlo, com largura mínima de 16 cm (dezesseis centímetros), ou em fôlha quadrada ou retangular com um lado medindo, no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros)
48-09-001	em bobina ou rôlo, de menos de 16 cm (dezesseis centímetros) de largura.
48-09-002	em fôlha, maço, mortalha ou tira sôlta, cortada ou por cortar.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1960.

D.O.de 14-01-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 188

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a "lâmpada fluorescente para iluminação pública, de 80 watts. 3.000 lumens, 200/250 volts,tipo tubular, equipada com base baioneta, com 1,80 m de comprimento", compreendida no sub-item 85-39-014 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1960. - D.O.de 14-01-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 189

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957 e tendo em vista o que consta do processo nº 256.562-60, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de similar, concedido a RCA Victor Rádio S/A., para o produto abaixo relacionado, constante da Circular Ministerial nº 5, de 10-03-52.

Item da Tarifa	Mercadoria
90-15-015	Bobina para filme cinematográfico, com 16 mm (milímetros) de largura e capacidade para 488 metros (1.600 pés) de comprimento. Circular que concedeu o registro: 5, de 10-03-52 - Data de publicação no D.O.: 14-03-1952.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1960.

D.O.de 14/01/1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 190

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as partes e peças de pistola calibre 6,35, compreendida no item 93-04 da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. - As importações da espécie, tendo em vista as normas que regulam a produção, comércio e importação de armas de fogo, estão sujeitas à prévia autorização do Ministério da Guerra.

Art. 2º - A presente resolução terá validade até 31 de dezembro de 1961.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 191

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Naegli S/A - Industrias Químicas
Sede: Rua da Proclamação, 30 - Rio de Janeiro

Item da Tarifa	Mercadorias Nome comercial do corante	Nºdo Color Index (edição de 1956)	Nº orig.conf. "Color Index"
32-05-001	Azul à cuba Sodyeco R	53.630	Vat Blue 43
	Azul à cuba Sodyeco G	53.640	Vat Blue 42
	Prêto à cuba Sodyeco R	53.290	Sulphur Black11
	Prêto à cuba Sodyeco G	53.300	Sulphur Black 7
	Verde ao enxôfre Sodyeco G.CF	53.571	Sulphur Green 2
	Verde ao enxôfre Sodyeco N.CF	53.570	Sulphur Green 3
	Castanho ao enxôfre Sodyeco A.CF......................	53.246	Sulphur Brown 14
	Azul ao enxôfre Sodyeco ...	53.440	Sulphur Blue 7
	Azul ao enxôfre Sodyeco 2GB	53.450	Sulphur Blue 13
	Azul ao enxôfre Sodyeco RB	53.235	Sulphur Blue 11
	Azul ao enxôfre Sodyeco 2RB	53.235	Sulphur Blue 1
	Azul ao enxôfre Sodyeco RBA	53.235	Sulphur Blue 3
	Azul ao enxôfre Sodyeco GB.	53.235	Sulphur Blue 5
	Azul ao enxôfre Sodyeco RBS	53.235	Sulphur Blue 4

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1960.

D.O.de 16-01-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 192

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "a" e "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 29-06-007 fenol (ácido fênico, ácido carbólico) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - É estabelecido para o sub-item 29-06-007 a alíquota específica de Cr$ 32,70 (trinta e dois cruzeiros e setenta centavos) por quilo a qual será cobrada sempre que da aplicação da alíquota "ad-valorem" referido no artigo anterior resultar tributação inferior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigôr 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 193

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e ouvida a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, resolve:

Art. 1º - O desembaraço alfandegário de coque de petróleo e de antracito com isenção do impôsto de importação, na forma do disposto na Nota 45 da Tarifa das Alfândegas, independerá, no exercício de 1961, de prova de aquisição ou consumo do produto nacional similar.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1960.

D.O. de 17-01-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 194

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação os materiais abaixo especificados:

Item da Tarifa	Mercadoria
40-05-001	Tira de borracha vulcanizada, com ou sem tecido ou tela inferior de fios têxteis naturais ou artificiais, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegida por papel, plástico ou outra matéria.
40-05-002	Emulsão, solução ou dispersão de borracha, para vulcanização a frio sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha, ou qualquer outro material.
40-05-004	Pasta de borracha, para vulcanização a frio sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha, ou qualquer outro material.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1960. - D.O.de 10-02-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 195

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do artigo 22 e parágrafo único do artigo 49 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 84-46, da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte modificação:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-46		Máquina e Aparelho para fiação da fibra têxtil	
	-017	base de fuso com rolamento indestacável (tipo) ("centerspindle")e cubo de rolamento para fuso (bucha pendular)........................	30%
	-999	qualquer outro	60%

Art. 2º - Os sub-itens 017 e 999, com a redação acima, passam a integrar a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 4º da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 14 de setembro de 1957, e mantida a situação anterior com relação aos demais sub-itens.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1960.

D.O.de 02-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 196

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Bayer do Brasil - Indústrias Químicas S/A.
Sede: Rua da Alfândega, 8 - 11º andar - Rio de Janeiro.

Item da Tarifa	Nome comercial do Corante	Nº Color Index (edição de 1956)	Nome Orig.conf. o"Color Index"	
32-05-001	Amarelo Cromo Diamante BN	14100	Mordant Yellow	32
	Cyaninasólido supranol GR	26400	Acid Blue	120
	Cyaninasólido supranol 3R	26380	Acid Blue	116
	Cyaninasólido supranol 5R	26360	Acid Blue	113
	Preto sólido supranol BB	26370	Acid Black	24
	Croceina Acilan MOO	27290	Acid Red	73
	Amarelo sólido Benzo A ..	40000	Direct Yellow	11
	Azul nôvo Benzo 5 BS	23790	Direct Blue	25
	Castanho Diamante RH extra	13250	Mordant Brown	33
	Preto Diamante K	16500	Mordant Black	9
	Amarelo Alizarina CY	14110	Mordant Yellow	20
	Castanho Acido antraceno M	14860	Mordant Dye	-
	Castanho Baygenal CGG ...	20250	Acid Brown	83
	Escarlate Brilhante Benzamina 5 BS	25210	Direct Red	155
	Preto sólido Benzo G	35255	Direct Black	19
	Preto Cromogeno EAG	15710	Mordant Black	1
	Preto Cromogeno ETOO Esp.	14645	Mordant Black	11
	Azul Sólido Diamante BL..	16680	Mordant Blue	13
	Preto Diamante PLS	-	-	
	Cinzento Sirius RR	34170	Direct Black	56
	Azul Luz Sirius BRR	34140	Direct Blue	71
	Azul Luz Sirius G	34200	Direct Blue	78
	Castanho Luz Sirius BRS .	30145	Direct Brown	95

Item da Tarifa	Nome comercial do Corante	Nº Color Index (edição de 1956)	Nôme Org.conf. "Color Index"
	Amarelo Luz Sirius RT	19556	Direct Yellow 29
	Amarelo Luz Sirius RR ...	19555	Direct Yellow 28
	Vermelho Sirius 4 B	28160	Direct Red 81
	Preto Sirius L	27720	Direct Black 91
	Cinzento Luz Benzo BMS ..	-	-
	Nerol Benzo VS	35435	Direct Black 22
	Preto sólido para Couro - ao Cromo BV	-	- -
	Mistura de: Preto Diamante K		
	Mistura de: Amarelo Alizarina CY		
	Castanho Ácido Antraceno M		
	Mistura de:Cinzento Sirius RR Nerol Benzo VS		

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960.

D.O.de 31-01-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 197

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do artigo 22 e parágrafo único do artigo 49 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-31-036, da Tarifa das Alfândegas, fica desdobrado em dois sub-itens, com a redação e alíquota seguintes:

Item Sub-item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-31-036	Tiocianeacetato de isobornila em grau técnico..............................	40%
29-31-999	ácido sulfinico, derivado sulfurado do ácido salicílico ou qualquer outro tioácido (tiônico ou ditióico) tio-aldeido (tial), tiocetona (tiona), tioester, ti-éter (sulforeto de alcoila), tiofenol e qualquer outro tio-composto orgânico.	10%

Art. 2º - Os sub-itens referidos no artigo anterior passam a integrar - com a redação acima, a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960.

D.O.de 25-02-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 198

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Cardobrasil S/A - Fábrica de Guarnições de Cardas.

Sede: Rua Fábia, 610 - São Paulo - (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
84-46-012	Guarnição para cardas.
84-51-002	Guarnições para máquinas de acabamento de cobertores ou tecidos feltrados, felpudos e flanelas, denominadas: flaneladeiras, percheadeiras, garzeadeiras ou levanta-pêlo.
84-51-008	Guarnição para máquina dobradeira-enfestadeira de tecidos.
84-75	Guarnição para máquina de paralelização da fibra do fumo cortado para o fabrico de cigarros.
82-02-021	Carda manual para artezanato (Instrumento usado em trabalho manual de fiação)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960.

D.O.de 02-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 199

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o material abaixo especificado:

Sub-item	Mercadoria
71-09-002	Fôlhas (tiras) de platina para ânodos, de 0,04 mm (quatro centésimos de milímetros) a 0,1 mm (um décimo de milímetro) de espessura e 4 mm (quatro milímetros) a 9 mm (nove milímetros) de largura. fios de platina para ânodos de 0,6 (seis décimos de milímetros) a 2 mm (dois milímetros) de diâmetro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1960.

D.O.de 25-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 200

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - As partes e peças não produzidas no País complementares de veículos de produção nacional, importadas por fabricante, para realização do plano de solução 319, de 18 de novembro de 1960, do Grupo Executivo da Indústria Automobilística, estarão sujeitas no decurso de 1961 ao pagamento do impôsto de importação com as reduções que se seguem:

- CAMINHÕES, ÔNIBUS E CAMIONETAS -

de 87% até 90% 60%
de mais de 90% até 93% 70%
de mais de 93% até 96% 80%
de mais de 96% até 98% 90%
de mais de 98% até 98%

VEÍCULOS TIPO JIPE

de 92% até 95% 70%
de mais de 95% até 97% 80%

VEÍCULOS TIPO JIPE

de mais de 97% até 98% 90
de mais de 98% 95

AUTOMÓVEL

de 92% até 95% 50
de mais de 95% até 97% .... 6[illegible]
de mais de 97% até 98% 85%
de mais de 98% 95%

Parágrafo único. - O cálculo da redução prevista neste artigo será feito tomando-se como base a alíquota correspondente a cada uma das partes ou peças importadas.

Art. 2º - Para o desembaraço aduaneiro com a redução prevista neste artigo, será necessária a apresentação da respectiva licença de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - (CACEX), na qual o GEIA fará declaração de que se trata de peças não obteníveis no País, bem como indicará o índice de nacionalidade atingido pelo fabricante.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1961.

D.O.de 18-01-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 201

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-38-012-02 a que se refere a Resolução nº 99, de 7 de agôsto de 1959, passa a ter a seguinte especificação:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-38-012-02	Concentrado impuro de fermentação, para uso industrial, contendo, por mililitro ou grama, um teor mínimo de 7 mg (sete miligramas) e máximo de 25 mg (vinte e cinco miligramas) de cobalaminas, das quais pelo menos 85% recuperáveis como cianocobalamina - Alíquota "ad-valorem" 10%.

Art. 2º - O sub-item 29-38-012-02, com a redação acima, passa a integrar a Categoria Geral de Importação, a que se refere o art. 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1961.

D.O. de 27-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 202

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para a mercadoria abaixo especificada:

Fabricante: Madesco-Glogowski e Wolff S/A - Máquinas e Acessórios Para Indústria Têxtil.
Sede: Av. Conselheiro Carrão, 2.215 a 2.223 - São Paulo - (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
44-23-014-03	Batedeira de madeira para teares automáticos e não automáticos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960.

D.O.de 27-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 203

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Bates do Brasil S/A.
Sede: Rua Cipriano Barata, 2.200 - Ipiranga - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-22	Ensacadeira, de pesagem e enchimento automática, de 1 a 4 bicos, com capacidade para sacos de papel multifolhados de 15 Kg (quinze quilogramas) a 50 Kg (cinquenta quilogramas), para ensacamento de produtos sólidos, granulados ou pulverizados.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1961.

D.O.de 27-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 204

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na categoria geral de importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a magnetita finamente pulverizada, com 99% dos grânulos mais finos do que 74 microns e 90 a 95% mais finos do que 44 microns compreendida no sub-item 26-10-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1961.

D.O.de 27-02-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 205

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728 de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a cota de 46.000 (quarenta e seis mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das cotas individuais fixadas e autorizadas, nêste exercício, pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, - na forma do art. 1º do Decreto nº 47.167 de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista nêste artigo, será autorizado mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visados pela CEDB, nos têrmos do artigo 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1961.

D.O.de 27-02-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 206

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa Aduaneira, isenção de impostos de importação para a cota de 2.100.000 toneladas de trigo fixadas pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20-12-56, para importação durante o ano de 1961.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com a letra "b" do ítem 4º do art. 86 do Capítulo VII, do Decreto nº. 42.820, de 16-12-57, ou por outros órgãos que venham a receber do Govêrno delegação para o desempenho dessa atribuição.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 207

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Fosforita Olinda S/A (FASA)
Sede Social: Avenida Dantas Barreto, 324 - 3º andar - Recife (PE)
Fábrica: fôrno da Cal - Município de Olinda (PE)

Item da Tarifa	Mercadoria
31-03-005	Fosfato tricálcico natural, de origem sedimentar, moído, nas concentrações de 28/30% e 32/34% de P_2O_5.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1961.

D.O.de 06-04-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 208

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: MWM Motores Diesel S/A
Sede: Rua Brigadeiro Tobias, 356 - 8º andar - São Paulo (SP).

Item da Tarifa	Mercadoria
84-07	Motor de combustão interna: diesel e semelhante, com a potência de 5,5 HP a 24 HP.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1961.

D.O. de 06-04-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 209

O Presidente do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 27 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na ausência de decisão do Ministro da Fazenda dentro do prazo previsto, põe em vigor a Resolução nº 209 - de 23-02-61, abaixo transcrita:

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na categoria geral de importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os modêlos mestres de madeira para fundição, compreendidos no sub-item 14-23-014-03 da Tarifa das Alfândegas modificado pela Resolução nº 82, de 23-07-59, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 13-08-1959.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 210

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Indústria de Telas Metálicas para Papel Itelpa S/A.
Sede: Rua Moraes e Barros, nº 1076 - Piracicaba - Estado de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
74-11-001	Tela metálica simples e "long-crimp", de bronze fosfóroso, cilíndrica ou sem fim, para máquina de papel, com largura até 5,010 m.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1961.

D.O.de 12-05-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 211

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Companhia Química Rhodia Brasileira
Sede: Av. Antonio Cardoso, 319 - Santo André - Estado de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
29-31-010	dietilditio carbamato de zinco
29-14-011	acetato de vinila monômero.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1961. - D.O.de 16-05-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 212

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Companhia Química Rhodia Brasileira
Sede: Avenida Antonio Cardoso, 319 - Santo André - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
29-31-026	dissulfeto de tetrametil-tiurama

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1961.

D.O.de 16-05-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 213

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para a mercadoria abaixo especificada:

Fabricante: Barber-Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A.
Sede: Rua 7 de abril, 342 - 9º andar - s/96-98 - São Paulo (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
84-34-032	Usina de asfalto, fixa, com capacidade de produção de 30 a 40 t/hora de mistura quente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1961.

D.O.de 03-08-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 214

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do artigo 22, combinada com o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante do art. 2º da Resolução nº 91 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 14 de agôsto de 1959.

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 752,30 (setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e trinta centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1961.

D.O. de 29-07-1961

* * *

RESOLUÇÃO Nº 215

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, as alíquotas específicas constantes da Resolução nº 153, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 20 de maio de 1960:

Item da Tarifa		Mercadorias	Alíquota específica Cr$ p/kg)
29-38-006	01	Cloridrato de tiamina	Cr$ 4.330,70 (quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros e setenta centavos).
	02	Mononitrato de tiamina	Cr$ 2.692,00 (dois mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros).
29-38-007	01	Riboflavina	Cr$ 4.677,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1961.

D.O.de 29-07-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 216

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-42-017 - carbonato neutro de sódio da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1961.

D.O.de 03-08-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 217

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Fábrica Estrêla - Indústria Militar.
Sede: Vila Inhomirim - Município de Petrópolis - Estado do Rio de Janeiro.

Item da Tarifa	Mercadoria
36-03	Cordel Detonante

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1961.

D.O.de 18-08-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 218

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Gardner Denver do Brasil S/A. - Indústria e Comércio
Sede: Av. Churchil, 94 - Rio de Janeiro - Guanabara

Item da Tarifa	Mercadoria
84-67-003	Martelete pneumático manual, rotativo, para perfuração de rocha até 8 m, tipo leve (de 18 a 23 kg)
84-67-003	Martelete pneumático manual, rompedor, para demolição, tipo pesado (acima de 32 kg).
84-28-003	Lubrificador de linha automática, móvel, para tubulações e aparelhos de ar comprimido.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 219

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os produtos abaixo relacionados:

Item da Tarifa	Mercadoria
25-10	Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico) compreendendo a apatita e o giz fosfato, em rocha ou pedaço, mas não moido:
001 -	apatita
002 -	Giz fosfatado
003 -	Qualquer outro.
29-02-035 -	Rexoclorociclo-hexano (BHC), técnico na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama.
29-02-37 -	Heptacloro-tetraidro-metanoindano, na pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento)
29-21-006 -	p-Nitrofenil-tionobenzeno-fosfonato de etila (EPR) na pureza mínima de 80% (oitenta por cento)
29-29-025 -	Diaceturato de di-(4-amidinofenil)-(N-1,3)-triazeno.
29-35-014 -	Bis-dimetilquinolil-ureia metisulfato.
29-35-022 -	Citrato de piperazina tetraidratado.
31-01-001 -	Guano
31-01-002 -	Qualquer outro resíduo fertilizante natural, de origem animal ou vegetal, não misturado.
31-02-001 -	Calconitrato de amônio (nitrato de cálcio e amônio), sulfonitrato de cálcio e amônio (sulfato-nitrato de cálcio-amônio) ou qualquer outro.
31-02-002 -	Calcocloreto de amônio (cloreto de cálcio-amônio).
31-02-003 -	Cianamida cálcica, com teôr de nitrogênio de 22% (vinte e dois por cento) ou menos.
31-02-004 -	Nitrato de amônio, com teôr de nitrogênio de 33% (trinta e três por cento) ou menos.
31-02-005 -	Nitrato de cálcio, com teôr de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos.
31-02-006 -	Nitrato de cálcio e magnésio.
31-02-007 -	Nitrato de sódio, com teôr de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos.
31-02-008 -	Sulfato de amônio.
31-02-009 -	Sulfonitrato de amônio (sulfato-nitrato de amônio).

Item da Tarifa		Mercadoria
25-10	31-02-010 -	Uréia, com teôr de nitrogênio de 45% (quarenta e cinco por cento) ou menos.
	31-03-001 -	Escória de desfosforação ("escória Thomas", "fosfato Thomas").
	31-03-003 -	Fosfato bicálcico, com teôr de P_2O_5 igual ou inferior a 46% (quarenta e seis por cento).
	31-03-004 -	Fosfato de cálcio desagregado (termofosfato).
	31-03-005 -	Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico), inclusive a apatita e o giz fosfatado, moído.
	31-03-008 -	Superfosfato, com teôr de P_2O_5 igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento).
	31-03-009 -	Superfosfato, com teôr de P_2O_5 de mais de 22% (vinte e dois por cento).
	31-04-001 -	Cloreto de potássio.
	31-04-004 -	Sulfato de potássio com teôr de K20 de 52% (cinquenta e dois por cento) ou menos.
	31-04-005 -	Sulfato duplo de magnésio de potássio com teôr de K20 de 30% (trinta por cento) ou menos.
	31-05-003 -	Salitre potássico do Chile, natural, com teôr de N de 15% (quinze por cento) ou menos, e de K20 de 15% (quinze por cento) ou menos.
	38-12-002 -	Preparações inseticidas, carrapaticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos a seguir relacionados:

- Ácido cianídrico absorvido em discos de celulose, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
- Bis-clorometil-hexaclorobicicloheptneno, na concentração-mínima de 40% (quarenta por cento).
- Clorocanfeno com a pureza mínima de 40% (quarenta por cento), inclusive, e inferior a 80% (oitenta por cento)-exclusive.
- Clorofenil-tricloroetanol, na concentração de 18,5% (dezoito e meio por cento).
- Cloronitrofenil-dimetil tiofosfato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
- Crotonato dinitro (1-metil-heptil) fenila (Karatane), em concentração mínima de 22% (vinte e dois por cento).
- Derivados de hidroxicumarina, em concentração mínima de 10% (dez por cento)
- 1,2 Dibromo-3-cloropropano, em concentração mínima de 17% (dezessete por cento).
- Diclorodifenil tricloroetano (DDT) em concentração inferior a 99% (noventa e nove por cento), porém superior a 75% (setenta e cinco por cento), inclusive.
- Diclorodifenil dicloroetano, em concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
- 0,0 dietil p-clorofenil-tiometil fósforo-ditioato (trithion) em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
- Dietil a-(etil-tiometil) fósforo ditioato, com o mínimo de 16% (dezesseis por cento).
- Dietil (tioetil) etil éster de ácido ditio-fosfórico em concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
- Dimetil etilmercapto tiofosfato de etila, em concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metilisocystox.
- Dimetil-oxi-benzotriazinametil fósforo ditioato em concentração mínima de 20% (vinte por cento).
- Dimetil tiolofosfato de pirene, em concentração mínima de 20% (vinte por cento).
- Dimetoxi difenil tricloroetana (metoxi-DDT), em concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
- Dinitro-orto-crusol, em concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	- Dioxanaditiol SS-bis (dietil fósforo ditioato), em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). - Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo (em pêso). - Enxôfre molhável, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) do enxôfre elementar. - Éster de ácido ditiofosfor-dimetil-tioetileno, em concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Éster etílico de ácido diclorobenzônico, em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). - Ester isopropil metilpirimidim dietil do ácido tiofosfórico (Diazinon), em concentração mínima de 40% (quarenta por cento). - Fosfato 2-carbometox-1-metil-vinil-dimetil, em concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento). - Fosforato de dimetil-oxitricloroetileno, em concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). - Fosforato de alumínio, em concentração mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento). - Heptacloro- tetraído-metanoindano, líquido emulsionável, em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). - Hexacloreto de benzeno (BHC), pó molhável, na concentração mínima de 30% (trinta por cento) de isômero gama. - Hexacloroendometileno-biciclohepteno bis (oximetileno)-sulfito, na concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Hexacloro-epoxi-octaidrodim etano naftaleno (Endrin) na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). - Hexacloro-epóxi-octaidrodiendo dimetano naftaleno (Dieldrin) na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). - Hexacloro-hexaídro dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Isômero gama do hexaclorociclohexano (Lindane), pó molhável, na concentração mínima de 70% (setenta por cento). - Mercaptosucinato de dimetil-ditiofosfato de dietila (Malathion) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). - Metil ditiocarbamato de sódio, na concentração mínima de 30% (trinta por cento). - 1-Naftil N-metil-carbamato, na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento). - p-Nitrofenil tionobenzenofostonato de etila (EPN), em pó, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). - Octaclor-metano-tetraidroindano, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento). - Octametilpirofosforamida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento). - Polissulfeto de bário (solbar), pó, com mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de polissulfeto alcalino. - Polissulfeto de cálcio (Sulfecal), pó, com mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de polissulfeto alcalino. - Preparações à base de dicloropropano e dicloropropeno - (DD), na proporção de 50:50. - Sulfato de nicotina, com teôr mínimo de 40% (quarenta por cento) de nicotina. - Sulfito beta-cloroetil-beta (p-tero-butilfenoxi) - alfa metiletila. - Sulfonato de paraclobenzila - para-clorofenila - (Clorocido) pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento). - Tetraclorodifenil sulfona, em pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003 -	- Preparações herbicidas, anticriptogânicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos a seguir relacionados: - Cloroaminatrizina, em pó, na concentração de 50% (cinquenta por cento). - Clorofenil dimetil uréia (CMI), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento). - Cloro-isopropil fenil carbamato (CIFC), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento). - Cobre coloidal, com teôr mínimo de 19% (dezenove por cento) de cobre metálico. - Dicloronafta-quínona (Phygon), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). - Dimetil ditiocarbamato de ferro (Ferban) na concentração - mínima de 70% (setenta por cento). - Dimetil-ditiocarbamato de zinco (Ziran) na concentração mínima de 70% (setenta por cento). - Dinitro-orto-seo-butil-fenol (DNOSBF), na concentração mínima de 53-55% (cinquenta e três-cinquenta e cinco por cento). - Dissulfeto de tetrametil-tiuran (Aracan), na concentração-mínima de 50% (cinquenta por cento). - Etil di-n-propiltiol carbamato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb), na concentração mínima de 70% (setenta por cento). - Etileno-bis-ditiocarbamato de zinco (Zinab), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento). - Hexaclorobenzeno, na concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Isopropil-fenil-carbamato (IPC), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). - Oxicloreto de cobre com o teôr mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre. - Óxido cuproso com teôr mínimo de 40% (quarenta por cento) - de cobre. - Pentacloronitrobenzol, pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento). - Preparações à base de mercúrio orgânico, para tratamento de sementes. - Preparações à base de sal de zinco do ácido. - 1-amino-etano carboditióico, na concentração de 50% (cinquenta por cento). - Salicilanilida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento). - Triclorometil-tio-tetraidroftalimida (Captan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). - Trifenil acetato de estanho, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1961.

D.O.de 18-08-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 220

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada para Cr$ 100,60 (cem cruzeiros e sessenta cen

tavos), por unidade, a alíquota específica estabelecida pela Resolução nº 150, de 16 de março de 1960, publicada no Diário Oficial de 12 de abril de 1960, para lanterna eletromagnética de pilha e semelhante, do sub-item 85-18-001 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1961.

D.O.de 19-08-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 221

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o art. 22, da letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: AMF do Brasil S/A.
Sede: Rua Curuçá, 1.418 - Vila Maria - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
84-22-002	- Máquina de funcionamento automático para encarteirar cigarros com forro interno de papel alumínio ou outro papel apropriado, em bobinas, assim como uma carteira externa de papel mole, prèviamente cortado em forma de bolsa retangular, aberta em cima, colada em todo comprimento na parte trazeira e dobras coladas no fundo produzindo até 150 carteiras por minuto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1961.

D.O.de 29-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 222

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A.
Sede: Estrada de Itu, 7.618 - Osasco - Estado de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-04	Transformador elétrico, estático, até a capacidade de 50.000 KVA e até tensões de 220.000 volts.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1961.

D.O.de 08-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 223

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do art. 22 e parágrafo único do artigo 49, da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 84-24 da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-24	Aparelho pulverizador: de fungicida, inseticida e semelhantes:	
001-01	automotor (com similar nacional registrado)	40%
02	automotor (sem similar nacional registrado)	10%
002	qualquer outro	20%

Art. 2º - O sub-item 001, com a redação acima, permanece integrando a categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 14 de setembro de 1957, e mantida a situação anterior com relação ao sub-item 002.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1961.

D.O. de 08-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 224

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na categoria Geral de Importação, de que trata a Circular nº 23, de 4 de setembro de 1957, a Resina sintética, de Politereftalato de Glicol (resina de poliester), própria para fabricação de fios e fibras de poliester (fios de tergal e Dacron), compreendida no sub-item 39-02-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1961.

D.O.de 18-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 225

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante: "Prometal" - Produtos Metalúrgicos S/A.
Sede: Rua Florêncio de Abreu, nº 157 - 6º andar - cj. 609 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
-02-005	Ferro-Manganês com teôr de Mn de 78% a 95% e de carbono de 0,2% a 1,5% exceto quando apresentando simultâneamente, granulação mais fina de que 60 malhas Tyler e teôr de silício abaixo de 1,30%.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1961.

D.O.de 08-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 226

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o § único do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a "lâmpada-fluorescente para iluminação pública, de 80 watts, igual ou superior a 3.000 lumens, 220/250 volts, tipo tubular, equipada com base baioneta, com 1,524 m ou 5 pés de comprimento", compreendida no sub-item 85-39-014, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogada a Resolução nº 188 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 14-1-1961.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1961.

D.O.de 29-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 227

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: "Codima" - Máquinas e Acessórios S/A.
Sede: Avenida Pres. Vargas, 463 - 10º andar - Rio de Janeiro - GB

Item da Tarifa	Mercadoria
85-01-001 - 85-01-002	- Motor trifásico, assincrono, sincrono e assincrono - sincronizado, de um a mil e setecentos cavalos (1 a 1700 HP), até 24 polos e 6500 KG, de 50 a 60 ciclos por segundo e 500 a 3600 rpm, de rotor em anéis e carcaça semi-fechadas, para serviço geral e tensão até 6600 V.
85-02-001 - 85-02-002	- Alternador mono e trifásico, sincrono, de cinco a mil novecentos Kilo-volt-ampéres (5 a 1900 KVA), até 20 polos e 8400 kg, de 300 a 1800 rpm, de 50 e 60 ciclos por segundo, de carcaça semi-fechada para serviço geral e até 6600 V.
85-01-001 - 85-01-002 85-02-001 - 85-02-002	- Motor e gerador de corrente contínua de 2 a 500 kw (dois a quinhentos quilowatts), até 500 v e 6 polos, até 4,5 kw de excitação "shunt", série ou compound, de 130 a 2900 rpm para serviço geral e pêso até 3.050 kg.
85-02-003	- Grupo conversor de frequência de 60 a 50 ou de 50 a 60 ciclos por segundo, para potência até 1.000 KVA - (mil quilowatts ampéres), até 600 rpm e pêso até 15.000 kg., em carcaça única para serviço geral e até 6600 v.
85-02-001 - 85-02-002	- Grupo Conversor de corrente contínua em alternada e vice-versa, potência máxima, até 500 kw (quinhentos - quilowatts), até 1500 rpm, e frequência de 50 e 60 ciclos por segundo, até 15.000 kg, em carcaça única e para serviço geral até 6.600 V.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1961.

D.O.de 09-01-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 228

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Siemens do Brasil - Companhia de Eletricidade
Sede: Avenida Rio Branco, 10 - Rio de Janeiro - Estado da Guanabara

Item da Tarifa	Mercadoria
85-29-002	Fusíveis de proteção para circuitos elétricos de corrente alternada ou contínua, de corrente nominal de dois a seiscentos ampéres até 500 volts de tensão, de ação rápida e retardada (exceção feita aos especiais de 250 a 400 ampéres e para 440 volts, com dimensões apropriadas para rêde subterrânea).
85-31-002	Contadores (chaves magnéticas) sêcos para circuito de corrente alternada, com ou sem relê de desarme automático, ajustável para sôbre corrente, abertos, ou em caixas plásticas automáticas com botão de comando, até 20 ampéres e 600 volts trifásicos, inclusive combinações para ligações de reversão de rotação ou estrêla triângulo.
85-30-002	Chaves de partida, estrêla-triângulo até 20A e até 600V para motor trifásico funcionável em circuito de corrente alternada até 380/440 volts, de manobra manual.
85-30-002	Chaves trifásicas manuais, inclusive a de reversão de rotação, abertas ou fechadas em caixas de metal ou plásticas, até 15 ampéres e 600 volts e também a estrêla triângulo de 25 ampéres até 600 volts e capacidade até seis vêzes a corrente nominal, - ambas para circuito de corrente trifásica alternada até 380/440 V.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1961.

D.O.de 29-09-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 229

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as preparações à base de ácidos arsênico e crômico, utilizadas na preservação de madeira e semelhante, compreendidas no sub-item 38-12-002, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1961.

D.O.de 30-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 230

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Companhia Industrial e Marcantil de Artefatos de Ferro "CIMAF"
Sede: Rua João Batista, 40 - Osasco - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
73-13-002	fio de aço para talão de pneumáticos (também chamado "beetwire"), com cêrca de 0,94 mm de diâmetro (0,037" de diâmetro mínimo a 0,039" de diâmetro máximo), em acabamento de zinco e cobre ou de bronze.

Item da Tarifa	Mercadoria
73-22	cabo de aço cordame ou cordoalha, com alma de cânhamo ou semelhante, ou de aço, de diâmetro até 1,1/4" (uma polegada e um quarto), de número de pernas de 3 até 19 e número de fios por perna de 3 até 61, nos tipos "Filler", "Seale" e "Warrington" de torsão regular (Regular-Lay) ou Lang (Lang-Lay) à direita ou a esquerda, preformado ou não preformado, de acabamento, polido ou galvanizado. Nota: - O presente registro não abrange os cabos de aço em construção fechada fabricados com fios perfilados.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1961.

D.O.de 06-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 231

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º, do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as mercadorias abaixo especificadas:

Item da Tarifa		Mercadoria
08-01		Amêndoa:
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-02		Avelã:
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-04		Castanha comum ("Castanea vulgaris")
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-06		Noz:
	-001	com casca
	-002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.
08-10		Fruta sêca ou passada, desidratada, torrada, salgada ou não, sem adição de açúcar, inteira, em pedaço ou fatia.
	-005	figo, não torrado
	-011	tâmara.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1961.

D.O.de 06-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 232

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a Nota nº 162 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É elevada, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), a quota de aquisição de chumbo em bruto de produção nacional, provindo de minério nacional, para os fins da Nota nº 162 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Os comprovantes da aquisição de chumbo de produção nacional emitidos anteriormente à data da entrada em vigor da quota estabelecida no artigo 1º, sòmente terão validade para importações efetivadas até 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Resolução, observado o disposto no art. 165, § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de renda.

Parágrafo único. - Os comprovantes de aquisição a que se refere êste artigo serão utilizados com base na quota de aquisição vigente na data de sua emissão.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1961.

D.O.de 07-11-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 233

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os " aparelhos para polimento eletrolítico de especimes para exame microscópico ou metalográfico, compreendidos no sub-item 003 do item 85-41 da Tarifa das Alfândegas, modificado pela Resolução nº 102 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 14-08-1959.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1961.

D.O.de 30/10/1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 234

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 192 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1960:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota Específica (Cr$ por Kg)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	Cr$ 49,30 (quarenta e nove cruzeiros e trinta centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1961.

D.O.de 18-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 235

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto denominado "solução concentrada dos princípios ativos das leveduras de cerveja e vinha" (componente do medicamento denominado "Etaphylase") compreendido no sub-item 21-06-003 da Tarifa, conforme Decisão nº 2.398-60 da Comissão Especial de Classificação da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1961.

D.O.de 30-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 236

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Companhia Brasileira de Alumínio
Sede: Rua Riskalla Jorge, 50 - São Paulo - Capital
Alumínio do Brasil S/A.
Avenida São João, 473 - 22º andar - São Paulo
Emprêsa de Produtos de Alumínio S/A. - Empral
Km. 227 da Rodovia Pres. Dutra - Lorena - (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
76-12-001	Cabo de Alumínio com alma de aço galvanizado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1961.

D.O.de 30-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 237

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Substituir, na Resolução nº 219, de 6 de julho de 1961, publicada no Diário Oficial de 18 de agôsto de 1961, as mercadorias constantes do sub-item 38-12-003 - Dissulfeto de tetrametil-tiuram (Arasan) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento) e Oxicloreto de cobre com o teôr mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre pelas seguintes:

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003	Bissulfeto metil-tiuran e sais metálicos derivados na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). Preparação inorgânica e cupro-orgânicas, à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre ou derivados com o teôr mínimo 33% (trinta e três por cento) de cobre metálico.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1961.

D.O.de 17-10-1961.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 238

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Benn & Cia.Ltda.
Sede: Rua Cons.Crispiniano, 29 - 2º andar - São Paulo - (SP)
Fábrica: Rua Ministro Ferreira Alves, 1050 - São Paulo - (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
38-19-006	"factis"

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961.

D.O.de 16-01-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 239

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.728, de 22-10-58, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 37.000 (trinta e sete mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas neste exercício e autorizadas pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, na forma do art. 1º do Decreto nº 47.157 de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visado pelo CEDB, nos têrmos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1961.

D.O.de 16-01-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 240

O Conselho de Política Aduaneira, em cumprimento do disposto no Decreto nº 387, de 20 de dezembro de 1961, resolve declarar:

Art. 1º - Por fôrça dos instrumentos resultantes das negociações entre as Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, aos produtos da Lista Nacional do Brasil (LNB), anexo ao Decreto nº 387, de 20 de dezembro de 1961, excluídos os dos itens 07-01-002 (cebolas) e 10-01-01 (trigo), será aplicado o tratamento da Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Le nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando tais produtos forem procedentes e originários da Argentina, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

Art. 2º - Igual norma será aplicada aos produtos da Lista de "Concessões Outorgadas pelo Brasil ao Paraguai", também anexa ao citado Decreto número 387, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Paraguai.

Art. 3º - O tratamento a que se referem os artigos anteriores não é extensivo a terceiros países por aplicação de cláusula de Nação mais favorecida ou equivalentes e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1962.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1961.

D.O.de 16-01-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 241

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o § único do art. 2º da Lei nº 3.244, - de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 214, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 27 de julho de 1961.

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ p/kg)
84-69-002	Conjuntos desmontados completos ou não, de máquinas de escrever.	Cr$ 938,40 (novecentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta centavos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1962.

D.O.de 01-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 242

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada para Cr$ 114,20 (cento e quatorze cruzeiros e vinte centavos), por unidade, a alíquota específica estabelecida pela Resolução nº 220, de 20 de julho de 1961, publicada no Diário Oficial de 19 de agôsto de 1961, para lanterna eletromagnética de pilha e semelhante, do sub-item 85-18-001 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1962.

D.O.de 01-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 243

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Fabricante: Troleibus Villares S/A.
Sede: Rua Alexandre Levi, nº 202 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
87-04-004	Troleibus (ônibus elétrico) para transporte coletivo de pêso até 9.080 kg (vazio) e até 16 toneladas (carregado).

Fabricante: Elevadores Atlas Sociedade Anônima
Sede: Rua Alexandre Levi, 202 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-01-001	Motor elétrico de propulsão (C.C.) até 200 HP, tipo série e motor auxiliar (C.C.) até 2 HP, ambos de 600 V, para troleibus referido no inciso "a". Quadro de comando para o troleibus referido no inciso "a".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1962.

D.O.de 06-01-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 244

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 46 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - As partes e peças, não produzidas no País, complementares de veículos de produção nacional, importados por fabricante, para realização do plano de nacionalização integral dos veículos, aprovado pela Resolução número 319-60 do GEIA, estarão sujeitas, até 28 de fevereiro de 1962 ao pagamento do impôsto de importação com as reduções previstas no artigo 1º da Resolução nº 200-61, dêste Conselho, quando cobertas por licença de importação da CACEX, emitidas, na conformidade do mencionado plano, até 31 de dezembro de 1961.

Art. 2º - São mantidas tôdas as disposições de que tratam o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, da citada Resolução 200-61.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1962.

D.O.de 07-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 245

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Fabricante: Companhia Franco Brasileira de Anilinas
Sede: Avenida Churchill, 94 - 9º andar - Rio de Janeiro - GB

Item da Tarifa	Mercadoria Nome comercial do corante	Nº Color Index (2a. ed. 1956)
32-05-001	Azul Escuro Solantrene BA	59.800
	Azul Marinho Solantrene J	Vat Blue 18
	Azul Marinho Solantrene R	Vat Blue 18
	Azul Solantrene RS e RSN	69.800
	Azul Solantrene SB	69.825
	Oliva Solantrene T	69.525
	Verde Escuro Solantrene J	69.500
	Castanho Solasol BRS	70.801
	Cinza Solasol BLS	73.671
	Indigo Solasol 4B	73.066
	Verde Brilhante Solasol BS	59.826
	Verde Escuro Solasol JS	69.501

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1962.

D.O.de 16-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 246

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
38-19-027	polipropileno-glicol líquido.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1962. - D.O.de 15-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 247

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa Adùaneira, isenção do imposto de importação para a quota de 2.250.000 toneladas de trigo, fixada pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20 de dezembro de 1956, para importação durante o ano de 1962.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada - diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com a letra "b" do item IV do art. 86 do Capítulo VII do Decreto nº. 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1962.

D.O.de 26-02-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 248

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-89	- máquina de abrir envelope, elétrica, automática - máquina de abrir envelope, elétrica, semi-automática, de alimentação manual - máquina de dobrar papel, de uso em escritório, elétrica - máquina de inserir correspondência em envelope, elétrica

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1962.

D.O.de 16-03-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 249

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Companhia Federal de Fundição S/A.
Sede: Rua Neri Pinheiro, 240 - Rio de Janeiro - (GB)

Item e Sub-itens da Tarifa	Mercadoria
84-45-001/002	Dissolvedor "Hidrapulerr", para celulose, pasta mecânica ou aparas de papel transformando-se em massa de concentração máxima de 8%. Tamanhos de 5 a 15 pés e capacidade até 72 toneladas em 24 horas.
84-45-001/002	Removedor de Trapos "Ragger", acessório de dissolvedor de massa, para remover impurezas fibrosas. Fabricado para qualquer tamanho e capacidade de dissolvedor.

Item e Sub-itens da Tarifa	Mercadoria
84-10-003	Bomba para massa de papel de concentração máxima de 8%, classe HMSS; de carcaça bipartida diagonalmente, com 3 rotores, boca de saída de 4" e 10" de diâmetro, vazão até 15.000 litros por minuto.
84-45-001/002	Refinador Cônico "Hidrafiner" para bater ou fibrilar massa de celulose ou papel, de concentração máxima a 8%, com capacidade até 50 toneladas em 24 horas.
84-45-001/002	Moinho refinador Jordan, para homogenizar o comprimento das fibras de massas para papel ou papelão à concentração máxima de 3,5%. Capacidade até 50 toneladas em 24 horas.
84-45-001/002	Depurador "Selectfier" para massa de celulose, papel ou papelão à concentração máxima de 1,5% separando a massa limpa por peneiramento sob pressão. Capacidade de até 50 toneladas em 24 horas.
84-10-003	Bombas para Massa de Papel ou Celulose: Classe D - Para massa de concentração máxima a 2%. Capacidade de 300 a 4.500 litros por minuto. Classe HM - Para massa de concentração máxima a 5%. Capacidade até 15.000 litros por minuto. Classe HMS - Para massa, de concentração máxima a 8%. Capacidade até 15.000 litros por minuto.
84-45-001/002	Desintegrador "Prefiner" para uniformizar massa de celulose, pasta mecânica ou aparas, destruindo os aglomerados de fibras. Capacidade até 150 toneladas por 24 horas.
84-45-001/002	Classificador "Classifiner" para massa de aparas à concentração máxima de 1,5% rejeitando as aparas e aceitando a massa desfibrada. Capacidade até 50 toneladas em 24 horas.
84-45-001/002	Engrossador para concentrar até 12% da massa de celulose, papel ou papelão atuando por filtração em forma cilíndrica. Capacidade até 50 toneladas em 24 horas. Agitador de Hélice para massa de celulose, papel ou papelão, para fibras curtas ou longas. Tipos horizontal, vertical ou cônico, com diâmetro de hélice até 1.340 mm.
84-45-001/002	Refinador cilíndrico "Holandesa" para refinar por batimento, fibrilação e corte a massa de papel de fibra longa de concentração máxima a 8%. Capacidade de 500 kg a 1.000 kg por carga.
84-45-001/002	Separador Magnético de imã permanente, para remoção de impurezas magnéticas carregadas pela massa de celulose, papel ou papelão. Capacidade até 300 toneladas de massa em 24 horas.
84-21-008/009	Depurador Centrífugo Estático "Liquid Cyclone" para massa de celulose, papel ou papelão, à concentração máxima de 1%, com alimentação contínua sob pressão, com rejeição automática ou manual das impurezas sólidas. Capacidade até 50 toneladas em 24 horas.
84-21-002/003 ou 84-21-008/009	Depurador Centrífugo Rotativo "Cowan Screen", para massa de celulose ou pasta mecânica à concentração máxima de 1,5%, com rotor para forçar a mesma através de peneira. Capacidade de 90 a 300 toneladas em 24 horas.
84-45-001/002	Lavador Contínuo à vácuo para massa de celulose papel ou papelão à concentração máxima de 18%, removendo a vácuo o excesso de líquido. Capacidade de 50 a 120 toneladas em 24 horas.
84-10-001	Bomba de Vácuo, para água, rotativa com vedação por anél hídrico, produzindo vácuo de 620 mm de mercúrio com vasão até 8.500 litros por minuto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1962.

D.O. de 23-03-1962.

RESOLUÇÃO Nº 250

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, letra "f" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: RCA Victor Rádio S/A
Sede: Avenida Ipiranga, 1097 - 9º andar e 10º andar - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-39-023	Válvulas eletrônicas, em bulbo de vidro, com os seguintes símbolos e descrição técnica:

CÓDIGO Americano	Europeu	Descrição
1B3GT	-	Retificadores a vácuo de meia onda, base octal.
5AQ5	-	Amplificadora de potência por feixe eletrônico,miniatura.
5U4GB	-	Retificadora de vácuo de onda completa miniatura, base octal.
5U8	XCF82	Triodo-pentodo conversora, miniatura.
5Y3GT	-	Retificadora a vácuo de onda completa.
6AQ5A	EL90	Amplificadora de potência por feixe eletrônico.miniatura.
6AV6	EBC91	Duplo diodo-triodo de elevado MU, miniatura.
6AX4GT	-	Retificadora a vácuo de meia onda, octal.
6BE6	EK90	Conversora pentagrade, miniatura.
6CG7	-	Triodo duplo de médio MU, miniatura.
6DT6	-	Pentodo de corte rápido, miniatura.
6SN7GTB	-	Triodo duplo de médio MU, octal.
6U8A	ECF82	Triodo-pentodo conversora de potência, miniatura
6V6GT	-	Amplificadora de potência por feixe eletrônico octal.
6x4	EZ90	Retificadora a vácuo de onda completa, miniatura.
12AV6	HBC91	Duplo diodo-triodo de elevado MU, miniatura.
12BE6	HK90	Conversora pentagrade, miniatura.
12BY71	-	Pentodo de corte rápido, miniatura.
35W4	HY90	Retificadora a vácuo de meia onda, miniatura.
50C5	HL92	Amplificadora de potência por feixe eletrônico,miniatura.
80	-	Retificadora a vácuo de onda completa.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 16-04-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 251

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar dos seguintes produtos:

Fabricante: Companhia Nacional de Equipamentos Elétricos - EQUIEL - Industrial e Importadora.
Sede: Rua Cesário Galeno, 447-483 - São Paulo - (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
85-02-001	Dínamo para veículos automotores, com potência elétrica nominal até 600 V, bi ou quadripolar de 6, 12 e 24 V, de corrente contínua.
85-14-008	Motores de partida para veículos automotores, de selenóide ou de expulsão eletromagnética, respectivamente, de 6 e 12V até 30 V de potência, mecânica, ou de 12 e 24 V até 60 V de potência, mecânica, de corrente contínua para veículos automotores.

Item da Tarifa	Mercadoria
85-30-003	Comutador-chave de 6 (seis) posições, tipo universal para circuitos elétricos de veículos automotores.
85-33-033	Relê de faról e de buzina (até duas), tipo universal, de 6, 12 e 24V, para veículos automotores.

Fabricante: Walita Auto-Peças S/A.
Sede: Rua Dr. Alvaro Alvim, 76 - São Paulo (SP)

Item da Tarifa	Mercadoria
85-02-001	Dínamo para veículos automotores, de 6 a 12V, com potência - elétrica nominal até 300 V, de regulagem externa e corrente contínua.
85-14-005	Motores de partida para veículos automotores, de engrenamento por impulsor ou por solenóide, de 6 e 12V e até 1,8 CV de potência mecânica, de corrente contínua.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1962.

D.O.de 16-04-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 252

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "c" do artigo 22 e parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 31-03-005 da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item e Sub-item		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
31-03-005		fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico) inclusive apatita e giz fosfatado, moído	
	01	fosfato tricálcico natural, de origem sedimentar, moído	40%
	02	qualquer outro, moído	30%

Art. 2º - O sub-item referido no artigo anterior passa a integrar, com a redação acima, a Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1962.

D.O.de 16-04-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 253

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Ficam reajustadas na forma abaixo, as alíquotas específicas - constantes da Resolução nº 215, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 29 de agôsto de 1961:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por Kg)
29-38-006	-01	Cloridrato de tiamina	Cr$ 5.394,50 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos)
	-02	Mononitrato de tiamina	Cr$ 3.353,30 (três mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos)
29-38-007	-01	Riboflavina	Cr$ 5.826,20 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e vinte centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1962.

D.O.de 16-04-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 254

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-44-006 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-44-006	Eritromicina	10%

Art. 2º - O sub-item referido no artigo anterior passa a integrar, com a redação acima, a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1962.

D.O.de 30-04-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 255

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A
Sede: Rua Joaquim Carlos, 508 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
97-01	Veículo infantil de brinquedo de pedal ou de tração manual; - carro de boneca.
97-02	Boneca ou boneco de matéria plástica, inclusive suas peças de vestuário; boneco de massa ou madeira; boneco pneumático de filme plástico; boneco mecânico de fôlha de Flandres.
97-03-001	Arma de ficção sem poder ofensivo
97-03-003	Brinquedo mecânico de corda, de fôlha de Flandres, brinquedo

Item da Tarifa	Mercadoria
	mecânico de armar, de metal, de madeira ou de plástico,brinquedo mecânico de comando manual à distância (comando de cabo); brinquedo mecânico acionado por eletricidade, de pilhas, inclusive de comando à distância, por cabo.
97-03-004	Quaisquer outros brinquedos não mecânicos de fôlha de Flandres, instrumento de música de brinquedo, de sôpro ou de percussão, miniatura de veículo ou máquina de uso atual, de brinquedo; conjunto para artes e ofícios de brinquedo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1962.

D.O.de 12-06-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 256

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 84-39-006 da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-39-006		selecionadora de fruto, grão e semelhante:	
	-01	selecionadora de grãos, por côres, por meio do sistema de fotocélulas	10%
	-02	qualquer outra	40%

Art. 2º - O sub-item 006, referido no artigo anterior passa a integrar com a redução acima, a Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1962.

D.O.de 11-06-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 257

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957 resolve:

Art. 1º - É alterada, na forma de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-17-002 hidróxido de sódio (soda cáustica) - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - São fixados, na forma do art. 9º e para os fins do art.5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os valores mínimos abaixo especificados, por tonelada de produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
28-17-002	Hidróxido de sódio Forma: Fundido Valor CIF: US$ 77,00 (setenta e sete dólares)
28-17-002	Hidróxido de sódio Forma: escamas, flocos ou qualquer outra forma Valor CIF: US$ 97,00 (noventa e sete dólares)

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1962.

D.O.de 12-06-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 258

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Companhia Brasileira de Cilindros para Rotogravura "CILIN-BRA"
Sede: Rua do Hipódromo, 1304 - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
34-51-004	Cilindro de cobre, com ou sem alma de aço, para estamparia, sem gravação, com as seguintes características: a) Comprimento - até 3.000 mm; b) Diâmetro externo - até 600 mm; c) Diâmetro interno - qualquer dimensão; d) Qualquer espessura de cobre; e) Qualquer conicidade.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1962.

D.O.de 26-06-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 259

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
39-03-001	Chapa de "polietileno de baixa pressão (polietileno 1000)" de forma quadrada ou retangular, com espessura de 1 (um) a 5 (cinco) centímetros.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 14-06-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 260

O Conselho de Política Aduaneira, em cumprimento do disposto no Decreto nº 901, de 16 de abril de 1962, resolve:

Art. 1º - O tratamento previsto no art. 1º da Resolução nº 240, de 22 de dezembro de 1961, dêste Conselho, para os produtos constantes da Lista Nacional do Brasil (L.N.B.), anexa ao Decreto nº 387, de 20-12-61, é extensivo à importação dos referidos produtos quando procedentes e originários da Colombia.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior tem vigência a partir de 1º de abril de 1962, na conformidade com o Decreto nº 901, de 16 de abril de 1962.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 261

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A
Sede: Rua Caetano Pinto, 129 - São Paulo - Estado de São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
29-44-007	Estreptomicina
29-44-008	Dihidroestreptomicina

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1962.

D.O.de 06-07-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 262

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do Art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
39-03-003	Lâmina de cloreto de polivinilla (P.V.C.) sem plastificante, com acabamento lustroso dos dois lados, com espessura constante, de 100 a 250 microns, em bobinas de aproximadamente, 45 cm de largura, próprio para fabricação de discos plásticos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1962.

D.O.de 10-07-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 263

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-44-015	Tetraciclina (acromicina) e derivados: Fabricante: Laborterápica Bristol S/A Fábrica: Rua Carlos Gomes, 924 - Santo Amaro - Est.de S.Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 1962.
D.O.de 28-07-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 264

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-89	Máquina de cortar grama, não motorizada, com laminas de 250 mm, 300 mm, 350 mm e 400 mm.

Fabricante: Mecânica Industrial Bohrer Ltda.
Fábrica: Rua 7 de setembro, nº 319 - Sapiranga - Rio Grande do Sul

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1962.

D.O.de 23-07-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 265

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "c" do art. 22 e o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, uma quota de 20.000 (vinte mil) toneladas de feijão - item 07-04-003, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Para a importação prevista no artigo 1º, é incluído na Categoria Geral a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o item 07-04-003 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores será autorizado mediante apresentação dos Certificados de Cobertura Cambial visados pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1962.

D.O.de 13-07-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 266

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art.49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os seguintes produtos:

Item e Sub-item da Tarifa		Mercadoria
27-09		Óleo bruto de petróleo ou de xisto.
27-10		Óleo refinado de petróleo ou de xisto.
	-002	gasolina
	-003	querosene
	-004	"gás-oil" ou "diesel-oil"
	-005	"fuel-oil"
	-006	Óleo para lamparina de mecha ("signal-oil")
	-007	Óleo, lubrificante simples, composto ou emulsivo, com ou sem aditivo.
27-11		Hidrocarbonato gasoso semelhante
	-001	Butana e propana
	-002	Qualquer outro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1962. - D.O.de 13-08-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 267

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
87-09-003	Aro para roda de caminhão, ônibus utilitário e automóvel de passageiro.
87-09-021	Roda completa de centro estampado para caminhão, ônibus, utilitário e automóvel de passageiro.

Fabricante: Fábrica Nacional de Vagões S/A.
Sede: Rua 24 de Maio, nº 250 - São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1962.

D.O.de 13-08-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 268

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-33	a) Roletes de suporte (roletes superiores loucos) e roletes laterais para correias transportadoras, de aço, planos ou côncavos; com ou sem os respectivos cavaletes de estrurura metálica; autoalinhantes ou não; com ou sem anéis amortecedores de Borracha, "Neoprene" ou produtos semelhantes, para correias transportadoras com largura máxima de 1,37 m(54").
	b) Roletes de retôrno (roletes inferiores loucos) de aço simples ou duplos; com ou sem cavaletes, autoalinhantes ou não; para correias transportadoras com largura máxima de 1,37 m (54").
	c) Rolos acionadores, de aço, para correias transportadoras - com largura máxima de 1,37 m (54"); inclusive jogos de engrenagens, aparelhos de travação e freagem e estruturas metálicas de suporte.

Fabricante: Wilson Marcondes - Ind.e Comércio de Máquinas Ltda.
Sede: Avenida N.Sra.Aparecida, s/nº - Vila Albertina - São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 09-10-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 269

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, em sua letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) "ad-valorem", a alíquota do sub-item 37-02-001 ; película cinematográfica, de 35 mm, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1962.

D.O.de 08-11-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 270

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 82-01-001 da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
82-01-001		alfange e foice	
	-01	alfange	45%
	-02	foice	60%

Art. 2º - O sub-item 001 referido no artigo anterior, com a redação acima permanece integrando a Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 14 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1962.

D.O.de 08-11-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 271

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São isentos do impôsto de importação, na forma do art. 58 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importados exclusivamente para atividades agropecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
28-11-003	-	Trióxido de arsênico (anidrido arsênioso, óxido arsênico).
28-29-015	-	Fluoreto de sódio.
28-38-014	-	Sulfato cúprico, com a pureza mínima de 98% (noventa e oito por cento).
28-38-035	-	Sulfato cúprico básico (óxi-sulfato), na pureza mínima de 98% (noventa e oito por cento).
29-02-004	-	Dibrometo de etileno.
29-02-005	-	Brometo de metila, na pureza de 98% (noventa e oito por cento), com 2% (dois por cento) de cloropicrina ou tricloroacetonitrila (gás de aviso).
20-02-030	-	Hexacloretana.
29-02-032	-	Clorocanfeno na concentração de 90% (noventa por cento) ou mais.
29-02-033	-	Clorocanfeno em concentração superior a 80% (oitenta por cento), inclusive, e inferior a 99% (noventa e nove por cento), exclusive.
29-02-035	-	Hexacloro-ciclohexano (BHC) técnico, na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama.
29-02-036	-	Octaclor-metano-tetraidroindano, na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-02-037	-	Hexacloro-epoxi-octaidro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	-	(Dieldrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	-	Hexacloro-hexaidro dimetano naftaleno (Aldrin) na pureza mínima de 82% (oitenta e dois por cento).
	-	Heptacloro tetraidro-metanoindano, na pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento).
29-02-047	-	Dicloro difenil tricloroetano (DDT), em concentração de 99% (noventa e nove por cento).

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
29-02-048	-	Dicloro difenil tricloroetano (DDT), em concentração superior a 50% (cinquenta por cento), inclusive,e inferior a 99% (noventa e nove por cento).
29-02-055	-	Dicloro difenil dicloroetano na concentração mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-06-019	-	Tetraidrato de ortofenifenolado de sódio, na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-07-005	-	Pentaclorofenato de sódio, técnico.
29-07-007	-	Pentaclorofeno, técnico.
29-07-012	-	Dinitro-orto-cresol, técnico.
29-11-022	-	Metaldeído.
29-21-006	-	p-Nitrofenil-tiono benzeno-fosfonato de etila (EPN), na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).
29-25-009	-	Quinonoximabenzoil hidrazona técnico, na concentração mínima de 90% (noventa por cento).
29-26-019	-	Salicilanilida, na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).
	-	Octametil pirofosforamida, técnico.
	-	Ureo-di-m-amino-benzo-m-amino-p-metilbenzo 1-naftil-amino - 4,6,8 trisulfonato de sódio.
29-31-022	-	O,O,Dimetil ditiofosfato dimetil mercaptosuccinato (Malathion), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
29-32-006	-	Sulfeto de metil-arsina, na pureza mínima de (oitenta por cento) 80%.
29-35-014	-	Bis-Dimetilquinolil-Ureia Metilsufato.
29-35-015	-	Fenotiazina.
29-35-022	-	Dietilenodiamina (piperazina) e seus sais.
29-35-038	-	Dicloridrato de piperazina na concentração mínima de 53% (cinquenta e treis por cento) de piperazina base.
	-	Fenil-metil-pirazolil-dimetil carbamato, na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
		2-(4-tiazolil)-benzimidazole.
38-12-002	-	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos, na forma abaixo especificados:
	-	Bis cloro metil-hexacloro biciclo hepteno, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	Bis (dietil ditiofosforil) metano, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	2-cloro-2-dietil-carbamoil-1-metil 1 vinildimetil fosfato,na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Clorocanfeno com a pureza mínima de 40% (quarenta por cento), inclusive, e inferior a 80% (oitenta por cento), exclusive.
	-	Clorofenil-tricloroetanol, na concentração de 18,5 (dezoito e meio por cento).
	-	Cloronitrofenil-dimetil tiofosfato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Crotonato dinitro (1-metil-heptil) fenila (Karathana),na concentração mínima de 22% (vinte dois por cento).
	-	Derivados da hidroxicumarina,na concentração máxima de 10% (dez por cento).
	-	1,2 dibromo - 3 - Cloropropano, na concentração mínima de 17% (dezessete por cento).
	-	Diclorodifenil dicloroetano (DDD), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Diclorodifenil tricloroetano (DDT), pó molhável, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	-	Diétil (ticetil) etil éster do ácido ditiofosfórico, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Dimetil etil mercapto tiofosfato de etila na concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metilisosystox.
	-	Dimetiltriclorofenil fosforotioato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
38-12-002	-	0,0 dimetil 0,2,4,5 triclorofenil fosforotioato, concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	0,0 - dimetil - 0,3 - metil - 4 - metil - mercapto-fenil-tiofosfato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Dietil s-(etil-tiometil) fosforo ditioato, com o mínimo de 16% (dezesseis por cento).
	-	0,0, dietil - 0 - (2-isopropil-6-metil 4-piridil) fosforotioato (Diazinon), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	0,0 dietil s-p-clorofenil-tiometil fósforo ditioato (Trithion) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	0,0 Dimetil ditiofosfato de dietil mercapto-succinato (Malathion), pó molhável, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	0,0 dimetil (1-hidroxi-2,2,2 - triclordetil) fosfonato, (Dipterex), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	0,0 - Dimetil s-(4-oxi-3H-1,2,3-benzotriazino 3-metil) fósforo-ditioato, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	Dimetil tiolofosfato de pirone, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Dimetoxi difenil tricloroetana (Metoxi-D.D.T.) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	4,6 Dinitro-0-cresol, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Dioxaneditiol-SS-bis (dietil fósforo ditioato), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	Emulsão concentrada de óleo de petróleo com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo (em pêso).
	-	Enxôfre molhável, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de enxôfre elementar.
	-	Éster do ácido ditiofosfor-dimetil-tio-etileno, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Éster etílico de ácido 4,4 Diclorobenzênico, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	Fosfato 2' - Carbometoxi -1-metil-vinil-di-metil (Phosdrin), - na concentração mínima de 24% (vinte quatro por cento).
	-	Fosforeto de alumínio, na concentração mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento).
	-	Fumigante a base de dicloreto de etileno, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	-	Heptacloro tetraidro metanoindano, líquido emulsionável, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	Hexacloro ciclohexana (BHC), na concentração mínima de 12% (doze por cento), de isômero gama.
	-	Hexacloroendometileno - biciclohepteno bis - (oxi-metileno)-sulfito, (Thiodan), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Hexacloro-epoxi-octaidro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).
	-	Hexacloro-epoxi-octaídro dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 18,5 (dezoito e meio por cento).
	-	Hexacloro-hexaidro-dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Isômero gama de hexacloro ciclo hexana (Lindane), pó molhável, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-	Metil ditiocarbamato de sódio, na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-	1 - Naftil-N-metil-carbamato, na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).
	-	N-metil (0,0 dietil ditiofosforil) 5-tia-3-valeramida, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
38-12-002	-	N-metil 0,0, dimetil tiolofosforil) 5-tia-3-metil-2-valeramida, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	Octaclor-metano-tetraidro indano, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	1,3,4,5,6,7,8,8 - octacloro 3a, 4,7,7a, tetrahidro - 4,7, - ftalometano (Talodrin).
	-	Octametil pirofosforamida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	-	p-Nitrofenil tionobenzeno fosfonato de etila (EPN) em pó, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	Polissulfeto de bário ou cálcio, com o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento), de polissulfeto alcalino.
	-	Preparações a base de dicloropropano e dicloropropeno (DD), na proporção de 50:50 (cinquenta para cinquenta).
	-	Sulfato de nicotina, com o teôr mínimo de 40% (quarenta por cento) de nicotina.
	-	Sulfito beta-cloroetil-beta (p-tert-butilfenoxi) alfametiletila (Aramite), na concentração mínima de 15% (quinze por cento).
	-	Sulfonato de paraclorobenzila-paraclorofenila (Clorocide), pó molhável, com o mínimo de 20% (vinte por cento).
	-	4, ter-butil-2-clorofenil metil metilfosforamidate, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Tetracloro difenil sulfona, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Moluscicida à base de metaldeído, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
38-12-003	-	Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos a seguir relacionados:
	-	Cloro-isipropil fenil carbamato (CIPC), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).
	-	Cobre coloidal, com teôr mínimo de 19% (dezenove por cento) de cobre metálico.
	-	2,3-dicloro 1,4 naftoquinona (Phygon), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Dimetil ditiocarbamato de ferro (Ferban), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-	Dimetil ditiocarbamato de zinco (Ziran), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-	4,6-Dinitro-2-isobutil fenol (DNOSBP), na concentração mínima de 53% (cinquenta e três por cento).
	-	Etil di-n-propil tiol carbamato na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb) na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-	Etileno bis-ditiocarbamato de zinco (Zineb) na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	-	Herbicidas à base de aminotriazol, na concentração mínima de 20% (vinte por cento) e de cloroamino-triazol, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento), (Simazin).
	-	Herbicidas à base de di ou para clorofenil dimetil uréia, na concentração mínima de 28% (vinte oito por cento).
	-	Herbicidas à base de sais e ésteres dos ácidos alfa alfadiclorobutírico, dicloro e metilcloro fenoxibutírico; ácidos tricloroacético di, tri e metilclorofenoxiacético; e ácidos dicloropropiônico e clorofenoxipropiônico.
	-	Hexacloro benzeno, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Hidroxido de cobre, na concentração mínima de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre.
	-	Oxicloreto de cobre, com teôr mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre.

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
38-12-003	-	Oxido cuproso, com teôr mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) de cobre.
	-	Pentacloronitrobenzol, pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	Preparações fungicidas à base de mercúrio orgânico, para tratamento de sementes, e preservações de cortes ou incisões em plantas de produtos extrativos.
	-	Preparações à base de sal de zinco do ácido 1-amino-etano-carbotióico, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	Preparações à base de salicilanilida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	-	Preparações cupro-orgânicas, à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre e ditiocarbamatos, em pó micronizado,com o teôr mínimo de 33% (trinta e treis por cento) de cobre metálico.
	-	Bissulfeto de metil tiuram, ativado ou não.
	-	Triclorometil-tio-tetraidro ftalimida (Captan), na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).
	-	Trifenil acetato de estanho, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003, relacionados no artigo 1º, classificam-se com a redação acima, na categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alteradas no que se refere aos citados sub-itens, as Resoluções 219 e 237 dêste Conselho.

Art. 3º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
29-02-048	-	Dicloro difenil tricoloroetano (DDT) em concentração superior a 50% (cinquenta por cento), inclusive,e inferior a 99% (noventa e nove por cento).

Art. 4º - Os inseticidas e semelhantes relacionados no art. 1º só poderão ser importados com os favores desta Resolução quando devidamente registrados na Divisão de Defesa Sanitária vegetal ou animal do Ministério da Agricultura.

Art. 5º - Aos utilizadores dos produtos inseticidas e semelhantes isentos na forma do art. 1º desta Resolução aplica-se o disposto no artigo 66 do Decreto-lei 300 de 24-02-1938, exclusive quanto às preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003.

Art. 6º - Até nova decisão dêste Conselho, os fertilizantes da lista objeto da Instrução nº 178, de 13 de janeiro de 1959, da Superintendência da Moeda e do Crédito, continuam a gozar da isenção prevista no art. 58 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1962.

D.O.de 16-11-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 272

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica alterada para Cr$ 132,80 (cento e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos), por unidade, a alíquota específica estabelecida pela Resolução nº 242, de 19-01-62, publicada no Diário Oficial de 1º de fevereiro de 1962, para lanterna eletromagnética de pilha e semelhante, do sub-item 85-18-001-da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962.

D.O.de 24-12-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 273

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É isenta, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa Aduaneira, do impôsto de importação a quota adicional de 240.000 toneladas de trigo, fixadas pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20-12-56, para complementar a importação durante o ano de 1962, a que se refere a Resolução nº 247-62, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 26-02-62.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com a letra "b" do ítem IV do art. 86 do Capítulo VII do Decreto número 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1962.

D.O.de 30-11-62.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 274

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder redução de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) "ad-valorem" do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para os seguintes contingentes de chapas de aço laminadas a frio e de fôlhas de flandres:

Item da Tarifa	Especificação
73-12-001	Chapa de aço laminada a frio com espessura inferior a 1,6 mm (dezesseis décimos de milímetros) Quota: 80.000 toneladas.
73-12-007/008	Chapa e fôlha estanhada (fôlha de flandres) Quota: 50.000 toneladas.

Art. 2º - Desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nesta Resolução será autorizado mediante apresentação dos Certificados de Cobertura Cambial visados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), com a declaração, de que se trata de contingente compreendido nas quotas estabelecidas no artigo 1º.

Art. 3º - A concessão do visto pela Carteira de Comércio Exterior dependerá de apresentação, pelos interessados, da declaração da Cia.Siderúrgica Nacional, a ser aposta na 8a. via do pedido de Certificado de Cobertura Cambial, da recusa ou incapacidade de fornecimento da mercadoria, garantida a aquisição integral da produção nacional.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua pu-

blicação no Diário Oficial e, observados os contingentes acima, sòmente se aplicará às importações cobertas por Certificados de Cobertura Cambial emitido até 10 de novembro de 1963.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1962.

D.O.de 12-12-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 275

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São fixados na forma do art. 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os seguintes valores mínimos, abaixo especificados:

Item da Tarifa	Mercadoria	Valor CIF-US$
68-11-003	Fio de amianto	1,15
68-11-003	Corda e cordão de amianto, trançado ou não (gaxeta)	1,33
68-11-006	Tecido de amianto	1,68
68-11-007	Fita de amianto	2,24

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 276

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para o seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
73-16-005/6	Tubos sem costura, de aço comum ou alto carbono, extrudados, ou laminados a quente:
a)	- para água e gás, pretos ou galvanizados, com rôscas e luvas, norma DIN 2.440, diâmetros internos de Ø 1/2" a 8";
b)	- para vapor, pretos, com rôsca e luvas, norma DIN 2.441, diâmetro interno de Ø 1/2" a 8";
c)	- para água e gás, pretos ou galvanizados, norma ASTM-A 120-57T, tipo leve (Schedulo 40 - standard weight), de pontas lisas (diâmetro interno de Ø 1/2" a 10"), com rôscas (diâmetro interno de Ø 1/2" a 8") ou chanfrados (diâmetro interno de Ø 2 1/2" a 10").
d)	- para vapor, pretos ou galvanizados, norma ASTM-A 120 T, pesados (Shedulo 80 extra strong), com rôscas (diâmetro interno de Ø 1/2" a 8") ou com pontas lisas ou chanfradas (diâmetro interno de Ø 10");
e)	- para caldeira, pretos, norma DIN 2.448, pressão de ensaio 50 kg/cm², pontas lisas, diâmetro externo de Ø 1" a 8";
f)	- para oleoduto, refinaria e indústria petroquímica, pretos, - com pontas lisas e chanfradas, normas API - Std - 5 L, diâmetro externo de Ø 3 1/2" a 10 3/4";
g)	- mecânicos, laminados a quente ou trefilados a frio, normas DIN 2.448-1.629, 2.385 e 2.391, diâmetro externo de Ø 38 mm a 180 mm.

Fabricante: Cia. Siderúrgica Mannesmann
Sêde: Barreiros, Belo Horizonte - MG

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1962.

D.O. de 24-12-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 277

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, em sua letra "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 4% (quatro por cento) "ad-valorem" para LIVRE a alíquota do sub-item 48-01-003 papel de sêda, até 20 g (vinte gramas) por metro quadrado, próprio para embalagem de fruta nas condições exigidas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1962.

D.O. de 24-12-1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 278

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Máquinas Piratininga S/A
Sede: Rua Eduardo Gonçalves, 38 - São Paulo - (SP)

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-39-002	Descaroçadores de Algodão, de serras, com extrator pneumático de fibra ("Air Blast") e descarga seletiva de sementes e detritos. Fabricado com 80 ou 90 serras, para velocidade de 700 rpm, requerendo potência de 7,5 e 8,5 HP respectivamente. Capacidade de produção 240 e 270 quilos de algodão em pluma por hora, respectivamente. Pêsos líquidos 80 serras 800 quilos, 90 serras 1.050 kg.
84-39-002	Limpadores de Algodão em Capulhos, tipo "Mitchell Standard-Unit". Dispõem, cada, de um dispositivo de serrilhas extratoras de carimans (capulhos fechados). Capacidade de produção - 750 a 900 quilos de algodão em capulhos por hora (algodão em carôço). Fôrça requerida - 1 HP. Pêso líquido - 1.000 quilos.
84-39-002	Limpadores de Algodão em Capulhos, tipo "Mitchell Super Unit Dispõem, cada, de dois dispositivos de serrilhas extratoras de carimans (capulhos fechados). Capacidade de produção - 750 a 900 quilos de algodão em capulhos por hora (algodão em carôço). Fôrça requerida - 1,5 HP. Pêso líquido - 1.300 quilos.
84-39-002	Limpadores de Algodão em Capulhos, tipo "Big Drum", próprios para algodões de fibra longa com um só rolo grande de pinos e fundo de tela. Capacidade de produção - 750 a 900 quilos de algodão em capulhos por hora (algodão em carôço). Fôrça requerida - 1 HP. Pêso líquido - 700 quilos.
84-39-002	Limpadores de algodão em Carôço, tipos inclinados de baterias, feitos com 5 ou 7 rolos de pinos e nas larguras de 52.3/8" e 72", equipados com moêgas coletoras de impurezas e calha e rosca para ser retirada destes. Capacidade de produção - 52.3/8" de largura - 3.200 quilos de algodão em carôço por hora, 72" de largura - 5.000 quilos de algodão em

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
	carôço por hora. Pêsos - 5 rolos de 52.3/8" de largura 2.250 quilos. 7 rolos de 52.3/8" de largura - 2.500 quilos. 5 rolos de 72" de largura - 2.700 quilos. 7 rolos de 72" de largura - 3.200 quilos.
84-39-002	Limpadores de Algodão em Carôço, tipo horizontal de baterias, feitos com 4 ou 6 rolos de pinos e nas larguras de 52.3/8" e 72", equipados com moêga coletora de impurezas e calha com rosca para retirada destas. Capacidade de produção 3.800 a 5.000 quilos de algodão em carôço por hora, respectivamente. Pêsos líquidos - 1.100 e 1.500 quilos de algodão respectivamente.
84-39-002	Limpadores Extràtores para Algodão em Carôço, tipo "Big Bur" feitos com 8 ou 14 pés de comprimento, para remoção de cascas, carimans e detritos, com um tambor grande de serrilha,-rolos de pinos em espiral, rôlo batedor e rosca para retirada de impurezas. Capacidade de produção até 5.000 quilos de algodão em carôço por hora. Fôrça requerida - 10 HP - Pêso - líquido - 5.200 quilos.
84-10-003	Bomba de Compressão de óleo, para comando hidráulico, de 4 pistões, veriticais, 2 estágios. Capacidade - 170 lts/minuto em baixa pressão 40 lts/minuto em alta pressão (4.400 lbs./pol.2). Velocidade - 125 rpm. Fôrça requerida - 30 HP. Pêso - 2.150 kg.
84-10-003	Bombas de Compressão de óleo, para comando hidráulico, de 2, 4 e 6 pistões, horizontais. Capacidade - 20, 40 e 157 lts/minuto respectivamente a baixa pressão e 4,8 e 37 lts/ minuto em alta pressão (4.400 lbs/pol.2). Velocidade - 100, 100 e 80 rpm respectivamente. Fôrça requerida - 6, 12 e 40 HP respectivamente. Pêsos - 530, 1.000 e 3.500 kg, respectivamente.
84-41	Prensa para Enfardar Algodão e fibras semelhantes, tipo de um caixão metálico, com portas na parte superior para emarração e retirada do fardo, carga pela parte superior; produz fardos de dimensões normais com densidade de 300/400 quilos por metro cúbico. A compressão hidráulica no seu pistão é produzida por bomba montada externamente. Capacidade - até 3 fardos de 180/200 quilos por hora. Pêso - 6.350 quilos.
84-41	Prensa para Enfardar Algodão e fibras semelhantes, tipo de dois caixões metálicos, giratórios, de dimensões normais,que se deslocam sôbre eixo vertical, colocando-se alternada e sucessivamente na posição de carregamento e na de compressão e enfardamento. Capacidade para produção de até 8 fardos de 180/200 quilos por hora, com densidade de 400/500 quilos por metro cúbico. A compressão hidráulica no seu pistão é produzida por bomba montada a parte. Pêsos líquidos - de 12.000 até 17.800 quilos, conforme a capacidade.
84-41	Prensa para Enfardar Algodão, para alta densidade, tipo de dois caixões metálicos, giratórios, de dimensões normais que se deslocam sôbre eixo veritical, colocando-se um caixão na posição de carregamento, enquanto o outro se coloca na posição de compressão e enfardamento. Pode produzir até 8 fardos de 180/200 quilos de algodão por hora, com densidade de 600 a 700 quilos por metro cúbico. A compressão hidráulica nos seus dois pistões é produzida por bomba montada à parte. Pêso líquido - 27.000 quilos.
84-41	Calçadores para as Prensas de enfardamento de algodão, destinados a comprimir nos caixões das prensas a maior quantidade possível de algodão (até 220 quilos). Capacidade - até 2.000 quilos de plumas por hora. Pêso líquido - 1.200 quilos. Fôrça requerida - 7 HP.
84-11	Aspirador ou Ventilador (reversível), para conjunto de beneficiamento de algodão, com carcaça de ferro fundido,rotor de pás múltiplas para operar nas usinas de beneficiamento como soprador destinado a produzir jato de ar (air-blast) para extrair as fibras dos dentes das serras dos descaroçadores, ou como soprador ou aspirador para o transporte pneumático da semente, fibras ou impurezas.

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-12	Bomba de vácuo, horizontal, pistão de Ø 300 mm de diâmetro por 200 mm de curso. Capacidade - 4,5 m3 por minuto, a 150 rpm, vácuo de 28" ao nível do mar. Potência requerida - 20 HP.
84-21-005	Filtro Prensa em ferro fundido, com placas quadradas de 30 a 76 cm de lado e superfície filtrante de 1,5 m2 até 54 m2. Pressão de trabalho - até 3 atmosferas.
84-36-003/004	Moinho de Martelos para materiais oleaginosos, com 36,48 ou 64 martelos flutuantes. Capacidade - até 2,5 m3 de matéria prima, por hora, em regimem de 1.000 rpm. Potência requerida - 20 a 25 HP.
84-36-003/004	Moinho de rolos amassador, para sementes oleaginosas. Fabricado em três tipos - Pequeno - rolos do Ø 20 mm de diâmetro x 500 mm de comprimento. Capacidade 335 kg/hora. Potência 10 HP. Médio - rolos de Ø 350 mm de diâmetro x 700 mm de comprimento. Capacidade 1.000 kg/hora. Potência 35 HP. - Grande - rolos de Ø 16" a Ø 18" de diâmetro x 60" de comprimento. Capacidade 2.500 kg/hora. Potência 60 HP.
84-36-003/004	Moinho de cruzetas, para cereais, ossos, sal de semelhantes, com 4 martelos de aço temperado fixos ao eixo, girando em caixa de ferro fundido provido de grelhas. Dimensões internas. Diâmetro - Ø 560 mm. Largura 200 mm. Potência requerida: 15 HP.
84-36-003/004	Moinho de coroas, para grãos, tortas e amêndoas sêcas, com um disco giratório, uma coroa fixa e um fundo de peneira. Tipos - Para 400 kg/hora rotor: Ø 300 mm de diâmetro: Potência requerida: 10 HP; Pêso total: 230 kg. Para 1.200 kg/hora: rotor Ø 600 mm de diâmetro; Potência 20 HP; Pêso total 1.200 kg.
84-36-003/004	Moinho Descorticador, para sementes de algodão e semelhantes, de 2 discos, um fixo e outro giratório. Tipos - De Ø 24" de diâmetro: Capacidade: 1.500 kg/hora; Potência: 25 HP. De Ø 30" de diâmetro: Capacidade: 2.000 kg/hora; Potência: 30 HP. De Ø 36" de diâmetro: Capacidade: 2.500 kg/hora; Potência: 40 HP.
84-36-001/002	Prensa Contínua de Roscas, para extração de óleos vegetais, atuando pela pressão de roscas de passo variável ao longo do eixo, dentro de um cesto de aço com frestas calibradas. Tipos - Pequeno: Capacidade: 10.000 kg/24 horas; Potência 20 HP. Grande: Capacidade: 100.000 kg/24 horas (com pré-prensagem) ou 50.000 kg/24 horas; Potência 50 HP.
84-36-001/002	Prensa hidráulica de pistão, para extração de óleos ou gorduras vegetais ou animais, com cesto vertical de barras de aço com frestas calibradas e pistão hidráulico superior. Tipos - a) - para carga de 45 litros e pressão de 100 kg/cm2. b) para carga de 150 litros e pressão de 240 kg/cm2.
84-36-005/006	Aparelho Neutralizador, para refinação de Óleo vegetal ou animal, de construção metálica, com camisa de vapor e mexedor interno, com dispositivo de entrada de lixívia e registro de descarga. Tipos - Para capacidade de 3.000 kg - potência requerida: 5 HP; Pêso total: 1.730 kg. Para Capacidade de 5.000 kg - potência requerida: 10 HP; Pêso total: 2.850 kg. Para capacidade de 6.000 kg - potência requerida: 15 HP; Pêso total: 3.300 kg.
84-36-005/006	Aparelho Branqueador - Lavador - Secador, para refinação de óleo vegetal ou animal, de construção metálica, com mexedor interno e camisa de vapor; para funcionamento a vácuo com dispositivo de entrada de agente clarificador, chuveiro para água lavadora e ligação de vácuo. Tipos: Capacidade de carga - Potência - Pêso 3.000 kg - 5 HP - 1.900 kg 5.000 kg - 15 HP - 3.100 kg 6.000 kg - 15 HP - 3.550 kg

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-11	Características: Modêlo - Capacidade - Potência - Peso 30" de diâmetro - 200 m3/min. - 9 HP - 283 kg. 35" de diâmetro - 265 m3/min. - 15 HP - 320 kg. 40" de diâmetro - 312 m3/min. - 28 HP - 483 kg. 45" de diâmetro - 320 m3/min. - 30 HP - 610 kg. 50" de diâmetro - 400 m3/min. - 35 HP - 700 kg.
84-89	Válvula Separadora, do algodão em carôço, em ponto terminal de transporte pneumático, atuando por meio de crivo retentor, que deixa escapar o fluxo de ar condutor de algodão, retendo êste último, o qual descarrega por meio de um rotor de barras, com vedamento de tiras de correia de borracha. Fabricadas nas larguras de 52.3/8" e 72" de boca. Capacidade 52.3/8" de largura - 3.200 quilos de algodão por hora. 72" de largura - 5.000 quilos de algodão por hora. Pêso 52.3/8" de largura - 860 quilos. 72" de largura - 1.000 quilos. Fôrça requerida - 4 e 5 HP respectivamente.
84-39-004	Condensador de Tambor Grande de Tela, para juntar o algodão beneficiado (Pluma) em mantas, para trabalhar no extremo do transportador pneumático, entregando as fibras em manta às prensas de enfardamento. Capacidade - até 2.500 quilos de algodão em pluma por hora. Pêso líquido 2.100 quilos.
84-39-004	Condensador Horizontal, para algodão em pluma ou linter, apropriado para as pequenas instalações de beneficiamento de algodão, trabalhando em ponto terminal de transportador pneumático onde condensa as fibras em mantas, as quais descarregam por meio de rolos extratores. Capacidade - até 460 quilos de algodão em pluma por hora. Pêso líquido 650 quilos. Fôrça requerida - 1 HP.
84-33	Calhas Transportadoras Horizontais de Rosca Sem Fim, de 4" a 18" de diâmetro, com passo igual ou menor que o diâmetro. As roscas são interligadas em secções de 3 metros, constituindo unidades com o máximo de 40 metros com um só acionamento ou unidades de mais de 40 metros com dois acionamentos. Capacidade - 5 a 100 toneladas por hora de material de pêso específico não superior a 1 (um). Velocidade - de 20 a 250 rpm.
84-33	Calhas Distribuidoras Alimentadoras de Algodão em Carôço com, com transportador helicoidal de 14" de diâmetro e 1 a 6 caixas alimentadoras. Capacidade variável, podendo ser montada para servir de 1 a 6 descaroçadores.
84-33	Elevador Vertical de Caçambas, com descarga centrifuga contínua para material a granel de pêso específico não superior a 1 (um). Altura de elevação de 2 a 60 metros. Capacidade de 10 a 300 ton/hora, em velocidade de 0,4 a 3,5 m/segundo. Caçambas de 31/5" x 3" x 5" a 8" x 7" x 20", sôbre correia ou corrente.
84-33	Elevador Helicoidal para semente de algodão, com corpo vertical de 9" e 12" de diâmetro, para capacidade de 1,3 a 3 ton/hora, descarregando por gravidade em calha lateral. Potências requeridas - 3 a 4 HP, respectivamente. Pêso - variável, conforme a altura.
84-41	Empurrador para Prensa de Enfardamento de Algodão. Destinado a empurrar automàticamente a manta de algodão em pluma para dentro da caixa da prensa. Capacidade - até 2.000 quilos de algodão em pluma por hora. Pêso líquido 500 quilos - Fôrça - requerida - 3 HP.
84-39-002	Deslintadores para Carôço de Algodão, de 141 ou 176 serras de 12.1/2" de diâmetro, com rolos de escovas para a remoção do linter dos dentes das serras, com alimentador regulável, - equipado com eletro-iman e condensador individual ou de bateria ou automático. Capacidade - 650 e 750 quilos de carôço/-hora, respectivamente.
84-10-003	Bomba para óleo não filtrado, de eixo excêntrico, 1 pistão vertical, para pressão até 6 atmosferas. Capacidade - 6.000 kg por hora. Potência requerida 3 HP.

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-36-005/006	Aparelho desodorizador a vácuo, para refinação de óleos vegetais ou animais, de construção metálica com dupla serpentina, ligações para vapor super aquecido, indicador de nível de óleo e dispositivo de retirada de amostras. Tipos - Para carga de 3.000 kg - pêso: 2.500 kg. - Para carga de 5.000 kg-pêso: 3.800 kg - Para carga de 6.000 kg - pêso: 5.000 kg.
84-36-005/006	Aparelho separador de Gotas, para refinação de óleo vegetal ou animal, de construção metálica, com dupla camisa de aquecimento a vapor. Capacidade de carga - 650 kg. pêso total - 800 kg.
84-02	Super-aquecedor de vapor para refinação de óleo vegetal ou animal, a fogo direto, incluindo os elementos aquecedores, maçarico para queima de óleo e porta de fornalha. Pêso total 600 kg.
73-19	Depósito de Gotas para refinação de óleo, de chapa de aço, com indicador de nível, com Ø 800 mm de diâmetro e 1.380 mm de altura, Pêso total - 460 kg.
84-18-999	Cosinhador de massas de sementes oleaginosas, para preparação do material de prensagem, com camisas de aquecimento a vapor, com mexedor interno e exaustor de excesso de humidade. Fabricado nos seguintes tipos:

a) - com Chaleiras de Ø 2.000 mm de diâmetro interno, por 600 mm de altura:

Altura total	Cap.	P.Líquido	Potência	Nº de Chal.
4.020 mm	60 ton/24 h	9.500 kg	40 HP	3
4.680 mm	75 ton/24 h	12.000 kg	47 HP	4
5.340 mm	90 ton/24 h	14.500 kg	55 HP	5
6.000 mm	105 ton/24 h	17.000 kg	60 HP	6

b) - com Chaleiras de Ø 2.160 mm de diâmetro interno por 855 mm de altura:

Altura total	Cap.	P.Líquido	Potência	Nº de Chal.
4.685 mm	75 ton/24 h	12.000 kg	50 HP	3
5.500 mm	105 ton/24 h	15.000 kg	60 HP	4
6.365 mm	130 ton/24 h	17.500 kg	70 HP	5
7.230 mm	160 ton/24 h	20.000 kg	80 HP	6

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-19-002	Resfriador-condensador para óleos vegetais ou animais, de construção metálica, com serpentina de condensação, com indicador de nível d'água, com 1,20 m2 - de superfície de condensação. Pêso total - 2.900 kg.
84-19-002	Resfriador para refinação de óleos vegetal ou animal, de construção metálica, com serpentina de resfriamento e mexedor-raspador interno.

Tipos- Carga	Potência Requerida	Pêso total
3.000 kg	5 HP	2.600 Kg
5.000 kg	10 HP	3.900 Kg
6.000 kg	15 HP	5.600 Kg

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-35-007	Peneira vibratória para borra de óleo, para separação de partículas em suspensão em líquido denso, com dois patamares de inclinação ajustável, de 350 x 1.000 mm cada um; oscilação provocada por eixo excêntrico. Pêso - 500 kg. velocidade - 1.700 rpm. potência requerida - 1,5 HP.
84-39-006	Peneira oscilante para pré-limpêsa de sementes oleaginosas, com crivo para eliminação de impurezas volumosas e miudas e fundo para separação gravimétria de pedras e corpos pesados. Fabricada nos seguintes tipos:

Tipos:	Largura	Capacidade	Pot. Requerida
Estreita	450 mm	1.000 kg/h	3 HP
Larga	850 mm	1.500 kg/h	5 HP

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-39-006	Peneirão de pré-limpesa para sementes oleaginosas com ação mecânica e pneumática; com duas peneiras oscilantes, no primeiro patamar, separando os corpos volumosos; e no segundo, retirando areia, cascas e pedaços de metal; com câmara pneumática para separar impurezas leves e pesadas; própria para material de pêso específico até 0,3. Capacidade 2.500 kg/hora. Potência requerida - 15 HP.
84-39-006	Grupo separador de polpa e cascas de sementes oleaginosas, - constituido de 3 unidades operacionais: 1 peneira separadora (primeira máquina), com 2 patamares oscilantes de 3.940 x 1.230 mm e respectivo ventilador com rotor de 720 mm de diâmetro para remoção das cascas; 1 ciclone de 72" de diâmetro por 3.500 mm de altura total e uma peneira rotativa (segunda máquina) com 2 tambores perfurados medindo 500 mm de diâmetro por 3.400 mm de comprimento, cada qual com seu eixo giratório provido de palhetas e um patamar oscilante inferior medindo 4.050 x 780 mm para a última separação. Capacidade - 2.500 kg de sementes por hora. Fôrça necessária - 15 HP Pêsos - da 1a. máquina - 1.700 kg do ciclone - 300 kg. da 2a. máquina - 2.200 kg.
84-64-036	Afiadoras de serras de descaroçadores e deslintadores, para discos de serras de Ø 9" até Ø 12.1/2" de diâmetro, com esmeril rotativo para afiar e dois para rebarbar. Potência requerida - 0,25 HP. Pêso total - inferior a 500 kg.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 279

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15, da Tarifa Aduaneira, isenção do impôsto de Importação para a quota de 2.700.000 (dois milhões e setecentos - mil) toneladas de trigo em grão, fixada pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto nº 40.578, de 20 de dezembro de 1956, para importação durante o ano de 1963.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com a letra "b" do item IV do art. 86 do Capítulo VII do Decreto nº. 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1962.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 280
(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 281
(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 282

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 39-08-004 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244,- de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria
39-08-004	fôlha, lâmina, inclusive extratificada ou placa de nitrato de celulose.

Art. 2º - O sub-item referido no artigo anterior, continua integrando com a nova redação, a Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1962.

D.O.de 05/02/1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 283
(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 284

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.728 de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de Importação na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 32.000 (trinta e dois mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02,- da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1963 e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 1º do Decreto nº 47.157, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante a apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação, visada pela CEDB, nos têrmos do art. 6º, do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1962.

D.O.de 21-01-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 285

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar nacional para a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
-29-01	Talha manual de corrente calibrada, sistema planetário, freio proporcional de atrito, na forma simples, com uma ou duas roldanas e capacidades nominais de carga, de meia e três toneladas, para um esfôrço máximo do operador de 50 quilos.

Fabricante: Fundição Tupy S/A.
Sede: Rua Pedro Lobo, 171 - Joinville - Santa Catarina

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1962.

D.O.de 14-02-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 286

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a alíquota "ad-valorem" do sub-item:

29-05-005 - Qualquer outro esteról.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 287

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - O sub-item 81-06-001 da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
81-06-001	em bruto	
01	antimônio	20%
02	qualquer outro	10%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1963.

D.O.de 01-03-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 288

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, em sua letra "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É alterada de 25% (vinte e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 13-05-133 - pectina - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 289

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa.	Mercadoria
85-25-002	Centros telefônicos automáticos para serviço particular (PABX) com ligação a rêde externa, exclusive o aparêlho intermediário da telefonista, dentro da faixa das características seguintes: a) - número de troncos: de dois (2) a quinze (15) b) - número de ramais: de dez (10) a cem (100) e c) - número de enlaces (conversações simultâneas) de dois (2) a doze (12).

Fabricante: Siemens do Brasil - Cia. de eletricidade
Sede: Rua Pedro Américo, 32 - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 290

O Conselho de Política Aduaneira, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1.972-A, de 31 de dezembro de 1962, resolve declarar:

Art. 1º - Por fôrça dos instrumentos resultantes das negociações entre as partes contratantes do Tratado de Montevidéu, aos produtos da Lista Nacional do Brasil (LNB), anexa ao Decreto nº 1.972-A, de 31 de dezembro de 1962, excluídos os ítens 07-01-005 (Cebolas) e 10-01-001 (Trigo), será aplicado o tratamento da categoria geral de importação a que se refere o artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando tais produtos forem procedentes e originários da Argentina, Chile, Colombia, Equador, México, Uruguai, Paraguai e Perú.

Art. 2º - Igual norma será aplicada aos produtos da "Lista de Concessões Outorgadas pelo Brasil ao Equador", de conformidade com a Resolução nº. 38 (II), de 20 de setembro de 1962, da conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Equador, e aos da "Lista de Concessões Outorgadas pelo Brasil ao Paraguai", de conformidade com a Resolução nº 12 (I), de 1º de setembro de 1961, da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Paraguai, ambas as listas também anexas ao citado Decreto nº 1.792-A.

Art. 3º - O tratamento a que se refere os artigos anteriores não é extensivo a terceiros países por aplicação de cláusulas de Nação Mais Favorecida ou equivalentes e terá vigência a contar de 1º de janeiro de 1963, revogadas as resoluções nºs. 240 e 260 dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 291

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Sub-item da Tarifa	Mercadoria
59-19-001	Fêltro úmido para a primeira prensa de sucção das máquinas de papel jornal, composto de lã e nylon, com as dimensões mínimas de 17,70 m (dezessete metros e setenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros) e pêso mínimo de 800 g. (oitocentas gramas) por metro quadrado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 292

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterado de 50% (cinquenta por cento) "ad-valorem" para 30% (trinta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 28-28-020 - óxido de mercúrio vermelho (óxido vermelho de mercúrio); da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 293

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 234, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 18 de outubro de 1961.

Item da Tarifa	Mercadoria Específica	AlíquotaCr$ p/kilo)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	Cr$ 85,40 (oitenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 294

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Fabricante: Prometal Produtos Metalúrgicos S/A.
Sede: Rua Florêncio de Abreu, 157 - 6º andar - cj. - São Paulo

Item da Tarifa	Mercadoria
73-02-012	Liga de ferro titânico com 25 a 30% de titânio e máximo de 0,2% de carbono.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de janeiro, 1 de fevereiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 295

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)

Fabricante: Quimbrasil Química Industrial Brasileira.
Sede: Rua São Gonçalo, 308 - 9º andar - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 296

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Item da Tarifa	Mercadoria
82-12-002	Faca de aço inoxidável, faca de ferro estanhado
82-21	Talher de aço inoxidável, talher de ferro estanhado

Fabricante: Hercules S/A - Fábrica de Talheres
Sede: Rua Hoffamann, 522 - Pôrto Alegre - (RGS)

Item da Tarifa	Mercadoria
82-12-002	Faca inteiriça de aço inoxidável, faca de aço inoxidável, com cabo de madeira, faca forjada, tipo popular.
82-21	Talher forjado, tipo popular.

Fabricante: Zivi S/A - Cutelaria
Sede: Rua Visconde de Pelotas, 112 - Pôrto Alegre - (RGS)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 297

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 241, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 1 de fevereiro de 1962.

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por kilo)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 1.412,40 p/quilo (hum mil, quatrocentos e doze cruzeiros e quarenta centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 298

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-06-001	Motor de explosão à gasolina, tipo estacionário, de 4 tempos, um cilindro vertical, ignição por magneto, resfriamento a ar, com regulador automático de velocidade, partida manual, por meio de corda, com as seguintes características técnicas:

Especificações:	M-110	M-136
Potência mecânica (HP)	1,56 a 2,50	1,92 a 3,25
rotação (rpm)	2200 a 3600	2200 a 3600
cilindrada (cm3)	110	136

Fabricante: Cia. Industrial Santa Angela - CISA
Sede: Avenida Presidentè Wilson, 4.589 - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1963.

D.O.de 09-04-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 299

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2[illegible] da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada a alíquota específica constante da Resolução nº 272, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1962:

Sub-item	Mercadoria	Alíquota específica p/unid.
85-18-001	lanterna eletromagnética de pilha e semèlhante	Cr$ 175,30 (cento e setenta e cinco cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1963.

D.O.de 27-05-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 300

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadórias:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-39-009	I - Lâmpada de filamento de tungstênio incandescente, miniatura, clara de poder vela de 1 CP (equivalente a 1,6 w), de 1 ou 2 filamentos,para automóveis e voltagem até 16 w,vida mínima de 100 horas e eficiência máxima de 16,7 lumes por w, até 2 contatos(exclusive o da própria base), na base de rôsca ou baioneta,de 10 ou 15 mm, bulbo G-3.5, G-4.5, G-6, S-8 ou RP-11.
85-39-005	II - Lâmpada de filamento de tungstênio e incandescente,miniatura, clara de tipo lanterna de mão, desde 3,4 a 3,8v, de 0,3 a 0,5 a bulbo G-3.5 ou B-3.5, de base de baioneta ou de rôsca Edson, de 10 mm de eficiência, até 11 lumens por w e vida até 15 horas.

Item da Tarifa		Mercadoria
85-39-005	III -	Lâmpada de filamento de tungstênio incandescente, miniatura, claro, do tipo painel de rádio, de 6-8v. de 015 a 025 A, bulbo de rádio, de 6-8v, de 015 a 025A, bulbo T 3 1/4 de base de baioneta ou de rôsca Edson, de 10 mm.
97-05-002	IV -	Lâmpada de filamento de tungstênio incandescente, miniatura, eficiência até 10 lumens por w até 500 horas de vida, pintada externamente (não de bulbo quimicamente - colorido), do tipo de árvore de natal, com as demais características seguintes: a) 15 v 03 A, bulbo C-6 e base de rôsca Edson de 10 mm. b) 120 v, 6,5 w, bulbo de C-7.5 e base de rôsca Edson de - 12 mm e c) 220 v. 10 w, bulbo C-7,5 de rôsca Edson de 12 mm (base)

Fabricante: General Eletric S/A.
Sede: Av. Almirante Barroso, 81 - 8/12º andar
Fabrica: Rua Miguel Angelo, 37

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1963.

D.O.de 27-05-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 301

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para o seguinte produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-08-001	Imã permanente à base de ligas magnéticas duras do Grupo - aluminio - níquel ferro, com ou sem adições com energia magnética até B.H. máx. - 4,5 x 106.

Fabricante: Eriez S/A - Produtos Magnéticos e Metalúrgicos
Sede: Rua Othão, 285 - Vila Leopoldina - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1963.

D.O.de 11-07-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 302

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.333-58, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro de similar concedido a Indústria Metalúrgica Tenaz Guimarães, Teixeira & Cia. para o material abaixo especificado, - constante da Circular Ministerial nº 16, de 11 de julho de 1949 publicado no Diário Oficial de 14 de agôsto de 1949.

Item da Tarifa	Mercadoria
82-01-003	Pás de aço de qualquer tipo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1963. - D.O.de 11-07-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 303

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade do artigo 1º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - São isentos do impôsto de importação, na forma do art. 58 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importados exclusivamente para atividades agro-pecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
28-11-003	Trióxido de arsênico (anidrido arsênioso, óxido arsênico).
28-29-015	Fluoreto de sódio
28-38-014	Sulfato cúprico, com a pureza mínima de 98% (noventa e oito por cento).
28-38-035	Sulfato cúprico básico (oxi-sulfato) na pureza mínima de 98% (noventa e oito por cento).
29-02-004	Dibrometo de etileno.
29-02-005	Brometo de metila, na pureza de 98% (noventa e oito por cento) com 2% (dois por cento) de cloropicrina ou tricloroacetonitrila (gás de aviso).
29-02-030	Hexacloretana.
29-02-032	Clorocanfeno, na concentração de 99% (noventa e nove por cento) ou mais.
29-02-033	Clorocanfeno em concentração superior a 80% (oitenta por cento), inclusive, e inferior a 99% (noventa e nove por cento), exclusive.
29-02-035	Hexacloro-ciclohexana (BHC) técnico, na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama.
29-02-036	Octaclor-metano-tetraidroindano (clordana), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-02-037	Hexacloro-epoxi-octaidro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento). Hexacloro-epoxi-octaidro dimetano naftaleno-(dieldrin),na pureza mínima de 90% (noventa por cento). Hexacloro-hexaidro dimetano naftaleno (Aldrin) na pureza mínima de 82% (oitenta e dois por cento). Heptacloro tetraidro-metanoindano, na pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento).
29-02-047	Dicloro difenil tricloroetano (DDT), em concentração de 99% (noventa e nove por cento) ou mais.
29-02-048	Dicloro difenil tricloroetano (DDT) em concentração superior a 50% (cinquenta por cento), inclusive e inferior a 99% (noventa e nove por cento).
29-02-055	Dicloro difenil dicloroetano (DDD) na concentração mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-06-019	Tetraidrato de ortofenilfenolato de sódio na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-07-005	Pentaclorofenolato de sódio técnico.
29-07-007	Pentaclorofenol técnico.
29-07-012	4,6 - Dinitro-orto-cresol técnico (DNOC)
29-11-022	Metaldeído.
29-21-006	p-Nitrofenil-tiono benzeno-fosfonato de etila (EPN) na pureza mínima de 80% (oitenta por cento). 0,0 Dimetil (1-hidroxi-2,2,2 - tricloro etil), fosfonato(Dipterex) na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-21-009	Quinonoxima benzoil hidrazona, técnico, na concentração mínima de 90% (noventa por cento).
29-26-019	Salicilanilida, na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).
	Octametil pirofosfaramida técnico.
29-31-022	0,0 Dimetil ditiofosfato dimetil mercaptosuccinato (Malathion) na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
29-32-006	Sulfeto de metil arsina (Mycon) na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).
29-35-015	Fenotiazina.
29-35-022	Dietilenodiamina (piperazina) e seus sais.
29-35-038	Dicloridrato de piperazina na concentração mínima de 53% (cinquenta e três por cento) de piperazina base.
	2-(4-tiazolil)-benzimidazole.
	1-Fenil-3-metil-5-Pirazolil-(5) dimetil carbamato (Pyrolan) na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
38-12-002	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, a base dos ingredientes ativos, na forma abaixo especificados:

Bis cloro metil-hexacloro biciclo hepteno, (Alodam), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

Bis (dietil ditiofosforil) metano (Ethion) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

2-cloro-2-dietil-carbamoil-1-metilvinil dimetil fosfato (Dimecron), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Clorocanfeno com a pureza mínima de 40% (quarenta por cento) inclusive e inferior a 80% (oitenta por cento), exclusive.

Crotonato dinitro (1-metil-heptil) fenila (Karathane), na concentração mínima de 22% (vinte e dois por cento).

Derivados da hidroxicumarina na concentração máxima de 10% (dez por cento).

1,2 dibromo-3-cloropropano (Nemagon), na concentração mínima de 17% (dezessete por cento).

Diclorodifenil dicloroetano (DDD) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Diclorodifenil tricloroetano (DDT), pó molhável, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

0,0 - dietil S-(N- etoxicarbonil -N-metil) fosforotiolotionato (Mercabam), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).

0,0 Dietil (tioetil) etil éster do ácido ditio-fosfórico (Disyston) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

0,0 Dietil-O-(2-isopropil) -6-metil-4-pirimidil) fosforotioato (Diazinon) na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

0,0 Dietil-S-(etil-tiometil) fosforo ditionato (Thimet), com o mínimo de 16% (dezesseis por cento).

0,0 dietil (S-p-clorofenil tiometil) fosforo ditioato (Trithion) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

0,0 dimetil ditiofosfato de dietila mercaptosuccinato (Malathion), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

0,0 dimetil (1-hidroxi-2,2,2 tricloroetil) fosfonato (Dipterex), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

0,0 Dimetil-S.etil mercapto tiofosfato de etila (Deméton metílico), na concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metil isò-systex.

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
	0,0 - dimetil - 0-3-metil-4-metil mercapto fenil tiofosfato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	0,0 dimetil - S-(N-metil-carbamoil) metil-fosforotioato (Dimetoato), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	0,0 dimetil s- (4-oxi-3H-1,2,3-benzotriazine 3-metil) fosforo-ditioato, (Gusathion) ou seu homólogo dietil, (Gusathion A), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	Dimetil tiolofosfato de pirone (Endothion), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	Dimetoxi difenil tricloroetana (Metoxi-DDT), na concentração mínima de 50 - (cinquenta por cento).
	4,6 Dinitro-Orto-cresol (DNOC), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	Dioxaneditiol-SS-bis (0,0 dietil fosforo ditioato) (Delnav), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	Di (p-clorofenil) metil carbinol (DMC), na concentração de 18,5% (dezoito e meio por cento).
	Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo em pêso.
	Enxôfre molhável, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de enxôfre elementar.
	Éster (2) - clorofenol do ácido sulfo vinila), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	Éster do ácido ditiofosfor - dimetil - tio - etileno (Thiometon), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	Éster etilico do ácido 4,4 diclorobenzênico (Clorobenzilato), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	Fosfato 2 - carbometoxi - 1 - metil - vinil - dimetil (Phosdrin), na concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).
	Fosforeto de alumínio (Phostoxin), na concentração mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento).
	Fumigante à base de dicloreto de etileno na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	Heptacloro tetraidro metanoindano, líquido emulsionável, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	Hexacloro ciclohexana (BHC), na concentração mínima de 12 (doze por cento), de isômero gama.
	Hexacloro-endo-metileno - biciclohepteno bisoxi-metileno sulfito (Thiodan) na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	Hexacloro-epoxi-octaidro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na concentração-mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).
	Hexacloro-epoxi-octaidro dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).
	Hexacloro-hexaídro-dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	Isômero gama do hexacloro ciclo hexana (Lindane), pó molhável, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	Metil ditiocarbamato de sódio (VPN), na concentração mínima de 30% (trinta - por cento).
	1-Naftil: N-metil-carbamato (Sevin), na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).

Item e sub-item da Tarifa — Mercadoria

N-metil (0,0 dietil ditiofosforil) 5-tia-3-valeramida, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

N-metil (0,0 dimetil tiolofosforil) 5-tia-3-metil-2- valeramida (Vamidothion), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

Octaclor metano-tetraidro indano (Clordane), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

Octaclor tetraidro ftalometano (Telodrin), na concentração mínima de 15% (quinze por cento).

Octametil pirofosforamida (OMPA), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).

p-Nitrofenil tionobenzeno fosfonato de etila (EPN) em pó, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Polissulfeto de bario ou cálcio com o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento), de polissulfeto alcalino.

Preparação à base de dicloropropano e dicloropropeno (DD), na proporção de 50:50 (cinquenta por cinquenta).

Sulfato de nicotina com o teor mínimo de 40% (quarenta por cento) de nicotina.

Sulfeto de paraclorcbenzila - paraclorofenila (Clorbenside), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento).

Sulfito beta - cloroetil - beta (p-tert-butil-fenoxi) alfa metiletila (Aramite), na concentração mínima de 15% (quinze por cento).

Moluscicida à base de metaldeído, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Carrapaticida à base de Ester 3-cloro-4-metil-7-oxicumarina-0,0-dietiltiofosfórico, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Preparações à base de Bacilus thuringiensis para controle biológico de insetos da lavoura.

38-12-003 Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados:

Cloro-isopropil fenil carbamato (CIPC) na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).

Cobre coloidal, com o teor mínimo de 19% (dezenove por cento) de cobre metálico.

2,3 dicloro 1,4 naftoquinona (Dichlone), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Dimetil ditiocarbamato de ferro (Ferban), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

Dimetil ditiocarbamato de zinco (Ziran), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

4,6 Dinitro -2 - isobutil fenol (DNOSBP), na concentração mínima de 53% (cinquenta e três por cento).

Bissulfeto de metil tiuran, ativado (Methiran) ou não, (Thiran), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Etil di-n-propil tiol carbamato (Eptan), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb), combinado ou não com ions de zinco, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

Etileno bis-ditiocarbamato de zinco (Zineb), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento),

Herbicidas à base de aminotriazol, na concentração mínima de 20% (vinte por cento) e de cloroaminotriazol, na concentração mínima de 50% (cinquenta por - cento).

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria

38-12-003 Herbicidas à base de di ou para clorofenil dimetil úreia (Diuron,-Monuron) na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).

Herbicidas à base de sais e ésteres dos ácidos alfa dicloro butírico, dicloro e metil-cloro fenox butírico; ácidos tricloroacetico, di, tri e metil clorofenoxiacetico; e ácidos dicloropropiônico e clorofenoxipropiônico.

Hexacloro benzeno na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Oxicloreto de cobre, com o teôr mínimo de 35% (trinta e cinco por cento)., de cobre.

Péntaclornitrobenzol (PCNB), pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Preparações fungicidas à base de mercúrio orgânico, para tratamento de sementes e preservação de cortes ou incisões em plantas de produtos extrativos.

Preparações à base de sal de zinco do ácido 1 - aminoetano - carboditiõico, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Preparações à base de salicilanilida, na concentração de 65% (sessenta e cinco por cento).

Preparações cupro-orgânicas, à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre e ditiocarbamatos, em pó micronizado, com o teôr mínimo de 23% (vinte e três por cento) de cobre.

Trifenil acetato de estanho, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Trifenilhidroxido de estanho na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003, relacionadas no artigo 1º, classificam-se com a redação acima, na categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alteradas, no que se refere aos citados sub-itens, as Resoluções 219 e 237, dêste Conselho.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Resolução nº 271, de 18 de outubro de 1962, mantidas as demais disposições contidas na mencionada Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1963.

D.O.de 12-07-1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 304

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
37-03-001	Papel fotográfico para imagem monocromática ou em preto e branco, para uso normal em câmara-escura fotográfica, dos seguintes tipos: a) - Papel Contato b) - Papel Ampliação c) - Cartão Contato d) - Cartão Ampliação e) - Papel Documento.

Fabricante: Kodac Brasileira Comércio e Indústria Ltda.
Fábrica: Rua Dr. Antonio Bento, 509 - Santo Amaro - São Paulo - (SP)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1963.

D.O.de 22-07-1963.

*   *   *

RESOLUÇÃO Nº 305

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-18-001	Lanterna de mão, acionada a 2 (duas) e 3 (tres) pilhas, carregada pela bôca, com anel plástico no bocal; Lanterna de mão, acionada de 2 (duas) e 3 (tres) pilhas, carregada pelo fundo; Lanterna de mão, acionada de 2 (duas) pilhas, carregada pela bôca.
83-22-001	Lampião de querosene, à pressão, de 300 (trezentas) e 500 (quinhentas) velas.

Fabricante: National Carbon do Brasil S/A.
Fábrica: Rua Epicaba, 510 - Quilometro 12 da Via Anchieta, São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1963.

D.O.de 22-07-1963.

*   *   *

RESOLUÇÃO Nº 306

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do Processo nº 235.019-62, resolve:

Art. 1º - Fica alterada, na forma abaixo, a redação do artigo 1º da Resolução nº 285, de 18 de dezembro de 1962, publicada no D.O. de 14-2-63:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-19-001	Talha manual de corrente calibrada, sistema planetário, freio proporcional de atrito, na forma simples, com uma ou duas roldanas e capacidade nominal de carga de meia a três toneladas para um esfôrço máximo do operador de 50 kgs.

Fabricante: Fundição Tupy S/A.
Sede: Rua Pedro Lobo, 171 - Joinville (Santa Catarina)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 1963

D.O. / /

*   *   *

RESOLUÇÃO Nº 307

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 85-27-005, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-27-005	Núcleo de pó ferromagnético, de qualquer feitio, para peça ou parte de peça de aparêlho elétrico ou eletrônico .... Alíquota "Ad-valorem" - 10%

Art. 2º - O subitem de que trata o artigo anterior permanece na Categoria Geral de Importação, a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1963.

D.O. de 6-9-1963

* * *

RESOLUÇÃO Nº 308

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Itens e Sub-itens da Tarifa	Mercadoria
73-11-001	Fita e tira, de aço comum, com teôr de carbono de 0,50% (cinco décimos por cento) até 0,60% (seis décimos por cento) exclusive, com espessura mínima de 1mm (um milímetro) e máxima de 2,8 (vinte e oito décimos de milímetro, com largura mínima de 10mm (dez milímetros) e máxima de 120 mm (cento e vinte milímetros).
73-11-002	Fita e tira, de aço alto carbono, com teôr de carbono de 0,60% (seis décimos por cento) até 0,80% (oito décimos por cento) inclusive, temperada, com espessura mínima de 1 mm (um milímetro) e máxima de 2,8 mm (vinte e oito décimos de milímetro), com largura mínima de 10mm (dez milímetros), e máxima de 120 mm (cento e vinte milímetros).
73-11-001/002	Fita e tira, de ferro e aço, com superfície metalizada (cobreada), latonada, niquelada, galvanizada ou chumbada), com espessura mínima de 1 mm (um milímetro), com largura mínima de 10 mm (dez milímetros e máxima de 500 mm (quinhentos milímetros).
73-12-009	Chapa e fôlha, de ferro e aço, com superfície metalizada (galvanizada), com espessura mínima de 1 mm (um milímetro) e máxima de 1,4mm (quatorze décimos de milímetro) com largura superior a 500mm (quinhentos milímetros) e até 800 mm (oitocentos milímetros).
73-12-010	Chapa e fôlha, de ferro e aço, com superfície metalizada (cobreada, latonada, niquelada ou chumbada), com espessura mínima de 1 mm (um milímetro) e máxima de 1,4mm (quatorze décimos de milímetro), com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros) e até 800 mm (oitocentos milímetros).

Fabricante: "COGERAL" - Companhia Geral de Laminação
Sede: Rua Ibitirama, 1800 - Vila Prudente - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor, 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1963

D.O. de 25.9.1963.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 309

SEM EFEITO - VIDE ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 330

* * *

RESOLUÇÃO Nº 310

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
90-12-003	Projetor cinematográfico profissional de 35 mm (trinta e cinco milímetros) fixo.

Fabricante: Indústria Brasileira de Eletricidade S/A.
Sede: Rua Marcos Arruda, 106 - São Paulo (SP)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1963.

D.O. de 22-1-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 311

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para tubos catódicos para televisão (cinescópios), nos tipos abaixo especificados:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-39-018	Tubo catódico para televisão (cinescópio)

Tipos:
Nomenclatura Americana ou equivalente

21ZP4B	17DKP4	17BP4A	21ALP4A	21DAP4
17HP4A	21EQP4	21CBP4A	21YP4A	
21BSP4	17AVP4A	21DEP4	17CWP4	

Fabricante: RCA Eletrônica Brasileira S/A.
Sede: Av. Ipiranga, 1097, 9º e 10º andar - São Paulo - SP.

Nomenclatura Americana ou equivalente

17AP4A	21DEP4	17DKP4	21ZP4B	21BSP4
17CVP4	21YPA4	21FAP4	21AVP4A	21ALP4A
21DAP4	17BP4A	21ERP4	21CBP4A	

Fabricante: Sylvania Produtos Elétricos Ltda.
Sede: Rua Amoipirã, 157 - Santo Amaro - Est. São Paulo

Nomenclatura Européia ou equivalente

AW43-80	AW53-80	AW53-86
AW53-88		

Fabricante: Ibrape - Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos S/A.
Sede: Rua General Jardim, 389 - São Paulo - SP.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1963

D.O. de 4.12.1963

* * *

RESOLUÇÃO Nº 312

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
73-12-006	Chapa siliciosa, com espessura de 0,50 mm mais ou menos 10% (dez por cento), com largura até 1m, com comprimento até 2m, com perdas entre 1,35 W/Kg e 3,6W/Kg a 50 c e 10.000 G.

Fabricante: Cia. Aços Especiais Itabira (ACESITA)
Sede: Rua Visconde de Inhauma, 134 - 11º andar - Rio de Janeiro - GB..

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1963

D.O. de 19-12-1963.

*　　*　　*

RESOLUÇÃO Nº 313

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São fixados, na forma do artigo 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os seguintes valôres mínimos abaixo especificados, por unidade de produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-09-001	Pilha sêca (de emulsão ou suspensão) da 1,5 (um e meio) volts, caracterizada, pelo seguinte código ou nomenclatura correspondente, da mesma ou de outras origens):

Nomenclatura Japonêsa	Valor CIF
UM-1	US$ 0.047
UM-2	US$ 0.037
UM-3	US$ 0.033

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1963

D.O. de 20.1.1964

*　　*　　*

RESOLUÇÃO Nº 314

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, - resolve:

Art. 1º - O subitem 87-01-002 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquota:

Subitem da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
87-01-002		Trator de roda:	
	01	para todos os fins, de potência no motor compreendida entre: - 27 cv (vinte e sete cavalos-vapor) ou 26,6 HP (vinte e seis décimos de "horse-power") e - 87 cv. (oitenta e sete cavalos-vapor) ou 85,8 HP (oitenta e cinco e oito décimos de "horse-power") ou de potência na barra de tração compreendida entre: - 22 cv (vinte e dois cavalos-vapor) ou 21,7 HP (vinte e um e sete décimos de "horse-power") e - 72,5 cv (setenta e dois e cinco décimos de cavalo-vapor) ou 71,5 HP (setenta e um e cinco décimos de "horse-power")..........	30%
	02	qualquer outro	Livre

Art. 2º - O subitem 87-01-002, com a redação acima permanece integrando a Categoria de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação constante da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1963

D.O. de 13-1-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 315

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar ao seguinte produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
73-22	Cabo de aço, com alma de cânhamo ou semelhante, ou de aço, de diâmetro a partir de 1 1/4" (uma polegada e um quarto) até 1 3/4" (uma polegada e três quartos) inclusive, de número de pernas de 3 até 19 e números de fios por pernas de 3 até 61, nos tipos "Filler", "Seale" e "Warrington" de torção regular-(Regular-lay) ou Lang (Lang-lay), à direita ou a esquerda, preformado ou não preformado, de acabamento polido ou galvanizado.

Nota: O presente registro não abrange os cabos de aço de construção fechada, fabricados com arames perfilados.

Fabricante: Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro "CIMAF"
Sede: Rua João Batista, 40, Osasco - São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1963

D.O. de 28-2-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 316

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "f", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-29-001	a) Talha manual de corrente calibrada, sistema de engrenagem-múltipla, ou fixa, freio proporcional de atrito na forma - simples, ou com roldanas, e capacidade nominal de carga de 250 kg a 10.000 (duzentos e cinquenta a dez mil quilos) nas singelas, e de 10 ton. a 25 ton. (de dez a vinte e cinco - toneladas) nas duplas ou geminadas, tôdas para um esfôrço de operador de 50 kg (cinquenta quilogramas).
	b) Talha manual de corrente calibrada e sistema planetário, - freio proporcional de atrito, na forma simples, ou com roldanas, e capacidade nominal de carga de 1.000 kg a 4.000 (de mil a quatro mil quilos) para um esfôrço do operador de 50 kg (cinquenta quilos).
	c) Talha manual de alavanca, corrente de rôlo (tipo Pull-lift) capacidade nominal de carga de 750 kg a 3.000 kg (de setecentos e cinquenta a três mil quilos) para um esfôrço do operador de 50 kg (cinquenta quilos) e
	d) Talha manual de corrente calibrada de sistema de rôsca sem fim na forma simples ou com roldanas e capacidade nominal-

de carga de 500 kg a 1.000 kg (de quinhentos a mil quilos) para um esfôrço do operador de 24 kg (vinte e quatro quilos).

Fabricante: Fábrica Brasileira de Ferramentas S/A.
Sede: Rua Princesa Isabel, 71 - Araras - SP.
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1963.

D.O. de 3-1-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 317

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
28-03	Carbono (negro de acetileno, negro de antraceno, negro de petróleo ou qualquer outro negro de fumo)
001	negro de fumo tipo HAF, FEF e ISAF.

Fabricante: Companhia Petroquímica Brasileira - Copebrás
Sede: Rua Libero Badaró, 293 - 15º andar - cj. 15-B - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1963

D.O. de 13-1-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 318

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do subitem 29.15.002 - anidrido ftálico da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1963

D.O. de 13-3-1964-

* * *

RESOLUÇÃO Nº 31[illegible]

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a referida lei, isenção do Impôsto de Importação para a quota de ..... 2.500.000 t (dois milhões e quinhentas mil toneladas) de trigo em grão para o ano de 1964, fixada na forma do § 1º, do artigo 4º do Decreto nº 47.491, de 24 de dezembro de 1959, pelo art. 7º da Portaria 673, de 24-10-63, do Senhor Ministro da Agricultura,

Parágrafo único - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do art. 86, do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução, entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1963.

D.O. de 21-1-1964

RESOLUÇÃO Nº 320

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
38-19-027	Heparinóide Duodenal

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1963

D.O. de 15-1-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 321

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728, de 22-10-58, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 32.000 (trinta e duas mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1964 e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 1º do Decreto nº 47.157, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado, mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visado pela CEDB, nos têrmos do art. 6º do Decreto 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1963

D.O. de 28/1/1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 322

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Resolução nº 303, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do Impôsto de Importação, na forma do art. 58 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e Subitem da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	Bis (p-clorofenil) tricloroctanol (Kelthane), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). 0,0, dimetil 0,244,5, triclorofenil fosforotioato, na concentração mínima de 5% (cinco por cento) 4,ter-butil,2-clorofenil metil metilfosforamidato na concentração mínima de 20% (vinte por cento)

Art. 2º - São alteradas, na Resolução nº 303, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

Onde se lê:

38-12-002	4,6 Dinitro-orto-cresol (DNOC), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento) Sulfeto de paraclorobenzila-paraclorofenila (corbenside), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento)

Leia-se

38-12-002	4,6 Dinitro-orto-cresol (DNOC), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento) Sulfonato de paraclorobenzila-paraclorofenila (Clorobenside), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - As preparações do subitem 38-12-002, relacionadas nos arts.1º e 2º desta Resolução classificam-se com a redação acima na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no que se refere aos citados produtos a Resolução número 303, dêste Conselho.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1963.

D.O. de 27-1-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 323

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a"do artigo 22, combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustado na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 297, dêste Conselho, publicada no D.O. de 26 de março de 1963.

Subitem da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica: (Cr$ por quilo)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 1.872,50 (hum mil,oitocentos e e setenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1964

D.O. de 13-4-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 324

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 299, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 27 de maio de 1963.

Subitem da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica: Cr$ p/unidade
85-18-001	Lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante	227,90 (duzentos e vinte e sete cruzeiros e noventa centavos) por unidade.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1964

D.O. de 10-3-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 325

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-02-027	Tetraclorato de carbono

Fabricante: Cloroquim S/A Indústria e Comércio
Fábrica: Rua Mariano Pamplona, s/nº - S.Caetano do Sul - Est. S.Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1964

D.O. de 10-3-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 326

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto abaixo especificado:

Item da Tarifa	Mercadoria
48-07-003	Papel e cartão absorvente colorido ou decorado na superfície, pesando entre 160 (cento e sessenta) e 180 (cento e oitenta) gramas por metro quadrado, com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogada a Resolução nº 80 dêste Conselho, publicada no D.O. de 13-8-1959.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1964

D.O. de 6-4-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 327

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
40-13-008	Recipiente em saco-tanque destinado ao transporte ou armazenamento de sólidos, líquidos ou gasosos, com capacidade superior a 2.000 (dois mil) litros ou equivalente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1964

D.O. de 10-3-1964.

RESOLUÇÃO Nº 328

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e" do artigo 22 e o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 30-03-044-01,da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244,de 14 de agôsto de 1957, desdobrado pela Resolução nº 49, publicada no Diário Oficial de 12-3-59, passa a ter a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria
30-03-044-01	Medicamento com base em 2,5 di-n.propoxi 3,6-bis etilenoimino -1-4-benzoquinona, ou qualquer outro para o tratamento das neoplasias, com base etileno benzoquinona.

Art. 2º - O subitem 30-03-044-01, com a redação acima, passa a integrar a Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular a redação da Circular Ministerial nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1964.

D.O. de 10-3-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 329

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
19-01-004	Produto composto, destinado à alimentação de lactantes alérgicos à proteína do leite de origem animal, à base de proteína de soja, maltose, óleo de soja, carbonato de cálcio, sacarose, cloreto de sódio, fosfato dicálcico extrato de condras e vitaminas A e D, tipo "SOBEL" e semelhantes.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1964

D.O. de 10-3-1964

* * *

RESOLUÇÃO Nº 330

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-75	Máquina para colocar filtro em cigarros, com as seguintes características: 1)-Tiragem de cigarros com filtro até 1.250 por minuto; 2)-Circunferência do cigarro: de 23 mm a 28 mm; 3)-Comprimento do cigarro: de 65 mm a 90 mm; 4)-Comprimento do filtro: de 10 a 17 mm; 5)-Cigarro redondo.

Fabricante: AMF do Brasil S/A - Máquinas Automáticas
Fábrica: Rua Curuçá, 1418 - São Paulo (SP)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1964.

D.O.de 31/03/1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 331

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-75	Máquina de fazer cigarros, combinada com alimentadora de fumo, com as seguintes características principais: a) - capacidade de produção - até 1.200 cigarros por minuto, b) - circunferência do cigarro: de 24 mm até 28 mm; c) - comprimento do cigarro: de 57 mm até 85 mm; d) - forma do cigarro: redondo ou oval.

Fabricante: AMF do Brasil S/A - Máquinas Automáticas
Fábrica: Rua Curuçá, 1418 - São Paulo - (SP)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1964.

D.O.de 31-03-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 332

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 293, de 20 de fevereiro de 1963, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 19 de março de 1963.

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ p/kg)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico).	Cr$ 116,40 (cento e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos) por quilo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no D.O. ficando sem efeito a de nº 309, de 22 de agôsto de 1963.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1964.

D.O.de 31-03-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 333

O Conselho de Política Aduaneira, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 53.543, de 6 de fevereiro de 1964, resolve declarar:

Art. 1º - Por fôrça dos instrumentos resultantes das negociações entre as Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, aos produtos da Lista Nacional do Brasil (LNB), anexa ao Decreto nº 53.543, de 6 de fevereiro de 1964,

excluídos os itens 07-01-005 (cebolas) e 10-01-001 (Trigo), será aplicado o tratamento da Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando tais produtos forem procedentes e originários da Argentina, Chile, Colombia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

Art. 2º - Igual norma será aplicada aos produtos da "Lista de Concessões Outorgadas pelo Brasil ao Equador", de conformidade com a Resolução 38 (II), de 20-9-1962, da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Equador, e aos da "Lista de Concessões Outorgadas pelo Brasil ao Paraguai", de conformidade com a Resolução nº 12 (I), de 1-9-1961, da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Paraguai, ambas as Listas também anexas ao citado Decreto nº 53.543, de 6-2-1964.

Art. 3º - O tratamento a que se referem os artigos anteriores não extensivos a terceiros países por aplicação de cláusulas de Nação Mais Favorecida ou equivalentes e terá vigência a contar de 1-1-64, revogadas as Resoluções nºs. 240, 260 e 290 dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964.

D.O.de 19-05-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 334

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São fixadas na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os seguintes valôres mínimos abaixo especificados, por quilo do produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
28-54	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada)
a -	na concentração de 35% (trinta e cinco por cento), calculada sôbre o pêso correspondente a 130 (cento e trinta) volumes de gás de oxigênio ativo, desenvolvido em cada volume de líquido.
	Valor/CIF-kg: US$ 0,342
b -	na concentração de 50% (cinquenta por cento), calculada sôbre o pêso correspondente a 200 (duzentos) volumes de gás de oxigênio ativo, desenvolvido em cada volume em líquido.
	Valor/CIF-kg: US$ 0,470

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor (15) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1964.

D.O.de 15-05-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 335

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídos na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14-8-57, os seguintes produtos compreendidos no sub-item 38-19-027, da Tarifa, conforme Decisão nº 3.135/63, da Comissão Especial de Classificação da Diretoria das Rendas Aduaneiras:

- preparação com base de óxido de cádmio, massa ativa para placas negativas de acumuladores alcalinos;
- preparação com base de óxidos de cádmio e ferro massa ativa para placas negativas de acumuladores alcalinos;
- preparação com base de hidróxido de níquel, massa ativa para placas positivas de acumuladores alcalinos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1964.

D.O.de 13-05-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 336

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução nº 169, de 3-8-60, dêste Conselho, - passa a vigorar com a seguinte redação:

"É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-37-001	Resistência variável de carvão, sob a denominação de potenciômetro para circuitos de rádio, televisão, telecomunicação, medição e semelhantes, para os limites de amperagem e voltagem até, respectivamente, 3A e 250V e tolerância superior ou igual a 1% (um por cento) da resistência nominal.
85-37-003	Resistência elétrica de carvão, para circuitos de rádio televisão, telecomunicação, medição e semelhantes, com a potência até 3 watts e tolerância superior ou igual a 1% (um por cento) da resistência nominal.

Fabricante: Constanta Eletrotécnica S/A
Sede: Rua João Adolfo, 118 - 12º andar - São Paulo
Fábrica: Rua Francisco Monteiro, 84 - Ribeirão Pires - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1964.

D.O.de 01-06-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 337

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadória:

Item da Tarifa	Mercadoria
82-11-008	Placa universal para tôrno (com ajuste manual e simultâneo - das castanhas, que se mantêm continuamente concêntricas, com o eixo de rotação de placa), com tolerância de centragem de 0,07 mm, para velocidade de rotação até 2.000 rpm, com corpo de aço forjado, com 2, 3 ou 4 castanhas e medindo de 100 até 380 milímetros de diâmetro externo.
82-11-009	Placa universal para tôrno (com ajuste manual e simultâneo das castanhas, que se mantêm continuamente concêntricas, com o eixo de rotação da placa), com tolerância de centragem de 0,07 mm, corpo de ferro fundido, 3 castanhas e medindo de 100 até 380 milímetros de diâmetro externo.

Fabricante: Placas Cushman S/A
Sede: Rua Debret, 79 - Grupo 705 - Guanabara
Fábrica: Rua Couto de Magalhães, 225 - Benfica - Guanabara

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1964.

D.O.de 16-06-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 338

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "a" e "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-38-006 e 29-38-007 da Tarifa das Alfândegas, desdobrados pela Resolução nº 109 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 29-08-59, passa a ter as seguintes alíquotas "ad-valorem":

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-38-006		Vitamina B1 (aneurina, tiamina).	
	01	cloridrato de tiamina	20%
	02	mononitrato de tiamina	10%
	03	qualquer outro sal, éster ou derivado da Vitamina B1	10%
29-38-007		Vitamina B2 (lactoflavina, riboflavina, Vitamina G):	
	01	riboflavina	30%
	02	qualquer outro sal, éster ou derivado da Vitamina B2	10%

Art. 2º - Ficam revogadas as alíquotas específicas constantes da citada Resolução nº 109 e das subsequentes que as reajustaram.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1964.

D.O.de 13-07-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 339

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica alterada, na forma abaixo, a especificação da mercadoria incluída na Categoria Geral de Importação pela Resolução nº 259, de 1 de junho de 1962, dêste Conselho publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 1962:

Item da Tarifa	Mercadoria
39-03-001	Chapa de polietileno de baixa pressão (polietileno 1.000), de forma quadrada ou retangular, com espessura de 1 (um) a 10 (dez) centímetros.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 18-08-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 340

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-11-003	Compressôres para corrente monofásica, herméticos, blindados ou selados, de 1/8 e 1/6 de HP, de regime de trabalho acima de 5 (cinco) atmosferas, para refrigeradores domésticos e semelhantes.

a - Fabricante: Indústria Pereira Lopes S/A.
Sede: Rua Libero Badaró, 488 - São Paulo - SP
Fábrica: Avenida José Pereira Lopes, 250 - São Carlos - SP.

b - Fabricante: General Eletric S/A
Sede: Avenida Almirante Barroso, 81 - Guanabara - (GB)
Fábrica: Avenida Industrial, 700 - Santo André - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1964.

D.O.de 13-07-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 341

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e Comércio, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 100.000 (cem mil) toneladas de sal de salina, ou marinho, inclusive o sal de cozinha, do sub-item 25-01-002- da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º - A importação da quota prevista no artigo anterior far-se-á - com o tratamento da Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação emitidos especificamente para a importação da referida quota, com a prévia anuência do Instituto Brasileiro do Sal e na forma dos Comunicados nºs. 150, de 16-6-64 e 151, de 22-6-64, da Carteira- de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964.

D.O.de 04-08-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 342

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-04-005	Álcool cetilico (CH2-CH2-14 CH2 OH)
29-04-008	Álcool estearilico (CH3-CH2) 16-CH2OH)
29-04-013	Álcool laurilico CH2-(CH2) 10-CH2OH)

Fabricante: Fongra Produtos Químicos S/A
Fábrica: Av. Marginal Km 461,5 - E.F.C.B. - Suzano - Estado de São Paulo
Escritório: Rua Braulio Gomes, 36 - 9º andar - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 343

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-28-002	Condensador elétrico, fixo, de dielétrico de papel, com capacitância desde 1 (um) milésimo de microfaradio até 2 (dois) microfaradio e para as tensões de utilização de serviço desde 100 (cem) volts até 1.600 (mil e seiscentos) volts, à prova de temperatura e de frequência, normais aos serviços radiofônicos, telefônicos e de máquinas elétricas e outros equipamentos elétricos ou eletrônicos.

Fabricante: Fábrica de Condensadores "Cobra" Ltda.
Sede e Fábrica: Rua Mario Amaral, 182 - São Paulo - SP

Fabricante: INDEC - Indústria de Equipamentos Elétricos S/A.
Sede e Fábrica: Rua Missionários, 44 - Santo Amaro - SP

Fabricante: Inducon do Brasil Capacitores S/A.
Sede: Avenida Ipiranga, 1267 - 14º andar - SP
Fábrica: Rua Julio Ribeiro, 2389 - Santo Amaro - SP

Fábricante: Icotron S/A - Indústria de Componentes Eletrônicos
Sede e Fábrica: Avenida Brasil, 1091 - Pôrto Alegre -RS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1964.

D.O.de 25-08-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 344

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 49, parágrafo único da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do Artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto feijão-soja próprio e destinado exclusivamente para plantio, compreendido no subitem 12-01-016 da Tarifa das Alfândegas, obedecidas as especificações e exigências do Ministério da Agricultura.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto no artigo anterior, sòmente se fará após exame, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, dos certificados exigíveis emitidos pelo país de origem, e do produto importado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1964.

D.O.de 23-09-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 345

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
59-17-002	Mangueiras de tecido tubular, com ou sem bocais ou conexões metálicas, para combate a incêndio: - de fibra vegetal simples, para resistir à pressão até 20 kg/cm2 (300 psi), diâmetros internos de 0 23,4 mm (1"), - 0 38,1 mm (1 1/2"), 0 50,8 mm (2") e 0 63,5 mm (2 1/2");
40-08-002 e 59-17-001	Mangueiras para combate a incêndio de tecido tubular com ou sem bocais ou conexões metálicas, fabricadas com fios vegetais e/ou sintéticos, com revestimento de borracha, com ou sem capa do mesmo tecido: - para resistir à pressão até 28 kg/cm2 (400 psi), nos diâmetros internos de 0 38,1 mm (1 1/2"), 0 50,8 mm (2"), - 0 63,5 mm (2 1/2") e 0 76,2 mm (3"); - para resistir à pressão até 35 kg/cm2 (500 psi), nos diâmetros internos de 0 38,1 mm (1 1/2"), 0 50,8 mm (2"), 0 63,5 mm (2 1/2") e 0 76,2 mm (3"); - para resistir à pressão até 55 kg/cm2 (780 psi), nos diâmetros internos de 0 38,1 mm (1 1/2"), 0 50,8 mm (2"), 0 63,5 mm (2 1/2"), 0 76,2 mm (3") e 0 101,6 mm (2"), 0 63,5 mm (2 1/2"), 0 76,2 mm (3") e 0 101,6 (4").

Fabricante: Parsch do Brasil - Indústria e Comércio de Mangueiras Ltda.
Sede: Avenida Santa Marina, 2164 - Bairro da Freguesia do Ó - S.Paulo SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1964.

D.O.de 09-10-64.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 346

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo a alíquota específica constante da Resolução nº 324, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 10 de março de 1964:

Sub-item	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por unidade)
85-18-001	Lanterna eletromagnética de pilha e semelhante.	Cr$ 384,10 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e dez centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1964.

D.O.de 09-10-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 347

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo a alíquota específica constante da Resolução nº 332, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 31 de março de 1964:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ p/kg)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	Cr$ 195,20 (cento e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1964.

D.O.de 09-10-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 348

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 323, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 1964:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota Específica (Cr$ p/kg)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 3.156,10 (tres mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros e dez centavos) p/quilo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1964.

D.O.de 04-11-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 349

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Produto Registrado
84-34-001	Arado de tração mecânica, de discos, de levantamento hidraúlico total (de levantamento em três pontos), com 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) discos de 66 (sessenta e seis) centímetros (26 polegadas) de diâmetro aproximado;
84-34-021	Grade de discos, de levantamento hidráulico total (de levantamento em três pontos), de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois)-discos de 46 (quarenta e seis) centímetros (18 polegadas) a 51 (cinquenta e um) centímetros (20 polegadas) de diâmetro aproximado;
	Grade de discos, de arrasto, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta) discos de 46 (quarenta e seis) centímetros (18 polegadas) a 61 (sessenta e um) centímetros (24 polegadas) de diâmetro aproximado.

a - Fabricante: Terral S/A Máquinas Agrícolas
Sede: Rua D. Veridiana, 172 - São Paulo

b - Fabricante: COFIMA - Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas
Sede: Rua do Grito, 719 - São Paulo

c - Fabricante: Fábrica Nacional de Implementos S/A
Sede: Alameda Nothmann, 1234 - São Paulo

d - Fabricante: Agrauto S/A - Indústria e Comércio
Sede: Rua Quintino Bocaiuva, 167 - Pôrto Alegre - RS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1964.

D.O.de 11-11-64.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 350

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - Fica alterada, na forma abaixo, a especificação dos fios de platina incluídos na Categoria Geral de Importação pela Resolução nº 199, de 01-12-60, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 25 de fevereiro de 1961:

Item da Tarifa	Produto
71-09-002	fios de platina, ou de platina-ródio, para anôdos e termopares, de 0,5 mm (cinco décimos de milímetros) a 2 mm (dois milímetros) de diâmetro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1964.

D.O.de 30-11-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 351

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 303, dêste Conselho, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-26-019	Octametil pirofosforamida técnico
38-12-002	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: 0,0 dietil - s(etil-tiometil) fósforo ditioato (Thimet),com o mínimo de 16% (dezesseis por cento). Di (P-clorofenil) metil carbinol (DMC), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). Hexacloro-epoxi-octaídro dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). Hexacloro-hexaídro-dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20% (vinte por cento). Hexacloro-epoxi-octaídro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). Sulfato de nicotina com o teôr mínimo de 40% (quarenta por cento).

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003	Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: 4,6 dinitro-2-isobutil fenol (DNOSBP), na concentração mínima de 53% (cinquenta e três por cento). Preparações cupro-orgânicas à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre e ditiocarbamatos, em pó micronizado, com teôr mínimo de 23% (vinte e três por cento) de cobre.

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 303, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 58 da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

29-02-037	Octacloro- tetraído ftalometano (Telodrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
29-21-006	0,0 dietil - S - (etil-tiometil) fósforo ditioato (Thimet), na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-26-019	3,5 - Dinitro-orto-toluamida (DOT).
29-44-019	Higromicina, na concentração mínima de 17% (dezessete por cento).
38-12-002	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: 2:3 - p - dioxano S - bis (0,0 - dietil ditiofosfato), na concentração mínima de 30% (trinta por cento). 1,1 bis (p-clorofenil) etanol (Dimite IMC), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). 0,0 dietil - s - (etil-tiometil) fósforo ditioato (Thimet), na concentração mínima de 44% (quarenta e quatro por cento). 0,0 dimetil - S - ftalimidometil fosforo ditioato (Imidan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). Hexacloro-epoxi-octaídro dimetano naftaleno (Dieldrin), pó molhável, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento). Hexacloro-hexaídro-dimetano naftaleno (Aldrin) pó molhável, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
38-12-003	Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: 5 - bromo - 3 - sec butil - 6 - metil uracil (isocil), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento). 1,1 dimetil - 4,4 dicloreto dipiridilium (Paraquat), na concentração mínima de 20% (vinte por cento). N - triclorometil mercapto - 4 - ciclohexene 1,2 dicarboximida (Captan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). Preparações à base de sais e ésteres de 4,6 dinitro 2 - sec butil feno (DNBP), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). Preparações cupro-orgânicas, à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre e ditiocarbamatos ou sulfetos detiuran, em pó fino ou micronizado, com o teôr mínimo de 23% (vinte e três por cento), de cobre.

Art. 3º - São alteradas na Resolução nº 303, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

38-12-002	0,0 dietil - s - (N-etoxi-carbonil-N-metil) fósforotiolotionato (Mercaban) na concentração mínima de 80% (oitenta por cento). Sulfonato de paraclorobenzila-paraclofenila (Clorbenside), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento). Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo, em pêso.

Leia-se:

38-12-002	0,0 - dietil - s - (N-etoxicarbonil-N-metil) carbamoil me-

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
	til fósforo tiolotionato (Mercaban), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	Sulfonato de paraclorobenzila-paraclorofenila (Ovex), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento).
	Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo em pêso, sem outro ingrediente ativo.

Art. 4º - São excluídas da Categoria Geral de Importação de que se trata o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003 relacionadas no artigo 1º desta Resolução.

Art. 5º - As preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003 constantes dos artigos 2º e 3º desta Resolução, classificam-se com a redação acima, na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alteradas no que se refere aos citados sub-itens, as Resoluções 303 e 322, dêste Conselho.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1964.

D.O.de 09-12-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 352

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
73-02-005	Ferro manganês de baixo e médio carbono.

Fabricante: Prometal Produtos Metalúrgicos S/A
Sede: Rua Florêncio de Abreu, 157, 6º andar, s/609 - São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1964.

D.O.de 02-12-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 353

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar aos seguintes produtos:

Item da Tarifa	Produto
85-46	Isoladores Elétricos de Cerâmica Vidrada: 1-Tipo de suspensão, para linha de alta tensão, de corpo singelo, com sais de 0 150 mm ou 0 6 a 0 250 mm ou 0 10; para tensões de descarga a sêco até 60 kv e sob chuva até 30 kv; para tração mecânica de serviço até 6.800 kgf; com ferragem galvanizada a fôgo; para ligação em cadeia flexível e suspensão de linhas de transmissão; 2 - Tipo pedestal (para exterior), para alta tensão, de corpo singelo ou múltiplo; saia maior até 0 178 mm (0 7) a 0 355 mm (0 14); para tensões de descarga, de 170 kv a sêco e até 125 kv sob chuva; com resistência mecânica de:

Item da Tarifa	Produto
85-46	a - tensão - até 3.600 kgf; b - torção - até 138 m kgf; c - carga normal aplicada para flexão - até 900 kgf; - com ferragem e flanges galvanizados a fogo; para tensões suportáveis de corrente elétrica até 46 kv. 3 - Tipo pedestal (para exterior), para alta tensão; com saia maior até 0 432 mm (0 17); com montagem em coluna de duas unidades superpostas; para tensões de descarga até 235 kv a sêco e até 180 kv sob chuva; com resistência mecânica de: a - tensão - até 9.000 kgf; b - torção - até 450 kgf; c - carga normal aplicada para flexão - até 1.360 kgf; - com ferragem e flanges galvanizados a fogo; para tensões suportáveis de corrente elétrica até 60 kv. 4 - Tipo suporte (para interior), alta tensão de corpo singelo, altura até 240 mm com resistência à flexão até 375 kgf com ferragem galvanizada a fôgo; com tensões suportáveis de corrente elétrica até 15 kv; 5 - Tipo passamuros (buchas de passagem de parede) para alta tensão de corpo composto; com até 5 salas de 0 164 mm; para tensões suportáveis até 34,5 kv e condutor para corrente até 1.200 A, para tensões de descarga até 120 kv a sêco e até 95 kv sob chuva. 6 - Tipo pino, para linha de transmissão ou distribuição; com alta ou baixa tensão de corpo singelo ou composto; para tensões de descarga até 170 kv a sêco e até 130 kv sob chuva; com ferragem galvanizada a fôgo, para tensões suportáveis até 66 kv.

Fabricante: Cerâmica Santana S/A
Sede: Rua Antonio Pedro, 645 - Pedreira - Est.de São Paulo

Item da Tarifa	Produto
85-46	Isoladores Elétricos de Vidro Temperado, tipo de suspensão,- para linhas de alta tensão, corpo singelo, com saia de 0 178 mm (0 7") a 0 305 mm (0 12"), para tensões de descarga até 75 kv a sêco e até 45 kv sob chuva; para tração mecânica máxima permanente até 4.000 kgf; para ligação em cadeia flexível ou em coluna rígida; com ferragem galvanizada a fogo.

Fabricante: Vifosa - Vidraria Industrial Figuera Oliveras S/A.
Sede: Rua Araçá, 691 - Canoas - Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1964.

D.O.de 03-12-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 354

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-11-003	Separador ou entreplaca de borracha microporosa para acumuladores elétricos com as seguintes dimensões: a - altura: de 120 mm a 460 mm; largura: 147 mm (aproximada) - espessura: 1,78 mm (aproxim) b - altura: 142 mm, 143 mm e 145 milímetros; largura: 112 mm (aproximada); espessura: 1,50 mm (aproximada).

Fabricante: Borbonite S/A - Indústria de Borracha
Sede: Rua Ramiro Barcelos, 470 - Pôrto Alegre - RS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1964.

D.O.de 29-12-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 355

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria, compreendida no sub-item 39-03-001 da Tarifa das Alfândegas:

Item da Tarifa	Mercadoria
	Tubos de resina tetrafluoroetileno ("Teflon" e semelhantes), em bobinas, próprios para vedação de núcleo de válvulas de câmaras de ar, com as seguintes dimensões: - diâmetro interno: 3.175 mm (1/8"); - espessura da parede: 0,3175 mm (1/80").

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1964.

D.O.de 11-02-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 356

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
26-12	Pirolusita (bióxido de manganês), de estrutura gama, com teôr de MnO2 superior a 77% (setenta e sete por cento), destinado à fabricação de pilhas e baterias sêcas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1964.

D.O.de 18-02-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 357

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-43-001	Turbina centrífuga de fluxo contínuo para a industria açucareira.

Fabricante: Mausa - Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A.
Fábrica: Rua Santa Cruz, 1482 - Piracicaba - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 358

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Itém da Tarifa	Mercadoria
84-64-001 e 84-64-002	Tôrno paralelo mecânico universal, equipado ou não com dispositivo copiador, dentro das seguintes características principais: Altura de pontas - de 150 mm a 1.000 mm; Distância entre pontas - de 500 mm a 30.000 mm; Diâmetro de furo do eixo - árvore - até 305 mm (12 polegadas) Pêso aproximado - de 200 kg a 50.000 kg.

Fabricante: Indústria Romi S/A.
Sede: Avenida Municipal, 56 - Santa Barbara D'Oeste - Est.de São Paulo.

Fabricante; Promeca S/A - Indústria e Comércio
Sede: Várzea - Campo Limpo - município de Jundiaí - Est.de São Paulo.

Itém da Tarifa	Mercadoria
84-64-005 e 84-64-006	Tôrno a revólver, com as seguintes características principais: Altura do ponto - de 200 mm a 500 mm; Distância máxima entre o ponto e a face da tôrre - de 600 mm a 6.000 mm; Diâmetro máximo do furo do eixo-árvore - até 303 mm (12 polegadas); Pêso aproximado - de 800 kg a 15.000 kg.

Fabricante: Indústria Romi S/A.
Sede: Avenida Municipal, 56 - Santa Barbara D'Oeste - Est.de São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1964.

D.O.de 29-12-1964.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 359

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota 15 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a referida Lei, isenção do impôsto de importação para a quota de 2.600.000 toneladas (dois milhões e seiscentas mil toneladas) de trigo em grão para o ano de 1965, fixada na forma do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 47.491 de 24/12/1959 pelo item 8º da Portaria 896, de 11-11-64, do Senhor Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do artigo 86, do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820, de 16-12-57.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1964. - D.O.de 01-02-65.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 360

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.728, de 22/10/58, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de Importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 10.500 (dez mil e quinhentas) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética dos itens 40.01 e 40.02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1964 e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do artigo 1º do Decreto nº 47.157, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizada mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação, visado pelo CEDB, nos têrmos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1964.

D.O.de 13-05-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 361

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e Comércio, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas de sal de salina, ou marinho, inclusive o sal de cozinha, do subitem 25-01-002 da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º - A importação da quota prevista no artigo anterior far-se-á - com o tratamento da Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores, será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação emitidos especificamente para a importação da referida quota, com a prévia anuência do Instituto Brasileiro do Sal.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1964.

D.O.de 28-01-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 362

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "c" do artigo 22,e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É dado o tratamento da Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e segundo o princípio estabelecido pelo artigo 4º da mesma Lei, à quota de 48 (quarenta e oito) toneladas de wolfromita, classificada no sub-item 26-20-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O tratamento previsto no artigo anterior será aplicado mediante certificados de cobertura cambial emitidos especificamente para importação da referida quota, com a prévia anuência do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial e se aplicará a mercadoria embarcada até 31 de dezembro de 1965.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1964.

D.O.de 01-02-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 363

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 364

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-03-006	Ácido toluenossulfônico, para uso industrial.

Fabricante: Fongra Produtos Químicos S/A.
Fábrica: Av. Marginal, Km 461,5 - E.F.C.B. - Munic.Suzano - SP
Escritório: Rua Braulio Gomes, 36 - 9º andar - São Paulo - SP -

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1965.

D.O.de 02-07-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 365

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Incluir o produtor Inducon do Brasil, Capacitores S/A., com sede à Rua Conselheiro Crispiniano, 344 - São Paulo, SP e fábrica à Av. Francisco Matarazzo, 364, São Paulo, SP, no registro de similar concedido pela Circular Ministerial nº 38, de 10-12-56, à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-28-002	Condensadores ou capacitores elétricos estáticos,monofásicos ou polifásicos, de alta e baixa frequência, de alta e baixa tensão, para refasamento industrial, para instalações internas e ao tempo, em qualquer potência reativa, excluídos os destinados a serem ligados em corrente contínua.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1965.

D.O.de 25-06-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 366

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 367

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o Parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o § único do art. 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria, compreendida no sub-item 39-03-003 da Tarifa das Alfândegas:

Filme de cloreto polivinílico, sem plastificante, transparente, lustroso dos dois lados, com espessura de 35,05 microns até 38,61 microns em bobinas de aproximadamente 122 cm de largura, próprio para fabricação de fitas adesivas, sensíveis à pressão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1965.

D.O.de 07-04-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 368

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Item da Tarifa	Produto
90-32-002	Medidor polifásico para registrar o consumo de energia elétrica em Quilowatt hora (ativos) permitindo ligação nos circuitos trifásicos desde 110 até 380 volts. 50 ou 60 ciclos por segundo (Hz-Hertz) fabricados até capacidade de 50 amperes nominais (100 amperes máximos).

Fabricante: General Electric S/A.
Sede: Avenida Almirante Barroso, 81 - Guanabara

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1965.

D.O.de 28-05-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 369

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 83-26 da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquota:

Item da Tarifa	Mercadoria
83-26	Agulha, furador, lançadeira, passa-fita e semelhante para bordar, crochê, enfiar filê, tapeçaria, tricô ou qualquer outro fim, inclusive para máquina de metal comum:
001	com cabeça de qualquer outra matéria - 60%
002	lançadeira rotativa para máquina de costura industrial - 30%
003	qualquer outra - 60%

Art. 2º - O item 83-26, com a redação acima, permanece integrando a Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48 da Lei n.3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação constante da Circular Ministerial, nº 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1965. - D.O.de 19-03-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 370

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 371

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 372

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3244 de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedida isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, ao cobre em bruto, do subitem 74-01-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O tratamento previsto no artigo anterior aplica-se às importações isentas de depósito prévio e de encargos financeiros, na forma do deliberado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito e segundo o Comunicado nº 27, de 18 de março de 1965, da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1965.

D.O.de 12-05-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 373

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	Preparações moluscicidas, a base de: 5-cloro-salicil (2-4- nitro-cloro)-anilida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1965.

D.O.de 26-07-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 374

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 348, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 4 de novembro de 1964:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ p/kg)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 5.624,00-(cinco mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1965.

D.O.de 25-06-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 375

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinado com o parágrafo único do art.2º da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 346, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 9 de outubro de 1964:

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ p/unid.)
85-18-001	Lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante	Cr$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1965.

D.O.de 25-06-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 376

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para as seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
39-02-013	Polietileno de baixa e média densidade.
	Fabricante: Union Carbide do Brasil S/A - Indústria e Comércio Sede: Avenida Paulista, 2073 - 23º andar - São Paulo - SP
39-02-013	Polietileno de baixa pressão (alta densidade)
	Fabricante: Eletroteno Industrias Plásticas S/A Sede: Rua Cel. Xavier de Toledo, 123 - 11º andar - São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1965.

D.O.de 25-06-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 377

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo a alíquota específica constante da Resolução nº 347, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 9 de outubro de 1964:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por kg)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	Cr$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1965.

D.O.de 25-06-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 378

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a mercadoria abaixo descriminada:

Item da Tarifa	Mercadoria		Tipos convencionais:
68.06	Lã mineral - classe lã de rocha soprada -		
	Bulco Kg/m3	Coeficiente de condutividade térmica Kcal/m2 h/º C/m máximo	PH máximo
Flocos	120	- 10ºC=0,028 + 25ºC=0,035	7,5
Manta flexível	80	------	8,0
Manta semi-rígida	200	------	8,0
Placas	200	------	8,0
Tijolos	200	------	8,0
Calhas	250	+200ºC=0,078	7,5

Fabricante: Rockoolbrás S/A. - Indústria de Isolantes Têrmo-Acústicos
Fábrica: Avenida Dr. Ademar de Barros, s/nº - Guararema - SP
Escritório: Rua Bôa Vista, 84 - 6º andar - São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1965.

D.O.de 21-03-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 379

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e Comércio, resolve:

Art. 1º - É isento do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 300.000 (trezentos mil) toneladas de sal de salina, ou marinho, inclusive o sal de cozinha, do sub-item 25-01-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - A importação da quota prevista no artigo anterior far-se-á com o tratamento da categoria geral a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação emitidos especificamente para a importação da referida quota, com prévia anuência do Instituto Brasileiro do Sal, na forma do art. 17 - § 3º alínea "b", do Decreto nº 46.002, de 15-05-1959.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1965.

D.O.de 09-08-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 380

O Conselho de Política Aduaneira, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 55.780, de 19 de fevereiro de 1965, e em complemento à Resolução nº 333,de 09-04-64, dêste Conselho, resolve:

Art. 1º - Por fôrça dos instrumentos resultantes das negociações entre as Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, aos produtos da Lista Nacional do Brasil (LNB), anexa ao Decreto nº 55.780-65, será aplicado o tratamento da categoria geral de importação a que se refere o artigo 48 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando tais produtos forem procedentes e originários da Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Perú e Uruguai.

Art. 2º - Igual norma será aplicada aos produtos da "Lista Especial de Concessões do Brasil ao Equador", de conformidade com a Resolução nº 38 (II), de 20-9-62, da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu,-quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Equador, e aos da "Lista Especial de Concessões do Brasil ao Paraguai", de conformidade com a Resolução nº 12 (I) de 01-09-61, da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, quando tais produtos forem procedentes e originários exclusivamente do Paraguai, ambas as Listas, também, anexas ao citado Decreto nº 55.780-65.

Art. 3º - O tratamento a que se referem os artigos anteriores, vigentes desde 01-01-65, não é extensivo a terceiros países por aplicação de cláusulas de Nação Mais Favorecida ou equivalentes.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1965.

D.O.de 30-07-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 381

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 382

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244-57, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto número 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 303, dêste Conselho, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: Isômero gama de hexacloro-ciclo-hexana (Lindano), pó molhável, na concentração mínima de 70% (setenta por cento). Heptacloro tetraídro metanoindano, líquido emulsionável, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 303, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 58 da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-02-034	Isômero gama do hexacloro-ciclohexana (Lindano), na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-22-018	a,a,a, trifluoro-2,6-dinitro-N,N-dipropil-p.toluidina (Trifluralina), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-35-038	1-Naftil N-metilcarbamato (Sevin), com a pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
38-12-002	preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: 0,0-di-(2-cloroetil)-0-(3-cloro-4-metil-cumarina-7-il) fosfato, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
38-12-003	Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados: N-(cloro-4-metilfenil) 2-metilpentanamida (Solan), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento). 2,4-diclorofenil 4 nitrofenil eter (tok), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). Herbicida à base de a,a,a, trifluoro-2,6 N-N-dipropil-p. toluidina, na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 3º - São alteradas na Resolução nº 351, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

29-26-019	3,5-Dinitro - orto - toluamida (DOT)
38-12-002	Emulsão concentrada de óleo de petróleo com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de pêso, sem outro ingrediente ativo.

Leia-se:

29-26-019	3,5-Dinitro-orto-toluamida (DOT) na concentração mínima de 98% (noventa e oito por cento). -Preparações emulsionáveis de óleo de petróleo com o mínimo de 80% de óleo em pêso, sem outro ingrediente ativo.

Art. 4º - São alteradas na Resolução nº 303, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

38-12-003	Herbicidas à base de di ou para-clorofenil dimetil uréia (Diuron, monuron) na concentração mínima de 28% (vinte oito por cento). Herbicidas à base de sais e ésteres dos ácidos alfa alfa-dicloro-butírico, dicloro e metilcloro-fenoxi-butírico; ácidos tricloroacético, di, tri e metilclorofenoxiacético; e ácidos dicloropropionico e clorofenoxipropiônico.

Leia-se:

38-12-003	Herbicidas à base de di ou paracloro fenil dimetil uréia (Diuron e Monuron); diclorofenil-metoxi ou para clorofenoxifenil dimetil uréia (Linuron e Tenoran) na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento). Herbicidas à base de derivados dos ácidos alfa alfa-dícloro-butirico, dicloro e metil clorofenoxi-butírico; ácidos tricloroacético di, tri, e metilclorofenoxiacético; e ácidos dicloropropiônico e clorofenoxipropiônico.

Art. 5º - São excluídos da Categoria Geral de Importação de que trata o § 1º do Art. 48, da Lei nº 3.244-57, as preparações do sub-item 38-12-002 relacionadas no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º - As preparações dos sub-itens 38-12-002 e 38-12-003 constantes dos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução, classificam-se, com a redação acima, na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do Art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alteradas no que se refere aos citados sub itens, as Resoluções 303 e 351, dêste Conselho.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1965.

D.O.de 05-07-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 383

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-41-002	Unidade conversora de solda elétrica (em uma só carcaça) sôbre carro transporte manual, para as linhas de fôrça elétrica de 220 V, 380 V ou 440 V de 50/60 c.p.s, de potência de 12 HP a 28 HP, de gerador de C.C. autoexcitável e para as cargas de solda de 250 A e 500 A, pesando com o carro transportador, de 15,5 kg por HP nominal do motor.

Fabricante: General Electric S/A
Sede: Avenida Almirante Barroso, 81 - Rio - GB
Fábrica: Avenida Industrial, 700 - Santo André - SP.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1965.

D.O.de 21-09-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 384

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluída na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a seguinte mercadoria:

Ítem da Tarifa	Mercadoria
38-19-027	Clorohidroxiquinoleina

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1965.

D.O.de 13-12-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 385

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-39-018	Tubo de imágem para televisão em preto e branco, com ângulo

Item da Tarifa	Mercadoria
85-39-018	de deflexão de 70º a 114º e com diâmetro ou diagonal da face de 27,94 centímetros (11" - polegadas), 43,18 centímetros - (17" - polegadas), 48,26 centímetros (19" - polegadas), 53,34 centímetros (21" - polegadas) ou 58,42 centímetros (23" - polegadas), com ou sem proteção contra implosão.

Fabricante: Sylvânia Produtos Eléctricos Ltda.
Sede: Rua Amoipirã, 157 - Santo Amaro - Cidade São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1965.

D.O.de 17-09-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 386

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
28-36-001	Hidrossulfito de Sódio (Ditionito de Sódio)
28-36-003	Rongalito (Formaldeído Sulfoxilato de Sódio)

Fabricante: Companhia de Produtos Químicos "IDRONGAL"
Sede: Guarantiguetá - Bairro Eng. Neiva - Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1965.

D.O.de 17-08-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 387

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-45-001 e 84-45-002	I - Conjunto "Máquina Fourdrinier" para fabricação de fôlhas contínuas de papel, papelão e celulose, compreendendo os seguintes órgãos: - Caixa de entrada; Mesa plana; Duas (2) a quatro (4) (1) ou duas (2) Calandras, Enroladeira ou Cortadeira-Prensa úmida; Secadores, Prensa de colagem; Uma empilhadeira; Prensa enfardadeira (só para celulose); Acionamento central ou seccional; Sistemas completos de ar (coivas-abertas ou totalmente fechadas); Características Limitativas (máximas) Largura útil - 5.700 mm; - Gramatura - 1.000 g/m2; - Velocidade linear 400 m/min; - Produção em 24 horas - 500 ton.; II - Conjunto "Máquina Yankee" para fabricação de fôlhas - contínuas de papel leve e crepeado, compreendendo os seguintes órgãos: - Caixa de Entrada; Mesa Plana; Prensa Úmida; Secador Yankee (também denominado Monolúcido); Secador Acabador; Calandra; Enroladeira; Acionamento Central ou Seccional; Sistema Completo de Ar; - Características Limitativas (Máximas) - Diâmetro do Secador Yankee; 3.500 mm; - Lar

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
	gura útil a) até 5.700 mm: com Secador Yankee importado -b) até 3.700 mm: com Secador Yankee nacional - Gramatura - 40 gr/m2 - Velocidade Linear - 400 m/min - Produção em 24 horas - a) até 65 ton. com Secador Yankee importado. - b) até 25 ton: com Secador Yankee nacional.
	III - Conjunto "Fôrma Cilíndrica" para fabricação de fôlhas contínuas de papel, papelão, cartolina e celulose,compreendendo os seguintes órgãos: Uma (1) a oito (8) fôrmas cilíndricas: duas (2) a quatro (4) Prensas Úmidas;Secadores, Calandra; Cortadeira e/ou (1) a oito (8) fôrmas cilíndricas; Duas (2) a quatro (4) Enroladeira; Acionamento Central ou Seccional; Sistemas Completos de Ar. - Características Limitativas (Máximas): Largura útil - 5.700 mm; - Gramatura - 1.000 gr/m2; - Velocidade Linear - 150 m/min. - Produção em 24 horas - 500 ton.
	IV - Conjunto "Máquina Combinada" ou "Duplex" para fabricar papel,papelão Duplex ou Triplex e cartolina em fôlhas contínuas ou cortadas, compreendendo os seguintes órgãos:Caixa de Entrada: Fôrmas Cilíndricas e/ou Caixa de Entrada Secundária:
	Mesa Plana; Prensas Úmidas; Secadores; Secador Yankee;Calandra; Enroladeira e/ou Cortadeira; Acionamento Central ou Seccional; Sistemas Completos de Ar Características Limitativas (Máximas) - Largura útil 5.700 mm; - Gramatura - 800 gr/m2 - Velocidade Linear - 150 m/min. Produção em 24 horas 800 ton.
	V - Conjunto "Máquina de Folhas Úmidas" para fabricar fôlhas de celulose ou Pasta Mecânica, compreendendo os seguintes órgãos: Uma (1) a oito (8) Fôrmas Cilíndricas; - Prensas Úmidas; - Dobradeira ou Empilhadeira; - Acionamento, Características Limitativas (Máximas). Largura Útil - 3.600 mm; Gramatura 1.000 gr/m2; - Velocidade Linear - 150 m/min.-Produção em 24 horas - 100 ton. (com 55% de umidade).
	VI - Conjunto "Maquina para Fabricar Celofane" em fôlhas contínuas, compreendendo os seguintes órgãos: -Caixa Alimentadora; Tanques de Banho; Secadores (c/superfície cromada); Enroladeira; Acionamento; Características Limitativas (Máximas): Largura Útil: 4.000 mm; Gramatura - 300 gr/m2; Velocidade Linear 150 m/min. Produção em 24 horas - 30 ton. - Observação, Excluídos aparelhos e instalações para o processo químico da fabricação do celofane.
	VII - Conjunto "Máquina para fabricar Fôlhas de Papelão para Chapas Prensadas compreendendo os seguintes órgãos:Caixa de Entrada; Mesa Plana; Prensas Úmidas; Cortadeira; Estufa Secadora; Acionamento; Características Limitativas (Máximas): Largura útil - 4.000 mm; Espessura - 25 mm (ou 1"); - Velocidade Linear 25 m/min. - Produção em 24 horas - 120.000 m2.
	VIII - Observações: 1º - a produção é linearmente proporcional à largura útil. 2º - a gramatura e a produção são inversamente proporcionais à velocidade, em relação não linear.

Fabricante: Companhia Federal de Fundição.
Sede: Rua Néri Pinheiro, 240 - Estado da Guanabara.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1965. - D.O.de 16-08-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 388

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do art. 48, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias, compreendidas no sub-item 40-13-005 da Tarifa:

Item da Tarifa	Mercadoria
	Anéis retentores para eixos ou cilindros, completos, com ou sem partes metálicas, de diâmetro exterior igual ou superior a 47 cm (quarenta e sete centímetros) ou 18.1/2" (dezoito polegadas e meia).
	Graxetas, tipo Chevron ou semelhante, compreendendo cada conjunto um ou mais anéis retentores, um anel adaptador e eventualmente insertos, completas, com ou sem partes metálicas, de diâmetro exterior igual ou superior a 7,6 cm (sete centímetros e seis décimos) ou 3" (três polegadas).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1965.

D.O.de 16-08-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 389

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para o seguinte produto:

Item Tarifário	Mercadoria
84-34-036	Pulverizadora misturadora, para preparo de solo, rebocável, com unidade motora incorporada, apresentando como capacidade máxima de trabalho, 30 cm (trinta centímetros) na profundidade e 2,10 m (dois metros e dez centímetros) na largura.

Fabricante: Tema Terra Maquinária S/A.
Sede: Rua Dr. Arnaldo de Carvalho, 600 - Campinas - Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1965.

D.O.de 16-12-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 390

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22, letra "f", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar aos seguintes produtos:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-01-001 e 84-01-002	Caldeira geradora de vapor, de aquecimento a óleo, exceto marítima de propulsão, com capacidade até 70 toneladas de vapor por hora (em serviço contínuo), pressão até 50 kg/cm2 (700 ps) e temperatura até 400ºC (750ºF).

Fabricante: Companhia Brasileira de Caldeiras e Equipamentos Pesados
Sede: Avenida Rio Branco, 50 - 9º andar - Rio - GB.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1965.

D.O.de 29-09-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 391

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 392

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,o seguinte equipamento:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-89	Máquina de separar e/ou contar moedas, com ou sem dispositivo para encartuchamento ou empacotamento

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1965.

D.O.de 19-10-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 393

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É incluído no item 30-01 - Glândula, órgão ou tecido opoterápico, sêco, pulverizado ou não; extrato e componente isolado de glândula, de órgão ou de tecido, opoterápico - da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o seguinte sub-item:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-01-016	Heparinóide	10%

Art. 2º - O sub-item referido no artigo anterior passa a integrar,com a redação acima, a Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a Circular Ministerial nº 23, de 04-09-57, e revogada a Resolução nº 320 dêste Conselho,publicada no D.O.de 15-01-64.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicaçõ no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1965.

D.O.de 18-10-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 394

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve.

Art. 1º - É incluído na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14-08-57, o seguinte material:

Item da Tarifa	Mercadoria
59-18-002	Correia plana de transmissão, industrial, de tecido grosso de algodão, e lã, tratada na face externa com resina, destinada à transmissão de movimento nos martelos mecânicos de forjaria, na espessura mínima de 10 mm (dez milímetros) e largura mínima de 200 mm (duzentos milímetros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1965.

D.O. de 22-11-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 395

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e do Comércio, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 50.000 (cinquenta mil) toneladas de sal de salina, ou marinho, inclusive o sal de cozinha, do sub-item 25.01-002 - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - A importação da quota prevista no artigo anterior, far-se-á - com o tratamento da categoria geral a que se refere o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação emitidos especificamente para a importação da referida quota, com prévia anuência do Instituto Brasileiro do Sal, na forma do art. 17, § 3º - alínea "b", do Decreto nº 46.002, de 15-5-1959.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1965.

D.O. de 13-10-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 396

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
68-03-003	Rebolos abrasivos de 533 mm (quinhentos e trinta e tres milímetros) ou 21" (vinte e uma polegadas) até 1.732 mm (mil, setecentos e trinta e dois milímetros) ou 54" (cinquenta e quatro polegadas) de óxido de alumínio, com liga vitrificada ou resinoide e de carbureto de silício, com liga vitrificada ou resinoide.

Fabricante: Carborundum S/A - Indústria Brasileira de Abrasivos
Sede: Rua São Vicente de Paula, 102 - São Paulo
Fábrica: em Vinhedo (SP)

Fabricante: Sivat S/A.
Sede: Av. Casper Líbero, 555 - São Paulo - SP
Fábrica: em Salto de Itu - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1965.

D.O.de 21-12-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 397

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - É incluído na resolução nº 303, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 58 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importado exclusivamente para as atividades agropecuárias, o seguinte produto:

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003	Blasticidin - S - benzilamino benzeno sulfonato (antibiótico) na concentração mínima de 4% (quatro por cento)

Art. 2º - A preparação constante do artigo anterior, classifica-se, com a redação acima, na categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1965.

D.O.de 03-11-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 398

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É fixado, na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o valor mínimo externo de US$ 0,38 CIF, por unidade, para a seguinte mercadoria, compreendida no sub-item 85-39-023, da Tarifa das Alfândegas.

Válvula receptora para rádio e televisão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1965.

D.O.de 10-12-1965.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 399

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 400

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-14-008	Velas de ignição para motores a explosão, para veículos de passeio e carga, marítimos ou terrestres e para motores estacionários, exceto as para aviação ou com dispositivos especiais de aquecimento ou centelha.
85-46-000	Isoladores cerâmicos para velas de ignição.

Fabricante: Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil S/A
Escritório: Rua General Carneiro, 31 - 3º andar - São Paulo - SP
Fábrica: Rua Prof. Flaviano de Mello, 435 - Mogi das Cruzes - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1965.

D.O.de 31-01-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 401

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - É incluído na Resolução nº 303, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 58 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importado exclusivamente para as atividades agropecuárias, o seguinte produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-35-022	Sal de piperazina da hidrazona do ácido levulínico da cianacetohidrazida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1965.

D.O.de 28-01-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 402

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

A isenção do impôsto de importação e o tratamento da Categoria Geral previstos nas Resoluções Nºs. 341, de 9-7-64; 361, de 22-12-64;379,de 11-5-65 e 395, de 30-9-65, aplicam-se, igualmente, ao salgema do sub-item 25-01-001 - da Tarifa das Alfândegas.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1965.

D.O.de 28-01-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 403

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-19-009	Recepetor de rádio-comunicação de ondas curtas (serviço profissional) com cobertura contínua de 1-9 a 30-1 MHz, frequên

Item da Tarifa	Mercadoria
85-19-009	cia intermediária de 1245 KHz, para a recepção de sinais profissionais (A - A2 - A3 - A4 - F1 - F3 - F6 - A3a e A3b) em 8 faixas, com superposição, filtro a cristal de 6 KHz,3 KHz, 1 KHz (atenuação de 6 db), para o consumo aproximado de 70 VA, para rêdes de alimentação de 90, 110, 125, 185, 220 V - mais ou menos 10%, 50 - 60 Hz, construído sob especificações SRA-035 de nível máximo de ruído 5mV referido a 30% de modulação e nível de saída em 0 dbm, cujo protótipo é o modêlo E 127 Kw/4-B.

Fabricante: Telefunken do Brasil S/A. - Indústria e Comércio
Sede: Rua Lavradio, 68/86 - São Paulo - SP
Fábrica: Av. Pacaembu, 304/360 e Rua Barra Funda, 957/73 - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1965.

D.O.de 25-01-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 404

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa		Mercadoria
05-01		- Cabelo humano, bruto, lavado ou desengordurado, mesmo selecionado, por comprimento, mas não paralelizado.
05-02		- Cerda de javali, de porco e de qualquer suídeo, pêlo de texugo e qualquer outro, para pincel:
	001	bruta, a granel.
	002	lavada, alvejada ou desengordurada, tinta ou não, ou em molho, exceto mecha preparada.
05-03		- Crina e resíduo de crina:
	001	bruta, a granel.
	002	simplesmente lavada ou desengordurada, mesmo selecionada, por comprimento.
	003	branqueada, tinta, frisada ou não, mesmo selecionada, por comprimento.
05-04		Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa), exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, fresco ou congelado.
	002	intestino (tripa)
	003	qualquer outro.
05-05		- Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa), exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, dissecado, em salmoura, salgado, salgado-sêco e sêco:
	002	intestino (tripa).
	003	qualquer outro.
05-06		- Nervo, tendão e qualquer outro resíduo de couro e pele bruta, não curtido nem aprestado.
05-07		- Resíduo de peixe: bexiga natatória, escama, resíduo de pele ou outro, exclusive ova:
	001	escama de mugem (ablette) e semelhante, fresca ou apenas conservada, em pó ou não.
	002	qualquer outro.
05-08		- Sangue de animal, líquido ou sêco.
05-09		- Pena, penugem, pluma e pele de ave revestida de suas penas:
	001	pena, penugem e pluma, sôlta.

Item da Tarifa		Mercadoria
05-09	002	- pele de ave com pena, não trabalhada ou simplesmente preparada para sua conservação durante o transporte.
	003	raqui de pena, cortado ou limpo, sem outro trabalho.
05-11		- Bico de animal, casco, chifre, garra, ponta, unha, bruto, cortado, fendido ou endireitado, sem maior preparo; resíduo em pó; barbatana e semelhante, bruta, limpa, raspada,-sem maior preparo:
	001	bico, casco, chifre, garra, ponta e unha.
	002	barbatana e semelhante.
05-14		- Concha, búzio e semelhante, inteiro ou não, limpo ou não:
	002	de madrepérola, cortada, desbastada ou serrada.
	003	qualquer outro.
05-16		- Esponja natural:
	001	bruta.
	002	alvejada ou preparada.
05-20		- Ova de peixe, não comestível:
	002	qualquer outra.
05-21		- Qualquer outro produto animal:
	002	qualquer outro produto animal.
12-07		- Planta, parte de planta, fruto e grão utilizado principalmente em medicina, em perfumaria, na produção de inseticida e parasiticida: frêsco, sêco, inteiro, em pedaço ou pulverizado.
	013	de barbasco (timbó).
	064	de eucalipto.
	079	de guaraná ("paulinia sorbilis" e "paulinia cupana").
	084	de ipecacuanha.
	085	de jaborandi.
	086	de jalapa.
	088	de loureiro (louro cereja), baga.
	093	de menta (hortelã-pimenta).
	100	de piretro em flôr, fôlha e em pó.
	115	de salsaparrilha.
12-08		- Forragem, raiz forrageira e qualquer outro produto vegetal para a alimentação animal, inclusive casca e fôlha, verde ou sêco, mesmo cortado ou picado, mas não preparado:
	002	de feno.
	003	raiz forrageira.
	004	qualquer outra.
13-01		- Baga, casca, fruto, lenho, raiz e qualquer outra planta e parte de planta utilizada como matéria-prima vegetal para cortume e tinturaria:
	001	de cártamo (açafrão bastardo), exclusive o grão.
	002	de carvalho.
	003	de curcuma.
	004	de divi-divi ("caesalpina coriarea").
	005	de fustete.
	006	de galha.
	007	de "gambier" ("gambis").
	008	de garança.
	009	de indigófera.
	010	de línquen tintorial.
	011	de mimosa.
	012	de pau-campeche.
	015	de sene.
	016	de sumaque.
	017	de valina.
	018	qualquer outro.
13-03		- Bálsamo natural, goma, goma-resina, resina:
	007	bálsamo-de-copaíba.
	026	qualquer outra.
13-05		- Extrato vegetal e suco, líquido, pastoso ou sólido:
	014	de barbasco (timbó).
	062	de esporão de centeio (centeio espigado).

Item da Tarifa		Mercadoria
13-05	064	- de eucalipto.
	079	de guaraná ("paulinia sorbillis" e "paulinia cupana").
	084	de ipecacuanha.
	085	de jaborandí.
	086	de jalapa.
	094	de menta (hortelã-pimenta).
	101	de patchuli ("pogostemon patchuli").
	103	de piretro.
	117	de salsaparrilha.
14-01		- Produto vegetal para cestaria, espartaria trançarias e fim análogo:
	001	alfa e esparto, bruto, branqueado, tinto, laminado ou de outro modo preparado.
	002	bambu, cana, cipó, junco, rotim, bruto ou simplesmente fendido.
	003	bambu, cana, cipó, junco, rotim, descortiçado, tinto, polido, envernizado laminado em palhinha ou de outro modo preparado.
	004	palha, limpa, branqueada, tinta ou de outro modo preparada.
	005	ráfia, bruta, branqueada, tinta ou de outro modo preparada.
	008	qualquer outro.
14-02		- Produto vegetal para enchimento de almofada e colchão, mesmo em feixe ou trança bruto, cortado, penteado, branqueado ou tinto.
	001	capoque e paina.
	002	crina vegetal.
	003	qualquer outro.
14-03		- Produto vegetal para fabricação de brocha, escôva, vassoura e semelhante, mesmo em feixe ou trança, cortado, penteado, branqueado ou tinto:
	001	- estigma, panícula e arroz, raiz de sorgo e semelhante, em grão.
	002	piaçava.
	003	qualquer outro.
14-04		- Casca, grão e noz, duro, para entalhe:
	001	corozo (jarina ou marfim vegetal).
	002	qualquer outro.
14-05		- Qualquer produto de origem vegetal, não especificado nem compreendido em outra parte:
	001	esponja vegetal ("luffa cilíndrica)
	002	medula de sagu.
	003	medula de arroz, em fôlha (papel japones, papel de arroz)
	005	qualquer outro.
23-02		- Farelo e qualquer outro resíduo da descorticação ou moagem de cereal ou legume.
23-03		- Bagaço de cana, polpa de beterraba e qualquer outro resíduo da fabricação de açucar.
23-04		- Resíduo de cervejaria e de destilaria; levedura morta, resíduo da fabricação de amido e qualquer outro resíduo semelhante.
23-05		- Torta e qualquer outro resíduo da extração de óleo vegetal.
23-06		- Bôrra de vinho, dessecada ou não, e tártaro bruto.
23-07		- Qualquer resíduo e resto de origem vegetal não especificado nem compreendido em outra parte, destinado à alimentação de animal.
23-08		- Preparação forrageira, adicionada de melaço ou açúcar, mesmo vitaminada ou com antibiótico.
23-10		- Qualquer resíduo e resto da indústria alimentícia não especificado nem compreendido em outra parte.
25-02		- Pirita de ferro, crua, não ustulada.
25-05		- Areia, mesmo colorida, exclusive a aurífera, argentífera, monazítica e platinífera, ou qualquer outra que constitua minério.

Item da Tarifa		Mercadoria
25-06		- Quartzo e quartzito.
25-07		- Argila, mesmo refratária, mas não ativada, inclusive chamote e dinas:
	002	caolim em bruto.
	003	caolim lavado ou beneficiado.
25-14		- Ardósia em bloco, ou placa bruta, ou esquadriada ou serrada; pó e resíduo:
	001	em bloco ou pedaço desbastado.
	002	em placa esquadriada ou serrada.
	003	pó e resíduo.
25-16		- Basalto, granito, grês, pórfiro e qualquer outra pedra de cantaria e construção em bloco ou placa bruta, esquadriada ou serrada:
	001	basalto , granito, grês e pórfiro.
	002	qualquer outro.
25-17		- Pedra britada ou quebrada, rolada, calhau, cascalho e seixo arredondado, para pavimentação, lastro, concreto, toque e qualquer outro fim; pó-de-pedra, macadame alcatroado:
	002	qualquer outro.
25-18		- Dolomita (carbonato duplo de cálcio e magnésio natural), - crua ou calcinada; dolomita aglomerada:
	001	bruta, crua.
	002	calcinada ou pulverizada.
	003	aglomerada.
25-19		- Magnesita (globertita ou carbonato de magnésio natural)
25-20		- Gipso e qualquer outra pedra de estuque; gêsso (gipso calcinado), colorido ou não:
	001	gipso.
	002	gêsso.
	003	gêsso colorido.
	004	gêsso preparado, inclusive para prótese dentária.
	005	qualquer outro.
25-21		- Castina e qualquer pedra calcárea para fabricação de cal ou cimento, não especificada nem compreendida em outra parte.
25-22		- Cal viva ou extinta e cal hidráulica, exclusive a cal pura (óxido ou hidróxido de cálcio):
	001	cal hidráulica.
	002	qualquer outra.
25-25		- Ambar (sucino) e espuma-do-mar, natural ou reconstituído;- azeviche:
	001	espuma-do-mar, natural ou reconstituída.
	003	azeviche.
25-26		- Mica, em lasca ("spliting"), moída, pedra ou resíduo.
	001	vermiculita.
	002	qualquer outra.
25-27		- Esteatito natural (giz-de-briançon), em bloco, placa bruta, esquadriada ou serrada; talco:
	001	em pedra.
	002	em pó (talco).
25-30		- Borato natural bruto, mesmo beneficiado por aquecimento ou lavagem, mas não refinado:
	001	de cálcio (pandermina ou priceira)
	003	qualquer outro.
25-31		- Espatofluor (Fluorina) e feldspato natural:
	002	feldspato.
25-32		- Aragonita e espato-de-islândia (calcita ótica).
25-33		- Estroncianita (Carbonato de estrôncio natural).
25-34		- Celestita e silimanita:
	001	- celestita.
	002	- silimanita, cianita ou andaluzita.
25-35		- Qualquer outra substância mineral não especificada nem compreendida em outra parte; resíduo de cerâmica:
	001	alunita (sulfato de alumínio natural).

Item da Tarifa		Mercadoria
25-35	002	- pedra para litografia.
	003	terra de jardim, de marga, de pântano e outra terra fertilizante semelhante.
	004	terra de puzolana, santorina, "trass" e semelhante.
	005	qualquer outra.
26-01		- Minério de alumínio
	001	bauxita.
	002	qualquer outro.
26-03		- Minério de berilio (glucínio)
26-10		- Minério de ferro, inclusive pirita ustulada:
	001	hematita.
	002	qualquer outro.
26-12		- Minério de manganês, inclusive o minério de ferro manganês com mais de 20% (vinte por cento) de manganês.
26-16		- Minério de metal nobre ou precioso: de ouro, de prata, de platina e de qualquer outro metal do grupo da platina.
26-18		- Minério de metal de terra-rara:
	001	monazita.
	002	qualquer outro.
26-21		- Minério de urânio e de mineral radioativo:
	001	pechblenda.
	002	qualquer outro.
26-25		- Qualquer outro minério.
26-26		- Escória ou qualquer outro resíduo da fabricação de ferro e do aço.
26-27		- Escória, cinza e qualquer outro resíduo metalífero não compreendido no item 26-26, inclusive resíduo de acumulador, de banho fixador, de galvanização, de refinação eletrolítica, mas excluído o resíduo metálico do trabalho de metal:
	001	espuma e escória de cobre.
	002	qualquer outro.
26-28		- Qualquer outra escória ou cinza, não metalífera, inclusive cinza vegetal:
	001	cinza vegetal.
	002	qualquer outra.
27-05		- Gás de iluminação (gás pobre)
28-01		- Halogênico.
	002	cloro.
28-04		- Qualquer outro metalóide:
	005	hidrogênio.
	007	oxigênio, inclusive ozônio.
28-05		- Metal, exclusive da Seção XV, e o radioativo:
	007	metal de terra rara: cério, disprósio, érbio, escândio, európio, gadolinio, hóimio, itérbio, itrio, lântano, lutécio, neodimio, praseodimio, samário, térbio e túlio, inclusive em mistura.
28-06		- Ácido clorídrico e ácido cloronitrico; ácido clorossulfurico ou clorossulfônico:
	001	ácido clorídrico, gasoso ou liquefeito.
	002	ácido clorídrico, em solução.
28-08		- Ácido sulfúrico, "oleum" (fumegante):
	001	ácido sulfúrico.
	002	"oleum" (fumegante).
28-13		- Qualquer outro ácido inorgânico e composto oxigenado de metalóide:
	029	bióxido de carbono (anidrido carbônico, gás carbônico).
	031	monóxido de carbono (carbonila, óxido de carbono, protóxido de carbono).
28-17		- Hidróxido de potássio; hidróxido de sódio; peróxido de sódio e de potássio:
	002	hidróxido de sódio (sóda cáustica).
28-27		- Óxido de chumbo:
	003	óxido salino de chumbo (minio).

Item da Tarifa		Mercadoria
28-35		- Sulfeto, inclusive polissulfeto:
	017	sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato.
28-38		- Sulfato e alúmen; persulfato:
	017	sulfato duplo de alumínio e potássio (alumen)
28-49		- Metal precioso em estado coloidal; amálgama de metal precioso; sal e qualquer outro composto inorgânico ou orgânico de metal precioso:
	004	amálgama de ouro.
	005	amálgama de prata.
	006	amálgama de qualquer outro metal precioso.
28-52		- Sal e qualquer outro composto inorgânico ou orgânico de tório, de urânio e de metal de terra rara, inclusive em mistura:
	005	cloreto de cério.
28-53		- Ar líquido.
28-56		- Carbureto:
	004	carbureto de cálcio.
28-58		- Agua destilada, água de condutividade ou de pureza equivalente.
29-01		- Hidrocarboneto:
	047	naftaleno (naftalina).
29-02		- Derivado halogenado do hidrocarboneto:
	008	cloreto de etila (cloro-etano).
	010	cloreto de metila (clorometano).
	035	hexaclorociclo-hexâno-mistura de isômero.
29-04		- Alcool acíclico; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados.
	009	álcool etilpropilalilico.
	020	citronelol
	022	linalol (licareol)
	026	qualquer outro mono-álcool acíclico.
29-05		- Alcool cíclico; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:
	008	mentol.
29-08		- Éter, álcool-éter, fenol-éter, álcool-fenol-éter peróxido-de álcool, peróxido de éter; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:
	011	éter etílico (óxido de etila, etoxietano, éter-dietilico).
29-11		- Aldeído, álcool-aldeído, éter-aldeído, fenol-aldeído e qualquer outro aldeído de função oxigenada simples ou complexa:
	003	aldeído alfa-amilcinâmico.
	036	aldeído metilenoprotocatéquico (heliotropina, piperonal).
29-14		- Mono-ácido, qualquer seu anidrido, halogenado e peróxido;-seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados.
	001	ácido acético (etanóico), inclusive o pirolenhoso).
	024	acetato de benzila.
	033	acetato de linalila.
	056	benzoato de etila.
	057	benzoato de geranila.
	058	benzoato de linalila.
	061	benzoato de metila.
	095	ácido estearico (ácido octadecanóico).
	107	formiato de benzila.
	112	formiato de geranila.
	116	formiato de linalila.
	117	formiato de mentila.
	118	formiato de metila.
	135	ácido oléico.
29-15		- Poli-ácido; qualquer seu anidrido, halogeneto, perácido e peróxido, seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:
	012	- ácido oxálico (etanodióico)
29-16		- Ácido-álcool, ácido-aldeído, ácido-cetona, ácido-fenol e

Item da Tarifa		Mercadoria
29-16		- qualquer outro ácido com função oxigenada simples ou complexa; seus anidridos, sais ou esteres; derivados halogenados, perácidos e peróxidos; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:
	021	lactato de etila.
	037	salicilato de etila.
	039	salicilato de geranila.
29-21		- Qualquer outro éster de ácido mineral, exclusive o éster de ácido halogenado; seus sais:
	004	tiofosfato de 0,0-dietil-p-nitrofenol.
	005	tiofosfato de 0,0-dimetil-p-nitrofenol.
29-45		- Qualquer outro composto orgânico:
	004	piretrina.
	005	quassina.
	006	rotenona.
30-01		- Glândula, órgão ou tecido opoterápico, sêco, pulverizado ou não; extrato e componente isolado de glândula, de órgão ou de tecido, opoterápico:
	001	bile,
	002	cérebro, fígado, glândula mamária, hipófise, medula, ovário, pâncrea, rim, supra-renal, testículo, tiróide e qualquer outra glândula, órgão ou tecido para fim terapêutico, sêco, pulverizado ou não.
	003	extrato de glândula, de órgão, ou tecido opoterápico.
30-02		- Vacina, anatoxina, toxina, sôro-antimicrobiano, sôro-antimicrobiano, sôro-antipeçonhento, sôro-antitóxico, antígeno imunizante e qualquer outro imuno-terápico:
	002	vacina.
	003	anatoxina (toxóide), toxina.
	004	associação de vacina e toxóide.
	005	sôro antimicrobiano (antipestoso, antimeningocócio, anti-gangrenoso ou qualquer outro).
	006	sôro antipeconhento (antibotrópico, anticrotálico, antiofídico ou qualquer outro).
	007	sôro antitóxico (antidiftérico, antitetânico ou qualquer outro).
	008	antigeno imunizante.
	009	qualquer outro.
30-04		- Material de penso:
	001	algodão hidrófilo.
	002	atadura.
	003	esparadrapo.
	005	qualquer outro.
30-06		- Qualquer outro artigo e preparação farmacêutica:
	001	caixa e estôjo farmacêutico para socorro de urgência.
	003	preparação com base de sal granulado e pó efervescente, sal para água mineral natural ou artificial de ação medicamentosa.
	004	qualquer outro artigo e preparação farmacêutica: 01 - contraste, injetável, para radiografia das vias biliares, com base do sal metil glucaminico do ácido N,N'-adipin-di-(3-amino 2,4,6 triiodobenzóico). 02 - qualquer outro.
31-01		- Guano ou qualquer outro resíduo fertilizante natural, de origem animal ou vegetal, mesmo em mistura:
	002	qualquer outro.
31-04		- Fertilizante, mineral ou químico, potássico, não misturado nem adicionado de qualquer outra matéria além de matéria inerte:
	003	sal de potássio natural (carnalita, cainita, silvinita ou qualquer outro).
31-05		- Outros fertilizantes:
	003	nitrato de sódio e potássio, com teôr de N de 15% (quinze por cento) ou menos e de K20 de 15% (quinze por cento) ou menos.

Item da Tarifa		Mercadoria
32-01		- Extrato tanante de origem vegetal:
	002	qualquer outro.
32-06		- Corante mineral (pigmento inorgânico):
	009	ultramarino.
32-07		- Côr, pigmento e opacificante preparado para cerâmica, esmaltaria e vidraria, frita ou composição vitrificável, lustro líquido e preparação semelhante para industria de cerâmica, esmaltaria e vidraria:
	002	à base de zircônio ou seus sais.
	003	qualquer outro.
33-01		- Óleo essencial ou volátil, sólido ou líquido, desterpenado ou não; resinóide:
	008	de cabreuva.
	013	de citronela.
	016	de eucalipto.
	023	de laranja - casca.
	024	de lemongrass.
	025	de limão.
	029	de menta arvensis.
	035	de pau-rosa, ou palmaross.
	041	de sassafras.
	042	de vetiver.
33-06		- Água destilada perfumada natural, medicinal ou não (hidrolato):
	001	de canela.
	002	de flôr de laranjeiras.
	003	de hamamelis.
	004	de louro cereja.
	005	de melissa.
	006	de quina.
	007	de rosa.
	008	qualquer outra.
34-04		- Cêra artificial:
	002	qualquer outra.
35-02		- Albumina:
	001	de ôvo.
	002	qualquer outra.
35-05		- Amido e dextrina solúvel:
	001	amido solúvel.
	002	dextrina.
35-06		- Cola preparada de qualquer espécie:
	001	cola de amido ou de dextrina, ou outra cola vegetal, de qualquer forma.
	002	cola animal, inclusive a de peixe.
	003	cola à base de silicato alcalino ou qualquer outra cola mineral.
	004	cola de borracha.
	005	cola de derivado celulósico.
	006	cola de goma arábica (de acácia ou de senegal).
	008	qualquer outra cola sintetica aminada ou fenólica.
	009	qualquer outra cola sintética.
	010	qualquer outra.
36-03		- Estopim, mecha "Bickford" e semelhante.
38-04		- Água amoniacal e qualquer outro resíduo amoniacal proveniente da purificação do gás de iluminação.
38-12		- Preparação anticriptogâmica, antissética, carrapaticida, desinfetante, formicida, herbicida, inseticida, e semelhante, inclusive isca tóxica para animal:
	001	preparação antissética, desinfetante e semelhante.
	002	preparação carrapaticida, formicida, inseticida e semelhante.
38-19		- Qualquer preparação, produto químico, produto residual e subproduto da industria química não especificado nem compreendido em outra parte:

Item da Tarifa		Mercadoria
38-19	007	- fluído para freio hidráulico.
	013	preparação à base de alginato para molde dentário.
	014	preparação à base de goma-laca, para disco fonográfico.
	023	preparação para correção de estêncil e semelhante.
	027	qualquer outro.
39-03		- Matéria-plastica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação ou polimerização, modificada ou não, em forma semi-manufaturada:
	001	barra, bastão, bloco, perfilado, placa, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada.
	003	qualquer outra fôlha, lâmina ou película.
	004	laminado estratificado, com papel, tecido ou qualquer outra carga laminar.
39-04		- Celulose regenerada: celofane ou qualquer outra:
	002	qualquer outra fôlha ou película.
	004	em qualquer outra forma ou semi-manufaturada.
39-12		- Caseína ou gelatina endurecida e qualquer outra matéria plástica albuminóide:
	001	em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou qualquer outra forma semelhante não manufaturada.
	002	em fôlha ou película.
	003	em barra, bastão, bloco, laminado, perfilado, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada.
39-13		- Derivado de colofônia ou de resina natural:
	002	colofônia ou resina natural, esterificada como poli-álcool "ester gum" e semelhante.
44-01		- Madeira em acha (lenha); resíduo de madeira:
	001	madeira em acha (lenha).
	002	apara, cavaco, graveto, raspa, sobra de manufatura ou qualquer outro resíduo.
44-02		- Carvão de madeira.
44-03		- Madeira bruta, descortiçada, desbastada ou não:
	001	freijó.
	002	qualquer outra.
44-04		- Madeira cortada, esquadriada ou serrada, longitudinalmente, com espessura de mais de 5 mm (cinco milímetros).
	002	qualquer outra.
44-05		- Ladrilho ou taco.
44-06		- Dormente, para via férrea e fim semelhante.
44-07		- Vergôntea fina, ou vara semelhante à de vime; filamento ou lasca, para clarificar líquido, tecer, trançar ou qualquer outro fim.
44-08		- Madeira adelgaçada ou arredondada, não curvada, não torneada, nem de qualquer outro modo trabalhada, para fabricação de bengala, cabo de ferramenta e fim semelhante.
44-09		- Madeira em fio para cavilha, para sapato, fósforo, palito e fim semelhante.
44-10		- Palha de madeira; madeira em pó e serragem.
44-11		- Madeira acanalada, aplainada, chanfrada, estriada, com encaixe, entalhe ranhura, rebaixo e trabalho semelhante.
44-12		- Fôlha de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm (cinco milímetros), reforçada ou não com tecido ou papel.
45-02		- Cortiça natural, em bloco, fôlha, lâmina, placa, tira e forma semelhante:
	001	- fôlha delgada para boquilha de cigarro ou qualquer outro fim, com ou sem refôrço de papel ou tecido.
	002	fita para enchimento de almofada ou colchão e semelhante.
	003	qualquer outra.
45-03		- Obra de cortiça natural:
	001	bôia ou rodela para rêde de pesca.
	002	bôia salva-vida.
	003	capacho.
	004	cinto ou colête salva-vida.
	005	cubo, ladrilho, tijolo ou tubo.

Item da Tarifa		Mercadoria
45-03	007	- gaxeta.
	008	qualquer outra.
45-04		- Cortiça aglomerada e obra de cortiça aglomerada:
	001	bloco, fôlha, lâmina, placa, tira e semelhante.
	002	cubo, ladrilho, tijolo ou tubo.
	004	gaxeta.
	005	qualquer outra.
47-01		- Pasta ou polpa de madeira:
	001	mecânica ou semi-química.
47-03		- Apara, resíduo de cartão e papel, obra velha imprestável,- de cartão ou de papel.
68-01		- Pedra para pavimentação (paralelepípedo) e pedra para meio fio, de pedra natural.
68-02		- Ardósia trabalhada e obra de ardósia natural aglomerada.
	001	ladrilho, painél, tabua e telha, simplesmente serrado.
	002	ladrilho, painel, tabua e telha, polido ou com pino ou furo.
	003	- qualquer outra.
68-04		- Afiador ou polidor manual, de pedra natural ou de abrasivo aglomerado.
68-05		- Abrasivo natural ou artificial, em grão ou pó, aplicado sôbre cartão, papel, tecido ou qualquer outra matéria.
68-06		- Lã de escória, lã de rocha, mistura e obra de matéria mineral para isolamento de calor ou som, exclusive a obtida por cozimento - cerâmica - ou à base de amianto.
68-07		- Ladrilho, tijolo ou qualquer outro artefato de asfalto, betume, pez de petróleo, ou semelhante.
68-08		- Bloco, painel, prancha e semelhante, de fibra vegetal, de fibra de madeira, de palha ou de resíduo de madeira ou qualquer outra fibra, aglomerada com cimento, gêsso ou qualquer outro aglomerante mineral:
	001	- simples.
	002	com encaixe, entalho, furo, envernizado, lixado, pintado, ou com qualquer outro trabalho.
68-09		- Qualquer obra de cimento, inclusive cimento de escória, de concreto ou de pedra artificial, armado ou não, não especificada nem compreendida em outra parte:
	001	chapa ondulada.
	002	curva, luva, manilha, tubo e semelhante.
	003	caixilho, painel, placa, prancha e semelhante.
	004	ladrilho.
	005	pia, tanque e reservatório.
	006	poste.
	007	telha e cumeeira.
	008	tijolo.
	009	qualquer outra.
68-10		- Obra de amianto e cimento:
	001	chapa ondulada.
	002	curva, luva, manilha, tubo e semelhante.
	003	ladrilho.
	004	caixilho, painel, prancha e semelhante.
	005	calha, cumeeira, telha.
	006	qualquer outra.
68-12		- Mica trabalhada e obra de mica ou vermiculita.
	002	qualquer outra.
68-14		- Qualquer obra de pedra de construção e cantaria, não especificada nem compreendida em outra parte.
	001	de alabastro, mármore e semelhante.
	002	de basalto, granito, grêz, pórfiro ou qualquer outra pedra dura semelhante.
	003	qualquer outra.
68-16		- Qualquer obra de pedra e de matéria mineral semelhante não especificada nem compreendida em outra parte.

Item da Tarifa		Mercadoria
69-01		- Ladrilho, laje, tijolo e qualquer outra peça calorífuga ou refratária de terra de infusório, "Kieselghur" ou terra - fóssil silicosa semelhante.
69-04		- Tijolo para construção.
69-05		- Telha, ornamento, arquitetônico e qualquer cerâmica de arquitetura.
69-06		- Manilha, tubo ou qualquer outra peça para canalização, de qualquer material.
69-08		- Qualquer aparelho e utensílio para uso técnico; calha, cuba, tina e recipiente semelhante de uso rural; jarro, moringa, pote e recipiente semelhante não especificado nem compreendido em outra parte:
	002	qualquer outro.
70-01		- Resíduo de vidraria e vidro em pó:
	001	resíduo de vidraria.
70-02		- Vidro em barra, grânulo, tubo ou vareta, não trabalhado.
70-05		- Fôlha, lâmina ou placa de vidro, de qualquer outro modo trabalhada:
	001	de bordo bizelado.
	002	decorada, dourada, gravada, lapidada, pintada ou de qualquer outro modo trabalhada.
70-06		- Vidro de segurança e vidro temperado:
	001	de fôlha simples, endurecido ou temperado.
	002	formado de duas ou mais fôlhas.
70-09		- Tubo para comprimido ou qualquer outro recipiente semelhante para embalagem:
	001	ampôla para injeção.
	002	qualquer outro.
70-10		- Ampôla de vidro, aberta, não acabada, sem guarnição para lâmpada, válvula e eletrônica semelhante:
	002	qualquer outro.
70-11		- Ampôla de vidro para recipiente isolante de calor, garrafa térmica ou qualquer outro fim.
70-14		- Vidro curvo para relógio, para óculo de sol e semelhante, - exclusive lente corretiva.
70-19		- Fibra de vidro e qualquer sua obra:
	002	fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglomerante, para isolamento de som ou qualquer outro fim.
73-01		- Ferro fundido, em bruto ou em lingote, inclusive o ferro-spiegel:
	002	ferro-spiegel.
73-02		- Ferro-liga, em bruto:
	007	ferro-níquel.
73-14		- Trilho, cremalheira, acessório e pertence inclusive agulha, cruzamento, cruzeta, dormente, travessa e semelhante, tala de junção e "tirefond" de qualquer forma ou feitio, para ferrovia:
	005	agulha, cruzamento, desvio, travessa, cadeira, coxim, sapata, cunho, "tirefond" e qualquer outro material de via permanente.
73-19		- Cuba, reservatório, silo, tanque, tonel, com ou sem isolamento térmico, balde, barril, botijão, lata, tambor e semelhante.
73-21		- Balaústre, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, ralo, sacada, veneziana e semelhante para construção, exclusive a do item 73-18.
73-24		- Grade de chapa perfurada.
73-26		- Aresta, cravo para ferradura, gancho, percevejo, pino, contrapino, ponto, prego, rebite, tacha e semelhante.
81-06		- Qualquer outro metal comum:
	003	- em qualquer obra.

Item da Tarifa		Mercadoria
84-13		- Ventilador industrial, fole e máquina insufladora.
84-14		- Exaustor ou qualquer outro aparelho de tiragem forçada para ar ou gás, inclusive reversível.
84-21		- Máquina e aparelho centrifugador, exceto desnatadeira e a de industria açucareira; filtro; filtro-prensa e aparelho depurador com ou sem placa, pano ou elemento filtrante, para qualquer fim:
	006	filtro de pressão manual; de parafuso sem fim, cunha e semelhante.
84-23		- Balança ou qualquer outro aparelho de pesagem, exclusive a de precisão - Capítulo 90.
	002	comercial.
	003	de plataforma, fixa, móvel; com ou sem plataforma.
	009	pêso (massa marcada) de mais de 5 cg (cinco centigramas)
	011	qualquer outro.
84-24		- Aparelho pulverizador de fungicida, inseticida e semelhante.
	002	qualquer outro.
84-25		- Aparelho extintor de incêndio, com ou sem a própria carga, exclusive automotor.
84-38		- Aparelho de apicultura e avicultura:
	001	criadeira e incubadora, automática, tipo industrial.
	002	qualquer outra criadeira e incubadora.
84-46		- Máquina e aparêlho para fiação de fibra têxtil:
	012	guarnição para carda.
84-48		- Tear e acessório de tecelagem de fibra têxtil:
	004	liço e pente.
84-49		- Máquina para malharia e para tricotar:
	003	tear manual para tricotar.
84-60		- Máquina de costura, com ou sem o respectivo estôjo de ferramentas ou acessório para bordado e semelhante:
	001	para uso comercial ou industrial, especial para costurar calçado, luva e qualquer outro artefato de couro ou pele.
	002	para uso comercial ou industrial, para costurar fôlha,para cartonagem ou encadernação.
	004	qualquer outra, comercial ou industrial.
84-69		- Máquina de calcular, de contabilidade, de escrever, máquina para cheque e semelhante:
	008	de franquear, autenticar ou marcar cheques, bilhete ou documento, por qualquer meio ou processo, com totalizador.
84-74		- Máquina para venda automática, com ou sem totalizador, exclusive quando depender de destreza ou sorte.
84-89		- Máquina ou aparelho não especificado nem compreendido em - outra parte.
85-10		- Acumulador elétrico isolado ou em bateria:
	006	qualquer outro.
85-20		- Aparelho e acessório para estação de radiodifusão e televisão:
	002	gongo elétrico.
	005	monitor de vídeo e de frequência.
85-34		- Aparelho de derivação e conexão:
	001	suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante.
	004	qualquer outro.
85-39		- Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusive a célula fotoelétrica do item anterior:
	003	de arco voltaico.
	005	de filamento incandescente, de base reduzida em qualquer - voltagem, não especificada.
	008	de filamentos incandescentes para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decorativa (base não reduzida)- de qualquer voltagem.
	014	fluorescente, para iluminação.

Item da Tarifa		Mercadoria
85-41		- Aparelho e máquina elétrica ou eletrônica, não especificado nem compreendido em outra parte:
	003	- qualquer outro.
85-49		- Peça elétrica avulsa, não especificada nem compreendida em outra parte.
86-09		- Vagão para fim especial.
86-11		- Qualquer outra viatura não especificada nem compreendida em outro item.
88-04		- Outra parte ou peça, de aplicação exclusiva em aeronave ou aerostato:
	002	aquecedor ou refrigerador de ar.
	003	assento.
	005	cinto de segurança.
	014	pegador de mala postal.
88-05		- Equipamento de sobrevivência e salva-vida não especificado nem compreendido em outra parte:
	003	para-queda.
90-23		- Instrumento e aparelho para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de eletricidade médica, exclusive o do item anterior:
	002	agulha para injeção.
	017	aparelho eletrodentário, com pertence elétrico ou não.
	072	seringa de borracha ou de vidro.
	074	qualquer outra seringa.
90-25		- Aparelho de ortopedia, inclusive cinta médico-cirurgica, artigo e aparelho de prótese dentária, ocular ou outra; artigo e aparelho para fratura:
	003	suspensório testicular.
	006	dente artificial de qualquer outra matéria.
91-05		- Qualquer outro relógio, inclusive elétrico:
	001	de contrôle de tempo de tarefa ("service record")
	002	de ponto.
	004	de registro de tempo em documento, para cheque, protocolo fim semelhante.
	005	de vigilante.
	007	para campanário, edifício, logradouro público e semelhante

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1965.

D.O.de 28-01-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 405

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar para as seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
84-34-023	motonivelador

Produtores: Caterpillar Brasil S/A. Máquinas e Peças, com
Sede: Av.Imperatriz Leopoldina, 112, São Paulo - Est. de São Paulo

Huber-Warco do Brasil S/A. Indústria e Comércio, com
Sede: Av. Ipiranga, 1.097, 13º andar, São Paulo - Est. de São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1965.

D.O.de 09-03-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 406

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-60-004	"Máquina de costura industrial elétrica, manual ou a pedal, - completa, ou apenas o cabeçote, plana, uma agulha, dois fios para pesponto e costura reta em geral de tecido, plástico e couro, fabricada em dois tipos: 1B-10 - com lançadeira oscilante, lubrificação manual e velocidade até 1.500 (mil e quinhentos) pontos por minuto. 1R-10 - com lançadeira rotativa, lubrificação manual e velocidade até 3.000 (três mil) pontos por minuto."

Fabricante: Elgin - Fábrica de Máquinas de Costura S/A.
Fábrica: Rua Elgin, 115 - Mogi das Cruzes - São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1965.

D.O.de 08-06-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 407

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota nº 15 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a referida Lei, isenção do impôsto de importação, para a quota de .... 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil toneladas) de trigo em grão para o ano de 1966, fixada, na forma do § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.491, de 24 de dezembro de 1959, pelo art. 7º da Portaria Super 1.185, de 06-12-65, da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada - diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do artigo 86, do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820, de 16-12-1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1965.

D.O.de 11-03-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 408

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a Letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728, de 22-10-58, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 7.500 (sete mil e quinhentas) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1966 e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 1º do Decreto nº 47.157, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura-

Cambial ou Licença de Importação visada pela CEDB, nos termos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22-10-1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1965.

D.O.de 08-06-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 409

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido o registro de similar à seguinte mercadoria:

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
85-14-004	Magneto de ignição do tipo volante, potência de 8-12-watts - (oito a doze) watts e tensão nominal de 6 volts (seis volts) aplicável em bobina de automóvel de relação lado de baixa para seis a oito quilowatts do de transformação 6v/6-8kv-(seis volts do lado da alta), destinado a motor de explosão de até 2 (dois) cilindros.

Fabricante: Magnetos Vibema S/A.
Sede: Av. Cel. Procópio Gomes, 1033, Joinville - Santa Catarina

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1965.

D.O.de 07-2-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 410

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "c" do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e do Comércio, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota de 100.000 (cem mil) toneladas de sal, dos sub-itens 25-01-001 - salgema em bruto - e 25-01-002 sal de salina, ou marinho, inclusive sal de cozinha - Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - A importação da quóta prevista no artigo anterior far-se-á - com o tratamento da categoria geral a que se refere o parágrafo primeiro do art. 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com os benefícios previstos nos artigos anteriores será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou de Licença de Importação emitidos especìficamente para a importação da referida quota, com prévia anuência do Instituto Brasileiro do Sal, na forma do artigo 49, § 3º, alínea "b", do Decreto nº 46.002 de 15 de maio de 1959.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1966.

D.O.de 03-03-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 411

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a Nota nº 39 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É elevada de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), a quota de aquisição de amianto em fibra de produção nacional, provindo de minério nacional, para os fins da Nota nº 39 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Os comprovantes de aquisição de amianto em fibra de produção nacional emitidos anteriormente à data da entrada em vigor da quota estabelecida no art. 1º, sòmente terão validade para importações efetivadas até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Resolução, observado o disposto no art. 165, § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda.

Parágrafo único. - Os comprovantes de aquisição a que se refere êste artigo serão utilizados com base na quota de aquisição vigente na data de sua emissão.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1966.

D.O.de 03-03-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 412

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
29-02-045	Orto-diclorobenzeno para uso industrial
29-02-046	Para-diclorobenzeno para uso industrial
29-02-050	Monoclorobenzeno para uso industrial

Fabricante: Fongra Produtos Químicos S/A.
Escritório: Rua Braulio Gomes, 36 - 9º andar - São Paulo
Fábrica: Avenida Marginal - Klm 461,5, da E.F.C.B. - Suzano - S.Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1966.

D.O.de 25-03-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 413

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São fixados, na forma do artigo 9º, e para fins do artigo 5º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os seguintes valôres mínimos, "CIF", por unidade, para Placas com corpo de ferro fundido (ou semi-aço-fundido) de duas castanhas ou mais, para tornos, compreendidas no sub-item 82-11-999 da Tarifa das Alfândegas:

Dimensão:	Valor "CIF"/Unidade
Até 159 mm	US$ 20,00
De 160 mm a 209 mm	US$ 30,00
De 210 mm em diante	US$ 45,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1966.

D.O.de 04-04-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 414

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa		Mercadoria
04-01		Leite fresco, não concentrado, esterilizado ou não:
	001	leite integral - com teôr de gordura mínimo de 3% (tres por cento)
	002	parcial ou totalmente desnatado - com teôr de gordura de menos de 3% (tres por cento).
	003	modificado, acidificado ou não, "Kephir", "yoghourt" fermentado e semelhante, leite maternizado não concentrado - nem pulverizado.
04-02		Leite parcialmente desidratado:
	001	concentrado ou condensado, não esterilizado e sem adição de açúcar (leite concentrado refrigerado).
	002	concentrado ou condensado, sem açúcar, esterilizado, "evaporated milk", "unsweetene condensed milk"
	003	concentrado ou condensado, com açúcar.
04-03		Leite totalmente desidratado, em pó ou sêco:
	005	desnatado, para uso industrial ou alimentação animal.
04-04		Leite totalmente desidratado, em tablete ou tablóide.
04-05		Creme de leite.
04-09		Mel natural.
09-05		Pimenta e pimentão:
	001	pimenta e pimentão, fresco, sêco, inteiro ou em grão.
	002	pimenta e pimentão, em pó (colorau).
	003	páprica.
09-07		Canela:
	002	moída ou pulverizada.
09-08		Cravo da India, cravo, fruto ou pedúnculo:
	002	moído ou pulverizado
09-10		Amomo e cardamomo.
09-12		Açafrão, estigma e pistilo:
	001	grão.
	002	estigma e pistilo.
09-13		Louro em fôlha, timo (tomilho)
09-14		Qualquer outra especiaria:
	001	alho em pó.
	002	caril ("curry powder") e qualquer mistura de especiaria - ("flavouring")
	003	pimentão-doce em pó.
	004	qualquer outra especiaria.
10-07		Alpiste, painço e mistura, para alimento de pássaro:
	002	mistura para alimento de pássaro.
25-01		Sal:
	001	sal-gema em bruto.
	002	sal de salina, ou marinho, inclusive sal de cozinha.
	004	sal tipo "cerebus" e semelhante.
26-19		Minério de titânio:
	001	rutilo.
	002	ilmenita.
	003	qualquer outro.

Item da Tarifa		Mercadoria
29-02		Derivado halogenado de hidrocarboneto:
	048	diclorodifeniltricloro-etano (DDT) em concentração inferior a 99%
30-03		Medicamento:
	014	com base de extrato de planta medicinal.
	020	com base de hormônio, qualquer seu derivado e associado.
	021	com base de Iobelina, e semelhante, de emprêgo como substituto parcial do sangue e do plasma.
	025	com base de opoterápico, qualquer seu derivado e associação
	027	com base de penicilina
32-08		Verniz:
	001	à base de betume.
	002	à base de derivado de celulose.
	003	à base de goma-laca.
	004	à base de óleo.
	005	à base de matériasplásticas ou resina artificial ou sintética, inclusive, solução ou dispersão de matéria plástica ou resina sintética na qual o pêso do solvente volátil exceder de 70% (setenta por cento) do pêso da solução.
	006	qualquer outro.
32-09		Tinta de escrever, desenhar ou copiar, mesmo em frasco, pastilha, tablete, tubo e apresentação semelhante.
32-10		Tinta de impressão: litográfica, rotogravura, tipografica ou qualquer outra.
32-12		Tinta preparada:
	001	a água, para acabamento de couro.
	002	qualquer outra tinta a água
	003	antiincrustante ou venenosa, para casco de embarcação e semelhante.
	004	a óleo, em massa ou pasta, para posterior diluição.
	005	a óleo, líquida, pronta para uso.
	006	para preservação de metal, à base de alumínio em pó ou de zarcão.
	007	para preservação de metal, à base de minério de ferro.
	008	esmalte à base de verniz (de derivado de celulose, resina sintética e qualquer outro).
	009	à base de betume, pixe, alcatrão ou semelhante.
	010	à base de luminóforo (tinta luminosa)
	011	para fabricação de pérola artificial (essência do oriente)
	012	qualquer outra.
32-14		Massa (mastique):
	001	massa de marceneiro.
	002	massa de marmorista.
	003	massa ou pasta para preparação de superfície, tal como "putty" e semelhante.
	004	massa de vidraceiro
	005	qualquer outra.
34-02		Amaciante ("softner", igualador ("leveling agent"), antiespumante, emulsionante, detergente, umedecedor, ou qualquer outro agente tenso-ativo semelhante:
	001	com similar nacional registrado.
36-01		Pólvora.
36-02		Explosivo preparado:
	001	à base de derivado nitrato de álcool polivalente (dinamite ou qualquer outro).
	002	à base de qualquer outro derivado nitrato orgânico (trinitrobenzeno ou qualquer outro).
	003	à base de nitrato, clorato, perclorato, ou qualquer outro composto inorgânico ("cheddite", "ruborite", "tonite", "westphalite" ou qualquer outro.
	004	qualquer outro.
36-05		Artigo de pirotecnia, fogo de artifício, petardo ou qualquer outra substância inflamável, combustível ou explosiva, para produzir chama, fumaça ou efeito luminoso ou sonoro:

Item da Tarifa		Mercadoria
36-05	001	foguete e artefato semelhante, para sinalização.
	002	qualquer outro.
36-06		Palito fosfórico:
	001	de madeira.
	002	qualquer outro.
36-07		Ferro cério e qualquer outra liga pirofórica, sob qualquer forma, para acendedor automático, isqueiro e fim semelhante.
36-08		Preparação e produto de matéria inflamável:
	001	álcool solidificado, metaldeído-etílico e combustível semelhante em tableta, comprimido, bastão ou forma análoga.
	002	fluído para isqueiro ou acendedor, em recipiente de capacidade máxima de 300 ml (trezentos mililitros).
	003	qualquer outra.
39-11		Éter ou qualquer outro derivado de celulose em forma semi-manufaturada:
	001	barra, bastão, bloco, laminado, placa, perfilado ou qualquer outra forma semi-manufaturada.
	002	fôlha ou película.
39-14		Derivado de borracha natural, exclusive a borracha endurecida - ebonite:
	005	qualquer outra matéria plástica derivada de borracha natural, em forma semi-manufaturada.
40-03		Borracha recuperada ou regenerada, pó e resíduo de borracha não endurecida; pedaço de obra utilizável apenas para recuperação de borracha:
	001	borracha recuperada ou regenerada.
	002	apara, pó e qualquer artigo usado de borracha não endurecida utilizável para recuperação da borracha:
41-01		Pele bruta, fresca ou verde, salgada, sêca, salgado--sêca, tratada com sal, ou piclada.
	001	de alce, rena ou veado, com ou sem pêlo.
	003	de qualquer outro bovino, inclusive búfalo com ou sem pêlo.
	004	de caprino, com ou sem pêlo.
	005	de cobra, jacaré, lagarto e semelhante.
	006	de equídeo, com ou sem pêlo.
	007	de ovino, com ou sem pêlo.
	008	de porcino, inclusive o pecari, com ou sem pêlo.
	009	qualquer outra, sem pêlo.
41-02		Pele ou couro de bovino, inclusive búfalo e de equídeo, preparado, exceto o dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:
	002	qualquer outro.
41-03		Pele de ovino preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:
	001	simplesmente curtida.
	002	com qualquer outro preparo.
41-04		Pele de caprino preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:
	001	simplesmente curtida.
	002	com qualquer outro preparo.
41-05		Pele de qualquer outro animal, preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08:
	001	de alce, rena, ou veado, com ou sem pêlo.
	002	de cobra, jacaré, lagarto e semelhante.
	003	de porcino, com ou sem pêlo.
	004	qualquer outra, sem pêlo.
41-06		Pele de camurça, com ou sem pêlo, preparada e qualquer outra pele ou couro, acamurçado.
41-07		Pele ou couro, apergaminhado.
41-08		Pele ou couro, envernizado ("patent leather") ou metalizado:
	001	envernizado ("patent leather").
	002	metalizado.

Item da Tarifa		Mercadoria
41-09		Apara e resíduo de pelo e couro preparado.
42-08		Artigo de couro artificial, natural ou reconstituído, para uso técnico:
	001	arruela ou gaxêta.
	002	caçamba e copo para transportador.
	004	correia para máquina, guarnecida ou não de metal comum, inclusive transportadora ou de transmissão.
	006	mangueira, com ou sem virola de metal.
	007	martelo de couro.
	008	qualquer outro.
46-01		Trança e artigo semelhante, para qualquer fim:
	001	de crina artificial, palha artificial ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, revestida de matéria plástica.
	003	de tira de papel, recoberta ou não de matéria plástica.
	004	qualquer outra.
48-02		Papel de mais de 35 g (trinta e cinco gramas) até 180g (cento e oitenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado) e cartão em bobina, fôlha ou rôlo, de côr natural, branco ou tinto na massa:
	002	papel para desenhar, escrever ou imprimir.
	003	papel de embalagem ("kraft"), manilha ou qualquer outro comum.
	005	papel secante (mata-borrão).
48-03		Papel e cartão, cristal, "grease-proof", pergaminho, vegetal e semelhante:
	001	papel cristal, "grease-proof", vegetal e semelhante, exclusive o do sub-item 003.
	002	papel e cartão pergaminho.
48-06		Papel e cartão pautado, riscado ou quadriculado:
	002	qualquer outro.
48-09		Papel de cigarro, cortado:
	001	em bobina ou rôlo até 16 cm (dezesseis centímetros) de largura.
	002	em caderno, fôlha, maço, mortalha ou tira sôlta, cortado ou por cortar.
48-13		Artigo de correspondência, papel de carta, em bloco ou fôlha; envelope.
	001	papel de carta, em bloco ou fôlha sôlta.
	002	envelope.
	003	qualquer outro.
48-14		Qualquer papel ou cartão em bobina, em rôlo ou em tira com menos de 16 cm (dezesseis centímetros) de largura; em fôlha de forma quadrada ou retangular, cujo lado não exceda de 50 cm (cinquenta centímetros) ou cortado em qualquer outro formato:
	001	papel ou cartão corrugado ou ondulado, simples ou colado.
	002	papel higiênico, em rôlo, ou retângulo.
	008	papel para máquina de enderêço com ou sem preparo de qualquer matéria.
	009	tira gomada.
57-08		Fio de papel:
	001	fio de celulose de diâmetro inferior a 1 mm (um milímetro)
69-07		Azulejo, ladrilho, mosáico e guarnição.
70-07		Espêlho de vidro, com ou sem moldura, inclusive retrovisor para veículos.
70-15		Objeto de vidro de baixo coeficiente de dilatação, refratário, pirex ou qualquer outro e o de sílica fundida:
	002	qualquer outro.
70-18		Ladrilho, telha, tijolo ou qualquer outro material de construção.
70-19		Fibra de vidro e qualquer sua obra:
	006	tecido de vidro, estampado ou lavrado.

Item da Tarifa		Mercadoria
73-30		Fogão, fogareiro, grelha, estufa e aparelho semelhante de uso doméstico, não elétrico.
73-31		Aquecedor, caldeira e qualquer outro aparelho de aquecimento central, para uso doméstico, em geral, exclusive o do Capítulo 84.
73-32		Artigo sanitário:
	001	banheira, bidê, caixa de descarga, escarradeira, lavatório, pia, porta-toalha e saboneteira.
	002	qualquer outro.
73-33		Esfregão, esponja, palha e artigo semelhante, para limpar e polir ou qualquer outro fim.
84-31		Elevador de pessoa ou carga. Escada rolante:
	001	elevador e escada rolante, completos.
	002	guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta.
	003	qualquer outra parte ou peça.
91-06		Relógio elétrico conjugado em circuito:
	001	auxiliar.
	002	central ou mestre
	003	conjunto completo.
97-06		Equipamento e artigo para esporte, ginástica - jôgo ao ar livre:
	001	aparelho, conjunto e petrecho de ginástica e atletismo: balanço, barra fixa, corda, dardo e disco de arremêso, escada, haltere, massa, maromba, pêso, trampolim, vara para salto e qualquer outro.
	002	bola de basquetebol, futebol, volibol e semelhante.
	003	bola para qualquer esporte.
	004	cota de malha, escudo, máscara ou qualquer outro petrecho para esgrima.
	005	elmo especial para esporte.
	006	luva para box ou qualquer outro esporte.
	007	nadadeira.
	008	Patim.
	009	Prensa para raqueta.
	010	raqueta e semelhante, para tênis ou qualquer esporte.
	011	rêde para esporte, inclusive cêsta para basquetebol.
	012	"ski".
	013	taco para golfe, "hokey", polo e semelhante.
	014	qualquer outro.
98-05		Lápis para apagar, desenhar ou escrever e mina: giz para alfaiate, bilhar, desenhar ou escrever:
	001	lápis de carvão ("fusain").
	002	lápis, com mina de borracha.
	003	lápis, com mina de côr ou à base de negro fumo.
98-06		Ardósia, natural ou artificial para escrever ou desenhar, com ou sem moldura.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1966. - D.O.de 12-04-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 415

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c", do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Indústria e do Comércio, resolve:

Art. 1º - É concedida isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, à apara, limalha e sucata de cobre, do sub-item 74-01-003 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o benefício previsto no artigo an

terior, será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou da Licença de Importação, emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., com declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção prevista nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1966.

D.O.de 11-04-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 416

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder registro de similar ao seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
73-22	Cabo de aço, com alma de cânhamo ou semelhante, ou de aço, de diâmetro a partir de 1.3/4" (Uma polegada e três quartos) até 2" (duas polegadas) inclusive de número de pernas de 3 até 19 e números de fios por pernas de 3 até 61, nos tipos "Filler" "Seale" e "Warrington" de torção regular (Regular-Lay) ou Lang (Lang-Lay), à direita ou à esquerda, preformado ou não preformado de acabamento polido ou galvanizado.

Nota: O presente registro, não abrange os cabos de aço de construção fechada-fabricados com arames perfilados.

Fabricante: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF

Sede: Rua João Batista, 40 - Osasco - São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1966.

D.O.de 25-03-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 417

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 e o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - As mercadorias classificadas nos itens ou sub-itens da Tarifa das Alfândegas, constantes da relação abaixo, passam a ter as seguintes alíquotas "ad-valorem":

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
26-20		Minério de tungstênio ou volfrâmio:	
	001	Acheelita.............................	30%
	002	Volframita.............................	30%
	003	qualquer outro.........................	30%
29-11		Aldeído, álcool-aldeído, éter-aldeído, fenol-aldeído, e qualquer aldeído de função oxigenada simples ou complexa:	
	010	Aldeído fórmico (formaldeído, metanal)......	60%
29-16		Ácido-álcool, ácido-aldeído, ácido-cetona ácido-fenol e qualquer ácido com função oxigenada simples ou complexa; seus anidridos, -	

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-16		sais ou ésteres; derivados halogenados, perácidos e peróxidos; seus derivados halogenados, nitratos ou sulfonados:	
	065	ácido acetil-salicílico (aspirina)	60%
29-44		Antibiótico: seus sais, ésteres ou outros derivados:	
	014	penicilina....................................	80%
39-05		Fibra vulcanizada:	
	002	em fôlha, de mais de 1 mm (um milímetro) de espessura ou em lâmina ou placa.............	60%
	003	barra, bastão, bloco, perfilado, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada..........	60%
39-15		Qualquer matéria plástica ou resina artificial ou sintética não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001	líquida ou pastosa, inclusive dispersão,emulsão ou solução..............................	60%
	002	em pedaço, grânulo, grumo, floco, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo..........................	60%
	003	fôlha e película............................	80%
	004	em placa, barra, bastão, bloco, estratificado, perfilado, ou qualquer outra forma semi manufaturada..............................	80%
59-18		Correia transportadora, ou de transmissão,de matéria têxtil:	
	001	transportadora.............................	80%
	002	de transmissão.............................	80%
59-19		Qualquer outro tecido para uso técnico:	
	007	tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante, de algodão, lã ou pêlo..	80%
	008	tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante, de qualquer outro têxtil.......................................	80%
69-02		Ladrilho, laje, tijolo e qualquer outra peça de refratário, de qualquer feitio, inclusive os respectivos cimentos, granulados e plásticos inorgânicos refratários:	
	004	qualquer outro refratário..................	50%
73-01		Ferro fundido, em bruto ou em lingote, inclusive o ferro-spiegel:	
	001	ferro fundido..............................	50%
73-16		Tubo e cano:	
	006	qualquer outro, sem costura, de mais de 9" (nove polegadas) de diâmetro, inclusive:	
		01 - de ferro fundido, centrifugado, com diâmetro até 24" (vinte e quatro polegadas), exclusive..................................	50%
		99 - qualquer outro........................	20%
73-36		Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte......................	100%
84-35		Máquina e aparelho para lavar, moer, misturar, peneirar, pulverizar, quebrar, separar minério, pedra, terra e qualquer outra matéria, exceto a do item 84-34:	
	013	bola para moinho...........................	50%
85-40		Parte e peça avulsa de lâmpada para iluminação ou qualquer outro fim, tubo e válvula eletrônica:	

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-40	002	ampôla e tubo de substância fluorescente ou revestido (interna ou externamente) de substância fluorescente..............................	60%
90-06		Binóculo e óculo de alcance, com armação de qualquer matéria..............................	80%
90-08		Câmara fotográfica:	
	001	de foco fixo, ou lente menisco e obturador para instantâneo ou instantâneo e pôse ("box" e semelhante)..................................	60%

Art. 2º - As mercadorias referidas no artigo anterior são incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1966.

D.O.de 06-06-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 418

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para a seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-29-004 e 84-34-018	Escavadeira automática ou guindaste, para atêrro, escavação do solo, ou carga, giratória, montada sôbre esteira ou lagarta, acionada por motor diesel ou a gasolina de aproximadamente 140 HP, tipo universal, com os seguintes equipamentos frontais: pá mecânica (sovel), pá invertida (hoe), pá de arraste (dragline), caçamba de mondíbulas (clamshell), com capacidade nominal de um (1) metro cúbico (1 1/4 de jarda cúbica), mais ou menos 20% (vinte por cento), e guindaste (crame), com capacidade máxima de 25 ton. (vinte e cinco toneladas).

Fabricante: Indústrias Villares S/A.
Fábrica: Estrada do Vergueiro, 2.000 - São Bernardo do Campo - SP
Sede: Rua Alexandre Levi, 202 - São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1966.

D.O.de 05-09-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 419

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 420

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para o seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
13-05-133	Pectina.

Fabricante: Citro-Pectina S/A - Exportação, Indústria e Comércio.
Sede: Avenida Araras, nº 799 - Limeira - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1966.

D.O.de 20/06/1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 421

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o que consta do Processo nº 170.041-65, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido da Companhia Química Rhodia Brasileira, o registro de similar, concedido à referida emprêsa, para o produto abaixo,constante da Circular Ministerial nº 38, de 15 de setembro de 1942:

Item da Tarifa	Mercadoria
19-02-010	Cloreto de Metila

Circular que concedeu o registro: 38, de 15-09-42
Data da Publicação: D.O. de 16-09-1942.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1966.

D.O.de 03-06-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 422

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 423

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-67-001	Furadeira elétrica portátil, com motor incoporado, para ligação em corrente contínua ou corrente alternada monofásica 50/60 ciclos para 110 volts ou 220 volts, com as seguintes características:

Capacidade de furar (mm) aço-metal leve:		Potência (watts)	Rotação (rpm)	Cone Fuso (DIN)	Pêso total (kg)
6	8	180/ 80	3000/2000	B 10	2,2
6	8	180/ 80	1900/1300	B 10	2,2
6	8	180/ 80	1900/ 900	B 10	2,2
8	10	180/ 80	930/ 620	B 12	2,2
10	12	340/ 160	1200/ 700	B 16	4,5
13	14	340/ 160	720/ 450	B 16	4,8

Fabricante: Fein do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda.
Sede: Rua Coronel Oscar Pôrto, 1091 - São Paulo - SP

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1966.

D.O.de 21-07-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 424

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 375, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 25 de junho de 1965:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por unidade)
85-18-001	Lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante.	821,00 (oitocentos e vinte e um cruzeiros

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1966.

D.O.de 14-06-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 425

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa		Mercadoria
06-02		Alporque, enxêrto, estaca e garfo:
	001	de oliveira
08-09		Qualquer outra fruta, fresca:
	002	ameixa
	008	maçã
	010	melão
	012	pera
	014	uva.
08-10		Fruta sêca ou passada, desidratada, torrada, salgada ou não, sem adição de açúcar, inteira, em pedaço ou fatia:
	001	ameixa
	004	damasco
	012	uva
12-01		Grão e fruto oleaginoso, inteiro ou não:
	001	de amendoim
	002	de algodão
	004	de capoque ou paina
	005	de cártamo (açafrão bastardo)
	006	de côco e coquilho não comestível, babaçu, copra e qualquer outro
	008	de croton
	009	de girassol
	011	de mamona (palma-cristi ou rícino)
	013	de palma
	014	de perila

Item da Tarifa		Mercadoria
12-01	015	de sésamo ou gergelim
	016	de soja
	017	de tungue
	018	de qualquer outro.
12-02		Farinha de grão oleaginoso:
	001	de amendoim
	002	de algodão
	003	de cártamo (açafrão bastardo)
	004	de cânhamo
	005	de colza
	006	de côco e coquilho não comestível: Babaçu, copra e qualquer outro
	007	de croton
	008	de capoque ou paina
	009	de girassol
	010	de linho
	011	de mamona (palma cristi ou rícino)
	013	de palma
	014	de perila
	015	de sésamo ou gergelim
	016	de soja
	017	de tungue
	018	de qualquer outro.
12-04		Beterraba de açúcar, inteira, em pedaço ou pó; cana de açúcar
	001	beterraba
	002	cana de açúcar
12-05		Raiz de chicórea, verde ou sêca, cortada ou não, não torrada
12-06		Lúpulo
	002	Lupulina (farinha de Lúpulo)
15-03		Sêbo animal, bruto ou fundido:
	001	bruto ou em rama
	002	sêbo fundido, inclusive o "premier jus".
15-04		Óleo-estarina (sêbo prensado), não emulsionado, sem mistura ou qualquer preparação.
15-05		Óleo-margarina, inclusive óleo de sêbo, não emulsionado, sem mistura ou qualquer preparação.
15-06		Gordura e óleo, cru ou bruto, de peixe e de qualquer outro animal aquático:
	004	ex: de fígado de cação, a granel
15-07		Gordura e óleo, refinado ou purificado, de peixe e de qualquer outro animal aquático:
	004	ex: de fígado de cação, a granel
15-08		Gordura de lã e qualquer substância gordurosa derivada, inclusive lanolina:
	001	gordura de lã, bruta
	003	qualquer outro produto de gordura de lã, exclusive pez ou breu.
15-09		Qualquer outra gordura e óleo bruto de origem animal:
	001	de gema de ôvo
	002	de mocotó
	003	de osso
	004	qualquer outro.
15-10		Qualquer outra gordura e óleo refinado ou purificado de origem animal:
	001	de gema de ôvo
	002	de mocotó
	003	de osso
	004	qualquer outro.
15-11		Gordura e óleo fixo, cru ou bruto, de origem vegetal:
	001	de algodão
	002	de amêndoa doce ou amarga
	003	de amendoim

Item da Tarifa		Mercadoria
15-11	004	de chalmogra
	005	de côco
	006	de colza
	007	de croton
	008	de girassol
	009	de linho (linhaça)
	010	de mamona (palma-cristi ou rícino)
	011	de milho
	012	de nôz-moscada
	013	de oiticica
	014	de oliva (de oliveira ou azeite doce)
	015	de palma, da amêndoa (palmiste)
	016	de palma, da polpa (dendê)
	017	de sêsamo ou gergelim
	018	de soja
	019	de tungue (madeira-da-china)
	020	óleo de mirica (cêra de mirica)
	021	sêbo vegetal: sêbo-de-borneu, sêbo-vegetal-da-china, cêra - do-japão e semelhante.
	022	qualquer outro.
15-12		Gordura e óleo fixo, refinado, desodorizado ou não de origem vegetal:
	001	de algodão
	003	de amendoim
	005	de côco
	008	de girassol
	009	de linho (linhaça)
	010	de mamona (palma-cristi ou rícino)
	011	de milho
	013	de oiticica
	015	de palma, da amêndoa (palmiste)
	016	de palma, da polpa (dendê)
	017	de sêsamo (gergelim)
	018	de soja
	019	de tungue (madeira-da-china)
	020	óleo de mirica (cêra de mirica)
	021	sêbo vegetal: sêbo-de-borneu, sêbo-vegetal-da-china, cêra-do-japão e semelhante.
	022	qualquer outro.
15-13		Mistura de óleo, de óleo e gordura, de gordura preparada.
15-14		Óleo ácido
15-15		Bôrra de óleo
15-16		Pasta de neutralização ("soap-stock")
15-17		Óleo cozido, oxidado, soprado, mas não hidrogenado nem sulfonado:
	002	qualquer outro
15-18		Óleo estandolizado ("stand oil"):
	002	qualquer outro.
15-19		Óleo sulfurado
15-20		"Degras"
	001	natural
	002	artificial
15-21		Ácido gorduroso:
	001	ácido esteárico impuro (estearina do comércio)
	002	ácido oleico impuro (oleina do comércio)
	003	qualquer outro.
15-22		Glicerina
	001	lixivia glicerinosa
	002	refinada, clarificada ou destilada
	003	refinada parcialmente (glicerina loura)
15-23		Gordura e óleo apenas hidrogenado
15-24		Margarina

Item da Tarifa		Mercadoria
15-25		Espermacete (branco de baleia ou de qualquer outro cetáceo)
	001	bruto ou prensado
	002	refinado
15-26		Cêra de abêlha e de qualquer inseto e animal, não especificada nem compreendida em outra parte:
	001	de abelha, em bruto (virgem)
	002	de abelha branca.
	003	qualquer outra.
15-27		Cêra vegetal:
	001	de candelila
	002	de cana-de-açúcar
	003	de carnaúba
	004	de esparto
	005	de licuri (ouricuri)
	006	de octila
	007	de palma
	008	qualquer outra.
15-28		Qualquer resíduo do tratamento de matéria cerosa ou gordurosa não especificado nem compreendido em outra parte
17-02		Qualquer açúcar não especificado nem compreendido em outra parte, mesmo em xarope não aromatizado nem colorido
	001	galactose
	002	glucose
	004	levulose (frutose)
	005	maltose
	006	qualquer outro.
17-03		Sucedâneo de mel, misturado ou não com mel natural
22-08		Álcool etílico desnaturado ou não
	001	bruto, ou retificado
	002	absoluto, ou anidro
22-10		Vinagre
24-03		Extrato e sumo de fumo, com ou sem melaço de cana ou outro ingrediente e qualquer outro produto contendo fumo
	001	extrato e sumo
	002	qualquer outro
33-04		Mistura com base de óleo essencial ou essência natural ou sintética, utilizável como matéria prima na indústria de perfumaria, alimentação ou bebida, ou qualquer outra indústria:
	002	ex: preparação sêca e estabilizada, com base em essência natural de laranja como matéria prima, para a indústria farmacêutica.
40-04		Fôlha, placa ou tira de borracha não vulcanizada
40-05		Qualquer artigo de borracha não vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:
	001	adesivo de borracha sôbre papel, tecido, matéria plástica - ou suporte de outra matéria.
	002	emulsão, solução ou dispersão de borracha
	003	fio têxtil impregnado de borracha
	004	qualquer outro.
40-14		Borracha endurecida (ebonite), em bastão, fôlha, massa, placa, apara, pó ou resíduo de borracha endurecida
	001	em apara, massa, pó ou resíduo
	002	bastão, perfil ou tubo
	003	fôlha ou película.
41-10		Couro artificial ou reconstituído, contendo couro ou fibra de couro; em fôlha, placa ou rôlo.
44-13		Madeira compensada; madeira folheada.
44-14		Painel celular ou ôco, de madeira folheada, compensada ou não.
44-15		Madeira artificial, ou reconstituída, em fôlha, placa, tábua e forma semelhante.
	001	com encaixe, entalhe, furo, envernizada, pintada ou com trabalho semelhante.
	002	simples

Item da Tarifa		Mercadoria
44-16		Moldura e filête, em peça ou por cortar
44-17		Moldura armada, ou cortada.
44-18		Ancoreta, balde, barrica, barril, celha, pipa, quartola, tina, tonel e qualquer outra obra de tanoaria
	001	aduela para tanoaria
	002	ancoreta, barrica, barril, pipa, quartola e tonel
	003	balde, caçamba, celha ou tina
	004	qualquer outra.
44-19		Obra de marcenaria e carpintaria, para construção; construção desmontável, de madeira
44-20		Cabo para ferramenta, pincel e fim semelhante
44-21		Carretel, espula, ou tubo
	002	qualquer outro
44-23		Qualquer outra obra de madeira
	001	agulha, furador, lançadeira e semelhante, própria para crochê, filê, tricô, bordar ou enfeitar
	002	agulheiro
	003	arco para peneira
	004	armação para sela, selim ou silhão
	005	bastidor, arco e grade para bordar
	006	baú, chapeleira e mala, com ou sem gaveta ou cabide
	008	escada
	009	palito para dente, fósforo, unha e semelhante
	012	régua, esquadro, curva, tê e semelhante, sem divisão métrica, com ou sem filete de metal.
	014	qualquer outra obra de madeira 03 - qualquer outra
48-07		Papel e cartão, coberto, inclusive o colorido na superfície e o decorado ou com impressão ou impregnado:
	003	papel e cartão colorido na superfície estampado,fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social
	006	papel e cartão impregnado de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia silex ou vidro, para cobertura de casa ou outro fim.
	009	papel e cartão revestido de tecido
48-19		Bobina, carretel, espula, tubo e semelhante, para fiação,tecelagem, para enrolar linha, papel, tecido ou qualquer outro fim.
49-06		Planta de arquitetura, engenharia e qualquer outra planta e desenho industrial, a mão, de reprodução fotográfica ou por qualquer outro processo; texto manuscrito ou datilografado.
	001	plano, planta ou desenho industrial, a mão, de reprodução - fotográfica ou por qualquer outro processo, sem valor comercial.
49-11		Estampa, fotografia, gravura, imagem e qualquer outro impresso
	002	catálogo comercial, anuncio prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relêvo ou não, de uma ou mais côres. 01-catálogo, folheto manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas,aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira 02-qualquer outro.
50-19		Qualquer outro tecido para uso técnico:
	010	qualquer outro.
70-08		Frascaria de qualquer feitio ou forma; para embalagem
70-13		Obra de vidro, para iluminação e sinalização
73-14		Trilho, cremalheira, acessório é pertence inclusive agulha, cruzamento, cruzeta, desvio, dormente, travessa e semelhante, tala de junção e "tirefond" de qualquer forma ou feitio, para ferrovia:
	003	dormente de ferro ou aço

Item da Tarifa		Mercadoria
76-20		Bisnaga e tubo para embalagem; bocal ou cápsula e tampa para frasco e garrafa.
78-07		Bisnaga e tubo para embalagem.
79-07		Bisnaga e tubo para embalagem.
80-11		Bisnaga e tubo para embalagem.
83-01		Fechadura com ou sem chave, de metal comum.
83-02		Cadeado com ou sem chave, de metal comum
83-03		Chave, acabada ou não, de metal comum.
83-04		Bisagra, borboleta, dobradiça, gonzo e semelhante, com ou sem mola, para janela, móvel ou porta, de metal comum.
83-05		Aldraba, cachimbo, carranca, taramela e semelhante, de metal comum.
83-06		Alça, asa, ferrôlho, maçaneta, puxador, tranqueta, trinco e semelhante, de metal comum.
83-07		Fêcho para janela, móvel ou porta, com ou sem corrente, inclusive cremone, de metal comum.
83-11		Carretilha e rodízio com ou sem parte de qualquer outra matéria para cortina, gabinete, móvel, porta, refrigerador, ou fim semelhante, de metal comum.
83-12		Caixa forte, cofre, cofre-forte, compartimento blindado, porta para caixa forte, de ferro ou aço.
83-23		ex: aparelhos projetores de feixe luminoso dirigido, providos de espêlho refletor de vidro ou de metal e de lente, exceto refletores comuns que não concentram os raios de luz para a formação do feixe luminoso.
91-05		Qualquer outro relógio, inclusive elétrico:
	006	para automóvel ou qualquer outro veículo
	008	qualquer outro relógio, inclusive elétrico
		02 - qualquer outro
92-01		Piano vertical e piano de cauda, inclusive piano mecânico e cravo
	004	qualquer outro
92-03		Parte e peça avulsa de harmônio ou de piano
	004	mecanismo para harmônio
	006	teclado e tecla de marfim ou qualquer outro material
	007	qualquer outra
94-01		Móvel
	001	de ferro ou aço
	002	de madeira
	003	de vime
	004	qualquer outro
97-07		Artigo para caça e pesca
	002	bóia, marco ou pêso
	007	rêde para pesca
98-05		Lápis para apagar, desenhar ou escrever e mina; giz para alfaiate, bilhar, desenhar ou escrever
	005	giz para desenhar ou escrever

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1966.

D.O. de 12-07-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 426

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para as seguintes mercadorias:

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-29-025	ácido nitrodiazo (ácido-6-nitro-I-diazo-2-naftol-4-sulfônico) para uso industrial.

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-29-025	Ácido diazo (1-diazo-2-naftol-4-sulfônico) para uso industrial. Sal diazo (sal-1-diazo-2-naftol-4-sulfônico) para uso industrial.

Fabricante: Industria Química Resende S/A
Sede: Avenida Basiléa, s/nº - Resende - Rio de Janeiro

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1966.

D.O.de 25-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 427

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 374, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial, de 25 de junho de 1965.

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por quilo)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever	Cr$ 6.746,00 (seis mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1966.

D.O.de 05-08-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 428

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 429

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "b" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 25-24-001 - amianto (asbesto) em rocha ou fibra - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1966.

D.O.de 05-09-1960.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 430

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - É concedida a isenção do impôsto na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para a importação alternativa de quaisquer dos produtos abaixo relacionados, sob a condição de ser garantida a aquisição de 75.000 (setenta e cinco mil) toneladas anuais de fertilizantes da produção nacional expressa em têrmos de P_2O_5:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
31-03-001	Escória de desfosforação ("escória Thomas" "fosfato Thomas")
31-03-002	Fosfato diamonio
31-03-003	Fosfato bicálcico com teôr de P_2O_5 igual ou inferior a 46%
31-03-004	Fosfato de cálcio desagregado (termofosfato)
31-03-008	Superfosfato com teôr de P_2O_5 igual ou inferior a 22%
31-03-009	Superfosfato com teôr de P_2O_5 de mais de 22%

Art. 2º - Para o gôzo de isenção, o importador se habilitará perante a CACEX com a prova de aquisição do produto nacional, numa proporção por ela calculada, em caráter geral, baseada no montante global referido no art. 1º e, bem assim, na demanda interna, observando o normal e equitativo suprimento ao consumidor e, quando fôr o caso, as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais pela indústria.

Art. 3º - O Desembaraço Aduaneiro, com o tratamento previsto nesta Resolução, será autorizado mediante a apresentação de Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção do impôsto.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1966.

D.O.de 18-08-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 431

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - É concedida a isenção do impôsto na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para a importação de fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico em bruto), alternativamente de quaisquer dos subitens 25-10-001/002 e 003 da Tarifa das Alfândegas, sob a condição de ser garantida a aquisição de 40.000 (quarenta mil) toneladas anuais de similar nacional, expressas em têrmos de P_2O_5.

Art. 2º - Para o gôzo da isenção, o importador se habilitará perante a CACEX com a prova de aquisição do produto nacional, numa proporção por ela calculada, em caráter geral, baseada no montante global referido no artigo 1º e, bem assim, na demanda interna, observando o normal e equitativo suprimento ao consumidor e, quando fôr o caso, as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais pela indústria.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante a apresentação de Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção do impôsto.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1966.

D.O.de 18-08-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 432

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - É concedida isenção do impôsto, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para a importação dos inseticidas e suas matérias-primas abaixo relacionadas:

Item da Tarifa	Mercadoria
28-11-003	-Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso, óxido arsênico).
28-29-015	-Fluoreto de sódio.
28-38-035	-Sulfato cúprico básico (oxi-sulfato), na pureza mínima de 98% (noventa e oito por cento).
29-02-004	-Dibrometo de etileno.
29-02-005	-Brometo de metila, na pureza de 98% (noventa e oito por cento).
29-02-030	-Hexacloretana.
29-02-032	-Clorocanfeno (Toxafene), na concentração de 99% (noventa e nove por cento) ou mais.
29-02-033	-Clorocanfeno (Texafene) em concentração superior a 80% (oitenta por cento), inclusive e inferior a 99% (noventa e nove por cento), exclusive.
29-02-034	-Isômero Gama de Hexacloro-ciclo Hexana (Lindane), na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-02-036	-Octacloro - Metano - Tetraidroin - dano (Chlordane), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-02-037	-Octacloro-Tetraidro Ftalometano (Isobenzan Telodrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	-Hexacloro epoxi octaídro diendo dimetano naftaleno (Endrin), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	-Hexacloroepoxi - octaidro dimetano naftaleno (Dieldrim), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	-Hexacloro-Hexaídro dimetano naftaleno (Aldrim) na pureza mínima de 82% (oitenta e dois por cento).
	-Heptacloro - tetraidro - metano indano (Heptaclor), na pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento).
29-02-055	-Dicloro difenil dicloro etano (TDE,DDD), na concentração mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-06-019	-Tetraidrato de ortofenilfenolato de sódio (Dowicide A), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-07-012	-4,6 Dinitro-orto-cresol técnico (Dinitro-cresol), DNOC.
29-11-022	-Metaldeído.
29-21-006	-p-nitrofenil-tiono benzeno fosfonato de etila (EPN) na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).
	-0,0 Dimetil (1-hidroxi-2,2,2-tricloro etil) fosfonato (Trichlorfon, Dipterex) pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento).
	-0,0 dietil-s-(etiltiometil fósforo ditioato (Phorate Thimet) na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
	-3-(dimetoxi fosfiniloxi) - N,N-Dimetil-cis-crotonamida (Bidrin), na concentração mínima de 90% (noventa por cento).
29-22-018	-a,a,a trifluoro-3,6 dinitro N,N-dipropil-p-toluidina (Triflu ralina), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-25-009	-Quinonoxima benzoil hidrazona técnico, na concentração mínima de 90% (noventa por cento).

Item da Tarifa	Mercadoria
29-26-019	-Salicilanilida, na pureza mínima de 99% (noventa e nove por cento). 3,5 Dinitro-orto-toluamida (DOT), na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-31-022	-0,0 Dimetil ditiofosfato dimetil mercaptosuccinato (Malathion), na pureza mínima de 50% (cinquenta por cento).
29-32-002	-Sulfeto de metil arsina (Mycon) na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).
29-35-022	-Dietilenodiamina (Piperazina) e seus sais.
29-35-038	-2 (4-tiazolil) - benzimidazole. 1-Fenil-3-metil-5-Pirazolil - (5 dimetil carbamato (Pyrolan) na pureza mínima de 90% (noventa por cento). 1-Naftil-N-metilcarbamato (Carbaryl,Sevin) com a pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-44-019	-Higromicina, na concentração mínima de 17% (dezessete por cento).
38-12-002	-Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos, na forma abaixo especificados: -Bis-Cloro metil-hexacloro biciclo-hepteno (Chlor biocyclen, Alodan), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento). -Bis (dietil ditiofosforil) metano (Ethion), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). -Bis (p-clorofenil) tricloroetanol (Dicofol, Kelthane), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). -1,1 bis (p-clorofenil etanol (Dimite-DMC) na concentração - mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento). -Clorocanfeno com a pureza mínima de 40% (quarenta por cento) inclusive e inferior a 80% (oitenta por cento) exclusive. -Crotonato dinitro (1-metil-heptil) fenila (Dinocap, Karathane), na concentração mínima de 22% (vinte e dois por cento). -Derivados de hidroxicumarina, na concentração máxima de 10% (dez por cento). -1,2 dibromo-3-cloropropano (Nemagon), na concentração mínima de 17% (dezessete por cento). -2-cloro-2-dietil - carbamoil - 1 - metilvinil dimetil fosfato (Phosphamidon, Dimecron) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). -Diclorofenil dicloroetano (TDE, DDD) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). -Diclorofenil tricloroetano (DDT) pó molhável na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento). -0,0 dietil-(N-etoxicarbonil-N-metil) carbamoil metil fosforo tiolotionato (Mercabam), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento). -0,0 dietil (tioetil) etil ester, do ácido ditiofosfórico (Di Syston, Disulfton), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). -0,0 dietil - 0 - (2-isopropil) - 6 - metil-4-pirimidil fosforotioato (Diazinon), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento). -0,0 dietil (S-p-clorofenil tiometil) fosforoditioato (Carbopheno thion, trithion) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento). -0,0 dimetil (1-hidroxi-2,2,2, tricloroetil) fosfonato (Trichlorfon, Dipterex), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento). -0,0 dimetil 0,2,4,5 triclorofenil fosforotioato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento). -0,0 dimetil-0-3-metil-4-metil mercapto fenil tiofosfato, - (Fenthion, Baytex), na concentração mínima de 20% (vinte por cento). -0,0 dimetil-5-etilmercapto tiofosfato de etila (Metil Demeton, Metasystox), na concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metil iso-systox.

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	-0,0 dimetil-S-)N-metil carbamoil) metil-fosforotioato (Dimethoato), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-0,0 dimetil 3 -(2-metoxietil-carbamoil-metil) ditiofosfato-(Thiocron), na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-0,0 dimetil-S-metil N-formil-carbamoil metil ditiofosfato (Formothion), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-0,0 dimetil-0-3-metil-4-nitrofenil fosforotioato (Fenitrothion), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-0,0 dimetil s-(4-oxi-3h-1,2,3 benzotriazina 3-metil) fósforo ditioato (Azinphosmethyl, Guthion, Gusathion) e seu homologo dietil-(Azinphos, etil; Etil-Ghuthion), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-dimetil tiolofosfato de pirone (Endothion), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Dimetoxi difenil tricloretana (Metoxichlormethoxy-DDT), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-4,6 dinitro-orto-cresol (Dinitrocresol DNOC) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Dioxaneditiol-ss-bis (0,0 dietil fósforo ditioato (Dioxathion), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-0,0 dietil-s-(etil tiometil) fósforo ditioato (Phorate, Thimet), na concentração mínima de 44% (quarenta e quatro por cento).
	-0,0 dimetil-s-ftalimidrometil fósforo ditioato (Imidan Prolate, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-0,0 dimetil-0-(3-metil-4-nitrofenil)-tionofosfato (Folithion) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Enxôfre molhável, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de enxôfre elementar.
	-Éster clorofenol do ácido sulfovinila, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Éster do ácido ditiofosfor-dimetil-tioetileno (Thiometon), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Éster etílico do ácido 4,4 diclorobenzenico (Chlorobenzilato) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-Fosfato 2-carbometoxi-1-metil-vinil dimetil (Mevinphos, Phosdrim), na concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).
	-Fosforeto de alumínio (Phostoxina), na concentração mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento).
	-Fumigante à base de dicloreto de etileno, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	-Hexacloro ciclohexana (BHC), em concentração superior a 12% (doze por cento) isômero gama.
	-Hexacloro-endo-metileno-biciclo hepteno bisoxi-metileno-sulfito (Endosulfan, Thiodan), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-2-Iso-propoxi-fenil-N-Metil carbamato (BAYGON), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Metil ditiocarbamato de sódio (methamsódio, Vapan, vpn), na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-1-Naftil-N-metil-carbamato (Carbaryl - Sevin), na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).
	-N-metil (0,0 dietil ditiofosforil) 5-tio-3-valeramida, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-N-metil (0,0 dimetil tiolofosforil) 5-tio-3-metil-2-valeramida (Vamidothion), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-N,N'/bis metil quinoliliometil sulfato-6-uréia líquida, na concentração de 5% (cinco por cento).
	-octaclor tetraidro ftalometano (Isobenzan, Telodrin), na na concentração mínima de 15% (quinze por cento).
	-octametil pirofosforamida (Schradan, OMPA), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	-2,3 p-dioxano S - bis (0,0-dietil ditiofosfato na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-Polissulfeto de bário com o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de polissulfeto alcalino.
	-Preparação à base de dicloropropano e dicloropropeno (DD), na proporção de 50:50 (cinquenta por cinquenta).
	-Preparações emulsionáveis de óleo de petróleo com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo em pêso sem outro ingrediente ativo.
	-Sulfeto de paraclorobenzila-paraclorofenila (Chlorfeson, ovex), pó molhável com o mínimo de 20% (vinte por cento).
	-Sulfito beta-cloroetil-beta (p-tertbutil-fenilo) alfa metiletila (Aramite), na concentração mínima de 15% (quinze por cento).
	-Moluscicida à base de metaldeído, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Carrapaticida à base de ester-3-cloro-4-metil-7-oxicumarina 0,0 dietil tiofosfórico, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento).
	-4-ter-butil-2-clorofenil metil metilfosforamidato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento)
	-Tetracloro difenil sulfona (Tetradifon, Tedion), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Preparações à base de Bacilusthuringiensis para contrôle biológico de insetos da lavoura.
38-12-003	-Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados:
	-Blasticidin - S - benzilamino benzeno sulfonato (antibiótico), na concentração mínima de 4% (quatro por cento).
	-5 bromo-3-sec butil 6 metil gracil (isocil), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	-cloro-isopropil fenil carbamato (CIPC), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).
	-2,3 dicloro-1,4 naftoquinona (Dichlone), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Dimetil ditiocarbamato de zinco (Ferban), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-Dimetil ditiocarbamato de zinco (Ziran), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-Dissulfeto de tetrametil tiuran ativo (Methiran) ou não (Thiran) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-2,4 Diclorofenil-4-nitrofenil eter (TOK), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-1,1 dimetil-4,4 dicloreto de dipiridilium (Paraquat), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Etil di-n-propil tiol carbamato (Eptan), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb), combinado ou não com ions de zinco, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	-Etileno ou propileno bis-ditiocarbamato de zinco, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	-Herbicida à base de aminotriazol, na concentração mínima de 20% (vinte por cento) e de cloroaminotriazol, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Herbicida à base de di ou paracloro fenil dimetil ureia (Diuron e Monuron); diclorofenil metoxi ou bromo fenil metoxi-metil ureia (Linuron e Patoran); para clorofenoxi fenil, trifluormetil fenil ou hexaídro-metanoinda-il-dimetil ureia - (Tenoran, Cotoran e Herban), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).
	-Herbicida à base de derivados dos ácidos alfa, alfa dicloro butirico, dicloro e metil cloro-fenoxi butírico; ácido tricloro-acético, di tri e metilcloro-fenoxiacético, ácidos dicloro propiônico e clorofenoxi propiônico; e ácido amino-tricloro picolínico.

Item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003	-Herbicida à base de a,a,a trifluoro 2,6 N-M-dipropil-p-toluidina, na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).
	-Hexacloro-benzeno na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-N-(cloro-4-metil fenil) 2-metilpentanamida (Solan), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).
	-N-triclorometil mercapto-4-ácido hexene-1,2 dicarboximida - (captan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Oxicloreto de cobre, com o teôr mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre.
	-Óxido, cuproso, com teôr mínimo de 40% (quarenta por cento) de cobre.
	-Pentacloronitrobenzol (PCNB) pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Preparações fungicidas à base de mercúrio orgânico para tratamento de sementes e preservação de cortes ou incisões em plantas de produtos extrativos.
	-Preparações à base de sal de zinco do ácido 1-aminoetano- - carboditioico, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-Preparações à base de salicilanilida, na concentração de 65% (sessenta e cinco por cento).
	-Preparações cupro-orgânicas à base de oxicloreto ou sulfato básico de cobre e ditiocarbamato ou sulfeto de tiuram, em pó fino ou micronizado, com teôr mínimo de 23% (vinte e três por cento) de cobre.
	-2-sec-butil-dinitrofenil 3-metil-2-butenoato (Binapacryl, - Acricid,) na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-Trifenihidroxido de estanho, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. - As preparações do sub-item 38-12-003 relacionadas - neste artigo, classificam-se, com a redação acima, na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1º, do art. 48 da Lei nº 3.244.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante a apresentação de Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação, contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção do impôsto.

Art. 3º - Ficam revogadas as Resoluções nºs. 271, de 18-10-62 - 303 de 20-6-63 - 322, de 19-12-63 - 351 de 21-10-64 - 382, de 8-6-55 - 397 de 6-10-65 e 401 de 18-11-65.

Art. 4º - Aos utilizadores dos inseticidas e matérias-primas, isentos na forma do artigo 1º desta Resolução, aplica-se o disposto no artigo 66, do Decreto-lei nº 300, de 24-02-38, exclusive quanto as preparações dos sub--itens 38-12-002 e 38-12-003.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1966.

D.O.de 18-08-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 433

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º É concedida a isenção do impôsto, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para a importação de Hexacloro Ciclo Hexana-

(BHC), no sub-item 29-02-035 da Tarifa das Alfândegas, na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama, sob a condição de ser garantida a aquisição de 360 (trezentas e sessenta) toneladas anuais do similar nacional, expressas em têrmos de isômero gama.

Art. 2º - Para gôzo da isenção, o importador se habilitará perante a CACEX, com a prova de aquisição do produto nacional, numa proporção por ela calculada, em caráter geral, baseada no montante global referido no art. 1º e, bem assim, na demanda interna, observando o normal e equitativo suprimento ao consumidor e, quando fôr, o caso, as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais pela indústria.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante a apresentação de Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção do impôsto.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1966.

D.O.de 18-08-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 434

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 435

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução nº 385, de 15 de junho de 1965, dêste Conselho, passa a vigorar com a seguinte redação:

É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Sylvânia Produtos Elétricos Ltda.
Sede: Rua Amoipirã, 157 - Santa Amaro - São Paulo - SP

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
85-39-018	Tubo de imagem para televisão em preto e branco, com ângulo de deflexão de 70º e 114º e com diâmetro ou diagonal da face de: 27,94 centímetros (11" - polegadas); 30,48 centímetros (12" - polegadas); 33,02 centímetros (13" - polegadas); 40,64 centímetros (16" - polegadas); 43,18 centímetros (17" - polegadas); 48,26 centímetros (19" - polegadas); 53,34 centímetros (21" - polegadas); 58,42 centímetros (23" - polegadas); com ou sem proteção contra implosão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1966.

D.O.de 19-09-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 436

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22 e o parágrafo único do art. 49 da Lei nº. 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - As mercadorias classificadas nos ítens ou sub-itens da Tarifa das Alfândegas, constantes da relação abaixo, passam a ter as seguintes alíquotas "ad-valorem":

Itens e sub-itens da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03		Medicamentos:	
	010	com base de di-hidro-estreptomicina........	80%
	013	com base de estreptomicina...............	80%
	034	com base de vitamina, qualquer seu derivado-e associação............................	80%
	044	02 - medicamento com base de qualquer outro compôsto químico orgânico ou inorgânico	80%
	046	qualquer outro..............................	80%
38-18		Mistura de solvente ou de diluente utilizada na preparação ou para remover ou limpar tinta, verniz ou produto semelhante...........	80%
39-01		Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação ou polimerização, modificada ou não, líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução:	
	004	alquídica................................	80%
	010	fenólica.................................	80%
	013	polistirênica............................	80%
39-02		Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensacão, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
	005	alquídica................................	80%
	011	Fenólica.................................	80%
	014	polistirênica............................	80%
76-08		Perfilado, para construção metálica formando conjunto:	
	001	armação para telhado.....................	100%
	002	coluna...................................	100%
	003	espigão..................................	100%
	004	esquadria................................	100%
	005	"marquize"...............................	100%
	006	ponte e pontilhão........................	100%
	007	tôrno....................................	100%
	008	viga.....................................	100%
	009	qualquer outro...........................	100%
76-09		Cuba, dorna, reservatório, silo, tanque tonel, com ou sem isolamento térmico; balde, -barril, botijão, lata, tambor e semelhante..	80%
76-10		Recipiente para gás comprimido ou liquefeito	80%
76-11		Balaústre, balcão, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, portão, ralo, sacada, telha, veneziana e semelhante, para construção, exclusive a do ítem 76-08....	100%
76-14		Grade de chapa perfurada..................	80%
76-15		Aresta, gancho, prego, pino, contrapino, ponta, rebite e semelhante....................	100%
76-16		Anel, gancho, parafuso e porca e qualquer obra provida de rôsca, não especificada nem compreendida em outra parte................	100%
76-17		Arruela e gaxeta, inclusive de pressão......	100%
78-02		Barra e perfil............................	80%
78-03		Chapa, fita, fôlha e prancha com espessura-superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros)..................................	80%

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
78-04		Fita e fôlha mesmo cortada, estampada, perfurada ou revestida, com ou sem suporte de cartão, matéria plástica, papel e semelhante, - até 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) de espessura excluído o suporte.............	80%
78-05		Fio:	
	001	nu..	80%
	002	qualquer outro............................	80%
78-06		Barra ôca, cano e tubo:	
	001	não trabalhado de qualquer feitio...........	80%
	002	trabalhado: cônico, estriado, filetado,e serpentina, com alheta ou qualquer outro.......	80%
78-08		Acessório de tubulação.....................	80%
78-09		Arruela e gaxeta...........................	80%
79-02		Barra e perfil.............................	80%
79-03		Chapa, fita, fôlha e prancha:	
	002	qualquer outra.............................	80%
79-04		Fio:	
	001	nu...	80%
	002	qualquer outro.............................	80%
79-05		Barra ôca, cano e tubo:	
	001	não trabalhado de qualquer feitio...........	80%
	002	trabalhado: cônico, estriado, filetado, martelado, serpentina, com alheta e outros,.....	80%
79-08		Aresta, gancho, pino, contrapino, ponta, prego, rebite, tacha e semelhante..............	80%
79-09		Anel, gancho, parafuso e porca e qualquer obra de rôsca, não especificada nem compreendida em outro parte..........................	80%
79-11		Balaústre, balcão, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, portão, ralo, sacada, telha, veneziana e semelhante,para construção...............................	80%
79-14		Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte.......................	80%
80-02		Barra e perfil.............................	80%
80-03		Chapa, fita, fôlha e prancha, com espessura de mais de 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros)................................	80%
80-04		Fita e fôlha, mesmo cortada, envernizada ou revestida, estampada, perfurada com ou sem suporte de cartão, matéria-plástica, papel e semelhante, até 0,15 mm (quinze centésimos - de milímetros) de espessura, excluído o suporte:	
	001	com suporte................................	80%
	002	sem suporte................................	80%
80-05		Fio:	
	001	nu...	80%
	002	qualquer outro.............................	80%
80-06		Barra ôca, cano e tubo:	
	001	não trabalhado de qualquer feitio...........	80%
	002	trabalhado: cônico, estriado, filetado, martelado, serpentina, com alheta e qualquer outro......................................	80%
80-07		Acessório de tubulação.....................	80%
80-08		Arruela e gaxeta...........................	80%
80-12		Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte.......................	100%
92-02		Harmônio e instrumento semelhante em forma de piano, com teclado fixo ou de transposição:	

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
92-02	001	até 3 1/2 (três e meia) oitavas, sem registro	80%
	002	até 3 1/2 (três e meia) oitavas, inclusive de 2 (dois) ou mais registros..................	80%
	003	de 4 (quatro) oitavas, até 4 (quatro) registros, inclusive............................	80%
	004	de 4 (quatro) oitavas, de mais de 4 (quatro)-até 8 (oito) registros, inclusive............	80%
	005	de mais de 4 (quatro) oitavas, de mais de 8 (oito) registros............................	80%

Art. 2º - As mercadorias referidas no artigo anterior são incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1966.

D.O.de 28-09-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 437

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1º - É isenta do impôsto de importação na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a quota adicional de 10.000 (dez mil) toneladas pêso sêco, de borracha natural do item 40-01 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1966 e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do artigo 1º do Decreto nº 47.167, de 4 de novembro de 1959, para complementar a importação durante o corrente ano, a que se refere a Resolução nº 408/66 dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 8 de junho de 1966.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante apresentação de Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação, visada pela CEDB, nos têrmos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22-10-1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1966.

D.O.de 28-09-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 438

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 439

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 29-15-010 - anidrido maléico (toxilico) - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1966. - D.O.de 21-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 440

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuiçao que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
85-25-999	Equipamento multiplex, também conhecido como equipamento de ondas portadoras ou "carrier", de 12 canais telefônicos, conforme especificações do Comitê Consultif International Télégraphique et Têléfonique, (CCITT) para transmissão através - linhas físicas (cabo aéreo, cabo subterrâneo ou linha aberta) ou enlaces via rádio (ondas decimétricas ou centimétricas).

Fabricante: Standard Eletric S/A.
Escritório: Avenida Rio Branco, 99 - 9º/11º - Rio de Janeiro - GB
Fábrica: Praça Aquidauana, 7 - Vicente de Carvalho - Rio de Janeiro- GB

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1966.

D.O.de 18-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 441

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
73-11-001	Fita e tira de aço comum, para efardamento de algodão, lã e outras fibras têxteis, com teôr de carbono de 0,35% (trinta- e cinco centésimos por cento) até 0,4% (quatro décimos por cento), inclusive, recozida, com espessura mínima de 0,89 mm (oitenta e nove centésimos de milímetros) a máxima de 1,07mm (um e sete décimos) com largura única de 19,05 mm (dezenove- milímetros e cinco centésimos) inclusive.
73-11-001	Fita e tira de aço comum, com teôr de carbono de 0,5% (cinco décimos por cento) até 0,6% (seis décimos por cento), exclusive, temperada, com espessura mínima de 0,1 mm (um décimo de milímetro) e máxima de 2,8 mm (dois milímetros e oito décimos), com largura mínima de 4 mm (quatro milímetros)máxima de 120 mm (cento e vinte milímetros).
73-11-002	Fita e tira de aço alto carbono, com teôr de carbono de 0,6% (seis décimos por cento) até 0,8% (oito décimos por cento),- inclusive, temperada, com a espessura mínima de 0,1 mm (um- décimo de milímetro) e máxima de 2,8 mm (dois milímetros e oito décimos) com largura mínima de 4 mm (quatro milímetros) e máxima de 120 mm (cento e vinte milímetros).
73-11-001	Fita e tira de ferro e aço comum com superfície metalizada - (cobreada), latonada, niquelada, galvanizada ou chumbada), - com espessura mínima de 0,1 mm (um décimo de milímetro),e máxima de 1,44 mm (um milímetro e quatro décimos), com largura mínima de 4 mm (quatro milímetros) e máxima de 500 mm (qui-- nhentos milímetros).
73-11-002	Fita e tira de aço alto carbono superfície metalizada (cobreada, latonada, niquelada, galvanizada ou chumbada), com espessura mínima de 0,1 mm (um décimo de milímetro) e máxima - de 1,4 mm (um milímetro e quatro décimos) com largura mínima de 4 mm (quatro milímetros) e máxima de 500 mm (quinhentos - milímetros).

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
73-12-002	Chapa e fôlha de ferro e aço comum metalizado por galvanização (galvanizada), com espessura mínima de 0,1 mm (um décimo de milímetro) e máxima de 1,4 mm (um milímetro e quatro décimos), com largura até 800 mm (oitocentos milímetros), inclusive.
73-12-010	Chapa e fôlha de ferro e aço comum com superfície metalizada (cobreada, latonada, niquelada ou chumbada), com espessura mínima de 0,1 mm (um décimo de milímetros) e máxima de 1,4mm (um milímetro e quatro décimos), com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros) e até 800 mm (oitocentos milímetros), inclusive.

Fabricante: COGERAL - Companhia Geral de Laminação S/A.
Sede: Rua Ibitirama, 1800 - Vila Prudente - São Paulo - SP.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogada a Resolução nº 308 de 05-09-63.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1966.

D.O.de 18-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 442

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-17-002 - hidroxido de sódio (sôda cáustica) - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Fixar, na forma do artigo 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a pauta de valor mínimo de US$ 113,00 (cento e treze dólares) CIF por tonelada, pêso bruto, do hidróxido de sódio (sôda cáustica) importado em qualquer de suas formas de apresentação.

Art. 3º - Conceder, na conformidade do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, redução de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento), da alíquota "ad-valorem" do sub-item referido no artigo 1º, à importação da quota de 120.000 (cento e vinte mil) toneladas de hidróxido de sódio (sôda cáustica), em qualquer de suas formas de apresentação.

Art. 4º - A fim de gozar da referida, o importador habilitar-se-á perante à CACEX com prova de aquisição do produto nacional, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) da quantidade a ser importada, que será ajustada ou dispensada, quando necessário, conforme as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais, pela indústria, observada o normal e equitativo suprimento ao consumidor e garantida a colocação integral da produção nacional.

Art. 5º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante a apresentação de documento cambial contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a redução do impôsto.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial, revogada a Resolução nº 257, de 17 de maio de 1962.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1966.

D.O.de 17-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 443

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 22 e o § único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Incluir na Categoria Geral de Importação a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
51-01		Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínuo torcido ou não, não acondicionado para venda a varejo:
	001	de derivado vinílico, alvejado, branqueado ou de côr natural.
	002	de proteína, caseina ou qualquer outro, alvejado, branqueado ou de côr natural.
	003	de derivado vinílico, estampado ou tinto.
	004	de proteína, caseina ou qualquer outro estampado ou tinto.
	005	de raion acetado, alvejado, branqueado ou de côr natural.
	006	de raion, acetato, estampado ou tinto.
	007	de raion, cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa, alvejado, branqueado, ou de côr natural.
	008	de raion, cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa, estampado ou tinto.
	009	de superpoliamida: "nylon" e semelhante - alvejado, branqueado ou de côr natural.
	010	de superpoliamida: "nylon" e semelhante, estampado ou tinto.

Art. 2º - Fixar, na forma do artigo 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes pautas de valôres mininos, em dólares CIF por quilograma, pêso em bruto, dos sub-itens da Tarifa das Alfândegas a seguir relacionados:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
51-01	005	de raion acetado, alvejado branqueado ou de côr natural: a - de menos de 150 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,86 (um dólar e oitenta e seis cents) - por quilograma. b - de 150 a 450 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,22 (um dólar e vinte e dois cents) por quilograma. c - de 450 deniers ou mais Valor CIF: US$ 1,08 (um dólar e oito cents) por quilo--grama.
	006	de raion acetado, estampado ou tinto: a - de menos de 150 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,86 (um dólar e oitenta e seis cents) por quilograma. b - de 150 a 450 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,22 (um dólar e vinte e dois cents) por quilograma. c - de 450 deniers ou mais. Valor CIF: US$ 1,08 (um dólar e oito cents) por quilograma.
	007	de raion, cumproamônio, nitrocelulose ou viscosa, alvejado branqueado ou de côr natural: a - de menos de 150 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 2,75 (dois dólares e setenta e cinco cents) por quilograma. b - de 150 a 450 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,53 (um dólar e cinquenta e três cents) por quilograma. c - de 450 deniers ou mais.
	008	de raion, cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa, estampado ou tinto: a - de menos de 150 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 2,75 (dois dólares e setenta e cinco cents) por quilograma.

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
51-01	008	b - de 150 a 450 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 1,53 (um dólar e cinquenta e três cents) por quilograma. c - de 450 deniers ou mais. Valor CIF: US$ 1,18 (um dólar e dezoito cents) por quilograma.
	009	de superpoliamida: "nylon" e semelhante - alvejado, branqueado ou de côr natural: 1 - Monofilamentos. Valor CIF: US$ 5,86 (cinco dólares e oitenta e seis cents) por quilograma. 2 - Multifilamentos: a) de menos de 130 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 5,86 (cinco dólares e oitenta e seis cents) por quilograma. b) de 130 a 400 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 2,64 (dois dólares e sessenta e quatro cents) por quilograma. c) de 400 deniers ou mais. Valor CIF: US$ 2,30 (dois dólares e trinta cents) por quilograma.
	010	de superpoliamida: "nylon" e semelhante, estampado ou tinto: 1 - Monofilamentos. Valor CIF: US$ 5,86 (cinco dólares e oitenta e seis cents) por quilograma. 2 - Multifilamentos. a) de menos de 130 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 4,88 (quatro dólares e oitenta e oito cents) por quilograma. b) de 130 a 400 deniers, exclusive. Valor CIF: US$ 2,64 (dois dólares e sessenta e quatro cents) por quilograma. c) de 400 deniers ou mais. Valor CIF: US$ 2,30 (dois dólares e trinta cents) por quilograma.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1966.

D.O.de 14-10-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 444

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 445

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.130, de 22 de janeiro de 1963, resolve:

Art. 1º - É excluído da Resolução nº 432, dêste Conselho, o seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria
29-21-006	-	p-nitrofenil-tiono benzeno fosfonato de etila (EPN), na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 432, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº

3.244, de 14 de agôsto de 1957, quando importado exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes produtos inseticidas e semelhantes:

Item da Tarifa		Mercadoria
38-12-002	-	Preparações inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados:
	-	Octaclor metanotetraído indano (Chlordane), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
	-	0,0 di-(2-cloroetil)-0-(3-cloro-4-metilcumarina - 7-il) fosfato, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	-	p-nitrofenil-tiono benzeno fosfonato de etila (EPN), em pó, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	-	(2,4-diamino 5,3,4 dimetoxibenzil) pirimidina-2-na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
38-12-003	-	Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos abaixo relacionados:
	-	0,0 dietil-S-benzil tiofosfato (KITAZIN), na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).
	-	Ácido 3-amino-2,5-diclorobenzóico (AMIBEN), sal amoniacal, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - São alteradas, na Resolução nº 432, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

29-22-018		(Trifluaralina), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
	-	a,a,a trifluoro 3,6 dinitro N,N-dipropil-p-toluidina.
29-31-022	-	0,0 dimetil ditiofosfato dimetil mercaptosuccinato, na pureza mínima de 50% (cinquenta por cento).
29-44-019		Higromicina, na concentração mínima de 17% (dezessete por cento).
38-12-002	-	0,0 dimetil-3-(2-metoxietil-carbamoil-metil), ditiofosfato (Thiocron), na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-	0,0 dimetil 0,2,4,5 triclorofenil fosforotioato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	-	4,6 dinitro-orto-cresol (Dinitrocresol-DNOC), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
38-12-003	-	5 bromo-3-sec butil 6 metil gracil (isocil) na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	-	Herbicida à base de a,a,a trifluoro 2,6 N,M-di-propil-p- toluidina, na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).
29-22-018	-	a,a,a trifluoro-2,6 dinitro N,N-dipropil-p-toluidina (Trifluaralina), na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento)
29-31-022	-	0,0 dimetil ditiofosfato de dietil mercaptosuccinato, na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
29-44-019	-	Higromicina, na concentração mínima 17‰ (dezessete por mil)
36-12-002	-	0,0 dimetil-S-(2-metoxietil-carbamoil-metil)-ditiofosfato (Thiocron), na concentração mínima de 30% (trinta por cento).
	-	0,0 dimetil 0,2,4,6 triclorofenil fosforotioato, na concentração mínima de 5% (cinco por cento).
	-	4,6 Dinitro-orto-cresol (Dinitrocresol-DNOC), na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).
38-12-003	-	5 bromo-3-sec butil 6 metil uracil (Bromacil) na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	-	Herbicida à base de a,a,a trifluoro-2,6 dinitro N, N- dipropil-p-toluidina (Trifluralina), na concentração mínima de 44% (quarenta e quatro por cento).

Art. 4º - As preparações do sub-item 38-12-003, constantes dos artigos 2º e 3º desta Resolução, classificam-se, com a redação acima, na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1º, do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, quanto ao citado sub-item, a Resolução nº 432, dêste Conselho.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1966.

D.O.de 14-11-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 446

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Incluir na Categoria Geral de Importação, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as seguintes mercadorias:

Item da Tarifa		Mercadoria
01-01		Equino:
	002	qualquer outro
01-02		Asinino e muar:
	002	qualquer outro
	003	muar
01-03		Bovino e bufalo:
	002	qualquer outro
01-04		Ovino:
	002	qualquer outro
01-05		Caprino:
	002	qualquer outro
01-06		Suino:
	002	qualquer outro
01-07		Coelho:
	002	qualquer outro
01-08		Ave:
	002	ave de canto ou ornamental
	003	qualquer outra
01-09		Abelha:
	002	enxame, núcleo ou colônia.
01-11	999	qualquer animal não especificado nem compreendido em outra parte.
02-01		Carne fresca, verde ou resfriada:
	001	de boi
	002	de cabra
	003	de caça: faisão, perdiz, veado ou qualquer outra.
	004	de carneiro
	005	de cavalo
	006	de galinha, ganso, marreco, pato ou qualquer outra ave.
	007	de peru
	008	de porco
	009	qualquer outra
02-02		Carne congelada:
	001	de boi
	002	de cabra
	003	de caça: faisão, perdiz, veado ou qualquer outra.
	004	de carneiro
	005	de cavalo
	006	de galinha, ganso, marreco, pato ou qualquer outra ave
	007	de porco
	008	qualquer outra
02-03		Viscera, miúdo e qualquer outra parte comestível, fresco, resfriado ou congelado:
	001	lingua
	002	qualquer outro
02-04		Fígado de ave

Item da Tarifa		Mercadoria
02-05		Toucinho, inclusive gordura de ave, não derretido:
	001	fresco ou frigorificado
	002	salgado ou em salmoura
	003	defumado
02-06		Carne de porco, cozida, defumada, em salmoura, salgada, salgado-sêca, sêca ou simplesmente preparada:
	001	"bacon" e presunto
	002	qualquer outro
02-07		Qualquer outra carne, cozida, defumada, em salmoura salgada, salgado-sêca, ou simplesmente preparada:
	001	carne sêca (charque)
	002	qualquer outra
02-08		Víscera, miúdo e qualquer outra parte comestível, em salmoura, salgada, salgado-sêca ou simplesmente preparada:
	001	lingua
	002	qualquer outra
03-01		Peixe vivo:
	001	ornamental
	002	para alimentação e qualquer outro fim
03-02		Peixe morto, fresco ou frigorificado:
	001	inteiro, em parte ou posta
	002	ova comestível
03-03		Peixe defumado, em salmoura, salgado, salgado-sêco, sêco, prensado, inteiro ou não inclusive frescal:
	001	arenque
	002	arenque exclusivamente defumado
	003	atum
	005	carapau, chicharro, jurelo e sardinha.
07-02	001	aipo
	002	alcachofra
	003	alcaparra
	004	aspargo
	006	brócolos
	007	cebola e cebolinha
	008	couve-de-bruxelas
	009	cogumelo
	010	ervilha
	011	feijão e fava, verde
	012	pepino
	013	pimentão-doce
	014	repôlho
	015	tomate
	016	vagem
	017	qualquer outro.
07-03		Hortaliça, legume, planta, raiz e tubérculo, inteiro ou não, sêco, dissecado, desidratado ou evaporado, mesmo cortado em em fatia, filamento ou em pedaço, inclusive em mistura:
	001	aipo
	002	azeitona
	003	cebola e cebolinha
	004	cenoura
	005	cogumelo
	006	couve-de-bruxelas
	007	couve-flôr
	008	espinafre
	009	em mistura
	010	qualquer outro
07-04		Grão de leguminosa, sêco, com ou sem casca, inteiro ou partido:
	001	ervilha
	002	fava
	003	feijão
	006	tremoço
	007	qualquer outro

Item da Tarifa		Mercadoria
07-05		Raiz e tubérculo de alto teôr de amido ou inulina, sêco ou não, inteiro ou partido:
	001	araruta (salepo)
	002	batata-doce
	003	inhame
	004	lirio tuberoso
	005	mandioca
	006	qualquer outro
08-03		Castanha de caju:
	001	com casca
	002	sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não
08-05		Qualquer outra castanha
	001	com casca
	002	sem casca, ralado ou não
08-09		Qualquer outra fruta, fresca:
	005	cereja
15-01		Banha e qualquer outra gordura, prensada ou fundida, líquida ou não:
	001	em bruto
	002	refinada
	003	estearina de banha ("lard estearina")
	004	ôleo de banha (lard oil)
15-02		Gordura de ave, fundida ou prensada:
	006	salmão
	007	filé de qualquer peixe
	008	ova comestível
	009	qualquer outro.
03-04		Crustâceo, vivo ou morto, fresco ou frigorificado, inteiro ou não:
	001	camarão
	002	caranguejo, guaiamu e siri
	003	lagosta e lagostim
	004	qualquer outro
03-05		Crustâceo cozido, defumado, em salmoura, salgado, salgado-sêco, sêco, inteiro ou não.
	001	camarão
	002	caranguejo, guaiamu e siri
	003	lagosta e lagostim
	004	qualquer outro
03-06		Molusco, vivo ou morto, inteiro ou não, fresco ou frigorificado:
	001	calamar, lula ou polvo
	002	marisco, mexilhão e ostra
	003	qualquer outro
03-07		Molusco cozido, defumado, em salmoura, salgado, salgado-sêco ou sêco:
	001	calamar, lula ou polvo
	002	marisco, mexilhão e ostra
	003	qualquer outro
04-06		Queijo:
	007	"estepe"
	009	fresco (minas)
	013	"muzzarella"
	014	parmezão, romano
	015	prato
	018	"ricota" defumada
	010	"ricota" fresca
	021	"tilsit"
04-08		Ovo de ave doméstica:
	002	qualquer outro
07-01		Hortaliça, legume, planta, raiz, tubérculo inteiro ou não, fresco, resfriado ou congelado - exclusive os do item 7-05:
	001	aipo
	002	alcachofra
	003	alcaparra

Item da Tarifa		Mercadoria
07-01	005	aspargo
	006	azeitona
	007	batata - exclusive batata doce
	008	brócolos
	009	cebola e cebolinha
	010	couve-de-bruxelas
	011	couve-flôr
	012	qualquer outra couve
	013	cogumelo
	014	ervilha
	015	feijão e fava, verde
	016	lentilha
	017	pepino
	018	pimentão doce
	019	repôlho
	020	tomate
	021	vagem
	022	qualquer outro
07-02		Hortaliça, legume, planta e tubérculo, inteiro ou não, em salmoura, ou outra solução para preservação durante o transporte:
	001	bruta
	002	refinada
15-06		Gordura e óleo, cru ou bruto, de peixe e de qualquer outro animal aquático:
	001	de baleia
	005	de foca
	006	qualquer outro
15-07		Gordura e óleo, refinado ou purificado, de peixe e de qualquer outro animal aquático:
	001	de baleia
	002	de espermacete
	005	de foca
	006	qualquer outro
34-05		Cêra preparada, cêra animal ou vegetal, misturada com cêra mineral ou artificial, com gordura, resina, substância mineral, ou com qualquer outra matéria, sem solvente, excetuada a incluída nos sub-itens 34-06 e 34-08.
34-06		Preparação em líquido,pasta,pó,suspensão e semelhante, para limpeza,lustro,polimento,conservação,recomposição, recuperação de assoalho,cerâmica,couro,madeira,metal,vidro e uso semelhante doméstico ou industrial,inclusive sabão abrasivo.
34-07		Vela, círio e artigo semelhante; pavio encerado ou parafinado.
34-08		Pasta para modelar, à base de ácido gorduroso, cêra para a arte dentária:
	001	pasta de modelar ou preparação à base de ácido esteárico ou outro ácido gorduroso, de cêra, colofônia ou qualquer outra resina natural.
40-06		Fio e cordão de borracha vulcanizada, recoberto ou não de têxtil; fio têxtil impregnado ou recoberto de borracha vulcanizada.
40-07		Fôlha, perfilado, placa e tira de borracha vulcanizada.
	999	qualquer outro.
40-08		Mangueira e tubo, com ou sem bocal, revestido ou não de arame, com ou sem tecido interior ou exterior:
	002	qualquer outra
42-10		Obra de tripa; "baudruche", obra de bexiga ou de tendão:
	003	"baudruche"
	004	qualquer outra
44-22		Caixa, escrínio ou estojo
44-23		Qualquer outra obra de madeira:
	007	conta de madeira ou massa de madeira, solta.
	010	para escritório

Item da Tarifa		Mercadoria
44-23	011	para serviço de mesa
	013	tôrno ou pino para calçado
48-05		Papel e cartão, crepeado, grameado, martelado, ondulado ou corrugado, estampado em relêvo e semelhante ou perfurado.
48-20		Qualquer outra obra de papel, cartão ou pasta de papel:
	002	arruela e gaxeta, cortada ou por cortar
	008	tubo de papel, impregnado ou embebido de alcatrão,betume ou semelhante.
49-07		Bilhete de banco, título de ação ou de obrigação, ou semelhante, inclusive talão de cheque ou semelhante.
50-01		Casulo, próprio para dobagem
50-02		Resíduo de sêda, inclusive o casulo impróprio para dobagem, bôrra de sêda e resíduo de bôrra de sêda.
50-03		Fio de sêda, retorcido ou não, não acondicionado para a venda a varejo:
	001	de sêda crua ou grega, não retorcido
	002	qualquer outro
50-04		Fio de bôrra de sêda, ou de resíduo de bôrra de sêda, não acondicionado para a venda a varejo:
	001	Singelo, cru
	002	Singelo, alvejado, branqueado ou decruado, estampado ou tinto.
	003	retorcido, de duas ou mais pernas ou cabos, cru.
	004	retorcido, de duas ou mais pernas ou cabos, alvejado,branqueado, ou decruado, estampado ou tinto.
50-06		Crina-de-florença; imitação de categute de fio de sêda:
	001	crina-de-florença
	002	imitação de categute
53-05		Fio de lã cardada ou penteada, não acondicionada para a venda a varejo:
	001	singelo, cru, branqueado, ou de côr natural, de título inglês, até 1/48 métrico 1/54
	003	singelo, tinto ou estampado de título inglês até 1/48 - métrico 1/54
	005	retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 - métrico 2/54
	007	retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, branqueado, ou de côr natural
	008	retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, estampado ou tinto
53-06		Fio de pêlo, cardado ou penteado, não acondicionado para venda a varejo:
	003	retorcido, de mais de duas pernas ou cabos
54-02		Rami bruto ou preparado; estôpa e resíduo
54-03		Fio de linho não acondicionado para venda a varejo:
	001	singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado de título até 20 (vinte) lêa
	003	singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título até 20 (vinte) lêa
	005	retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado.
	006	retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto.
54-04		Fio de rami, não acondicionado para venda a varejo:
	001	singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado.
	002	singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto
	003	retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado.
	004	retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto.
55-01		Algodão em rama ou pluma
55-02		Linter de algodão:
	001	cru
	002	alvejado,branqueado, desengordurado, lavado ou tinto.
55-03		Resíduo de algodão, inclusive estôpa

Item da Tarifa		Mercadoria
55-04		Fio de algodão, singelo ou com uma só perna ou cabo, não acondicionado para venda a varejo:
	001	cru, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte).
	002	cru, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta).
	003	cru, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).
	004	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte).
	005	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta).
	006	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).
55-05		Fio de algodão, retorcido com duas ou mais pernas ou cabos, não acondicionados para venda a varejo.
	001	cru, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte).
	002	cru, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta).
	003	cru, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).
	004	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte).
	005	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta).
	006	alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).
56-01		Fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua (fibra cortada) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardada ou penteada:
	001	de derivado - vinílico
	002	de proteína - caseína ou qualquer outra.
56-02		Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, não acondicionada para venda a varejo:
	001	de derivado vinílico de côr natural, alvejado ou branqueado
	002	de derivado vinílico, estampado ou tinto.
	003	de proteína - caseína ou qualquer outro de côr natural, alvejado ou branqueado.
	004	de proteína - caseína ou qualquer outro estampado ou tinto.
57-02		Abacá (cânhamo-de-manilha ou "musatextiles") bruto ou preparado para fiação
	001	bruto ou preparado
	002	estopa e resíduo
57-04		Qualquer outra fibra têxtil vegetal, em bruto ou preparada para fiação; estôpa e resíduo:
	001	em bruto ou preparada
	002	estôpa e resíduo
57-07		Fio de qualquer outra fibra têxtil vegetal:
	007	cru, alvejado ou branqueado
	002	estampado ou tinto
57-08		Fio de papel:
	002	qualquer outra
59-01		Fibra têxtil em pasta ou pó:
	001	algodão em pó
	003	lã em pó
	004	qualquer outra fibra têxtil, em pó
	005	pasta de algodão
	006	qualquer outra fibra têxtil, em pasta
59-19		Qualquer outro tecido para uso técnico:
	001	fêltro e tecido feltrado, em peça ou tecido sem fim, impregnado ou não, para máquina.
	006	tecido de fibra artificial ou sintética para filtração de ácido
71-09		Platina e metal do grupo da platina, ou sua liga, bruto ou simi-manufaturado com ou sem suporte:
71-11		Varredura (escovilha)
74-03		Barra e perfil:
	002	ex: barra de liga de cobre berilo

Item da Tarifa		Mercadoria
74-04		Chapa, fita, fôlha, lâmina e prancha com espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro):
	002	ex: chapa de liga de cobre berilo
74-05		Fita e fôlha mesmo cortada, estampada, perfurada ou revestida, com ou sem suporte de cartão, matéria plástica, papel e semelhante, com 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro)ou menos de espessura, excluído o suporte.
	002	ex: tira de liga de cobre berilo
85-27		Parte e peça avulsa de aparelho elétrico ou eletrônico:
	001	antena montada
93-02		Pistola e revólver:
	001	pistola de sinalização
97-07		Artigo para caça e pesca:
	003	caniço
	004	isca artificial
	005	molinete
	006	rêde para caça
	008	qualquer outro

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1966.

D.O.de 08-12-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 447

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e", do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 49,da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É criado o sub-item 73-12-011, na Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação e alíquotas seguintes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
73-12-011	Chapa ou fôlha de aço, coberta ou revestida de plástico ou resina sintética..................	50%

Art. 2º - O sub-item referido no artigo anterior, com a redação acima, permanece integrando a Categoria Geral de Importação a que se refere o artigo 48 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1966.

D.O.de 17-11-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 448

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar para a seguinte mercadoria:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-35-025	Nome comercial: Fenazona Nome químico: 1-fenil - 2,3-dimetil-5-pirazolona ou 2,3-dimetil-1-fenilpirazolona-5.

Fabricante: Industrias Químicas Resende S/A.
Sede: Avenida Basiléia, s/nº - Resende - RJ.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1966.

D.O.de 07-12-1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 449

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 377, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 25 de junho de 1965:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (Cr$ por kg)
29-06-007	Fenol (ácido fênico ácido carbólico)...	Cr$ 417,00 (quatrocentos e dezessete cruzeiros)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1966.

D.O.de 10-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 450

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Item da Tarifa	Mercadoria
84-21-009	Filtro rotativo a vácuo, contínuo e automático, com tambor ou cilindro horizontal, de 1 a 5 metros de comprimento, por 2 a 2,5 metros de diâmetro, e superfície filtrante de 8 a 38 metros quadrados, completo, com pêso líquido aproximado de 7 a 14 toneladas, para filtragem contínua (através de chapa perfurada) do "lôdo" ou "bôrra de decantação", proveniente dos "Clarificadores", na Indústria Açucareira.
84-43-001	Turbina centrífuga de fluxo intermitente (centrifugador descontínuo) tipo convencional de cêsto, com capacidade de produção diária aproximada de 400 a 1.200 (quatrocentos a mil e duzentos) sacos de açúcar de 60 kg. diretamente acoplada a motor elétrico, completa, de comando manual (10 a 25 HP)-600 a 1.200 R.P.M. 5 ton.) e semi-automático (75 à 100 HP - 50 a 1.500 R.P.M. 8,5 ton.) para separar os cristais de açúcar, dos méis ou melados, contidos na "massa cozida", proveniente dos "Cozedores a vácuo", na Indústria Açucareira.

Fabricante: Mausa - Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A.
Fábrica: Rua Santa Cruz, nº 1.482 - PIRACICABA - (SP).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1966.

D.O.de 08-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 451

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Conceder, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, redução da alíquota do sub-item 29-15-002 da Tarifa Aduaneira, fixando-a em 5% (cinco por cento) ad-valorem, para a importação de uma quota de até 2.400 (duas mil e quatrocentas) toneladas de anidrido ftálico, a ser distribuída segundo critério adotado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o benefício previsto nesta Resolução será autorizado mediante apresentação de licença de importação, emitida especificamente para utilização da referida quota, até 31 de dezembro de 1967.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 23-02-1967.

* * * *

RESOLUÇÃO Nº 452

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota 15 da Tarifa das Alfândegas que acompa-

nha a referida Lei, isenção do impôsto de importação para a quota de 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil) toneladas, de trigo em grão para o ano de 1967, fixada na forma do § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.491, de 24-12-1959, pelo artigo 1º da Portaria Super nº 732, de 19 de outubro de 1966, da Superintendência Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do artigo 86, do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1967.

D.O.de 14-02-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 453

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É fixada, na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o valor mínimo de US$ 0,34, "CIF", por unidade, para as velas de ignição para motores a explosão, para veículos automóveis, marítimos ou terrestres, e para motores estacionários, compreendidas no sub-item 85-14-008 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967.

D.O.de 10-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 454

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao determinado no art. 2º do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66, resolve:

Art. 1º - Os itens ou sub-itens da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-Lei nº 63, de 21 de Novembro de 1966, constantes da relação abaixo, passam a ter as alíquotas "ad-valorem" e redação seguintes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
12-07	Planta, parte de planta, fruto e grão utilizado principalmente em medicina, em perfumaria, na produção de inseticida e parasiticida: fresco, sêco, inteiro, em pedaço ou pulverizado.	
064	de eucalipto	30%
17-02-003	lactose	60%
26-01-001	bauxita:	
01-	calcinada	10%
02-	qualquer outra................................	Livre
26-19-001	rutilo................................	40%
26-20-002	volframita................................	30%
27-15-002	emulsão de asfalto ou betume..................	40%
28-04-003	fósforo................................	10%
28-05-006	mercúrio................................	10%
28-06	ácido clorídrico e ácido cloronitrico, ácido-clorossulfúrico ou clorossulfônico:	
001	ácido clorídrico, gasoso ou liquefeito........	20%
002	ácido clorídrico, em solução..................	20%
003	ácido cloronitrico	20%

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
28-07	Anidrido, sulfuroso, (bióxido de enxôfre):	
001	gasoso ou liquefeito	10%
002	em solução (ácido sulfuroso)................	10%
28-08	ácido sulfurico; "oleum" (fumegante):	
001	ácido sulfurico	20%
002	"oleum" (fumegante)	20%
28-09-001	ácido nítrico...............................	10%
002	ácido sulfonitrico..........................	10%
28-13-029	bióxido de carbono (anidrido carbônico, gás carbônico)..................................	10%
031	monóxido de carbono (carbonila, óxido de carbono, protóxido de carbono)..................	10%
28-28-019	óxido mercúrico amarelo (óxido amarelo de mercúrio).....................................	30%
020	óxido mercúrico vermelho (óxido vermelho de mercúrio)....................................	30%
28-30-003	cloreto de bário............................	20%
28-30-006	cloreto de cálcio...........................	30%
28-31-004	hipoclorito de cálcio.......................	30%
28-33-003	brometo de amônio...........................	10%
28-39-002	nitrato de amônio - com teôr de nitrogênio de mais de 33% (trinta e três por cento)........	30%
28-39-020	nitrato de potássio - com mais de 98% (noventa e oito por cento) de KNO3	30%
28-40-036	pirofosfato de sódio........................	30%
28-42-004	carbonato de bário..........................	20%
28-46-016	tetraborato de sódio (bórax)................	20%
28-58	água destilada, água de condutividade ou de pureza equivalente..........................	60%
29-01-001	acetileno...................................	10%
002	aleno.......................................	10%
003	alileno (metilacetileno)....................	10%
004	amileno (penteno)...........................	10%
29-01-005	butadieno...................................	20%
29-01-006	buteno (etilacetileno)......................	10%
007	butileno....................................	10%
008	etano.......................................	10%
009	etileno (eteno)	10%
010	isopreno (metilbutadieno)...................	10%
011	metano......................................	10%
012	metilvinilacetileno.........................	10%
013	propileno (propeno).........................	10%
014	vinilacetileno..............................	10%
015	qualquer outro hidrocarboneto acíclico......	10%
29-01-018	ciclo-hexano (hexametileno).................	10%
29-01-035	cumeno (isoyropilbenzeno)...................	10%
29-02-016 01 -	diclorodifluorometano.......................	40%
01 -	tricloromonofluorometano....................	40%
29-02-045	orto-diclorobenzeno.........................	30%
046	para-diclorobenzeno.........................	30%
29-13-025	metiletilcetona (butanona)..................	20%
29-14-001	ácido acético (etanóico), inclusive o pirelonhoso...................................	40%
29-14-140	ácido acrílico e metacrílico monômero.......	15%
29-15-031	qualquer outro poli-ácido; qualquer seu anidrido, sem sal ou éster; halogenetos perácido; peróxido de poli-ácido; derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
01 -	dimetiltereftalato..........................	15%
02 -	dimetilisoftalato...........................	15%
29-16-047	ácido tartárico (di-hidroxibutanodióico).....	20%
29-16-065	ácido acetilsalicilico (aspirina)...........	50%
29-28-003	acrilonitrila (monômero)....................	15%

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-28-004	adiponitrila......................................	15%
29-37-009	caprolactama (Y-hexaloctama)................	15%
010	qualquer outra lactama......................	15%
29-43-005	lactose...	60%
29-44-007	estreptomicina..................................	50%
008	di-hidro-estreptomicina.......................	50%
32-05	Matéria corante orgânica sintética, inclusive índigo natural, mesmo cortada ou misturada; em cristal, grânulo, pasta, pedaço ou pó; agente de "branqueio ótico", laca corante artificial, pigmento orgânico e a mistura de sal de diazônico ou semelhante estabilizado, com copulante, produzindo matéria corante azóica, insolúvel, na fibra:	
001	com similar nacional..........................	50%
35-03	Gelatina em flôco, fôlha ou outra forma, grânulo, ou pó:	
002	qualquer outro....................................	40%
38-12-003	preparação anticriptogâmica, herbicida e semelhante..	40%
38-19-009	lixívia residual da fabricação de pasta de celulose pelo processo da soda ou do sulfato...	10%
39-01-011	poliamidica.......................................	30%
39-01-012	polietilênica.....................................	50%
39-02-003	acrílica e metacrílica:	
01 -	em pó, para uso odontológico, pigmentada ou não, tamis (mesh) de 50 a 400	60%
02 -	qualquer outra...................................	30%
39-02-005	aminada: de urêia, melamina ou qualquer outra	30%
39-02-011	poliamidica.......................................	30%
39-02-012	polietilênica.....................................	50%
39-02-014	polivinilidênica................................	30%
39-10-003	etil-celulose......................................	30%
005	metil-celulose:	
01 -	hidroxipropil metil-celulose..................	10%
02 -	qualquer outro....................................	40%
48-01-001	papel de cigarro..................................	60%
48-07-005	papel e cartão encerado, oleado, parafinado - ou resinado..	40%
53-01	lã:	
001	bruta, de finura até 46'h (cruza 4)..........	20%
002	bruta, de finura de mais de 46,s até 64,s(cruzado) exclusive..................................	30%
003	bruta, de 64's (merina) ou mais fina.........	15%
004	lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, de finura até 46's (cruza 4)...	25%
005	lavada, desengordurada, carbonizada ou não, - branqueada ou de côr natural de finura de mais de 46's até 64's (cruzado)......................	30%
006	lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, mais fina que 64's...	20%
007	lavada, desengordurada, carbonizada ou não, tinta..	30%
53-03	Resíduo de lã ou de pêlo......................	30%
53-04	Lã e pêlo, cardado ou penteado, em fita carda ou de penteadeira, inclusive "Top", ou de qualquer forma preparada:	
002	de finura de mais de 46's, até 64's exclusive	40%
70-02	vidro em barra, grânulo, tubo ou vareta, não trabalhado:	
001	tubo de vidro, capilar..........................	10%

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
70-02-002	qualquer outro..................................	40%
73-04	Ferro ou aço, granulado ou pulverizado; ferro-ou aço esponjoso:	
001	granalha de polimento.........................	30%
002	pó de ferro...................................	10%
003	qualquer outro................................	20%
74-06	Fio nu, exclusive o isolado para eletricidade:	
002	qualquer outro................................	60%
77-01	Magnésio:	
004	em qualquer obra..............................	50%
80-01	Estanho - em bruto:	
001	lingote, lingùado, massa bruta, pão e semelhante..	50%
002	apara, limalha e sucata.......................	50%
81-05	Cromo:	
003	em qualquer obra..............................	60%
84-29-004	guindaste montado sôbre roda ou esteira, autopropulsor, de qualquer capacidade.............	30%
85-03	Qualquer parte e peça avulsa de gerador, motor e de conversor rotativo......................	60%
90-32-001	Contador e medidor de eletricidade monofásico.	60%
92-04	Orgão:	
003	qualquer outro:	
01 -	eletrônico....................................	80%
02 -	qualquer outro................................	60%
99-01	desenho, pastel e pintura, executado inteiramente a mão-original ou cópia.................	livre
99-02	estampa, gravura e litografia, original.......	livre
99-03	escultura original, estatuária e mosaico original, de qualquer matéria......................	livre
99-04	sêlo fiscal, postal e semelhante, inclusive em coleção..	livre
99-05	Coleção e espécime para coleção de zoologia e de botânica; de mineralogia, de anatomia, objeto para coleção apresentando valor histórico, arqueológico, etnográfico, paleontológico e numismático..	livre
99-06	Objeto de antiguidade de mais de um século....	livre

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de Março de 1967.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1967.

D.O.de 03-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 455

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao determinado nos artigos 2º e 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Fixar, para os fins do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os seguintes valores mínimos das mercadorias abaixo relacionadas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Valor "CIF" US$/Unidade
84-15	Aparelho para condicionamento de ar (aérorefrigerador, aéro-térmico, umidificador e semelhante), autônomo ("selffcontained")......	US$ 200,00
84-49-003	Tear manual para tricotar:	
a -	com uma base de agulhas (frontura)..........	US$ 65,00
b -	com duas bases de agulhas (fronturas).......	US$ 120,00
c -	aparelho suplementar para tear manual para tricotar......................................	US$ 30,00

Item da Tarifa		Mercadoria	Valor "CIF" US$/Unidade
84-60-003		Máquina de costura, para uso doméstico:	
	a-	costura reta:	
		- cabeçote..................................	US$ 35,00
		- máquina completa.........................	US$ 55,00
	b-	de zig-zag, sem dispositivo para bordar:	
		- cabeçote..................................	US$ 65,00
		- máquina completa.........................	US$ 85,00
	c-	de zig-zag, com dispositivo para bordar:	
		- cabeçote..................................	US$ 85,00
		- máquina completa.........................	US$ 105,00
90-06		Binóculo e óculo de alcance, com armação de qualquer matéria:	
		- até 3 vêzes de aumento....................	US$ 14,00
		- de mais de 3 até 5 vêzes de aumento......	US$ 30,00
		- de mais de 5 até 9 vêzes de aumento......	US$ 50,00
		- de mais de 9 vêzes de aumento............	US$ 65,00
97-03-001		Arma de ficção ou sem poder ofensivo.......	US$ 0,42
97-03-003		Brinquedo mecânico:	
	a-	de pilha e fricção.........................	US$ 1,20
	b-	auto-rama, automático, com 2 carros e com transformador de fôrça....................	US$ 12,50
	c-	carro avulso para auto-rama................	US$ 4,45

Art. 2º - Êsta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 1967.

D.O.de 03-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 456

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e art. 7º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - São fixados para os fins do art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os valôres mínimos CIF das mercadorias abaixo relacionadas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Valor "CIF" US$
29-14-041	Acetato de vinila monômero..............ton.	US$ 295,00
29-14-106	Ácido fórmico...........................ton.	US$ 320,00
29-14-121	Formiato de sódio.......................ton.	US$ 190,00
29-44-014	Penicilina.................bilhão de unid.	US$ 21,75
85-04-001	Transformador e indutor, sem ou com carga de óleo - transformadores de saída horizontal (fly-back)........................unid.	US$ 1,80
85-27-002	Alto falante............................unid.	US$ 0,70
90-08-005	Qualquer outra câmara fotográfica.....unid.	US$ 15,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

D.O.de 06-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 457

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra C do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando o artigo 11 do Decreto-lei nº 63, de 11 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder redução para 10% (dez por cento) "ad-valorem" do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, ao alumínio e ao chumbo em bruto, compreendido nos sub-itens 76-01-001 e 78-01-001; respectivamente.

Art. 2º - Conceder isenção do impôsto de importação na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º, do Decreto Lei nº 63, de 21-11-66, ao amianto compreendido no sub-item 25-24-001, das variedades amosita, autofilita, crisotila e crocidolita.

O benefício de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução será concedido mediante apresentação de comprovante de aquisição do produto nacional correspondente, na forma e nas quantidades estabelecidas pelas Notas 39 e 162 da Tarifa das Alfândegas, que acompanham a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com as alterações introduzidas posteriormente por êste Conselho e segundo as Instruções e Comunicados relativos a cada Nota ou produto.

Art. 4º - É aplicado o art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, na forma desta Resolução, às isenções ou reduções já autorizadas com base nas Notas 39 e 162 da Tarifa à que se refere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, e terá vigência de 30 (trinta) dias.

D.O.de 06-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 458

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista corrigir êrros e omissões verificadas na publicação da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o citado Decreto-lei nº 63/66, resolve:

Art. 1º - Os itens e sub-itens da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63/66, abaixo relacionados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Item e Sub-item	Mercadoria
01-11	Qualquer animal não especificado nem compreendido ou outra parte:
001	macaco Rhesus ou Cynomolgus
999	qualquer outro
26-10	Minério de ferro, inclusive pirita ustulada
28-03	Carbono (negro de acetileno, negro de antraceno, negro de petróleo ou qualquer outro negro de fumo)
28-04-008	selênio
28-47	Sal de ácido de óxido metálico: aluminato, antimoniato, cromato, estanato, molibdato, permanganato, plumbato, tungstato, zincato e qualquer outro.
28-49-003	outro metal precioso em estado coloidal
28-49-049	salicilato de prata
28-58	Água destilada, água de condutividade ou de pureza equivalente
29-01-005	butadieno
29-03-025	ácido bromobenzenodissulfônico
29-04-016	álcool monílico
29-06-003	carvacrol (oxicimeno-para-isopropilortocresol)
29-06-006	dimetil-hidroquinol (dimetil-hidroquinona)
29-11-039	aldeído salicílico (aldeído orto-hidroxibenzóico)
29-23-056	dibenziletilenodiamina
29-27-004	qualquer outro composto de função imida
29-27-013	guanidina (carbamidina)
29-28-018	succinonitrila
29-31-007	di-orto-tolíltiouréia
29-42-034	metilmorfina (codeina)
29-42-036	narcoína
29-44	Antibiótico; seus sais, ésteres e outros derivados
30-01-003	extrato de glândula, de órgão, ou tecido opoterápico
30-02	Vacina, anatoxina, toxina, sôro-antimicrobiano, sôro antipeçonhento, sôro antitóxico antígeno imunizante e qualquer outro imunoterápico:

Item e Sub-item	Mercadoria
30-03-002	com base de antimonial ou outro, de emprêgo definido contra a esquistossomose
32-06-007	pigmento inorgânico com base de ferrocianeto ou ferricianeto.
33-01-023	de laranja - casca
35-03	Gelatina em floco, fôlha ou outra forma, grânulo ou pó:
35-04	Albuminato, peptona, peptonato e qualquer outra matéria proteica:
36-02-003	à base de nitrato, clorato, perclorato, ou de qualquer outro composto inorgânico ("cheddite", "ruborite", "tomite", "westphalite" ou qualquer outro)
36-08-002	fluído para isqueiro ou acendedor, em recipiente de capacidade máxima de 300 ml (trezentos) mililitros.
38-13	Preparação para apresto e acabamento, à base de substância amilácea, de caseína, gelatinosa, de goma vegetal, mucilaginosa e de substância semelhante para industria de couro, de papel, têxtil ou qualquer outra; preparação curtiente ou mordente:
39-02	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, - não manufaturada, inclusive resíduo:
39-02-003	acrílica e metacrílica
39-14-004	qualquer outra matéria plástica derivada da borracha natural, em líquido ou pasta, inclusive dispersão, emulsão ou solução, floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo.
1-01-001	de alce, rena ou veado, com ou sem pêlo.
1-01	Couro artificial ou reconstituído, contendo couro ou fibra de couro; em fôlha, placa ou rôlo
2-04	Bôlsa, estôjo e saco, de couro artificial, natural ou reconstituído, fibra vulcanizada, matéria plástica ou tecido, para viagem ou qualquer outro fim
6-02-007	tecido de crina artificial, palha artificial, ou de tira de de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, com ou sem trama de qualquer outra matéria
8-01-003	papel de sêda, até 20 g (vinte gramas) por metro quadrado, - próprio para embalagem de fruta, nas condições exigidas pelo Ministério da Agricultura
8-07	Papel e cartão, coberto, inclusive o colorido na superfície e o decorado ou com impressão, ou impregnado
3-14-005	Papel para confecção de cartão perfurável, destinado a máquina de contabilidade e semelhante de 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros) a 0,19 (dezenove centésimos de milímetro) de espessura, pêso por metro quadrado entre 140 g (cento e quarenta gramas) e 180 g (cento e oitenta gramas), em retângulo de formato adequado à aplicação na dita máquina, com risco ou impressão.
-04-003	liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (metro quadrado).
-01-002	bruta, de finura de mais de 46's até 64's (cruzado) inclusive.
-04-001	de finura até 46's (cruza 4)
-03-002	singelo, de uma só perna ou cabo, cru alvejado ou branqueado, de título acima de 20 (vinte) léa
10-001	até 20 (vinte) fios, em 5 mm (cinco milímetros) em quadro
-01-004	de raion - cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa
02-007	de raion - cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa - de côr natural, alvejado ou branqueado
02-008	de raion - cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa - estampado ou tinto
-04-004	liso, estampado ou tinto, gofrado, ondeado ou estampado em relêvo, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (metro quadrado)

Item e Sub-item	Mercadoria
59-05-007	de cânhamo, de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro
59-05-017	de linho ou rami, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro
59-13	Qualquer outro tecido impregnado ou recoberto, tela pintada (cenário) para decoração ou teatro, "atelier" e semelhante
59-19-001	fêltro e tecido feltrado, em peça ou tecido sem fim, impregnado ou não, para máquina
59-19-002	gaze para peneira, em peça, de sêda ou têxtil artificial ou sintético
59-19-005	tecido, fêltro e tecido feltrado aplicado sôbre borracha, tecido ou couro, para carda ou outro fim técnico
59-19-006	tecido de fibra artificial ou sintética para filtração de ácido
59-19-007	tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante, de algodão, lã ou pêlo
59-19-008	tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante de qualquer outro têxtil
68-03-002	rebôlo com menos de 21" (vinte e uma polegadas)de diâmetro
68-09-002	curva, luva, manilha, tubo e semelhante
68-10-004	caixilho, painel, prancha e semelhante
68-12-001	fôlha formada de lâminas reunidas por colagem ou qualquer outro processo, inclusive aplicadas sôbre papel ou tecido
71-12-002	de prata, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa
73-02-015	ferro-zircônio
73-13-001	nu, de aço inoxidável de menos de 0,10 mm (um décimo de milímetro) ou mais de 1 mm (um milímetro), na maior dimensão, em seção transversal
74-04	Chapa, fita, fôlha, lâmina e prancha com espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro):
74-05	Fita e fôlha mesmo cortada, estampada, perfurada ou revestida, com ou sem suporte de cartão, matéria plástica, papel e semelhante, com 0,15 mm (quinze) centésimos de milímetro)ou menos de espessura, excluído o suporte:
74-13	Aresta, gancho, percevejo, pino, contrapino, ponta, prego, rebite e tacha
74-20	Aquecedor, estufa, fogão, fogareiro, grelha e aparelho semelhante de uso doméstico, não elétrico
76-06-002	não trabalhado de mais de 6" (seis polegadas) de diâmetro - externo.
76-12	Cabo, cordoalha, cordame, trançado e semelhante, com ou sem alma de qualquer matéria têxtil, exclusive o isolado para eletricidade:
79-09	Anel, gancho, parafuso e porca e qualquer obra de rôsca,não especificada nem compreendida em outra parte
82-10-002	descascador e ralador
84-16	Queimador (pulverizador) para alimentação de fôrno de combustível líquido, carvão pulverizado ou gás comprimido; grelha mecânica e aparelho semelhante para alimentação de combustível, fornalha e forno; recuperador de calor para gás; ventaneira:
84-58-001	de chapelaria para fabricação de copa, exclusive carda e máquina, para ajustagem, e acabamento de chapéu.
84-64-041	tesourão para cortar material de mínimo de 10 mm de espessura e comprimento mínimo de 2 metros
84-67	Ferramenta manual, portátil, elétrica, pneumática, ou com qualquer motor, exceto a de acionamento manual ou de pedal, para amolar, cortar, desbastar, esmerilhar, furar, lixar, martelar, parafusar, perfurar, polir, rebarbar, rebitar, retificar ou operação semelhante:
84-80-011	partes e peças de turbina a vapor, com similar nacional
84-80-012	partes e peças de turbina a vapor, sem similar nacional
85-04	Transformador e indutor, sem ou com uma carga de óleo:

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
85-12-001	amassador, batedeira e semelhante
85-21-001	aparelho eletromagnético ou eletro-sonoro, tal como: radar, radiogoniômetro, sonda e detetor de obstáculo e semelhante
85-26-005	registro, seletor ou qualquer outra peça desmontada para centro automático, exclusive canal de televisão
85-35-002	de aparelho oftálmico e semelhante, inclusive para endoscópia (micro-lâmpada)
85-39-005	de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer - voltagem, não especificada
85-39-006	de filamento incandescente, bulbo tubular, vida reduzida, exclusivamente para fim de cinematografia e cinema, em qualquer voltagem, wattagem e base
85-39-007	de filamento incandescente, de vida reduzida, exclusivamente para uso fotográfico, em qualquer voltagem e wattagem
85-39-008	de filamentos incandescentes, para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decorativa (base não reduzida) de qualquer voltagem
85-39-009	de filamento incandescente, para iluminação de veículos, de qualquer voltagem e base "rôsca" ou "baioneta" até 32 watts (trinta e dois watts) ou o seu equivalente em "CP" ("candle power")
85-39-010	de filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem, base "torpedo", "prefocus" ou de 3 contatos (farol "sealed beam")
85-39-011	de filamento incandescente, para raio infra-vermelho, para aquecimento e secagem
86-08	Vagão para carga
86-12-009	eixo usinado ou trabalhado para material ferroviário, montado ou não, reto ou acotovelado pesando até 800 kg (oitocentos quilogramas)
87-03-001	Valor mínimo por unidade US$ 1.800,00 CIF
87-07	Carroçaria completa:
87-09-019	peça de extensão de chassis
88-05-002	colete salva-vida ou semelhante
90-21-026	transferidor, de qualquer outra matéria
90-23-043	escarificador de mola, para ventosa (sarjadeira)
90-23-054	faca de amputação, ressecção e semelhante
90-23-055	ferro para cirurgia e arte dentária: - afastador, alavanca-para raiz, anel para incrustação, articulador, boquilha salivadora, brunidor, calcador, cinzel, colher, cortador de esmalte, cureta, escavador, espátula, lanceta, martelo, muflo, pinça, porta-amálgama, prensa para muflo, rôsca para raiz, sonda ou qualquer outro ferro.
90-31-006	interferômetro e interferoscópio
90-33-001	tacômetro
90-34-001	conjunto para testar (multitester e semelhante)
90-34-004	aparelho ou instrumento especificado ou compreendido em qualquer dos subitens acima, inclusive osciloscópio de raios catódicos, com ou sem os respectivos pre-amplificadores ("Plug units") de preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 (trezentos dólares) ou seu equivalente em outra moeda.
91-06-003	conjunto completo
92-01-002	de cauda, para concêrto, de mais de 250 cm (duzentos e cinquenta centímetros) de comprimento
92-08-001	barítono ou bombardino
92-12-003	cartão, disco, papel e rôlo, perfurado, para caixa de música
94-01-001	de ferro ou aço
94-02	Móvel médico-cirúrgico e qualquer parte:
97-05	artigo para carnaval, festa, sorte e surpresa, acessório para árvore de Natal.
97-06-013	taco para golfe, "hokey", polo e semelhante

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadorias
98-05-003	lápis, com mina de côr ou à base de negro de fumo

Art. 2º - As Notas constantes da citada Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63/66, passarão a vigorar com as correções abaixo:

Onde se lê:	Leia-se:
Nota 15	
..., as normas do art. 4º desta lei	..., as normas do art. 7º desta lei
Nota 42	
g)... de capacidade até 300 mil (trezentos milímetros)..	g)...de capacidade até 300 ml (trezentos mililitros)..

Onde se lê:
... é obrigado a do a declarar-lhe o nome...
Leia-se:
... é obrigado a declarar-lhe o nome...

Onde se lê:
Nota 65
...,seja qual fôr em que êle entre na fórmula...
Leia-se:
...,seja qual fôr a proporção em que êle entre na fórmula...

Onde se lê:
Nota 66
b) ... crustáceo, molusco e torta oleaginosa...
Leia-se:
b).... crustáceo, molusco e peixe e torta oleaginosa...

Onde se lê:
Nota 67
..., e sempre classificado nos referidos itens...
Leia-se:
..., é sempre classificado nos referidos itens...

Onde se lê:
Nota 77
b)...-Capítulo 48 Seção XI;
Leia-se:
b)...-Capítulo 48 ou Seção XI;

Onde se lê:
f)... verniz, ou qualquer outro Capítulo.
Leia-se:
f)... verniz, ou qualquer semelhante classificado segundo sua natureza, em qualquer outro Capítulo.

Onde se lê:
Nota 85
....., compreende-se como borracha a natual ("havea")...
Leia-se:
....., compreende-se como borracha a natural ("hevea")...

Onde se lê:
Nota 86
i) qualquer artigo classificado nos capítulos 90,94 e 96;
Leia-se:
i) qualquer artigo classificado nos capítulos 90,92,94 e 96;

Onde se lê:
Nota 125
... - Capítulo 56 - entende-se
Leia-se:
... - Capítulo 56 - entendendo-se

Onde se lê:
Nota 143
b) chapéu de pena - capítulo 94;
Leia-se:
b) chapéu de pena - capítulo 65;

Onde se lê:
c)..., colchão ou semelhante Capítulo 95;
Leia-se:
c)..., colchão ou semelhante Capítulo 94;

Onde se lê:
Nota 147
a) o artigo no qual o metal preciosos ou ....
Leia-se:
a) o artigo no qual o metal precioso ou.....

Onde se lê:
b) anâlgama de metal precioso...
Leia-se:
b) amâlgama de metal precioso...

Onde se lê:
Nota 151
A expressão "metal precioso" não se aplica ao artigo constante da Nota seguinte.
Leia-se:
A expressão "metal precioso" não se aplica ao artigo constante da Nota seguinte.....

Onde se lê:
Nota 155
.... é considerado dêsse metal
Leia-se:
.... é considerado folheado dêsse metal

Onde se lê:
Nota 163
a)....5) 40% (quarenta por cento ou menos de tugstênio,
Leia-se:
a)....5) 40% (quarenta por cento) ou menos de tungstênio

Onde se lê:
n)... de seção retangular, com espessura, máxima de...
Leia-se:
n)... de seção retangular, com espessura máxima de...

Onde se lê:
o)... Fica compreendido no item 72-12 a chapa cortada...
Leia-se:
o)... Fica compreendido no item 73-12 a chapa cortada...

Onde se lê:
q)... é de forma circular, de triângulo isósceles, ...
Leia-se:
q)... é de forma circular de segmento circular, de triângulo isósceles...

Onde-se lê:
Nota 164
...., quando em bitola ou formato sem similar nacional registrado pagará...
Leia-se:
...., quando em bitola ou formato sem similar nacional pagará...

Onde se lê:
Nota 165
.... - 74-02 - a liga de cobre que pode ser....
Leia-se:
.... - 74-02 - a liga de cobre que não pode ser...

Onde se lê:
.... Executam-se a combinação de....
Leia-se:
.... Executa-se a combinação de.

Onde se lê:
Nota 169
b)...- a 0,115 mm (quinze centésimos de milimetros)....
Leia-se:
b)...- a 0,15 mm (quinze centésimos de milimetro)....

Onde se Lê:
...., cortada de forma diferente na quadrada ou ....
Leia-se:
...., cortada de forma diferente da quadrada ou....

Onde se lê:
Nota 172
...., rênio, tório, vanadio e zircônio
Leia-se:
...., rênio, titânio, tório, vanadio e zircônio

Onde se lê:
Nota 173
...., apenas o utensílio no qual a lâmina é de metal....
Leia-se:
...., apenas o utensílio no qual o gume ou lâmina é de metal....

Onde se lê:
Nota 185
Alterada pelo art. 8º do....
Leia-se:
Alterada pelo art. 9º do....

Onde se lê:
Nota 188
a)..., aparelho auxiliar, gesogênio...
Leia-se:
a)..., aparelho auxiliar, gasogênio...

Onde se lê:
c)...., navegação ou outros instrumento do Capítulo 90;
Leia-se:
c)..., navegação ou qualquer outro instrumento do Capítulo 90;

Onde se lê:
e) banda, câmara pneumático e tapete....
Leia-se:
e) banda, câmara, pneumático e tapete...

Onde se lê:
f) máquinamóvel - Capítulo 84;
Leia-se:
f) máquina móvel - Capítulo 84;

Onde se lê:
Nota 192
Para a incidência sua taxa devida será tomada para base de tonelagem..
Leia-se:
Para a incidência na taxa devida será tomada para base da tonelagem..

Onde se lê:
Nota 196
O acessório parte e peça de...
Leia-se:
O acessório, parte ou peça de...

Onde se lê:
Nota 199
..., que não sejam acompanhadas
Leia-se:
...- que não estejam acompanhadas

Onde se lê:
Nota 203
.... ou pedra preciosa classificada como...
Leia-se:
.... ou pedra preciosa classifica-se como...

Onde se lê:
Nota 207
Considera-se mõlho ou tufo...
Leia-se:
Considera-se molho ou tufo...

Onde se lê:
Nota 209
b)..., com efeite ou louvor...
Leia-se:
....., com enfeite ou lavor...

Art. 3º - São alterados, na forma abaixo, os itens, subitens, títulos e subtítulos, constantes da citada Tarifa das Alfândegas:

onde se lê: (Capítulo 28)
III - Derivado halogenado e oxialogenado de metalóide; sulfeto metalóide; Sulfeto metalóidico

leia-se: (Capítulo 28)
III - Derivado halogenado e oxialogenado de metalóide; sulfeto metalóidico.

Onde se lê
29-02-037 qualquer outro derivado halogenado de hidrocarboneto ciclânico, ciclênico ou terpênico 10%

29-02-038 brometo de benzila ....-10%
Leia-se:
29-02-037 qualquer outro derivado halogenado de hidrocarboneto ciclânico, ciclênico ou terpênico 10%
C - Aromático
29-02-038 brometo de benzila ....-10%

Onde se lê:
29-35-039 - qualquer outro composto heterocíclico, seus sais, ésteres e derivados ... - 10%

Leia-se:
29-35-038 - qualquer outro composto heterocíclico, seus sais, ésteres e derivados ... - 10%

onde se lê: (do Capítulo 37)
38-08 Preparação para uso fotográfico e produto químico:

Leia-se: (do Capítulo 37)
37-08 Preparação para uso fotográfico e produto químico:

onde se lê:

SEÇÃO XIV

Pérolas naturais e cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas; metais preciosos, folheados de metais preciosos; obras, bijuterias de fantasia; moedas

Capítulo 71

onde se lê:

SEÇÃO XV

Metais comuns empregados na metalúrgica e suas obras

Capítulo 77

leia-se:

SEÇÃO XV

Metais comuns empregados na metalurgia e suas obras

Capítulo 77

onde se lê:

SEÇÃO XV

Metais comuns empregados na metalúrgica e suas obras

Capítulo 78

leia-se:

SEÇÃO XV

Metais comuns empregados na metalurgia e suas obras

Capítulo 78

onde se lê: (no Capítulo 84)
85-50 Máquina para bordado, "filet", filó, passamaria, renda e trançado:

leia-se: (no Capítulo 84)
84-50 Máquina para bordado, "filet", filó,passamanaria,renda e trançado:

onde se lê: SEÇÃO XVIII

Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e de cinematográfia; de medida, de verificação, de precisão; instrumentos e aparelhos médido-cirúrgicos; relojoaria; instrumentos de música; aparelhos registradores e reprodutores de som

Capítulo 90

leia-se:

SEÇÃO XVIII

Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e de cinematografia; de medida, de verificação, de precisão; instrumentos e aparelhos médido-cirúrgicos; relojoaria; instrumentos de música; aparelhos registradores e reprodutores de som

Capítulo 90

onde se lê: (no Capítulo 85)
84-15 Aparelho e equipamento de sinalização, exceto o do item 85-21:

leia-se:
85-15 Aparelho e equipamento de sinalização, exceto o do item 85-21;

Art. 4º - São fixadas, para os subítens abaixo relacionados, as seguintes alíquotas, omitidas quando da publicação da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63/66:

Item e Subítem	Mercadoria	Alíquota
12-07-035	de cerejeira-da-virginia ("prunus seretina")..	4%
29-23-004	propanolamina................................	10%
86-12-004	caixa de graxa ou qualquer dispositivo para lubrificação, não especificado nem compreendido em outra parte................................	40%
90-20-027	hipsômetro................................	10%
90-32-005	hidrômetro e medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido pesando mais de 50 kg (cinquenta quilogramas)...........................	40%
90-32-006	qualquer outro............................	40%

Art. 5º - Aos ítens, abaixo enumerados, são acrescidos subítens, com a redação e alíquotas seguintes:

Item e Subítem		Mercadoria	Alíquota
58-09		Tira, renda, entremeio e bordado, aplicação e semelhante de qualquer formato ou feitio, cortado ou por cortar;	
	006	qualquer outro................................	100%
89-03		Embarcação comum de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t (duzentas toneladas) de registro:	
	004	para passageiro: lancha ou semelhante.........	2%
89-08		Navio auxiliar oficina e de socorro, provido ou não de acessórios e pertences do seu equipamento:	
	003	de mais de 5.000 t (cinco mil toneladas)brutas	2%

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de vigência do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966.

D.O.de 03-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 459

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - É fixada em 30% (trinta por cento) a alíquota "ad-valorem" do subitem 29-19-001 - ácido glícero-fosfórico e seus sais - da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 1967.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1967

D.O.de 03/03/67.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 460

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao determinado no art. 2º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O subitem 48-07-003 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Subitem	Mercadoria	alíquota "ad-valorem"
48-07-003	- Papel e cartão colorido na superfície, estampado, fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social:	
	01) - Papel e cartão absorvente, colorido ou decorado na superfície, pesando entre 160 (cento e sessenta) e 180 (cento e oitenta) gramas por metro quadrado, com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos......................................	50%
	99) - qualquer outro......................................	80%

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 1967.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1967.

D.O.de 03-03-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 461

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do Art. 22, da Lei nº 3.244, de 14-08-1957, e considerando o art. 11 do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o antracito e carvão de pedra, linhito, turfa, coque e semicoque, dos itens 27-01,27-02,27-03 e 27-04 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior será aplicado segundo o critério adotado pela Comissão do Plano do Carvão Nacional (CPCAN) e concedido mediante autorização da referida Comissão.

Art. 3º - É aplicado o art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, na forma desta Resolução, às isenções já autorizadas pela Comissão do Plano do Carvão Nacional, com base na Nota nº 45 da Tarifa a que se refere a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial e terá vigência de 60 dias.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1967. - D.O.de 25-03-1967

* * *

RESOLUÇÃO Nº 462

O Conselho de Política Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14/08/57, e atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto nº 44.728, de 22-10-58, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,com a nova redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a quota de 19.200 toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira,a ser importada dentro das quotas individuais fixadas para o exercício de 1967,e autorizadas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na forma do art. 1º, do Decreto nº 47.167, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único. - O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante apresentação do Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de Importação, visada pela CEDB, nos têrmos do art. 6º do Decreto nº 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1967.

D.O.de 30-3-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 463

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo e o nível de reduções da alíquota "ad-valorem", fixado pelos Decretos-leis nºs. 63, de 21-11-1966 e 264, de 28-2-67, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota especifica constante da Resolução nº 427, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 5 de agôsto de 1966:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica NCr$ p/quilo
84-69-002	Conjuntos desmontados ou não, de máquinas de escrever......................	NCr$ 5,13 (cinco - cruzeiros novos e treze centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1967.

D.O.de 02-06-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 464

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo e o nível da alíquota "ad-valorem" fixado pelos Decreto -lei nº 63, de 21 de novembro de 1967, resolve:

Art. 1º - Fica reajustado na forma abaixo, a alíquota especifica constante da Resolução nº 424, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 1966:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica NCr$ p/ unidade
85-18-001	Lanterna eletromagnética de pilha e semelhante	NCr$ 0,65 (sessenta e cinco centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1967.

D.O.de 12-10-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 465

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo e o nível da alíquota "ad-valorem", fixado pelo Decreto-Lei nº 264, de 28 de fevereiro último, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 449, de 17 de novembro de 1966, dêste Conselho:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica NCr$ p/quilo)
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	NCr$ 0,41 (quarenta e um centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1967.

D.O.de 09-06-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 466

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto nos artigos 7 e 11 do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do Impôsto, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14-08-1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, a importação complementar de amianto em fibra, do sub-item 25-24-001 da Tarifa das Alfândegas das variedades crisotila e/ou crocidolita, nos limites e condições desta Resolução.

§ 1º - A isenção de que trata êste artigo se aplica ao amianto em fibra dos tipos 3D a 5Z da "Classificação Canadense" ou tipos equivalentes, conforme certificação da autoridade competente do país de origem da mercadoria.

§ 2º - Em caso tècnicamente justificado, a isenção poderá ser concedida à importação de variedades ou tipos não previstos neste artigo.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º, será autorizado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de comprovante de aquisição de amianto nacional em fibra, de qualquer das seguintes variedades: antofilita, crisotila ou crocidolita, dos tipos 3D a 6F da "Classificação Canadense" ou equivalente, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade importada.

§ 1º - O comprovante da aquisição a que se refere êste artigo, deve corresponder à venda de mercadoria, realizada por produtor de amianto registrada na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

§ 2º - No caso de ocorrer desajustamento da quota fixada neste artigo a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., comunicará o fato ao Conselho de Política Aduaneira, para as devidas providências.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, os produtores de amianto em fibra deverão requerer o competente registro perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., atendidas as seguintes exigências:

1. nome e endereço
2. prova da existência legal, juntando o contrato social, quando fôr o caso, ou documento oficial da constituição jurídica da Sociedade;
3. prova de estar autorizada pelo Govêrno Federal a funcionar como emprêsa de mineração, juntando cópia do decreto respectivo;
4. prova de estar autorizada pelo Govêrno Federal a lavrar amianto de uma das variedades referidas nesta Resolução, juntando cópia do(s) decreto(s) respectivo(s);
5. apresentar relatório de Pesquisa e Plano de Bom Aproveitamento da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia;
6. apresentar certidão do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia indicando a variedade de amianto em lavra e reserva de minério das jazidas, estimando a correspondente quantidade de amianto em fibra;
7. prova de possuir instalações adequadas para o beneficiamento do minério, capacidade de beneficiamento de minério e de produção de amianto em fibra, mediante laudo do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia ou de Instituto Tecnológico oficial.

§ 1º - Anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor deverá apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, relatório das atividades do ano anterior, com os seguintes elementos mínimos, separadamente por jazida, quando explorar mais de uma:

1. quantidade do minério beneficiado e correspondente produção de amianto em fibra, por tipo;
2. reserva de minério e a correspondente em fibra de amianto, segundo o rendimento médio;
3. vendas no exercício, por tipo, mencionando compradores e correspondentes quantidades e valôres faturados;
4. custo total de produção do amianto em fibra, por tipo;
5. preços de venda, por tipo, indicando o local da entrega;
6. estoque de amianto em fibra, por tipo;
7. outras informações que julgar convenientes.

§ 2º - Trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, os produtores registrados informarão à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., seu estoque de amianto em fibra, por tipo, e o programa de produção para o trimestre seguinte.

§ 3º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores determinará a suspensão imediata do registro de produtor, não tendo os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, validade para os fins do artigo 1º desta Resolução, até que satisfeitas aquelas exigências.

§ 4º - Os registros dos produtores de amianto no Conselho de Política Aduaneira, serão transferidos para a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., concedendo-se o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Resolução, para os produtores registrados cumprirem a formalidade prevista neste artigo.

Art. 4º - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., acompanhará a evolução dos estoques de amianto em fibra, em poder dos produtores registrados, para os fins do parágrafo 2º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - A habilitação ao benefício de que trata esta Resolução, se fará perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., que autorizará o desembaraço aduaneiro com a isenção prevista no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º - Anualmente, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., apresentará ao Conselho de Política Aduaneira relatório sôbre a execução desta Resolução.

Art. 7º - O Conselho de Política Aduaneira, expedirá as instruções complementares para a solução dos casos omissos.

Art. 8º - Quando necessário, tanto os beneficiados pela isenção, como os produtores, ficam sujeitos à comprovação do perfeito cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - A isenção de que trata o artigo 1º, se aplica às importações de amianto em fibra já autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma da Resolução nº 457, de 23-02-67, desde que embarcadas até 31-07-1967.

Art. 10. - Os comprovantes de aquisição de amianto em fibra de produção nacional, a que se refere o artigo 2º terão validade de 6 (seis) meses.

Art. 11. - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., expedirá comunicado com as instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 12. - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1967.

D.O. de 02-06-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 467

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Nota 185 da Tarifa das Alfândegas, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Aplicar-se-á ao motor elétrico a alíquota da máquina ou aparelho, na forma da Nota nº 185 da Tarifa, quando o motor tiver carcaça ou eixo comuns ou fizer corpo com a máquina ou aparelho.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no art. 1º ao motor que, mesmo estando prêso ao corpo da máquina ou aparelho, apresente cumulativamente, as seguintes características:

a) - possua carcaça e tampas próprias, com pés ou com flange de fixação;
b) - transmita energia mecânica à máquina ou aparelho acionado, através de polia, engrenagem ou outro tipo de acoplamento, destacável da ponta do eixo do motor.

Parágrafo único. - Os têrmos técnicos acima empregados devem ser interpretados de conformidade com as normas TB-24 e P-PB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - O motor que apresentar as características enunciadas no art. 2º pagará impôsto em separado.

Art. 4º - O Conselho de Política Aduaneira adotará as normas e instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto na referida nota 185.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1967.

D.O.de 28-04-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 468

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 11 do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, resolve:

Art. 1º - Reduzir para 10% (dez por cento) "ad-valorem", na forma do Art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo Art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a alíquota do impôsto para a importação complementar de chumbo em bruto, do sub-item 78-01-001 da Tarifa das Alfândegas, nos limites e condições desta Resolução.

Art. 2º - O benefício de que trata o Art. 1º será autorizado pela Car-

teira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.,mediante a apresentação de comprovante de aquisição de chumbo em bruto de produção nacional, provindo de minério nacional, em proporção não inferior a 400% (quatrocentos por cento)da quantidade importada.

Parágrafo único. - O comprovante a que se refere êste artigo deve corresponder à venda do metal realizada por produtor de chumbo registrado na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, o produtor de chumbo deverá requerer o competente registro à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - Anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor registrado deverá apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., relatório das atividades do ano anterior.

§ 2º - A não apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior determinará a suspensão imediata do registro do produtor, não tendo os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, validade para os fins do Art. 1º, até que satisfaça aquela exigência.

§ 3º - Os registros de produtores de chumbo, no Conselho de Política - Aduaneira, serão transferidos para a Carteira de Comércio Exterior do Banco - do Brasil S/A.

Art. 4º - A habilitação ao benefício de que trata esta Resolução se fará perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 5º - Anualmente, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Bra-- sil S/A., apresentará ao Conselho de Política Aduaneira relatório sôbre a execução desta Resolução.

Art. 6º - O Conselho de Política Aduaneira expedirá as instruções complementares para a solução dos casos omissos.

Art. 7º - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., instruirá sôbre os procedimentos do disposto nos Artigos 3º, inclusive seu parágrafo primeiro, e 4º desta Resolução.

Art. 8º - A redução de que trata o Art. 1º se aplica às importações de chumbo já autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos têrmos da Resolução nº 457, de 23-03-67, desde que embarcadas até 31 de julho de 1967.

Art. 9º - Os comprovantes de aquisição de chumbo de produção nacional emitidos até 21 de abril de 1967, poderão ser utilizados com base na quota estabelecida pela Resolução nº 457, de 23-03-67, do Conselho de Política Adua-- neira, para importações efetivadas até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução, observado o disposto no § 4º do Art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, e no Art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18-11-66.

Art. 10. - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1967.

D.O.de 02-06-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 469

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 11 do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, resolve:

Art. 1º - Reduzir para 10% (dez por cento) "ad-valorem", na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a alíquota do impôsto sôbre a importação complementar de alumínio em bruto, do sub-item 76-01-001 da Tarifa das Alfândegas, nos limites é condições desta Resolução.

Art. 2º - O benefício de que trata o art. 1º será autorizado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., mediante a apresentação de comprovante de aquisição de alumínio em bruto de produção nacional, provindo de minério nacional, em proporção não inferior a 66% (sessenta e seis por cento) da quantidade importada.

Parágrafo único. - O comprovante a que se refere êste artigo deve corresponder à venda do metal realizado por produtor do alumínio registrado na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução. o produtor de alumínio deverá requerer o competente registro à Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - Anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, o produtor registrado deverá apresentar à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., relatório das atividades do ano anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior determinará a suspensão imediata do registro do produtor, não tendo os comprovantes de venda, emitidos posteriormente, validade para os fins do art. 1º, até que satisfaça aquela exigência.

§ 3º - Os registros de produtores de alumínio, no Conselho de Política Aduaneira, serão transferidos para a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 4º - A habilitação benefício de que trata esta Resolução se fará perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 5º - Anualmente, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., apresentará ao Conselho de Política Aduaneira relatório sôbre a execução desta Resolução.

Art. 6º - O Conselho de Política Aduaneira expedirá as instruções complementares para a solução dos casos omissos.

Art. 7º - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., instruirá sôbre os procedimentos do disposto nos artigos 3º, inclusive seu parágrafo primeiro, e 4º desta Resolução.

Art. 8º - A redução de que trata o art. 1º se aplica às importações de alumínio já autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos têrmos da Resolução nº 457, de 23-03-67, desde que embarcadas até 31 de julho de 1967.

Art. 9º - Os comprovantes de aquisição de alumínio de produção nacional, emitidos até 21 de abril de 1967, poderão ser utilizados com base na quota estabelecida pela Resolução nº 457, de 23-03-67, do Conselho de Política Aduaneira, para importações efetivadas até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução, observado o disposto no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66 e no art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-67.

Art. 10. - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1967.

D.O. de 02-06-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 470

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16-01-67, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e da Taxa de despacho aduaneiro incidentes nos equipamentos abaixo relacionados a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com base no parecer nº 51-67, de 6-7-64, da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA):

QUANTIDADE - MERCADORIA - VALOR TOTAL

1. Grupo gerador Diesel compreendendo:

Motor Diesel estacionário, completo marca "MWM" mod. TRHS-435-A, capacidade de 850 HP. a 600 RPM, com equipamento Standard, para acionamento de um gerador trifásico de fabricação alemã. - US$/CIF 32.944,25.

Gerador, marca REM, de fabricação Preinische-Electro - Maschinenfabrik, República Federal da Alemanha, trifásico, com isolamento tropical contra umidade, com capacidade de 730 KVA ao fator 0,8; tensão nominal de 380 volts, velocidade 600 RPM, frequência 60 ciclos, completo. US$/CIF 10.162,50.

3 Termômetros de máxima, marca NCF, modêlo 1498, de fabricação de National Filter Corp. New York - USA. (Catálogo 1009-S). - US$/CIF 135,00.

3 Termômetros registradores controladores de pasteurização, marca NFC, modêlo: 7921, de fabricação de National Filter Corp., New York - USA. (Catálogo 3190-E). US$/CIF 930,00.

12 Contadores de garrafa marca NFC, modêlo: 6-HF-4R, de fabricação de National Filter Corp., New York - USA. US$/CIF 690,00.

6 Contadores de engradado, marca NFC, modêlo: 5-H-6, de fabricação de National Filter Corp. New York - USA - US$/CIF 360,00.

1 Medidor de turbidês, com registrador, marca Jacoby-Tarbox, modêlo: A, de fabricação de Jacoby-Tarbox Corp., Yonkers, New York USA - US$/CIF 2.295,00.

3 Filtros de cerveja e de mosto, verticais, marca Durco, modêlo DS36/ - 194, de aço inoxidável, para operar com carcaças de dietoceas, com misturador auxiliar, bomba dosadora, tubulações, acessórios de tubulação, suportes e armações, desmontadas, de fabricação de The Durion Company, Inc. Enzinger Division Angola, N.Y. - USA (Catálogo EF/2). - US$/CIF 39.360,00.

1 Filtro de segurança marca Durco, modêlo: 16T22, em aço inoxidável,- capacidade: 175/200 hl/hora, com tubulações e acessórios de tubulações, desmontado de fabricação de The Durion Company Inc. - Enziger Division, Angola, N.Y. USA - (Catálogo EF/2). - US$/CIF 39.360,00.

1 Filtro de segurança, marca Durco, modêlo: 16T22, em aço inoxidável, capacidade: 175/200 hl/hora, com tubulações e acessórios de tubulação, desmontado de fabricação de The Durion Company Inc., Enziger Division, Angola, N.Y. USA (Catálogo EF/16a). US$/CIF 3.715,00.

3 Medidores-registradores de fluxo para líquido, marca Fischer & Porter, modêlo 10A-1152, em aço inoxidável de fabricação de Fischer & Porter Co. Warminster, Pensylvania, USA. (Catálogo-13386). US$/CIF. 806,00.

2 Aparelhos para carbonização (braços carbonizadores) em bronze próprios para cerveja, marca NFC, tipo 2" (duas polegadas), de fabricação de National Filter Corp., N.Y., USA. Compreendendo registro medidores e conexões (Catálogo Avulso). US$/CIF 1.001,00.

238 Partes sobressalentes especificadamente para: máquina para encher e capsular garrafas (execução em monobloco), completamente automática, marca "H & K", tipo VVF 50/10, fabricada por Holstein & Kappert Maschinenfabrik Phoenix Gmbh, Dortmund Alemanha, (CCC Nº DG-65-12.019), e compreendendo: US$/CIF. 5.458,00.

4 jogos de placas superiores de estrêla de entrada das garrafas cada jogo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâmetro necessário, de plástico; - 4 jogos de placas inferiores da estrêla de entrada das - garrafas, cada jogo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário, de plástico; - 4 jôgos de placas superiores para estrêla intermediária da máquina, cada jôgo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário; 4 jôgos de placas inferiores para estrêla intermediária da máquina, cada jôgo constituído de uma peça acabada e outra a ser uninada no diâm. necessário, de plástico; - 8 jôgos de placas superiores- para estrêla central da máquina, cada jôgo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário, de plástico;

8 jôgos de placas inferiores para estrêla central da máquina, cada jôgo

constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário, de plástico, - 4 jôgos de placas inferiores para estrêla de saída, cada jôgo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário, de plástico; 4 jogos de placas superiores para estrêla de saída, cada jôgo constituído de uma peça acabada e outra a ser usinada no diâm. necessário, de plástico; - 2 caracóis de entrada de garrafas, de plástico; 2 cubos brutos (não usinados) para estrêla de entrada; - 2 cubos brutos (não usinados para estrêla de saída).

2 cubos brutos (não usinados) para guia de saída, - 40 assentos de garrafas, de Vulkollan; 2 jogos de guias, completos, para estrêla intermediária- (de ferro fundido e revestido com plástico), cada jôgo constituído de duas guias e de uma peça a ser usinada;

4 jogos de guias completos, para estrêla intermediária (de ferro fundido e revestido com plástico), cada jôgo constituído de duas guias e de uma peça a ser usinada; - 144 parafusos, de cabeças cilíndricas, de aço.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1967.

D.O.de 30-05-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 471

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; a quota de 2.400 (duas mil e quatrocentas)- toneladas de lã, em bruto, das classes marina, amerinada, primas A e B e cruza 1, compreendidas nos sub-itens 53-01-002 e 53-01-003 da Tarifa Aduaneira, a ser distribuída segundo critério adotado pela Carteira de Comércio Exterior - do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante apresentação da Guia ou Licença de Importação, emitida especìficamente para utilização da referida quota, até 30 de novembro de 1967.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1967.

D.O.de 07-07-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 472

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Modificar o artigo 3º da Resolução nº 442, de 29 de setembro- de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"Reduzir para 2% (dois por cento) "ad-valorem", de acôrdo com o artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o impôsto que grava a importação da quota de 120.000 (cento e vinte mil) toneladas de hidróxido de sódio, (soda cáustica), em qualquer de suas formas de apresentação".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1967. - D.O.de 26-09-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 473

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando o art. 11 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias a vigência do prazo a que alude o art. 4º da Resolução nº 461, publicado no Diário Oficial de 28 de março de 1957, que isentou O impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o antracito e carvão de pedra, linhito, turfa, coque e semi-coque dos itens 27-01 - 27-02 - 27-03 - 27-04 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1967.

D.O.de 04-07-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 474

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 85-39-006 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

85-39-006 De iluminação e projeção, de temperatura de côr superior a 3.000º Kelvin, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer voltagem, wattagem e base - 15% (quinze por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1967.

D.O.de 05-10-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 475

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma do art. 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a pauta do valor mínimo de US$ 0,40, CIF, por grosa de raios, para rodas de bicicletas de qualquer dimensão, classificados no sub-item 87-13-004, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 1967.

D.O.de 04-10-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 476

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, resolve:

Art. 1º - É isenta temporàriamente do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a importação de alho, do sub-item 07-01-004 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial e se aplicará, exclusivamente, à mercadoria embarcada até 10 (dez) de novembro de 1967.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1967.

D.O.de 07/07/1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 477

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967 que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro incidentes nos equipamentos abaixo relacionados a serem importados pela Companhia Amazonas Madeiras e Laminados, segundo projeto de ampliação aprovado na forma do parecer nº 22-67 DPS, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)

QUANTIDADE	MERCADORIA	VALOR TOTAL US$/CIF
1	Carregador automático de laminados ao tôrno, com centralização própria e rôlo de retrocesso de tôrno hidráulico, mod. 761A	21.182,33
1	Sistema de movimentação e contrôle REDCO.	
1	Cortador automático de fôlhas para o sistema acima	9.187,08
1	Sistema de bandejas de aço com 4 convezes de 4 correias cada, com dimensões nominais de 66" e 120 pés de comprimento.........................	17.921,25
1	Movimentador elétrico de tôrno de laminados, - REDCO, com partida de corrente alternada e voltagem reduzida para grupo gerador do motor 440 volts. e trilhos laterais para ajustamento do motor de corrente contínua........................	16.125,95
1	Tôrno laminador de madeiras marca COE, modêlo 249-D..	67.872,13
1	Secador de laminados marca COE, de 20 secções, 4 linhas de aquecimento a vapor e sistema de roladores a ar....................................	262.278,50
1	Afiador de lâminas CAPITAL, modêlo 135" completo, com rodas segmentais, todos os motores, partidas dos motores, etc................................	5.633,79
1	Colador de laminados de alimentação lateral marca RUCKLE......................................	20.520,24
1	Verificador de umidade LAUEKS SANTRY, modêlo SSB 1166, MS-18-ES-180R	17.977,12
1	Sistema de recortadores automáticos PRENTICE 110"	
1	Movimentador de velocidade variável para unidade de movimentação de motor GEARHEAD................	10.860,94
1	Preparador de juntas a guilhotina de 126", modêlo JOHN FS - IV	17.784,00
1	Guilhotina modêlo PRENTICE tipo MARK 6-2 de 80" para secionar laminados verdes com movimentador-REEVES de 7.1/2 HP..................................	16.105,95
1	Alimentador de secador de laminados marca COE 64	23.279,18
		506.728,46

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionado à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguir regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1967.

D.O.de 12-09-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 478

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 432, dêste Conselho, os seguintes produtos:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	Dicloro difenil tricloroetano (DDT), pó molhável, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
38-12-003	0,0 dietil-S-benzil tiofosfato (kitasin) na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 432, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 22 de novembro de 1966, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes inseticidas e semelhantes:

29-21-006	0,0 Dietil-S-benzil tiofosfato na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
29-26-019	Dimetil-4-acetamido - 2 - atoxibenzoato - na concentração - mínima de 99% (noventa e nove por cento).
29-35-038	Cloridrato de cloreto 1 (4-amino-2-n-propil-5-pirimidil metil picolino) na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-37-008	Ester-0-0-dietiltiofosfórico de 3-cloro-4-metil-7-oxicumarina, na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
38-12-002	Preparações, inseticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos, na forma abaixo especificada: 1-metil-2-(2-a-tienil) vinil 1,4,5,6-tetrahidro pirimidina-na concentração mínima de 58% (cinquenta e oito por cento). Cloridrato de dl-2,3,5,6 - tetrahidro 6-fenil-imidazo(2-1B) cloridrato de tiazole - na concentração mínima de 90% (noventa por cento). mercaptosucinado de dimetilditiofosfato de dietila na concentração mínima de 50%(cinquenta por cento). 1,2 - dibromo-2,2 dicloroetil dimetil fosfato (naled)na concentração mínima de 60% (sessenta por cento). 0,0 dimetil S-(N-etilcarbamoil metil) fosforoditioato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
38-12-003	Preparações herbicidas anticriptogânicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos, na forma abaixo especificada: 4,6 Dinitro - 6-sec-butil fenol (Dinoseb) e seus sais, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento). Tetracloro-isoftalonitrila, na concentração mínima de 75% - (setenta e cinco por cento). N-(1,1,2,2 - tetracloroetilico) - 4 ciclohexane, 1,2 dicarboximida, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - São alteradas, na resolução nº 432, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

38-12-003 Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb) combinado ou não com ions de zinco, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
2-sec-butil-dinitro-fenil 3 metil-2-butenoato (Binapacryl, Acrycid), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Leia-se:

38-12-003 Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (Maneb) em associação - com ions de zinco na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1967.

D.O.de 04-08-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 479

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 37 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16-01-1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro incidentes nos equipamentos abaixo relacionados a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com base no parecer nº 51/67, de 06-07-64, da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA):

3 Tanques de aluminio (em liga de AL 99,6% - Mg - Mn), de pressão, verticais, capacidade de 168 hl, 2.500 mm de diâmetro 3.580 mm de altura, espessura de parede 9 mm, com tampa, armações e acessórios de tubulação completos, tipo especial para cerveja a ser engarrafada. Valor total US$/CIF 9.252,50. - Fabricante: Anton Ellinghaus, beckum, Rep.Fed.Alemã, Desenho H-7718-1.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1967.

D.O.de 04-08-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 480

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-23-007 e 29-44-004, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a ter as seguintes redações e respectivas alíquotas "ad-valorem":

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-23-007		Qualquer outro amino-álcool; derivados halogenados, nitrados ou sulfonados do amino-álcool, não especificados nem compreendidos em outra parte:	
	01	Nitrobase (treo-1-p-nitrofenil-2-amino - 1,2 - propanodial....................................	20%
	02	Qualquer outro....................................	10%
29-44-004		Cloranfenicol....................................	40%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1967.

D.O.de 31-07-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 481

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, RESOLVE:

Art. 1º - É alterada de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 84-39-006-01 - Selecionadora de grãos,por côres, por meio de sistema de foto célula - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1967.

D.O.de 04-08-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 482

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - É incluído na Resolução nº 432, dêste Conselho para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei n.3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, quando importado exclusivamente para as atividades - agropecuárias, o seguinte produto:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	preparação à base de fosfato de dimetil - 2,2 - dicloro vinilo (DDVP), na concentração de 17,5% (dezessete e meio por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1967.

D.O.de 29-08-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 483

O Conselho de Política Aduaneira,usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art.22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,e tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 37,de 21 de novembro de 1966,resolve:

Art. 1º - Registrar como similares aos estrangeiros, para os efeitos do art. 21 do Decreto-lei nº 37, de 21-11-66, os produtos abaixo relacionados,os quais passam a classificar-se no sub-item 32-05-001 da Tarifa das Alfândegas:

Nome Comercial - Designação - Colour Index	Número
Amarelo Xilene Luz 2 G - Acid Yellow 17	18.965
Amarelo Xilene sólido P - Acid Yellow 61	-
Vermelho Xilene sólido P - Acid Red 118	-
Castanho Resorcina B- Acid Orange 24	20.170
Castanho Resorcina R- Acid Brown 14	20.195
Laranja Pirazol GH Direct Orange 1	22.375

Nome Comercial - Designação - Colour Index	Número
Laranja Pirazol RS (ex-laranja Cloramina Sólido RS) Direct Red 62....	29.175
Vermelho brilhante solar BA - Direct Red 80	35.780
Azul Clorantina Luz 3 RLL Direct Blue 67	27.925
Azul Diazo Sólido 2RW - Direct Blue 126.............................	34.010
Azul Marinho Cuprofix C-SL - Direct Blue 171........................	-
Verde Clorantina Luz BLL - Direct Green 26	34.045
Castanho Pirazol BP (ex-castanho Trizulfon BP) - Direct Brown 31......	35.650
Laranja Neolane G - Acid Orange 74..................................	18.745
Azul Neolane ZG - Acid Blue 158A....................................	15.050
Preto Neolane WA Extra N - Acid Black 52............................	15.711
Amarelo Brilhante - Direct Yellow 4.................................	24.890
Amarelo Pirazol C ou Criso fenina (ex-amarelo Direto C) Direct Yellow 12........	24.895

Fabricante: Indústrias Químicas Resende S/A.
Sede: Avenida Basiléia, s/nº - Resende - (RJ)

Nome Comercial - Designação - Colour Index	Número
Vermelho Pigmento para verniz LC-pó - Pigment Red 53................	15.585
Toner de Vermelho, para Verniz LCLL - pó - Pigment Red 53............	15.585
Toner de Vermelho Permanente R - pó - Pigment Red 4	12.085
Vermelho permanente FGR - pó - Pigment Red 112......................	12.370
Amarelo Hansa - G - pó - Pigment Yellow - 1	11.680
Amarelo Hansa 10-G - pó - Pigment Yellow - 3	11.710
Amarelo Banzidina HG - pó - pigment Yellow - 12	21.090
Alaranjado Permanente G - pó - pigment Orange - 13	21.110

Fabricante: Fongra Produtos Químicos S/A - Km 461,5
da E.F.C.B. - SUZANO - (SP) -

Nome Comercial - Designação - Colour Index	Número
Castanho Solantrene BR pó - Vat Brown 1.............................	70.800
Castanho Solantrene BR - Neopó - Vat Brown 1	70.800
Castanho Solantrene J pó..	-
Castanho Solantrene J - Neopó.......................................	-
Castanho Solantrene 2J pó...	-
Castanho Solantrene 2 J - Neopó.....................................	-
Castanho Solantrene R pó - Vat Brown 3..............................	69.015
Castanho Solantrene R - Neopó - Vat Brown 3.........................	69.015
Oliva Solantrene R pó - Vat Black 27................................	69.005
Oliva Solantrene R Neopó - Vat Black 27.............................	69.005
Cinza Solantrene 2B pó	-
Cinza Solantrene 2B Neopó...	-
Cinza Solantrene 4B Neopó...	-
Amarelo Brilhante Solasol JS - SOLUBILIZED Vat Yellow 4	59.101
Amarelo Brilhante Solasol RS - Solubilized Vat Orange 1.............	59.106
Castanho Solasol 2 RS - Solubilized Vat Brown 5	73.411
Escarlate Solasol BS - Solubilized Vat Réd 6........................	73.356
Laranja Solasol RH - Solubilized Vat Orange 5.......................	73.336
Rosa Brilhante Solasol RS - Solubilized Vat Red 1...................	73.361

Fabricante: Companhia Franco Brasileira de Anilinas
Sede: Rua Marconi, 124 - 5º andar - São Paulo - (SP) -

Nome Comercial - Designação - Colour Index	Número
Vermelho Toluidina Clara "EFB" 3120 - Pigment Red 13................	12.120
Vermelho Toluidina Clara 3135 - Pigment Red 13......................	12.120
Vermelho Toluidina Média 3185 - Pigment Red 13......................	12.120
Vermelho Toluidina Média 3188 - Pigment Red 13......................	12.120
Vermelho Toluidina Escura 3190 - Pigment Red 13.....................	12.120
Vermelho Toluidina Escura 3191 - Pigment Red 13.....................	12.120

Fabricante: Quimbrasil - Quimica Industrial Brasileira S/A
Sede: Rua São Bento, nº 308 - 9º andar - São Paulo

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1967.

D.O.de 12-09-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 484

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista os objetivos e as disposições das Notas 183 e 184 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - A pedido do importador, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto de importação incidente sôbre as máquinas e aparelhos do Capítulo 84, as máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, utilizados no processo industrial ou agrícola, compreendidos na relação anexa, e sôbre os componentes e peças destinados a sua montagem e composição, desde que classificados nos mesmos itens e sub-itens - dos aparelhos, máquinas e equipamentos.

§ 1º - A redução do impôsto sòmente será aplicada quando não existir similar e/ou produção nacional.

§ 2º - A redução do impôsto de que trata êste artigo será aplicada sôbre as alíquotas da Tarifa das Alfândegas com as eventuais alterações de Lei ou de Resolução do Conselho de Política Aduaneira (CPA), excluidas as alíquotas convencionais decorrentes de acôrdos internacionais.

§ 3º - A redução não poderá resultar em alíquota inferior a 10% (dez - por cento) "ad-valorem".

Art. 2º - O CPA poderá fazer alterações na relação ou no percentual de redução referidos no artigo anterior, as quais serão objeto de comunicado público.

Parágrafo único. - Se a alteração resultar em exclusão de produto ou em menor percentual de redução, o ato não se aplicará ao material para o qual já tenha sido cumprida a formalidade prevista no § 1º do art. 4º.

Art. 3º - O benefício de que trata o art. 1º será concedido pelo chefe da repartição aduaneira, de despacho do material, observadas as condições gerais para a concessão do benefício.

Art. 4º - Para os fins desta Resolução, a comprovação da inexistência - de produção nacional será feita perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. - CACEX - a qual baixará instruções a respeito, podendo dispensar esta comprovação quando tiver elementos próprios para decidir, dispensa que será comunicada ao CPA, para os fins do art. 5º.

Parágrafo único. - A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência de produção nacional, sendo esta condição indispensável para o despacho aduaneiro com a redução do imposto.

Art. 5º - O CPA relacionará o material sem produção nacional para o qual será dispensada a exigência referida no artigo anterior, atualizando essa relação nos têrmos do art. 2º e do seu parágrafo único.

Art. 6º - Nos meses de Janeiro e julho de cada ano, as repartições aduaneiras remeterão ao CPA estatistica referente à aplicação das Notas 183 e 184, no semestre anterior, da qual deverão constar, no mínimo os seguintes elementos:

a) - valor total CIF, em moeda estrangeira, por item ou sub-item tarifário;
b) - importância total do impôsto devido e do efetivamente pago com alíquota reduzida, por item ou sub-item tarifário.

Parágrafo único. - O importador beneficiado com a redução fará constar do documento de despacho a informação de que trata a letra "b", dêste artigo.

Art. 7º - O CPA poderá sujeitar os beneficiários da redução do impôsto- ao regime de comprovação de emprêgo do material, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. - Respeitado o prazo do artigo 12 do Decreto-lei 37,de 18 de novembro de 1966, a qualquer tempo poderá o chefe da repartição aduaneira fiscalizar o efetivo emprêgo dos componentes e peças de que trata o artigo 1º.

Art. 8º - Nos casos de aparelhos, máquinas e equipamentos, e respectivos componentes e peças, classificados nos Capítulos 84 e 85 da Tarifa da Alfândegas, não compreendidos na relação a que se refere o artigo 1º, o CPA poderá conceder a redução do impôsto, mediante a comprovação de sua utilização no processo industrial ou agrícola e da inexistência de similar e/ou de produção nacional.

Art. 9º - O CPA adotará normas e instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto nas Notas 183 e 184 da Tarifa das Alfândegas e decidirá sôbre as controversias relativas à produção nacional e aos critérios de aplicação das citadas Notas.

Art. 10. - Continuam válidas as autorizações dadas pelo Conselho de Política Aduaneira para a redução do impôsto, na forma das Notas 183 e 184, observados os respectivos prazos de validade.

Art. 11. - Esta Resolução entrará em vigor 30 (Trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial e revoga a Instrução nº 6 dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1967.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 484.

Relação de máquinas e aparêlhos do Capítulo 84 e máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85, aos quais se aplica a Nota 183, quando utilizados no processo industrial ou agrícola referidos no artigo 1º da Resolução nº 484.

84-01 - Caldeira geradora de vapor, com ou sem fornalha.
84-02 - Aparelho auxiliar de caldeira geradora, de vapor: acumulador de vapor, condensador de vapor, economizador, removedor de fuligem, super-aquecedor e semelhante.
84-03 - Gasogênio depurador e gerador para gasogênio; gerador de acetileno por via úmida, exclusive para solda do item 84-68.
84-04 - Locomóvel a vapor.
84-06 - Motor de explosão; a gazolina e semelhante.
84-07 - Motor de combustão interna: diesel e semelhante.
84-08 - Máquina Motriz hidráulica: roda d'água turbina hidráulica;regulador e válvula para a turbina.
84-09 - Qualquer outro motor e máquina motriz.
84-10 - Bomba, turbo e moto-bomba, bomba não mecânica; bomba distribuidora com ou sem dispositivo de medição para líquido; bomba para alcool-motor, gazolina, querozene e semelhante, com mecanismo complementar de medição, preço ou qualquer outro:
001 - bomba de alta sucção para líquido (de vácuo).
003 - bomba de propulsão mecânica, com ou sem dispositivo medidor.
006 - qualquer outra.
84-11 - Compressor de ar ou de gas, montado ou desmontado, com ou sem reservatório, motor ou qualquer outro pertence:
002 - de regime de trabalho até 5 (cinco) atmosferas.
003 - de regime de trabalho acima de 5 (cinco) atmosferas.
84-12 - Bomba de ar ou de gás.
84-13 - Ventilador industrial, fole e máquina insufladora.
84-14 - Exaustor ou qualquer outro aparelho de tiragem forçada para ar ou gas, inclusive reversível.
84-15 - Aparelho para condicionamento de ar (aero-refrigerador, aerotérmico, umidificador e semelhante) autônomo "self contained".
84-16 - Queimador (pulverizador) para alimentação de forno de Combustível líquido, carvão pulverizado ou gás comprimido;grelha mecânica e aparelho semelhante para alimentação de combustível, fornalha e forno; recuperador de calor para gás; ventaneira.
84-18 - Autoclave, estufa e forno, elétrico ou não, inclusive conversor com ou sem refratário, para aquecimento, cozimento ou recozimento, esterilização, evaporação, fusão, pasteurização,secagem, têmpera, vaporização e qualquer outra operação semelhante; exceto o doméstico.

84-19 - Aparelho industrial para destilação, redestilação, retificação condensação, refrigeração e operação semelhante.
84-20 - Máquina para calandrar, inclusive cilindro.
84-21 - Máquina e aparelho centrifugador, exceto desnatadeira e a de indústria açucareira; filtro; filtro prensa e aparelho depurador com ou sem placa, pano ou elemento filtrante, para qualquer fim.
84-22 - Máquina e aparelho para capsular, empacotar, encher, etiquetar, fechar, limpar e secar caixa, garrafa, saco ou qualquer outro recipiente, mesmo provido de dispositivo de medição ou pesagem; máquina ou aparelho para gaseificar bebida.
84-23 - Balança ou qualquer outro aparelho de pesagem, exclusive a de precisão - Capítulo 90:
003 - de plataforma fixa, móvel, com ou sem plataforma.
009 - pêso (massa marcada) de mais de 5 cg (cinco centígramas).
011 - qualquer outro.
84-26 - Aparelho de jato de areia ou qualquer outro abrasivo.
84-28 - Máquina e aparelho para lubrificação: almotolia, graxeira:
003 - qualquer outro.
84-29 - Guincho, guindaste, ponte rolante e talha, com ou sem estrutura de deslocamento ou sustentação exclusive o elevador do item 84-32.
84-30 - Empilhadeira e transportadora de volume para armazem, depósito, e semelhante, automóvel ou não.
84-32 - Macaco, inclusive elevador hidráulico:
002 - elevador hidráulico;
003 - qualquer outro
84-34 - Máquina e aparelho para escavação e extração do solo e de material britado a granel; aparelho e máquina para construção - civil, pavimentação ou preparação do solo.
84-35 - Máquina e aparelho para lavar, moer, misturar, peneirar, pulverizar, quebrar, separar minério, pedra, terra, e qualquer outra matéria, exceto a do item 84-34.
84-36 - Máquina e aparelho para beneficiamento, moagem e tratamento de castanha, cereal, legume sêco e semelhante, inclusive imunização.
84-37 - Máquina e aparelho agrícola de ceifar e colher.
84-38 - Aparelho de apicultura e avicultura.
84-39 - Qualquer máquina e aparelho agrícola, não especificado nem compreendido em outra parte.
84-40 - Máquina e aparelho para fabricação de cidra, vinho e semelhante.
84-41 - Prensa para embalagem.
84-42 - Máquina e aparelho para indústria de biscoitaria, chocolataria, confeitaria, massa alimentícia, panificação e pastelaria.
84-43 - Moenda e centrifugador para indústria açucareira.
84-44 - Máquina e aparelho para fabricação de artefatos de borracha ou matéria plástica, inclusive molde e tambor.
84-45 - Máquina e aparelho para indústria de celulose e cartão ou papel.
84-46 - Máquina e aparelho para fiação de fibra têxtil.
84-47 - Máquina e aparelho de preparação para tecelagem de fibra têxtil.
84-48 - Tear e acessório de tecelagem de fibra têxtil.
84-49 - Máquina para malharia e para tricotar, exclusive tear manual para tricotar do sub-item 003.
84-50 - Máquina para bordado, "fillet", filó, passamanaria, renda e trançado.
84-51 - Qualquer máquina e aparelho de acabamento de fio e tecido, não especificado nem compreendido em outra parte.
84-52 - Máquina e aparelho para fabricação (extrusão) de fibra têxtil artificial ou sintética, continua ou descontínua.
84-53 - Máquina e aparelho para corte, rutura e preparação de fibra têxtil artificial ou sintética, não especificado nem compreendido em outra parte.

84-54 - Máquina e aparelho para tratamento de casulo e extração de fio de sêda natural.

84-55 - Máquina e aparelho para recuperação de corda, fibra, fio, de trapo e qualquer outro resíduo têxtil.

84-56 - Máquina para fabricação de barbante e cordoalha não especificado nem compreendida em outra parte.

84-57 - Máquina e aparelho para lavar, desengordurar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama, inclusive de carbonizar - lã.

84-58 - Máquina e aparelho para fabricação de fêltro ou artefato.

84-60 - Máquina de costura, com ou sem o respectivo estojo de ferramenta ou acessório para bordado e semelhante:

001 - para uso comercial ou industrial, especial para costurar calçado, luva e qualquer outro artefato de couro ou pele.

002 - para uso comercial ou industrial, para costurar folha, para cartonagem ou encardenação.

004 - qualquer outra, comercial ou industrial.

84-61 - Máquina e aparelho para indústria de couro ou pele, não especificado nem compreendido em outra parte.

84-62 - Máquina e aparelho para metalurgia, não especificado nem compreendido em outra parte.

84-63 - Laminador ou trefilador, trem de laminação ou estiramento, cilindro para laminador.

84-64 - Máquina-ferramenta para abrir furo, rasgo, rôsca, para aplainar, cortar, desbastar, fresar, retificar ou qualquer outra operação semelhante, com ou sem um só jogo de peça permutável para qualquer outra operação.

84-65 - Máquina operatriz para trabalho de deformação de metal, plástico ou qualquer outra matéria.

84-66 - Máquina operatriz para o trabalho de cerâmica, pedra e vidro não especificado nem compreendido em outra parte.

84-67 - Ferramenta manual, portátil, elétrica, pneumática, ou com qualquer motor, exceto a de acionamento manual ou de pedal, para amolar, cortar, desbastar, esmerilhar, furar, lixar, martelar, parafusar, perfurar, polir, rebarbar, rebitar, retificar ou operação semelhante.

84-68 - Máquina e aparelho de chama a gás, para corte, soldagem e têmpera superficial.

84-73 - Máquina para moldagem de frasco, garrafa, lâmpada ou qualquer outro artigo de vidro.

84-75 - Máquina e aparelho para fabricar cigarro, charuto e semelhante.

84-76 - Máquina e aparelho para fabricar fósforo e semelhante.

84-77 - Rolamento de esfera, rolet, cone e agulha, para mancal.

84-78 - Mancal e suporte para eixo de transmissão de movimento; exclusive de motor.

84-79 - Qualquer órgão para transmissão de movimento: aparelho de redução ou de multiplicação de velocidade, caixa de engrenagem cône de fricção, eixo acabado, engrenagem, polia volante e semelhante não especificado nem compreendido em outra parte.

84-81 - Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres, intertipo, linotipo, monotipo e semelhante,- com ou sem a respectiva matriz.

84-82 - Aparelho perfurador com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor, intertipo, linotipo, monotipo e semelhante.

84-83 - Máquina e aparelho para fotolito ("off-set"), rotogravura e semelhante.

84-84 - Máquina, aparelho e material de clicheria, estereotipia e semelhante: chapa, chapa preparada para gravação, cilindro, clichê, matriz, tipo de impressão ou qualquer outro acessório.

005 - máquina para esfumar ou para pontear.

003 - qualquer outro.

84-85 - Máquina e aparelho para cartonagem, encadernação, inclusive de costurar e de fabricar sacos de papel, matéria plástica e semelhante, para embalagem.

84-86	-	Máquina para impressão.
84-87	-	Aparelho e acessório de cartonagem e impressão.
84-89	-	Máquina ou aparelho não especificado nem compreendido em outra parte.
85-01	-	Motor elétrico com ou sem condensador de partida, com ou sem redutor, multiplicador ou variador de velocidade,elétrico ou não.
85-02	-	Gerador, conversor e condensador rotativo elétrico, inclusive grupo conversor, com ou sem redutor, multiplicador ou variador de velocidade, elétrico ou não, exclusive de alta frequência.
85-03	-	Qualquer parte e peça avulsa de gerador, motor e de conversor rotativo.
85-04	-	Transformador e indutor, sem ou com uma carga de óleo.
85-05	-	Aparelho conversor estático.
85-06	-	Parte e peça avulsa de transformador ou de conversor estatico de qualquer tipo.
85-07	-	Aparelho eletromagnético não especificado nem compreendido - em outra parte.
85-08	-	Eletro-Imã ou imã permanente:
	002 -	qualquer outro.
85-29	-	Aparelho de proteção não especificado nem compreendido em outra parte tal como: para-raio, fusível e semelhante.
	001 -	para-râio de linha
	003 -	qualquer outro.
85-30	-	Aparelho de contrôle e comando, não automático:
	003 -	qualquer outro.
85-31	-	Aparelho de contrôle, comando ou proteção, automático, sêco.
	002 -	qualquer outro.
85-32	-	Aparelho automático de contrôle, comando ou proteção,de ruptura em óleo, líquido ou gás, exclusive ar, sem ou com uma carga de óleo ou fluído isolante.
85-33	-	Relê, exclusive relê de medida.
	003 -	qualquer outro.
85-36	-	Mesa, cabina, painel ou quadro de comando, contrôle, distribuição, regulação, medida, verificação ou semelhante,com instrumento ou distribuição elétrica.
85-41	-	Aparelho e máquina elétrica ou eletrônica, não especificado nem compreendido em outra parte.
	001 -	máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, exclusive a de pedal ou manual sem operação pneumática, e a que utiliza frequência acima de 60 ciclos.
	002 -	máquina elétrica de soldar de qualquer tipo, exclusive soldador manual.
	003 -	qualquer outro.

D.O.de 14-09-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 485

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Nota 191-A da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - A pedido do importador, será concedida isenção do impôsto de importação incidente sôbre os tratores do item 87-01 da Tarifa das Alfândegas, abaixo especificados:

87-01 - Trator
001 - de esteira
Trator rodoviário, tipo lâmina ou escavo-carregador ("front and Loader"), sem lâmina, caçamba ou outro implemento, que satisfaça, cumulativamente, as duas condições.
a) potência líquida no volante acima de 65 v (64 HP),de acôrdo com as normas SAE;

87-01 - b) pêso líquido, sem lâmina, caçamba ou outro implemento acima de 5.500 kg.

002 - de roda

I - Trator rodoviário de 2 (duas) rodas, com potência líquida no volante acima de 101,4 cv (100 HP), de acôrdo com as normas SAE - unidade tratora dianteira de:

a) moto-raspo-transportador ("moto-scrapers") simples, de dupla motorização ou em "tandem";

b) vagões transportadores de despejo traseiro, lateral ou pelo fundo.

II - Trator rodoviário de 4 (quatro) rodas, do tipo lâmina, com tração nas quatro rodas, com potência líquida no volante acima de 111,5 cv (110-HP), de acôrdo com as normas SAE.

III - Trator rodoviário do tipo escavo-carregador ("front and Loader"), sem caçamba ou outro implemento, que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) potência líquida no volante acima de 126,7 cv (125 HP) de acôrdo com as normas SAE;

b) capacidade de operação, recomendada pelo fabricante de acôrdo com as normas SAE, com caçamba de capacidade de igual, ou superior a 1,91 m3 (2 1/2 jardas cúbicas), para materiais de 1,780 kg/m3 (3.000 libras por jarda cúbica).

Art. 2º - O Conselho de Política Aduaneira, quando necessário, fará alterações nas especificações referidas no artigo anterior, as quais serão objeto de comunicado público.

§ único. - Se a alteração resultar em exclusão de produto, o ato não se aplicará ao material já embarcado na data de vigência do comunicado.

Art. 3º - A isenção do impôsto de que trata o artigo 1º, será concedida pelo chefe da repartição aduaneira de despacho do material, observadas as condições gerais para a concessão do benefício.

Art. 4º - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, as repartições aduaneiras remeterão ao Conselho de Política Aduaneira, estatística referente à aplicação da Nota 191-A, no semestre anterior, da qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos, por sub-item tarifário.

a) número total de unidades importadas;
b) valor total CIF, em moeda estrangeira;
c) importância total da isenção concedida.

Parágrafo único. - O importador beneficiado com a isenção fará constar do documento do despacho a informação de que trata a letra "c".

Art. 5º - No caso de tratores não compreendidos nas especificações constantes do art. 1º, o CPA poderá conceder a isenção do impôsto, mediante comprovação de que se trata de máquina de aplicação específica e da existência de produção nacional.

Art. 6º - O CPA adotará normas e instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto na Nota 191-A da Tarifa das Alfândegas e decidirá sôbre as controvérsias relativas à produção nacional e aos critérios de sua aplicação.

Art. 7º - Continuam válidas as autorizações dadas pelo Conselho de Política Aduaneira para a isenção do Impôsto, na forma da Nota 191-A, observados os respectivos prazos de validade.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1967.

D.O. de 14-09-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 486

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 487

(Não foi publicada no Diário Oficial)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 488

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 32% (trinta e dois por cento) para 50% (cinquenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-35-017 - Sulfato de Sódio, inclusive sulfidrato - da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1967.

D.O.de 25-10-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 489

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item e sub-item da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria
73-16	Tubo e cano:
006-	qualquer outro sem costura de mais de 9" (nove polegadas) de diâmetro:
	01 - de ferro, fundido, centrifugado, com diâmetro de menos de 24" (vinte e quatro polegadas) - 40%
	99 - qualquer outro - 15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1967.

D.O.de 24-07-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 490

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 do Decreto-lei nº 37, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Registrar como similares ao estrangeiro, para os efeitos do artigo 21 do Decreto-lei nº 37, de 21 de novembro de 1966, os produtos abaixo descritos, os quais passam a classificar-se no sub-item 32-05-001 da Tarifa das Alfândegas.

"Alvejantes óticos, com afinidade peculiar pela celulose, à base de estilbeno, tais como Tinepal UPP, Blankophor BBU, BUP, BBH, R, BP, e BA e semelhante".

Fabricante: Bayer do Brasil Industrias Químicas S/A.
Sede: Rua Dom Gerardo, 64 - 7º andar - Guanabara

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1967.

D.O.de 06-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 491

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, constantes da relação abaixo, passam a ter as alíquotas "ad-valorém" e redação seguintes:

Item e sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-21-003	-	Silicato de etila...........................	20%
29-23-022	-	Acetilmetionina..............................	30%
49-08	-	decalcomania:	
	001-	para decoração de cerâmica ou de vidro.......	15%
74-06	-	Fio nu, exclusive o isolado para eletricidade:	
	001-	de bronze fosforoso..........................	12%
85-27-006	-	qualquer outra parte e peça avulsa de aparelho elétrico ou eletrônico:	
	01	filtro de faixa passante; eletromagnético ou a cristal, aplicado com circuitos seletivos de equipamentos de rádio-comunicação..........	35%
	99	qualquer outra...............................	65%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1967.

D.O.de 24-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 492

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com o artigo 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Instituir para fins do artigo 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de dezembro de 1966, alíquota específica adicional para o sub-item 90-08-001- câmara fotográfica de fôco fixo, ou lente menisco e obturador para instantâneo e pôse ("box" e semelhante) - da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei n.264, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. - Fixar em NCr$ 9,50 (nove cruzeiros novos e cinquenta centavos) por unidade, a alíquota específica adicional referida no artigo 1º.

Art. 2º - Reduzir para US$ 8,00 (oito dólares) por unidade, a pauta de valôr mínimo, fixada pela Resolução nº 456, de 23 de fevereiro de 1967, para câmaras fotográficas classificada no sub-item 90-08-005 - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 493

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", - resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação e taxa de despacho aduaneiro, incidentes nos equipamentos abaixo relacionados, - constantes da Guia de Importação nº 3-67-95, a serem importados pelas Industrias Nova America S/A - INASA, segundo projeto aprovado pela Comissão Deliberativa da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em sessão de 16 de junho de 1966:

Mercadoria

Um guindaste móvel Little Giant, modêlo 48, montado sôbre esteiras, capacidade de 15 toneladas, acionado por um motor diesel GM-3-71; sapatas de esteira de 24" (6.0 Lbs/polegada quadrada); comprimento da esteira 11 pés;embreagem de tração independentes; acionamento independente para o pau de carga, caixa de marcha, redução e das transmissões de corrente, a prova de óleo; contra pêso de 3.000 libras para utilização máxima do pau de carga; Pau de carga de 30 pés, acoplado por meio de pinos às barras de suporte e extremidade para 3 roldanas;

5 extensões de 10 pés cada uma, acopladas por meio de pinos as barras de suporte, incluindo 2 tirantes de cabo de aço de 10 pés cada um a $ 609,00, cada;

Trava trazeira para o telescópio do pau de carga;
Dispositivo automático de segurança para o desligamento do movimento - elevatório.
Suporte elevatório de aço para o pau de carga;
Suportes extras para o pau de carga em seu comprimento máximo;
Dispositivo para o trabalho de bate-estacas, com guias de 30 pés;
Morin Tagmaster;
Caçamba articulada, completa com 7 dentes, garras, pinos e contra-pesos;
Dispositivos para derrubadas e extração de toras em trabalho de exploração Florestal.
Peças sobressalentes:
Valor total CIF - US$ 37.927,45

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1967.

D.O.de 29/05/1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 494

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu § 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia",- resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, incidentes nos equipamentos abaixo relacionados,a serem importados pela Companhia Paraense de Embalagens, segundo projeto aprovado pelo Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em seção de 6 de julho de 1967.

Quantidade	Mercadoria	Valor Total DM/CIF
1	Máquina de solda Longitudinal AUTOGON DBGM, com avanço de suporte de solda em variação contínua de velocidade pela Caixa de engrenagem P.I.V., inclusive - queimador de 3 chamas, peças e chaves, com válvula abertura de gás por botão de pressão e instalação e queima de partida inclusive instalação elétrica para 220 v 60 c.;	
1	Queimador de 3 chamas, extra;	
12	Bicos de cobre para chapas de 0,5 até 2 mm;	
1	Motor elétrico 220 v., 60 c; - 0,25 Kw; 0,34 ps,1380 rps; B 14; p 33; com flange de 120 mm de diâmetro ..	16.000,00

Art. 2º - No caso de motor elétrico a isenção de que trata o art. anterior fica condicionada a verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguir regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1967.

(D.O. Não publicada)

* * *

RESOLUÇÃO Nº 495

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no § 1º, alínea "b" do artigo 7º, do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - É reduzido de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) - "ad-valorem" na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, o impôsto de importação incidente sôbre o produto químico tetramero de propeno, compreendido no sub-item 38-19-027 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por um ano.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1967.

D.O.de 08-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 496

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 11 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da - Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto - lei nº 63, de 21-11-66, o antracito e carvão de pedra, linhito, turfa,coque e semicoque, dos itens 27-01, 27-02, 27-03 e 27-04 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior será aplicado segundo o critério adotado pela Comissão do Plano de Carvão Nacional (CPCAN) e concedido mediante autorização da referida Comissão.

Art. 3º - Esta Resolução terá vigência por um (1) ano e entrará em vigor quinze (15) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1967.

D.O.de 24-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 497

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto-lei nº 97, de 1 de novembro de 1966, e segundo o disposto no artigo 16 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Atribuir à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - S/A., - CACEX - a apuração da similaridade a que se refere o art. 16 e na forma dos demais dispositivos pertinentes do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967.

Art. 2º - A apuração da similaridade será precedida, em cada caso, antes da importação, cabendo ao órgão apurador fazer constar do documento hábil a inexistência de similar nacional.

Art. 3º - Na hipótese de importações amparadas pelos programas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de outros órgãos de desenvolvimento regional objeto de leis especiais, o Conselho de Política Aduaneira expedirá as normas e procedimentos específicos, consoante o disposto no art. 21 do Decreto mencionado.

Art. 4º - O Conselho de Política Aduaneira, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias, cabendo à CACEX a elaboração dos atos processuais para o cumprimento de sua função de órgão apurador.

Art. 5º - Será garantido o desembaraço alfandegário no regime de similaridade previsto pelo Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, à mercadoria amparada por documento de importação emitido pela CACEX até a data da entrada em vigor do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, na conformidade do art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 28-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 498

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, resolve:

Art. 1º - É concedida redução, para 10% (dez por cento) "ad-valorem", da alíquota do impôsto incidente, na importação de zinco em bruto, subitem ..... 79-01-001 da Tarifa das Alfândegas, sob a condição de ser garantida a aquisição de uma quota básica inicial de 2.580 toneladas anuais do similar nacional.

Parágrafo único. - A quota básica poderá ser reajustada para mais ou para menos, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, segundo a evolução da produção nacional disponível para venda a terceiros, a fim de ser observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Para o gôzo da redução, o importador se habilitará perante a CACEX com a prova de aquisição do produto nacional, numa proporção por aquêle orgão calculada, em caráter geral, baseada no montante global referido no artigo 1º e, bem assim, na demanda interna, observando o normal e equitativo suprimento ao consumidor e, quando fôr o caso, as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais pela indústria.

Art. 3º - Gozarão, igualmente da redução prevista no art. 1º, sem entretanto, estarem sujeitos à aquisição da quota de produção nacional, os consumidores de zinco com pureza igual ou superior a 99,9% que comprovarem a impossibilidade, por motivos de ordem técnica, da utilização de outro tipo de zinco.

Parágrafo único. - A CACEX expedirá as instruções pertinentes e adotará os procedimentos adequados para o contrôle e verificação da hipótese a que se refere êste artigo.

Art. 4º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante a apresentação de documento contendo declaração expressa da CACEX de que a importação pertinente é beneficiada com a redução do impôsto.

Art. 5º - O disposto nesta Resolução aplica-se também às importações de zinco originárias dos países membros da ALALC, para os fins de tratamento previsto na Lista Nacional do Brasil.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, conforme o artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 28-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 499

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo do impôsto, os seguintes valôres mínimos das mercadorias classificadas no item 87-03 da Tarifa das Alfândegas:

Item da Tarifa		Mercadoria
87-03		Automóvel de passageiro, inclusive de esporte, camioneta - tipo "utility" e "station wagon";
	001	pesando até 800 kg (oitocentos quilogramas) Valor mínimo por unidade: US$ 2.520,00 CIF
	002	pesando acima de 800 kg (oitocentos quilogramas) até 1.100 kg (hum mil e cem quilogramas). Valor mínimo por unidade: US$ 4.020,00 CIF.
	003	acima de 1.100 kg (hum mil e cem quilogramas) Valor mínimo por unidade: US$ 5.360,00 CIF.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 28-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 500

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o art. 4º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Fixar em 100% (cem por cento) a alíquota "ad-valorem" do impôsto de importação incidente sôbre uisque, sub-item 22-09-003 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 28-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 501

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando o art. 4º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Fixar em 60% (sessenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do impôsto de importação incidente sôbre "extrato concentrado alcoólico próprio para fabricação de uisque", sub-item 22-09-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 3.244 de 14 de agôsto de 1957.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 28-11-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 502

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fixar a pauta do valor mínimo, CIF por tonelada, relativa às mercadorias abaixo relacionadas:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
31-03-002	Fosfato de amônio, contendo 6 mg ou mais de anidrido arsênioso por quilograma - Valôr CIF/ton. US$ 103,25.
31-03-009	Superfosfato com teôr de P_2O_5 de mais de 22% (vinte e dois por cento). - Valôr CIF/ton. US$ 67,25.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 3.244,de 14 de agôsto de 1957.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1967.

D.O.de 05-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 503

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 40-07 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação e alíquotas "ad-valorem":

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
	Fôlha, perfilado, placa e tira de borracha vulcanizada:	
001	tira de borracha, tipo latex, vulcanizada, em rôlo, própria para confecção de dique - dentário, com espessura de 3 (três) a 4 (quatro) décimos de milímetros............	50%
002	fôlha de neoprene expandido, com ou sem refôrço de tecido.........................	50%
999	qualquer outro............................	80%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967.

D.O.de 07-12-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 504

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 90-33-001, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, fica desdobrado em dois subitens, com a redação e alíquota "ad-valorem" seguintes:

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
93-33-001		Tacômetro	
	01	para veículo........................	50%
	99	qualquer outro......................	20%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967.

D.O.de 07-12-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 505

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fica concedida na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, combinado com a nota 15 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha a referida lei, isenção do impôsto de importação para a quota de 2.600.000 t (dois milhões e seiscentas mil toneladas) de trigo em grão para o ano de 1968, fixada, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 210, de 27-02-1967, pelo art. 1º da Portaria Super nº 876, de 18-08-67, da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Parágrafo único. - A importação de que se trata deverá ser processada - diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do art. 86 do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1967.

D.O.de 07-12-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 506

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b", "c" e "d" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 32% (trinta e dois por cento) para 50% (cinquenta - por cento) a alíquota ad-valorem sub-item 28-17-002, hidróxido de sódio (soda cáustica) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Manter, na forma do artigo 9º e para fins do art. 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a pauta de valôr mínimo de US$ 113,00 (cento e treze dólares) CIF, por tonelada, pêso bruto, de hidróxido de sódio (sóda cáustica) importado em qualquer de suas formas de apresentação.

Art. 3º - Conceder na conformidade do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66:

a) - redução para 2% (dois por cento) da alíquota ad-valorem fixada no artigo 1º, para o importador que se habilitar perante a CACEX fazendo prova de aquisição do produto Nacional, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), da quantidade importada.

b) - redução para 35% (trinta e cinco por cento) da alíquota ad-valorem fixada no art. 1º, dispensada a comprovação de aquisição do produto nacional, para o importador localizado em zona de difícil distribuição e abastecimento ou de produção regional insuficiente para atender ao percentual de contingenciamento, a critério da CACEX, conforme peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais, pela indústria, observado o normal e equitativo suprimento ao consumidor e garantida a colocação integral da produção nacional.

Art. 4º - A CACEX fará constar do documento de importação a modalidade do benefício previsto, para fins de desembaraço aduaneiro.

Art. 5º - Será garantido o desembaraço alfandegário no regime previsto pelas Resoluções Nºs. 442 e 472 dêste Conselho, à mercadoria amparada por documento de importação já emitido pela CACEX.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, na conformidade do art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, revogadas as Resoluções nºs. 442, de 29-9-66 e 472 de 04-05-67, ficando sem validade para os fins do art. 3º, os comprovantes de aquisição do produto nacional emitidos anteriormente à data de vigência da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1967.

D.O.de 20-12-67.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 507

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57, e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro incidentes nos equipamentos, partes e peças destinados à indústria de fios e tecidos de juta, constantes das Licenças abaixo - relacionadas, a serem importadas pela emprêsa PEDRO CARNEIRO S/A. - INDUSTRIA E COMÉRCIO, segundo o projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, com base no Parecer nº 203/66, de 9 de agôsto de 1966, da Comissão Deliberativa da Extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

Licença de Importação	Valor em £/FOB
DG-64/2099 - 2457	3.592.13.02d
DG-64/2100 - 2458	1.172.16.06d
DG-64/2101 - 2459	22.978.02.06d
DG-64/2102 - 2460	114.917.06.08d
DG-64/2103 - 2461	17.976.03.00d
DG-64/2104 - 2462	156.245.18.02d
DG-64/2978 - 2873	1.559.17.04d
DG-64/2979 - 2874	22.371.07.06d
DG-64/2980 - 2875	2.069.04.06d
DG-64/2981 - 2876	13.588.10.08d
DG-64/2982 - 2877	1.257.00.00d

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1967.

D.O.de 05-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 508

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no § 1º, alínea "a" do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto lei nº 63, de 21-11-66, os seguintes fertilizantes: nitrato de potássio, sulfato de potássio e sulfato duplo de magnésio e potássio, compreendidos, respectivamente, nos seguintes subitens 31-04-002 - 31-04-004 e 31-04-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1967.

D.O.de 11-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 509

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 432, dêste Conselho os seguintes produtos:

38-12-002	Mercaptosucinato de dimetil-ditiofosfato de dietila, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
38-12-003	Etileno bis-ditiocarbamato de manganês (maned) em associação com ions de zinco, na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	Dimetil ditiocarbamato de zinco (Ziran) na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 432, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei número 63, de 21 de novembro de 1966, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes inseticidas e semelhantes:

38-12-002	Dimetil fosfato 3-hidroxi-N-metil-ciscrotonamida (Azodrin) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	0,0 dietildítiofosforimetil-3-cloro-6-benzoxalone (Phosalone) na concentração mínima de 35% (trinta e cinco por cento).
38-12-003	S-etil hexaidro-1-H-azepine-1-carboditioato (Ordran) com o mínimo de 70% (setenta por cento) de concentração.

Art. 3º - São alteradas, na Resolução nº 432, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

38-12-002	1,1 bis (p-clorofenil) etanol (Dimite-DMC) na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).
	0,0 dimetil-S-etil mercapto tiofosfato de etila (metil, Demeton Metasystox), na concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metil isosystox.
	Dioxaneditiol-SS-bis 0,0 dietil fosforo ditioato (Dioxathion) na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
38-12-003	Dissulfeto de tetrametil tiuran ativo (Methiran) ou não (Thiran), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	Herbicida à base de aminotriazol, na concentração mínima de 20% (vinte por cento) e de cloroaminotriazol, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

38-12-003 Herbicida à base de di ou paraclorofenil dimetil uréia (Diuron e Monuron); diclorocfenil metoxi ou bromofenil metoxi-metil-uréia (Linuron e Patoran); para clorofenoxi fenil, trifluormetil fenil ou exaídro metanoindail-dimetil uréia (Tenoran, Cotoran e Herban), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).
Preparações fungicidas à base de mercúrio orgânico para tratamento de sementes e preservação de cortes e incisões em plantas de produtos extrativos.
N-tricolorometil mercapto-4-ácido hexeno, 1,2 dicarboximida-(Captan) na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Leia-se:

38-12-002 Preparação à base de 1,1 bis (Clorofenil) etanol (DMC) e 4-clorofenil 2,4,5 triclorofenil azossulfeto (CPAS), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da cada ingrediente ativo.
0,0 dimetil S-etil mercapto tiofosfato de etila (Metil,Demeton ou de Metila (Tinox), na concentração mínima de 25%(vinte e cinco por cento), de isômero tiolo.
2,3 p-dioxana S,S - bis 0,0 dietil fosforoditioato (Dioxathion), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

38-12-003 Dissulfeto de tetrametil tiuran ativo (Methiran), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
Herbicidas à base de derivados de triazina, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
Herbicidas à base de mono ou diclorofenil metoxi ou bromo fenil metoxi-metil uréia (Monolinuron, Linuron e Patoran);para clorofenoxifenil trifluormetil fenil ou Hexaídro - 4,7-metanoindan-5 il-1,1 dimetil uréia associado ou não de ácido metanoarseniato monossódio (Tenoran, Cotoran, Herban e Herban-M), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).
Preparações fungicidas à base de mercúrio orgânico ou inorgânico (óxido mercúrio amarelo) para tratamento de sementes ou preservação de cortes e incisões em plantas, de produtos extrativos.
N-triclorometil mercapto-4-ciclo hexeno 1,2 dicarboximida - (Captan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1967.

D.O.de 05-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 510

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É alterada de 25% (vinte e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 84-64-002 - tôrno paralelo universal, pesando mais de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1967.

D.O.de 05-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 511

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O sub-item 49-08-002, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota
49-08	Decalcomanias:	
002	para qualquer outro fim:	
01	transferível a sêco, para aplicação didática, técnica ou profissional......................	30%
02	qualquer outra..................................	100%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1967.

D.O.de 29-12-1967.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 512

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista os objetivos e as disposições da Nota 164, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Submeter ao regime previsto nos arts. 6º, 7º, 11 e 12 e demais disposições pertinentes do Decreto 61.574, de 20 de outubro de 1967, complementado pela Resolução nº 497, de 14 de novembro de 1967, dêste Conselho, a apuração da similaridade para os benefícios de redução de direitos de que trata a Nota 164, da Tarifa das Alfândegas, na importação de aço alto carbono, de aço inoxidável ou qualquer outro aço liga dos itens 73-05 a 73-13.

Art. 2º - A referida Nota continuará a ser aplicada pelas Repartições Aduaneiras, e o Conselho de Política Aduaneira, adotará as normas e instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Será garantido o desembaraço alfandegário no regime do Decreto-lei nº 300/38, as importações amparadas por documento de importação, emitido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., até a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1967.

D.O.de 05-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 513

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no § 1º alínea "b", do art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Reduzir para 10% (dez por cento), na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o impôsto de importação incidente sôbre alcóois octílico e iso octílico compreendidos respectivamente nos sub-itens - 29-04-017 e 29-04-026, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1967.

D.O.de 11-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 514

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto 1957, resolve:

Art. 1º - O ítem 40-05, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
40-05			Qualquer artigo de Borracha não vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001		adesivo de borracha sôbre papél, tecido, matéria plástica ou suporte de outra matéria.	
		01	tira de borracha vulcanizada, com ou sem tecido de tela interior de fios têxteis naturais ou artificiais, com superfície recoberta de produtos auto-vulcanizantes a frio e protegida por papél plástico ou outra matéria.....................	50%
		02	Qualquer outro.....................	80%
			emulsão, solução ou dispersão de borracha.	
	002	01	emulsão, solução ou dispersão de borracha, para vulcanização a frio sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha ou qualquer outro material	50%
		02	qualquer outro.....................	80%
	003		Fio têxtil impregnado de borracha..	80%
	004		qualquer outro:	
		01	pasta de borracha, para vulcanização a frio, sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha ou qualquer outro material.....................	50%
		02	qualquer outro.....................	80%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967

D.O.de 18-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 515

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 39-03-003 e 76-04-002, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a ter as seguintes redações e respectivas alíquotas "ad-valorem":

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-03-003		Qualquer outra fôlha, lâmina ou película:	
	01	fôlha ou película de poliester com espessura até 0,040 mm (quarenta microns) própria para condensadores elétricos..............................	50%
	02	qualquer outra..................................	80%
76-04		Fita e fôlha, mesmo cortada estampada, perfurada, envernizada ou revestida com ou sem suporte de papel, cartão, matéria plástica e semelhante, até 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) de espessura excluído o suporte:	
002		qualquer outra:	
	01	Fita e fôlha com pureza mínima de 99,8%, própria para fabricação de condensadores................	20%
	02	qualquer outra..................................	40%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1967.

D.O.de 18-01-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 516

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo à solicitação da Superintendência da Borracha, na forma do artigo 22 da Lei Nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a nova redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 34.100 (trinta e quatro mil e cem) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa das Alfândegas, assim discriminada:

	Ton.(Pêso sêco)
1) Borrachas Vegetais	
a) de uso geral..	6.500
b) de uso especial...	1.100
c) para formação de Estoque de Reserva, na forma do art. 15 da Lei nº 5.227/67..................................	10.050
2) Latex vegetais especiais..................................	2.000
3) Borrachas sintéticas especiais, inclusive lătices..........	14.450
Total	34.100

a ser importada dentro das quotas individuais fixadas pelo Conselho Nacional da Borracha, de acôrdo com o art. 28, inciso III, da Lei nº 5.227/67, e com prévia autorização da Superintendência da Borracha.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1968.

D.O. (Não publicada).

* * *

RESOLUÇÃO Nº 517

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-35-026 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-35-026	fenil-1-dimetil-2-3-dimetilamino-4-pirazolona (dimetilanalgesina), seus sais e derivados 01 - fenil-I dimetil-2-3-dimetilamino-4-pirazolona (dimetilanalgesina)...........................	45%
	02 - seus sais e derivados........................	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1968.

D.O.de 12-03-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 518

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - São reduzidas, de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) "ad-valorem", as alíquotas dos seguintes sub-itens da Tarifa das Alfândegas.

29-22-025 benzidina (diaminobifenila)
29-23-012 ácido amino-hidroxinaftalenodissulfônico (ácido H).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1968.

D.O.de 12-03-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 519

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), a alíquota "ad-valorem" incidente sôbre o produto diclorodifenil-tricloroetano (DDT), do sub-item 29-02-047, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Fixar na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a pauta de valor mínimo de US$ 400 (quatrocentos dólares), ton./CIF, para o diclorodifenil-tricloroetano (DDT), do referido sub-item 29-02-047 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1968.

D.O.de 19-04-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 520

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e", art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 15-19 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decre

to-lei nº 63, de 21-11-66, passa a vigorar com a redação e alíquota seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
15-19		óleo modificado por outros procedimentos:	
	001	sulfurado....................................	60%
	002	epoxidado....................................	25%
	003	qualquer outro...............................	25%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 521

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e", artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os itens (2), (6) e (8) da letra "d" da Nota 163 da Tarifa das Alfândegas, que acompanham o Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, passam a vigorar com a seguinte redação:

2) - 0,10 (dez centésimos por cento) ou mais de chumbo
6) - 0,10 (dez centésimos por cento) ou mais de enxôfre
8) - 0,20 (vinte centésimos por cento) ou mais de fósforo e enxôfre em conjunto.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 522

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem os itens "b", e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 85-40-006 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-40-006		Qualquer outra para tubo ou válvula eletrônica:	
	01	canhão eletrônico ("electron gun") montado para cinescópio de televisor doméstico..............	25%
	02	parte e peça de canhão eletrônico ("electron gun") para cinescópio de televisor doméstico, não especificado nem compreendida em outra parte..	15%
	03	qualquer outra...................................	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1968.

D.O.de 20-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 523

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 48-07-003-01 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria
48-07-003-01	Papel e cartão absorvente, colorido ou decorado na superfície, em bobinas ou rolos, pesando entre 35 (trinta e cinco) gramas e 180 (cento e oitenta) gramas por metro quadrado, com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1968.

D.O.de 21-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 524

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 38-19-027 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item e sub-item da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
38-19			Qualquer preparação, produto químico, produto residual e sub-produto da indústria química, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	027		qualquer outro:	
		01	tetramero de propeno........................	15%
		99	qualquer outro..............................	25%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, e revoga a Resolução nº 495, de 12-10-67.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1968.

D.O.de 10-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 525

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b", do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 30% (trinta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) "ad-valorem" a alíquota incidente sôbre o sub-item 86-12-017 - roda e aro para roda, forjado, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1968.

D.O.de 10-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 526

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Reduzir para 20% (vinte por cento) "ad-valorem", na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a alíquota do impôsto incidente na importação de uma quota tarifária global de até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) toneladas de cimento "Portland" comum, compreendido no sub-item 25-23-003 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - A quota de que trata o artigo será aplicada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), segundo critério aprovado pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), observados o normal suprimento ao consumidor e as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais pela indústria nacional.

§ 1º - Quando necessário para garantia da integral aquisição da produção nacional, poderá ser suspensa a aplicação da quota ou estabelecida a obrigatoriedade de compra de similar nacional.

§ 2º - Na aplicação da quota deverá ter-se em conta a conveniência da operação, do ponto de vista da balança comercial, e a possibilidade de suprimento do produto pelos Países da ALALC, na forma do artigo 3º da Resolução nº 53 (II) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu.

Art. 3º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante apresentação de documento contendo declaração expressa da CACEX de que a importação pertinente é beneficiada com a redução do impôsto.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, na conformidade do art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, e se aplicará, exclusivamente, à mercadoria embarcada até 31 de dezembro de 1968.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1968.

D.O. de 19-04-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 527

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo e o acréscimo da alíquota do impôsto, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 333, de 12-10-1967, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota especifica constante da Resolução nº 464, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 12 de outubro de 1957:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota especifica (NCr$ p/unidade)
85-18-001	Lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante	NCr$ 0,83 (oitenta e treis centavos)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 528

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 22, combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo e o acréscimo da alíquota do impôsto, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº333, de 12-10-1967, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica constante da Resolução nº 463, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 12 de outubro de 1967:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota específica (NCr$ p/unidade)
84-69-002	Conjuntos desmontados, completos ou não de máquina de escrever................	NCr$ 6,73 (seis cruzeiros novos e setenta centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 529

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Fixar em 45% (quarenta e cinco por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 29-19-001 - ácido glicerofosfórico e seus sais - da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21-11-66.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1968.

D.O.de 05-07-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 530

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 2, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 89-14 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto lei nº 63, de 21-11-66, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
89-14		Embarcação para recreio ou esporte:	
	001	para competição esportiva, obedecidas as exigências e especificações do Conselho Nacional de Desportos..	35%
	002	qualquer outro.....................	105%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1968.

D.O.de 07-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 531

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 7º, do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do Impôsto de Importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto lei nº 63, de 21-11-66, o produto: "ortofosfato bicálcico, com teôr máximo de flúor equivalente a 1 (uma) parte de flúor para 100 (cem) partes de fósforo elementar", compreendido no sub-item 28-40-02[illegible] da Tarifa das Alfândegas, quando destinado exclusivamente à alimentação animal.

Art. 2º - Os beneficiários da isenção de que trata o artigo anterior, ficarão sujeitos ao regime de comprovação de emprêgo do produto, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1968.

D.O.de 12-06-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 532

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos equipamentos destinados à indústria de cerveja, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela Cervejaria Paraense S/A. - CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em D.M. fob
DG-67/51182	71.409,00
DG-67/51181	49.820,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação da similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1968.

D.O.de 12-06-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 533

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nas partes e peças para conjunto de engarrafar e capsular refrigerantes, constantes das guias de importação abaixo relacionadas, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, a serem importados por Produtos Vitória S/A.

Guia de Importação	Valor em US$/FOB
3-67/736	7.293,89
3-67/124	3.052,09

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 534

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes no material constante da Guia de Importação abaixo citada, a ser importado pela emprêsa Companhia [illegible], segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Mercadoria	Valor em US$/FOB
3-67/824	Trator de esteiras, marca Caterpillar, modêlo D6, série C, transmissão direta, motor diesel de 120 HP, a 1800 RPM, equipado com sistema de partida elétrica direta de 24 volts, completo, com pertences.	37.945,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 535

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do Impôsto de Importação e taxas incidentes no material constante da Guia de Importação abaixo citada, conjunto completo para a produção de "parquets", a ser importado, pela emprêsa PARQUET DO PARÁ S/A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
3-67/225	124.460,40

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 536

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes sobre equipamentos destinados à indústria de cerveja, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela Cervejaria Paraense S/A. - CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-67/19336	1.150,00
DG-67/21002	254.000,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionado à verificação da similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1968.

D.O.de 12/06/1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 537

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes sôbre os equipamentos, partes e peças destinadas à indústria de cerveja, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A - CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-67/41886	29.604,00
DG-67/34488	319,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada a verificação da similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1968.

D.O.de 12-06-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 538

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes sôbre equipamentos para desenferrujar e peças para motores marítimos, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela emprêsa JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., JONASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
3-67/221	2.681,10
3-67/478	11.470,00
3-67/645	15.170,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada a verificação da similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, na hipótese de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 539

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Reduzir, de 400% (quatrocentos por cento) para 100% (cem por cento) a proporção da compra obrigatória de chumbo de produção nacional, prevista no art. 2º da Resolução nº 468, de 13 de abril de 1967, dêste Conselho, para os fins do art. 1º, da referida Resolução.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. - CACEX - poderá adotar medidas visando a manter as importações do gênero em níveis que assegurem a integral [illegible] da produção nacional, dando conhecimento dessas medidas ao CPA.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo se aplicará exclusivamente às Guias ou Licenças de Importação emitidas até 30 (trinta) dias após expirado o prazo de vigência desta Resolução, mas sempre com base em faturas emitidas pelos produtores, dentro do prazo do art. 2º.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial e terá vigência por seis meses.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1968.

D.O.de 30-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 540

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes sôbre um motor marítimo, com sistema de propulsão, ferramentas e peças sobressalentes, constantes da Guia de Importação, abaixo citada a serem importados pela emprêsa BENEDITO MUTRAN & CIA.LTDA., segundo processo nº 02244/68 aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
3-67/785	58.500,10

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 541

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes sôbre as peças sobressalentes constantes da Guia de Importação abaixo mencionada, a serem importadas pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68/2784	2.243,20

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968.

D.O.de 12-06-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 542

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957,resolve:

Art. 1º - Fixar em 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade a ser importada a proporção de aquisição de amianto nacional em fibra a que se refere o art. 2º da Resolução CPA nº 466, de 6 de abril de 1967, publicada no Diário Oficial de 02-06-1967.

§ 1º - É assegurado o benefício da isenção já autorizado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX com base na proporção de 25% fixada no art. 3º, 2º citado neste dispositivo, quando o documento próprio tiver sido emitido em data anterior a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.,informará mensalmente, o Conselho de Política Aduaneira, sôbre a evolução dos estoques de amianto em fibra em poder dos produtores devidamente registrados.

Art. 3º - São mantidas as demais disposições da Resolução CPA nº 466,- de 6 de abril de 1967.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968.

D.O.de 28-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 543

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 84-06 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
84-06			Motor de explosão: a gasolina e semelhantes	
	001		motor monocilíndrico	
		01	com cilindrada superior a 50 cm^3 (cinquenta centímetro cúbicos) e potência máxima de 2,03 cv (2 HP) até 15,21 cv (15 HP)........	65%
		99	qualquer outro..............................	45%
	999		qualquer outro..............................	45%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1968.

D.O.de 24-05-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 544

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere

o art. 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967,- que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos "materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela emprêsa GUAPORÉ PECUÁRIA S/A. "GUAPÊ", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor LIT/FOB
18-67/82551	10.914.000,00
18-67/82528	1.350.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 545

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do Impôsto de Importação e taxas incidentes nas partes sobressalentes para máquina destinada à indústria de cervejaria, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela emprêsa CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA, segundo projeto aprovado pela pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68/1493	13.367,37
	Valor em Sw.Fr./FOB
DG-68/5820	7.306,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1968.

D.O.de 11-07-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 546

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nas máquinas, equipamentos e peças constantes das Guias de importação abaixo relacionadas a serem importadas pela emprêsa Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem - CATA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em £/FOB
3-68/194	4.235-00-00
3-67/691	4.210-00-00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada a verificação da similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 547

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-07-005, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-07-005		Pentaclorofenol e seus sais:	
	01	pentaclorofenol..................	25%
	02	pentaclorofenato de sódio.........	25%
	99	qualquer outro....................	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 548

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a alíquota de 15% (quinze por cento) "ad-valorem" sôbre arame farpado e arame ovalado para cêrca, de metal comum, compreendido no item 83-33 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 549

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 30-06-004 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-06-004		qualquer outro artigo e preparação farmacêutica	
	01	contraste, injetável para radiografia - das vias biliares, com base do sal metil glucamínico do ácido N,N'-adipindi - (3-amino 2,4,6 triiodobenzóico)............	20%
	02	contraste radiológico, com base em derivados iodados de óleo de papoula........	20%
	99	qualquer outro.........................	37%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 550

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo do impôsto, o valor mínimo de US$ 300,00 (trezentos dólares) CIF, por tonelada, para o cloreto de polivinila, enquadrado no sub-item 39-02-006 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 551

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 4.140 (quatro mil, cento e quarenta) toneladas de lã, em bruto, compreendida nos sub-itens 53-01-001, 53-01-002 e 53-01-003 da Tarifa Aduaneira, a ser distribuída segundo critério adotado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado até 31 de outubro de 1968, mediante apresentação da Guia ou Licença de Importação, emitida especìficamente para utilização da referida quota.

Art. 3º - Poderá ser suspensa a aplicação da quota, a qualquer tempo, se necessário para garantir a colocação da lã de produção nacional, no mercado interno.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, conforme artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 552

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 432, dêste Conselho, os seguintes produtos:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-35-038	- 2 (4-tiazolil) benzimidazole.
38-12-002	- 2,3p - dioxano S-bis (0,0 - dietil ditiofosfato), na concentração mínima de 30% (trinta por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 432, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº

3.244, de 14 de agosto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei número 63, de 21 de novembro de 1966, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes inseticidas e semelhantes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria
29-02-03[illegible]	- 1,2-dibromo-3-cloropropano (Nemagon, Fumazone), na concentração mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
29-21-006	- fosfato de 2-cloro-2-dietilcarbamil-1-metilvinil - dimetila (Phosphamidon, Dimecron), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
	- fosfato de 2-carbometoxi-1-metilvinil-dimetila (Phosdrin, - Mevimphos), na concentração mínima de 60% (sessenta por cento).
29-27-004	- N (2-metil-4-clorofenil)-N',N' -dimetilformamidina (clorofenamidina), na concentração mínima de 97% (noventa e sete por cento).
29-29-001	- p-(dimetilamino) - azobenzenossulfonato de sódio (Dexon), - na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).
38-12-002	- fosfato de cis- (2-metilcarbamil-metilvinil)-dimetila (Monocrotophos), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	- tiofosfato de 0,0 - dietil-0-3,5,6 - tricloro-2-piridila, - na concentração mínima de 13% (treze por cento).
	- 3,5-dicloro-2,6-dimetil-4-piridinol, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
38-12-003	- 2-metoxi- 4,6-bis isopropilamino - s-triazina (Prometone), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).
	- 1,4 - dicloro- 2,5-dimetoxibenzeno (Demosan), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	- 3,3' - etileno - bis-(tetra-hidro-4,6-dimetil-2H-1,3,5-tiadiazina-2-tiona) -(Cylan fungicida), na concentração mínima de 80% (oitenta por cento).
	- ácido N-1-naftilftalâmico (Alanap), na concentração mínima de 22% (vinte e dois por cento).
	- 4-(metilsulfonil)-2,6-dinitro- N,N - dipropilanilina (Planavin), na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).
	- fosfato de 2-cloro-1-(2,4-diclorofenil)-dietilvinila (Birlane), na concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).
	- 2-cloro - 2,6 - dietil - N-(metoximetil) acetanilida, na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).

Art. 3º - São alteradas, na Resolução 432, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

29-02-037	- hexacloro-hexaídro dimetano naftaleno (Aldrim), na pureza mínima de 82% (oitenta e dois por cento).
38-12-002	- 2-cloro-2-dietil carbamoil - 1-metilvinil-dimetil fosfato (Phosphamidon, Dimecron), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
38-12-003	- S-Etil- Hexaídro- 1H - Azepine- 1-Carboditioato (Ordran), - com o mínimo de 70% (setenta por cento) em concentração.
	- Herbicidas à base de mono ou diclorofenil - metoxi ou bromo fenil metoxi-metil uréia (Monolinuron, Linuron e Patoran);

Item e Sub-item da Tarifa	Mercadoria
38-12-003	- para clorofenoxi fenil trifluormetil fenil ou Hexaídro- 4, 7 metanoindan-5il- 1,1 dimetil uréia associado ou não de ácido metanoarseniato monossódico (Tenoran, Cotoran, Herban e Herban-M), na concentração mínima de 28% (vinte e oito - por cento).

Leia-se:

29-02-037	- hexacloro-hexa-hidro-dimetanonaftaleno (Aldrim), na pureza mínima de 90% (noventa por cento).
38-12-002	- fosfato de 2-cloro-2-dietilcarbamil-1-metilvinil - dimetila (Phosphamidon, Dimecron), concentrado emulsionável na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
38-I2-003	- ditiocarbamato de s-etil-hexa-hidro-1H-azepina (Ordram), - com o mínimo de 70% (setenta por cento) em concentração.
	- Herbicidas com base de: di ou paracloro fenil-dimetil- uréia (Diuron ou Monuron); mono ou diclorofenilmetoxi-metil uréia ou mono ou dibromo fenil-etoxi-metoxi-metil-uréia (Monolinuron, Linuron e Patoran); para-cloro-fenoxifenil-tri-fluormetil-fenila; hexahidro-4,7-metanoindano - 5-il-1,1--dimetil uréia associado ou não a metanoarseniato de sódio-(Tenoran, Cotoran, Herban e Herban-M), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, conforme artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 553

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto-lei nº 333, de 12-10-1967, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 54, de 30-11-67, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo do impôsto de importação, o valor mínimo de US$ 470,00 (quatrocentos e setenta dólares) CIF, por tonelada, para o fenol (ácido fênico, ácido carbólico) compreendido no sub-item 29-06--007 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial, e revoga a Resolução nº 465, de 9-3-67, deste Conselho, que fixou alíquota específica de NCr$ 0,41 (quarenta e um centavos) por quilograma do citado produto.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1968.

D.O. de 07-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 554

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 70-10-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
70-10			Ampôla de vidro, aberta, não acabada, sem guarnização para lâmpada, válvula eletrônica e semelhante:	
	001		especial para válvula eletrônica:	
		01	bulbo para cinescópio de televisão de 49 cm (quarenta e nove centímetros) e 59 cm (cinquenta e nove centímetros), exclusive p/televisão a cores....................	30%
		99	qualquer outra.........................	17%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 555

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967 que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nas máquinas, equipamentos e peças, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Vidros Industriais do Pará S/A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor / FOB
DG-67/10017	1.104.118,00 DM
DG-67/29167	114.360,00 F.F.

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 556

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nas peças sobressalentes para máquina automática para limpar barrís de cerveja, constantes da Guia de Importação abaixo relacionada, a serem importadas pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A - Cerpasa, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68/8896	3.048,40

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

D.O.de 22-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 557

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - As pautas de valores mínimos a que se refere o artigo 2º da Resolução nº 443, de 6 de outubro de 1966, são aplicadas sôbre o pêso líquido, quando o documento de importação discriminar, separadamente, os valores correspondentes à mercadoria e aos respectivos suportes e embalagens.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 558

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" a alíquota incidente sôbre o item 79-13 - escama, grânulo, palheta e pó de zinco da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 559

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Regulamento baixado com o Decreto nº 62.897, de 15 de junho de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 11 do mesmo Decreto, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os bens, sem similar nacional, destinados à construção, execução, ampliação, exploração e conservação de serviços públicos operados pelo Poder Público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias ou permissionárias - que, até a data da publicação do Decreto nº 62.897/68, tenham assinado têrmo de responsabilidade com fundamento no artigo 42, inciso "b", da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 2º - A isenção do impôsto aplica-se também aos bens sem similar nacional importados por contratantes de obras e serviços, e desembaraçados pela forma referida no artigo 1º, para uso exclusivo na execução das obras ou serviços contratados com as entidades compreendidas no mesmo artigo 1º.

Parágrafo único. - A concessão fica condicionada à apresentação de contrato específico com as entidades compreendidas no artigo 1º.

Art. 3º - As Alfândegas que desembaraçaram mercadorias enquadradas nas disposições desta Resolução ficam autorizadas a dar baixa nos respectivos têrmos de responsabilidade, condicionada a comprovação do emprêgo dos bens na finalidade prevista.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1968. - D.O.de 05/08/1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 560

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 50% (cinquenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-36-001 - hidrossulfito de sódio - da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - O sub-item 28-36-003 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas "ad-valorem" seguintes:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
28-36	Ditionito (hidrossulfito) inclusive o estabilizado ou preparado para a indústria:	
003	qualquer outro:	
01	formaldeído sulfoxilato de sódio (rongalite e semelhantes)................................	45%
99	qualquer outro................................	15%

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1968.

D.O.de 16-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 561

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) "ad-valorem" a alíquota incidente sôbre o produto silicato de sódio compreendido no sub-item 28-45-011 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1968.

D.O.de 27-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 562

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Agrimsa-Agro Industrial Meinberg - S/A., - segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - (SUDAM), conforme Parecer nº 105-113/67 DPS.

Guia de importação	Valor Lit/FOB
18-68-27-828	10.914.000,00
18-68-27-868	1.350.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1º de agôsto de 1968.

D.O.de 10-09-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 563

* * *

RESOLUÇÃO Nº 564

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e os artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 39-01-016 e 39-02-016 da Tarifa das Alfândegas - que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-01	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificado ou não líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução:	
016	qualquer outra	
01-	trocadores de ions, com base de resinas sintéticas, inclusive as compreendidas nos sub-itens anteriores..........................	17%
02-	qualquer outra..........................	55%
39-02	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo:	
016	qualquer outra	
01-	trocadoras de ions, com base de resinas sintéticas, inclusive as compreendidas nos sub-itens anteriores..........................	17%
02-	qualquer outra..........................	55%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, conforme art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 1º de agôsto de 1968.

D.O.de 27-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 565

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de outubro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas, incidentes sôbre máquinas, equipamentos e peças sobressalentes, constantes das Guias de Importação abaixo mencionadas, a serem importadas pela emprêsa Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem - CATA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Guia de Importação		Valor/FOB
3-68/50	DM	21.160,0
3-67/810	£	39-14-00
3-67/546	£	578-06-08
3-67/660	£	5.939-18-09
3-67/504	£	1.716-17-03
3-67/503	£	6.286-16-08
3-67/502	£	184-09-09
3-67/501	£	144-14-09
3-67/531	£	1.461-15-06
3-67/499	£	247-16-00
3-67/500	£	650-00-00
3-67/597	£	194-02-04

Art. 2º - No caso do motor elétrico, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada a verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguir regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 1 de agôsto de 1968.

D.O.de 06-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 566

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação e taxas, incidentes nos equipamentos, partes e peças, destinadas à indústria de fios e tecidos de juta, constantes das Licenças abaixo relacionadas, a serem importadas pela Companhia Fabril de Juta Parintins Fabril Juta, segundo processo aprovado pela Comissão Deliberativa da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em sessão de 6 de janeiro de 1966.

Licença de Importação	Valor em £/FOB
DG-67/5551 - 6320	188.045.00.00
DG-67/5552 - 6321	17.899.04.00
DG-67/5553 - 6322	150.216.00.00
DG-67/5554 - 6323	1.232.00.00
DG-67/5555 - 6324	6.149.00.00
DG-67/5556 - 6325	280.10.00
DG-67/6779 - 6327	23.919.10.00
DG-67/6780 - 6328	6.952.00.00
DG-67/5557 - 6326	39.469.06.00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual devé ser feita na Alfândega de destino no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Rio de Janeiro, 08 de agôsto de 1968.

D.O. de 07-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 567

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 1º e 3º e na forma do § 1º do artigo 6º do Decreto nº 62.897,- de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para as máquinas, aparelhos e equipamentos, com suas peças e acessórios, constantes de projetos aprovados - na vigência da Lei nº 4.622, de 4 de maio de 1965, e na forma do Decreto nº 60.347, de 9 de março de 1967 - em Resolução do Grupo Executivo da Indústria de Couro e seus Artefatos - GEITEC da Comissão de Desenvolvimento - Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos - bens com similar nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A aplicação da isenção, pela autoridade aduaneira, far-se-á - mediante a declaração expressa do GEITEC de que a importação do material está prevista no projeto aprovado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de agôsto de 1968.

D.O.de 30-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 568

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º e na forma do § 1º do art. 6º do Decreto nº 62.987, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para as partes e peças complementares destinadas à fabricação de colhedeiras automotrizes ou combinadas, importadas por fabricante com plano de nacionalização aprovado - na forma do Decreto nº 60.056, de 12 de janeiro de 1967 em Resolução do Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC) da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção não se aplica ao material com similar nacional.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade aduaneira, far-se-á mediante declaração expressa do GEIMEC, para cada importação, de que o material corresponde ao previsto no plano aprovado pelo Grupo Executivo.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações assumidas perante o GEIMEC- resultará na revogação da isenção com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das multas a que, eventualmente, estiver sujeito o importador, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agôsto de 1968.

D.O.de 28-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 569

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre 11 (onze) radares marítimos, transistorizados, com demais especificações constantes da Guia de Importação nº DG-68-9511, de 4-3-68, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., e destinados à "Serviços de Transportes da Baía da Guanabara S/A.".

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo fica condicionada à inexistência de similar nacional e sujeita à comprovação do emprêgo do material importado, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1968. - D.O.de 26-08-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 570

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 55% (cinquenta e cinco por cento) a alíquota "ad-valorem" da placa de aço forjado para tôrno, do sub-item 82-11-008 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1968.

D.O.de 02-09-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 571

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 73-20-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"cilindro (botijão) sem costura, com capacidade superior a 40 (quarenta) litros, com pressão de trabalho mínima de 150 kg/cm2 (cento e cinquenta quilogramas por centímetro quadrados) e pressão de ensaio mínima de 225 kg/cm2 (duzentos e vinte e cinco quilogramas por centímetro quadrado").

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor quinze(15)dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1968.

D.O.de 11-09-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 572

* * *

RESOLUÇÃO Nº 573

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu § 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967,que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia",resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de Importação e taxas incidentes nos equipamentos, máquinas e partes sobressalentes destinadas à indústria de madeira, constantes das Licenças de Importação, abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Brynzell Madeiras S/A - BRUMASA, segundo projeto aprovado pelo Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Licenças de Importação	Valôres DM = FOB
DG-66/1059-2312	3.913,00
	Valôres US$ - FOB
DG-66/1058-2311	45.457,70
DG-66/1060-2313	205.265,54
DG-66/1061-2314	27.442,50
DG-66/1062-2315	80.000,00
DG-66/1063-2316	12.990,90
DG-66/1064-2317	25.500,50
DG-66/1065-2318	22.680,84
DG-66/1067-2320	5.130,00
DG-66/1068-2321	11.169,00

Licenças de Importação	Valôres US$ - FOB
DG-66/1069-2322	153.280,35
DG-66/4709-42	32.441,50
DG-66/1070-2323	24.216,27
DG-66/1071-2324	15.218,75
DG-66/1072-2325	1.360,00
DG-66/1074-2327	47.947,76
DG-66/1073-2326	23.303,00
DG-66/1075-2328	134.692,50
DG-66/1077-2330	1.866,00
DG-66/1076-2329	35.418,00
DG-66/1078-2331	47.568,25
DG-66/1079-2332	3.859,00
DG-66/1081-2334	11.365,50
DG-66/1082-2335	2.231,40
DG-66/1083-2336	752,25
DG-66/1080-2333	4.205,00
DG-66/1084-5635	51.367,28
DG-66/1086-2338	157.600,00
DG-67/6463-994	5.245,66
DG-67/1695-1761	1.680,15
DG-66/1085-2337	11.784,50
DG-66/1087-2339	18.700,00
DG-67/1088-2340	175.514,90
DG-67/1465-3232	545,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1968.

D.O.de 22-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 574

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "c" e "e" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o art. 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - O sub-item 39-02-012 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-02	Matéria plástica, e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou poliimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
012	Polietilênica:	
01	de alta densidade (de noventa e quatro centigramas por centímetro cúbico, ou superior) conforme certificado da autoridade competente do país de origem da mercadoria..................	45%
02	de baixa densidade (de menos de noventa e quatro centigramas por centímetro cúbico)........	45%

Art. 2º - Estabelecer, para fins do cálculo de impôsto, o valor mínimo de US$ 530,00 (quinhentos e trinta dólares) CIF, por tonelada, para o polietileno de baixa densidade, enquadrado no sub-item 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Reduzir para 10% (dez por cento) "ad-valorem", na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a alíquota do impôsto incidente na importação de uma quota tarifária global de 14.500 (quatorze mil e quinhentas) toneladas de polietileno de baixa densidade, enquadrado no sub-item 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas.

§ 1º - A quota de que trata êste artigo será aplicada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) segundo os critérios que por ela forem adotados.

§ 2º - Poderá ser suspensa a aplicação da quota a qualquer tempo, se necessário para garantir a aquisição da produção nacional.

§ 3º - O despacho aduaneiro com o tratamento previsto neste artigo, será autorizado até 29 de agôsto de 1969, mediante apresentação de Guia ou Licença de Importação, emitida especìficamente para a utilização da referida quota.

§ 4º - A alíquota de 10% (dez por cento) "ad-valorem" de que trata êste artigo, aplica-se sôbre o valôr mínimo referido no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1968.

D.O. de 17-09-1968

* * *

RESOLUÇÃO Nº 575

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos equipamentos constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Companhia Amazonas Madeiras e Laminados, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em US$/FOB
3-68/299	81.445,65
3-68/64	11.415,39

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1968.

D.O.de 01-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 576

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas, incidentes nas peças sobressalentes para máquina automática para encher-barrís de cerveja, constantes da Guia de Importação abaixo citada a serem importadas pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A - Cerpasa, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68/24914	3.575,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1968. - D.O.de 01/10/1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 577

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 28-56-005, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas "ad-valorem" seguintes:

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquotas
28-56-005		Carbureto de silício ("carburundum"):	
	01	granulometria até 220 1F, 2F e 3F..........	35%
	02	qualquer outro...........................	20%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, vigindo-se pelo prazo de 2 anos, sem prejuízo de revisão a qualquer tempo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968.

D.O. de 01/10/1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 578

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu § 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas, incidentes nos equipamentos, máquinas, acessórios e partes sobressalentes destinadas à indústria de madeira, a serem importados pela emprêsa Companhia Amazônas Madeiras e Laminados, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - (SUDAM).

Guia de Importação	Mercadoria	Valor em US$/CIF
3-66/176	Peças avulsas para motor de combustão interna..................................	614.11
3-66/155	Seis mesas de levantamento automático com ar comprimido, marca Clark-Aiken, modêlo 48-6, com capacidade de 6.000 libras-pêso..................................	13.358.69
3-66/157	Partes e peças diversas, destinadas para laminação de madeira marca Merrit M-25, de 110", de emprêgo exclusivo na indústria madeireira..............................	9.436.01
3-66/88	Uma guilhotina para seccionar laminados - mod FSA-280, conjugada a uma coladeira modêlo FL-527, marca Fischer, com alimentação transversal, lâminas divididas de 440 volts, 60 ciclos 1 fase..................	27.498.05
3-66/156	Transportadores mecânicos de ação contínua, de correia ou não, sem dispositivo de vibração, tipos:	
	Tipo 4 (FOB)...........................	3.047,00
	Tipo 5 (FOB)...........................	1.755,00
	Tipo 6 (FOB)...........................	1.376,00
	Tipo 7 (FOB)...........................	1.413,00
	Tipo 8 (FOB)...........................	5.173,00
	Tipo 9 (FOB)...........................	3.304,00
	Jogo de transportador, sendo:	
	Bloco "A" - sem motor, tipo 10 (FOB)......	3.013,00
	Bloco "B" - sem motor, tipo 10 (FOB)......	5.913,00
	Transportadores mecânicos:	
	Tipo 12 (FOB)...........................	2.139,00

Guia de Importação	Mercadoria	Valor em US$/CIF
3-66/156	Transportadores mecânicos:	
	Tipo 13 (FOB)........................	3.186,00
	Tipo 14 (FOB)........................	2.616,00
	Tipo 15 (FOB)........................	2.616,00
	Tipo 16 (FOB)........................	4.581,00
3-66/213	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinaria da indústria de laminação e beneficiamento de madeira....	10.096,72
3-66/213	Idem, idem idem......................	1.200,59
3-66/213	Idem, idem idem......................	4.352,32
3-66/213	Idem, idem idem......................	5.113,65
3-66/213	Idem, idem idem......................	2.527,80
3-66/213	Idem, idem idem......................	2.851,44
3-66/213	Idem, idem idem......................	4.670,50
3-66/159	Lâminas e barras de pressão para tôrno de laminar madeira...................	1.793,85
3-66/158	Lâminas para tôrno mecânico de laminar madeiras, tamanho 66' 7-1/2 x 5/8".....	1.155,70
3-66/169	Grelha mecânica para alimentação de fornalha e fôrno com ventoneira para utilização de aparas de madeira fabricada por McBurney Stoker & Equipament Co.marca MCburney...........................	12.010,94
3-66/215	Conjunto de serra de corrente e afiador automático de serras para a indústria madeireira..........................	2.382,33
3-66/207	Guilhotina Prentice de 110" automática-utilizada para recorte seletivo de laminados sêcos, conjunta com mesas de alimentação e correias transportadoras,completa com controles, acessórios e pertences fabricada por E.V. Prentice Co, Portland Ore............................	9.758,60
3-66/168	Talhas acionadas a eletricidade, 440 volts, 60 ciclos, marca Yale, mod. ML 705, com capacidade para 4.000 libras-pêso, velocidade de levantamento 8-1/2-FPM, com Troley, tamanho 26x13", fabricado p/Yale & Towne Mfg. Co.	1.490,00
3-66/278	Aparelho auxiliar de caldeira geradora de vapor, consistindo de reservatório e bomba para reaproveitamento do vapor condensado, marca inferno, sem modêlo ou referência de catálogo.............	14.324,43
3-66/274	Máquina de uso industrial para samblagem vertical de laminados de madeira, marca Diehl, mod. VS 80, fabricada por Diehl Machinery Co. Wabash-Indiana.....	4.514,93
3-66/99	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinaria da indústria de laminação e beneficiamento de madeiras...	5.419,62
3-66/99	Idem, idem idem......................	773,71
3-66/99	Idem, idem idem......................	2.490,80
3-66/99	Idem, idem idem......................	8.444,35
3-66/99	Idem, idem idem......................	1.500,04
3-66/99	Idem, idem idem......................	605,76
3-66/279	Guincho com estrutura de deslocamento, de tambor duplo, marca Lidgerwood mod. nº 30.290, série 3A-6318, movido a motor diesel GMC, tipo 371, completo com cabos e talhas com capacidade até 100 t.	9.873,81
3-66/259	Motor de combustão interna, gerador, movido a diesel, marca Caterpillar, mod. D-353, potência de 300 Kw,3 fases,60 ciclos 240/480 volts,fabricado por Caterpillar American Co.	16.618,39

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-66/301	Máquina ferramenta lixadeira para laminados mod. TOP 52	18.786,80
3-66/173	Turbina a vapor Stal, tipo de purgador de condensação de discos múltiplos mod. B1435 e B1722, de fabricação da Stal-Laval Turbin AB - Suécia SW.Kr.........	275.000
3-66/174	Partes e peças de turbina a vapor marca Stal, tipo B1435-B1722, consistindo de: 3 palhetas com enchimento -1- jogo de engrenagens para o regulador e engrenagem do taquimetro da turbina 1 regulador de voltagem-YTVK-640-sw Kr....	51.450
3-66/216	Dezoito partes e peças de turbina a vapor marca Stal, tipo B1435 e B1722 fabricado e fornecidas por Stal Laval - Turbin AB - Suécia - Sw. Kr...........	43.775
3-66/106	Guilhotina automática para seccionar - ou recortar laminados de madeira, marca Prentice Mod.Mark-6-2, de 120" completa c/esteiras rolantes, acessórios- e pertences..........................	17.381,29
3-66/89	Guilhotina de embreagem mecânica para seccionar ou recortar laminados de madeira, marca Capital mod. de 110" operada por motor 7.1/2 hp 440 volts,3 fases, 900 rpm........................	12.716,27
3-67/31	Motor para aeronave Royal Gull, marca Lyoming, mod. 00-480-IED, tipo p-136--1A, completo com acessórios, fabricado por Lyoming Division Aero Mfg.Corp. ..	7.690,99
3-66/101	Tres talhas acionadas a eletricidade,- marca Coffing, mod. JF-4008 capacidade para 4.000 libras (1.814 kg) velocidade de levantamento 8 pés por minuto, - com motor de 3 fases 1 hp, 400 volts,e 3 troles tipo Coffing mod. TF, 40 para sustentação das Talhas................	1.582,17
3-66/286	Peças e partes sobressalentes para emprego da indústria de laminação e beneficiamento de madeiras...............	941,14
3-66/286	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinaria da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	362,83
3-66/286	Idem, idem idem	618,57
3-66/286	Idem, idem idem	1.449,18
3-66/286	Idem, idem idem	3.196,51
3-66/102	Hélices para embarcação, movida a motor de combustão interna...............	894,22
3-66/100	Hélices para embarcação, movida a motor de combustão interna...............	990,64
3-67/52	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinaria da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	15.199,67
3-67/52	Idem, idem idem	10.409,98
3-67/52	Idem, idem idem	6.940,12
3-67/52	Idem, idem idem	905,26
3-67/52	Idem, idem idem	.701,19
3-67/52	Idem, idem idem	1.542,66
3-67/52	Idem, idem idem	8.471,37
3-67/52	Idem, idem idem	5.213,34
3-66/52	Guincho com estrutura de deslocamento- ou sustentação de tambor duplo, marca- Domestic, mod. MLMH, movido a motor	

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-66/52	elétrico de 30 hp 875 rpm, com capacidade até 100 t. fabricado por Domestic Pump & Mfg. Corp.	1.322,50
3-67/87	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminação e beneficiamento de madeiras..	4.564,64
3-67/87	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminação e beneficiamento de madeiras..	14.356,74
3-67/87	Idem, idem idem......................	13.740,11
3-67/87	Idem, idem idem......................	3.989,69
3-67/87	Idem, idem idem......................	235,16
3-67/87	Idem, idem idem......................	728,17
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.102,65
3-67/87	Idem, idem idem......................	675,91
3-67/87	Idem, idem idem......................	10.349,94
3-67/87	Idem, idem idem......................	2.509,42
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.559,94
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.722,89
3-67/87	Idem, idem idem......................	918,71
3-67/87	Idem, idem idem......................	2.877,56
3-67/87	Idem, idem idem......................	2.461,33
3-67/87	Idem, idem idem......................	435,91
3-67/87	Idem, idem idem......................	249,78
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.170,16
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.231,58
3-67/87	Idem, idem idem......................	572,19
3-67/87	Idem, idem idem......................	1.354,13
3-67/87	Idem, idem idem......................	633,54
3-67/87	Idem, idem idem......................	3.710,23
3-67/87	Idem, idem idem......................	628,88
3-67/87	Idem, idem idem......................	484,81
3-67/87	Idem, idem idem......................	2.412,96
3-67/87	Idem, idem idem......................	3.040,23
3-67/87	Idem, idem idem......................	204,85
3-67/87	Idem, idem idem......................	9.456,69
3-67/44	Conjunto de serra circular de 60" e aparelhos acessórios providos de movimentação mecânica e esteira transportadora, sentados em base fixa, para a serragem e desdobramento de toros ou tábuas e assemelhados, mod. Frick nº D, fabricado por Frick C.Inc.............	11.265,40
3-67/42	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	32.345,96
3-67/42	Idem, idem idem......................	8.499,76
3-67/53	Peças e Partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	3.932,57
3-67/53	Idem, idem idem	4.203,45
3-67/53	Idem, idem idem	332,53
3-67/53	Idem, idem idem	1.355,63
3-67/53	Idem, idem idem	569,82
3-67/77	Bomba centrifuga, marca Berkelei mod. "A" com capacidade para 300 a 3.500 - GPM acoplada a motor, com fôrça variável de 15 a 150 BHP, fabricada por Berkely Pump Co.	1.417,55
3-67/60	Guindaste autopropulsor, montado sôbre rodas, com estrutura de deslocamento - ou sustentação T66 Grane Carrier marca Bay City, mód. 180, com capacidade até 20 t. fabricado por Bay City Shovels,-Inc.	21.560,44

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/126	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminação e beneficiamento de madeiras..	5.340,40
3-67/126	Idem, idem idem.....................	5.932,49
3-67/126	Idem, idem idem.....................	2.795,46
3-67/126	Idem, idem idem.....................	4.367,08
3-67/126	Idem, idem idem.....................	1.491,11
3-67/126	Idem, idem idem.....................	1.670,63
3-67/126	Idem, idem idem.....................	86,53
3-67/126	Idem, idem idem.....................	7.919,88
3-67/126	Idem, idem idem.....................	5.775,48
3-67/126	Idem, idem idem.....................	1.006,40
3-67/126	Idem, idem idem.....................	7.273,73
3-67/126	Idem, idem idem.....................	623,31
3-67/126	Idem, idem idem.....................	441,36
3-67/126	Idem, idem idem.....................	3.691,56
3-67/126	Idem, idem idem.....................	1.709,93
3-67/126	Idem, idem idem.....................	1.208,47
3-67/126	Idem, idem idem.....................	173,85
3-67/126	Idem, idem idem.....................	246,25
3-67/351	Conjunto de serra "Fish Tail" e aparelhos acessórios com cilindro de ar, fusos direito e esquerdo motorizados de 3 hp, cabeçote com motor de 1 hp, 125 rpm, montado em estrutura própria completa com 25 pés de correia transportadora de 4" x 6 lonas, 6 caixas de atracadores nº 5, 1 pacote com pinos de ligação n 11, 4 serras Simonds 200 t 16 x 14/1306...........................	3.696,46
3-67/270	Plaina de precisão especial p/ preparo de juntas de laminados de madeira, marca Merrit, mod J-58, fabricado por Merrit Plywood Machinery Corp.	6.732,04
3-67/357	Prensa para embalagem, hidráulica, operada a motor marca K.R. Wilson modêlo 37 PMD 3 de 75 toneladas com 1 balancim de eixo e cremalheira nº 1-1/2, fabricada por K.R. Wilson Co.	2.837,40
3-67/363	Broqueadeira ou furadeira de bancada, marca Clausing de 20", 2223, de hp 220 volts completa, com 1 mandril e haste.	715,69
3-67/354	Vinte e um tubos com costura, de aço 3 cabeçotes, 51 luvas especiais, 3 válvulas borboleta de 8" tipo Regal......	5.705,73
3-67/369	Tôrno de bancada marca Pallgren, mod. 24B, de ângulos ajustáveis fornecido por Tull Equipment Co.	97,14
3-67/358	Curva-tubo marca Enerpac mod. S-316, fabricado por Tull Equipment Co.	339,64
3-67/352	Tarracha para abrir rôsca de tubos marca Rigid, mod. 65R-TC, tipo catraca, fabricada por The Ridge Tool Co. e tôrno de banca para tubo marca Ridgid, mod. 450..................................	149,54
3-67/372	Aparelho de contrôle comando e proteção, redutor de voltagem, tipo autotransformador, Marca Square D, classe 860-60G-1 tipo FC-1, forma A, 440volts, com interruptor 1 LAW-36400 c. elementos térmicos 2 DD-S1 - C27A, fabricado por Square D. Co.	2.474,62
3-67/380	Prensa para embalagem de laminados com	

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/380	dispositivo para arqueamento, modêlo - E.IN, fabricada por Acme Products Division Interlake Streel Corp.	6.265,08
3-67/389	Conjunto de serras e aparelhos apropriados para a serragem de toros, constante de serra de balance L-M de 84" com motor de 100 hp e acessórios, serra de convés retractil, mod. 150 HCR-8" com motor de 15 hp e acessórios, gatos para toros modelo 96-J L-M com acessórios, sistema de bombeamento hidráulico mod. 29V080S0 15L, mesa de contrôle L-M completa com acessórios, montados em sub-base e armação, especial de aço pré-fabricada por L-M Equipament Co. .	29.100,06
3-67/373	Guincho elétrico, marca Yale, mod. 631L, tipo Cable King, 3t de capacidade, 35' de levantamento e 2 guinchos elétricos marca Yale, mod. 606L, tipo Cable King, 3t de capacidade 18' de levantamento..	5.134,18
3-67/378	Aparelhos pulverizadores de fungicida-inseticida e semelhantes, marca Sears-3-1/2 galões de capacidade, fornecidos por Sears Roebuck & Co.	104,26
3-67/388	Carrinhos de tração manual para transporte de carga (laminados) medindo 8' de comp. por 4' de larg. fornecidos por Morgans Inc e rodas para carrinhos de tração manual, marca "lockweld" serie 24, modêlo Fairbancks 24-8 revestido - de borracha vulcanizada, fornecidas - por Morgans Inc.	3.976,67
3-67/362	Bomba de turbina vertical, 4 estágios-5 hp, 440 volts, 3 fases, 60 ciclos, - com capacidade para 20 GPM a 100 libras, para extinção de incêndios, marca Peerless, modêlo 12 MB, completa, com acessórios motor diesel GE, mod. 4061A2 acoplado para dupla operação e painéis de contrôle, fabricada por Peerless - Pump FMC Corp.	11.840,11
3-67/387	Frezadeira marca Cincinnati, modêlo de bancada simples, série nº 12453-20"com motor de 5 hp, disposta para operar com partidas de corrente AC 3 fases, 60 ciclos, 220 volts, 8 velocidades, completa com acessórios e chaves próprias fornecida por Palmer Machinery Co. ...	3.377,22
3-67/384	Serra de fita para metais, marca Kalamazoo, mod. 8CD, 110/220 ou 220/440/-- 550 volts, motor de 1 hp completa com serras extras de 10x10-1/2 marca Atkins	1.074,24
3-67/385	Aparelho redutor de velocidade, de eixos paralelos, modulado em 42-5/1, marca Link-Belt, mod. BDS 2500...........	4.180,88
3-67/391	Retifica ou retificadeira de brocas, rebolos de abrasivo artificial e rebolos de abrasivo artificial aglomerado.....	1.515,92
3-67/555	Bomba centrífuga Marlow modêlo 3C1 de partida auto controlada, com capacidade para 20.000 galões por hora, acoplada a motor Wisconsin THD de 28 HP, 3200 rpm., montada sôbre pneumáticos de borracha, completa com ralo de sucção de 3",	

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/555	estojo de reparos mod. 31853Z e duas secções de mangueira de borracha de 3" c/acessórios, fabricado por ITT Marlow Fluid Handling Division..............	1.092,97
3-67/570	Ferramenta manual, portátil, elétrica, com motor para esmerilar e lixar, marca Black & Decker, de 9" e 12 escôvas de arame em forma de faca, mod. 12398-R de 6" de diâmetro, fabricada por Black & Decker Power Tools............	234,84
3-67/513	Bomba centrífuga de propulsão mecânica sem dispositivo medidor, de alta pressão para alimentação de caldeira marca American-Marsh, tipo OSMH, acoplada a turbina a vapor marca Coppus, tipo 20L com capacidade para 155 galões/min. a uma pressão de descarga de 455 libras por polegada quadrada, fabricação de American Marsh Pumps, Inc.	5.404,46
3-67/361	Peças e partes sobressalentes, para emprego em maquinaria de Indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	11.153,19
3-67/361	Idem, idem idem	4.531,51
3-67/361	Idem, idem idem	554,43
3-67/361	Idem, idem idem	8.239,28
3-67/361	Idem, idem idem	1.675,31
3-67/361	Idem, idem idem	5.342,13
3-67/361	Idem, idem idem	592,40
3-67/562	Peças e partes sobressalentes para emprego em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	201,95
3-67/557	Bombas submersíveis para esgôto de fossas marca Deming, mod. 466-125-02--101 equipada com motor, de 1/3 hp. 60 ciclos 115 volts. A.C.1725 rpm. trifásico, fabricadas por Deming Pumps Corp..	234,89
3-67/558	Mesas de levantamento automático para carga e ar comprimido, marca Clark-Aiken mod. 48, com capacidade para 6.000 libras, operando em 440 volts com contrôle manual e de pedal, fabricadas por The Clark-Aiken Co.	11.848,35
3-67/571	Um exaustor de ar marca Devilbiss de 24" Mod. JH-5815, com motor de 1 hp, 1790 rpm 3 fases, 440 volts e uma pistola de ar comprimido para pintura, marca Devilbiss mod. P-J GA-502-43EX completo com acessórios e uma pistola de ar comprimido para pintura, marca Devilbiss mod. P-M BG-510-704 FX completo com acessório fabricado por Devilbiss Co.	520,38
3-67/563	Painel ou quadro de comando contrôle e distribuição com instrumentos e distribuição elétrica marca Square D. 3 fases, série II, tipo Power Style, 480 volts, 3 W para 1.600 amp. com contrôle de circuito principal tipo 1350/3FB 1.600 com 3 terminais de 50 mcm por fase, completo com relê de corrente reversa e acessórios fabricados por Square D. Co.	3.613,88

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/673	Aparelho redutor de velocidade do módulo definido 47, 1/1 marca lineo-Power-Drive, tipo SL modêlo 237, completo - com engrenagem D200B17 de 5-1/2" de furo, fornecido por Bearing and Drives - of Savannah Inc.	4.364,36
3-67/670	Serra elétrica portátil marca Blak Decker mod.999, série 7329870 lâmina de 9-1/4" completa com interruptores ... 55094, escôvas 55593 e bobina de campo 58551-71 de 115 volts sobressalentes,-fabricada por Black & Decker Co.	203,21
3-67/669	Serra elétrica portátil, marca Skilsaw mod. 860, lâmina de 10-1/4" 115 volts, 60 ciclos, completa com interruptores, induzido e rolamentos sobressalentes,-fabricada por Skil Corp.	261,40
3-67/708	Trator de esteira fabricado por Caterpillar Tractor Co., marca Caterpillar, mod. D4, série D, bitola de 60", sistema de partida de 24 volts. completo - com cabine coberta para operador, contrôle hidráulico nº 143 lâmina "bulldozer" mod. 4S e transmissão sincronizada....................................	18.991,04
3-67/690	Bombas de propulsão mecânica, conjuntos de propulsão submersíveis e válvulas de retenção..........................	1.198,62
3-67/671	Máquina ferramenta para abrir rasgo de chaveta, marca Davis, mod. 5, completa com motor elétrico de 2 hp, 1200 rpm, 220/440 volts, 3 fases, 60 ciclos, demais complementos e acessórios, fabricado por Davis Keyseater Co. Rochester N.Y..................................	2.203,93
3-67/667	Motor de explosão, a gasolina, resfriado a ar, marca Winsconsin mod. THD, nº 16072-00 2 cilindros, 7,2 a 15 hp,1400 3000 rpm, fabricado por Winsconsin Motor Corp.	543,87
3-67/676	Contadores ou medidores de vapor, marca Bailey, série nº 672389-91, completo c/acessórios, fabricados por MCburney Stoker & Equibb Co.	2.291,30
3-67/361	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminação e benéficiamento de madeiras..	3.780,83
3-67/361	Idem, idem idem........................	12.294,20
3-67/361	Idem, idem idem........................	5.492,40
3-67/361	Idem, idem idem........................	22.826,55
3-67/361	Idem, idem idem........................	9.236,63
3-67/361	Idem, idem idem........................	234,01
3-67/361	Máquinas enfitadoras de bordas de laminados, lado direito, lado esquerdo,marca Jonas, com acessórios...............	2.322,34
3-67/361	Serras elétricas portáteis,marca Skilsaw, mod.858, lâmina de 8-1/4" volts, 60 ciclos, 5400 rpm..................	354,18
3-67/361	Tarracha com catraca, marca Toledo mod. nº 11, completa, com caçonetes de 13" 3/4", 1" e 1-1/4"	91,10
3-67/361	Raspadeira, esmerilhadeira, pedras de abrasivo, blocos de abrasivo..........	280,29

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/783	Perfuradeira manual portátil, elétrica, marca Black Decker, montada em rolamentos de 3/4" de capacidade.............	182,79
3-67/795	Resfriador acessório para serra de fita para metais, marca Kalamazoo modêlo 8C, operando em corrente de 220 volts, 3 fases, 60 ciclos.......................	238,36
3-67/797	Aparelhos redutores de velocidades de módulo definido ou fixo, marca Winsmith, modêlo LLFCT, rateado em 20/1, velocidade de entrada 1725 rpm, velocidade de saída 86,3 rpm, resfriado a ar e 1 aparelho redutor de velocidade de módulo definido ou fixo, marca Winsmith, mod.9 FCT, rateado em 25/1, velocidade de entrada 1725 rpm, velocidade de saída - 69,0 rpm, resfriado a ar..............	3.968,44
3-67/806	Retentores de velocidade marca Foote - Brothers, Line-C.Power, modêlo SL, rateado em 70,6/1 velocidade de saída 25 rpm, de 077 hp a 532 hp de capacidade.......	5.334,58
3-67/793	Ventilador industrial, ventoinha, montado em carcaça compacta, marca Montgomery Blo Rite, mod. CCWBH, tipo 13-30, ligado por correia V para velocidade de movimentação de 1975 rpm, e motor elétrico Nema, de 30 hp. mod. B 1800 rpm. 230/460 volts. 60 ciclos, 3 fases a prova de vazamento........................	977,89
3-67/808	2 carregadores de batéria portáteis, de alta capacidade nº 2809003L montado sôbre rodas 80 amp.carregando de 10 a 80 amp. em baterías de 6 volts e de 5 a 50 amp. em baterías de 12 volts regulador de tempo de 0 a 60 m, interruptor de partida e parada ou sustentação trans--formador resfriador a ar: 2 retificadores de selenio 990030130, 2 interruptores 322,2 - 321-150,2-321-152..........	329,73
3-67/792	Ventilador industrial, ventoinhas montada em carcaça compacta marca Montgomery Blo Rite, mod. CCWBH, tipo 15-35 ligado por correia V para velocidade de movimentação de 1230 rpm, a motor elétrico-Nema, de 25 hp mod. B 1800 rpm,230/ 460 volts. 3 fases, 60 ciclos a prova de vazamento..............................	1.043,56
3-67/794	Transportadores mecânicos de ação contínua, de roletas de aço, sem dispositivo de agitação ou vibração próprio para o transporte de madeira, em seções de 10 pés de comprimento largura de 15", marca 1 egan, mod. HD 190................	670,09
3-67/832	Partes e peças sobressalentes para uso em medidor de vapor marca Bailey, série nº 672389-91..........................	358,86
3-67/832	Idem, idem idem: aparelho acondiciona--dor de laminados pelo sistema de bandejas; tôrno Coe para laminados; transportadores mecânicos de ação contínua; empilhadeiras Clark mod. CHY-60; motor de combustão interna, Caterpillar D-353; motor de combustão interna Caterpillar D-333; motor de combustão interna Cater--	

Guia de Importação	Mercadoria	Alíquota em US$/CIF
3-67/832	pillar D-333 com redução 1-1/2; e quindaste auto propulsor tipo T66	5.752,10
3-67/832	Partes e peças sobressalentes para:aparelho acondicionador de laminação pelo sistema de bandejas; transportadores - mecânicos de ação contínua; e motor de combustão interna Caterpillar D-333 ..	866,16

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

D.O.de 05-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 579

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º e na forma do § 1º do art. 6º e art. 11, do Decreto nº 62.897,de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para as partes e peças complementares, sem similar nacional, destinadas, especificamente, à fabricação de empilhadeiras, importadas por fabricantes com plano de nacionalização aprovado em Resolução do Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Parágrafo único. - A isenção de que trata êste artigo, aplica-se, também às partes e peças, sem similar nacional, desembaraçadas nas Alfândegas mediante têrmo de responsabilidade, com fundamento no art. 42, inciso "b" da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e com base nas Resoluções do GEIMEC - que aprovaram os programas de fabricação de empilhadeiras.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade aduaneira, far-se-á mediante declaração expressa do GEIMEC, para cada importação, de que o material corresponde ao previsto no plano aprovado pelo Grupo Executivo.

Art. 3º - O não cumprimento das obrigações assumidas perante o GEIMEC resultará na revogação da isenção com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das multas a que, eventualmente, estiver sujeito o importador, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 31 de dezembro de 1970.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

D.O.de 03-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 580

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 60.000 (sessenta mil) toneladas de esboços ou tarugos de aço comum, de seção retangular igual ou superior a 150 x 150 mm (cento e cinquenta por cento e cinquenta milímetros), com teor de carbono não superior a 0,35% (trinta e cinco por cento), compreendidos no sub-item 73-06-001 da Tarifa das Alfândegas.

§ 1º - A quota a que se refere êste artigo será aplicada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), segundo os critérios que por ela forem adotados.

§ 2º - O despacho aduaneiro com o tratamento previsto nêste artigo será autorizado mediante apresentação da Guia ou Licença de Importação especificamente emitida para utilização da referida quota.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e terá vigência por seis meses.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

D.O.de 14-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 581

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 28-21-003, 28-47-012 e 28-47-013 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as alíquotas seguintes:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
28-21-003	triõxido de cromo (anidrido crômico).............	55%
28-47-012	bicromato de potássio.........................	37%
28-47-013	bicromato de sódio............................	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

D.O.de 15-10-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 582

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere

a letra "d" do artigo 22, da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com o artigo 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966,resolve:

Art. 1º - Estabelecer e fixar a alíquota especifica adicional de NCr$.. 13,70 (treze cruzeiros novos e setenta centavos) por unidade de despertador,- inclusive elétrico, do item 91-04 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

D.O.de 09-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 583

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre partes e peças complementares destinadas a Computador UNIVAC-1105 e unidade USS-80, com as demais especificações constantes da Licença de Importação número DG-68/12112-9290, de 11-10-68, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., importados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. - A isenção de que trata êste artigo, fica condicionada a inexistência de similar nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1968.

D.O.de 13-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 584

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 30 de janeiro de 1969 a vigência da Resolução nº 539, de 25 de abril de 1968, dêste Conselho, que reduziu de 400% (quatrocentos por cento) para 100% (cem por cento), a proporção da compra obrigatória de chumbo nacional de que trata o art. 2º da Resolução nº 468, de 13 de abril de 1967, para os fins do art. 1º da mesma Resolução.

Art. 2º - Reduzir de 400% (quatrocentos por cento) para 200% (duzentos por cento), por 6 (seis) meses e a partir de 30 de janeiro de 1969, a proporção para os mesmos fins de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Na aplicação do disposto nos artigos anteriores, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) poderá adotar medidas visando a manter as importações do gênero em níveis que assegurem a integral colocação da produção nacional, dando conhecimento dessas medidas ao Conselho de Política Aduaneira.

Art. 4º - As disposições previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução se aplicarão exclusivamente às Guias ou Licenças de Importação, emitidas até 90 (noventa) dias após expirado os prazos de vigência estabelecidos nos referidos artigos, mas sempre com base em faturas emitidas pelos produtores nacionais dentro dêsses prazos.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1968.

D.O. de 16-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 585

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Declarar similares aos estrangeiros, para os efeitos do artigo 21, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os produtos abaixo relacionados, compreendidos nos sub-itens 32-05-001, 34-02-001 e 84-24-001 (01) da Tarifa, anteriormente registrados através de Circulares Ministeriais e Resoluções dêste Conselho:

Sub-item nº 32-05-001

a) Resolução nº 106, de 10-06-1959
  - Dispersões de matéria corante em matéria plástica, também chamadas tintas pigmentadas para estamparia de tecidos.

b) Resolução nº 123, de 02-09-1959

Nome Comercial	Colour Index - nome	Colour Index - número
Amarelo Metanil	Acid Yellow 36	13.065
Alaranjado II	Acid Orange 7	15.510
Azul Diamina BB	Direct Blue 6	22.610
Azul Puro Diamina	Direct Blue 15	24.400
Azurina Diamina G	Direct Blue 8	24.140
Castanho Diamina MR	Direct Brown 2	22.311
Castanho Diamina 3 GN	Direct Brown 1	30.045
Nigrosina WLG	Acid Black 2	50.420
Prêto Direto Diamina E	Direct Black 38	30.235
Prêto Direto Diamina RW	Direct Black 4	30.245
Prêto Diazo BH	Direct Blue 2	22.590
Prêto Amido 10B	Acid Black 1	20.470
Purpurina Diamina 4 B	Direct Red 2	23.500
Vermelho Congo	Direct Red 28	22.120
Verde Diamina G	Direct Green 8	30.315
Verde Diamina B	Direct Green 6	30.295
Verde Escuro Diamina B	Direct Green 1	30.280

Nome Comercial	Colour Index - Nome	Colour Index - número
Vesuvina BL	Basic Brown 4	21.010
Carbone Irredial B		
Carbone Imedial MLB	Sulphur Black 1	53.185
Prêto Enxôfre NGD		
Prêto Mundial MO		
Alaranjado Sólido Diamina S	Direct Orange 26	29.150
Escarlate Sólido Diamina 4 BA	Direct Red 23	29.160
Escarlate Sólido Diamina 8 BS	Direct Red 26	29.190
Bordô Diamina B	Direct Red 13	22.155
Bordô Diamina BB	Direct Red 13	22.155
Violeta Diamina O	Direct Violet 12	22.550
Violeta Diamina N	Direct Violet 1	22.570
Vermelho Sólido Diamina F	Direct Red 1	22.310
Castanho Diamina B	Direct Brown 59	22.345
Azul Chicago 6 B	Direct Blue 1	24.410
Azul Benzo BS	Direct Dye	22.455
Azurina Diamina 3 R	Direct Blue 3	23.705
Castanho Manchester GG	Basic Brown 1	21.000
Vermelho Sólido AV	Acid Red 88	15.620
Azul Diamineral CVB	Direct Blue 151	24.175
Vermelho Rhodulina B	Direct Red 31	29.100

c) Resolução nº 170, de 03-08-1960

Prêto Diazacil GN	(CI Disperse Black nº 9)
Prêto Diazacil RM	(CI 11.305)
Amarelo Eniamil Sólido B	(CI 19.556)
Castanho Eniamil Luz BRL	(CI 30.145)
Violeta Eniamil Brilhante B	(CI 27.885)
Amarelo Enial G-GG	(CI 11.020)
Laranja Enial I	(CI 12.055)
Vermelho Enial I V	(CI 16.105)
Amarelo Eniagem 3G	(CI Azoic Yellow 2)
Amarelo Eniagem GS	(CI Azoic Yellow 1)
Azul Eniagem B	(CI Azoic Blue 6)
Azul Marinho Eniagem B	(CI Azoic Blue 9)
Escarlate Eniagem RS	
Laranja Eniagem G	(CI Azoic Orange 2)
Vermelho Eniagem GS	(CI Azoic Red 6)
Vermelho Eniagem FFBB	(CI Azoic Red 6)
Vermelho Eniagem RS	(CI Azoic Red 2)
Verde Eniagem B	(CI Azoic Green 1)
Violeta Eniagem B	(CI Azoic Violet 1)

d) Resolução nº 191, de 09-11-1960

Nome Comercial	Colour Index - Nome	Colour Index - número
Azul à cuba Sodyeco R	Vat Blue 43 e 47	53.630
Azul à cuba Sodyeco G	Vat Blue 42	53.
Prêto à cuba Sodyeco R	Sulphur Black 11	
Prêto à cuba Sodyeco G	Sulphur Black 7	
Verde ao Enxôfre Sodyeco G. CF	Sulphur Green 2	53.571
Castanho ao Enxôfre Sodyeco A. CF	Sulphur Brown 14	53.246
Castanho ao Enxôfre Sodyeco G. CF	Sulphur Brown 5	53.245
Verde ao Enxôfre Sodyeco N.CF	Sulphur Green 3	53.570
Azul ao Enxôfre Sodyeco 8R	Sulphur Blue 7	53.440
Azul ao Enxôfre Sodyeco 2GB	Sulphur Blue 13	53.450

Nome Comercial	Colour Index - Nome	Colour Index - número
Azul ao Enxôfre Sodyeco RB	Sulphur Blue 11	53.235
Azul ao Enxôfre Sodyeco 2 RB	Sulphur Blue 1	53.235
Azul ao Enxôfre Sodyeco RBA	Sulphur Blue 3	53.235
Azul ao Enxôfre Sodyeco GB	Sulphur Blue 5	53.235
Azul ao Enxôfre Sodyeco RBS	Sulphur Blue 4	53.235

e) Resolução nº 196, de 15-12-1960

Prêto Cromógeno EAG	Mordent Black 1	15.710
Prêto Cromógeno ETOO Especial	Mordent Black 11	14.645
Cyanina Sólido Suprenol GR	Acid Blue 120	26.400
Cyanina Sólido Supranol 3R	Acid Blue 116	26.380
Cyanina Sólido Supranol 5R	Acid Blue 113	26.360
Prêto Sólido Supranol BB	Acid Black 24	26.370
Croceina Acilan MOO	Acid Red 73	27.290
Amarelo Sólido Benzo A	Direct Yellow 11	40.000
Azul Nôvo Benzo IBS	Direct Blue 25	23.790
Castanho Diamante RH Extra	Mordent Brown 33	13.250
Amarelo Cromo Diamante	Mordent Yellow 32	14.100
Prêto Diamante K	Mordent Black 9	16.500
Amarelo Alizarina CY	Mordent Yellow 20	14.110
Castanho Ácido Antraceno M	Mordent Dye	14.860
Castanho Baygenal CGG	Acid Brown 83	
Escarlate Brilhante Benzamina 5BS	Direct Red 155	
Prêto Sólido Benzo G	Direct Black 19	35.255
Azul Sólido Diamante BL	Mordent Blue 13	16.680
Prêto Diamante PLS (x)	-	-
Cinzento Sírius RR	Direct Black 56	34.170
Azul Luz Sírius BRR	Direct Blue 71	34.140
Azul Luz Sírius G	Direct Blue 78	34.200
Castanho Luz Sírius BRS	Direct Brown 95	30.145
Amarelo Luz Sírius RT	Direct Yellow 29	19.556
Amarelo Luz Sírius RR	Direct Yellow 28	19.555
Vermelho Sírius 4B	Direct Red 81	28.160
Prêto Sírius L	Direct Black 51	27.720
Cinzento Luz Benzo BMS (x)	-	
Nerol Benzo VS	Direct Black 22	35.435
Prêto Sólido para Couro ao Cromo BV	-	-

(x) - Mistura de: Prêto Diamante K
Amarelo Alizarina CY
Castanho Ácido Antraceno M

(xx) - Mistura de: Cinzento Sírius RR
Nerol Benzo VS

f) Resolução nº 245 de 19-01-1962

Azul Escuro Solantrene BA		59.800
Azul Marinho Solantrene J	Vat Blue	18
Azul Marinho Solantrene R	Vat Blue	18
Azul Solantrene RS e RSN		69.800
Azul Solantrene SB		69.825
Oliva Solantrene T		69.525
Verde Escuro Solantrene J		69.500
Castanho Solasol BRS		70.801
Cinza Solasol BLS		73.671
Indigo Solasol 4B		73.066
Verde Brilhante Solasol BS		59.826
Verde Escuro Solasol JS		69.501

g) Resolução nº 483, de 04-08-1967

Nome Comercial	Colour Index - Nome	Colour Index - número
Amarelo Xilene Luz 2G	Acid Yellow 17	18.965
Amarelo Xilene Sólido P	Acid Yellow 61	-
Vermelho Xilene Sólido P	Acid Red 118	-
Castanho Resorcina B	Acid Orange 24	20.170
Castanho Resorcina R	Acid Brown 14	20.195
Laranja Pirazol GH	Direct Orange 1	22.375
Laranja Pirazol RS	Direct Red 62	29.175
Vermelho Brilhante Solar BA	Direct Red 80	35.780
Azul Clorantina Luz 3RLL	Direct Blue 67	27.825
Azul Diazo Sólido 2RW	Direct Blue 126	34.010
Azul Marinho Cuprofix CSL	Direct Blue 171	-
Verde Clorantina Luz BLL	Direct Green 20	34.045
Castanho Pirazol BP	Direct Dye	35.650
Laranja Neolane G	Acid Orange 74	18.745
Azul Neolane 2G	Acid Blue 158 A	15.050
Prêto Neolane WA Extra N	Acid Black 52	15.711
Amarelo Brilhante	Direct Yellow 4	24.890
Amarelo Pirazol C	Direct Yellow 12	24.895
Vermelho Pigmento para Verniz LC	pó Pigment Red 53	15.585
Toner de Vermelho,para Verniz ICLL	pó Pigment Red 53	15.585
Toner de Vermelho Permanente R	pó Pigment Red 4	12.085
Vermelho Permanente FGR	pó Pigment Red 112	12.370
Amarelo Hansa G	pó Pigment Yellow 1	11.680
Amarelo Hansa 10G	pó Pigment Yellow 3	11.710
Amarelo Benzidina HG	pó Pigment Yellow 12	21.090
Alaranjado Permanente G.	pó Pigment Orange 13	21.110
Castanho Solantrene BR pó	Vat Brown 1	70.800
Castanho Solantrene BR Neopó	Vat Brown 1	70.800
Castanho Solantrene J pó	-	-
Castanho Solantrene J Neopó	-	-
Castanho Solantrene 2J pó	-	-
Castanho Solantrene 2J Neopó	-	-
Castanho Solantrene R pó	-	-
Castanho Solantrene R Neopó	Vat Brown 3	69.015
Oliva Solantrene R pó	Vat Brown 3	69.015
Oliva Solantrene R Neopó	Vat Black 27	69.005
Cinza Solantrene 2B pó	Vat Black 27	69.005
Cinza Solantrene 2B Neopó	-	-
Cinza Solantrene 4B Neopó	-	-
Amarelo Brilhante Solasol JS	-	-
Amarelo Brilhante Solasol RS	Solubilized Vat Yellow 4	59.101
Castanho Solasol 2RS	Solubilized Vat Orange 1	59.106
	Solubilized Vat Brown 5	73.411
Escarlate Solasol BS	Solubilized Vat Red 6	73.356
Laranja Solasol RH	Solubilized Vat Orange 5	73.336
Rosa Brilhante Solasol RS	Solubilized Vat Red 1	73.361
Vermelho de Toluidina Clara - EFB 3.120	Pigment Red 13	12.120
Vermelho de Toluidina Clara - EFB 3.135	Pigment Red 13	12.120
Vermelho de Toluidina Média 3185	Pigment Red 13	12.120
Vermelho de Toluidina Média 3188	Pigment Red 13	12.120
Vermelho de Toluidina Escura - 3.190	Pigment Red 13	12.120
Vermelho de Toluidina Escura - EFB 3.191	Pigment Red 13	12.120

h) Resolução nº 490, de 14-09-1967.

"Alvejantes óticos, com afinidade peculiar pela celulose, à base de estilbeno, tais como Tinopal UPP, Blankophor BBU, BUP, BBH, R, BP, e BA e semelhantes".

Sub-item 34-02-001
Resolução nº 126, de 15-09-1959
- Detergentes sintéticos do tipo Alkil Aril Sulfonado
Sub-item 84-24-001 (01)
Resolução nº 10, de 03-03-1958
- Pulverizadores agrícolas de diversos modelos, segundo as características das séries:

a) com bomba de capacidade de 11 litros por minuto e 21 quilos de pressão;
b) com bomba de capacidade de 15 litros por minuto e 28 quilos de pressão;
c) com bomba de capacidade de 26 litros por minuto e 28 quilos de pressão;
d) com 2 (duas) bombas de capacidade de 28 litros por minuto e 28 quilos de pressão,
e) outros modêlos conforme o tipo de cultura a tratar.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1968.

D.O.de 18-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 586

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do Impôsto de Importação incidente sôbre os bens abaixo relacionados, sem similar nacional, importados pela Metalgráfica-Merhy S/A., constantes das Licenças de Importação numeros 9-68/114-99 de 7-8-68 e 9-68/132-114, de 13-09-68, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

1 (uma) máquina automática para recravar tampas e fundos de latas retangulares de 1 kg óleo modêlo AQ 33, completa;
1 (uma) máquina automática rotativa, completa, monocolor, modêlo 1.501, para imprimir e envernizar fôlhas de flandres, com introdutor completamente automático.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1968.

D.O.de 22-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 587

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e considerando o artigo 11 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 1 (um) ano a vigência da Resolução nº 496, de 24 de novembro de 1967, que isentou do impôsto de importação, na forma do art.4º da Lei nº 3.244, de 14/08/57, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o antracito e carvão de pedra, linhito, turfa, coque e semi-coque dos itens 27-01, 27-02, 27-03 e 27-04 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1968. - D.O.de 04-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 588

O Conselho de Política Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 1º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação, os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios importados por emprêsas públicas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias ou permissionárias que operem serviços públicos de transporte ferroviário ou subterrâneo, de portos, de hidrovias, de aeroportos, de hidráulica, de produção, transmissão e distribuição elétrica, ou de telecomunicações, quando destinados à construção, ampliação e conservação de suas instalações.

Art. 2º - A aplicação da isenção está sujeita à condição de que os bens mencionados no artigo 1º sejam pertinentes a projeto ou programa autorizado pelo Orgão Federal a que se subordina a atividade correspondente e comprovado mediante atestado técnico dêsse Orgão, observadas ainda as normas referentes à similaridade, nos têrmos do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, e as disposições do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968.

Art. 3º - As isenções serão efetivadas pelo Chefe da Repartição específica com o objetivo de verificar o cumprimento das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade por 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1968.

D.O.de 28-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 589

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 1º, combinado com o artigo 3º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados à realização dos projetos e programas de ampliação e reaparelhamento da Companhia Vale do Rio Doce os setores de transportes ferroviários, portos e mineração.

Art. 2º - A aplicação da isenção está sujeita à condições de que os bens compreendidos no artigo 1º sejam pertinentes ao programa considerado prioritário pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, observadas, ainda, as normas referentes à similaridade, nos têrmos do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967 e as disposições do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968.

Art. 3º - As isenções serão efetivadas pelo Chefe da repartição aduaneira de despacho dos bens, que examinará cada importação específica com o objetivo de verificar o cumprimento das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1968.

D.O.de 22-11-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 590

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 29-04-038 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-04			Álcool acíclico; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
			B - POLI-ALCOOL	
	038		qualquer outro poli-álcool acíclico:	
		01	hexilenoglicol (2 metil 2,4-pentanodiol)........	30%
		99	qualquer outro....................................	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de novèmbro de 1968.

D.O.de 30-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 591

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Reduzir para 15% (quinze por cento) "ad-valorem", na forma do artigo 4º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a alíquota do impôsto incidente na importação de uma quota tarifária global de até 2.000.00 (dois milhões) de toneladas de cimento "Portland" comum, compreendido no sub-item ... 25-23-003 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - A quota de que trata o artigo anterior, será aplicada pela - Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., em duas parcelas de 1.000.000 (um milhão) de toneladas cada uma, sendo que a segunda destas parcelas sômente será distribuída se, esgotada a primeira, ainda persistir a escassez do produto no mercado interno.

§ 1º - Quando necessário para garantia da integral aquisição da produção nacional, poderá ser suspensa a aplicação de quaisquer das duas parcelas da quota global ou estabelecida a obrigatoriedade de compra do similar nacional.

§ 2º - Anàlogamente, na aplicação da quota ter-se-á em conta a possibilidade de efetivo suprimento do produto pelos países Membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, na forma do artigo 3º da Resolução nº 53 (II) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, deduzida da quota global das importações do produto originário da Zona de Livre Comércio, efetivamente embarcadas para o Brasil.

Art. 3º - O despacho aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução, será autorizado mediante apresentação de documento contendo declaração - expressa da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de que a importação pertinente é beneficiada com a redução do impôsto.

Art. 4º - A Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil S/A., na aplicação da quota de que trata o artigo 1º, poderá:

a) parcelar a emissão das licenças de importação para cada benefício, de forma a manter o normal suprimento do mercado interno;
b) estabelecer, em cada importação específica, prazo para o gôzo do benefício, ou adotar outras medidas que atendam aos objetivos desta Resolução.

Art. 5º - A redução de que trata o artigo 1º aplica-se também as importações autorizadas na forma da Resolução nº 526, de 28 de março de 1968, dêste Conselho, e ainda não despachadas nas Alfândegas.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1968. - D.O.de 12-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 592

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57, e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079,de 16 de janeiro de 1967,que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia",-resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Aliança Industrial S/A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 06-7-67.

Guia de Importação	Valor DM/FOB
3.67/487	60.139,00
3.67/766	2.445,50

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1968.

D.O.de 03-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 593

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas a serem importadas pela emprêsa Indústrias Nova América Sociedade Anônima - INASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 16-06-1966.

Guia de Importação	Valor US$/FOB
3-67-471	137.357,16
3-68-35	7.325,40
3-68-36	7.418,05
3-68-130	6.210,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1968.

D.O.de 16-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 594

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 29-15-003, 29-15-004, 29-15-005, 29-15-006, ... 29-15-007 e 29-15-008 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as alíquotas seguintes:

Sub-item	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-15-003	Ftalato de butila	50%
29-15-004	Ftalato de ciclo-hexila..................	50%
29-15-005	Ftalato de etila	50%
29-15-006	Ftalato de metila	50%
29-15-007	Ftalato de octila	50%
29-15-008	Qualquer outro sal ou éster do ácido ftálico....................................	50%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 24-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 595

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 30 de novembro de 1967, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo do impôsto de importação, o valor mínimo de US$ 500,00 (quinhentos dólares) CIF, por tonelada, para o anidrido ftálico compreendido no sub-item 29-15-002, da Tarifa das Alfândegas, - que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 24-12-1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 596

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967 que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação, nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. - CERPASA segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 16-6-1967.

Guia de Importação	Valor FOB
DG-68-35-368	DM 191.000,00
DG-68-36-660	US$ 1.049,00
DG-68-35-205	DM 5.036,00

Art. 2º - Nos casos dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridades a qual deve ser feita na alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 17-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 597

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o art. 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Fica reajustada, na forma abaixo, a alíquota específica adicional instituída pela Resolução nº 492, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 7 de dezembro de 1967.

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota Específica adicional (NCr$/Unid)
90-08-001	Câmara fotográfica de fôco fixo ou lente menisco e obturador para instantâneo ou instantâneo e pôse ("box" e semelhante)..	NCR$ 13,40 (treze cruzeiros novos e quarante centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 14-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 598

* * *

RESOLUÇÃO Nº 599

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O sub-item 39-02-005, da Tarifa que acompanha o Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes redações e alíquotas:

Item e sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-02	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação ou polimerização, modificada ou não, em flôco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
005	Aminada: de uréia, melamina, ou qualquer outra:	
01	de uso no preparo de colas, misturas adesivas, aglutinantes ou aglomerantes e fins semelhantes	55%
02	qualquel outra..................................	30%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1968.

D.O.de 07-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 600

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, alínea "b" do artigo 7º, do Decreto--Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da

Lei nº 3.244, de 14-8-57, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-1966, os produtos: criolita natural, fluoreto de alumínio e fluoreto duplo de alumínio e sódio (criolita sintética), compreendidos respectivamente, nos subitens 25-28-000, 28-29-005 e 28-29-011 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 601

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 40% (quarenta por cento) ad-valorem, a alíquota - incidente sôbre o produto "SORBITOL", do sub-item 29-04-036, da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 602

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 1 (um) ano a vigência da Resolução nº 508, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1968, que isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, os fertilizantes, nitrato de potássio, sulfato de potássio e sulfato duplo de magnésio e potássio, compreendidos, respectivamente, nos sub-itens 31-04-002, 31-04-004 e 31-04-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 603

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 1º e 3º e na forma do parágrafo 1º, do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para as máquinas, aparêlhos e equipamentos, com suas peças e acessórios constantes de projetos aprovados na vigência da Lei nº 4.584, de 11 de dezembro de 1964, em Resolução do Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas - GEIMEC da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos bens com similar nacional, na forma da legislação em vigôr.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade aduaneira, far-se-á mediante declaração expressa do GEIMEC de que a importação está prevista no projeto aprovado e se faz dentro do prazo estabelecido para a implantação do projeto.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 604

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação, incidente nos materiais constantes das Guias e Licenças de Importação, abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Gelar S/A. - Indústrias Alimentícias, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 14-6-1968:

Licença de Importação	Valor FOB
DG-67-20391-2.532	DAN KR. 594.278,00
3-67-477	US$ 5.357,00
3-68-177	DAN KR. 36.040,00

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1968.

D.O.de 17-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 605

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - É concedida, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, modificado pelo Art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, combinado com a Nota 15 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a referida Lei, isenção do Impôsto de Importação para a quota de 2.600.000 t (dois milhões e seiscentas mil toneladas) de trigo em grão, para o ano de 1969, fixada, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 210, de 27-2-67, pelo art. 1º da Portaria SUPER nº 938, de 1-8-68, da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Parágrafo único. - A importação de que trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., de acôrdo com o estabelecido na letra "b" do item IV do art. 86, do Capítulo VII, do Decreto nº 42.820,de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no D.O.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 606

O Conselho de Política Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso I, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 29 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação, os bens, sem similar nacional, importados pelo Laboratório de Acústica e Sônica - Sociedade Civil limitada, constantes das Licenças de Importação nºs.:

DG-68-5702-6332, DG-68-5705-6468
DG-68-5706-7130, DG-68-5707-6070 e
DG-68-5709-6071, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. - A isenção declarada neste artigo, compreenderá, igualmente, os materiais abaixo discriminados, a serem licenciados pela CACEX:

1 (um) medidor de amortecimento de oscilações e testador de concreto e outros materiais, conforme relação anexa ao pedido.

Fabricante: M. Falk & Co. Ltda. - Inglaterra.
Valôr CIF: £ 1.620.13.6

1 (um) aparelho de ensaio de metal: detector magnético de falhas, marca EMEFCO, modêlo MS/1, com acessórios.

Fabricante: M. Falk & Co. Ltd. - Inglaterra.
Valôr CIF: £ 268.03.0

1 (um) medidor vetorial de impedância, mod. Rockaway 4800A. completa, - freq. 5 Hz-500 KHz, para 115v50 Hz-400 Hz. dotado de saída analógica.

Fabricante: Hewett-Pakard Co./Div. Rockaway - Estados Unidos.
Exportador: Hewett-Packard Inter Americas - Estados Unidos.
Valôr CIF: US$ 1.823.00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 607

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre 4 (quatro) máquinas de compor linotipo, modêlo "Elektron Meteor" com seus pertences e demais especificações constantes da Guia de Importação nºDG-68-39342 de 27-8-68, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. em favôr do Departamento de Administração Geral, Divisão de Material e Patrimônio, do Estado da Bahia.

Parágrafo único. - A isenção de que trata êste artigo, fica condicionada a inexistência de similar nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 608

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957 resolve:

Art. 1º - Os sub-itens 39-08-001 e 39-08-002 da Tarifa das Alfândegas - que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as redações e alíquotas seguintes:

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-08-001		barra, bastão, bloco, perfilado, placa ou qualquer outra forma semi-manufaturada:	
	01	placa ou lâmina de acetato de celulose, com espessura superior a 0,75 mm (setenta e cinco centésimos de milímetro)........................	25%
	99	qualquer outro.................................	45%
39-08-002		laminado estratificado:	
	01	de acetato de celulose, com espessura superior a 0,75 mm (setenta e cinco centésimos de milímetros)..	25%
	99	qualquer outro................................	45%

Art. 2º - Fixar em 25 (vinte e cinco por cento) a alíquota "ad-valorem" do subitem 39-08-004 - fôlha, lâmina, inclusive estratificada, ou placa de nitrato de celulose - da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 09-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 609

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução nº 551, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 25-7-68, passa a ter a seguinte redação:

"O tratamento previsto nesta Resolução, será aplicado à mercadoria embarcada até 31 de outubro de 1968, mediante a apresentação de Guia ou Licença de Importação, com prazo de validade até 31-10-68, emitida especificamente para utilização da referida quota."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1968.

D.O.de 22-01-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 610

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I e art. 3º, e na forma do art. 6º do Decreto nº62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados a implantação, ampliação e reaparelhamento da indústria de mineração, considerada de fundamental interêsse para o desenvolvimento econômico do País.

Art. 2º - A aplicação da isenção está sujeita à condição de que os bens compreendidos no art. 1º, sejam destinados a pesquisa ou lavra de jazidas minerais, devidamente autorizadas ou concedidas e cujos projetos ou programas - sejam aprovados por Resolução do Grupo Executivo da Indústria de Mineração - GEIMI, criado pelo Decreto nº 62.352, de 5 de março de 1968.

Parágrafo único. - A aplicação da isenção pela autoridade aduaneira, far-se-á mediante declaração expressa do GEIMI, para cada importação de que o material corresponde ao previsto no plano aprovado pelo Grupo Executivo.

Art. 3º - O GEIMI comunicará ao Conselho de Política Aduaneira a aprovação de projetos nos quais estejam compreendidos bens de capital a serem importados, indicando os respectivos valôres em moeda estrangeira e o montante estimado da isenção a ser aplicada, nos têrmos da presente Resolução.

Art. 4º - O não cumprimento das obrigações assumidas perante o GEIMI, resultará na revogação da isenção com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das multas a que eventualmente estiver sujeito o importador, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Na aplicação da isenção deverão ser observadas as normas referentes à similaridade, nos têrmos do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967 e as disposições do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968.

Art. 6º - As isenções serão efetivadas pelo chefe da repartição aduaneira de despacho dos bens, que examinará cada importação específica, com o objetivo de verificar o cumprimento das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1968.

D.O.de 03-02-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 611

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "e" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O item 40-05-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
40-05	Qualquer artigo de borracha não vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:	
001	adesivo de borracha sôbre papel,tecido, matéria plática ou suporte de outra matéria:	
01	tira, placa, remendo e manchão de borracha vulcanizada, com ou sem tecido de tela interior de fios têxteis naturais ou artificiais, com superfície recoberta de produtos auto-vulcanizantes a frio e protegida por papel, plástico ou outra matéria....................................	55%
02	qualquer outro	85%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1968.

D.O.de 03-02-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 614

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079 de 16 de janeiro de 1967 que aprovou o "Regulamento do Plano de Valorização Econômico da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A., CERPASA segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em sessão de 15 de junho de 1967.

Guias de Importação	Valor FOB
DG-68.43.583	DM - 3.416,00
DG-68.44.129	DM - 147.860,00
DG-68.43.584	DM - 45.558,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1969.

D.O. de 28-02-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 615

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A., CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em sessão de 15 de junho de 1967:

Guias de Importação	Valor FOB
DG-68-41-723	DM - 68.595,40
DG-68-45-793	DM - 2.838,60

Art. 2º - No caso de motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1969.

D.O.de 28-02-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 616

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subítem 29-22-016 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-22-016		qualquer outro derivado de anilina não especificado nem compreendido em outra parte:	
	01	difenilnitrosamina ou n-nitroso-difenilamina......	45%
	02	qualquer outro..................................	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1969.

D.O.de 09-04-1969. e D.O.de 31-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 617

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "d" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1967, resolve:

Art. 1º - Os subítens 29-14-106 e 29-14-108, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as alíquotas seguintes:

Sub-item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-14-106	ácido fórmico	55%
29-14-108	formiato de cálcio	50%

Art. 2º - Estabelecer na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º da Lei nº 3.244-57, a pauta de valor mínimo de US$ 152,00 (cento e cinquenta e dois dólares) CIF, por tonelada, para o formiato de cálcio, do referido subitem 29-14-108, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 03-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 618

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º, do Decreto-Lei nº 63, de 21-11-66 as seguintes quotas anuais referentes ao período 1969-1972, de placas ("slabs"), blocos ("blooms"), barras quadradas ("square bars") e tarugos ("Billets"), de aço comum, compreendidos no subitem 73-06-001 da Tarifa das Alfândegas:

Ano	Quantidade	(toneladas)
1969	250.000	(Duzentos e cinquenta mil).
1970	440.000	(quatrocentas e quarenta mil).
1971	430.000	(quatrocentas e trinta mil).
1972	550.000	(quinhentas e cincoenta mil).

Parágrafo único. - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos semi-acabados de aço comum, de baixo carbono, com as seguintes especificações limites:

a) placas ("slabs"):
espessura: 100 mm a 450 mm.
largura: 900 mm a 1.650 mm.

b) blocos ("blooms")
dimensões: 245 mm x 345 mm.

c) barras quadradas ("Square bars"):

d) tarugos ("billets"):
dimensões: 4" x 4".

Art. 2º - A quota a que se refere o artigo anterior será aplicada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), observadas as recomendações do Conselho Nacional da Siderurgica (CONSIDER).

Parágrafo único. - Poderá ser suspensa a aplicação de qualquer das quotas referidas no artigo 1º se assim o recomendarem as condições de produção e e consumo nacionais.

Art. 3º - O despacho aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante apresentação de Guia ou Licença de importação especificamente emitida para utilização das quotas referidas no art. 1º.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 10-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 619

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, aprovado pelo **Decreto Legislativo nº 54, de 30 de novembro de 1967, resolve:**

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo de impôsto de importação, os valôres mínimos de US$ 490,00/t/cif (quatrocentos e noventa dólares por tonelada cif) para o pentaclorofenol e de US$ 520,00/t/cif (quinhentos e vinte dólares por tonelada cif) para o pentaclorofenato de sódio, compreendidos, respectivamente, nos subitens 29-07-005.01) e 29-07-005.02) da Tarifa das Alfândegas que acompanha o **Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.**

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no **Diário Oficial.**

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 27-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 620

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômico da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas a serem importadas pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. - CERPASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68-42.356	6.398,75
DG-68-45.513	1.174,60
DG-68-41.597	30,40
DG-68-41.362	212,00
DG-68-43.023	178.681,95
DG-68-43.318	2.435,55
DG-68-43.319	1.476,15
DG-68-41.200	1.257,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 20-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 622

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079 de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto incidente no equipamento constante da Guia de Importação abaixo mencionada, a ser importado pela

emprêsa Agro Pecuária Guanabara S/A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 10 de agôsto de 1967:

Guia de Importação - DG-68-20750. - Valor-FOB US$ 64.168,75.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1969.

D.O.de 31-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 625

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967,- que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos equipamentos, acessórios, peças e partes sobressalentes - constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Cia. Amazônas Madeiras e Laminados, segundo projeto aprovado pelo Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM):

Guia de Importação	Material	Valor em US$/FOB
3-67-832 (Anexo)	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras fornecidas por Georgia Pacific Corporation-Savanah USA................................	11.666,11
3-67-832 (Anexo)	Idem, idem, idem	1.243,33
3-67-832 (Anexo)	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras fornecidos por Gergia Pacific Corporation -Savanah - USA.(não estando incluído um motor 0065948, no valor de US$/FOB - 109,60)...	11.624,62
3-67-832 (Anexo)	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras fornecidas por Georgia Pacific Corporation-Savanah USA.(não estanto compreendidos os materiais abaixo: 3.182 libras de aço no valor de US$/FOB . 460,02 10.000 pés de fio elétrico, no valor de US$/FOB 160,00 400 Niles Chase no valor de US$/FOB 22,92 20 Plogos Lock 9 967, no valor de US$/FOB 35,00 20 Conectores Loc, no valor de US$/FOB .. 44,40 950 selos K.O., no valor de US$/FOB 33,31 200 Buchas de redução no valor de US$/FOB 25,30	7.800,94
3-67-773 (Anexo)	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras, fornecidas por Georgia Pacifc Corp., Savanah-USA, compreendo sòmente: 4 - baterias 3 - dispositivos de 5 galões de ácido para bateria. 2 - eixos	

Guia de Importação	Material	Valor em US$/FOB
3-67-773 (Anexo)	1 - pistão 8 - níveis 3 - armações 3 - pinos 3 - garras 3 - escôvas 3 - rebites 3 - molas 12 - filtros...........................	803,06
3-67-773 (Anexos)	Partes e peças idem, idem idem	11.036,80
	Idem, idem, idem	1.750,55
	Idem, idem, idem	759,90
	Idem, idem, idem	67,74
	Idem, idem, idem	3.219,96
	Idem, idem, idem	436,71
3-68-289 (Anexo)	Partes e peças sobressalentes, idem,idem.	422,10
3-68-289 (Anexo)	Partes e peças sobressalentes, idem, idem idem (não estando incluído um rôlo com 100 pés de material Anvil, no valor de US$/FOB 152,25).........................	4.267,40
3-68-289 (Anexo)	Partes e peças sobressalentes, idem, idem idem (não estando incluído os seguintes - materiais: 8 microswitch, no valor de US$/FOB 52,80 3.000 pés de fio elétrico trançado,no valor de US$/FOB 3.219,00 3 moitão de um gorne, no valor de US$/.. FOB 102,80 40 lâmpadas G.E. 44 e 88, no valor de US$/FOB 5,92	5.223,69

Art. 2º - No caso dos motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 20-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 626

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", - resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente na aeronave e equipamento constante da Guia de Importação abaixo-mencionada, a serem importados pela emprêsa Companhia Agro-Pecuária do Lontra, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, sem sessão de 6 de julho de 1967.

Guia de Importação - 118-68/71995
Valor/FOB US$ 25.430,25.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 07-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 627

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subítem 83-26-003 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa		Mercadoria	Alíquotas
83-26		Agulha furador, lançadeira, passafita e semelhante para bordar, crochê, enfiar, filê, tapeçaria, tricô ou qualquer outro fim, inclusive para máquina, de metal comum:	
	003	qualquer outra:	
	01	Agulhas de flape com mola abaixo da lingueta, de 89 mm de comprimento e 144 mm de espessura, para teares manuais retilíneos para malharia (tipo LEHASPEC - 89144/3 e semelhantes)................	20%
	99	qualquer outro......................................	45%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969.

D.O.de 14-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 628

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Declarar similares aos estrangeiros, para os efeitos do art. 21 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os produtos abaixo relacionados, os quais passam a classificar-se no subitem 34-02-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966:

Agentes tenso-ativos, com base no éter do lauril sulfato sódico, tais como: Texapon BS, Texapon Extrato N, Texapon Extrato N 25, Texapon Extrato N 40, Texapon Q. Texapon Q concentrado, pasta e semelhantes.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1969.

D.O.de 23-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 629

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso II e art. 5º, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados a execução de serviços de levantamentos climatológicos, agrometeorológicos e outras modalidades de observações meteorológicas, contratados com o Govêrno do Paraná, importados pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná - CODEPAR, constantes das seguintes Guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. 9-67-1199 (Aditivo 9-67-485, 9-68-124 e 125 e 9-67-1200 (Aditivos 9-68-102 e 9-68-123).

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1969.

D.O.de 23-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 630

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º Inciso II e artigo 5º, e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados à construção do trecho ferroviário entre Apucarana e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, obra contratada com o Govêrno do Estado do Paraná e Departamento Nacional de Estradas de Ferro, importados pela emprêsa C.R. Almeida S.A. - Engenharia e Construções, e constantes das seguintes Licenças de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.:

DG-68-10.585-9.493 DG-68-10.618-9.526 DG-68-10.651-9.559 DG-68-10.604-9.512
DG-68-10-588-9.496 DG-68-10.521-9.529 DG-68-10.654-9.562 DG-68-10.607-9.515
DG-68-10.591-9.499 DG-68-10.624-9.532 DG-68-10.657-9.565 DG-68-10.610-9.518
DG-68-10.594-9.502 DG-68-10.627-9.535 DG-68-10.660-9.568 DG-68-10.613-9.521
DG-68-10.597-9.505 DG-68-10.630-9.538 DG-68-11.915-9.577 DG-68-10.616-9.524
DG-68-10.600-9.508 DG-68-10.633-9.541 DG-68-10.586-9.494 DG-68-10.619-9.527
DG-68-10.603-9.511 DG-68-10.636-9.544 DG-68-10.589-9.497 DG-68-10.622-9.530
DG-68-10.606-9.514 DG-68-10.639-9.547 DG-68-10.592-9.500 DG-68-10.625-9.533
DG-68-10.609-9.517 DG-68-10.642-9.550 DG-68-10.595-9.503 DG-68-10.628-9.536
DG-68-10.612-9.520 DG-68-10.645-9.553 DG-68-10.598-9.506 DG-68-10.631-9.539
DG-68-10.615-9.523 DG-68-10.648-9.556 DG-68-10.601-9.509 DG-68-10.634-9.542
DG-68-10.637-9.545 DG-68-10.587-9.495 DG-68-10.614-9.522 DG-68-10.641-9.549
DG-68-10.640-9.548 DG-68-10.590-9.498 DG-68-10.617-9.525 DG-68-10.644-9.552
DG-68-10.643-9.551 DG-68-10.593-9.501 DG-68-10.620-9.528 DG-68-10.647-9.555
DG-68-10.646-9.554 DG-68-10.596-9.504 DG-68-10.623-9.531 DG-68-10.650-9.558
DG-68-10.649-9.557 DG-68-10.599-9.507 DG-68-10.626-9.534 DG-68-10.653-9.561
DG-68-10.652-9.560 DG-68-10.602-9.510 DG-68-10.629-9.537 DG-68-10.656-9.564
DG-68-10.655-9.563 DG-68-10.605-9.513 DG-68-10.632-9.540 DG-68-10.659-9.567
DG-68-10.658-9.566 DG-68-10.608-9.516 DG-68-10.635-9.543 DG-68-11.914-9.576
DG-68-10.661-9.569 DG-68-10.611-9.519 DG-68-10.638-9.546

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1969.

D.O.de 09-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 631

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º inciso II e artigo 5º, e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação, os equipamentos, - sem similar nacional, destinados à construção de um trecho do cais acostável, no pôrto de Maceió (AL), obra contratada com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, importados pela emprêsa ECISA - Engenharia, Comércio e

Indústria S/A. e constante das seguintes Licenças de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.:

DG-68-5012 - 5217 e .... DG-68-5011-5272.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1969.

D.O.de 09-04-1969. e D.O.de 31-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 632

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º - Inciso II - e artigo 5º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados à construção das obras civis da Hidroelétrica de Jaguara, no Rio Grande (divisa São Paulo-Minas Gerais), obra contratada com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A. - CEMIC importados pela Construtora - José Mendes Júnior S/A., e constantes da Licença de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. nº 33-68-81-94.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1969.

D.O.de 28-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 633

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º - inciso II e art. 5º, e na forma do art. 6º, do Decreto número 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados à execução de serviços de dragagem e atêrro hidráulico, em região da bacia do rio Bacanga, em São Luiz, Estado do Maranhão, obra contratada com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, importados pela emprêsa COHIDRA S/A. - Hidráulica e Terraplenagem, e constantes da Licença de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. nº DG-67-2310-2977.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1969.

D.O.de 02-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 634

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º - Inciso II e artigo 5º, e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos,sem similar nacional, destinados às obras de construção de um trecho de cais acostável e a execução de demais serviços complementares no Pôrto de Malhado, em Ilhéus (BA), obra contratada com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, importados pela emprêsa "COBRAZIL" - Companhia de Mineração e Metalurgia "BRAZIL", e constantes das Guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., número DG-68-11512(aditivo DG--68-6764) e DG-68-15708 (aditivos DG-68-6763 e 10240).

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1969.

D.O.de 22-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 637

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Os subitens 29-14-141 e 29-14-152 da Tarifa das Alfândegas - que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as reduções e alíquotas "ad-valorem" seguintes:

Sub-item da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
29-14-141		Ácido caprílico (octanóico, octóico, 1-octílico, hexil acético):	
	01)	ácido caprílico................................	15%
	02)	caprilato estanoso (octoato estanoso)..........	45%
	99)	qualquer outro sal ou éster do ácido caprílico.	15%
29-14-152		Ácido 2-etil-hexóico (2-octílico):	
	01)	ácido 2-etil-hexóico	15%
	02)	etil-hexoato estanoso..........................	45%
	99)	qualquer outro sal ou éster do ácido 2-etil-hexoico..	15%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 06 de março de 1969.

D.O. de 20-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 638

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo de vigência da Resolução nº 580 dêste Conselho, que isenta do impôsto de importação na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 60.000 (sessenta mil toneladas) de esboços ou tarugos de aço comum de seção retangular igual ou superior 150 x 150 mm (cento e cinquenta por cento e cinquenta milímetros), com teor de carbono não superior a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento),compreendidos no subítem 73-06-001 da Tarifa das Alfândegas, mantidas as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da citada Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1969. - D.O.de 23-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 640

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Resolução nº 506, dêste Conselho, publicada no Diário Oficial de 20 de dezembro de 1967, que dispõe sôbre a aplicação do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, na importação de hidróxido de sódio (soda cáustica), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Conceder, na conformidade do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966:

a) isenção do impôsto para o importador que se habilitar, perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), fazendo prova da aquisição do produto nacional na proporção de 100% (cem por cento) da quantidade importada;

b) redução para 15% (quinze por cento) da alíquota "ad-valorem" fixada no artigo 1º, dispensada a aquisição do produto nacional, para o importador - localizado em zona de difícil distribuição e abastecimento ou de produção regional insuficiente para atender ao percentual de contingenciamento, a critério da CACEX, a qual terá em conta as peculiaridades do abastecimento dos mercados regionais, observado o normal e equitativo suprimento ao consumidor, nos limites restritos do consumo da região beneficiada com a tarifa reduzida".

Parágrafo único. - Na aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), - de que trata o inciso "b" dêste artigo, a CACEX poderá exigir a comprovação do emprêgo da mercadoria.

Art. 2º - Será garantido o despacho aduaneiro no regime previsto pelo artigo 3º da Resolução nº 506, dêste Conselho, à mercadoria amparada por documento de importação já emitido pela CACEX.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

D.O.de 27-03-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 641

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo à solicitação da Superintendência da Borracha, na forma do artigo 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 15.000 (quinze mil) toneladas, pêso-sêco, de borracha sintética especial, inclusive látices, do item 40-02 da Tarifa das Alfândegas, assim discriminada:

Borracha Sintética Especial	Sólida	Latex	Total
AB - Acrilonitrila Butadieno........	1.300	100	1.400
CR - Cloropreno....................	4.000	50	4.050
IIR - Isopreno-Isobutileno...........	6.000	-	6.000
SBR - Estireno-Butadieno.............	-	1.200	1.200
HS/B - Alto teor Estireno-Butadieno...	-	1.050	1.050
P - Polissulfeto de alcoilo........	100	-	100
Outras-	600	600	1.200
Sólida Latex Total	12.000 t	3.000 t	15.000 t

A ser importada dentro das quotas individuais fixadas pela Superintendência da Borracha, e com sua autorização, em cada importação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969. - D.O.de 24-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 642

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - A quota de aquisição de amianto nacional para os fins do artigo 1º da Resolução 466, de 6-4-67, fixada em 35% (trinta e cinco por cento) pela Resolução 542, de 2-5-68, dêste Conselho, será satisfeita mediante a comprovação da compra cumulativa do amianto nacional nas proporções de 21% (vinte e um por cento) da variedade crisotila e 14% (quatorze por cento) da variedade antofilita.

Art. 2º - Não terão validade, para os fins da isenção de que trata o artigo 1º da Resolução 466, os documentos de venda correspondentes a amianto - produzido além da capacidade de mineração registrada no Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 1º - Sempre que houver alteração da capacidade de mineração, os produtores de amianto deverão atualizar o respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral, comunicando posteriormente o fato à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX), para os fins dêste artigo.

§ 2º - Os produtores de amianto, registrados na CACEX, na forma do artigo 3º da Resolução 466, informarão mensalmente àquela Carteira, sob pena de cancelamento do respectivo registro, os estoques, a produção e as vendas de amianto referentes ao mês imediatamente vencido.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

D.O.de 18-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 643

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos materiais constantes da Guia e da Licença de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Indústrias Nova América S/A.- INASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 11 de outubro de 1968.

Guia de Importação - 3-68-573.
Valor em US$/FOB 13.060,60.
Licença de Importação- DG-68-11.456 - 9.965.
Valor em US$/FOB - 32.212,50.

Art. 2º - Quanto aos motores elétricos que eventualmente, acompanharem os equipamentos a importar, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega - de destino, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

D.O.de 16-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 644

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "d" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) a alíquota "ad-valorem" incidente sôbre o carbonato de bário compreendido no subítem 28-42-004 da Tarifa das Alfândegas, e estabelecer, para o produto, na forma do artigo 9º e para os fins do artigo 5º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a pauta de valor mínimo de US$ 120,00 (cento e vinte dólares) CIF, por tonelada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

D.O.de 11-04-1969.

*   *   *

RESOLUÇÃO Nº 646

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Declarar similares aos estrangeiros, para os efeitos do artigo 21 do Decreto-lei nº 37, de 18-11-66, os produtos abaixo relacionados, os quais passam a classificar-se no subítem 32-05-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966.

Nome Comercial	Colour Index" (Nome)	"Colour Index" Número)
Amarelo Neolane BE	Acid Yellow 54	19.010
Amarelo Nilosane E-2GL	Acid Yellow 29	13.900
Amarelo Xilene ao Pisão G	Acid Yellow 38	25.135
Escarlate Nilosane 4G	Acid Orange 19	14.690
Azourubinol 3GS	Acid Red 37	17.045
Azorodine 2G	Acid Red 1	18.050
Cinza Irgalan BL	Acid Black 58	-
Dermacarbon B	Acid Black 94	30.336
Azul Alizarina Luz B	Acid Blue 45	63.010
Laranja Direto Sólido SE	Direct Orange 26	29.150
Laranja Solar 2GL	Direct Orange 39	40.215
Azul Puro Cuprofenil 2BL	Direct Blue 158 Semelhante a	24.555
Azul Marinho Cuprofenil RL	Direct Blue 160	-
Azul Solar 2GLN	Direct Blue 77	-
Azul Solar FGL	Direct Blue 90	-
Azul Turquesa Solar GLL	Direct Blue 86	74.180
Verde Escuro Pirazol B	Direct Green 1	30.280
	semelhante a	30.280
Castanho Pirazol MB	Direct Brown 1A	30.110
Preto Carbide D	Direct Black 17	27.700
Preto Diazo Cicabete GWS	Disperse Black 22	-

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1969.

D.O.de 27-05-1969.

*   *   *

RESOLUÇÃO Nº 650

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 1000 (hum mil) toneladas de nitrato de amônio com teor de nitrogênio de mais de 33% (trinta e três por cento), compreendido no subítem 28-39-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - O despacho aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado mediante apresentação de Guia ou Licença de Importação - contendo declaração expressa de que a importação pertinente é beneficiada com a isenção do impôsto.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1969.

D.O.de 23-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 651

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 15% (quinze por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota "ad-valorem" incidente sôbre o produto químico azodi-carbonamida, compreendido no subítem 29-29-009 - da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1969.

D.O.de 08-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 653

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, para fins de cálculo do impôsto, o valor mínimo de US$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete dólares) CIF, por tonelada, para o produto sorbitol, compreendido no subítem 29-04-036 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1969.

D.O.de 06-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 655

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º - Inciso II - e art. 5º, e na forma do art. 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional destinados às obras de construção da Ponte do Funil, entre a ilha de Itaparica e o continente, na Bahia, contratada com o Govêrno do Estado da Bahia, importados pela Construtora Norberto Odebrecht S/A. - Comércio e Indústria, constantes da Licença de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. nº 6-68/137-112.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 13-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 656

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamentou o artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para os equipamentos, máquinas, estruturas, aparelhos; instrumentos; ferramentas; utensílios - suas partes acessórios e sobressalentes e demais bens de Capital, inclusive o equipamento de transporte e as tintas e respectivos diluentes especiais para proteção de elementos metálicos destinados à mineração de bauxita e à instalação de uma fábrica de alumínio, em Poços de Caldas (MG), pela Companhia Mineira de Alumínio - ALCO-MINAS, e compreendidos no projeto aprovado pelas Resoluções de números 30-66 e 43-67 do Grupo Executivo das Indústrias Metalúrgicas (GEIMET), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não abrange os bens considerados de consumo nem se aplica aos bens com similar nacional, apurado na forma do artigo 20 e seu parágrafo único do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade fiscal competente far-se-á mediante declaração expressa do GEIMET, para cada importação, de que o material está previsto no projeto aprovado e atende as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial e terá vigência no prazo estabelecido pelo Grupo Executivo das Indústrias Metalúrgicas para a implantação do projeto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 29-04-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 657

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamenta o artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder a isenção do impôsto de importação para os equipamentos e máquinas com os respectivos acessórios, aparelhos, instrumentos e ferramentas, destinados à implantação, ampliação ou reaparelhamento da Indústria - de Veículos Automotores e de Autopeças, cujos projetos sejam aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos bens com similar nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A aplicação da isenção, pela autoridade fiscal competente, far-se-á mediante a declaração expressa do GEIMEC de que a importação do material está prevista no projeto aprovado.

Art. 3º - O não cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações assumidas perante o Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), resultará na revogação da isenção, com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das penalidades a que, eventualmente, estiver sujeito na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas informará periòdicamente o Conselho de Política Aduaneira sôbre os projetos aprovados ao amparo desta Resolução, segundo as normas e sistemática a serem estabelecidas pelos devidos órgãos.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º poderá aplicar-se, a juízo do Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas, à modificações de projetos já aprovados na vigência da Lei nº 4.951, de 16 de abril de 1966.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, e terá vigência por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 09-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 658

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, ítem I e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamenta o artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para os equipamentos e máquinas com os respectivos acessórios, aparelhos, instrumentos e ferramentas, destinados à implantação, ampliação ou reaparelhamento da Indústria Mecânica Pesada, cujos projetos sejam aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos bens com similar nacional na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A aplicação da isenção, pela autoridade fiscal competente, far-se-á mediante a declaração expressa do GEIMEC de que a importação do material está previsto no projeto aprovado.

Art. 3º - O não cumprimento, pelo beneficiário das obrigações assumidas perante o Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), resultará na revogação da isenção com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das penalidades a que, eventualmente estiver sujeito na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas informará periòdicamente o Conselho de Política Aduaneira sôbre os projetos aprovados ao amparo desta Resolução, segundo as normas e sistemática a serem estabelecidas pelos devidos órgãos.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º poderá aplicar-se a juízo do Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas à modificações de projetos já aprovados na vigência da Lei nº 4.584, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, e terá vigência por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 09-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 659

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação incidente nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paranaense S/A. - Cerpasa - segundo

projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM em sessão de 15-6-1967.

Guia de Importação		Valor em US$/FOB
DG-68-52.000	--	185,20.
DG-68-59.591	--	339,70.
DG-68-60.091	--	3.430,00.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 11-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 661

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 30% (trinta por cento) "ad-valorem", a Alíquota incidente sôbre o produto metiletilcetona (butanova), do subítem 29-13-025 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro - de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

D.O.de 21-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 662

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere as letras "c" e "d" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma do artigo 9º e para fins do artigo 5º da Lei nº 3.244/57, pauta de valor mínimo de US$ 320,00 (trezentos e vinte dólares) CIF, por tonelada, para os alcóois octílico (octanol-octensol) e isooctílico, compreendidos, respectivamente, nos subítens 29-04-017 e 29-04-026 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, dos alcóois octílico e iso-octílico, para o importador que se habilitar perante a CACEX fazendo prova de aquisição do produto nacional na proporção de 1 tonelada para 1,8 tonelada da quantidade importada.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1969.

D.O.de 09-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 663

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento a alíquota "ad-valorem" incidente sôbre o produto químico nitrato de potássio com mais de 98% (noventa e oito por cento) de KNO_3, compreendido no subítem 28-39-020 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1969.

D.O.de 26-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 664

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, item III, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamenta o art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre partes complementares a serem importadas pela emprêsa General Eletric S/A e destinadas à fabricação de 5 (cinco) locomotivas diesel - elétricas para manobras, segundo o plano aprovado pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas-(GEIMEC), da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos materiais com similar nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade aduaneira far-se-á mediante declaração expressa do GEIMEC de que o material corresponde ao programa de nacionalização aprovado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, e terá vigência por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1969.

D.O.de 10-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 665

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, itens I e III, e na forma do artigo 6º, do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamenta o artigo 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação para os equipamentos e máquinas, com os respectivos acessórios, aparelhos, instrumentos e ferramentas, e para as partes complementares, destinados à produção nacional de tratores agrícolas, máquinas rodoviárias e cultivadores motorizados.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos bens com similar nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior aplica-se exclusivamente aos bens importados de acôrdo com os projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, e com base nos planos de - nacionalização estabelecidos.

Art. 3º - A aplicação da isenção, pela autoridade fiscal competente, far-se-á mediante a declaração expressa do GEIMEC de que a importação do material está prevista no projeto aprovado.

Art. 4º - O não cumprimento, pelo beneficiário, das obrigações assumidas perante o Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), resultará na revogação da isenção, com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das penalidades a que, eventualmente, estiver sujeito na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - O Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas informará periòdicamente o Conselho de Política Aduaneira sôbre os projetos aprovados ao amparo desta Resolução, segundo as normas e sistemática a serem estabelecidas pelos devidos órgãos.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, e terá vigência por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1969.

D.O.de 03-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 666

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no § 1º, alínea "b" do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14-8-57, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, o produto pentaóxido de vanádio (anidrido vanádico), compreendido no subitem 28-28-028 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por 1 (um) ano.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1969

D.O.de 16-1969

* * *

RESOLUÇÃO Nº 667

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O subitem 85-39-023 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-39	Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusive a célula fotoelétrica do item anterior:	
023	qualquer outra	
01	lâmpada de cátodo ôco, para espectrofotometria....................	15%
99	qualquer outra	55%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O. de 12-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 668

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo art. 7º do Decreto-lei nº. 63, de 21 de novembro de 1966, o fenol, compreendido no subitem 29-06-007 da Tarifa das Alfândegas, para o importador que se habilitar perante a CACEX fazendo prova de aquisição do produto nacional na proporção de 1,5 (uma e meia) toneladas para 1 (uma) tonelada da quantidade importada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1969.

D.O. de 29-05-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 671

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos materiais constantes das Licenças de Importação e Guia de Importação abaixo relacionadas, e serem importados pela emprêsa Companhia Têxtil de Castanhal, segundo projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 29 de setembro de 1966.

Licença de Importação: DG-68/8937-3383. - Valor/FOB: 79.150,00 DM.
Licença de Importação: DG-68/8936-537. - Valor/FOB: 11.299.200,00 Pts.
Guia de Importação: 3-68-516. - Valor/FOB 3.200,00 US$.

Art.2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior, fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na repartição fiscal de importação, no caso de seguirem regime Tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 03-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 672

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º - Inciso II - e artigo 5º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados à construção do trecho ferroviário (abertura de tuneis) entre Apucarana e Ponta Grossa, no Estado do Paraná, obra contratada com o Govêrno do Estado do Paraná e Departamento Nacional de Estradas de Ferro, importados pela emprêsa C.R. Almeida S/A. - Engenharia e Construções e constantes da Licença de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. nº DG-69-1920-3809.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

D.O.de 20-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 673

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º - Inciso II e artigo 5º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados à construção do trecho rodoviário Assailândia - Santa Inês-Pindaré Mirim (Rodovias-MA-74 e MA-1), no Estado do Maranhão, obra contratada com o Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão, importados pela Construtora José Mendes Junior S/A., constantes das Licenças de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., números 33-68/151-142 e 33-68/152-143.

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

D.O.de 16-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 674

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Declarar similares aos estrangeiros, para os efeitos do artigo 21, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os produtos abaixo relacionados, os quais passam a classificar-se no subitem 32-05-001 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21-11-66.

Nome Comercial	Colour Index Nome	Colour Index Número
Azul Luz Sirius 4G................	Direct Blue 76	24.410
Amarelo Luz Sirius FGR-LL.........	Direct Yellow 58	-
Escarlate Luz Sirius BN...........	Direct Red 95	-
Azul Luz Sirius FGG...............	Direct Blue 225	-
Cinzénto Luz Sirius CG-LL.........	Direct Black 112	-
Escarlate Sólido Supranol GN......	Acid Red 85	22.245
Vermelho Supramina GW.............	Acid Red 118	-

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 16-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 675

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 61.574, de 20 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - Declarar similares aos estrangeiros, para os efeitos do artigo 21, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os produtos abaixo relacionados, os quais passam a classificar-se no subitem 32-05-001 da Tarifa das Alfândegas:

Nome Comercial	Colour Index Nome	Colour Index Número
Amarelo Lanasine GLN....................	Acid Yellow 112	-
Amarelo Lanasine 2 RL	Acid Orange 80	-
Castanho Derma G........................	Acid Brown 127	-
Castanho Omega ao Cromo EBR.............	Mordent Brown 1	20.110
Dermacarbon GTS.........................	Acid Black 77	-
Laranja Xilene Sólido PO	Acid Orange 28	16.240
Vermelho Nilosane E-BL..................	Acid Red 57	-

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 16-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 676

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Resolução nº 574, de 29 de agôsto de 1968, dêste Conselho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o polietileno de baixa densidade, compreendido no subitem 39-02-012-02 da Tarifa das Alfândegas, para o importador que se habilitar perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - S/A. (CACEX), fazendo prova de aquisição do produto nacional na proporção de 100% (cem por cento) da quantidade importada.

§ 1º - Poderá ser alterada a proporção de que trata êste artigo, a qualquer tempo, se necessário para garantir a aquisição da produção nacional.

§ 2º - O despacho aduaneiro, com o tratamento previsto neste artigo, será autorizado mediante a apresentação da Guia ou Licença de Importação emitida até 16 de maio de 1970, especificamente para êsse fim."

Art. 2º - Será garantido o despacho aduaneiro no regime previsto pelo artigo 3º da Resolução nº 574, de 29 de agôsto de 1968, dêste Conselho, à mercadoria amparada por documento de importação já emitido pela CACEX.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1969.

D.O. de 06-06-1969.

* * * *

RESOLUÇÃO Nº 677

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 55% (cinquenta e cinco por cento) "ad-valorem", a alíquota incidente sôbre o produto óleo epoxidado, do subitem 15-19-002 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O. de 16-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 679

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 30-03-044 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-Lei nº 63 de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Subitem da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044		Medicamentos:	
	01 -	medicamento específico para tratamento das neoplasias, ouvido o Ministério da Saúde....	Livre
	02 -	medicamento com base de Desferrioxamina B seus sais e derivados de emprêgo difundido no tratamento de sideroses...............	Livre

Subitem da Tarifa			Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044	99	-	medicamento com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico...	70%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1969.

D.O.de 30-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 680

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos equipamentos constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Indústrias Nova América S/A. INASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 11-10-68.

Guia de Importação	Valor em US$/FOB
3-68/317	28.756,07
3-68/543	12.913,88

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 15-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 682

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º - Inciso II - e artigo 5º, e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos, sem similar nacional, destinados às obras civis de construção da usina Hidroelétrica de Passo Real no Estado do Rio Grande do Sul, contratada com a Companhia Estadual de Energia Elétrica, e à construção do trecho rodoviário Tôrre da Pedra-Entroncamento São Manoel-Avaré Rodovia Castello Branco), no Estado de São Paulo, contratada com o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, importados pela Companhia Metropolitana de Construções, e constantes - das Licenças de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., números:

DG-69/3151-6.970 DG-69/3152-6.971 DG-69/3153-6.972 DG-69/3154-6.973
DG-69/3355-6.974 DG-69/3156-6.975 DG-69/3157-6.976 DG-69/3158-7.029
(Aditivo 69/2980) DG-69/3159-6.977 DG-69/3160-6.978 DG-69/3161-6.979
DG-69/3162-6.980 DG-69/3163-6.981 DG-69/3164-6.982 DG-69/3165-6.983
DG-69/3166-6.984 DG-69/3167-6.985 DG-69/3168-6.986 DG-69/3189-6.987
DG-69/3170-6.988 DG-69/3171-6.989 DG-69/3172-6.990 DG-69/3173-6.991
DG-69/3174-6.992 DG-69/3175-6.993 DG-69/3176-6.994 DG-69/3177-6.995
DG-69/3178-6.996 DG-69/3179-6.997 DG-69/3200-6.998 DG-69/3201-6.999
DG-69/3202-7.000

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição aduaneira do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

D.O.de 27-06-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 683

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.067, de 6 de julho de 1966, resolve:

Art. 1º - São excluídos da Resolução nº 432, dêste Conselho, os seguintes produtos:

Item e subitem da Tarifa	Mercadoria
38-12-002	- octametil pirofosforamida (Schradan, OMPA), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).
	- N - metil (0,0 - dietil ditiofosforil)-5-tio - 3 - valeramida, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - São incluídos na Resolução nº 432, dêste Conselho, para os efeitos de isenção do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, quando importados exclusivamente para as atividades agropecuárias, os seguintes inseticidas e semelhantes:

29-02-037	- sulfito de 1, 2, 3, 4, 7, 7 - hexaclarobiciclo (2.2.1) - 2 - hepteno - 5,6 - bis - eximetileno (Endosulfan, Malix, Thiodan), na pureza mínima de 100% (cem por cento).
29-21-006	- ditiofosfato de 00 - dimetil - S - metilcarbamilmetila (Dimethoato, Rogor), na pureza mínima de 94% (noventa e quatro por cento).
	- 0,0 - dietilditiofosforilmetano, na pureza mínima de 95% (noventa e cinco por cento).
	- fosfato de cis - (2 - metilcarbamil - 1 - metil - vinil) dimetila (Monocrotophos), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).
	- fosfato de 2-cloro-1- (2, 4-diclorofenil), - dietilvinila - (Birlane), na pureza mínima de 92% (noventa e dois por cento)
38-12-003	- 2-cloro-2,6-dietil-N- (metoximetil), na concentração mínima de 45% (quarenta e cinco por cento).
	- 3, 4-dicloropropiona-anilida (FW 734, Stam F-34), na concentração mínima de 35% (trinta e cinco por cento).
	- 2, 6-dicloro-4-nitro-anilina (DCNA), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	- N- (triclorometiltio) ftalamida (Folpet, Phaltan), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	- preparações com base de cloreto de Kasugamicina (KSM).
	- 1, 2-di-hidro-3, 6-piridazinadiona (hidrazida maleica), (Malazide, MH Regulox), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	- éster do ácido tetraclorotereftálico, na concentração mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 3º - São alteradas, na Resolução nº 432, dêste Conselho, as especificações dos seguintes produtos:

Onde se lê:

38-12-002	- dimetil tiolofosfato de pirone (Endothion), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).
	- fosfato de dimetil-cis- (2-metil-carbamil-1-metil vinila) (Monocrotophos), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).

Item e subitem da Tarifa		Mercadoria
Onde se lê:		
38-12-003	-	Herbicidas à base de derivados dos ácidos alfa, alfa dicloro butirico, dicloro e metil cloro fenóxibutirico; ácido tricloro-acético, di, tri - metilclorofenoxiacético; ácidos dicloropropriônico e cloro fenoxipropiônico;e ácido aminotricloro picolinico.
	-	Herbicidas com base de: di ou paracloro fenil-di-metil-uréia (Diuron ou Monuron); mono ou diclorofenilmetoxi-metil--uréia ou mono ou dibromo fenil-metoximetil-uréia (Monolinuron, Linuron e Patoran); para-cloro-fenoxifenil-trifluor metil-fenila; hexahidro-4, 7 - metanoindano-5-il - 1,1 - dimetil-uréia associado ou não a metanoarseniato de sódio (Tenoran,Cotoran, Herban e Herban-M), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).
38-12-003	-	2-cloro-1-(2, 4-diclorofenil vinil dietil-fosfato (Birlane), na concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).
Leia-se:		
38-12-002	-	tiofosfato de dimetilpirona (Endothion), na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
	-	fosfato de dimetil-cis- (2-metil-carbamil-1-metil vinila)(Monocrotophos), líquido emulsionável, na concentração mínima de 50% (cinquenta por cento).
38-12-003	-	Herbicidas, com base de derivados dos ácidos alfa, alfa-di--clorobutírico,metilclorofenoxibutirico;ácidos tricloroácetico, di, tri e metilclorofenoxiácético; ácido dicloropropriônico, clorofenoxipropiônico; ácido aminotricloropicolinico.
	-	Herbicidas com base de 3- (3,4-diclorofenil)-1, 1-dimetilu--réia (Diuron); 3-(p-clorofenil)-1, 1 dimetiluréia (Monuron); 3- (3, 4-clorofenil) -1-metiluréia (Monolinuron); 3- (3,4-diclorofenil) - 1-metoxi-1-metiluréia (Linuron, Lorox); bromofenilmetoximetiluréia (Patoran); bromoclorofenilmetoximetiluréia (Chlorbromuron); para-clorofenoxifenildimetiluréia (Tenoran); trifluormetilfenildimetiluréia (Cotoran); 3- (hexa--hidro-4, 7-metano-indanil-5)-1, 1-dimetiluréia (Herban, Noréa) ou associado ao metilarsonato de sódio, na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).
38-12-002	-	fosfato de 2-cloro-1-(2, 4-diclorofenil)-dietilvinila (Birlane), na concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 17-07-1969

* * *

RESOLUÇÃO Nº 684

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos equipamentos, acessórios, peças e partes sobressalentes - constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela Emprêsa Cia. Amazonas Madeiras e Laminados, segundo projeto aprovado pelo Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Guia de Importação		Valor US$/FOB
3-67/773	- Peças e partes sobressalentes para emprêgo em máquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	500,36
3-67/773	- Idem, idem, idem..	553,48
3-67/773	- Idem, idem, idem..	2.443,55
3-67/773	- Idem, idem, idem..	1.006,81
3-67/773	- Idem, idem, idem..	1.643,31
3-67/773	- Idem, idem, idem..	1.374,84
3-67/773	- Idem, idem, idem..	1.082,77
3-67/773	- Idem, idem, idem..	4.111,70
3-67/773	- Idem, idem, idem..	6.007,62
3-67/773	- Idem, idem, idem..	1.374,84
3-68/393	- Ferramentas manuais (peças)........................	1.147,78
3-68/289	- Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	4.273,78
3-68/289	- Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinaria da indústria de laminados e beneficiamento de madeiras..	1.861,50
3-68/289	- Idem, idem, idem..	677,10
3-68/289	- Idem, idem, idem..	294,53
3-68/289	- Idem, idem, idem..	5.420,16
3-68/289	- Idem, idem, idem..	5.417,61
3-68/716	- Idem, idem, idem..	2.049,01
3-68/716	- Idem, idem, idem..	3.059,11
3-68/716	- Idem, idem, idem..	2.802,28
3-68/716	- Idem, idem, idem..	3.785,80
3-68/716	- Idem, idem, idem..	2.132,60
3-68/716	- Idem, idem, idem..	4.068,20
3-68/716	- Idem, idem, idem..	1.627,08
3-69/109	- Idem, idem, idem..	1.211,35

Art. 2º - No caso do motor elétrico, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada a verificação de similaridade, a qual deve ser feita na Alfândega de destino, no caso de seguir regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 31-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 685

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nas partes e peças sobressalentes, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela Companhia Amazônas Madeiras e Laminados, segundo o projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 16 de março de 1967.

Guia de Importação		Valor em US$/FOB
3-68-289	(anexo) partes e peças sobressalentes para indústrias de madeira..	2.212,96
3-68-289	(anexo) partes e peças sobressalentes para indústria de madeira..	439,13
3-69-100	(anexo) partes e peças sobressalentes para indústria de madeira..	8.219,31
3-69-109	(anexo) partes e peças sobressalentes para indústria de madeira..	8.028,30

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 31-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 686

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos materiais constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Indústrias Nova América S/A. - INASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, em sessão de 16-6-66.

Guia de Importação	Valor FOB
3-68/777	1.575,20 US$
3-68/815	680.02.00 £

Art. 2º - Esta Resolução entará em vigor 15 (quinze) dias após sua pu-- blicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 15-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 688

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 14 de outubro de 1969 o prazo de vigência da Resolução nº 580, dêste Conselho, já prorrogado pela de nº 638, de 6 de março de 1969, que isenta do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 60.000 (sessenta mil) toneladas de esboços ou tarugos de aço comum, de seção retangular igual ou superior a 150 x 150 mm (cento e cinquenta por cento e cinquenta milímetros), com teor de carbono não superior a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), compreendidos no subitem 73-06-001 da Tarifa das Alfândegas, mantidas as disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 580.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 28-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 689

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 30-03-044 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Subitem da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044	Medicamento:	
	01 - medicamento específico para o tratamento das neoplasias, ouvido o Ministério da Saúde..................................	Livre

Subitem da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044	02 - medicamento com base de Desferrioxamina B e seus sais e derivados de emprêgo difundido no tratamento de sideroses................	Livre
	03 - medicamento com base de estroptoquinase ou estreptodornase purificada.................	10%
	99 - medicamento com base da qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico.......	70%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 28-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 692

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente no material constante da Guia de Importação abaixo mencionada, a ser importado pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. Cerpasa, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 15 de junho de 1967.

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-68/54143	22.150,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 17-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 693

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente no equipamento constante da Guia de Importação abaixo mencionada a ser importado pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. - Cerpasa, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 15-06-67.

Guia de Importação	Valor em US$/FOB
DG-68/36661	715,00

Art. 2º - No caso do motor elétrico, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na repartição fiscal de importação, no caso de seguir regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 17-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 695

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere

o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos equipamentos constantes da Guia de Importação abaixo mencionada, a serem importados pela emprêsa Indústrias Nova América S/A. - INASA - segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - em sessão de 16 de junho de 1966.

Guia de Importação: 3-69/173
Valor em DM/FOB: 17.778,55

Art. 2º - No caso dos motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, a qual deve ser feita na repartição fiscal de importação, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

D.O.de 15-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 697

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu §·1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos equipamentos constantes da Guia de Importação abaixo mencionada, a serem importados pela emprêsa Companhia Têxtil de Castanhal, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em sessão de 29-9-66.

Guia de Importação nº 3-69/67.
Valor em £/FOB: 3.848.0.0d

Art. 2º - Para os motores elétricos, a isenção do que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, que deverá ser feita pela repartição fiscal de importação, no caso de seguirem regime tarifário - próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1969.

D.O.de 03-11-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 699

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamentou o artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre os equipamentos, máquinas, estruturas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios, suas partes, acessórios e sobressalentes, e demais bens de capital, inclusive equipamento de transporte e de engenharia, destinados à construção da usina hidroelétrica, à mineração de bauxita e à ampliação da fábrica de alumínio no Município de Mairinque (SP), pela Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos no projeto aprovado pelas Resoluções nºs. 70-69 e 84-69 do Grupo Executivo da Indústria Metalúrgica (GEIMET), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, e não beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965.

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não abrange os bens considerados de insumo nem se aplica aos bens com similar nacional, apurado conforme a legislação em vigor.

Art. 2º - A aplicação da isenção pela autoridade fiscal competente far-se-á mediante declaração expressa do GEIMET, para cada importação, de que a mercadoria está compreendida no projeto aprovado e atende às condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial e terá vigência pelo prazo estabelecido pelo GEIMET para a implantação do projeto aprovado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1969.

D.O.de 04-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 700

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966,- resolve:

Art. 1º - Reduzir, de 400% (quatrocentos por cento) para 300% (trezentos por cento), a partir de 1º de agôsto de 1969, a proporção da compra obrigatória de chumbo de produção nacional, prevista no art. 2º da Resolução nº 468, de 13 de abril de 1967, dêste Conselho, para os fins do art. 1º da referida Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, mantido o disposto no art. 4º da Resolução nº 584,de 31 de outubro de 1968, dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1969.

D.O.de 05-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 701

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos equipamentos constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Indústrias Nova América S/A.-INASA, segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, em sessão de 11 de outubro de 1968:

Guias de Importação: 3-68/816 - 3-69/95 - 3-69/96 - 3-69/97.
Valor/FOB - US$ 14.995,57 - US$ 8.816,00 - DM 43.838,00 - US$ 1.031,79.

Art. 2º - Para os motores elétricos, a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação da similaridade, que deverá ser feita pela repartição fiscal de importação, no caso de seguirem regime tarifário - próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1969.

D.O.de 15-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 702

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia", resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação e taxas incidentes nos acessórios, partes e peças sobressalentes, constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importadas pela emprêsa "Companhia Amazonas Madeiras e Laminados"; segundo projeto aprovado pelo Conselho Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Guia de Importação	Mercadoria	Valor em US$/FOB
3-68-289	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeira.........	6.360,61
3-68-289	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeira.........	115,00
3-68-716	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeira (não estando incluído o Centrifugador no valor de US$ 2.750,00).......................	1.199,46
3-68-716	Peças e partes sobressalentes para emprêgo em maquinária da indústria de laminados e beneficiamento de madeira (não estando incluído o Centrifugador no valor de US$ 2.750,00).......................	8.316,21

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1969.

D.O. de 31-07-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 703

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Conceder isenção do impôsto de importação incidente sôbre 4 (quatro) máquinas de compor linotipo, modêlo "Elektron Meteor", com seus pertences inclusive 8 (oito) motores elétricos que as acompanham, constantes da Guia de Importação nº DG-69/21.787, de 20-5-69, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A., em favor da Secretaria da Indústria e Comércio - Departamento de Imprensa Oficial, do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. - A isenção de que trata êste artigo fica condicionada à inexistência de similar nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1969.

D.O.de 11-09-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 704

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu § 1º, do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia",- resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito a isenção do impôsto de importação incidente na aeronave constante da Guia de Importação abaixo citada, a ser importada pela emprêsa Pôrto Velho Agro Pecuária S/A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM em sessão de 16 de novembro de 1967.

Guia de Importação:DG-68-55389,
Valor em US$/FOB: 57.832,00.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1969.

D.O.de 22-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 706

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 e seu § 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro, de 1967,que aprovou o "Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia",resolve:

Art. 1º - Reconhecer o direito à isenção do impôsto de importação incidente nos equipamentos constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela emprêsa Cervejaria Paraense S/A. - Cerpasa,segundo - projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM em sessão de 28-6-68:

Guia de Importação	Valor em DM/FOB
DG-69/13159	330.300,00
DG-69/13845	10.398,20
DG-69/13160	344.400,00
DG-69/13846	3.712,00

Art. 2º - Para os motores elétricos a isenção de que trata o artigo anterior fica condicionada à verificação de similaridade, que deverá ser feita pela repartição fiscal de importação, no caso de seguirem regime tarifário próprio.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de janeiro, de

D.O.de 04-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 707

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Nota 191-A da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O inciso III, do artigo 1º da Resolução de nº 485, de 17 de agôsto de 1967, dêste Conselho, passa a vigorar com a redação abaixo:

"III - Trator rodoviário, do tipo escavo-carregador ("Front and Loader") sem caçamba ou outro implemento, que satisfaça cumulativamente, às seguintes-condições:

a) potência efetiva líquida no volante ("net BHP"), à velocidade governada, igual ou superior a 172,38 CV (170 HP), de acôrdo com a norma SAE nº J 816-a ou com as que a modificarem;

b) capacidade de operação, explìcitamente recomendada pelo fabricante,- de acôrdo com a norma SAE nº J 818-a, ou com as que a modificarem, igual ou superior a 4.417 kg (9.750 libras) ou alternativamente de uso de caçamba"Standard" igual ou superior a 2,48 m3 (3,25 jardas cúbicas), em aplicação geral, com materiais de 1.780 kg/m3 (3.000 libras por jarda cúbica);

Parágrafo único. - O disposto neste artigo não se aplicará ao material já embarcado na data de vigência desta Resolução, na forma prevista no artigo 2º e seu parágrafo da Resolução nº 485-67.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1969.

D.O.de 04-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 708

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - Elevar para 30% (trinta por cento) "ad-valorem", a alíquota incidente sôbre o carregador ("Loader") de auto-propulsão, compreendido no subitem 84-34-010 da Tarifa das Alfândegas, que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1969.

D.O.de 07-11-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 709

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação da Equipe Técnica de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, no processo de nº 79.366-69, decidiu em reunião de 3 de julho de 1969, adotar a seguinte Resolução interpretativa:

A isenção do impôsto prevista na Resolução nº 432, de 28-7-66, e nas subsequentes que a modificaram, para a importação de inseticidas e suas matérias primas, aplica-se aos produtos nela relacionados, mesmo quando apresentados em forma ou embalagem para o seu emprêgo direto pelo utilizador final, independentemente da classificação tarifária constante da referida Resolução, desde que assim seja autorizada a importação pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1969.

D.O.de 12-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 710

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o art. 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, resolve:

Art. 1º - O subitem 85-30-023 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 modificado pela Resolução nº 667, de 15-5-69, dêste Conselho, passa a vigorar com a redação e alíquotas seguintes:

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
85-39	- lâmpada e Tubo para Iluminação ou qualquer outro fim, Válvula e Tubo Eletrônico, exclusive Célula Fotoelétrica do item anterior:	
023	- qualquer outra:	

Item da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
	01 - lâmpada de cátodo ôco espectrofotometria...	15%
	02 - válvula eletrônica de recepção, com similar nacional..................................	85%
	03 - válvula eletrônica de recepção, sem similar nacional..................................	55%
	99 - qualquer outra..........................	55%

Art. 2º - As válvulas eletrônicas compreendidas no subitem 85-39-023-03 deverão ser acompanhadas da respectiva certificação de tipo, expedida pela autoridade competente do país exportador.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 30dias da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º - Estabelecer para fins do cálculo de impôsto, o valor mínimo de US$ 0,38-CIF, por unidade, para as válvulas de recepção compreendidas nos subitens 85-39-023-02 e 85-39-023-03, revogada a Resolução nº 398, de 30 de setembro de 1965, dêste Conselho.

Art. 4º - Declarar similares às estrangeiras, para os efeitos do artigo 21 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, as válvulas eletrônicas - registradas como similares pelas Resoluções nºs. 61, de 3 de abril de 1959, e 250, de 5 de março de 1962, dêste Conselho.

Parágrafo único. - A apuração da similaridade, para os fins desta Resolução, far-se-á de conformidade com as normas e procedimentos adotados na Resolução nº 497, de 14-11-67, dêste Conselho.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, vigindo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1969.

D.O.de 27-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 711

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, itens I e III, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897,de 25 de junho de 1968, que regulamenta o art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - A isenção de que trata o art. 1º da Resolução nº 665, de 8 de maio de 1969, dêste Conselho, aplica-se, também aos bens já despachados mediante assinatura de têrmo de responsabilidade, autorizados pela autoridade - competente, posteriormente ao término da vigência da Lei nº 5.340, de 20 de outubro de 1967, que prorrogou a de nº 4.622, de 3 de maio de 1965, até a entrada em vigor daquela Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, mantidas as demais disposições da Resolução nº 665, de 8-5-69.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1969.

D.O.de 08-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 713

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º - Inciso II e artigo 5º, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Declarar isentos do impôsto de importação os equipamentos,sem similar nacional, destinados à construção do trecho rodoviário Xanxerê-São Miguel do Oeste, no subtrecho Xanxerê - Pinhalzinho da BR-282, no Estado de

Santa Catarina, obra contratada com 2º Batalhão Rodoviário, da Diretoria de Vias Terrestres do Ministério do Exército, importados pela emprêsa Roniollo, Busnello S/A. Túneis, Terraplenagens e Pavimentação e constante da Licença de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. nº DG-69-7517-8307 (Aditivo PA-69-1084).

Art. 2º - A comprovação da utilização dos equipamentos objeto da isenção será efetuada perante a repartição fiscal competente, na forma da Legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1969.

D.O.de 18-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 714

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º item III, e na forma do art. 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, que regulamenta o art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução nº 664, de 8 de maio de 1969, dêste - Conselho, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 1º - Concede isenção do impôsto de importação incidente sôbre partes complementares a serem importadas pela emprêsa General Electric S/A e destinadas à fabricação de 7 (sete) locomotivas Diesel - elétricas para manobras, segundo o plano aprovado pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânias (GEIMEC) da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio".

Parágrafo único. - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos materiais com similar nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1969.

D.O.de 18-08-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 715

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Isentar, temporàriamente do impôsto de importação, na forma - do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-66, a importação de ervilha verde, sêca, inteira, com casca do subitem 07-04-001 da Tarifa das Alfândegas quando destinada à indústria de conservas.

Art. 2º - Os beneficiários da isenção de que trata o artigo anterior ficarão sujeitos à comprovação do emprêgo da mercadoria, na forma da legislação em vigor, e à demonstração, perante o Conselho Interministerial de Preços, de que a isenção do impôsto foi considerada no preço de venda do produto final.

Parágrafo único. - O não cumprimento, pelo beneficiário das obrigações- referidas neste artigo resultará na revogação da isenção com o consequente recolhimento do tributo devido e das penalidade a que eventualmente estiver sujeito, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 15 de novembro de 1969.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1969. - D.O.de 28-08-1969

* * *

RESOLUÇÃO Nº 717

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o artigo 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - O subitem 30-03-044-99 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Subitem da Tarifa	Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
30-03-044	Medicamento:	
	....	
	04 -medicamento anti-rejeição de órgãos transplantados, ouvido o Ministério da Saúde.....	Livre
	99 -medicamento com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico........	70%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1969.

D.O.de 08-09-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 718

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Isentar do impôsto de importação, na forma do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 2.816 (duas mil, oitocentos-e dezesseis) toneladas de lã, em bruto, compreendida nos subitens 53-01-001,-53-01-002 e 53-01-003 da Tarifa Aduaneira, a ser distribuida, segundo critério adotado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O desembaraço aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizadc mediante apresentação da Guia ou Licença de Importação, emitida especìficamente para utilização da referida quota, para embarque no exterior até 31 de outubro de corrente ano.

Art. 3º - Poderá ser suspensa a aplicação da quota, a qualquer tempo,se necessária para garantir a colocação da lã de produção nacional, no mercado - interno.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1969.

D.O.de 06-10-1969. e D.O.de 08-10-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 721

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "b" e "e" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1º - O subitem 39-03-001, da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Item e subitem da Tarifa		Mercadoria	Alíquota "ad-valorem"
39-03		- Matéria Plática e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação ou polimerização, modificada ou não, em forma semi-manufaturada:	
	001	- barra, bastão, bloco, perfilado, placa, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada:	
	01	- placa de polietileno de alta densidade (de noventa e quatro centigramas por centimetro-cúbico ou superior), com resistência ao impacto maior do que 110 (cento e dez) quilo-grama-centimetro por centimetro quadrado, conforme certificado da autoridade competente do país de origem..........................	45%
	99	- qualquer outra............................	70%

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1969.

D.O.de 04-12-1969.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 723

O Conselho de Política Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do artigo 1º e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 1 (um) ano a vigência da Resolução 588, publicada no Diário Oficial de 28 de novembro de 1968, que declara isentos do impôsto de importação, os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos,partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios importados por emprêsas públicas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias ou permissionárias que operem serviços públicos de transporte ferroviário ou subterrâneo,de portos, de hidrovias, de aeroportos, de hidráulica, de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de telecomunicações, quando destinados à construção, ampliação e conservação de suas instalações.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,mantidas as demais disposições da Resolução 588.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1969.

D.O.de 20-11-69.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 725

O Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos I e II do artigo 1º, combinado com o artigo 3º, e na forma do artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 3 (três) anos a vigência da Resolução nº 589,publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 1968, que declara isentos do impôsto de importação os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinados à realização dos projetos e programas de ampliação e reaparelhamento da Companhia Vale do Rio Doce, nos setores de transporte ferroviário, portos e mineração.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Resolução 589.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1969.

D.O.de 20-11-1969.

* *